

An abstract graphic consisting of two overlapping, curved, leaf-like shapes in a vibrant orange color. The shapes are positioned behind the main title text.

ISSN 1415-112X

Revista

da esmape

Volume 24 - Número 47
jan./jun. - jul./dez. - 2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - TJPE
ESCOLA JUDICIAL DE PERNAMBUCO – ESMAPE

ISSN 1415-112X

Revista da esmape

Publicação Científica

Volume 24 – Número 47
jan./jun – jul./dez. – 2018

Revista da ESMAPE – Recife – v. 24 – n. 47 – p. 01 - 532 – jan./jun. – jul./dez. 2018

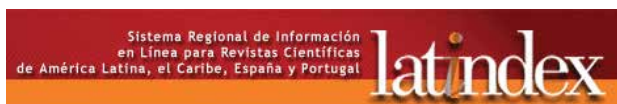
© Copyright by ESMape

A Revista da ESMape divulga assuntos de interesse jurídico-pedagógico. Os artigos são de total responsabilidade dos respectivos autores, sendo resguardada a pluralidade de pensamento. Os conceitos emitidos não expressam, necessariamente, a opinião do Conselho Editorial.

A Escola Judicial de Pernambuco – ESMape cumpre, rigorosamente, a Lei do Depósito Legal (Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004), sendo a Revista da ESMape preservada como patrimônio jurídico-literário na Biblioteca Nacional.

É permitida a reprodução parcial dos artigos, desde que citada a fonte.
Solicita-se permuta / Exchange disued / on demande échange

Base de dados indexadora



Revisão: Autores

Designer gráfico: Carlos Júlio P. dos Santos

Tiragem: 500 exemplares

Correspondências:
Escola Judicial de Pernambuco – ESMape
Rua Desembargador Otilio Neiva Coelho, SN,
Ilha de Joana Bezerra – Recife – PE – CEP 50.080-900
ej.diretoria.geral@tjpe.jus.br
ej.biblioteca@tjpe.jus.br

Revista da ESMape / Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - EJUD-TJPE – Ano 1, n.1 (1996-). – Recife : ESMape, 1996 – v. Semestral
ISSN 1415-112x

1. Direito-Periódico. I. Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - EJUD-TJPE. II ESMape

CDD 340.05

Diretoria Geral

Biênio 2018 - 2020

Desembargador Jones Figueirêdo Alves
Diretor-Geral

Desembargador Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Vice-Diretor-Geral

Juiz Saulo Fabianne de Melo Ferreira
Supervisor

COORDENADORES

Pós-Graduação Lato-Sensu

Juíza de Direito Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Pós-Graduação Stricto-Sensu

Juiz de Direito Sílvio Romero Brandão

Formação Inicial de Magistrados

Juiz de Direito Breno Duarte Ribeiro de Oliveira

Vitaliciamento de Magistrado

Juíza de Direito Sônia Stamford Magalhães Melo

Aperfeiçoamento de Magistrados

Juiz de Direito José Ronemberg Travassos da Silva

Aperfeiçoamento de Servidores

Juíza de Direito Adriana Cintra Coelho

Programas Internacionais

Juiz de Direito Sílvio Romero Brandão
Juiz de Direito Rafael Cavalcanti Lemos

Relações Institucionais

Juiz de Direito Eduardo Guillod Maranhão

Informatização Jurídica

Juiz de Direito Alexandre Freire Pimentel

Preparação à Magistratura e Cursos Externos

Juiz de Direito Igor da Silva Rego

Extrajudicial

Juiz de Direito Sérgio Paulo Ribeiro da Silva,

Juiz de Direito Janduhy Finizola da Cunha

Tabelião Ivanildo de Figueirêdo Andrade de Oliveira

Tabeliã Alda Lúcia Soares Paes de Souza.

Conciliação e Mediação

Juíza de Direito Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Formação Inicial de Servidores

Juiz de Direito Rafael Medeiros Antunes Ferreira

Infância e Juventude

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Juizados Especiais

Juíza de Direito Ana Luiza Wanderley Mesquita Saraiva Câmara

Juíza de Direito Fernanda Pessoa Chuahy de Paula

Pesquisas Científicas

Juiz de Direito Teodomiro Noronha Cardozo

Extensão e Eventos Científicos e Culturais

Juiz de Direito Isaias Andrade Lins Neto

Ensino à Distância

Juíza de Direito Catarina Vila Nova Alves de Lima



PRESIDENTE

Desembargador Jones Figueirêdo Alves

FILOSOFIA DO DIREITO

Prof. Dr. Fernando José Borges Correia de Araújo
Prof. Dr. João Maurício Adeodato
Prof. Dr. João Paulo Fernandes de S. Allain Teixeira

DIREITO CONSTITUCIONAL

Prof. Dr. André Vicente Pires Rosa
Profa. Dra. Dayse de Vasconcelos Mayer
Prof. Dr. Ivo Dantas
Prof. Dr. Walber de Moura Agra

DIREITO ADMINISTRATIVO

Prof. Msc. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira
Prof. Msc. José Carlos de Arruda Dantas
Profa. Dra. Sabrina Araújo Feitoza Fernandes Rocha
Prof. Esp. Orlando Morais Neto

DIREITO CIVIL

Profa. Msc. Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz
Prof. Msc. José André Machado Barbosa Pinto
Prof. Dr. Roberto Grassi Neto
Prof. Msc. José Ronemberg Travassos da Silva
Prof. Dr. Ruy Trezena Patu Júnior
Prof. Dr. Sílvio Romero Beltrão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel
Prof. Dr. Leonardo Carneiro da Cunha
Prof. Dr. Lúcio Grassi de Gouveia
Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

DIREITO EMPRESARIAL

Prof. Dr. Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho
Prof. Msc. Ronnie Preuss Duarte
Prof. Msc. Roney José Lemos R. de Souza

DIREITO AMBIENTAL

Prof. Dr. Andreas Joachim Krell
Prof. Dr. Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva

DIREITO PENAL

Prof. Msc. Fernanda Moura de Carvalho
Prof. Dr. Flávio Augusto Fontes de Lima
Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prof. Msc. Luiz Carlos Vieira de Figueiredo
Prof. Esp. Desembargador Mauro Alencar de Barros

DIREITO TRIBUTÁRIO

Prof. Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos
Prof. Msc. José Viana Ulisses Filho

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Prof. Desembargador Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Prof. Esp. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

COORDENAÇÃO TÉCNICA E EDITORIAL

Bel. Esp. Joseane Ramos Duarte Soares

PREFÁCIO
DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES 11

APRESENTAÇÃO
DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES 13

§ 1º. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE
ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 0495116-8 15

§ 2º. VOTO PROFERIDO PELO RELATOR, ATINENTES ÀS
QUESTÕES PROCESSUAIS SUSCITADAS E AO PRÓPRIO
CONTEÚDO DA AÇÃO RESCISÓRIA 132

§ 3º. O ACÓRDÃO QUE ABARCA O CONTEÚDO DA
DECISÃO 167

§ 4º. AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CINCO SESSÕES
REALIZADAS 173

PREFÁCIO

A experimentação jurisdicional pioneira do TJPE em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC) para a aplicação da técnica do julgamento expandido (art. 942, CPC).

*Jones Figueirêdo Alves*¹

Induidoso tratar-se de um importante produto judiciário de paradigmática decisória, o Incidente de Assunção de Competência (IAC), como *“instrumento de solução isonômica”* ganhou desempenhar o exercício do seu excelente potencial à exata medida quando o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) o provocou em face do art. 942 do Código de Processo Civil², para a fixação de teses extraídas da aplicação da técnica do julgamento expandido.

Também não há negar que a iniciativa do desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, nesse sentido³, importou, de imediato, contribuir e influir para a melhor qualificação da nova técnica e sobretudo para a segurança jurídica e uniformidade das decisões.

De efeito, merece registro histórico, servindo de maior relevo doutrinário, o julgamento levado a efeito, a partir de 10.09.2018 pelo Órgão Especial do TJPE, quando diante da necessidade de dissuadir/dissipar divergências, cumpriu-se interpretar a ampliação colegiada dos julgamentos, no âmago de sua sistemática, para o seu devido papel qualitativo. Assim, com notável densidade, o órgão julgador especial do tribunal, sempre atento à efetividade do processo e no alcance de sua

1 Desembargador Decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Membro da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC). Integra a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) por sua entidade estadual. Dirige a Escola Judicial do TJPE.

2 Sobre o tema: BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Técnica de Julgamento do art. 942 do CPC de 2015: cabimento, processamento e questões polêmicas da ampliação do quórum em busca de maior segurança jurídica e uniformidade das decisões judiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, 228 p.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIDER JR., Fredie. Ampliação do colegiado em caso de divergência: Algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. In: NERY júnior, Nelson. ALVIM, Teresa Arruda. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins, vol. 13, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 317-335; MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: RT, 2016;

3 Suscitada a instauração do Incidente de Assunção de Competência (IAC) pelo des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, como Relator da Ação Rescisória n. 0469197-0, em 08.01.2018, “o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 22.01.2018, à unanimidade de votos, reconheceu o interesse público subjacente (§ 2º do art. 947), bem assim a relevância das questões processuais agitadas, com grande repercussão social, deliberando no sentido de admitir o Incidente...”

atuação em formar precedentes obrigatórios, assentou doze (12) teses jurídicas, que ao final da presente obra estão enunciadas, após um exauriente e rico debate ao encontro de definições das importantes questões processuais ali colocadas.

Cumpre-nos reconhecer, manifestar e aplaudir o importante e decisivo esforço do des. Frederico Ricardo de Almeida Neves aos resultados exitosos e eficientes do julgamento do Incidente por ele suscitado, com a participação da comunidade jurídica em torno da matéria. Por essa sua urgente provocação, o Tribunal de Justiça de Pernambuco atendeu a sua tradicional postura institucional de vanguarda dentro da história nacional da jurisdição qualificada e inscreve-se dentro da aplicação aprimorada do CPC de 2015 como instituição judiciária doutrinariamente comprometida com o constante aperfeiçoamento do direito e de suas próprias decisões judiciais.

No tocante aos aspectos atinentes à extensão e profundidade da aplicação do art. 942 do CPC por sua técnica de colegialidade ampliada, em controle jurisdicional das questões postas, o julgamento do IAC aqui publicado faz evidenciar, quanto bastante, pelas teses jurídicas obtidas, importantes respostas sobre o melhor emprego da dinâmica dessa novel técnica.

Como se verá, mais do que a simples possibilidade de inversão do resultado majoritário do julgamento inicial, que ao fim e ao cabo poderá ocorrer, tem-se pela natureza do instituto, em sua aplicação, repercussões práticas de elevada importância no direito processual.

Esta Escola Judicial – a nossa tradicional ESMAPE, sente-se sob maior honraria acadêmica recepcionar a histórica atividade jurisdicional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, apresentada em sede do Incidente de Assunção de Competência (IAC) de nº 0495116-8, no presente número de sua Revista.

A importância da cultura jurídica processual dignificada pelas intervenções dos eminentes pares julgadores integrantes do órgão especial, a partir do seu relator, no julgamento do reportado IAC, tem nele um dos seus marcos mais ilustrativos.

Esta é, portanto, uma edição especial de doutrina e de jurisdição, que a Revista orgulhosamente apresenta.

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vivenciou, em passado recente, uma indelével realidade, consistente na ausência de critérios uniformes para a aplicação da regra de ampliação do *quorum* de deliberação de que trata o artigo 942 do Código de Processo Civil. A adoção de diferentes e desencontradas soluções, pelos diversos órgãos fracionários do Tribunal, acerca de idênticas e relevantes questões de direito processual, ao tempo em que mutilava a segurança jurídica, debilitava a previsibilidade no âmbito do julgamento ampliado.

Bem por isso, visando uniformizar a jurisprudência da Casa, instaurou-se, em sede de ação rescisória, o incidente de assunção de competência previsto no artigo 947, do aludido diploma processual civil, com o deslocamento do processo, da Primeira Câmara Cível, para o Órgão Especial do Tribunal, permitindo, assim, após a realização de 05 (cinco) longas e ricas Sessões, a fixação de 12 (doze) teses jurídicas acerca do tema, para além do julgamento definitivo da causa submetida ao Poder Judiciário.

Este texto, que é levado a público através da Revista Esmape, está dividido em quatro partes: O §1º. Contém todo o procedimento de instauração do incidente de assunção de competência; O §2º. destina-se aos votos proferidos pela relatoria, atinentes aos problemas processuais suscitados - com as propostas das teses jurídicas correspondentes - e ao próprio conteúdo da ação rescisória; O §3º. Abarca o Acórdão, que encerra o resumo da decisão; e, por fim, o §4º. Reservado às notas taquigráficas das 05 (cinco) Sessões de julgamento.

Registre-se a importância fundamental da participação dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, debruçando-se por sobre os problemas agitados, lançaram luzes às discussões travadas e às conclusões assentadas. Anote-se, por fim, a indispensável contribuição dada pelos processualistas pernambucanos Leonardo Carneiro da Cunha, Roberto Gouveia, Misael Montenegro, Francisco Muniz, e pelos representantes da OAB-PE Ronnie Preus Duarte e Fernando Lins. A idoneidade processual desses intervenientes, e o alto gabarito intelectual dos trabalhos técnicos por eles elaborados - e encartados nos autos - contribuíram, sobremaneira, para o aperfeiçoamento do ato decisório.

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
DESEMBARGADOR RELATOR

§ 1º

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 0495116-8

§ 1º

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 0495116-8

1 EXPOSIÇÃO SUMÁRIA

Na origem, intentou-se perante a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, uma Ação Rescisória de sentença, sendo certo que, observado o devido processo legal, e iniciado o julgamento colegiado, foram proferidos os votos dos integrantes do órgão colegiado, ocasião em que se verificou a ausência de unanimidade, com a maioria posicionando-se pela procedência da pretensão rescindente. Diante disso, o órgão fracionário deliberou, a um só tempo, pela incidência da regra do artigo 942, do CPC, e pela formulação de pedido de instauração de Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, do citado diploma processual civil, o que se fez por intermédio do ofício a seguir transcrito.

2 VEÍCULO DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DO INCIDENTE

"Ofício nº02/2018 – GDFRAN"

Recife, 08 de janeiro de 2018.

Exmº Sr.

Des. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

DD PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Nesta

Senhor Presidente,

Na condição de relator da Ação Rescisória tombada sob o n. 0469197-0, ajuizada por MARILÚCIA DE LIMA, em face de MARIANO COSME DE LIMA, muito me apraz suscitar, perante Vossa Excelência, a instauração de INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, o que faço, por ofício, amparado nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, e na forma que ao final requer:

§ 1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS: ENUNCIADO

As normas e valores fundamentais assentados na Constituição da República afloram como a grande cepa do novo processo civil brasileiro. Os intérpretes-aplicadores das leis, no exercício da função jurisdicional, estão impelidos a emprestar especial relevo à conciliação e à mediação (artigo 3º, § 3º), à prevalência da decisão integral de mérito, em prazo razoável e sem dilações indevidas (artigo 4º), e aos princípios da boa-fé (artigo 5º), da cooperação (artigo 6º), e do contraditório (artigos 7º, 9º e 10), sempre com os olhos voltados ao atendimento dos fins sociais e das exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, com observância da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência (artigo 8º).

A ideia fundamental daí adveniente é a de que os litígios devem ser resolvidos de forma justa e eficiente, imprimindo-se maior rapidez aos pronunciamentos judiciais, sem descurar-se da previsibilidade inerente à segurança jurídica. Compreende-se, assim, a essência ética inspiradora do fortalecimento do Direito Jurisprudencial no moderno processo civil pátrio, com destaque particular para a explícita imposição no sentido de que Juízes e tribunais devem observar (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência, ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (artigo 927 do NCPC).

1 BREVE NOTÍCIA HISTÓRICA

O legislador de 2001, inspirado no Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça (artigos 12, parágrafo único, inciso II, e 14, inciso II), editou a lei nº 10.352/01, de 26 de Dezembro, com a qual acrescentou o § 1º ao artigo 555, do CPC/73, vazado nos seguintes termos: “Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar” Cuidou-se, bem se percebe, de introduzir, no diploma processual civil pátrio, pela primeira vez, uma nova técnica de deslocamento da competência para julgar o recurso, de um órgão fracionário menor, para outro de maior envergadura, por proposição do relator, quando a pretensão versasse sobre relevante questão de direito, isso com o objetivo de prevenir ou compor divergência entre órgãos colegiados de um mesmo tribunal, para uniformizar a jurisprudência, garantindo, assim, a previsibilidade inerente à segurança jurídica dos julgados.

Do antigo texto, acima transcrito, vê-se que o incidente de assunção de competência somente poderia ser agitado pelo Relator, na pendência de recurso, perante câmaras ou turmas, não se revestindo, para além disso, de eficácia vinculante, como destacado por Barbosa Moreira¹, a tese jurídica que viesse a ser firmada pelo órgão de maior amplitude.

2 COMPREENSÃO DO TEMA À LUZ DO NOVO DIPLOMA de 2015

Assunção de competência, segundo o disposto no artigo 947, do NCPC, é um incidente processual por intermédio do qual o Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou, ainda, por provocação de qualquer outro integrante do órgão colegiado - versando o litígio sobre relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos - propõe, em sede de recurso, reexame obrigatório ou processo de competência originária do tribunal, a transferência do julgamento a que lhe compete, para outro órgão colegiado de maior amplitude, do mesmo tribunal, indicado, em exclusivo, para este desiderato, pelo regimento interno da Casa.

1 Barbosa Moreira, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2003. 11ª Edição, pág. 654.

Para Humberto Theodoro Júnior o incidente de que se cuida “presta-se à prevenção contra risco de divergência entre os órgãos internos do tribunal em torno de questões de repercussão social que ultrapassam o interesse individual das partes e, por isso, exigem um tratamento jurisdicional uniforme”² Nesta perspectiva, é especialmente elucidativo o que está disposto no § 4º do artigo 947 do NCPC, onde se vê a expressa aplicabilidade desta técnica de julgamento, quando houver relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre Câmaras ou Turmas do mesmo tribunal.

3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Para que se possa suscitar o Incidente de Assunção de Competência, exige o aludido artigo 947, do NCPC, que estejam concorrentemente presentes os requisitos objetivos e subjetivo a seguir sumariados.

3.1 REQUISITOS OBJETIVOS

3.1.1 EXISTÊNCIA DE UM FEITO NO JUÍZO AD QUEM PENDENTE DE JULGAMENTO

Em primeiro lugar, é imperiosa a existência de um feito submetido a julgamento pelo tribunal, sob a natureza de (i) recurso, de (ii) reexame necessário (artigo 496), ou de (iii) processo de competência originária do Juízo ad quem, como, por exemplo, ação rescisória, mandado de segurança, *Querela Nullitatis Insanabilis*, dentre outras.

3.1.2 RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO, COM GRANDE REPERCUSSÃO

Impõe a norma, igualmente, que o caso a ser julgado verse sobre relevante questão de Direito, com grande repercussão social, mas sem repetição em múltiplos processos.

Aqui, coloca-se o problema de saber o que vem a ser, para o legislador processual de 2015, uma relevante questão de Direito, provocadora de grande repercussão social. Trata-se, se bem se vir, de um conceito jurídico indeterminado, que somente será concretizado, no exame de cada caso. Pode-se dizer, todavia, em termos muito perfunctórios, que a noção de relevante questão de Direito –

2 Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Editora Gen-Forense, Rio de Janeiro, 2015, pág. 810.

que pode ser de natureza material ou processual - transcende aos interesses das partes litigantes, para assumir uma dimensão superior, que aponta para o interesse público. A resolução de uma relevante questão de Direito, para além de compor um conflito intersubjetivo de interesses individuais, atinge outras latitudes, vindo a repercutir, outrossim, grandemente, no seio da coletividade.

4 REQUISITO SUBJETIVO

4.1 LEGITIMIDADE PARA REQUERER A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE

A lei assegura às partes litigantes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, legitimidade para requerer ao Relator que tome a iniciativa de propor a instauração do incidente processual de assunção de competência. Como se vê, cabe ao Relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos referidos legitimados, formalizar o pedido de instauração do incidente perante o órgão colegiado competente.

5 COMPETÊNCIA

5.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A doutrina dissente quanto ao primeiro destinatário da proposta de deslocamento da competência a ser formulada pelo relator do feito. Aqui, há que pôr a pergunta essencial: o relator submeterá a proposta de deslocamento da competência perante o órgão colegiado a que pertence, ou, ao contrário, poderá dirigir-se diretamente ao órgão superior indicado pelo regimento para julgar o incidente? Para Cândido Rangel Dinamarco “não há porque mandar que o colegiado menor se pronuncie, com todas as perdas de tempo inerentes à elaboração de um relatório, talvez também uma revisão, inclusão em pauta, sessão de julgamento, publicação de acórdão, intimação etc., para que depois o órgão mais amplo voltasse a decidir sobre a própria admissibilidade da uniformização, em eventual recurso ou em preliminar do julgamento que fará; nem seria correto permitir que o órgão originário decidisse soberanamente, sem possibilidade de recurso algum, quando o que se pretende é justamente investir o colegiado mais representativo da competência para decidir sobre os casos de extraordinário interesse público”³ Para José Carlos Barbosa Moreira, todavia, o relator, de ofício ou por provocação de qualquer dos legitimados, haverá de submeter o incidente

3 Dinamarco, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. Malheiros Editores. 2ª Edição. 2002. Pág. 142.

à consideração primeira do órgão colegiado originariamente competente para julgar a causa. Segundo o festejado processualista fluminense, caberá ao órgão colegiado - e não ao relator unipessoalmente - dizer se admite ou não o incidente. Se não admitir, prosseguirá o julgamento do feito; se admitir, a matéria será deslocada para o órgão superior. É bem de se ver que “esse órgão não está, porém, obrigado a aceitar a remessa; incumbe-lhe verificar se existe interesse público no deslocamento da competência. Sendo afirmativa a resposta, procederá ao julgamento; sendo negativa, devolverá a matéria ao órgão de origem”⁴.

Tome-se posição. A lição professada por Barbosa Moreira deve prevalecer por dupla ordem de razões: (i) em primeiro lugar, não se pode descurar que, como simples integrante do órgão colegiado competente originariamente para julgar o feito, não pode o relator decidir monocraticamente sobre um incidente provocado com vistas a deslocar a competência, enquanto pressuposto processual, do Juízo natural colegiado, para outro órgão do tribunal; e (ii) em segundo lugar, a decisão unipessoal do relator, acaso admitida na espécie, renderia ensejo a interposição do agravo interno, com todo o procedimento que lhe é inerente (artigo 1.021), inclusive com intimação, resposta do agravado e inclusão em pauta, o que provocaria gasto de tempo desnecessário.

Ao órgão colegiado de origem, portanto, compete examinar, num primeiro momento, a admissibilidade do incidente de assunção de competência, formalizado pelo relator, de ofício ou por provocação dos legitimados⁵.

5.2 JUÍZO DE MÉRITO

Admitido o incidente no órgão de origem, independentemente de lavratura de acórdão, os autos serão remetidos à distribuição, de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade, para que se proceda a escolha do relator no órgão competente (artigo 930 do NCOC), salvo se o relator originário compuser o órgão superior encarregado do julgamento da causa, caso em que será mantido. Isso feito, conhecido o relator, o Juízo colegiado competente poderá adotar uma de duas atitudes: (a) não

4 Barbosa Moreira, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2003. 11ª Edição, pág. 654.

5 No mesmo sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, para quem “A proposta do relator deve ser aprovada pelo colegiado (câmara ou turma), a quem caberá remeter a causa ao exame do órgão colegiado maior. Afetada a causa ao colegiado maior, é dele a competência para decidir se deve ou não assumir essa mesma competência. Assumindo-a, deve julgar a causa” Código de Processo Civil Comentado. 16ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. 2016, pág. 2.009)

reconhecer interesse público na assunção da competência para julgar o recurso, a ação de competência originária do tribunal ou o reexame necessário (parte final do § 2º do artigo 947), caso em que devolverá os autos ao órgão colegiado de origem para que proceda o julgamento da causa; ou (b) reconhecer o interesse público na assunção da competência e ordenar o processamento respectivo, para julgar o feito, na sua integralidade (primeira parte do § 2º do artigo 942).

6 PROCEDIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL

Uma vez reconhecido o interesse público, e admitido o incidente, recomenda-se a adoção do procedimento previsto para o incidente de resolução de demandas repetitivas, com ampla divulgação, requisição de informações (artigo 892, inciso II), intimação do Ministério Público (artigo 982, inciso III), oitiva das partes e dos demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, podendo, inclusive, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a juntada de documentos, bem assim a realização de diligências, de tudo ouvindo-se o órgão ministerial, competindo ao relator, se disso for o caso, designar data para a realização de audiência pública, na qual tomará o depoimento de pessoas com experiência e conhecimento da matéria (artigo 983, §§ 1º e 2º), e permitir a sustentação oral (artigo 984, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, §§ 1º e 2º).

7 EFEITOS VINCULATIVOS DA DECISÃO

A tese jurídica firmada sobre a relevante questão de direito submetida ao órgão de maior composição, deixou de ser um instrumento meramente persuasivo, que servia apenas para estimular os Magistrados nos julgamentos idênticos sobre a mesma matéria, para, ao contrário do que ocorria na vigência do regime revogado (§ 1º do artigo 555 do CPC73), de harmonia com os princípios da previsibilidade inerente à segurança jurídica, da duração razoável do processo, e da isonomia, produzir eficácia vinculante, em ordem a compelir os juízes e os órgãos fracionários inferiores dos tribunais, a acompanharem obrigatoriamente o que foi decidido, tudo na conformidade do que está previsto no artigo 947, § 3º, do NCPC.

§ 2º - ENQUADRAMENTO DO IAC AO CASO CONCRETO

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória de sentença, de competência originária do tribunal, ajuizada perante a Primeira Câmara Cível da Capital, sob a Relatoria do subscritor da presente suscitação, importando deixar consignado

que, uma vez iniciado o julgamento respectivo, conforme faz prova a Ata da Sessão inclusa, verificou-se o seguinte resultado:

(i) Unanimemente, rejeitou-se a preliminar de decadência do direito de ajuizar a ação rescisória;

(ii) Ainda unanimemente, rejeitou-se a preliminar de inépcia da petição inicial.

(iii) Quanto ao Mérito: Enquanto o Relator votou pela improcedência da pretensão rescindenda, os Desembargadores Itabira de Brito (a substituir o titular Fernando Ferreira), e Josué Fonseca de Sena, votaram pela procedência.

2. Assim, diante desta ineliminável divergência, com a maioria posicionando-se pelo acolhimento do pedido de desconstituição da coisa julgada, chamou-se a intervir a regra contida no artigo 942, § 3º, inciso I, do CPC, haja vista a necessidade de a prossecução do julgamento dever ocorrer, por imperativo legal, perante o órgão colegiado de maior amplitude, indicado no Regimento interno da Casa.

3. Ocorre, todavia, que a nova técnica de ampliação do quórum de deliberação, tem suscitado inúmeras controvérsias no âmbito deste Tribunal de Justiça, provocando insegurança, por ausência de previsibilidade, às partes litigantes, circunstância que motivou a relatoria a propor, naquela oportunidade, no órgão fracionário de origem, a concessão de autorização para suscitar, perante o órgão competente, o Incidente de Assunção de Competência, com vista a prevenir ou compor divergências entre as Câmaras Cíveis, e de Direito Público, e, ainda, entre as Turmas da Câmara Regional de Caruaru, em ordem a uniformizar, no que couber, a jurisprudência do Judiciário Pernambucano.

4. Anote-se que, naquela ocasião, mereceram alusão particular as seguintes questões processuais, de inegável relevância e interesse social, intimamente ligadas ao julgamento da ação rescisória, e surgidas com o advento da nova técnica de julgamento:

(A) Os capítulos unânimes, antecedentes àquele em que se instalou a divergência, permanecerão intocáveis, ou, ao contrário, o órgão colegiado de maior composição, competente para julgar a rescisória, poderá reabrir a discussão sobre todo o objeto da causa, inclusive para reapreciar as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, já julgadas, por unanimidade, e proclamadas no termo de julgamento?

(B) Acaso o órgão colegiado de maior composição, para o qual for deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindendo, mantendo, desse modo, a posição firmada pelos dois votos majoritários na primeira fase do julgamento, e resolvendo, assim, a matéria sob divergência, prosseguiria no julgamento quanto ao juízo rescisório (rejulgamento da causa), ou, ao contrário, o feito retornaria para o órgão fracionário de origem, considerando que, à altura, ainda não se sabe se haverá divergência quanto a este capítulo ainda não julgado?

(C) Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, os eventuais embargos de declaração, acaso interpostos, versando sobre os capítulos já resolvidos por unanimidade, serão julgados pelo órgão fracionário de origem, ou pelo órgão ampliado?

(D) Os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara, poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte? E, em caso positivo, estarão eles autorizados a refluir dos votos proferidos, com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados?

(E) Incide a regra do artigo 942, § 3º, inciso I, no julgamento não unânime, proferido pela Seção, de procedência de ação rescisória destinada a rescindir acórdão?

5. Essas são algumas questões, para além de outras que poderão ser agitadas pelos demais componentes deste Tribunal de Justiça, a respeito das quais não há uniformidade de pensamento, e que, bem por isso, em alguma medida, podem debilitar o grau de segurança jurídica, e a decorrente previsibilidade dos julgamentos, justificando, plenamente, a instauração do IAC, para serem definitivamente resolvidas, mediante a formação de tese jurídica com eficácia vinculante. Claro é que a suscitação do IAC pretende-se suscetível de permitir o enfrentamento dessas questões processuais, sem, como é palmar, escamotear a atinência das mesmas aos interesses envolvidos no processo rescisório.

Salta à evidência, que a resolução das apontadas questões de direito processual interessa não apenas aos órgãos fracionários deste tribunal de justiça (Seções Cível e de Direito Público, Câmaras Cíveis, de Direito Público, e Turmas Regionais de Caruaru), mas, mais do que isso, avulta a sua importância para os próprios litigantes, e para todos os destinatários do serviço judicial de segundo grau, no caminho conducente à segurança jurídica, princípio de magnitude constitucional.

6. Retenha-se que, de harmonia com os princípios da efetividade e da celeridade, o presente incidente pode abarcar, outrossim, outras questões processuais relevantes, surgidas com a adoção do julgamento ampliado em sede de apelação e de agravo de instrumento, tais como:

(A) No julgamento de apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do artigo 942, ou, ao contrário, à semelhança do que acontece no agravo de instrumento (inciso II do § 3º), impõe-se, também, a reforma da decisão de mérito?

Questões daí decorrentes:

a.1) Se, por maioria de votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, incidirá a regra do artigo 942?

a.2) Se, por maioria de votos, o apelo não for admitido, ainda assim incidirá a nova técnica de ampliação do quórum de deliberação do colegiado?

a.3) Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá a regra do artigo 942?

a.4) Se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau, incidirá o artigo 942?

(B) No julgamento não unânime de apelação e agravo de instrumento, os novos julgadores convocados terão atuação restrita ao tópico da divergência, ou, ao contrário, estarão autorizados a julgar a causa em toda a sua plenitude?

(C) Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de embargos de declaração, alterar-se o resultado unânime obtido na apelação?

(D) Se os embargos de declaração, por maioria, forem rejeitados, ou apenas acolhidos para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, incidirá a nova técnica do artigo 942?

(E) Os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, serão julgados pela composição originária, ou pela composição ampliada?

(F) Se, ao julgar agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, aplicar-se-á o novo mecanismo do artigo 942?

(G) Se, ao julgar agravo interno interposto contra decisão unipessoal que decide agravo de instrumento, o órgão colegiado, por maioria de votos, reformar a decisão de primeiro grau que antecipou parcela de mérito, ocorrerá a incidência do artigo 942?

7. Embora essas questões processuais não promanam ou aflorem do objeto da lide, nem por isso deixam de ser relevantes e suscetíveis de gerar insegurança, dentro e fora da relação jurídico-processual da ação rescisória, com inegável repercussão social, de modo a dar ensanchas ao incidente de assunção de competência ora proposto.

§ 3 PARTE DISPOSITIVA

À luz de tais considerações, e tendo em vista decisão unânime da Primeira Câmara Cível, no sentido de reconhecer o interesse público autorizador do deslocamento da competência, ao tempo em que invoco a regra contida no § 4º do artigo 947 do CPC, com o endosso do presidente do órgão colegiado de origem, dirijo-me a Vossa Excelência para suscitar o Incidente de Assunção de Competência, a ser distribuído para o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a quem competirá, sob a relatoria do subscritor do presente expediente, por prevenção, exercer, de proêmio, o exame de admissibilidade do incidente, seguindo-se, se disso for o caso, em seus ulteriores termos, com o julgamento da ação rescisória e a formação de teses jurídicas sobre as questões acima referidas.

Recife, 08 /JAN/2017

Frederico Ricardo de Almeida Neves”

3 DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE E RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO PELO ÓRGÃO ESPECIAL

Feita a distribuição, e incluída a proposta na pauta de julgamento (fls. 17 e 19), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em Sessão realizada no dia 22/JAN/2018, à unanimidade de votos, reconheceu o interesse público subjacente (§ 2º do artigo 947), bem assim a relevância das questões

processuais agitadas, com grande repercussão social, deliberando no sentido de admitir o Incidente de Assunção de Competência (v. fl. 21), o que fez ao abarcar os termos do voto do relator, a seguir transcrito:

“Senhor Presidente,
Senhores Desembargadores
Douto Procurador de Justiça

Todos sabemos que os julgamentos conflitantes, quer no plano do direito material, quer no do direito processual, contribuem, vivamente, para mutilar a previsibilidade e conduzir a uma significativa debilitação do grau de segurança do direito e das decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse cenário, o fortalecimento do Direito Jurisprudencial, surge como o único caminho capaz de garantir níveis aceitáveis de previsibilidade e segurança na atividade jurisdicional. O legislador processual civil de 2015, dispensou uma atenção muito especial aos precedentes, bastando que se atente para os seguintes exemplos: O juiz pode, no limiar do processo, julgar improcedente o pedido, sem necessidade de citação do réu, quando a pretensão contrariar súmulas do STF ou STJ; Acórdãos do STF e do STJ proferidos em julgamento de casos repetitivos; entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No artigo 927, o legislador emprestou força imperativa ao preceito, ao estabelecer que os juízes e os tribunais deverão observar os enunciados de súmulas, os acórdãos em incidente de resolução de demanda repetitiva ou em incidente de assunção de competência, ou, ainda, em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos; as orientações do plenário ou do órgão especial, etc. No artigo 932, ao tratar sobre os poderes do relator, o Novo Código de Processo Civil previu a possibilidade de o relator, unipessoalmente, negar provimento ao recurso, quando contrariar súmulas, acórdãos proferidos em julgamentos repetitivos; acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência. Também estabeleceu a possibilidade de o relator, monocraticamente, ouvido o recorrido, dar provimento ao recurso fundado em súmulas, acórdãos repetitivos, acórdãos em IAC e IRDR. Vê-se assim o prestígio dado aos precedentes pelo novel diploma adjetivo civil.

E foi com os olhos voltados para esta realidade, e na busca da uniformidade de entendimento no âmbito deste tribunal que, autorizado pelos demais integrantes da primeira Câmara Cível, na condição de relator, suscitei o presente incidente de

assunção de competência. Hoje esta Casa poderá dar um grande passo na busca da uniformização da sua jurisprudência, designadamente no que diz respeito à nova técnica de ampliação do quórum de deliberação do colegiado, de que trata o artigo 942 do CPC.

Procurarei ser breve e objetivo na minha intervenção, uma vez que este julgamento limitar-se-á apenas ao exame da admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência por mim suscitado. Este Órgão Especial, nesta Sessão apenas dirá se reconhece interesse público a justificar a assunção de competência para julgar a causa e firmar as teses jurídicas necessárias à harmonização do entendimento deste tribunal com relação ao tema versado.

Dito isso lembro que, no regime revogado (CPC/73, artigo 530), os embargos infringentes eram manejáveis quando o julgamento de apelação, por maioria de votos, acarretava a reforma de sentença de mérito, ou, ainda, quando, sem unanimidade, acolhia-se a pretensão deduzida em ação rescisória para desconstituir a coisa julgada.

O NCPC de 2015, ao tempo em que extinguiu o recurso de embargos infringentes, criou, em substituição àquele meio de impugnação, uma nova técnica de julgamento, ao estabelecer, no artigo 942, o seguinte: “Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores” Note-se que este novel incidente processual também está autorizado a ser chamado a intervir nos julgamentos não unânimes proferidos (a) em ação rescisória, *quando o resultado for a rescisão da sentença*, caso em que o prosseguimento do julgamento dar-se-á perante órgão de maior composição previsto no regimento interno (inciso I do § 3º do artigo 942), e (b) em agravo de instrumento, *quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito* (inciso II do § 3º do artigo 942).

Uma análise, ainda que superficial, do aludido comando normativo, permite a identificação de uma séria desarmonia no interpretar as hipóteses de cabimento do mecanismo de extensão do julgamento. Neste tribunal de Justiça são muitos e diferentes os caminhos que vêm sendo trilhados pelos intérpretes aplicadores

da norma, em ordem a gerar insegurança jurídica, na vertente da falta de previsibilidade. Cada julgador tem um posicionamento sobre a matéria. Uma Câmara entende de uma forma, enquanto outra pensa diferentemente, e isso faz repercutir negativamente no seio da comunidade jurídica e da sociedade. Dia desses fui procurado por um advogado inconformado com esse desencontro de opiniões. É que, enquanto os incisos I e II do §3º do artigo 942, condicionam a adoção da nova técnica processual, na ação rescisória e no agravo de instrumento, ao julgamento majoritário de rescisão do julgado e de reforma da decisão interlocutória que julgou parcialmente o mérito da causa, respectivamente, o *Caput* do mesmo dispositivo de lei, aludindo ao recurso de apelação, parece contentar-se, para a instauração do incidente expansivo do julgamento colegiado, com a simples ausência de unanimidade.

Pois bem. Em sede de Ação Rescisória de sentença, de competência originária do tribunal, ajuizada perante a Primeira Câmara Cível da Capital, sob a minha relatoria, uma vez iniciado o julgamento respectivo, foram rejeitadas as preliminares de decadência e de inépcia da inicial, por unanimidade; porém, quanto ao restante conteúdo meritório, enquanto o relator votava pela improcedência da pretensão rescindenda, os Desembargadores Itabira de Brito (a substituir o titular Fernando Ferreira), e Josué Fonseca de Sena, votavam pela procedência. Assim, diante da constatada divergência, com a maioria posicionando-se pelo acolhimento do pedido de desconstituição da coisa julgada, chamou-se a intervir a regra contida no artigo 942, § 3º, inciso I, do CPC, haja vista a necessidade de a prossecução do julgamento dever ocorrer, por imperativo legal, perante o órgão colegiado de maior amplitude, indicado no Regimento interno da Casa. Na oportunidade, pedi e obtive autorização do colegiado para suscitar o presente Incidente de Assunção de Competência, com vista a prevenir ou compor divergências entre as Câmaras Cíveis, e de Direito Público, e, ainda, entre as Turmas da Câmara Regional de Caruaru, em ordem a uniformizar, no que couber, a jurisprudência do Judiciário Pernambucano.

Peço a especial atenção dos eminentes pares para algumas das relevantes questões de direito processual que estão a exigir uma definição por este Órgão Especial, acaso venha a ser admitido o incidente. É de se perguntar:

Primeiro: Os capítulos unânimes, antecedentes àquele em que se instalou a divergência, permanecerão intocáveis, ou, ao contrário, o órgão colegiado de maior composição, competente para julgar a rescisória, poderá reabrir a discussão sobre

todo o objeto da causa, inclusive para reapreciar as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, já julgadas, por unanimidade, e proclamadas no termo de julgamento?

Segundo: Acaso o órgão colegiado de maior composição, para o qual for deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindendo, mantendo, desse modo, a posição firmada pelos dois votos majoritários na primeira fase do julgamento, e resolvendo, assim, a matéria sob divergência, prosseguiria no julgamento quanto ao juízo rescisório (rejulgamento da causa), ou, ao contrário, o feito retornaria para o órgão fracionário de origem, considerando que, à altura, ainda não se sabe se haverá divergência quanto a este capítulo ainda não julgado?

Terceiro: Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, os eventuais embargos de declaração, acaso interpostos, versando sobre os capítulos já resolvidos por unanimidade, serão julgados pelo órgão fracionário de origem, ou pelo órgão ampliado?

Quarto: Os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara, poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte? E, em caso positivo, estarão eles autorizados a refluir dos votos proferidos, com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados?

Quinto: Incide a regra do artigo 942, § 3º, inciso I, no julgamento não unânime, proferido pela Seção, de procedência de ação rescisória destinada a rescindir acórdão?

Essas são algumas questões a respeito das quais não há uniformidade de pensamento, e que, bem por isso, em alguma medida, podem debilitar o grau de segurança jurídica, e a decorrente previsibilidade dos julgamentos, justificando, plenamente, a instauração do IAC, para serem definitivamente resolvidas, mediante a formação de tese jurídica com eficácia vinculante. Salta à evidência, que a resolução das apontadas questões de direito processual interessa não apenas aos órgãos fracionários deste tribunal de justiça (Seções Cível e de Direito Público, Câmaras Cíveis, de Direito Público, e Turmas Regionais de Caruaru), mas, mais do que isso, avulta a sua importância para os próprios litigantes, e para todos os destinatários do serviço judicial de segundo grau, no caminho conducente à segurança jurídica, princípio de magnitude constitucional.

Mais não é só. De harmonia com os princípios da efetividade e da celeridade, o presente incidente pode abarcar, igualmente, outras questões processuais relevantes, surgidas com a adoção do julgamento ampliado em sede de apelação e de agravo de instrumento, tais como:

(a) No julgamento de apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do artigo 942, ou, ao contrário, à semelhança do que acontece no agravo de instrumento (inciso II do § 3º), impõe-se, também, a reforma da decisão de mérito? E as questões daí decorrentes: a.1) Se, por maioria de votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, incidirá a regra do artigo 942? a.2) Se, por maioria de votos, o apelo não for admitido, ainda assim incidirá a nova técnica de ampliação do quórum de deliberação do colegiado? a.3) Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá a regra do artigo 942? a.4) Se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau, incidirá o artigo 942?

(b) No julgamento não unânime de apelação e agravo de instrumento, os novos julgadores convocados terão atuação restrita ao tópico da divergência, ou, ao contrário, estarão autorizados a julgar a causa em toda a sua plenitude?

(c) Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de embargos de declaração, alterar-se o resultado unânime obtido na apelação?

(d) Se os embargos de declaração, por maioria, forem rejeitados, ou apenas acolhidos para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, incidirá a nova técnica do artigo 942?

(e) Os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, serão julgados pela composição originária, ou pela composição ampliada?

(f) Se, ao julgar agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, aplicar-se-á o novo mecanismo do artigo 942?

(g) Se, ao julgar agravo interno interposto contra decisão unipessoal que decide agravo de instrumento, o órgão colegiado, por maioria de votos, reformar

a decisão de primeiro grau que antecipou parcela de mérito, ocorrerá a incidência do artigo 942?

Embora essas questões processuais não promanem ou aflorem do objeto da lide, nem por isso deixam de ser relevantes e suscetíveis de gerar insegurança, dentro e fora da relação jurídico-processual da ação rescisória, com inegável repercussão social, de modo a dar ensanchas ao incidente de assunção de competência ora proposto.

Senhores Desembargadores. À luz de tais considerações, proponho a esta Casa que seja admitido o incidente de assunção proposto, eis que estão presentes os pressupostos elencados no artigo 947 do CPC. Não há a mais mínima dúvida quanto a existência de questões processuais relevantes, sendo de todo conveniente a prevenção ou a composição de divergências existentes entre Câmaras deste tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do citado dispositivo legal. Se este Órgão Especial admitir o IAC, adotarei, na condição de relator, a mais ampla participação democrática na formação das teses jurídicas a respeito das questões suscitadas, convidando processualistas de destaque, e advogados, para além das partes e do Ministério Público, a darem a sua contribuição.

Voto, pois, no sentido de propor a admissibilidade do IAC.” (v. fls. 25/32)

Admitido o incidente, determinou-se a intimação do Ministério Público, na forma disposta no inciso III do artigo 982 do CPC, tendo a Procuradoria Geral da Justiça, na sua primeira participação, lançado a manifestação consubstanciada às fls. 38/41, ocasião em que se reservou para um pronunciamento definitivo após as diligências determinadas às fls. 34 e 35.

4 CONTRIBUIÇÕES INESTIMÁVEIS

Na sequência, facultada uma ampla e democrática participação no procedimento do IAC, colheram-se as contribuições: (i) do DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO GERAL E PROCESSUAL (DPGP) DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (fls. 186/216) (ii) da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE PERNAMBUCO (fls. 275/302); (iii) do emérito Professor MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO (fls. 53/76 e 315/338); (iv) da COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO DA UNINASSAU e do COLEGIADO DE PROCESSUALISTAS CIVIS

DA UNINASSAU (fls. 78/101), e, finalmente (v) do PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (fls. 358/370)

4.1 EIS A CONTRIBUIÇÃO DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE, inscrita pelo Professor Doutor LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA

“DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO GERAL E PROCESSUAL (DPGP) DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por **MARILÚCIA DE LIMA** em face de **MARIANO COSME DE LIMA**, *intimado para manifestar-se no Incidente de Assunção de Competência sobre as questões relacionadas com a aplicação do art. 942 do CPC*, vem perante Vossas Excelências, na condição de *AMICUS CURIAE*, apresentar sua manifestação, o que faz com apoio dos argumentos de fato e de direito a seguir deduzidos.

APRESENTAÇÃO PRELIMINAR

Por meio do Ofício nº 05/GDFR/18, de 23 de janeiro do ano em curso, o eminente Desembargador FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, na condição de relator, convocou os professores deste DPGP para que apresentem manifestação sobre o tema a ser enfrentado no *Incidente de Assunção de Competência* instaurado perante o Órgão Especial desse Egrégio TJPE.

As questões a serem enfrentadas, nos termos do expediente encaminhado, são as seguintes, *in expressis*:

(a) Os capítulos unânimes, antecedentes àquele em que se instalou a divergência, permanecerão intocáveis, ou, ao contrário, o órgão colegiado de maior composição, competente para julgar a rescisória, poderá reabrir a discussão sobre todo o objeto da causa, inclusive para reapreciar as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, já julgadas, por unanimidade, e proclamadas no termo de julgamento?

(b) Acaso o órgão colegiado de maior composição, para o qual for deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindendo, mantendo, desse modo, a posição firmada pelos dois votos majoritários na primeira fase do julgamento, e resolvendo, assim, a matéria sob divergência, prosseguiria no

juízo rescisório (rejuízo da causa), ou, ao contrário, o feito retornaria para o órgão fracionário de origem, considerando que, à altura, ainda não se sabe se haverá divergência quanto a esse capítulo ainda não julgado?

(c) Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, os eventuais embargos de declaração, acaso interpostos, versando sobre os capítulos já resolvidos por unanimidade, serão julgados pelo órgão fracionário de origem, ou pelo órgão ampliado?

(d) Os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara, poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte? E, em caso positivo, estarão eles autorizados a refluir dos votos proferidos, com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados?

(e) Incide a regra do artigo 942, § 3º, inciso I, no julgamento não unânime, proferido pela Seção, de procedência de ação rescisória destinada a rescindir acórdão?

Essas são as questões suscitadas e que guardam pertinência com o caso posto a julgamento.

No expediente encaminhado a esta Faculdade de Direito, Vossa Excelência, o Senhor Desembargador relator, aduziu outras questões que poderiam ser igualmente examinadas por esse Egrégio Tribunal. Ei-las:

(a) No julgamento de apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do artigo 942, ou, ao contrário, à semelhança do que acontece no agravo de instrumento (inciso II do § 3º), impõe-se, também, a reforma da decisão de mérito?

Questões daí decorrentes:

a.1) Se, por maioria de votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, incidirá a regra do artigo 942?

a.2) Se, por maioria de votos, o apelo não for admitido, ainda assim incidirá, a nova técnica de ampliação do quórum de deliberação do colegiado?

a.3) Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá a regra do artigo 942?

a.4) Se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau, incidirá o artigo 942?

(b) No julgamento não unânime de apelação e agravo de instrumento, os novos julgadores convocados terão atuação restrita ao tópico da divergência, ou, ao contrário, estarão autorizados a julgar a causa em toda a sua plenitude?

(c) Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de embargos de declaração, alterar-se o resultado unânime obtido na apelação?

(d) Se os embargos de declaração, por maioria, forem rejeitados, ou apenas acolhidos para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, incidirá a nova técnica do artigo 942?

(e) Os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, serão julgados pela composição originária, ou pela composição ampliada?

(f) Se, ao julgar agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, aplicar-se-á o novo mecanismo do artigo 942?

(g) Se, ao julgar agravo interno interposto contra decisão unipessoal que decidir agravo de instrumento, o órgão colegiado, por maioria de votos, reformar a decisão de primeiro grau que antecipou parcela do mérito, ocorrerá a incidência do artigo 942?

Convocado a atuar no presente *Incidente de Assunção de Competência*, este DEPARTAMENTO apresenta sua manifestação.

Antes, porém, de já iniciar sua manifestação acerca de cada uma das questões suscitadas, o DPGP da FDR-UFPE pede *venia* para invocar uma questão de ordem e algumas premissas fundamentais à análise do presente Incidente.

QUESTÃO DE ORDEM: O DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO GERAL E PROCESSUAL DA UFPE COMO *AMICUS CURIAE*

Com o Ofício nº 05/GDFR/18, o eminente Desembargador relator convocou os “Professores responsáveis pela regência teórica da disciplina de direito processual civil”, da Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Tais professores integram o DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO GERAL E PROCESSUAL – DPGP.

Em atendimento à convocação do eminente Desembargador relator, este DPGP apresenta-se como *amicus curiae*, apresentando, a título de manifestação, a opinião teórica de seus professores de direito processual civil.

Nos termos do **art. 138 do CPC**, pode ser admitido como *amicus curiae* **órgão** ou entidade especializada, com representatividade adequada. O DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO GERAL E PROCESSUAL da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO é órgão especializado no tema a ser debatido e decidido por esse Egrégio Tribunal, tendo representatividade adequada para manifestar-se e apresentar seu contributo a tão importante julgamento.

De acordo com o **§ 2º do art. 138 do CPC**, cabe ao relator, na decisão que admitir ou solicitar a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. Na decisão desse Egrégio Tribunal, não se definiram, nem no expediente encaminhado a esta FACULDADE DE DIREITO, os poderes deste DPGP como *amicus curiae*.

Quer parecer a este DPGP que seus poderes são amplos, podendo discutir todas as questões, apresentar sustentação oral e opor embargos de declaração da decisão a ser proferida sobre todas as questões suscitadas. De todo modo, **requer** que se esclareça tal ponto.

O *amicus curiae*, no caso presente, é um **órgão especializado**, um órgão despersonalizado, sem personalidade jurídica. Quem está a atuar **não** é a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE. Não há interesse jurídico para que a UFPE atue como parte ou assistente. Logo, **não** é preciso que haja sua participação, **nem** representação judicial pela Procuradoria Federal.

Este DEPARTAMENTO está a atuar como simples *amicus curiae*, manifestando a opinião dos Professores de Direito Processual Civil que integram seus quadros. Sua atuação é feita em nome próprio, por intermédio de seu Chefe, o Professor

Doutor LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, que detém capacidade postulatória, pois é advogado, regularmente inscrito na OAB/PE.

O DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO GERAL E PROCESSUAL da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO é, portanto, *amicus curiae* no caso presente, detendo todos os poderes para manifestações, sustentação oral e oposição de embargos de declaração, estando representado por seu Chefe.

1ª PREMISA: OBJETO DE ANÁLISE DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. QUESTÕES A SEREM JULGADAS PARA TORNAREM-SE VINCULANTES

O incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC, tem por finalidade assegurar a segurança jurídica. Para atingir a tal finalidade, tal incidente destina-se a *provocar o julgamento de caso relevante por órgão colegiado de maior composição*. Há um deslocamento de competência no âmbito interno do tribunal. O caso, que deveria ser julgado por uma câmara ou turma, é afetado a outro órgão de maior composição, a ser indicado pelo regimento do tribunal, que assume a competência para julgá-lo. É exatamente isso que consta do § 2º do art. 947 do CPC: *“O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência”*. Ao julgá-lo, o órgão define o entendimento da Corte.

A definição do entendimento da Corte faz-se pela emissão de um precedente obrigatório. Daí por que o incidente de assunção de competência também se destina à *formação de precedente obrigatório*, que vincula o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados. Afetado o caso a órgão de maior composição indicado pelo regimento interno, a decisão por ele tomada *“vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese”* (CPC, art. 947, § 3º).

O precedente está nas razões de decidir do caso. É preciso que aqueles fundamentos tenham sido decisivos para dar-lhe solução. Se os fundamentos não são relevantes para o caso, nem lhe servem para dar solução, não compõem o precedente, nem vinculam os órgãos e juízos do tribunal a ele subordinados. Tais fundamentos são *obiter dicta* ou apenas sinalização, sem força vinculante, de como o tribunal poderia julgar, caso se deparasse com algum caso que pudesse ser por eles resolvido.

No caso presente, o precedente a ser firmado decorre de fundamentos aplicáveis ao julgamento da **ação rescisória**, ou melhor, aos pontos relacionados com a **aplicação do art. 942 do CPC** no que diz respeito à **ação rescisória**.

Há diversas indagações relativas à aplicação do art. 942 do CPC no julgamento de apelação e de agravo de instrumento. Tais questões **não** servem ao caso concreto, **nem** guardam pertinência com o julgamento de ação rescisória. Não devem ser objeto do incidente de assunção de competência, nem podem formar precedente obrigatório.

De todo modo, este DPGP irá, em atendimento à solicitação desse Egrégio Tribunal, manifestar-se sobre todos os pontos suscitados, muito embora alguns deles escapem do objeto da discussão da ação posta em julgamento.

2ª PREMISA: NATUREZA JURÍDICA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O expediente previsto no art. 942 do CPC não ostenta natureza recursal. Também não é um incidente, nem um novo julgamento. A hipótese prevista no art. 942 do CPC prevê a ampliação da composição do colegiado para que se tenha um maior debate; ampliado o colegiado, há o prosseguimento do debate para que, então, se tenha o encerramento do julgamento. A finalidade da regra é permitir um julgamento qualificado. Tal ampliação, com o conseqüente prosseguimento do julgamento, deve se dar de ofício, não dependendo de qualquer provocação das partes.

Não se trata de recurso, pois a regra incide antes de haver encerramento do julgamento. Para que haja recurso, é preciso que exista antes uma decisão, contra a qual se tenha ato de provocação para sua revisão.

No caso previsto no art. 942 do CPC, não há decisão que gere recurso.

Colhidos os votos e não havendo *resultado* unânime, não se encerra o julgamento. Este haverá de prosseguir em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Com a colheita dos votos, e verificando-se não haver unanimidade, o julgamento não se encerra: há de prosseguir com novos membros. Tanto que não há lavratura de acórdão. Haverá, nos termos do próprio art. 942 do CPC, apenas prosseguimento da sessão, com a presença de novos julgadores, para que haja o encerramento do julgamento.

Não havendo unanimidade, prossegue-se o julgamento, na mesma ou em outra sessão, com mais outros julgadores, para que se tenha, aí sim, o resultado final, com a lavratura do acórdão. Se não há decisão ainda, o prosseguimento do julgamento com ampliação do número de julgadores não é recurso. O recurso, voluntário ou de ofício, pressupõe decisão anteriormente proferida. No caso do art. 942 do CPC, não há encerramento, mas prosseguimento do julgamento.

Como se vê, o art. 942 do CPC prevê uma técnica de ampliação do colegiado para julgamento, estabelecendo a suspensão da sessão de julgamento quando o resultado não for unânime e determinando que se prossiga, com outros membros, na mesma sessão ou em nova designação. Não se trata de recurso. O recurso é cabível contra uma decisão proferida. Na hipótese do art. 942 do CPC, não há encerramento do julgamento. Colhidos os votos e não sendo unânime o resultado, incide a regra: convocam-se novos julgadores e prossegue-se na mesma sessão ou designa-se uma nova para *prosseguimento* do julgamento, e não para revisão ou reconsideração do que foi julgado. Não há encerramento do julgamento, mas suspensão para prosseguimento com a composição do órgão julgador ampliada.

Eis, então, uma premissa importante que contribui para as respostas às indagações formuladas: a regra do art. 942 do CPC não se reveste da característica de um recurso.

3ª PREMISA: AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA

A regra do art. 942 do CPC também se aplica ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença.

É preciso, porém, observar que há um detalhe, no caso da ação rescisória, que diferencia a aplicação do art. 942 do CPC.

No caso da apelação e do agravo de instrumento contra decisão de mérito, outros julgadores são convocados para participar do julgamento. Não é isso que ocorre na ação rescisória. Nesta, não há convocação de novos julgadores. Há, em vez disso, uma transferência de competência: a ação rescisória, acolhida por maioria de votos, deve ter seu julgamento interrompido para que tenha prosseguimento *“em órgão de maior composição previsto no regimento interno”* (CPC, art. 942, § 3º, I).

Essa é a hipótese que mais se assemelha aos antigos embargos infringentes: afastada a natureza recursal, o caso é transferido para outro órgão, não sendo mais

computados os votos já proferidos. O órgão de maior composição assume o caso, que será por ele julgado, computando-se apenas os votos de seus integrantes.

É comum, em alguns tribunais, haver casos em que a ação rescisória é julgada pelo plenário ou pelo órgão especial. Nesses casos, não se aplica a regra do art. 942 do CPC, não havendo a transferência do julgamento para outro órgão de maior composição para prosseguimento do julgamento (art. 942, § 4º, III, CPC), justamente porque o julgamento já se realizou pelo órgão de maior composição.

Confirma-se, então, a 2ª premissa: a regra do art. 942 do CPC não se reveste da característica de um recurso. O que há é uma ampliação do quórum de julgamento, com convocação de mais 2 (dois) julgadores (casos da apelação e do agravo de instrumento) ou uma mudança de competência, com transferência do caso para um órgão de maior composição (caso da ação rescisória).

QUESTÕES APRESENTADAS PELO TRIBUNAL E EFETIVA MANIFESTAÇÃO DO DPGP DA FDR-UFPE

1) Os capítulos unânimes, antecedentes àquele em que se instalou a divergência, permanecerão intocáveis, ou, ao contrário, o órgão colegiado de maior composição, competente para julgar a rescisória, poderá reabrir a discussão sobre todo o objeto da causa, inclusive para reapreciar as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, já julgadas, por unanimidade, e proclamadas no termo de julgamento?

O que faz incidir a regra decorrente do art. 942 do CPC é a votação não unânime. Julgada a ação rescisória por maioria de votos para rescindir a decisão transitada em julgado, há incidência do art. 942 do CPC, transferindo-se o julgamento para órgão de maior composição que deve assumir a competência para julgá-la.

Como destacado na 3ª premissa, o art. 942 do CPC, no caso de ação rescisória, não acarreta a convocação de novos julgadores, provocando, isto sim, a transferência de competência: o caso passa para a competência de órgão de maior composição, definido no regimento interno do tribunal.

Também como já se destacou nas premissas, a técnica prevista no art. 942 do CPC não ostenta natureza recursal.

Justamente por não ser um recurso, a transferência do julgamento para um órgão de maior composição *não* tem “efeito devolutivo”. Significa que *os novos julgadores, integrantes do órgão de maior composição que assumiu o julgamento da causa, não estão limitados a decidir sobre o ponto divergente*. O julgamento está em aberto, não se tendo encerrado. Quem já votou – e integra o órgão de maior composição – pode alterar seu voto e quem não participou do julgamento inicial, mas integra o órgão de maior composição, pode decidir sobre tudo que está pendente de deliberação definitiva. Se o julgador que já proferiu o voto afastar-se ou for substituído, não poderá ter seu voto alterado (CPC, art. 941, § 1º).

Ora, se o julgamento não se encerrou ainda, todos podem debater e participar. Ademais, a regra do art. 942 do CPC não tem natureza recursal, não havendo efeito devolutivo. Não há, portanto, limitação cognitiva. Não houve ainda encerramento do julgamento, podendo todos decidir sobre tudo que está submetido à análise do tribunal.

O julgamento não se encerra e prossegue com uma composição ampliada. Todos os julgadores devem examinar os pontos controvertidos e apreciar toda a controvérsia, para que, então, se possa encerrar o julgamento. Haverá ampliação da composição e, igualmente, ampliação do debate, com um resultado mais maduro, fruto de discussão que contou com mais outros julgadores.

A prevalecer o entendimento de que os julgadores convocados ou integrantes do órgão de maior composição somente podem examinar a parte não unânime da votação até então havida, haveria um acórdão esdrúxulo, composto, quanto à parte unânime, pelos votos do órgão de menor composição e, no tocante à parte não unânime, pelos votos dos integrantes do órgão de maior composição. O acórdão é um só, devendo, em todos os itens, capítulos e trechos, ter a mesma quantidade de votos. Não é possível que um acórdão tenha, numa parte, alguns votos e, noutra parte, uma quantidade bem maior de votos.

Imagine-se, por exemplo, que a ação rescisória teve início numa Câmara desse Egrégio TJPE. Colhidos os 3 (três) votos, a alegação de intempestividade da rescisória foi rejeitada por unanimidade, mas veio a ser acolhido o pedido rescisório por maioria de 2 (dois) votos a 1 (um). Transferido o julgamento para Seção Cível, composta por 18 (dezoito) desembargadores, não é possível que, num mesmo julgamento, um capítulo conte com 3 (três) votos e outro, com 17 (dezessete) votos (já que o presidente só vota em caso de empate). O julgamento,

que é um só, deve ser compostos pelos votos da totalidade de seus participantes, em todas as questões postas a julgamento.

Quando se constata que o resultado até o terceiro voto não foi unânime, o julgamento terá, como visto, prosseguimento em outro órgão, desta vez com a presença de mais outros julgadores. O julgamento, como também já se viu, não se terá encerrado. Logo, não se anuncia o resultado final. Apenas se anuncia o resultado parcial com a suspensão do julgamento e designação de nova sessão para prosseguimento no órgão de maior composição indicado pelo regimento.

Como se vê, o art. 942 do CPC prevê uma técnica de ampliação do colegiado para julgamento, estabelecendo a suspensão da sessão de julgamento quando o resultado não for unânime e determinando que se prossiga, com outros membros, em nova designação. Não se trata de recurso. O recurso é cabível contra uma decisão proferida. Na hipótese do art. 942 do CPC, não há encerramento do julgamento. Colhidos os votos e não sendo unânime o resultado, incide a regra: convocam-se novos julgadores e transfere-se o caso para um órgão de maior composição, designando-se nova sessão para *prosseguimento* do julgamento, e não para revisão ou reconsideração do que foi julgado. Não houve encerramento do julgamento, mas suspensão para prosseguimento com a composição de um órgão julgador de maior composição.

Se o julgamento é um só, há, em relação a todos os pontos, de ser composto pela totalidade dos votos, não sendo possível que, num dos pontos, haja só 3 (três) votos e, noutro ponto, existam 17 (dezessete) votos. Os julgadores devem examinar todos os pontos. A maioria de votos é o suporte fático para a incidência da regra, fazendo com que haja a transferência do caso para um órgão de maior composição. Uma vez convocados, devem manifestar-se a respeito de tudo, sob pena de haver julgamento incompleto.

Caso a divergência restrinja-se a um ponto ou a um capítulo específico, deve haver a transferência *de todo o caso* para um órgão de maior composição e os integrantes desse órgão não estarão, como já se viu, adstritos a discutir e decidir o ponto ou o capítulo divergente. Cumpre aqui lembrar que a regra do art. 942 do CPC **não** tem natureza de recurso, **não** havendo, então, *efeito devolutivo*. A incidência da regra faz apenas interromper o julgamento, que deve ser transferido para o órgão de maior composição, que assume a competência para julgá-lo. Se

quem já votou integrar aquele órgão de maior composição, poderá rever seus votos e quem agora vai passar a julgar, por não integrar o órgão menor, mas compor o órgão de maior composição, irá tratar de todos os pontos ou capítulos, pois o julgamento está em aberto e ainda não se encerrou. Há, com a aplicação do art. 942 do CPC, ampliação do debate em todos os pontos do julgamento.

Logo, a resposta à presente indagação é positiva. O órgão de maior composição irá, sim, examinar todas as questões, inclusive aquelas já decididas por unanimidade no órgão originário, justamente porque a regra contida no art. 942 do CPC não ostenta natureza recursal, não contendo efeito devolutivo, nem limitação cognitiva.

2) Acaso o órgão colegiado de maior composição, para o qual for deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindendo, mantendo, desse modo, a posição firmada pelos dois votos majoritários na primeira fase do julgamento, e resolvendo, assim, a matéria sob divergência, prosseguiria no julgamento quanto ao juízo rescisório (rejulgamento da causa), ou, ao contrário, o feito retornaria para o órgão fracionário de origem, considerando que, à altura, ainda não se sabe se haverá divergência quanto a esse capítulo ainda não julgado?

A presente indagação assemelha-se muito à anterior e a resposta é a mesma: o órgão de maior composição irá julgar tudo.

Basta que seja acolhida a ação rescisória por maioria de votos para que incida o disposto no art. 942 do CPC. Diante da incidência do art. 942 do CPC, o julgamento transfere-se ao órgão de maior composição, que assume a competência do caso e deve prosseguir até o final do julgamento, anunciando o resultado e lavrando o acórdão.

O suporte fático, a hipótese de incidência, o “gatilho” que gera a incidência do art. 942 do CPC é, como dito, o acolhimento, por maioria de votos, da ação rescisória. Acolhida, por maioria, a ação rescisória, o caso passa para a competência do órgão de maior composição indicado pelo regimento interno do tribunal, que o assume até o final.

Se a maioria foi registrada no julgamento do juízo rescindente, o órgão de maior composição vai decidir e, se mantida a rescisão, prosseguir no julgamento para proferir o juízo rescisório, rejulgando a causa originária. Basta o acolhimento

por maioria para que haja a transferência de competência, vindo o órgão de maior composição a julgar o caso até o final. O julgamento será único.

Da mesma forma como se deve fazer quanto à anterior indagação, o julgamento não deve ser cindido. O julgamento é um só, não devendo um item, um capítulo ou um trecho da decisão ter uma composição ou uma quantidade de votos e o outro ter uma composição menor ou uma quantidade inferior de votos. O julgamento, não custa repetir, é um só; o acórdão é o mesmo. O órgão que julgar um capítulo, julgará os demais.

No caso da presente pergunta, o órgão de maior composição assumiu a competência e deve exercê-la até o final do julgamento. Não é possível dar-lhe competência e depois retirá-la para, eventualmente, devolver-lhe novamente. Imagine-se, por exemplo, que a rescisória é, por maioria de votos, acolhida. Considere que, transferido o julgamento para o órgão de maior composição e mantido o acolhimento da ação rescisória, o caso deveria voltar para o órgão originário. Se este resolvesse o juízo rescisório também por maioria de votos, o caso voltaria, uma vez mais, para o órgão de maior composição, conspirando contra o princípio da eficiência (CPC, art. 8º) e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 4º), com injustificáveis idas e vindas do caso, além de gerar inadequadas cisões no julgamento.

À evidência, se a ação rescisória for acolhida por maioria de votos, o caso é transferido para o órgão de maior composição. Mantido o acolhimento da ação rescisória, o órgão de maior composição há de prosseguir na análise do juízo rescisório, rejuizando a causa.

3) Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, os eventuais embargos de declaração, acaso interpostos, versando sobre os capítulos já resolvidos por unanimidade, serão julgados pelo órgão fracionário de origem, ou pelo órgão ampliado?

Proferido o julgamento com composição ampliada, na forma do art. 942 do CPC, é possível que sejam opostos embargos de declaração. Nesse caso, os embargos serão julgados pelo órgão de maior composição.

Os embargos de declaração devem ser julgados pelo órgão que proferiu o acórdão embargado. Se o julgamento foi proferido com composição ampliada, é esta mesma composição ampliada que deve julgar os embargos de declaração.

Cabe ao órgão julgador, com a composição ampliada, examinar os embargos para inadmiti-los, ou rejeitá-los, ou acolhê-los. Se resolver acolhê-los, deverá suprir a omissão, esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material apontado pela parte embargante.

Já se viu que a regra decorrente do art. 942 do CPC não ostenta natureza recursal. O julgamento é um só. O órgão de maior composição julga tudo, assumindo a competência para examinar e decidir o caso. O julgamento colegiado será, enfim, do órgão de maior composição. O acórdão proferido será do órgão de maior composição. *Todo* o julgamento é do órgão de maior composição.

Sendo assim, opostos embargos de declaração nesse caso, devem estes ser dirigidos ao órgão de maior composição para que possa apreciá-los e julgá-los.

4) Os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara, poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte? E, em caso positivo, estarão eles autorizados a refluir dos votos proferidos, com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados?

No caso sob julgamento, a ação rescisória teve seu julgamento iniciado na 1ª Câmara Cível desse Egrégio TJPE. Acolhida por maioria de votos, seu prosseguimento deveria ocorrer junto à Seção Cível, que é composta por todos os integrantes das 6 (seis) Câmaras Cíveis desse Egrégio Tribunal.

A indagação, portanto, não guarda relação com o caso, não devendo ser objeto de debate e julgamento no presente incidente de assunção de competência.

De todo modo, essa é uma questão que depende do regimento interno de cada tribunal. Aliás, o juiz natural é o tribunal, cabendo ao seu regimento interno distribuir as competências internas (CF, art. 96, I, *a*). Tome-se o exemplo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: acolhida, por maioria de votos, uma ação rescisória por uma Câmara Cível, o julgamento passa para a competência da Seção Cível (RITJRJ, art. 5º-A, V). O TJRJ é composto por 180 (cento e oitenta) desembargadores; na Seção Cível, há 28 (vinte e oito) membros, um integrante de cada Câmara Cível (que são 27) e o Presidente da Seção (que é o 1º Vice-Presidente do Tribunal) (RITJRJ, art. 5º-A, § 1º). Ali, no TJRJ, só um dos julgadores que iniciaram o julgamento da ação rescisória tem assento na Seção Cível. Só ele,

então, irá participar do prosseguimento do julgamento da ação rescisória. E não há como ser diferente, pois não é possível, sem modificação regimental, alterar a composição de um órgão. O órgão de maior composição (com a composição que tem) irá receber a competência para julgar uma ação que teve início em outro órgão de menor composição.

No caso do TJPE, não há esse problema, pois todos os integrantes das 6 (seis) Câmaras Cíveis também integram a Seção Cível. Logo, todos participam do julgamento da ação rescisória. Há, porém, um detalhe: quando a Câmara Regional, sediada em Caruaru, acolhe, por maioria de votos, uma ação rescisória, esta passa a ser julgada pelo Órgão Especial. E o Órgão Especial deve julgar em sua composição normal, não havendo participação dos membros da Câmara Regional, ressalvada a hipótese de um ou alguns deles integrar o Órgão Especial numa das vagas ocupadas por eleição, e não por antiguidade, ou se um ou alguns deles integrarem a parcela dos membros mais antigos do TJPE.

Cumpra aqui lembrar uma afirmação feita na 3ª premissa: no caso de ação rescisória, o art. 942 do CPC não prevê a convocação de novos membros, mas a transferência do caso para outro órgão de maior composição. O caso passa para esse outro órgão, não sendo computados os votos proferidos pelo órgão originário. O julgamento, agora, será do órgão de maior composição, computando-se apenas os votos de seus integrantes.

5) Incide a regra do artigo 942, § 3º, inciso I, no julgamento não unânime, proferido pela Seção, de procedência de ação rescisória destinada a rescindir acórdão?

A presente indagação não guarda pertinência com o caso.

Em primeiro lugar, porque a ação rescisória em causa não foi julgada pela Seção Cível, mas pela 1ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal. Logo, essa é uma questão que não tem relevância para o caso em julgamento. Não há motivo para que esse Órgão Especial julgue essa questão, que não diz respeito ao caso; não há, portanto, controvérsia concreta sobre isso. Essa não é uma questão posta a julgamento, nem tem relevância para o caso.

Em segundo lugar, porque esse Órgão Especial do Egrégio TJPE, ao julgar a **Ação Rescisória nº 443.801-9**, já definiu essa questão, afirmando, expressamente, que,

nesse caso, **não** incide a regra decorrente do art. 942 do CPC. Segundo entendeu esse Egrégio Órgão Especial, tal regra só incide quando se tratar de ação rescisória destinada a rescindir *sentença*, e não *acórdão*; se a rescisão for de *acórdão*, não incide o disposto no art. 942 do CPC. A ação rescisória, no entendimento dessa Egrégia Corte, já é, nesse caso, julgada pelo órgão de maior composição, não atraindo a incidência do art. 942 do CPC.

Tendo o Órgão Especial desse Egrégio Tribunal já deliberado sobre o ponto, não há razão para nova deliberação. A manifestação do Órgão Especial foi recente, não havendo qualquer mudança que justifique a alteração de seu entendimento.

É dever dos tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (**CPC, art. 926**). Uma vez formado o precedente obrigatório, os juízes e tribunais deverão segui-lo, aplicando a tese jurídica veiculada no precedente aos casos correspondentes (**CPC, art. 927**).

Com efeito, os tribunais têm o dever de uniformizar a própria jurisprudência, cabendo-lhes igualmente mantê-la estável, íntegra e coerente. Tais deveres, que decorrem do disposto no art. 926 do CPC, acarretam um outro dever: o de autorreferência. Cabe aos tribunais dialogar com os próprios precedentes, seguindo-os ou deixando, fundamentadamente, de segui-los. Devem, de todo modo, referir os próprios precedentes, enfrentando-os.

Se os tribunais deixam de seguir seus próprios precedentes, sobretudo aqueles firmados em julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 927, III) e aqueles oriundos do seu plenário ou de seu órgão especial (CPC, art. 927, V), estão, além de descumprir os deveres impostos pelo art. 926 do CPC, desatendendo ao disposto no *caput* do próprio art. 927 do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais *observarão* os precedentes firmados em casos repetitivos e os emitidos por seu próprio plenário ou órgão especial.

Tendo o Órgão Especial desse Egrégio TJPE já afirmado que o art. 942 do CPC não se aplica à ação rescisória julgada pela Seção Cível, há aí um precedente obrigatório a ser respeitado pelo próprio tribunal. É preciso autorreferir-se àquele julgado e com ele dialogar para manter o entendimento ou, mostrando que o caso presente ostenta uma questão diferente, afastar o precedente. No caso presente, já se viu que essa não é uma questão a ser enfrentada. Então, não há como afastar o precedente ou demonstrar que há alguma peculiaridade que merece destaque no caso.

A questão, enfim, já está pacificada nesse Egrégio Tribunal, havendo precedente obrigatório emitido por esse Órgão Especial, que deve, portanto, ser seguido, nos termos do art. 927, V, do CPC.

QUESTÕES ADICIONAIS APRESENTADAS PELO TRIBUNAL

Para além das questões já respondidas, há, na convocação do Tribunal, questões adicionais, relacionadas com a aplicação do art. 942 do CPC no âmbito da apelação e do agravo de instrumento.

Todas essas questões adicionais não guardam pertinência com o caso presente, pois se referem a julgamento de apelação e de agravo de instrumento. O caso presente, posto a julgamento em *Incidente de Assunção de Competência*, é originário de uma ação rescisória. As questões a serem enfrentadas devem, portanto, dizer respeito à aplicação do art. 942 do CPC em ação rescisória, e não em apelação ou em agravo de instrumento.

Como já destacado na 1ª premissa apresentada no início desta manifestação, o *Incidente de Assunção de Competência* destina-se a resolver questão relevante para o julgamento do caso concreto, a fim de formar precedente obrigatório. As questões adicionais não são relevantes para o caso concreto, não podendo formar precedentes obrigatórios.

De todo modo, em respeito à convocação feita por esse Egrégio Tribunal, as questões adicionais passam a ser respondidas.

a) No julgamento de apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do artigo 942, ou, ao contrário, à semelhança do que acontece no agravo de instrumento (inciso II do § 3º), impõe-se, também, a reforma da decisão de mérito?

Na apelação, o art. 942 do CPC aplica-se a *qualquer* julgamento não unânime. Não importa o conteúdo do julgamento; se ele não for unânime, aplica-se a regra do art. 942 do CPC, com a convocação de mais dois julgadores para que se tenha prosseguimento. Se apelação for inadmitida por maioria de votos, se for desprovida por maioria de votos ou se for provida por maioria de votos, haverá incidência da regra. Basta que o julgamento seja não unânime.

Em alguns casos, já há manifestação de algumas Câmaras desse Egrégio Tribunal no sentido de que o art. 942 do CPC somente deve ser aplicado no julgamento da apelação, se tiver havido modificação da sentença de mérito. Se o julgamento não unânime tiver concluído pela manutenção da sentença, não haveria incidência do dispositivo, cuja aplicação haveria de ser sistêmica, coerente e harmônica. Como no julgamento do agravo de instrumento e no da ação rescisória a regra só incide quando houver modificação da situação anterior, o mesmo deveria ocorrer com a apelação.

Tal entendimento não se revela adequado, conflitando com o texto expresso do art. 942 do CPC. A escolha política, manifestada no referido dispositivo, indica que, na apelação, a regra há de ser aplicada sempre que o julgamento não for unânime. No caso do agravo de instrumento e no caso da ação rescisória, a dupla conformidade afasta a aplicação da regra, de modo que só haverá sua incidência quando o resultado apontar, respectivamente, para a mudança da decisão agravada ou para a desconstituição da coisa julgada.

Os parágrafos e incisos de um dispositivo contêm restrições ou exceções à regra contida no *caput*. Muitas vezes, os incisos e parágrafos excepcionam a regra do *caput*. O *caput* não deve ser interpretado a partir dos incisos e parágrafos; as exceções nestes contidas não devem limitar a regra contida no *caput*. O art. 942 do CPC contém uma regra, em seu *caput*, que se aplica à apelação. Seus parágrafos preveem aplicação diversa para o agravo de instrumento e para a ação rescisória. A aplicação diversa, prevista para o agravo de instrumento e para a rescisória, não deve repercutir para a apelação.

A interpretação sistemática poderia conformar os parágrafos ao *caput*, e não o contrário. Não se deve alterar a regra contida no *caput* a partir de previsões excepcionais de seus parágrafos e incisos. Por uma opção normativa, a apelação sujeita-se à técnica da ampliação do colegiado em *qualquer* resultado não unânime. Já o agravo de instrumento e a ação rescisória sofrem uma limitação, somente havendo a incidência da regra em casos de provimento do recurso ou de acolhimento da ação.

Transferir a restrição contida nos parágrafos para o *caput* seria, na verdade, subverter a previsão normativa e inserir na regra as exceções previstas para hipóteses específicas. A regra foi prevista para apelação; as exceções aplicam-se apenas ao agravo de instrumento e à ação rescisória. Não se deve transferir

para a apelação as exceções previstas para o agravo de instrumento e para a ação rescisória. Não se pode transformar a exceção em regra geral.

Enfim, na apelação, o art. 942 aplica-se sempre que houver julgamento não unânime, independentemente do seu conteúdo.

As questões decorrentes da indagação ora respondida devem ser, todas, respondidas afirmativamente. Assim, as questões *a.1, a.2, a.3 e a.4* merecem, todas elas, resposta positiva. Em outras palavras, independentemente do resultado da apelação, se o julgamento for por maioria, haverá a incidência do art. 942 do CPC. Significa que, se a apelação for provida, por maioria de votos, para reformar sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, haverá, sim, a incidência do art. 942 do CPC. Se a apelação não for admitida, por maioria de votos, haverá, sim, a incidência do art. 942 do CPC. De igual modo, se a apelação for, por maioria de votos, desprovida, incide a regra do art. 942 do CPC. Também se a apelação for, por maioria de votos, provida para anular a sentença, com determinação de retorno dos autos à primeira instância, há de incidir a regra do art. 942 do CPC.

b) No julgamento não unânime de apelação e agravo de instrumento, os novos julgadores convocados terão atuação restrita ao tópico da divergência, ou, ao contrário, estarão autorizados a julgar a causa em toda a sua plenitude?

Como já destacado numa das premissas anotadas no início desta manifestação, a técnica do art. 942 do CPC não tem natureza recursal. Logo, não há efeito devolutivo, nem limitação cognitiva.

A decisão na apelação ou no agravo de instrumento deve ser tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três membros (CPC, art. 941, § 2º). Um julgamento não unânime, nesse caso, é uma decisão com dois votos vencedores e um voto vencido. Logo, hão de ser convocados mais dois julgadores para que se possa, eventualmente, ser invertida a conclusão, agregando-se os dois novos votos ao vencido, tendo-se um resultado 2 x 3. Mas também é possível que os novos votos se somem aos votos até então vencedores, tendo-se um resultado de 4 x 1, ou ainda é possível que um dos novos votos se some aos votos até então vencedores e o outro, ao vencido, mantendo-se o resultado até então obtido, só que com uma votação de 3 x 2. E ainda é possível que, após um novo voto, o julgador que já havia votado reflua e modifique seu voto, exatamente porque o julgamento ainda não se encerrou – por isso, é importante dizer que “a revisão do voto, após

a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942” (enunciado nº 599 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

O que faz incidir a regra decorrente do art. 942 do CPC é a votação não unânime. Se, retomado o julgamento com a presença dos novos julgadores, aquele que proferiu o voto vencido pode alterar seu voto. Isso, porém, não afasta a regra, nem acarreta a “desconvocação” dos novos julgadores.

Justamente por não ser um recurso, a ampliação do julgamento prevista no art. 942 do CPC não tem “efeito devolutivo”. Significa que os novos julgadores, convocados para que o julgamento tenha prosseguimento, não estão limitados a decidir sobre o ponto divergente. O julgamento está em aberto, não se tendo encerrado. Quem já votou pode alterar seu voto e quem foi convocado pode decidir sobre tudo que está pendente de deliberação definitiva. Se o julgador que já proferiu o voto afastar-se ou for substituído, não poderá ter seu voto alterado (CPC, art. 941, § 1º).

O julgamento não encerrou e irá prosseguir com uma composição ampliada. Todos os julgadores devem examinar os pontos controvertidos e apreciar toda a controvérsia, para que, então, se possa encerrar o julgamento. Haverá ampliação da composição e, igualmente, ampliação do debate, com um resultado mais maduro, fruto de discussão que contou com mais outros julgadores.

Quando se constata que o resultado até o terceiro voto não foi unânime, o julgamento terá, como visto, prosseguimento na mesma ou em outra sessão, desta vez com a presença de mais outros julgadores. O julgamento, como também já se viu, não se terá encerrado. Logo, não se anuncia o resultado final. Apenas se anuncia o resultado parcial com a suspensão do julgamento e designação de nova sessão para prosseguimento.

Como se vê, o art. 942 do CPC prevê uma técnica de ampliação do colegiado para julgamento, estabelecendo a suspensão da sessão de julgamento quando o resultado não for unânime e determinando que se prossiga, com outros membros, em nova designação. Não se trata de recurso. O recurso é cabível contra uma decisão proferida. Na hipótese do art. 942 do CPC, não há encerramento do julgamento. Colhidos os votos e não sendo unânime o resultado, incide a regra: convocam-se novos julgadores e designa-se nova sessão para *prosseguimento* do julgamento, e não para revisão ou reconsideração do que foi julgado. Não houve encerramento do julgamento, mas suspensão para prosseguimento com a composição do órgão julgador ampliada.

Desse modo, caso a divergência restrinja-se a um ponto ou a um capítulo específico da apelação, deve haver a convocação de mais dois julgadores e estes não estarão adstritos a discutir e decidir o ponto ou o capítulo divergente. Não custa repetir que a regra do art. 942 do CPC não tem natureza de recurso, não havendo, então, *efeito devolutivo*. A incidência da regra faz apenas interromper o julgamento, que deve ser retomado com quórum ampliado, podendo quem já votou rever seus votos e quem agora foi convocado tratar de todos os pontos ou capítulos, pois o julgamento está em aberto e ainda não se encerrou. Há, com a aplicação do art. 942 do CPC, ampliação do debate em todo o julgamento.

c) Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de embargos de declaração, alterar-se o resultado unânime obtido na apelação?

É possível que o julgamento da apelação ou do agravo de instrumento seja unânime e contra o acórdão sejam opostos embargos de declaração. Se os embargos de declaração forem acolhidos para, por maioria de votos, alterar o resultado obtido no julgamento da apelação, deverá ser interrompido o julgamento e, aplicando-se o disposto no art. 942 do CPC, ser promovida a convocação de mais dois julgadores para dar-lhe prosseguimento.

No caso do agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores somente ocorrerá que os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário e, conseqüentemente, alterar a decisão parcial de mérito então proferida pelo juízo de primeira instância.

Nesses casos, o julgamento terá se alterado, deixando de haver unanimidade e atraindo a incidência do disposto no art. 942 do CPC.

d) Se os embargos de declaração, por maioria, forem rejeitados, ou apenas acolhidos para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, incidirá a nova técnica do artigo 942?

O art. 942 do CPC somente incide se o julgamento dos embargos de declaração for não unânime e implicar alteração do resultado do julgamento anterior. Se o órgão julgador decidir, por maioria de votos, sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, não se aplica o disposto no referido art. 942. De igual modo, se

o órgão julgador rejeitar os embargos por maioria ou os acolher apenas para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, ainda que por maioria de votos, não incide o art. 942 do CPC.

e) Os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, serão julgados pela composição originária, ou pela composição ampliada?

Esta questão é idêntica à indagação principal de nº 3. A resposta há de ser a mesma àquela que lhe foi apresentada.

Os embargos de declaração devem ser julgados pelo órgão com composição ampliada. Se o julgamento foi proferido com composição ampliada, é esta mesma composição ampliada que deve julgar os embargos de declaração. Cabe ao órgão julgador, com a composição ampliada, examinar os embargos para inadmiti-los, ou rejeitá-los, ou acolhê-los. Se resolver acolhê-los, deverá suprir a omissão, esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material apontado pela parte embargante.

f) Se, ao julgar agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, aplicar-se-á o novo mecanismo do artigo 942?

O relator pode, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC, negar seguimento ou já dar provimento a recurso, em decisão isolada. Nesses casos, o relator julga, sozinho, o mérito do recurso, já lhe negando ou lhe dando provimento. Dessa decisão cabe agravo interno, a ser julgado pelo colegiado competente para o julgamento da apelação ou do agravo de instrumento.

Se, ao examinar o agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, deverá ser aplicado o art. 942 do CPC e haver a convocação de mais dois julgadores, a fim de que se tenha prosseguimento. É que, nesse caso, a apelação está sendo julgado no agravo interno, atraindo a incidência do referido dispositivo.

A hipótese contida na indagação equivale àquela contida no **enunciado 316 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**: embora se esteja julgando o agravo, é na realidade o recurso de apelação que está sendo examinado e decidido.

Para que se aplique o art. 942 do CPC em tal hipótese, é preciso que a divergência, verificada no julgamento do agravo interno, diga respeito à própria apelação. Se, no agravo interno, houver julgamento, por maioria de voto, sobre a admissibilidade ou o mérito da apelação, deve ser aplicado o art. 942 do CPC, convocando-se mais 2 (dois) julgadores. Em outras palavras, se a apelação não for admitida, por maioria de votos, ou for admitida e provida ou não provida, por maioria de votos, no julgamento do agravo interno, há de ser aplicado o art. 942 do CPC, com a convocação de mais 2 (dois) julgadores.

Caso, porém, o julgamento, por maioria de votos, refira-se à admissibilidade do agravo interno, não se chegando a examinar a apelação, não há de ser aplicada a regra decorrente do art. 942 do CPC.

Enfim, o art. 942 do CPC também se aplica no julgamento do agravo interno em apelação, quando esta é nele julgada, por maioria de votos, seja quanto à sua admissibilidade, seja na parte concernente ao seu mérito.

g) Se, ao julgar agravo interno interposto contra decisão unipessoal que decidir agravo de instrumento, o órgão colegiado, por maioria de votos, reformar a decisão de primeiro grau que antecipou parcela do mérito, ocorrerá a incidência do artigo 942?

Quando o agravo interno for interposto contra a decisão do relator que julga o agravo de instrumento, a aplicação do art. 942 do CPC somente se dará se o julgamento for por maioria de votos para alterar a decisão proferida pelo juízo de primeira instância. Julgado o agravo de instrumento no agravo interno, com a reforma, por maioria de votos, da decisão do juízo de primeiro grau, devem ser convocados mais dois julgadores para que haja prosseguimento do julgamento, com a composição ampliada.

O art. 942 do CPC há de se aplicar, de igual modo, no julgamento do agravo interno em agravo de instrumento, sendo certo que, nesse caso, é necessário que tenha havido reforma da decisão proferida pelo juízo de primeira instância.

DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, **requer** a Vossa Excelência que receba a presente manifestação como a primeira contribuição oferecida à discussão e ao debate do julgamento a ser tomado neste Incidente de Assunção de Competência.

Requer, ainda, seja determinada sua intimação, na pessoa do advogado que subscreve a presente petição, dos atos processuais posteriores, a fim de que possa acompanhar a tramitação do recurso e as discussões nele travadas, facultando-lhe a oportunidade de oferecer sustentação oral na sessão de julgamento”

4.2 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE PERNAMBUCO, por seu turno, apresentou relevante contribuição, o que fez na forma que segue:

“RESPOSTAS ÀS QUESTÕES PREVIAMENTE APRESENTADAS EM RAZÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Seguir-se-ão, doravante, os quesitos e as respectivas respostas alcançadas por Grupo de Trabalho Técnico, representativo da manifestação da Requerente.

- Questão:

“4 . Anote-se que, naquela ocasião, mereceram alusão particular as seguintes questões processuais. de inegável relevância e interesse social, intimamente ligadas ao julgamento da ação rescisória, e surgidas com o advento da nova técnica de julgamento:

A) Os capítulos unânimes, antecedentes àquele em que se instalou a divergência, permanecerão intocáveis, ou ao contrário, o órgão colegiado de maior composição, competente para julgar a rescisória, poderá reabrir a discussão sobre todo o objeto da causa, inclusive para reapreciar as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, já julgadas, por unanimidade, e proclamadas no termo de julgamento?”

Resposta:

Segundo entendimento **majoritário** dos membros Grupo de Trabalho Técnico, a resposta ao questionamento acima formulado é pela extensão ao colegiado ampliado de toda a matéria recursal, capítulos unânimes e não unânimes.

De início, é importante entender a natureza jurídica da regra estabelecida no artigo 942, do CPC. Neste particular, acolhe-se o posicionamento de parte da doutrina que entende se tratar de uma técnica de julgamento e não de um recurso. Isso porque o artigo 942 expressamente afirma que o julgamento “terá

prosseguimento” quando se identificar a divergência entre os votos colhidos no colegiado, o que leva a concluir que se há o prosseguimento é porque não houve finalização.

Após a votação, diante do resultado não unânime, o presidente do colegiado, deve de ofício, determinar a aplicação da regra. Esse pronunciamento não caracteriza o encerramento do julgamento, mas tão somente, a sua suspensão para continuação perante o colegiado ampliado. Esta pronúncia não é um acórdão, pois caso o fosse, traria uma situação de difícil compreensão, vez que, parte do recurso estaria julgado e, portanto, seria atacável por outras figuras recursais, e parte do jugado esperaria a sua definição no colegiado qualificado. O pronunciamento pelo presidente do colegiado sobre a existência de divergência, não tem qualquer conteúdo decisório, apenas anuncia-se a configuração da hipótese normativa que exige a aplicação da técnica do julgamento estendido. Assim, por não possuir conteúdo decisório, não se trata de recurso, pois cabível contra decisões judiciais.

E não sendo recurso não há o que se falar em limitação do efeito devolutivo, pois como cediço, só se aplica as figuras recursais. Não há decisão para se recorrer. O julgamento não foi encerrado, foi suspenso, para continuação na mesma ou em outra sessão mediante um colegiado com composição ampliada. Não há matéria decidida. Há matéria com pronunciamentos de membros do colegiado inicial, mas cuja deliberação não se encerrou, posto que aguarda o pronunciamento dos demais membros para só ao final, o presidente, após colher todos os votos, proclamar o resultado.

Estabelecida a premissa que a técnica do julgamento estendido não é recurso, imperioso ainda propor uma interpretação harmônica entre os artigos 941 e 942 do CPC. Isso porque, o art. 941 estabelece que proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando o redator do acórdão. O §1º do referido dispositivo autoriza que qualquer membro do colegiado poderá alterar seu voto até que seja proclamado o resultado.

Como defendido acima, a proclamação do resultado do colegiado estendido só ocorrerá quando todos os seus membros votarem. Assim, como o julgamento iniciado foi suspenso para ter continuidade no colegiado estendido, qualquer julgador poderá alterar o seu voto. A regra é clara: até a proclamação do resultado pelo presidente o voto poderá ser alterado. Assim, caso o colegiado tenha decidido por 3x0 em não acolher, por exemplo, uma preliminar de inépcia da petição

inicial ou de prescrição, como toda a matéria deve ser analisada, seria possível, os membros adicionais do colegiado estendido votar pelo acolhimento da preliminar, o que acarretaria o resultado de 3x2 e como o presidente do colegiado ainda não proclamou o resultado dessa questão, um dos membros que participara do início do julgamento refluir e acarretar num 2x3, vencendo o acolhimento da preliminar. Os membros adicionais podem contribuir com argumentos que não foram enfrentados pelos membros anteriores e ao enfrentá-los levar a uma mudança de posicionamento. É justamente esse o espírito normativo ao estabelecer um colegiado estendido para qualificar o debate.

Por tais razões, os membros do Grupo de Trabalho Técnico, de forma **majoritária**, entendem não existir limitação em relação às matérias a serem enfrentadas pelo colegiado estendido, pois há a continuidade e não o encerramento do julgamento, portanto, toda a matéria recursal será analisada pelo colegiado com sua composição ampliada.

- Questão:

“B) Acaso o órgão colegiado de maior composição para o qual for deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindendo, mantendo, desse modo, a posição firmada pelos dois votos majoritários na primeira fase do julgamento, e resolvendo, assim, a matéria sob divergência, prosseguiria no julgamento quanto ao juízo rescisório (rejulgamento da causa), ou, ao contrário, o feito retornaria para o órgão fracionário de origem, considerando que à altura, ainda não se sabe se haverá divergência quanto a este capítulo ainda não julgado?”

Resposta:

A incidência do artigo 942 ao regime da ação rescisória é determinado pelo julgamento favorável, por maioria, passando-se, ato contínuo, para competência de órgão ampliado, conforme regimento interno.

É possível manter para a questão vertente a mesma linha de raciocínio aplicada no item imediatamente acima. Sendo importante, inclusive, que assim se faça, visando trilhar caminho de coerência técnica.

Defendeu-se no item anterior que, em outras palavras, o julgamento não pode ser partido, cindido, ou seja, parte produzido pelo órgão original e outra parte pelo órgão ampliado, sendo certo que este julgará todas as questões.

Assim que for atribuída competência em favor do órgão ampliado, quer seja no âmbito dos embargos de declaração, quer seja sob a perspectiva da ação rescisória, este (o órgão ampliado) efetuará todo o julgamento até o seu final.

Não seria eficiente atribuir competência em favor de um órgão jurisdicional e depois, eventualmente, retirar-lhe. Assim, o órgão ampliado julgará todas as questões e todos os capítulos.

Portanto, o órgão colegiado de maior composição ao julgar procedente o pedido rescindendo, mantendo a posição firmada pelos dois votos majoritários na primeira fase do julgamento, o feito deverá ser mantido no órgão colegiado de maior composição.

- Questão:

“(C) Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, os eventuais embargos de declaração, acaso interpostos, versando sobre os capítulos já resolvidos por unanimidade, serão julgados pelo órgão fracionário de origem, ou pelo órgão ampliado?”

Resposta:

Partindo da premissa que os capítulos tomados por unanimidade, pelo órgão de origem, também poderão ser revistos pelo colegiado ampliado, não deve haver qualquer dúvida sobre qual será o órgão competente para julgar eventuais embargos declaratórios sobre esses pontos.

Na verdade, como foi amplamente trabalhado nessa manifestação, só há UM julgamento.

É equivocada qualquer tentativa de fracionar o que foi analisado por unanimidade ou por maioria na origem. Não há decisão na origem. A única decisão é a proferida pelo órgão ampliado.

Portanto, eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais deverão ser objeto de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pelo órgão ampliado.

Assim, seguindo a regra geral do recurso, o embargante dirigirá a peça ao órgão judiciário que proferiu o pronunciamento ampliado e caberá a esse órgão a sua admissibilidade e julgamento.

- Questão:

“D) Os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara, poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte? E, em caso positivo, estarão eles autorizados a refluir dos votos proferidos com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados?”

- Resposta:

A análise da questão passa pela aplicação da norma constitucional insculpida no Art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que atribuiu competência para os Tribunais do Poder Judiciário para editar seus Regimentos Internos dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

O Tribunal de Justiça exerceu sua competência normativa através da Resolução n. 395, de 30 de março 2017, a qual deve ser observada para a correta compreensão do caso e, conseqüentemente, melhor solução a ser alcançada para a questão.

No caso concreto, a ação rescisória teve seu julgamento iniciado na 1ª Câmara Cível, por força do Art. 75, Inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TJPE, sendo acolhida por maioria, seu julgamento deve prosseguir perante a Seção Cível do Tribunal de Justiça, cuja composição é formada por todos os membros das 06 (seis) Câmaras Cíveis.

Assim, a problemática, no caso concreto, não existe.

Contudo, por puro apego ao debate, consideremos a hipótese prevista no Art. 202 de eventual ação rescisória ter seu julgamento deslocado para o Órgão

Especial, em que não participam os membros da câmara originária. Neste caso, não pode haver participação dos membros da câmara originária, pois configuraria violação à composição do órgão competente para prosseguimento do julgamento. Salvo se o julgador originário integre o órgão especial por atender os artigos 23 e seguintes do RI/TJPE.

- Questão:

“E) Incide a regra do artigo 942. § 3, inciso 1, no julgamento não unânime, proferido pela Seção, de procedência de ação rescisória destinada a rescindir acórdão?”

Resposta:

Para a resposta, é importante destacar a ideia da criação do art. 942, bem como da sua aplicabilidade. Inicialmente, o caput do referido artigo deixa claro que o legislador pensou na ampliação do julgamento no caso do resultado da apelação não tiver sido unânime.

Assim, diante do julgamento na **câmara**, ocorrerá o prosseguimento em sessão a ser designada, com a presença de outros julgadores. Ou seja, como a **câmara** não decidiu de forma unânime, o próprio regimento interno do Tribunal, de forma prévia, já terá designado os julgadores que participarão do julgamento estendido das respectivas câmaras. Importante registrar, que os convocados serão em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Vale registrar que o resultado inicial destacado no caput do art. 942, é justamente do julgamento na **câmara**.

Ocorre que o próprio art. 942 se estendeu para outros casos, como o tratado na presente consulta, qual seja, ao julgamento não unânime proferido em julgamento de ação rescisória, desde que o resultado seja no sentido de **rescisão da sentença**.

Assim, não restam dúvidas de que a regra do art. 942, § 3º, só se aplica se o julgamento for de câmara para a seção.

- Questão:

“6. Retenha-se, de harmonia com os princípios da efetividade e da celeridade, o presente incidente pode abraçar, outrossim, outras questões processuais relevantes, surgidas com a adoção do julgamento ampliado em sede de apelação e agravo de instrumento, tais como:

(A) No julgamento de apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do art. 942, ou, ao contrário, à semelhança do que aconteceu no agravo de instrumento (inciso II do §3º) impõe-se, também, a reforma da decisão de mérito?

Questões daí decorrentes:

a.1) Se, por maioria de votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa incidirá a regra do art. 942?

a.2) Se, por maioria de votos, o apelo não for admitido, ainda assim incidirá a nova técnica de ampliação do quórum de deliberação do colegiado?

a.3) Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá a regra do art. 942?

a.4) Se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, com retorno aos autos ao primeiro grau, incidirá o art. 942

Resposta:

Conforme mencionado quando das respostas aos questionamentos atinentes à ação rescisória, estabeleceu o legislador que, no julgamento da mesma, a técnica de julgamento ampliado somente deve ser aplicada quando o resultado for a rescisão da sentença e, neste caso, o julgamento deverá ser deslocado para o órgão de maior composição do tribunal (§3º, inciso I).

Quando do julgamento do Agravo de Instrumento, prevê o §3º, inciso II, a ampliação do quórum somente quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito⁶.

⁶ Por considerar o “caráter final” de tal decisão, entende Luiz Guilherme Marinoni que “Analogicamente ao art.

Já com relação à apelação, de acordo com o *caput* do art. 942, a ampliação do julgamento deverá ocorrer com a mera inexistência de unanimidade entre os julgadores originários. Os julgadores convocados, portanto, passam a integrar aquele órgão colegiado para fins de julgamento do recurso.

Não se está aqui a fazer uma leitura/interpretação dissociada entre o *caput* e o §3º do dispositivo, mas sim, a se atentar para a política diferenciada utilizada pelo legislador no regramento da aplicação da técnica de julgamento ampliado, no que tange à apelação, ação rescisória e agravo de instrumento.

É bem verdade que, pelo fato de tal técnica de julgamento ampliado ser considerada como “substitutiva” do recurso de embargos infringentes, revogado pelo CPC/2015, várias discussões surgiram acerca da sua aplicabilidade, exatamente por compará-la às hipóteses de cabimento do referido recurso. E uma das discussões mais corriqueiras, tem sido exatamente se a mera inexistência de unanimidade quando do julgamento da apelação já seria suficiente para ocasionar a ampliação do julgamento, ou se, à semelhança do disposto no §3º, inciso II, seria necessária que a maioria fosse no sentido da reforma da sentença recorrida.

Ocorre que, nos termos do *caput* do art. 942, diferentemente das outras exigências trazidas expressamente no que tange à ampliação do colegiado quando do julgamento de ações rescisórias e agravo de instrumento, quanto ao julgamento da apelação não há qualquer outra exigência que não a inexistência de unanimidade entre os julgadores originários.

Tem-se dito que pretendeu o legislador ampliar o órgão colegiado nesta situação com a finalidade de efetivamente qualificar o julgamento sob a perspectiva de que a mera inexistência de unanimidade, por si só, já traria a necessidade de uma maior discussão sobre a matéria. Não se pretendeu com a criação do instituto, pois, incorporar o antigo recurso de embargos infringentes ao procedimento dos tribunais sob a roupagem de técnica de julgamento. Assim não se deve cair na tentação de comparar as hipóteses de cabimento dos antigos embargos infringentes com as hipóteses de aplicação da novel técnica de julgamento ampliado. São institutos diferentes.

942, §3º, II, CPC, deve caber semelhante ampliação no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que reforma o julgamento de improcedência liminar parcial, a liquidação de sentença e contra a decisão que reforma o não acolhimento da impugnação”. (MARINONI. Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum. Vol.II. 2 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 579)

Portanto, **diferentemente da hipótese de cabimento dos extintos embargos infringentes, bem como das hipóteses de ampliação do julgamento em sede de ação rescisória e agravo de instrumento, entende-se que a técnica de julgamento ampliado de que se trata, deve ser aplicada pelo tribunal quando do julgamento de apelação em todas as hipóteses em que não houver unanimidade entre os julgadores da composição originária, independentemente de se tratar de maioria para anulação, reforma ou manutenção da sentença.**

E, seguindo a mesma linha de raciocínio, exatamente por enxergar que o legislador não trouxe, para a hipótese do julgamento de apelação, qualquer outra exigência senão a maioria do colegiado originário, é que **também se entende pela aplicação da técnica ampliativa independentemente da(s) matéria(s) que tenha(m) sido objeto de discussão, inclusive em se tratando de questões de direito material, processual, anulação ou reforma de sentenças terminativas ou definitivas, bem como em sede de julgamento de questões atinentes à admissibilidade do recurso.**

Por fim, apesar de não ser objeto da discussão, mas ainda dentro do contexto de que, após reconhecida a não unanimidade pelo órgão julgador e, deslocado o julgamento nos termos do art. 942 do CPC, os julgadores convocados passam a compor aquele órgão para julgar o recurso, salta aos olhos o disposto no art. 201, parágrafo único, do Regimento Interno do TJPE, que prevê a possibilidade de, mesmo após iniciada a sessão para o julgamento ampliado, *“Desaparecendo a divergência, antes de proferidos os votos dos desembargadores convocados, dispensar-se-á a tomada dos votos dos desembargadores convocados, proclamando-se o resultado por unanimidade”* (g.n)

Ora, após instalada a sessão para o julgamento qualificado, os outros dois desembargadores convocados também passaram a compor o órgão julgador da apelação, motivo pelo qual deveriam, pois, votar, independentemente da mudança de entendimento de qualquer julgador integrante da composição originária.

- Questão:

“(B) No julgamento não unânime de apelação e agravo de instrumento, os novos julgadores convocados terão atuação restrita ao tópico da divergência, ou, ao contrário, estarão autorizados a julgar a causa em toda a sua plenitude?”

Resposta:

Para responder adequadamente à questão posta, cabe, de início, esclarecer se o procedimento do artigo 942 enseja um novo julgamento pelo colegiado ampliado ou, ao contrário, se o julgamento pelo colegiado ampliado é meramente uma continuação daquele já iniciado.

A redação do dispositivo, em seu *caput*, deixa patente que não sendo unânime o resultado do julgamento da apelação, terá esse prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros magistrados em número suficiente para a potencial reversão do resultado. Assim, a técnica de julgamento prevista no artigo 942 incide *ex lege*, desde que verificada a situação abrangida pelo preceito primário, qual seja, julgamento não unânime de apelação por órgão fracionário, sem importar, inclusive, no caso da apelação, se a sentença foi confirmada ou reformada pelo órgão fracionário.

O procedimento em comento não gera, por conseguinte, um novo julgamento, o que fica explícito na dicção do *caput* do art. 942, ao estatuir que “o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores”. Se o julgamento terá prosseguimento com a composição ampliada, é de se inferir que não há mais de um julgamento, mas apenas um, que ocorrerá em dois “atos”. O primeiro, com composição restrita; o segundo, com a composição ampliada.

Dizer que o julgamento é uno, portanto, é dizer que não há proclamação de resultado em um primeiro momento, visto que o julgamento ainda não findou. Dessa forma, a conclusão natural é de que os membros do colegiado poderão, até o momento final, rever os seus votos, como, registre-se, permite o parágrafo segundo do artigo 942.

Importante notar que o parágrafo segundo não distingue os capítulos unânicos dos não unânicos, permitindo, indistintamente, a revisão de seus votos pelos próprios julgadores, o que confirma que o julgamento ainda está pendente. Assim, os eventuais capítulos unânicos, uma vez que ainda não encerrado o julgamento, poderão ser analisados pelo colegiado ampliado, sendo possível em relação a eles, inclusive, a retratação pelos membros que já votaram, conforme dispõe o parágrafo 2.º do art. 942.

- Questão:

“(C) Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de embargos de declaração, alterar-se o resultado unânime obtido na apelação?”

Resposta:

O artigo 942 prevê, em seu *caput*, que quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidas no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Idêntica previsão está prevista, conforme o §3º do mesmo artigo, para o julgamento não unânime proferido em ação rescisória (quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno) e para o proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Cuida-se de técnica de julgamento – e não de espécie recursal – que nasceu em substituição ao antigo recurso de embargos infringentes, o qual existia sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Não sendo recurso, não se terá proclamação do resultado, não se lavrará acórdão e nem caberá ainda, enquanto não finalizado o julgamento, o recurso de embargos de declaração, mesmo que exista omissão, obscuridade ou contradição nos votos colhidos.

Na questão posta em tela, a hipótese é de que o julgamento de uma apelação se deu por unanimidade, mas houve o oferecimento de embargos de declaração. No julgamento destes, o resultado não se deu à unanimidade, mas sim à maioria. Aplica-se, neste caso, a técnica?

Preliminarmente, é de se dizer que a questão em exame não guarda pertinência temática com o objeto do feito (ação rescisória) em que se suscitou o Incidente de Assunção de Competência, razão pela qual não deveria ter sido objeto de conhecimento e admissão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

De todo modo, considerando que foi conhecida/admitida, passemos à análise, em deferência à solicitação levada a cabo pelo ilustre Relator.

A resposta é positiva, em especial se implicar em alteração material do resultado, já que o acórdão dos embargos de declaração terá eficácia integrativa daquela decisão anterior. Quando os embargos são julgados, tem-se uma decisão com a mesma natureza do ato judicial embargado.

Esse efeito integrativo, como lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, significa que o objetivo do recurso é o de complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta⁷.

Para tanto, havendo o julgamento não unânime em embargos de declaração, ainda que o julgamento da apelação haja se dado à unanimidade, o presidente do órgão colegiado fracionário deve suspender o julgamento, convocar a ampliação do colegiado, para somente assim, com a extensão deste, colher votos, finalizar o julgamento e proclamar o resultado.

Por fim, ainda que não tenha sido objeto do questionamento, não custa realçar que, na eventualidade de se estar diante do julgamento por maioria em embargos de declaração contra acórdão que havia sido lavrado à unanimidade em agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito, nesse caso a técnica somente haverá de ter vez quando a manifestação da maioria dos membros daquele colegiado tiver sido no sentido de alterar a decisão parcial de mérito, a fim de que se respeite o §3º, inciso II, do aludido art. 942 do Código de Processo Civil.

- Questão:

(D) Se os embargos de declaração, por maioria, forem rejeitados, ou apenas acolhidos para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, incidirá a nova técnica do artigo 942?"

⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querella nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 264.

Resposta:

Como é do conhecimento geral, o recurso de embargos de declaração se constitui em espécie intermediária, situada entre a decisão interlocutória e o agravo de instrumento; entre a sentença e a apelação; entre a decisão unipessoal proferida pelos relatores no âmbito dos tribunais e o agravo interno, ou entre o acórdão e o recurso especial, o recurso extraordinário ou o recurso ordinário, tendo a finalidade de aperfeiçoar o pronunciamento atacado, através da eliminação da omissão, da obscuridade e/ou da contradição.

Contudo, por entendimento doutrinário e jurisprudencial, os embargos de declaração passaram a ser admitidos com caráter modificativo ou infringente, para fazer as vezes do recurso principal (agravo de instrumento, apelação etc.) e inverter o resultado processual, de modo que a vitória anteriormente atribuída ao autor passa a ser atribuída em favor do réu, ou vice-versa.

No primeiro caso, a decisão proferida no julgamento do recurso de embargos de declaração tem a natureza jurídica de *sentença complementar*, não modificando substancialmente a decisão anteriormente prolatada, muito menos a substituindo, limitando-se a aperfeiçoá-la.

Nessa hipótese, considerando a manutenção do resultado anterior, pensamos que, mesmo que o recurso intermediário seja julgado de forma não unânime (o que poderia sugerir a necessidade de ampliação do colegiado), a técnica prevista no art. 942 da lei processual (julgamento estendido ou expandido) não deve ser adotada, pois o acórdão que julga o recurso intermediário não substitui a o acórdão que enfrentou a apelação.

- Questão:

“(E) Os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo Órgão ampliado, será julgados pela composição originária, ou pela composição ampliada?”

Resposta:

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais

contidos nos pronunciamentos jurisdicionais. O seu cabimento consta do art. 1.022 do CPC, sendo certo que o seu parágrafo único conferiu interpretação extensiva à hipótese de omissão do julgador, para abarcar as situações em que a decisão judicial deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Sendo um recurso com função essencialmente integrativa, o seu julgamento cabe ao próprio órgão prolator da decisão. Não é por outro motivo que o art. 1.024, §2º expressamente consigna que “quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”. Como se vê, a regra deixa claro que o julgamento dos embargos em face de decisão unipessoal não deve ser proferido pelo órgão colegiado.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, portanto, na hipótese do art. 942, se os embargos de declaração forem interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, é este mesmo órgão que deverá realizar o julgamento dos aclaratórios e não o órgão colegiado originário, de menor composição.

- Questão:

“(F) Se, ao julgar agravo interno em apelação, o órgão fracionado proferir julgamento não unânime, aplicar-se-á a novo mecanismo do artigo 942?”

Resposta:

Nitidamente, a questão em foco se apresenta como projeção da situação processual assim delineada:

- o *relator*, monocraticamente, negou seguimento ou provimento à *apelação*, ensejando a interposição de *agravo interno*;

- o *relator* não exerceu o *juízo de retratação*;

- no julgamento do tal *agravo interno*, o *órgão fracionado* proferiu *julgamento não-unânime*.

Pois bem. O *agravo interno*, como se sabe, em sendo interposto em face de decisão monocrática de *negativa de seguimento ou de provimento de apelação*, propicia ao *órgão fracionado* (desde que o Relator não exerça o *juízo de retratação*):

- **negar conhecimento ao *agravo interno***, por fenda recursal inviabilizadora de seu julgamento (intempestividade, por exemplo);

ou

- **conhecer do *agravo interno* para:**

- negar-lhe provimento, confirmando a *decisão monocrática* de negativa de conhecimento ou de provimento à *apelação*;

- dar-lhe provimento e, assim, conhecer da *apelação*, para dar provimento total ou parcial ao *apelo*, anulando ou reformando, no todo ou em parte, a *sentença* recorrida.

Nesse contexto, tem-se que o *órgão fracionado*, acaso conheça do *agravo interno*, estará a julgar a própria *apelação*, quer no atinente à sua admissibilidade, quer no atinente a seu mérito, sendo certo que, se tal julgamento for *não-unânime*, ensejará, sim, a aplicação do disposto no artigo 942, *caput*, do atual Código de Processo Civil.

Ou seja: se o *órgão fracionado* não conhecer do *agravo interno*, não haverá lugar para a aplicação do mecanismo previsto no artigo 942, porquanto estará abortado o julgamento da *apelação* (tanto no concernente à sua admissibilidade, como no atinente a seu mérito – é óbvio).

Contudo, se o *órgão fracionado* conhecer do *agravo interno*, estará ele a julgar a própria *apelação*, quer em sua admissibilidade, quer quanto ao mérito, ensejando, se tal julgamento não for unânime, a incidência do artigo 942, *caput*, da Lei Instrumental em vigor.

- **Questão:**

“(G) Se, ao julgar agravo interno interposto contra decisão unipessoal que decide agravo de instrumento, o *órgão colegiado*, por maioria de votos, reformar

a decisão de primeiro grau que antecipou parcela de mérito, ocorrerá a incidência do artigo 942?"

Resposta:

Da natureza do agravo interno

Embora espécie recursal, o agravo interno tem um viés integrativo. Explica-se. Trata-se de mecanismo (desde a vigência do CPC/15, plenamente genérico) que possibilita que a questão decidida unipessoalmente (*rectius*: monocraticamente) seja levada ao seu órgão natural, qual seja: o colegiado, do qual aquele que monocraticamente decidiu é membro.

Esse viés integrativo já foi antevisto de há muito por boa doutrina, vide o já clássico texto de Egas Dirceu Moniz de Aragão, publicado na década de 60 do século passado, intitulado *Agravo Regimental*.

Em rigor, outras formas de integração podem ser dispostas pelo sistema a fim de garantir à parte⁸ o julgamento de sua causa pelo órgão natural para a apreciação das causas em tribunal. Como exemplo histórico, tinha-se o disposto no parágrafo único do art. 527, quando da alteração efetuada pela Lei n. 11.187/05, que, ao mesmo tempo em que fechava a via recursal para as decisões proferidas a teor dos incisos II e III do citado artigo, possibilitava (no sentido de atribuir meio hábil à obtenção de algo) o acesso ao colegiado mediante imputação de obrigação ao relator do recurso levar a questão decidida ao colegiado.

Era um caso de integração direta entre a posição isolada do relator e o colegiado, pois sequer necessitava de um agir da parte sucumbente para tanto.

Já quando para tanto se faz necessário ao sucumbente ou outro legitimado atacar a decisão – via recurso ou outro meio do tipo-, tem um caso de integração indireta. Por força do que dispõe o caput do art. 1.021, CPC, esse tipo de integração entre o colegiado e a *decidibilidade* monocrática de um membro seu é, ao menos no que tange às decisões do ente processual categorizado como *relator*, é plena no sistema vigente.

⁸ Tudo isso em observância ao direito da parte ao devido processo legal e, mais especificamente, às disposições constitucionais que fazem dos tribunais órgãos colegiados. Diante disso, é imperioso dizer: qualquer matéria em tribunal, há de, por algum modo, poder ser apreciado por um colegiado.

Desse modo, pode-se dizer, fixando-se como premissa para a solução da pergunta acima, que o agravo interno tem por fundamento, além de tudo, a matéria que compõe a causa que deu origem à decisão por ele impugnada. Ou seja, decide-se no âmbito do procedimento do agravo interno o mesmo que se decidiu monocraticamente.

É preciso, porém, mais bem delinear essa questão do objeto do agravo interno.

Do objeto do agravo interno

Sucintamente, é preciso dizer que, não obstante a correção do dito acima, o objeto do agravo interno é composto também por algo diverso do objeto da causa (seja ela originária ou recursal) que o originou.

Isso porque, por ele, é preciso, além de ratificar a argumentação já trazida na última, impugnar a ocorrência dos pressupostos para o *decidir monocrático*, previstos, por exemplo, nos incisos II e III do art. 932, CPC.

Assim, antes de reforçar a argumentação já expedida na causa, o agravante terá de demonstrar que seu caso não se trata de hipótese para *decisão monocrática*, de modo a imputar ao juízo impugnado um erro de julgamento (*error in iudicando*), caso ele tenha justificado a ocorrência dos pressupostos para sua decisão isolada, ou, sequer tendo o feito, um erro em seu proceder (*error in procedendo*).

O ataque à decisão por intermédio do questionamento da não ocorrência dos pressupostos para o *decidir monocrático* funciona como verdadeira condição de possibilidade para integração a que o agravante pretende. Isso, sem dúvida, faz ressaltar o viés indireto dela quando se dá pela via do agravo interno.

O objeto (mérito) do agravo interno é composto, por isso, do questionamento sobre a ocorrência dos pressupostos para o decidir monocrático e da ratificação dos fundamentos indicados na causa originária, sendo o primeiro uma questão preliminar à análise da segunda.

Não por outra razão, o relator não pode, a teor do § 3º do art. 1.021, CPC, simplesmente reproduzir os fundamentos da decisão agravada em seu voto, porquanto necessite, antes de propriamente adentrar o âmbito da causa originária do agravo, justificar a ocorrência dos pressupostos acima indicados. Entendendo

o colegiado pela não ocorrência dos pressupostos, há de se reformar a decisão agravada, passando-se a julgar propriamente a causa originária. Aqui, permite-se ao relator mudar de posição, passando a, por voto, decidir de modo favorável ao agravante. É neste âmbito que a matéria do agravo interno coincide com a da causa que o originou. Caso o colegiado, entretanto, delibere por manter a decisão agravada, sequer se adentra esse âmbito, não se podendo falar em tal coincidência.

O agravo interno em agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito

Dentre as hipóteses de agravo de instrumento tem-se, em destaque, aquela referente às decisões parciais de mérito. O destaque é devido ao fato de que se trata de uma decisão dada a título definitivo, estando, pois, submetida aos rigores do art. 494, CPC. Em termos de estabilidade, ela tem a mesma força de uma sentença.

Por motivos variados, especialmente os de ordem de compatibilidade procedimental, tal decisão é impugnável por agravo de instrumento pelo fato de ele gerar um procedimento paralelo ao da decisão recorrida, este que ainda prossegue em relação ao que não foi decidido. Ao contrário, como cediço, da apelação, que desenvolve uma continuação do procedimento iniciado no juízo recorrido.

Isso, por certo, pode dar azo a problemas em termos de coerência, pois, em virtude de diversas contingências do processo legislativo, o agravo de instrumento acaba por não ter a mesma estruturação dada à apelação, mesmo servindo ele a atacar decisão do mesmo porte de uma sentença. São, contudo, intercorrências da vida, a que o jurista deve, compreendendo o limite de seu labor (inegabilidade dos pontos de partida, a que alude Tércio Sampaio Ferraz Jr.), absorver, sem tomar qualquer tipo de atitude revolucionária.

É exatamente algo do tipo o que acontece com o agravo de instrumento em tela. Diferentemente da apelação, sua deliberação somente dará ensejo à extensão do colegiado do art. 942, CPC, se, e somente, se houver, por maioria, reforma da decisão agravada, que, por essência, versa sobre o mérito da causa originária (art. 1.015, II, c/c art. 356, ambos do CPC).

Assim, se nesse tipo de agravo, houver decisão monocrática e, disso, interpuser-se agravo interno, a matéria deste somente coincidirá com a daquele

na eventualidade de se terem os moldes previstos no item acima, quais sejam: caso não venha a ser reformada a decisão do relator ou, conforme a hipótese, não venha ela a ser anulada. Para tanto, repita-se é preciso que o colegiado entenda ou que não seria caso de decisão monocrática ou, para a anulação, não ter havido justificação dos pressupostos necessários para tanto.

Em se prosseguindo, porém, aquilo que se estará a analisar no agravo interno é exatamente a matéria componente do agravo de instrumento. A integração a que acima se aludiu estará realizada, de modo que o colegiado, em rigor, estará a julgar o próprio agravo de instrumento.

Objetivamente, a resposta à pergunta feita

Desse modo, seguindo o dito no último parágrafo, o colegiado estará, por consequência, a apreciar a matéria do agravo de instrumento, servindo o agravo interno apenas como mecanismo possibilitador disso.

Logo, sendo julgamento de agravo de instrumento contra decisões referentes ao inciso II do art. 1.015, CPC (em combinação com o art. 356 do mesmo Diploma Legal), estará o presidente do colegiado, em ocorrendo a hipótese do inciso II do § 3º do art. 942, CPC obrigado a implementar a extensão do órgão julgador nos moldes definidos no *caput* deste último artigo.

4. CONCLUSÃO

Em razão do que fora exposto, requer a V. Exa.:

- a) O recebimento da presente manifestação;
- b) A admissão da Ordem dos Advogados do Brasil, secção Pernambuco, na qualidade de ***amicus curiae***;
- c) A intimação de Dra. Isabela de Carvalho Lins (OAB/PE nº 22.213), acerca dos atos processuais subsequentes;
- d) A intimação da referida advogada acerca de qualquer eventual nova cooperação e contraditório;

e) Por ocasião da sessão de julgamento, a concessão da oportunidade de efetuar *sustentação oral*.

4.3 O Jurista pernambucano MISAEL MONTENEGRO FILHO, comprometido com a solução das questões postas, também desenvolveu estudos e não descurou de apresentar a sua importante colaboração.

Eis as conclusões do notável processualista:

“PRELIMINARMENTE –ADMISSÃO DO SUBSCRITOR DESTA MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL COMO AMICUS CURIAE

01 Atentos ao ofício referido em linhas anteriores, percebemos que essa douta autoridade jurisdicional propôs a instauração de Incidente de Assunção de Competência, por ocasião do julgamento da ação rescisória indicada, proposta admitida pela 1ª Câmara Cível desse e. Pretório Estadual, após constatar a coexistência dos requisitos legais exigidos para a adoção dessa técnica.

02 A sugestão, da lavra do douto relator, foi acolhida pelo órgão fracionário que integra (1ª Câmara Cível), e, na sequência, pelo Órgão Especial do e. Tribunal Estadual, por votação unânime, resultando na admissão do incidente.

03 Posteriormente, na condição de relator do mesmo Incidente, em decorrência de sua prevenção, Vossa Excelência democratizou o processo de discussão sobre a interpretação que deve ser atribuída ao art. 942 da lei processual, solicitando a contribuição de diversas instituições e de profissionais da área, dentre eles o subscritor desta manifestação processual.

04 A democratização a que nos referimos tem fundamento no art. 138 do CPC, adiante reproduzido:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os

poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

05 Desse modo, agradecendo pela solicitação de contribuição, e elogiando a democratização da instrução do incidente processual, solicito a minha admissão nos autos na condição de *amicus curiae*, colocando-me à disposição desse douto relator e do Órgão Especial, com a intenção de apresentar estudos e propostas que eventualmente possam contribuir na formação do convencimento dos integrantes do último Órgão, a quem cabe julgar o incidente já instaurado.

DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO

06 Ao mesmo tempo em que afirmo estar plenamente convencido do preenchimento dos requisitos exigidos para a instauração do Incidente de Assunção de Competência tirado da ação rescisória anteriormente identificada, destaco a relevância da questão de direito, e a importância do julgamento do Incidente para pacificar o entendimento sobre a interpretação que deve ser conferida ao art. 942 da lei processual, no âmbito desse e. Pretório.

07 Nesse particular, é fato público e notório que, desde o início da vigência do CPC/2015, não apenas o e. TJPE, como todos os demais tribunais da federação têm vacilado quanto à interpretação a ser dada ao art. 942 da lei processual, alguns adotando interpretação restritiva, outros ampliativa.

08 Essa hesitação, própria da construção de entendimentos sobre a nova lei processual, em momento imediatamente posterior ao início da sua vigência, tem prejudicado a prestação da jurisdição, em visão objetiva, o que se pretende eliminar no âmbito desse e. Tribunal, podendo servir de base, de precedente ou de paradigma para que outros Tribunais adotem a mesma técnica.

09 Os comentários feitos em linhas anteriores, que destacam a relevância da questão de direito, advêm do que tenho observado na minha prática forense, na condição de advogado militante, bem como na condição de leitor de artigos e de ensaios doutrinários relacionados à matéria.

10 Embora o Órgão Especial desse e. Tribunal já tenha reconhecido o preenchimento dos requisitos legais, tanto assim que admitiu a instauração do Incidente, quer-nos parecer que a questão deve ser destacada, para ressaltar a importância do seu julgamento para os integrantes do TJPE, para os demais

operadores do direito e, sobretudo, para o jurisdicionado, evitando que controvérsias de interpretação jurisprudencial prejudiquem o andamento regular do processo, em tempos em que a efetividade e a razoável duração do processo soam como ideias centrais do novo modelo processual.

PREMISSA FUNDAMENTAL – MOMENTO DO ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO

11 Antes de analisar algumas questões que motivaram a instauração do Incidente, e de oferecer propostas que eventualmente venham a contribuir para dirimi-las, é importante expor nosso entendimento sobre o momento do encerramento do julgamento, que se constitui como premissa para o enfrentamento das dúvidas que pairam em torno da interpretação do art. 942 da lei processual.

12 Quanto a isso, transcrevo o art. 941 do CPC:

“Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. § 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído. § 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes. § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado para integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”.

13 Segundo entendemos, o artigo transcrito deve ser considerado como **norma base**, no que se refere ao momento de encerramento do julgamento, seguido do anúncio ou da proclamação do resultado, autorizando a redação e a posterior publicação do acórdão.

14 Mesmo nos casos em que o pedido de vista é formulado por um dos integrantes do órgão fracionário (art. 940), levado o processo à sessão de julgamento, os desembargadores que haviam votado antes do referido pedido podem modificar os seus votos, já que o julgamento não foi encerrado, mas sobrestado, para prosseguimento em sessão seguinte ou em outra sessão, em que o remédio processual for reincluído em pauta.

15 A observação é feita com o propósito de destacar que, adotada a técnica prevista no art. 942 (bem assim, na situação prevista no art. 940), não estaremos

diante de um novo julgamento, mas da continuação do julgamento que foi sobrestado, seja pela constatação da não unanimidade, seja pela formulação do pedido de vista.

16 Nesse passo, a expressão “o julgamento terá prosseguimento”, que integra o *caput* do art. 942, reforça o que entendemos ser uma premissa, qual seja, a de que o julgamento procedido pelo órgão ampliado não se constitui em um novo julgamento, mas na continuação do julgamento em que a não unanimidade foi constatada.

17 Sendo continuação do julgamento iniciado em sessão antecedente, “o voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído” (§ 1º do art. 941, repita-se, norma que entendemos ser base, válida para todos os julgamentos).

18 Assim, como premissa fundamental, entendemos que a adoção da técnica do julgamento estendido não nos permite pensar na existência de dois julgamentos, mas de julgamento único, iniciado no órgão fracionado (1ª Câmara Cível, no que toca à ação rescisória em que a instauração do Incidente foi proposta) e concluído pelo órgão ampliado (1ª Câmara Cível, com composição quantitativamente maior).

19 Exposto nosso entendimento base sobre a questão, passamos a analisar algumas dúvidas que serão dirimidas pelo Órgão Especial quando do julgamento do Incidente, apresentando nosso entendimento.

(4.A) OS CAPÍTULOS UNÂNIMES, ANTECEDENTES ÀQUELE EM QUE SE INSTALOU A DIVERGÊNCIA, PERMANECERÃO INTOCÁVEIS, OU, AO CONTRÁRIO, O ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, COMPETENTE PARA JULGAR A RESCISÓRIA, PODERÁ REABRIR A DISCUSSÃO SOBRE TODO O OBJETO DA CAUSA, INCLUSIVE PARA REAPRECIAR AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, JÁ JULGADAS, POR UNANIMIDADE, E PROCLAMADAS NO TERMO DE JULGAMENTO?

20 A questão, que se refere diretamente ao caso concreto, extraído do julgamento da ação rescisória em que a instauração do Incidente foi provocada, pode ser resolvida mediante a aplicação da norma constante do art. 941, que identificamos como norma base, com todas as vênias aos que pensam em sentido contrário.

21 Se o julgamento estendido não se constitui em um novo julgamento, mas na continuação do julgamento iniciado pelo órgão fracionário, parece-nos que a proclamação do resultado do início do julgamento é provisória, o que significa dizer que qualquer juiz pode modificar o seu voto até a proclamação do resultado final, pelo presidente do órgão fracionário com composição quantitativamente maior.

22 Do mesmo modo, os juízes convocados para participar do julgamento estendido (da continuação do julgamento) podem e devem votar sobre todas as matérias, mesmo sobre as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, porque a proclamação do resultado do julgamento procedido pelo órgão de origem não é definitiva, produzindo o efeito principal de convocar outros juízes para que participem da discussão.

23 Pensar em contrário seria o mesmo que forçar o juiz convocado a proferir voto sobre o mérito, mesmo entendendo que a petição inicial é inepta ou que a decadência deve ser reconhecida no caso concreto.

24 Se prevalecer a ideia de que o julgamento quanto às preliminares foi encerrado, o vencido terá de interpor recurso contra essa parte do julgado (com destaque para os embargos de declaração, com a finalidade de prequestionar a matéria) e, eventualmente, novo recurso, se permanecer como vencido, após o julgamento procedido pelo órgão ampliado, quanto ao mérito, o que viria da contramão do desejo do legislador de restringir a recorribilidade das decisões judiciais.

(4.B) ACASO O ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOR DESLOCADA A COMPETÊNCIA, CONCLUA POR JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO RESCINDENDO, MANTENDO, DESSE MODO, A POSIÇÃO FIRMADA PELOS DOIS VOTOS MAJORITÁRIOS NA PRIMEIRA FASE DO JULGAMENTO, E RESOLVENDO, ASSIM, A MATÉRIA SOB DIVERGÊNCIA, PROSSEGUIRIA NO JULGAMENTO QUANTO AO JUÍZO RESCISÓRIO (REJULGAMENTO DA CAUSA), OU, AO CONTRÁRIO, O FEITO RETORNARIA PARA O ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE ORIGEM, CONSIDERANDO QUE, À ALTURA, AINDA NÃO SE SABE SE HAVERÁ DIVERGÊNCIA QUANTO A ESTE CAPÍTULO AINDA NÃO JULGADO?

25 Sobre essa questão, pensamos que a constatação da não unanimidade, com a conseqüente convocação de outros juízes para que se proceda ao julgamento estendido, resulta na modificação de competência, em favor do órgão ampliado, que nominalmente permanece o mesmo (1ª Câmara Cível, por exemplo).

26 A modificação da competência para o rejuízoamento da causa não se dá em relação ao órgão, que é o mesmo, mas à sua composição, que foi alterada desde a constatação da não unanimidade, e, conseqüentemente, da convocação de novos julgadores, aos quais toda a matéria deve ser devolvida, segundo pensamos.

(4.C) PROFERIDO O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, OS EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACASO INTERPOSTOS, VERSANDO SOBRE OS CAPÍTULOS JÁ RESOLVIDOS POR UNANIMIDADE, SERÃO JULGADOS PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE ORIGEM, OU PELO ÓRGÃO AMPLIADO?

27 Pensamos que os embargos de declaração que sejam interpostos pelo vencido devem ser julgados pelo órgão ampliado, considerando que nos encontramos diante de um único julgamento, fracionado em duas fases e dividido pela constatação da não unanimidade.

28 Se os juizes convocados podem votar sobre as questões “resolvidas” à unanimidade, devem enfrentar embargos de declaração que ataquem essa parte do julgado, porque a transferência de competência para o órgão ampliado não pode ser parcial e limitada.

(4.D) OS TRÊS DESEMBARGADORES QUE PARTICIPARAM DO INÍCIO DO JULGAMENTO PERANTE A CÂMARA, PODERÃO PARTICIPAR DO JULGAMENTO A SER PROFERIDO PELO ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, AINDA QUE DELE NÃO FAÇAM PARTE? E, EM CASO POSITIVO, ESTARÃO ELES AUTORIZADOS A REFLUIR DOS VOTOS PROFERIDOS, COM RELAÇÃO AOS CAPÍTULOS UNANIMEMENTE JULGADOS E JÁ PROCLAMADOS?

29 Pensamos que sim, fundados na mesma premissa, qual seja, a de que a proclamação do resultado, por ocasião do encerramento da primeira parte do julgamento (julgamento que entendemos ser único, composto pela primeira parte – no órgão de origem - e pela sua continuação, no órgão ampliado) não é definitiva, permanecendo em condição suspensiva, até que o resultado final seja proclamado pelo presidente do órgão ampliado.

(6.A) NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO, É SUFICIENTE A NÃO UNANIMIDADE PARA QUE INCIDA O COMANDO DO ARTIGO 942, OU, AO CONTRÁRIO, À SEMELHANÇA DO QUE ACONTECE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (INCISO II DO § 3º), IMPÕE-SE, TAMBÉM, A REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO?

30 Pensamos que a regra contida no inciso II do § 3º do art. 942 é restrita ao recurso de agravo de instrumento, exigindo, em relação a ele, a constatação da não unanimidade e da reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, o que significa dizer que a técnica do julgamento estendido não deve ser adotada quando, a despeito da não unanimidade, o órgão de origem mantiver a decisão que julgar parcialmente o mérito.

31 Lembro que o legislador responsável pela elaboração do CPC/1973, ao dispor sobre o recurso de embargos infringentes, previu que esse remédio processual era cabível quando “o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito”.

32 O legislador responsável pela elaboração do novo CPC podia ter adotado a mesma técnica, mas preferiu não fazê-lo, dispondo de modo disforme em relação à apelação e ao agravo de instrumento, o que foi feito com a inclusão da expressão “quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito”, na parte final do inciso II do § 3º do art. 942.

33 Desse modo, a reforma da decisão de mérito (sentença) não é condição para a adoção da técnica prevista no art. 942 da lei processual, quanto à apelação, mas apenas a não unanimidade, constatada por ocasião do seu julgamento.

(6.a.1) SE, POR MAIORIA DE VOTOS, O APELO FOR PROVIDO PARA REFORMAR SENTENÇA TERMINATIVA, INCIDIRÁ A REGRA DO ART. 942?

34 Pensamos que sim, pois, diferentemente do legislador que elaborou o CPC/73 (art. 530, em específico), o responsável pela elaboração da nova lei processual, ao criar a técnica que substituiu e eliminou a interposição do recurso de embargos infringentes não exigiu que o julgamento não unânime reforme sentença de mérito.

35 Nesse aspecto, pensamos que as interpretações gramatical e histórica devem ser valorizadas, para vedar a inclusão de palavras e/ou de expressões em normas que originariamente não as contenham.

(6.a.2) SE, POR MAIORIA DE VOTOS, O APELO NÃO FOR ADMITIDO, AINDA ASSIM INCIDIRÁ A NOVA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO?

36 Sim, pelas mesmas razões que fundamentaram a resposta à questão 6.a.1.

(6.a.3) SE, POR MAIORIA DE VOTOS, O APELO FOR DESPROVIDO, INCIDIRÁ A REGRA DO ART. 942?

37 Sim, pelas mesmas razões que fundamentaram a resposta à questão 6.a.1.

(6.a.4) SE, POR MAIORIA DE VOTOS, O APELO FOR PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, INCIDIRÁ O ARTIGO 942?

38 Sim, pelas mesmas razões que fundamentaram a resposta à questão 6.a.1.

(6.B) NO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO, OS NOVOS JULGADORES CONVOCADOS TERÃO ATUAÇÃO RESTRITA AO TÓPICO DA DIVERGÊNCIA, OU, AO CONTRÁRIO, ESTARÃO AUTORIZADOS A JULGAR A CAUSA EM TODA A SUA PLENITUDE?

39 Poderão julgar a causa em toda a sua plenitude, pelas mesmas razões que fundamentaram a resposta à questão 4.A.

(6.C) AMPLIA-SE O COLEGIADO QUANDO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALTERAR-SE O RESULTADO UNÂNIME OBTIDO EM APELAÇÃO?

40 Como é do conhecimento geral, o julgamento do recurso de embargos de declaração tem função integrativa (*sentença complementar*, segundo NAGIB SLAIBI FILHO), para complementar a decisão interlocutória, a sentença, a decisão monocrática proferida pelos relatores no âmbito dos tribunais e os acórdãos, permitindo a interposição do recurso principal.

41 Contudo, por criação doutrinária e jurisprudencial, os embargos de declaração podem ser providos para modificar a decisão recorrida, de modo que a vitória, anteriormente atribuída ao autor, pode ser atribuída ao réu, ou vice-versa.

42 Nesses casos, a decisão proferida por ocasião do julgamento do recurso de embargos de declaração **substitui** a decisão anteriormente proferida, vale dizer, no âmbito do tribunal, o acórdão que havia julgado a apelação à unanimidade de votos.

43 Desse modo, considerando a natureza substitutiva da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração (quando proferida desse modo), não meramente integrativa, pensamos que o colegiado deve ser ampliado, se o referido pronunciamento for proferido por maioria de votos.

(6.D) SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR MAIORIA, FOREM REJEITADOS, OU APENAS ACOLHIDOS PARA ESCLARECER UMA OBSCURIDADE, SUPRIR UMA OMISÃO, ELIMINAR UMA CONTRADIÇÃO OU CORRIGIR UM ERRO MATERIAL, SEM ALTERAR O RESULTADO ANTERIOR, INCIDIRÁ A NOVA TÉCNICA DO ARTIGO 942?

44 Pensamos que não, pois, nesse caso, a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração não substitui o pronunciamento atacado por esse recurso.

(6.E) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO AMPLIADO, SERÃO JULGADOS PELA COMPOSIÇÃO ORIGINÁRIA, OU PELA COMPOSIÇÃO AMPLIADA?

45 Pensamos que os embargos de declaração devem ser julgados pelo órgão ampliado, pelas mesmas razões que fundamentam a resposta à questão 4.C.

(6.F) SE, AO JULGAR AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO, O ÓRGÃO FRACIONÁRIO PROFERIR JULGAMENTO NÃO UNÂNIME, APLICAR-SE-Á O NOVO MECANISMO DO ART. 942?

46 Entendo que sim, pois, ao julgar, por maioria de votos, o recurso de agravo interno tirado contra decisão unipessoal que julgou a apelação, nas situações previstas nos incisos III, IV e V do art. 932 do CPC, o órgão de origem estará julgando a própria apelação, reafirmando o entendimento do relator ou modificando-o.

47 Analisando o *caput* do art. 942, percebemos que o legislador infraconstitucional garante a adoção da técnica nele prevista “quando o resultado da apelação for não unânime”, não fazendo ressalvas ao fato de o julgamento ser direto (unipessoal ou colegiado) ou derivar do julgamento do agravo interno.

(6.G) SE, AO JULGAR AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL QUE DECIDE AGRAVO DE INSTRUMENTO, O ÓRGÃO COLEGIADO, POR MAIORIA

DE VOTOS, REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANTECIPOU PARCELA DE MÉRITO, OCORRERÁ A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 942?

48 Entendo que sim, pelas mesmas razões que fundamentaram a resposta à questão 6.F.

CONCLUSÃO

49 Pelo exposto, ao mesmo tempo em que reitero o agradecimento pela oportunidade de participar das discussões relacionadas à interpretação a ser conferida ao art. 942 da lei processual, coloco-me à disposição para prestar qualquer contribuição adicional, solicitando que o meu nome conste das publicações processuais, permitindo que acompanhe a tramitação e o julgamento do Incidente.

4.4 A COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO DA UNINASSAU, e o COLEGIADO DE PROCESSUALISTAS CIVIS DA UNINASSAU, atendendo ao chamamento da relatoria, posicionou-se nos termos a seguir transcritos:

1. ENFRENTAMENTO DOS ITENS APONTADOS PELO EMINENTE RELATOR QUANDO DA SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

1.1. QUESTÕES PROCESSUAIS LIGADAS À AÇÃO RESCISÓRIA, DE ONDE SE EXTRAIU O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

A) Os capítulos unânimes, antecedentes àquele em que se instalou a divergência, permanecerão intocáveis, ou, ao contrário, o órgão colegiado de maior composição, competente para julgar a rescisória, poderá reabrir a discussão sobre todo o objeto da causa, inclusive para reapreciar as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, já julgadas, por unanimidade, e proclamadas no termo de julgamento?

Conforme informação constante no item 7 do ofício nº 02/2018 – GDFRAN, datado de 08 de janeiro de 2018, tem-se, na origem, ação rescisória de sentença, ajuizada perante a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, de cujos autos colhe-se, por enquanto, o seguinte cenário:

i) unanimemente, rejeitou-se a preliminar de decadência do direito de ajuizar a ação rescisória;

ii) ainda unanimemente, rejeitou-se a preliminar de inépcia da petição inicial.

iii) quanto ao mérito: enquanto o relator votou pela improcedência da pretensão rescindenda, os Desembargadores Itabira de Brito (a substituir o titular Fernando Ferreira), e Josué Fonseca de Sena, votaram pela procedência.

Nos termos do art. 942, §3º do CPC, a técnica de ampliação do colegiado aplica-se à ação rescisória, desde que o resultado do julgamento tenha sido pela rescisão da sentença. É justamente esse o caso.

Nessa situação, há de se observar o que prevê o art. 942, §3, I, do CPC, segundo o qual “A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno”.

Como se vê, de acordo com o referido dispositivo legal, não deve haver a convocação de outros julgadores, mas, sim, a transferência de competência para órgão de maior composição previsto no regimento interno.

Há, portanto, uma assunção de competência pelo órgão de maior composição, que passa a ser responsável pela análise da ação rescisória⁹.

Essa é a concepção que faz o jurista Alexandre Freitas Câmara:

Já no caso de ação rescisória, a necessidade de emprego da técnica de complementação do julgamento não unânime implica a transferência da competência para outro órgão, de composição mais ampla, previsto no regimento interno do tribunal.¹⁰

Nesse sentido, ainda que o colegiado reduzido, no caso, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, tenha, unanimemente, se pronunciado sobre alguns capítulos da decisão, antes mesmo de instaurar a divergência, não se deve impedir o colegiado de maior composição, previsto no regimento interno, de se debruçar sobre todo objeto da causa, inclusive a respeito das preliminares já enfrentadas por unanimidade.

9 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coords.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 331.

10 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 442.

É que quando se instalou a divergência e incidiu o art. 942 do CPC, não havia se encerrado o julgamento. O julgamento, que estava em aberto, prolongou-se, com a incidência da regra prevista no art. 942 do CPC, só que desta feita perante o órgão julgador de maior composição, previsto no regimento interno.

Nesse sentido, os novos julgadores integrantes do órgão julgador ampliado, não estão limitados a decidir somente sobre os pontos divergentes. O julgamento não foi encerrado quando o colegiado reduzido se pronunciou sobre os outros capítulos unânimes. Não houve lavratura de acórdão.

Entende-se, portanto, considerando o caso concreto, que o órgão colegiado de maior composição, competente para julgar a rescisória, poderá se debruçar sobre todo o objeto da causa, inclusive sobre as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, ainda que as mesmas tenham sido enfrentadas unanimemente pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

B) Acaso o órgão colegiado de maior composição, para o qual for deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindendo, mantendo, desse modo, a posição firmada pelos dois votos majoritários na primeira fase do julgamento, e resolvendo, assim, a matéria sob divergência, prosseguiria no julgamento quanto ao juízo rescisório (rejulgamento da causa), ou, ao contrário, o feito retornaria para o órgão fracionário de origem, considerando que, à altura, ainda não se sabe se haverá divergência quanto a este capítulo ainda não julgado?

Conforme assentado no item acima, de acordo com o art. 942, §3º, I, do CPC, não deve haver a convocação de outros julgadores, mas, sim, a transferência de competência para órgão de maior composição, previsto no regimento interno. Repita-se: há a transferência da competência.

A ação rescisória que seria julgada por um órgão fracionário, passará, em razão da assunção de competência, a ser julgada por um órgão de maior composição, indicado pelo regimento interno do tribunal.

Nesse sentido, se posicionando objetivamente a respeito do item formulado: acaso o órgão colegiado de maior composição, para o qual for deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindendo, mantendo, desse modo, a posição firmada pelos dois votos majoritários na primeira fase

do julgamento, e resolvendo, assim, a matéria sob divergência, deve prosseguir no julgamento quanto ao juízo rescisório (rejulgamento da causa), já que, em observância ao disposto no art. 942, §3º, I, do CPC, assumiu a competência do julgamento da ação excepcional.

C) Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, os eventuais embargos de declaração, acaso interpostos, versando sobre os capítulos já resolvidos por unanimidade, serão julgados pelo órgão fracionário de origem, ou pelo órgão ampliado?

Considerando que o órgão de maior composição assume a competência e passa a ser responsável pela análise da ação rescisória, nos termos defendidos acima, os eventuais embargos de declaração, acaso interpostos, inclusive versando sobre os capítulos já resolvidos por unanimidade, deverão ser julgados pelo órgão ampliado.

D) Os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara, poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte? E, em caso positivo, estarão eles autorizados a refluir dos votos proferidos, com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados?

Conforme sustentado nos dois itens acima, de acordo com o art. 942, §3º, I, do CPC, em se verificando a falta de unanimidade no julgamento da ação rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença, não deve haver a convocação de outros julgadores, mas, sim, a transferência de competência para órgão de maior composição, previsto no regimento interno. Repita-se: há a transferência da competência.

A ação rescisória, que, no caso em exame, seria julgada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, passará a ser julgada pelo órgão previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

RITJ/PE, Art. 202. Na ação rescisória, quando o resultado não unânime for a rescisão da sentença, o prosseguimento do julgamento ocorrerá na Seção respectiva, ou no órgão especial, conforme o caso, mediante inclusão em pauta, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 200 e 201.

Em razão da incidência do art. 942, §3º, I, do CPC, esse órgão descrito no regimento interno é quem assume a competência para julgamento da ação rescisória.

Considerando que o julgamento não foi encerrado, entende-se que os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara (no caso, perante a Primeira Câmara Cível), poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte, e, mais, estarão eles autorizados a refluir dos votos proferidos, com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados, conforme já defendido nos itens precedentes, sobretudo diante do que foi articulado no primeiro tópico da presente peça de manifestação.

Senão vejamos os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

serão revogadas as previsões regimentais que renovam totalmente o órgão julgador dos embargos infringentes, de forma que os julgadores que estiverem envolvidos no julgamento não unânime terão participação obrigatória no julgamento que amplia o número de julgadores.¹¹

Veja-se que para concretizar em todas as situações o que ora se propõe, revela-se necessário promover uma alteração no regimento interno do TJPE, visto que há hipóteses em que alguns julgadores do órgão originário podem não integrar o órgão qualificado, a exemplo dos membros da Câmara Regional, situada em Caruaru, que não integrem o Órgão Especial do TJPE, para onde é transferido o julgamento originado naquela câmara e afeito ao dispositivo do art. 942 do CPC.

Nesse sentido, na perspectiva de contribuir para a ampliação do debate, apresenta-se a Vossa Excelência, de *lege ferenda*, proposta de alteração do Regimento Interno do TJPE, para que ali se inclua disposição legal que permita, expressamente, que os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara continuem a participar do julgamento a ser proferido pelo órgão que assumiu a competência para julgamento da ação rescisória, ainda que dele não façam parte.

Quando vigia o CPC/1973, havia divergência no tocante à interpretação a ser dada ao art. 532, disposição que tratava da inadmissão dos embargos infringentes. Eis o que dispunha o referido dispositivo legal: “Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso”.

11 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1433.

A discussão envolvia qual o órgão competente para julgar o agravo interno interposto da decisão que inadmitia os embargos infringentes. Discutia-se se cabia à Câmara (da qual o Relator que inadmitiu os infringentes era integrante) ou, em sentido diverso, se seria o Grupo de Câmaras o competente para julgar o agravo interno, já que a ele caberia o julgamento dos próprios embargos infringentes.

Na época, surgiu um problema semelhante ao que ora se apresenta. O relator do acórdão embargado, que inadmitiu os embargos infringentes, teria direito a voto no Grupo de Câmaras, acaso dele não fosse membro integrante?

O Regimento Interno do TJPE, anterior ao CPC/2015, além de prever a participação desse julgador, solucionava como ficava a composição do órgão, que não poderia ter seu quantitativo excedido. Eis o que previa o art. 164 do RITJ/PE, atualmente revogado, diante do advento do CPC/2015:

Art. 164. Na área cível, uma vez interpostos os embargos, independentemente de conclusão dos autos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões, também no prazo de quinze dias; após, através de decisão monocrática, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

§2º Da decisão que não admitir os embargos caberá o agravo previsto em lei (CPC, art. 532).

§3º caso não haja retratação expressa e fundamentada pelo relator do acórdão embargado ou seu substituto, para o julgamento do agravo observar-se-á o seguinte:

I – quando o acórdão for oriundo de Câmara Cível, o agravo será apresentado em mesa pelo relator do acórdão embargado, ou seu substituto, na medida do possível na primeira sessão do Grupo de Câmaras Cíveis por ele não integrado seguinte à conclusão dos autos, de cujo julgamento participará com voto; da sessão de julgamento do agravo não participará o integrante mais moderno da composição do órgão fracionário, ou, se na ocasião essa composição estiver integrada por magistrado convocado, o mais moderno dentre os substitutos;

II – quando o acórdão for oriundo de Câmara de Direito Público, o agravo será apresentado em mesa pelo relator do acórdão embargado, ou seu substituto, na medida do possível na primeira sessão do Grupo de Câmaras de Direito Público

seguinte à conclusão dos autos, de cujo julgamento participará com voto;

III – quando o acórdão for oriundo da Corte Especial, de Grupo de Câmaras Cíveis ou do Grupo de Câmaras de Direito Público, o agravo será apresentado em mesa pelo relator do acórdão embargado, o seu substituto, na medida do possível na primeira sessão da Corte Especial seguinte à conclusão dos autos, de cujo julgamento participará com voto; se o relator do acórdão embargado não integrar a composição da Corte Especial, da sessão de julgamento do agravo não participará seu integrante mais moderno ou, se na ocasião essa composição estiver integrada por Desembargador convocado, o mais moderno dentre os substitutos.

Nesse sentido, se posicionando objetivamente a respeito do item formulado: considerando que o julgamento da ação rescisória não foi encerrado, entende-se que os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara (no caso, perante a Primeira Câmara Cível), poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte, e, mais, estarão eles autorizados a refluir dos votos proferidos, com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados, conforme já defendido nos itens precedentes, sobretudo diante do que foi articulado no primeiro tópico da presente peça de manifestação.

À mingua de previsão regimental expressa, entende-se seria o caso de se alterar o regimento interno do TJPE, nos termos acima articulados.

E) Incide a regra do artigo 942, §3º, inciso I, no julgamento não unânime, proferido pela Seção, de procedência de ação rescisória destinada a rescindir acórdão?

Conforme o art. 942, §3, I, do CPC: “A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a **rescisão da sentença**, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno”.

Por expressa disposição legal, a regra não deve incidir quando se tratar de rescisão de acórdão, conforme ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Em muitos tribunais, a ação rescisória já é julgada por órgão de maior

composição, e não por turma ou câmara de três membros. Nesse caso, não incide a regra decorrente do art. 942 do CPC. Tal regra só incide quando se tratar de ação rescisória destinada a rescindir sentença, e não acórdão. A propósito, cumpre observar que o inciso I do §3º do art. 942 do CPC menciona expressamente a “rescisão da sentença” como o fato que originar a incidência da regra que exige a ampliação do colegiado. Se a rescisão for de acórdão, não incide o disposto no art. 942 do CPC. Em vários tribunais, a ação rescisória que ataca sentença é julgada por câmara ou turma de três membros, a exemplo do que ocorre na apelação e no agravo de instrumento contra decisão de mérito. É nessa hipótese que se aplica o art. 942 do CPC, havendo, em vez de simples convocação de mais dois julgadores, a transferência do julgamento para órgão de maior composição indicado pelo regimento interno do tribunal. Há, nessa situação, uma assunção de competência pelo órgão de maior composição, que passa a ser responsável pela análise da ação rescisória¹².

Nesse sentido, entende-se que não deve incidir a regra do artigo 942, §3º, inciso I, no julgamento não unânime, proferido pela Seção, de procedência de ação rescisória destinada a rescindir acórdão.

1.2. QUESTÕES PROCESSUAIS QUE NÃO PROMANAM DO OBJETO DA LIDE, MAS QUE SE RELACIONAM DIRETAMENTE COM A QUESTÃO OBJETO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

É certo que as questões jurídicas aiantes tratadas não podem formar precedente obrigatório, tendo em vista que não se encontram no escopo da controvérsia do julgamento do caso concreto que ensejou a presente manifestação e Incidente de Assunção de Competência, porém o órgão ora peticionário apresenta as respostas abaixo indicadas, como forma de colaborar com este sodalício na formação de entendimento para questões correlatas e vinculadas à expertise do *amicus curiae*, que certamente são objeto de discussão em outros julgamentos.

A) No julgamento da apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do artigo 942, ou, ao contrário, à semelhança do que acontece no agravo de instrumento (inciso II do §3º), impõe-se, também, a reforma da decisão de mérito?

12 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coords.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 331.

Questões daí decorrentes:

a.1) Se, por maioria de votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, incidirá a regra do art. 942?

a.2) Se, por maioria de votos, o apelo não for admitido, ainda assim incidirá a nova técnica de ampliação do quórum de deliberação do colegiado?

a.3) Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá a regra do artigo 942?

a.4) Se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau, incidirá o artigo 942?

A técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC aplica-se a qualquer julgamento não unânime levado a efeito na apelação, não importando o conteúdo do julgamento.¹³¹⁴

Seguindo essa linha de raciocínio, se a apelação, por maioria de votos, for desprovida, com a manutenção da sentença, ou, por outro lado, for provida, para se reformar a sentença, ou, ainda, não vier o apelo sequer a ser conhecido, por ausência de um dos seus requisitos de admissibilidade, incidirá a regra estampada no art. 942 do CPC.

Em outras palavras: se o colegiado, até então reduzido, estiver diante de um julgamento não unânime da apelação, em qualquer hipótese de resultado, o julgamento deve ter prosseguimento na mesma ou em outra sessão, com a convocação de mais dois julgadores para que se tenha prosseguimento.

Não se desconhece corrente doutrinária de referência, que entende que o art. 942 do CPC só deve ser aplicado quando, no julgamento da apelação, o colegiado reformar a sentença de mérito¹⁵.

Porém, esse entendimento deve ser afastado, eis que conflita com o texto expresso do art. 942 do CPC, que, diferentemente do que fez em relação à ação rescisória e ao agravo de instrumento (CPC, art. 942, §3º), não consignou qualquer ressalva sobre sua incidência no julgamento da apelação.

13 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 441.

14 DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1403.

15 COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários ao art. 942. **Código de Processo Civil Comentado**. Helder Moroni Câmara (coord.) São Paulo: Almedina, 2016.

O legislador ordinário foi claro ao prever que, estando diante de julgamento não unânime da apelação (independentemente do resultado), o julgamento deve ser suspenso, com a convocação de mais dois julgadores para que se tenha prosseguimento. É exatamente isso que está, expressa e textualmente, consagrado no *caput* do art. 942 do CPC.

Portanto, a manifestação segue no sentido de reconhecer que no julgamento da apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do art. 942 do CPC¹⁶.

B) No julgamento não unânime de apelação e agravo de instrumento, os novos julgadores convocados terão atuação restrita ao tópico da divergência, ou, ao contrário, estarão autorizados a julgar a causa em toda a sua plenitude?

Diversamente do que fez em relação ao julgamento da apelação, que faz atrair a incidência da regra do art. 942 do CPC toda vez que não tiver unanimidade (item supra), o legislador fez uma restrição no que diz respeito ao agravo de instrumento.

Por expressa disposição legal prevista no art. 942, §3º do CPC, a técnica de julgamento de ampliação do colegiado aplica-se ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, somente quando tenha havido reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Noutro dizer, no julgamento do agravo de instrumento, o art. 942 do CPC não será aplicável nas seguintes situações: 1) se o julgamento for unânime; 2) se o agravo não for admitido, ainda que por maioria de votos; 3) se o agravo for admitido e desprovido, ainda que por maioria de votos; 4) se o agravo for admitido e provido pra anular a decisão, ainda que por maioria de votos; 5) se o agravo for admitido e provido para reformar uma decisão que não verse sobre o mérito, ainda que por maioria de votos¹⁷.

De qualquer forma, caso a divergência restrinja-se a um ponto ou a um capítulo específico da apelação ou do agravo de instrumento, devem ser convocados mais dois julgadores e, conforme já dito acima, estes não estarão limitados a discutir e

16 Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil.** Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 79.

17 Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil.** Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 79.

decidir o ponto ou capítulo divergente. Considerando que a técnica prevista no art. 942 do CPC não ostenta natureza jurídica recursal, a lógica do chamado efeito devolutivo não é aplicável.

Portanto, reconhece-se que no julgamento não unânime de apelação e agravo de instrumento, os novos julgadores convocados estarão autorizados a julgar a causa em toda a sua plenitude.

C) Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de embargos de declaração, alterar-se o resultado unânime obtido na apelação?

Ao contrário do que ocorre com os demais recursos, o objetivo dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, mas, sim, permitir o seu aperfeiçoamento, com o saneamento dos defeitos de omissão, contradição, obscuridade e erro material previstos no art. 1.022 do CPC.

Malgrado essa sua finalidade precípua, não é difícil intuir que o reconhecimento de um dos referidos vícios de inteligência pode, em certa medida, acabar por alterar a substância da decisão recorrida. É por isso que se fala em efeitos modificativos ou infringentes dos embargos de declaração.

Nesse sentido, é possível que o julgamento da apelação ou do agravo de instrumento seja unânime e contra o acórdão sejam opostos embargos de declaração. Se os embargos de declaração forem acolhidos para, por maioria de votos, alterar o resultado obtido no julgamento da apelação, deverá ser interrompido o julgamento e, aplicando-se o art. 942 do CPC, ser promovida a convocação de mais dois julgadores para dar-lhe prosseguimento. Em casos tais, o julgamento terá se alterado, deixando de haver unanimidade, circunstância que faz incidir a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC.

Portanto, reconhece-se que o colegiado deve ser ampliado quando, por maioria de votos, em julgamento de embargos de declaração, alterar-se o resultado unânime obtido na apelação.

D) Se os embargos de declaração, por maioria, forem rejeitados, ou apenas acolhidos para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, incidirá a nova técnica do artigo 942?

Conforme mencionado no item acima, o art. 942 do CPC somente incide se o julgamento dos embargos de declaração for não unânime e, além disso, alterar o resultado do julgamento anterior. Acaso o órgão julgador decida, por maioria de votos, sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, não incide o art. 942 do CPC.

Do mesmo modo, se o colegiado rejeitar os embargos ou, em outro sentido, os acolher apenas para sanar uma omissão, uma contradição, uma obscuridade ou eliminar um erro material, sem que haja qualquer alteração do resultado do julgamento anterior, ainda que seja por maioria de votos, não há se falar em incidência do art. 942 do CPC.

Portanto, respondendo objetivamente ao questionamento formulado no presente item, entende-se que se os embargos de declaração, por maioria, forem rejeitados, ou apenas acolhidos para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, não incidirá a o art. 942 do CPC.

E) Os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, serão julgados pela composição originária, ou pela composição ampliada?

Como sabido, os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. Nesse sentido, se o julgamento foi proferido como composição ampliada, é esta mesma composição ampliada que deve se debruçar sobre os embargos de declaração.

Pode-se dizer, inclusive, que essa lógica decorre da própria essência do recurso integrativo. Isto significa que, se os declaratórios forem opostos contra decisão monocrática, de natureza interlocutória ou terminativa, o recurso integrativo, como não poderia deixar de ser, também deverá ser julgado por meio de outra decisão monocrática, que, então, se integrará à primeira. É nesse sentido a previsão do art. 1.024, §2º do CPC, segundo o qual “Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente. Se, por sua vez, forem opostos embargos contra acórdão proferido por um colegiado de 05 (cinco) julgadores, deverão ser julgados por meio de outro

acórdão daquele órgão plural¹⁸.

Com efeito, não faz sentido que um acórdão, proferido de acordo com a vontade de órgão colegiado ampliado, possa ser complementado (ou não) de acordo com o posicionamento de apenas alguns dos participantes desse órgão¹⁹.

Portanto, a manifestação é no sentido de reconhecer que os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, deverão ser julgados, igualmente, pela composição ampliada.

F) Se, ao julgar agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, aplicar-se-á o novo mecanismo do artigo 942?

O relator, nos termos do art. 932, III, IV e V do CPC, está autorizado a decidir unipessoalmente o recurso, seja para dele não conhecer, seja para perquirir sobre o seu mérito, dando-lhe ou negando-lhe provimento.

Nos termos do art. 1.021 do CPC, da referida decisão unipessoal, cabe agravo interno, a ser julgado pelo colegiado competente para o julgamento da apelação ou do agravo de instrumento.

Se, ao examinar o agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, deverá ser aplicado o art. 942 do CPC. É que, nessa situação, a própria apelação está sendo julgada no agravo interno, atraindo a incidência da técnica do julgamento ampliado.

Portanto, se, ao julgar agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, aplicar-se-á o art. 942 do CPC.

G) Se ao julgar agravo interno interposto contra decisão unipessoal que decide agravo de instrumento, o órgão colegiado, por maioria de votos,

¹⁸ "Não custa repetir que o ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos aclaratórios. Assim, opostos os embargos, por exemplo, de uma sentença, eles serão decididos por nova sentença. Na verdade, as duas sentenças devem ser somadas, perfazendo-se uma só, justamente porque os embargos têm, como se viu, aquele efeito de integrar ou complementar o julgado anterior." CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 11, fev. 2004, p. 92-93.

¹⁹ Tratando de decisão monocrática e colegiada, conferir: DEUS LIMA, Patrícia Carla de. Sobre o julgamento monocrático dos embargos de declaração, nos tribunais, de acordo com a regra do art. 557 do CPC, *In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 476.

reformular a decisão de primeiro grau que antecipou parcela de mérito, ocorrerá a incidência do artigo 942?

O art. 942, § 3º, II, do CPC, consigna que se aplica a técnica de julgamento ampliado ao agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, hipótese prevista no art. 356 do CPC. Trata-se, pois, de aplicar a mesma *ratio* do recurso de apelação ao agravo de instrumento, que, nesta situação, possui objeto recursalanálogo. A *quaestioiuris* analisada indaga, por outras palavras, se seria possível aplicar a mesma técnica ao agravo interno, quando o colegiado se debruçar acerca da questão de mérito que originou o recurso primevo (o agravo de instrumento) e reformar, por maioria de votos, a decisão que antecipou parcela de mérito.

Não há, no §4º do art. 942, qualquer vedação expressa à incidência da técnica de julgamento ampliado ao recurso de agravo interno. Ao partir-se da premissa que restou compreendido no julgamento do agravo interno a matéria de mérito do agravo de instrumento²⁰, é preciso analisar: **1)** se é possível aplicar analogicamente a técnica de julgamento ampliado ao agravo interno na restrita situação relatada e, **2)** se esta incidência não prevista expressamente no texto legal atende ao sentido possível da norma concretizada.

Em relação ao primeiro ponto de análise, é de se notar que não existe interpretação sem analogia²¹, ao revés do que pregava o postulado iluminista desta cisão²². A “analogia é a essência do juízo”²³, e determinar o direito consiste em um processo analógico²⁴, cujo limite é, destarte, o princípio da igualdade que o fundamenta²⁵. Norma jurídica analogicamente fundada é, em outras palavras, arrimada axiologicamente no princípio da igualdade e, em última instância, no princípio da justiça²⁶.

20 Ou seja, afastadas as hipóteses em que o agravo interno apenas se limitou à discussão acerca do preenchimento dos pressupostos necessários à prolação de uma decisão monocrática, ainda que por maioria de votos.

21 BRONZE, Fernando José Pinto. **Lições de introdução ao Direito**. Coimbra: Coimbra editora, 2010, p. 962.

22 Mesmo em campos do direito em que ainda se possa tradicionalmente entender existente esta separação, ela é puramente artificial e incongruente com a realização do Direito em sua concretude. Vide nesse sentido: NEVES, Castanheira. O princípio da legalidade criminal, o seu problema jurídico e o seu critério dogmático. In **Digesta**, vol. 1º. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, *passim*; AGUILAR, Francisco. **A norma do caso como norma no caso**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 62

23 DELEUZE, Gilles. **Diferença e repetição**. Lisboa: Relógio d'Água, 2000, p. 90

24 KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. 5. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 186

25 AGUILAR, Francisco. **A norma do caso como norma no caso**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 203

26 NEVES, Castanheira. **Metodologia jurídica**: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 253

Compreendida a igualdade material entre as situações postas (o agravo de instrumento e o agravo interno que corrige um *error in iudicando* e, colegiadamente, aprecia a matéria de mérito do recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto, reformando a decisão de primeira instância), entende-se, pois cabível a aplicação da técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC.

Em relação ao segundo ponto de análise, impõe-se ressaltar que a norma e o texto da norma são distintos, de modo que o texto da norma não é promulgado para ser apenas compreendido, mas para ser trabalhado pelo jurista²⁷. Nesse mister, a analogia e a compreensão do sentido da *quaestio iuris* apreciada assumem papéis centrais.

O sentido do direito ou *ratio iuris* seria, para Kaufmann²⁸, a correspondência recíproca entre realidade e valor, cujo mediador é a analogia, que vincula a determinação do direito nas situações da vida a partir do processo situado entre a semelhança e a diferença dos elementos aptos a integrar um específico processo de concretização normativa.

Seria atentatório ao sentido do Direito a conclusão que, pela ausência de prescrição legislativa expressa, afastasse a semelhança materialmente existente entre o programa normativo axiologicamente concretizado²⁹ da hipótese do agravo interno em questão e as hipóteses de julgamento ampliado previstas no CPC.

Em síntese, responde-se afirmativamente ao questionamento colocado na alínea “g” desta manifestação.

2. Considerações finais:

Ante o exposto, digna-se V. Exa. admitir a presente manifestação em resposta ao Ofício nº 8/GDFR/18, bem como definir, nos termos do § 2º do art. 138 do CPC, os poderes deste *amicus curiae*, outorgando legitimidade para manifestações complementares, sustentação oral e oposição de embargos de declaração, representado pelo Coordenador de Curso e Presidente do Colegiado, que subscreve a presente manifestação.”

27 MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. 2. Ed. São Paulo, RT, 2009, p. 159

28 KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. 5. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 187

29 AGUILAR, Francisco. **A norma do caso como norma no caso**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 51

4.5 A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, através do Programa de Pós-Graduação em Direito, emprestou importante contributo, sustentando, em resumo, o que segue:

“PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – PPGD/UNICAP, nos autos da presente Ação rescisória ajuizada por **MARILÚCIA DE LIMA em face de MARIANO COSME DE LIMA**, como manifestação em resposta à intimação para atuação como **AMICUS CURIAE** no contraditório ampliado do **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**, cuja a matéria afetada são temas relacionados à técnica do art. 942 do CPC/2015, mediante os argumentos e fundamentos que a seguir serão expostos:

DA ATUAÇÃO COMO AMICUS CURIAE

Este Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – PPGD/UNICAP recebeu o ofício do eminente relator do Incidente de Assunção de Competência para que os professores da disciplina de Direito Processual Civil desta instituição pudessem manifestar sobre a matéria afetada no instituto de uniformização de entendimentos, conforme o art. 947 do CPC/2015, que tramita perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O cerne de tal expediente foi específico para o debate acadêmico, científico e jurídico sobre questões relacionados à técnica de julgamento não unânime prevista no art. 942 do CPC/2015, cuja aplicabilidade foi necessária na Ação Rescisória em questão, dada a não unanimidade da votação no julgamento.

Dado este fato, foi afetada a matéria acima com a delimitação de algumas questões sobre a incidência do art. 942 sobre a Ação Rescisória:

(a) Os capítulos unânicos, antecedentes àquele em que se instalou a divergência, permanecerão intocáveis, ou, ao contrário, o órgão colegiado de maior composição, competente para julgar a rescisória, poderá reabrir a discussão sobre todo o objeto da causa, inclusive para reapreciar as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, já julgadas, por unanimidade, e proclamadas no termo de julgamento?

(b) Acaso o órgão colegiado de maior composição, para o qual for deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindendo, mantendo,

desse modo, a posição firmada pelos dois votos majoritários na primeira fase do julgamento, e resolvendo, assim, a matéria sob divergência, prosseguiria no julgamento quanto ao juízo rescisório (rejulgamento da causa), ou, ao contrário, o feito retornaria para o órgão fracionário de origem, considerando que, à altura, ainda não se sabe se haverá divergência quanto a esse capítulo ainda não julgado?

(c) Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, os eventuais embargos de declaração, acaso interpostos, versando sobre os capítulos já resolvidos por unanimidade, serão julgados pelo órgão fracionário de origem, ou pelo órgão ampliado?

(d) Os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara, poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte? E, em caso positivo, estarão eles autorizados a refluir dos votos proferidos, com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados?

(e) Incide a regra do artigo 942, § 3º, inciso I, no julgamento não unânime, proferido pela Seção, de procedência de ação rescisória destinada a rescindir acórdão?

Aproveitando o ensejado da afetação do processo em Incidente de Assunção de Competências, foi afetada também outras questões pertinentes a incidência do art. 942 de modo amplo e geral, sob a aplicação na apelação e agravo de instrumento, tais como:

(a) No julgamento de apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do artigo 942, ou, ao contrário, à semelhança do que acontece no agravo de instrumento (inciso II do §3º), impõe-se, também, a reforma da decisão de mérito?

(a1) Se por maioria dos votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, incidirá a regra do artigo 942?

(a2) Se, por maioria dos votos, o apelo não for admitido, ainda assim incidirá, a nova técnica de ampliação do quórum de deliberação do colegiado?

(a3) Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá a regra do artigo 942?

(a4) Se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau, incidirá o artigo 942?

(b) No julgamento não unânime de apelação e agravo de instrumento, os novos julgadores convocados terão atuação restrita ao tópico da divergência, ou, ao contrário, estarão autorizados a julgar a causa em toda a sua plenitude?

(c) Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de embargos de declaração, alterar-se o resultado unânime obtido na apelação?

(d) Se os embargos de declaração, por maioria, forem rejeitados, ou apenas acolhidos para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, incidirá a nova técnica do artigo 942?

(e) Os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, serão julgados pela composição originária, ou pela composição ampliada?

(f) Se, ao julgar agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, aplicar-se-á o novo mecanismo do artigo 942?

(g) Se, ao julgar agravo interno interposto contra decisão unipessoal que decidir agravo de instrumento, o órgão colegiado, por maioria de votos, reformar a decisão de primeiro grau que antecipou parcela do mérito, ocorrerá a incidência do artigo 942?

A atuação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – PPGD/UNICAP é legítima e pertinente na figura de *amicus curiae*.

A figura do *amicus curiae* foi regulamentada no CPC/2015, com a possibilidade de intervenção no processo, nos moldes do art. 138 do CPC/2015, sempre que houver grande interesse ou relevância social, pode-se admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, com a intenção de atuar como colaborador da corte, como uma intervenção qualificada, pela proximidade, relevância e conhecimento da matéria, para ajudar na elucidação técnica do tema. Os intervenientes podem ser entidades

de classe representativas de cada uma das partes, tanto do autor quanto do réu, entes públicos afeitos à matéria ou outras autoridades no assunto, mesmo que pessoas naturais, apesar de ser mais usual que sejam entidades do que pessoas naturais, contudo a previsão nada obsta que assim seja.

O Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – PPGD/UNICAP tem total capacidade científica e acadêmica para atuar neste Incidente de Assunção de Competência na referida figura de *amicus curiae*, o qual já realiza o pertinente requerimento, nos moldes do art. 138 do CPC.

A MATÉRIA DO ART. 942 E A TÉCNICA DE JULGAMENTO NÃO UNÂNIME

No CPC/2015, houve a inovação de não permitir o resultado da não unanimidade na apelação, conforme o art. 942. Nessa situação, com a votação terminando com um voto divergente, há a necessidade de convocar novos julgadores a participar do julgamento. Essa quantidade de julgadores deve ser em número possível para reverter a demanda em favor da minoria, o que leva, na hipótese da apelação, a convocação de mais dois magistrados, no mínimo.

Esses novos membros do colegiado, para esse julgamento, pode ser aqueles que já tiverem presentes na sessão, se for o caso de colegiado que trabalhe com órgãos fracionários de cinco membros, mesmo que ainda em segundo grau. Por outro lado, se for colegiado de somente três membros ocorrerá a suspensão da sessão, com a convocação dos demais, mediante o regimento interno de cada Tribunal, com a consequência de adiamento da resolução do recurso ou demanda para nova sessão de julgamento.

Nesse ponto, essa técnica de julgamento substituiu a espécie recursal dos embargos infringentes, deixando-o com um procedimento de ofício. Não detém caráter recursal, tampouco natureza jurídica nesse sentido, somente será uma técnica apropriada para o julgamento não unânime.

Não há, na suspensão da sessão para aquele julgamento, uma decisão ainda, pelo fato de que o próprio julgamento foi interrompido, inexistindo, naquele momento, uma decisão e, conseqüentemente, não há como se imaginar ser um recurso.

DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA AFETADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO

DE COMPETÊNCIA: O ART. 942 E A SUA EXTENSÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

(a) Os capítulos unânimes, antecedentes àquele em que se instalou a divergência, permanecerão intocáveis, ou, ao contrário, o órgão colegiado de maior composição, competente para julgar a rescisória, poderá reabrir a discussão sobre todo o objeto da causa, inclusive para reapreciar as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, já julgadas, por unanimidade, e proclamadas no termo de julgamento?

O ponto chave para o entendimento sobre os limites da cognição da técnica de julgamento prevista no art. 942 está na devida interpretação e utilização adequada do art. 941. Este citado dispositivo versa sobre a proclamação do resultado, ensejando que quando proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

As matérias de admissibilidade e preliminares – como decadência ou inépcia da inicial em ação rescisória – já julgadas com unanimidade, com a proclamação devida do seu julgamento, com o resultado lido pelo presidente, importa em fechamento cognitivo do julgamento e, conseqüentemente, em preclusão. Não há mais o que se julgar.

No entanto, se a proclamação do resultado somente ocorrer no final, realizado numa análise geral sobre as matérias do acórdão, os novos julgadores devem se manifestar sobre todas as matérias em aberto, incluindo aquilo que foi julgado de modo unânime.

O ponto chave para tal fechamento cognitivo é a proclamação do resultado e a devida interpretação do art. 941. Como a redação deste dispositivo leva a crer, numa primeira leitura, que o presidente do colegiado somente o fará uma vez, ao final do julgamento, parece que a proclamação do resultado é o momento de encerramento do julgamento colegiado. Se for desse modo, os novos julgadores devem reanalisar tudo, pelo fato de terem que participar de todo o julgamento das matérias abertas.

Todavia, se de modo diverso ocorrer, com a proclamação pelo presidente do colegiado for por fases cognitivas, de modo claro, os julgamentos serão realizados separadamente, com a preclusão sobre cada ponto, sem a possibilidade de que

haja manifestação dos novos julgadores sobre as matérias já encerradas pela proclamação clara e inequívoca do resultado específico daquela matéria.

A preclusão cognitiva para os novos julgadores é fator importante para a delimitação do que eles podem ou não julgarem e esta não pode ser realizada em momento posterior à não unanimidade, como se objetivasse a delimitação do ponto divergente. A proclamação deve ser realizada por etapas, ao final de cada capítulo decisório diverso, precluindo para reapreciações, influenciando até a modificação do voto, não sendo este possível durante todo o julgamento, mas até somente o momento da proclamação específica do resultado daquele julgamento.

O art. 941 influencia o art. 942 e a limitação da deliberação cognitiva dos novos membros pelo colegiado ampliado. Se a proclamação de todos os pontos ocorre somente ao final, o acórdão a ser confeccionado deve constar como um só colegiado, pelo fato de todas as matérias estarem em aberto.

De maneira inversa, se o julgamento for realizado de modo a respeitar o art. 941 por etapas, os novos membros não poderão manifestar-se sobre as matérias anteriormente preclusas e proclamadas em seu resultado. Todavia, permanecerão no julgamento a partir da divergência, passando a todas as matérias não analisadas ainda a serem de competência desses novos julgadores.

(b) Acaso o órgão colegiado de maior composição, para o qual for deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindendo, mantendo, desse modo, a posição firmada pelos dois votos majoritários na primeira fase do julgamento, e resolvendo, assim, a matéria sob divergência, prosseguiria no julgamento quanto ao juízo rescisório (rejulgamento da causa), ou, ao contrário, o feito retornaria para o órgão fracionário de origem, considerando que, à altura, ainda não se sabe se haverá divergência quanto a esse capítulo ainda não julgado?

Com a convocação dos novos julgadores para o julgamento ampliado, seja de recurso ou da ação rescisória, o mesmo será julgado por uma nova composição, um colegiado qualificado, e estes participarão do julgamento da divergência e, a partir daí, do restante das parcelas ainda não julgadas, como em eventual teoria da causa madura – art. 1.013, § 3º – em apelação ou no juízo rescisório na ação rescisória.

Não há como, tampouco possibilidade dos novéis magistrados participarem somente da divergência e, sim, devem fazê-lo sobre todo o julgamento, uma vez que não seria produtora, tampouco possível, julgarem somente o capítulo da divergência, saírem e, depois, caso haja nova não unanimidade, serem convocados novamente. Dessa forma, aproveita-se a convocação obrigatória em todos os capítulos do julgamento, utilizando-se os novos membros para a completude judicante.

Todos os membros do colegiado votarão, mediante a nova procedimentalidade dada pelo art. 942, sobre a divergência e também devem prosseguir para julgar outras eventuais matérias existentes no recurso ou ação rescisória e, no presente caso, do juízo rescisório sobre o qual ainda não houve julgamento, aproveitando-se a presença daquele colegiado ampliado.

(c) Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, os eventuais embargos de declaração, acaso interpostos, versando sobre os capítulos já resolvidos por unanimidade, serão julgados pelo órgão fracionário de origem, ou pelo órgão ampliado?

Se, eventualmente, houver um acórdão que tenha uma cisão de cognitiva em capítulos decisórios diversos, com uma parte com unanimidade e outra parte com não unanimidade, eventuais embargos de declaração somente terão a composição ampliada caso verse sobre os pontos que foram fruto de não unanimidade.

Quando forem interpostos os embargos de declaração, o relator deve, numa análise preliminar de preparação do seu voto, analisar sobre o impacto material deste recurso às matérias específicas de cada capítulo decisório. Se impugnarem somente os capítulos unânimes, não há motivos para que se utilize o art. 942.

De outro modo, se os embargos de declaração versarem sobre os capítulos não unânimes, evidentemente que deve-se convocar os mesmos membros que participaram do colegiado ampliado, dada a necessária mesma composição para fins de julgamento dos embargos de declaração. Esta espécie recursal tem intuito de correção da decisão anterior, devendo, portanto, ser realizada pelo mesmo colegiado anterior, com a amplificação deste.

Não há como imaginar que o acórdão sobre aquele capítulo decisório não unânime teve um julgamento da ação rescisória com colegiado com cinco

membros e os embargos de declaração impugnativos do mesmo capítulo fosse analisado por menos membros. Deve-se respeitar a mesma composição.

Adentrando em outra hipótese, caso haja um só embargos de declaração com impugnação a pontos unânimes e não unânimes, deve-se verificar o colegiado que participou de cada cognição, convocando os membros que participaram de cada ponto, ainda que na sessão somente participem cada qual da atinência à sua participação anterior.

(d) Os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara, poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte? E, em caso positivo, estarão eles autorizados a refluir dos votos proferidos, com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados?

A técnica do julgamento conforme o art. 942 pressupõe somente a ampliação do colegiado, o que leva a convocação de dois outros magistrados para a composição daquele colegiado, ampliando-o, com a manutenção dos componentes do julgamento anterior.

Não há uma transferência de competência para nenhum outro órgão, mas uma ampliação da composição do mesmo órgão por causa da divergência.

A partir da retomada do julgamento, agora com o colegiado ampliado, os membros que participaram anteriormente do colegiado ampliado devem participar do novo julgamento, podendo mudar os seus votos desde que não tenha havido proclamação pelo presidente daquele colegiado, como ocorre no julgamento normal de um recurso ou ação rescisória.

Não podem esses membros deixarem de participar da continuidade do julgamento.

(e) Incide a regra do artigo 942, § 3º, inciso I, no julgamento não unânime, proferido pela Seção, de procedência de ação rescisória destinada a rescindir acórdão?

A *ação rescisória* é uma demanda constitutiva negativa, com o intuito de relativizar a coisa julgada material, por ocasião da existência de um vício na decisão ou no processo

anterior, dentre aqueles elencados no art. 966. É um importante meio de impossibilitar que uma coisa julgada viciada continue com eficácia e produzindo efeitos.

Em regra, a ação rescisória somente é cabível de uma decisão meritória transitada em julgado, com o intuito de retirá-la do mundo jurídico, possibilitando, na maioria das hipóteses, uma nova decisão sobre aqueles fatos e direitos. Com a procedência, há a desconstituição da coisa julgada e, em modo inverso, se houver a improcedência, a manutenção desta. Para fins da utilização da técnica de julgamento não unânime do art. 942, o julgamento da ação rescisória deve ser no sentido da procedência, ou seja, o resultado da ação deve ser pela rescisão da coisa julgada.

De modo diverso, não há necessidade de utilizar-se de tal técnica, ainda que resulte em uma não unanimidade.

Um ponto importante a ser lembrado – e o cerne da questão (e) é a limitação para a atuação da ação rescisória e a técnica do art. 942.

O § 3º, I do citado artigo menciona que será possível quando, por causa do julgamento da ação rescisória, houver a rescisão da sentença. Sabemos que essa espécie de ação pode versar sobre rescisão de sentença ou acórdão transitado em julgado, o que nos leva a seguinte pergunta: tal técnica vale para qualquer ação rescisória e em qualquer Tribunal? A restrição contida no dispositivo dispõe que será somente em ação cujo o mérito é rescindir uma sentença e, não, um acórdão, importando em somente uma ação rescisória tramitável em Tribunais de segundo grau e, assim, impossível em Tribunais Superiores.

De igual maneira, numa ação rescisória em Tribunal de segundo grau, quando o objeto desta for um acórdão do próprio Tribunal, no julgamento desta, não há nenhuma previsão de que incida o art. 942, o qual somente será necessário em ações rescisórias que versem sobre sentenças transitadas em julgado, não em acórdãos, mesmo que seja do próprio Tribunal de segundo grau.

A razão é notória.

O art. 942 tem o intuito de retirar a sensação de falsa maioria em matérias que são julgadas por três membros. Uma ação rescisória de um acórdão do próprio Tribunal de Justiça deve ter um colegiado maior, com autoridade suficiente para a revisão judicante, para a rescisão ou não daquela decisão transitada em julgado.

Desse modo, não há motivos para que a referida técnica de julgamento não unânime seja utilizada em julgamentos de ações rescisórias de acórdãos, restringindo somente àquelas que versem sobre a rescisão de sentença, pelo fato de serem julgadas por três membros, adequando-se à mesma situação do apelo e do agravo de instrumento.

DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA AFETADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: O ART. 942 E A SUA EXTENSÃO NA APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO

Além das questões atinentes à ação rescisória em que foi afetado o Incidente de Assunção de Competência, o eminente relator sugeriu questões gerais sobre o art. 942 – técnica de julgamento não unânime – mesmo que não atinentes ao julgamento desta ação, versando sobre a sua aplicação na apelação e no agravo de instrumento.

(a) No julgamento de apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do artigo 942, ou, ao contrário, à semelhança do que acontece no agravo de instrumento (inciso II do §3º), impõe-se, também, a reforma da decisão de mérito?

A dicção do caput do art. 942 impõe que no julgamento da apelação, quando houver não unanimidade, o julgamento deve ser suspenso para a convocação de novos membros para o prosseguimento do julgamento. Não há, portanto, qualquer necessidade de resultado sobre o mérito, somente a pertinência de que o julgamento encontrou, em algum ponto de análise sobre a apelação, uma não unanimidade, podendo ser, por exemplo, na análise da admissibilidade, preliminares, dentre outras.

Na vigência do CPC/73, os embargos infringentes, recurso que tratava da temática da não unanimidade em julgamento de apelação, tinham como requisitos, além da não unanimidade, a sentença a ser analisada ser de mérito e a necessária reforma da decisão, como constava no art. 530 do CPC/73.

A opção legislativa não repetiu-se no art. 942, bastando a existência da não unanimidade e, com isso, a divergência formada incidirá na necessidade desse procedimento.

Essa é a regra para a apelação.

A técnica do art. 942 se estende para a mesma situação no agravo de instrumento que julga parte do mérito da demanda, se o julgamento restar não unânime. Mas, nessa hipótese, os requisitos são mais rígidos do que na apelação, além da não unanimidade, necessita-se de matéria de mérito e reforma. A pergunta fica: duas regras diversas ou um erro do legislador na apelação? Essa questão, além da dúvida no presente Incidente de Assunção de Competência, permeia a doutrina sobre a dualidade de regras, uma para a apelação e outra para o agravo de instrumento e a ação rescisória.

No entanto, há de se seguir essa dualidade de regras, uma vez que há tal previsão no *caput* do art. 942 e, ainda, numa situação de um recurso que tenha somente a divergência, sendo em julgamento de apelação de sentença sem mérito ou sem reforma e não for utilizado esse sistema de votação, pode configurar nulidade por causa da não utilização, com eventual recurso para discutir-se os moldes objetivos da votação.

A norma foi claramente aprovada para que a apelação tivesse a ampliação somente com a não unanimidade como requisito, sem a possibilidade de limitar tal disposição clara do *caput*, sob pena de nulidade do próprio acórdão ao não respeitar o direito à ampliação do julgamento.

O art. 942 não foi uma reedição dos embargos infringentes e devem ser interpretados pelo que são normativamente, não em comparação do que outro instituto já revogado e inutilizado no ordenamento processual era. O que era uma verdade e cabimento para os embargos infringentes não pode ser meramente transportados para o art. 942 e a técnica de julgamento não unânime, um instituto autônomo, complexo e diverso do recurso outrora existente.

As questões posteriores são quase todas respondidas por essa resposta geral sobre as regras do *caput* do art. 942, pelo fato de ser uma premissa sobre a utilização de regra específica para a apelação, diferente das regras dispostas no agravo de instrumento e ação rescisória, mas enfrentaremos cada uma.

(a1) Se por maioria dos votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, incidirá a regra do artigo 942?

Incidindo a não unanimidade em julgamento de apelação, há, por

consequência natural do art. 942, a suspensão do julgamento e a utilização da técnica prevista no art. 942 e, portanto, se a apelação versa sobre sentença sem o julgamento de mérito, prolatada pelo juízo de primeiro grau com fulcro em hipóteses do art. 485, de igual modo utilização a ampliação do colegiado.

Não houve pelo art. 942, em seu caput, qualquer diferenciação sobre apelação sobre sentença de mérito ou terminativa, criando uma regra única para a apelação, em qualquer hipótese de julgamento deste recurso que tenha um resultado pela não unanimidade.

(a2) Se, por maioria dos votos, o apelo não for admitido, ainda assim incidirá, a nova técnica de ampliação do quórum de deliberação do colegiado?

Todo julgamento recursal tem no mínimo duas possíveis análises: admissibilidade e mérito. O mérito somente será analisado caso a admissibilidade seja positiva, podendo, conseqüentemente, o recurso ser estancado na admissibilidade.

Se a não unanimidade ocorrer na análise da admissibilidade, no início do julgamento, a partir dali, há a inclusão dos novos membros do colegiado para aquele julgamento. Não há, portanto, que se esperar o julgamento de todos os pontos do recurso, com a convocação ocorrendo a partir do momento em que houve o voto divergente e a definição da votação de algum ponto, qualquer que seja, admissibilidade, preliminares ou mérito. Se houve, ao final de determinado momento, divergência, pertinente, a partir dali, determinar-se a suspensão para a convocação.

(a3) Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá a regra do artigo 942?

A mesma regra da premissa maior sobre a aplicação do art. 942 vale para a apelação como um todo. Se houver a não unanimidade, mesmo que seja para o desprovimento do recurso, há a incidência da técnica de julgamento não unânime.

(a4) Se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau, incidirá o artigo 942?

A resposta deve ser positiva para guardar congruência com a premissa maior. A escolha legislativa foi pela ampla utilização do art. 942 no julgamento da apelação

e, nesses moldes, mesmo que seja uma apelação que anule a sentença de primeiro grau, com o resultado e consequência processual para a remessa ao juízo anterior, ainda assim deve-se utilizar a técnica de julgamento não unânime, uma vez que enquadrou-se no requisito base: a existência de não unanimidade.

A anulação é uma consequência possível do julgamento da apelação, dada o pleito pelo recorrente de um vício processual, seja na tramitação processual, seja na formação da decisão. Se o resultado da apelação for pela anulação não há diferença para em relação a técnica de julgamento não unânime, devendo esta ser normalmente utilizada.

(b) No julgamento não unânime de apelação e agravo de instrumento, os novos julgadores convocados terão atuação restrita ao tópico da divergência, ou, ao contrário, estarão autorizados a julgar a causa em toda a sua plenitude?

A resposta dada para o questionamento (a) sobre ação rescisória cabe para tal questão, o qual reproduzimos abaixo:

“O ponto chave para o entendimento sobre os limites da cognição da técnica de julgamento prevista no art. 942 está na devida interpretação e utilização adequada do art. 941. Este citado dispositivo versa sobre a proclamação do resultado, ensejando que quando proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

As matérias de admissibilidade e preliminares – como decadência ou inépcia da inicial em ação rescisória – já julgadas com unanimidade, com a proclamação devida do seu julgamento, com o resultado lido pelo presidente, importa em fechamento cognitivo do julgamento e, conseqüentemente, em preclusão. Não há mais o que se julgar.

No entanto, se a proclamação do resultado somente ocorrer no final, realizado numa análise geral sobre as matérias do acórdão, os novos julgadores devem se manifestar sobre todas as matérias em aberto, incluindo aquilo que foi julgado de modo unânime.

O ponto chave para tal fechamento cognitivo é a proclamação do resultado e

a devida interpretação do art. 941. Como a redação deste dispositivo leva a crer, numa primeira leitura, que o presidente do colegiado somente o fará uma vez, ao final do julgamento, parece que a proclamação do resultado é o momento de encerramento do julgamento colegiado. Se for desse modo, os novos julgadores devem reanalisar tudo, pelo fato de terem que participar de todo o julgamento das matérias abertas.

Todavia, se de modo diverso ocorrer, com a proclamação pelo presidente do colegiado for por fases cognitivas, de modo claro, os julgamentos serão realizados separadamente, com a preclusão sobre cada ponto, sem a possibilidade de que haja manifestação dos novos julgadores sobre as matérias já encerradas pela proclamação clara e inequívoca do resultado específico daquela matéria.

A preclusão cognitiva para os novos julgadores é fator importante para a delimitação do que eles podem ou não julgarem e esta não pode ser realizada em momento posterior à não unanimidade, como se objetivasse a delimitação do ponto divergente. A proclamação deve ser realizada por etapas, ao final de cada capítulo decisório diverso, precluindo para reapreciações, influenciando até a modificação do voto, não sendo este possível durante todo o julgamento, mas até somente o momento da proclamação específica do resultado daquele julgamento.

O art. 941 influencia o art. 942 e a limitação da deliberação cognitiva dos novos membros pelo colegiado ampliado. Se a proclamação de todos os pontos ocorre somente ao final, o acórdão a ser confeccionado deve constar como um só colegiado, pelo fato de todas as matérias estarem em aberto.

De maneira inversa, se o julgamento for realizado de modo a respeitar o art. 941 por etapas, os novos membros não poderão manifestar-se sobre as matérias anteriormente preclusas e proclamadas em seu resultado. Todavia, permanecerão no julgamento a partir da divergência em dia, passando a todas as matérias não analisadas ainda a serem de competência desses novos julgadores."

(c) Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de embargos de declaração, alterar-se o resultado unânime obtido na apelação?

(d) Se os embargos de declaração, por maioria, forem rejeitados, ou

apenas acolhidos para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, incidirá a nova técnica do artigo 942?

(e) Os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, serão julgados pela composição originária, ou pela composição ampliada?

Os questionamentos acima tratam sobre a relação entre o julgamento dos embargos de declaração e o art. 942. Por todos versarem sobre tal espécie recursal, a resposta será conjunta, com abrangência aos três pontos.

O julgamento dos embargos de declaração é interligado com o julgamento do recurso anterior, o que deve ser analisado, numa relação com o art. 942, com o grau de profundidade que a cognição deste julgamento corretivo alcançou ao recurso anterior.

O art. 942 somente é aplicável amplamente na apelação – e em menor escala no agravo de instrumento e ação rescisória – e, desse modo, a sua relação com os embargos somente deve ocorrer quando estes forem interpostos do julgamento de apelação ou das outras hipóteses cabíveis.

Na questão (c) os embargos de declaração alteram o resultado unânime da apelação, com a análise dos chamados efeitos infringentes desse recurso, possíveis em situações excepcionais. A técnica do art. 942 deve ser utilizada pelo julgamento dos embargos de declaração, nessa conjuntura, importarem em julgar a própria apelação, o que enquadra-se no que o legislador vislumbrou, somente alterando-se o momento do julgamento da apelação propriamente dita, para o julgamento da apelação em momento posterior, via embargos de declaração.

Portanto, se no julgamento dos embargos de declaração houver reanálise da apelação, com alteração do resultado desta de unânime para não unânime, deve-se ampliar o colegiado.

Sobre a questão (d) não deve incidir o art. 942, pelo fato de que não há divergência no julgamento da apelação, somente em possíveis dúvidas a serem sanadas. Ou seja, se a divergência somente operou-se no julgamento

dos próprios embargos e sua fundamentação, sem impacto na unanimidade do recurso anterior, não há motivos para a ampliação do colegiado, por não ser necessária a utilização do art. 942.

O cerne dessa resposta está na não modificação do resultado, ou seja, sem efeitos infringentes, somente havendo uma não unanimidade sobre os pontos levantados nos embargos de declaração, sem adentrar no julgamento da apelação, propriamente dita.

É importante diferenciar uma hipótese não disposta nas questões realizadas pelo Tribunal, de modo claro: a supressão de omissão quando for para suprir a falta de enfrentamento de um pedido recursal da apelação.

Pois bem, quando houver integração do julgamento da apelação pela omissão em enfrentamento de pedido recursal, com votação divergente. Ou seja, os embargos pleiteiam o julgamento da apelação em ponto que entendem que não foi julgado um pedido recursal, logo esta cognição é um julgamento da própria apelação, mesmo que inserta do momento via embargos de declaração, devendo, portanto, caso haja divergência, aplicar-se a técnica do art. 942, justamente por representar, ainda que em sede de embargos, o real julgamento da apelação. Ou seja, com a divergência, deve parar o julgamento para a convocação dos novos julgadores, porém estes estarão limitados a analisarem somente o pedido analisado nos embargos, sem adentrar-se, em regra, a qualquer outro pedido sobre o qual não se embargou.

Sobre a questão (e) a hipótese está em embargos de declaração opostos em recorribilidade do acórdão oriundo da utilização dessa técnica, logo, de um colegiado ampliado. O julgamento dos embargos também deve ser realizado pelo colegiado ampliado? A resposta é positiva, justamente pelos embargos serem julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão anterior, o que, nesse caso, será o colegiado ampliado. Ou seja, se um julgamento de apelação foi prolatado por um colegiado ampliado de cinco magistrados, igualmente deve ter essa composição para eventuais embargos de declaração.

(f) Se, ao julgar agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, aplicar-se-á o novo mecanismo do artigo 942?

(g) Se, ao julgar agravo interno interposto contra decisão unipessoal que

decidir agravo de instrumento, o órgão colegiado, por maioria de votos, reformar a decisão de primeiro grau que antecipou parcela do mérito, ocorrerá a incidência do artigo 942?

Os questionamentos acima tratam sobre a relação entre o julgamento do agravo interno e o art. 942. Por todos versarem sobre tal espécie recursal, a resposta será conjunta, com abrangência aos dois pontos concomitantemente.

O art. 942 e seus parágrafos discorrem sobre a aplicabilidade da técnica de julgamento não unânime na apelação, como já vimos, nada guardando sintonia com o agravo interno ou, ainda, mencionando esse recurso. Contudo, uma dúvida é pertinente: a técnica de julgamento não unânime será utilizada em julgamento de agravo interno? Há total pertinência na pergunta e a resposta não é simples.

De modo imediato, a resposta deve ser negativa, ou seja, a técnica de julgamento do art. 942 não guarda relação com o agravo interno, ao menos, não normalmente.

No entanto, o agravo interno tem um caráter de acessoriedade, com um vínculo a um pedido, ação ou, principalmente, recurso anterior e, será justamente nesse ponto que será possível a relação entre o agravo e a técnica de julgamento não unânime. O agravo interno impugna a decisão monocrática prolatada pelo relator, unipessoalmente, com o intuito de demonstrar os equívocos em tal ato, com a remessa do julgamento para o colegiado, seja do próprio agravo, bem como do pedido ou recurso julgado.

Desse modo, o agravo interno é intentado para levar, por exemplo, uma apelação para o julgamento do colegiado. Esse momento judicante inicia-se com o próprio agravo interno e sua admissibilidade e, em caso de provimento recursal, com a demonstração da inabilidade da decisão monocrática, o colegiado passa a julgar o pedido ou o recurso anterior, podendo este ser a apelação. Assim, dependendo do resultado do julgamento do agravo interno, a apelação é julgada no mesmo momento, na mesma sessão, culminando no mesmo acórdão, o que possibilita que a técnica de julgamento não unânime possa alcançar essa espécie recursal, ainda que indiretamente.

Para que no agravo interno a técnica seja utilizada, seja em julgamento de apelação, agravo de instrumento contra decisão de mérito ou ação rescisória, a não unanimidade deve ocorrer no conteúdo pertinente a estes – recursos ou

ação – e não no próprio agravo interno. Ou seja, há a votação da admissibilidade e, posteriormente, ao mérito do próprio agravo interno, onde, se houver não unanimidade, não proporciona a utilização da técnica. Mas, no caso de provimento do agravo interno, passando-se ao julgamento dos conteúdos dos recursos ou ação anterior e, se restar pela não unanimidade numa apelação, agravo de instrumento e ação rescisória, nas hipóteses possíveis, deve atribuir-se o mesmo julgamento diante de um colegiado maior, preconizado no art. 942.

De certo modo, a técnica do art. 942 tem aplicabilidade na mesma sessão e por causa do agravo interno, mas, não no próprio agravo, somente no recurso que será julgado conjuntamente com esse, em caso de provimento do agravo interno.

Ambas as questões (f) e (g) estão contempladas nesse parecer acima.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, realiza os seguintes requerimentos:

(a) **requer a admissão** deste Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – PPGD/UNICAP na condição de *amicus curiae*, nos moldes do art. 138.

(b) uma vez admitido o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – PPGD/UNICAP como *amicus curiae*, **requer que receba a presente manifestação** sobre o art. 942 do CPC/2015 e a sua incidência na Ação Rescisória e, também, sobre nas questões da Apelação e Agravo de Instrumento.

(c) **requer a intimação dos subscreventes** desta manifestação dos atos processuais posteriores do Incidente de Assunção de Competência para eventuais manifestações pertinentes, inclusive sustentação oral.

4.6 A PARTE AUTORA DA AÇÃO RESCISÓRIA

Pronunciou-se às fls. 237/248, limitando-se a dissertar sobre o instituto do incidente de assunção de competência. Já o réu da ação rescisória deixou fluir in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão exarada à fl. 339.

Assim, chamando a intervir a regra contida no artigo 983, do CPC, encaminhei os autos ao Ministério Público, que ofereceu o seguinte e definitivo pronunciamento.

4.7 A PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Procuradoria Geral da Justiça elaborou o parecer final, lançado às fls. 342/355, com o qual sustenta:

“Cuidam os autos de **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**, suscitado pelo E. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, integrante da Col. 1ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, nos autos da **AÇÃO RESCISÓRIA de nº 0469197-0**, apresentando como litigantes **MARILÚCIA DE LIMA** e **MARIANO COSME DE LIMA** e tendo como objeto a rescisão de sentença, transitada em julgado, constante nos autos do processo nº 0001665-56.2008.8.17.1090.

Considerando que, no julgamento da ação desconstitutiva houve divergência entre os integrantes da conspícua 1ª Câmara Cível decidindo, a maioria, pela rescisão da coisa julgada, atraiu-se a incidência da norma prevista no art. 942 e segs. do CPC/15 que, por sua vez, é objeto de posições divergentes neste Eg. Tribunal de Justiça, razão por que, restou suscitado pelo E. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves o presente incidente para dirimir as questões pertinentes à novel técnica de julgamento, ensejando precedente de observância obrigatória no âmbito deste Tribunal de Justiça.

O Incidente de Assunção de Competência foi admitido por unanimidade de votos, tendo sido adotadas as seguintes medidas: intimação da D. Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento em 15 (quinze) dias; Oitiva das partes litigantes no feito principal no prazo comum de 15 (quinze) dias; participação facultativa de *“Professores responsáveis pela regência teórica da Disciplina de Direito Processual Civil de todos os cursos em funcionamento regular no Estado de Pernambuco, bem assim dos Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, assinalando-lhes o prazo comum de 15 (quinze) dias (...).*

Remetidos os autos ao Ministério Público de Pernambuco, elaborou-se manifestação no sentido de ser oportunizado às partes o direito de se manifestarem no feito incidental, bem como ser possibilitada a participação facultativa mencionada em epígrafe.

Às fls. 53/76, 78/101, 186/216, 250/273, 275/302, 325/338, foram colacionadas as manifestações dos interessados, na qualidade de *amicus curiae*, acerca das questões controversas e unicamente de direito.

A respeito do incidente em debate, Marilúcia de Lima apresentou o arrazoado de fls. 237/248. Conforme certidão de fl. 339, Mariano Costa de Lima deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

Por fim, os autos retornaram a este Órgão Ministerial para manifestação.

Relatados os fatos, no essencial, **segue-se o pronunciamento.**

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou o já altercado pela doutrina e jurisprudência quanto à necessidade de os tribunais zelarem pela uniformização de seus julgados atinente à mesma questão jurídica controvertida e assim promover condição basilar em qualquer sistema jurídico que é a segurança jurídica.

Nesse escopo, o Digesto Processual Civil atual previu verdadeiro “microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios”, constituído pelo Incidente de Assunção de Competência e o Julgamento de Casos Repetitivos que, por sua vez, subdivide-se nos julgamentos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e nos Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos (CPC, art. 928³⁰).

O Incidente de Assunção de Competência, insculpido no art. 947, do Códex Processual, consiste em aprimoramento da regra contida no art. 555, § 1º, do CPC/73 e difere do já revogado incidente de uniformização jurisprudencial porquanto no presente incidente o órgão julgador, uma vez reconhecido o interesse público, não apenas fixa a tese jurídica, como também julga o caso concreto que ensejou o incidente (CPC, art. 947, § 2º³¹).

Nos termos do estatuído no *caput* do art. 947, do CPC/15, os requisitos para o Incidente de Assunção de Competência consistem na relevante questão de direito, com grande repercussão social, e desde que não tenha repetição em múltiplos processos.

O pressuposto negativo tem por escopo evitar a utilização da assunção de competência para os casos que importam julgamento de recursos repetitivos.

30 CPC, Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

31 CPC, art. 947, § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

Não foi outra a conclusão do Enunciado 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) senão a de que **“Por força da expressão ‘sem repetição em diversos processos’, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos”**.

Demais disso, a legislação processual ainda previu o cabimento de assunção de competência para os casos de conveniente prevenção ou a composição de divergência sobre a relevante questão de direito.

A propósito, transcreve o disposto no § 4º, do art. 947, do CPC, *in litteris*:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(...)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo **quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.**(Destacou-se)

A tese a ser fixada é de tamanha importância, pois diz respeito à novel técnica de julgamento, prevista no art. 942 e segs. do CPC/15, a qual o legislador processual entendeu como necessária ante a extinção do recurso de embargos infringentes.

Ocorre que, a exegese empregada quanto à referida técnica de julgamento vem provocando controvérsia em diversos aspectos, tendo sido apresentados diversos questionamentos, os quais, por didática, serão analisados de acordo com a ordem que ora se apresenta.

I) Os capítulos unânimes, antecedentes àquele em que se instalou a divergência, permanecerão intocáveis, ou, ao contrário, o órgão colegiado de maior composição, competente para julgar a rescisória, poderá reabrir a discussão sobre todo o objeto da causa, inclusive para reapreciar as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, já julgadas, por unanimidade, e proclamadas no termo de julgamento?

Ab initio, impende-se destacar que a norma inserta no *caput* do art. 942 diz respeito a uma técnica de julgamento que é atraída a partir da ocorrência de

divergência entre os integrantes de um determinado órgão julgador e visa a obtenção de uma decisão mais segura por meio da ampliação do número de julgadores.

Destarte, ocorrendo a divergência, impõe-se a mudança da composição do órgão fracionário ou, ainda, o deslocamento da competência para órgão de composição maior, na hipótese específica de julgamento de ação rescisória, cujo resultado parcial aponte para a rescisão da sentença (CPC, art. 942, § 3º, I³²).

Salienta-se, contudo, que a regra do *caput* do art. 942 do CPC/15 não pode ser confundida como uma hipótese recursal, uma vez que não há lavratura de acórdão sujeito à impugnação, mas tão somente técnica vislumbrada pelo legislador processual destinada a empregar maior segurança quanto ao acerto da decisão.

Logo, a constatação da divergência implicará suspensão do julgamento, o qual deverá prosseguir com nova composição, seja pelo mesmo órgão fracionário – convocando-se julgadores em número suficiente a reverter o resultado parcial - ou por órgão de maior composição, quando da hipótese de ação rescisória.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a conspícua Primeira Câmara Cível rejeitou, em julgamento unânime, a prejudicial de decadência e a preliminar de inépcia da inicial. Em razão disso, indaga-se a respeito da reabertura da discussão sobre esses capítulos já decididos por parte de órgão de maior composição a julgar a rescisória.

O entendimento aqui pugnado é no sentido de que não houve a lavratura de acórdão, tendo em vista que o julgamento não se encerrou. Como se extrai da literalidade da norma em debate, **“o julgamento terá prosseguimento”**, razão por que não há que se falar em limitação da cognição, pois, como bem observado pelo professor Leonardo Carneiro Cunha, haveria uma situação esdrúxula em que um único acórdão apresentaria partes unânime e não unânime, decididas não apenas por órgão de composição diferente, como também por quantidade de julgadores diferentes.

32 CPC/15, art. 942, § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

Demais disso, a limitação da cognição do órgão de maior composição apenas no que tange à parte não unânime, poderia resultar situação em que a parte sucumbente teria que apresentar mais de um recurso, como na hipótese de embargos de declaração, inclusive para órgãos jurisdicionais diferentes, provocando verdadeiro tumulto processual, sobretudo quando os aclaratórios tivessem por escopo o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso excepcional.

A título de reforço argumentativo, mister se faz atentar que o § 2º, do art. 942 do CPC³³ dispõe acerca da possibilidade de revisão dos votos proferidos quando do prosseguimento do julgamento, não restringindo a norma que a aludida revisão estaria adstrita à parte divergente.

Portanto, a conclusão que se adota é que aplicada a técnica de julgamento em comento, os capítulos decididos de forma unânime serão objeto de nova discussão por parte do órgão fracionário ampliado ou por parte do órgão julgador de maior composição – para o caso da rescisória.

II) Acaso o órgão colegiado de maior composição, para o qual for deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindendo, mantendo, desse modo, a posição firmada pelos dois votos majoritários na primeira fase do julgamento, e resolvendo, assim, a matéria sob divergência, prosseguiria no julgamento quanto ao juízo rescisório (rejulgamento da causa), ou, ao contrário, o feito retornaria para o órgão fracionário de origem, considerando que, à altura, ainda não se sabe se haverá divergência quanto a este capítulo ainda não julgado?

Consoante esposado no tópico anterior, a situação que enseja o emprego da técnica de julgamento do art. 942 é a divergência quanto ao resultado parcial, circunstância a qual, na rescisória, provocará a modificação da competência para órgão de maior composição, previsto no respectivo regimento interno.

Ademais, sendo certo que o julgamento somente é encerrado quando da lavratura do acórdão, bem como o fato de a ação desconstitutiva, na maioria das hipóteses, não ficar adstrita ao juízo rescindendo, não há que se cogitar da proclamação de resultado parcial – apenas para rescisão da *res judicata* -,

³³ CPC/15, art. 942, § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

retornando os autos ao órgão de menor composição para o rejuízoamento da causa primitiva, quando este não mais detém competência para tanto.

Assim, considerando que o julgamento é um só e que o órgão de composição maior passou a ser o competente para o processamento e julgamento do feito rescisório, o posicionamento aqui adotado é o de que não deve ocorrer a cisão de julgamento entre os pedidos rescindendo e rescisório.

III) Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, os eventuais embargos de declaração, acaso interpostos, versando sobre os capítulos já resolvidos por unanimidade, serão julgados pelo órgão fracionário de origem, ou pelo órgão ampliado?

A resposta a essa questão segue o mesmo raciocínio engendrado nos quesitos anteriores. Assim, havendo apenas um julgamento que somente é concluído com a lavratura de um único acórdão por parte do órgão ampliado, eventuais embargos de declaração serão opostos perante o órgão de maior composição, responsável pelo acórdão embargado.

IV) Os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara, poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte? E, em caso positivo, estarão eles autorizados a refluir dos votos proferidos, com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados?

Nos termos do inciso I, do § 3º, do art. 942, do CPC/15, a utilização da técnica de julgamento prevista no *caput* do art. 942 implicará, na rescisória, a modificação de competência para órgão de maior composição que dará prosseguimento ao julgamento. Senão vejamos, *in litteris*:

Art. 942 § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer **em órgão de maior composição** previsto no regimento interno; (Destacou-se)

A interpretação que ora se extrai da norma em epígrafe é a de que o legislador

optou pela competência de órgão cuja composição seja imediatamente superior ao órgão fracionário. Logo, salvo melhor entendimento, não se trata do órgão (determinado) de maior composição do tribunal, mas aquele que possui composição suficiente para reverter o resultado parcial da divergência havida.

No caso dos autos, constata-se que a rescisória em questão foi objeto de julgamento perante a Primeira Câmara Cível, sendo a Seção Cível órgão com composição imediatamente superior ao órgão fracionário de origem, previsto no regimento interno deste Eg. Tribunal de Justiça.

A propósito, conforme dispõe o art. 66, do RITJPE, as três Seções existentes no Tribunal de Justiça de Pernambuco são compostas pelos componentes das respectivas Câmaras. Portanto, integram a Seção Cível todos os desembargadores que compõem as seis Câmaras Cíveis.

Dito isso, demonstra-se bastante tranquilo que os desembargadores que proferiram os seus votos, ainda na sessão da 1ª Câmara Cível, poderiam participar do julgamento caso este se realizasse perante a Seção Cível, podendo, inclusive, refluir dos seus votos, conforme disposição expressa contida no § 2º, do art. 942, do CPC³⁴.

Todavia, urge destacar que é próprio do Incidente de Assunção de Competência, não apenas a fixação da tese, como também o julgamento do recurso, da remessa necessária e do processo de competência originária do tribunal (CPC/15, art. 947, § 2º³⁵). Dessa forma, *in casu*, os componentes da 1ª Câmara Cível somente poderão participar do julgamento da rescisória em que foi suscitado o presente incidente no caso de também integrarem o Conspícuo Órgão Especial, órgão competente para julgar o IAC.

V) Incide a regra do art. 942, § 3º, inciso I, no julgamento não unânime, proferido pela Seção, de procedência de ação rescisória destinada a rescindir acórdão?

Conquanto a presente indagação não diga respeito especificamente ao caso concreto que ensejou o presente feito incidental, com a devida vênua aos que

34 CPC/15, art. 942, § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

35 CPC/15, art. 947, § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

defendem de forma contrária, entende este *Parquet* que o Incidente de Assunção de Competência – ao contrário do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – pode ser admitido para resolução de questão de direito a qual seja conveniente prevenir a divergência, haja vista o disposto no § 4º, do art. 947, do CPC³⁶.

Logo, observando-se que a questão a ser tratada é pertinente à técnica de julgamento do art. 942 e sendo questão unicamente de direito, homenageando-se os princípios da celeridade e da eficiência, não se vislumbra impossibilidade de utilização do presente incidente para fixação de precedente obrigatório, prevenindo eventual divergência, desde que pertinente à técnica de julgamento que amplia o órgão colegiado.

Feita a observação, no que tange ao presente quesito, entende este órgão ministerial não ser possível a utilização da técnica de julgamento do art. 942 do CPC nas rescisórias em que são proferidos acórdãos não unânimes pelas Seções no sentido de rescindir a coisa julgada.

Isto porque, o escopo perseguido pelo legislador para a adoção da técnica em comento consiste na prolação de decisões dotadas de maior segurança, as quais devem ser proferidas por órgãos de composição mais numerosa, ou seja, que passaram pelo crivo de uma quantidade maior de julgadores.

Ora, sendo certo que as Seções existentes neste Eg. Tribunal de Justiça são compostas por todos os integrantes das Câmaras da respectiva área específica, não nos parece razoável admitir a novel técnica de julgamento nesses casos.

Não bastasse isso, o legislador processual, no inciso I, do § 3º, do art. 942, estampou que a utilização desse instituto somente se operaria quando, na rescisória, o resultado fosse o de **rescisão da sentença** – e não de acórdão –, o que denota a intenção do legislador de restringir o alcance da técnica em questão aos órgãos fracionários com menor composição.

Dessa forma, o posicionamento que ora se defende é o de que a regra do art. 942, § 3º, I, do CPC/15 não se aplica às rescisórias julgadas pelas Seções, ainda que o seu resultado seja pela rescisão do acórdão.

³⁶ CPC/15, art. 947, § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

VI) No julgamento da apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do artigo 942, ou, ao contrário, à semelhança do que acontece no agravo de instrumento (inciso II do § 3º), impõe-se, também, a reforma da decisão de mérito?

Questões decorrentes do presente tópico:

VI.1 Se, por maioria de votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, incidirá a regra do art. 942?

VI.2 Se, por maioria de votos, o apelo não for admitido, ainda assim incidirá a nova técnica de ampliação do quórum de deliberação do colegiado?

VI.3 Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá a regra do artigo 942?

VI. 4 Se por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau, incidirá o artigo 942?

Consoante a norma inserta no *caput* do art. 942, a exigência para a utilização da técnica de julgamento em debate nos recursos de apelação é a simples não unanimidade do seu resultado, consistindo a norma atinente ao instrumental regra específica, assim como é a norma referente à utilização da técnica de julgamento na rescisória.

Urge destacar, outrossim, que o legislador processual optou por elastecer o cabimento do referido instituto, sobretudo quando se relembra que a sua utilização veio a substituir os embargos infringentes, os quais, como é cediço, admitiam a sua interposição somente quando houvesse, na apelação, a reforma da sentença de mérito (CPC/73, art. 530³⁷).

Destarte, percebe-se, a toda evidência, que houve manifesta intenção do legislador em ampliar a utilização da técnica de julgamento quando comparado com o recurso de embargos infringentes, não mais presente na atual sistemática processual, possibilitando, com isso, a ampliação do órgão julgador, quando do julgamento da apelação, pela mera divergência do seu resultado.

37 CPC/73, Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Sobreleve-se, ainda, que o resultado do julgamento da apelação, desde que não unânime, é inócuo para afastar a aplicação da técnica de julgamento. Assim, as situações narradas nos quesitos decorrentes – como o caso de haver reforma desentença de mérito ou terminativa; ser admitido ou não o apelo; se foi provido ou desprovido o recurso; ou se for o caso de anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* – não são capazes de excetuar a utilização da técnica de julgamento debatida.

Por conseguinte, a única questão que deve ser objeto de verificação para que seja empregada a técnica do art. 942 é se houve ou não unanimidade no resultado da apelação.

VII) No julgamento não unânime de apelação e agravo de instrumento, os novos julgadores convocados terão atuação restrita ao tópico da divergência, ou, ao contrário, estarão autorizados a julgar a causa em toda a sua plenitude?

Ora, a não unanimidade é elemento necessário para a ampliação do órgão colegiado, não havendo, até então, lavratura de acórdão e o consequente encerramento do julgamento. Dessa forma, não há que se limitar a cognição dos novos julgadores ao(s) capítulo(s) não unânime(s), uma vez que o julgamento é um só e ainda não houve a sua conclusão.

De outro modo, haveria a possibilidade de os novos julgadores, em que pese convictos da prejudicialidade da análise meritória, terem que adentrar ao *meritum causae* sem que os seus argumentos pudessem provocar a revisão dos votos já proferidos quanto às questões unanimemente decididas.

Demais disso, consoante esposado alhures, o § 2º, do art. 942 não restringiu a revisão dos votos proferidos ao(s) capítulo(s) divergente(s), circunstância a qual corrobora para o entendimento de que, provocada a ampliação do órgão colegiado, suspendendo-se o julgamento, apenas seria obtido resultado provisório, sujeito, portanto, a reforma, inclusive quanto às questões que possam prejudicar a análise do mérito e decididas provisoriamente, à unanimidade de votos, pelos componentes da composição originária.

Ademais, importa salientar que a limitação da matéria pelos novos julgadores poderá resultar em situação estranha em que a parte sucumbente quanto a um determinado capítulo, decidido sem divergência pela composição originária do

órgão fracionário, tenha que se insurgir na via recursal sem que antes exista acórdão para recorrer. Além disso, imaginando-se a postergação da interposição dos embargos de declaração até a lavratura do acórdão, considerando que é inerente aos aclaratórios integrar a decisão embargada, eventuais embargos declaratórios teriam que ser julgados por desembargadores que sequer apreciaram o conteúdo objeto do recurso.

Por conseguinte, considerando que o julgamento é um só e que o acórdão a ser lavrado deverá conter todos os capítulos objetadas no recurso, não há que se falar em limitação de cognição por parte dos novos julgadores quando da ampliação do órgão colegiado.

VIII) Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de embargos de declaração, alterar-se, o resultado unânime obtido na apelação?

É de toda sabença que os embargos de declaração visam sanar vícios concernente à obscuridade, contradição, omissão e erro material para integralizar, complementar a decisão embargada sem, contudo, apresentar efeito modificativo.

Não obstante isso, o aperfeiçoamento da decisão por intermédio dos aclaratórios poderá resultar em modificação da decisão embargada, situação em que se reconhece a existência de efeitos infringentes.

O questionamento em análise é justamente a respeito de eventuais efeitos modificativos, decorrentes de decisão não unânime em sede de embargos de declaração, proferidos na apelação.

De acordo com o abalizado escólio doutrinário de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha³⁸, o efeito integrativo dos embargos declaratórios tem por finalidade esgotar a prestação do órgão jurisdicional até então inacabada, motivo pelo qual se depreende que a natureza jurídica da decisão resultante dos aclaratórios é a mesma que foi objeto dos embargos.

Na mesma toada, traz-se à baila o seguinte excerto da obra dos doutrinadores suso mencionados, *in litteris*:

38 *in* Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 13ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2016. p. 264.

(...) os embargos produzem o chamado efeito integrativo, objetivando integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta.

(...)

Não custa repetir que o ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos embargos. Assim, opostos os embargos, por exemplo, de uma sentença, eles serão decididos por nova sentença. Na verdade as duas sentenças devem ser somadas, perfazendo-se uma só, justamente porque os embargos têm, como se viu, aquele efeito de integrar ou complementar o julgado anterior.

Destarte, considerando que os embargos de declaração, ainda que apresentem efeitos modificativos, terminarão por integralizar a decisão embargada – aquela que decidiu a apelação -, não havendo unanimidade na decisão, exigir-se-á a ampliação do órgão julgador, conforme o disposto no art. 942, do CPC/15.

IX) Se os embargos de declaração, por maioria, forem rejeitados, ou apenas acolhidos para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, incidirá a nova técnica do artigo 942?

A técnica de julgamento em debate tem por objetivo garantir maior segurança em decisões proferidas em sede de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, respeitando-se as peculiaridades em cada caso.

Dito isso, considerando o efeito integrativo dos embargos de declaração, não ocorrendo modificação no resultado exarado na decisão embargada, não há que ser empregada a técnica do artigo 942.

X) Os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, serão julgados pela composição originária, ou pela composição ampliada?

Ora, considerando que os embargos de declaração objetivam tão somente integralizar o *decisum* embargado, eliminando obscuridade, contradição omissão e erro material, nada mais natural que o próprio órgão prolator da decisão imperfeita corrija o vício apontado.

Logo, considerando que a regra para o julgamento dos embargos de declaração é a de que o próprio órgão julgador retifique, quando necessário, a decisão embargada sem modificar o seu conteúdo – inclusive nas hipóteses de decisão monocrática em que o próprio responsável pela decisão unipessoal decide sobre os aclaratórios (CPC/15, art. 1.024, § 2º³⁹) -, deve ser o órgão de composição ampliada competente para decidir acerca dos embargos declaratórios aviados em face do acórdão por ele prolatado.

XI) Se, ao julgar agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, aplicar-se-á o novo mecanismo do artigo 942?

É possível compreender o agravo interno como recurso cabível em face de decisão monocrática, possibilitando ao órgão colegiado a revisão da decisão agravada.

Trata-se de um procedimento facilitador para que um dado recurso seja decidido em julgamento unipessoal, privilegiando os princípios da celeridade e da economicidade processual. No entanto, não há que se ignorar que é o órgão colegiado que detém originariamente a competência para o julgamento do recurso.

Assim, como bem observado por Daniel Amorim de Assumpção Neves, a possibilidade de julgamento monocrático do recurso decorre de atuação delegada conferida pelo órgão colegiado delegante.

Na oportunidade, impende-se a leitura do seguinte excerto doutrinário:

Por razões de facilitação procedimental ou urgência da situação o relator recebe de forma delegada do órgão colegiado a competência para a prolação de decisão, ou seja, o poder de decidir legitimamente. O relator nesses casos atua como um “porta-voz avançado” do órgão colegiado, sendo elogiável a previsão genérica do art. 1.021, *caput*, do Novo CPC, no sentido de sempre permitir, por meio do agravo interno, que o órgão colegiado delegante do poder possa rever a decisão do órgão que atuou com poder delegado, no caso, o relator⁴⁰.

Portanto, se a apelação restou julgada de forma monocrática e o agravo interno é o instrumento recursal que leva ao conhecimento do órgão colegiado o apelo,

³⁹ CPC/15, art. 1.024, § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

⁴⁰ NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Jus Podvm, 2016. p. 1.706.

verifica-se, em verdade, que é a própria apelação que estará sendo julgada, sendo que em sede de agravo interno, circunstância que, a toda evidência, possibilita a utilização da técnica de julgamento do art. 942 para o caso de não ocorrer julgamento unânime.

Todavia, como já bem observado nas manifestações presentes neste incidente, a regra em destaque somente será cabível quando a questão objeto de julgamento estiver relacionada à própria apelação. Isto porque, se a decisão por maioria disser respeito à admissibilidade do agravo interno, não haverá a subsunção da norma do art. 942 porquanto esta não serve a esse desiderato.

Assim, considerando que o agravo interno leva ao conhecimento do órgão colegiado o conhecimento da apelação para que este a decida, natural que, constatando-se no resultado parcial a não unanimidade, adote-se a regra de ampliação do órgão fracionário.

XII) Se, ao julgar agravo interno interposto contra decisão unipessoal que decide agravo de instrumento, o órgão colegiado, por maioria de votos, reformar a decisão de primeiro grau que antecipou parcela de mérito, ocorrerá a incidência do artigo 942?

O raciocínio em questão é mesmo desenvolvido no tópico anterior. Ora, considerando que o agravo de instrumento é recurso a ser decidido, tradicionalmente, de forma colegiada, havendo julgamento unipessoal, torna-se cabível a insurreição recursal por meio do agravo interno que, por sua vez, levará ao conhecimento do órgão colegiado o próprio instrumental para que seja decidido.

Assim, verificada a ausência de unanimidade no resultado parcial obtido no julgamento de agravo interno no agravo de instrumento, antecipando parcela de mérito, impende-se a ampliação, de ofício, do órgão fracionário em número suficiente para reverter o resultado até então encontrado.

Diante de todo o exposto, este *Parquet* Estadual, no desiderato de contribuir com a formação do precedente obrigatório, a ser formado neste Incidente de Assunção de Competência, apresenta o posicionamento esposado na presente manifestação, em conformidade com o disposto no § 2º, do art. 976⁴¹, do CPC”

41 CPC/15, art. 976, § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

4.8 DISPENSA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Anote-se, por derradeiro, que, em razão dos elementos coligidos para os autos, não vislumbrei, na espécie, a necessidade da realização da audiência pública de que trata o artigo 983, § 1º, do CPC.

4.9 NÚCLEO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Iniciado o julgamento da ação rescisória perante o órgão fracionário originariamente competente, foram enfrentadas e rejeitadas, por unanimidade de votos, a preliminar de inépcia da inicial, e a exceção substancial de decadência.

Quanto à divergência instalada fase preambular do julgamento da ação rescisória, importa deixar consignado, de saída, que a pretensão rescindente baseou-se na pretensa existência de erro de fato, pois, no julgamento da ação de exoneração de alimentos, a sentença considerou que a então demandada, “não tendo comparecido à audiência de instrução do feito, ficou-se inerte quanto à produção de provas dos fatos alegados na peça de defesa, não fazendo prova acerca da necessidade na manutenção da percepção dos alimentos e da impossibilidade de manutenção de sua própria subsistência”

O erro de fato, segundo entende a autora, teria consistido na circunstância de que, ao assim decidir, o juízo considerou válida a certidão do oficial de justiça, dando conta de que a demandada (na ação de exoneração de alimentos), não mais residia no endereço informado, quando, na realidade, residiu no mesmo endereço até Dezembro de 2016, não sendo válido o ato.

Pois bem.

No voto minoritário, proferido pela improcedência da ação rescisória, lançado às fls. 90/99, sustentou-se, em síntese apertada, que: (1) A rescisão da sentença por erro de fato pressupõe a presença concorrente dos seguintes requisitos: (a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; (b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; (c) nem tampouco pronunciamento judicial; (d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; (2) A questão levantada “foi enfrentada pelo juiz por ocasião da sentença, e não há nos autos demonstração de que a suplicante residia no imóvel ao tempo em que o

oficial de justiça lá esteve para realizar o ato intimatório. Demais disso, a sentença refere, às expressas, à existência de prova acerca dos fatos narrados na ação exoneratória de alimentos, em ordem a justificar a procedência do pedido”; (3) O erro de fato, ainda que existisse, não autoriza a rescisória escorada em eventual “injustiça” da decisão rescindenda (v. fls. 98 e 99).

Já os votos majoritários, estão vazados nos seguintes termos:

Desembargador Itabira de Brito (fl. 100, anverso): “Senhor Presidente, trata-se de uma senhora Marilúcia, uma senhora muito pobre, certamente, eu entendo que não há prova cabal, prova suficiente de que a mesma, primeiro mudou-se, desocupou o imóvel; segundo, que ela teria outro companheiro, e esse companheiro supria as necessidades dessa senhora. De sorte que, diante desses argumentos, pedindo todas as vênias a Vossa Excelência, julgo procedente a rescisória”

Desembargador Josué Fonseca de Sena (fl. 100, verso): “Ao menos por enquanto a minha visão é a mesma do Desembargador Itabira; daí eu acompanho a dissidência para que se dilargue uma apreciação”

É o que de essencial havia para ser registrado.

Recife, 01/AGOSTO/2018

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
DESEMBARGADOR RELATOR.



§ 2º

O VOTO PROFERIDO PELO RELATOR

§ 2º

O VOTO PROFERIDO PELO RELATOR

5 INICIATIVA VOLUNTÁRIA E OFICIAL

Esclareça-se, à partida, que, numa iniciativa voluntária e oficial, a relatoria formalizou convite ao Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, ao Professor Misael Montenegro Filho, à Coordenadoria do Curso de Direito da Uninassau, e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, para, na condição de *amicus curiae*, trazerem subsídios de direito processual, contribuindo, assim, com a idoneidade processual dos intervenientes, para uma resolução judicial aperfeiçoada e mais qualificada.

Acudindo ao chamado, os convidados passaram a atuar neste processo como verdadeiros *amicos da causa* (a expressão é de Araken de Assis), e não para persuadir a este órgão Especial a julgar favoravelmente a uma das partes litigantes. Até porque, impõe-se destacar, a resolução das questões processuais controvertidas submetidas a julgamento, não interessa, em exclusivo, às partes litigantes da ação rescisória, mas, mais do que isto, visa uniformizar critérios, no âmbito deste Tribunal, para a aplicação da nova técnica prevista no artigo 942, do CPC.

Ninguém põe em dúvida que, quanto mais ampliado for o debate e a troca de impressões sobre as questões processuais agitadas, mais bem recepcionada e legitimada será a decisão judicial deste Órgão Especial. Neste ser assim, há que poder assegurar uma ampliada participação dos intervenientes, inclusive com possibilidade de sustentação oral e eventual interposição de recursos, dentro das limitações legais.

6 QUESTÃO DE ORDEM

6.1 AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vivencia uma indesmentível realidade, qual seja, a ausência de critérios uniformes para a aplicação da regra de ampliação do *quorum* de deliberação de que trata o artigo 942 do Código de Processo Civil. A adoção de diferentes e desencontradas soluções, pelos diversos órgãos fracionários deste tribunal, acerca de idênticas e relevantes questões de direito processual, ao tempo em que mutila a segurança jurídica, debilita a previsibilidade, além de deixar, em larga medida, exangue, sem legitimação, o órgão jurisdicional decisor.

Os nobres causídicos, em particular, e a coletividade, no geral, lançam ou dirigem críticas acutilantes ao Poder Judiciário Pernambucano, em razão das decisões contraditórias proferidas no âmbito da nova técnica de julgamento estendido. Há que poder, pois, uniformizar a jurisprudência da Casa, para que se instale no espírito dos operadores do direito e dos destinatários dos serviços judiciários, a confiança indispensável no órgão judicial estatal que chamou a si a composição dos conflitos.

6.2 ÂMBITO DO IAC: DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Interessa aludir, ainda que de modo breve, a observação feita pelos proficientes processualistas colaboradores, no sentido de que as questões que não guardem pertinência com o julgamento da ação rescisória não devem ser objeto do IAC, nem podem formar precedente obrigatório, servindo apenas como *obiter dictum*.

O impulso decisivo para a apreciação completa das questões processuais agitadas foi dado a partir da decisão unânime que admitiu o IAC e reconheceu o interesse público na assunção da competência, na forma e amplitude propostas. O tribunal, ao conceder este espaço alargado ao IAC, não está a violar direitos das partes; ao contrário, está a permitir, de harmonia com os princípios da celeridade e da efetividade, e sem mais delongas, que sejam prevenidas e compostas às divergências verificadas nos julgamentos proferidos pelos órgãos fracionários deste tribunal no que diz pertinência ao instituto tratado no artigo 942 do CPC.

A finalidade deste incidente de assunção de competência, que é, como dito antes, a de afastar as desinteligências, e, com isso, proscrever a insegurança, não

deve ser obnubilada. Afinal, é função primordial dos tribunais a uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (artigo 927/CPC). Demais disso, na conformidade do que estabelecem os artigos 4º e 6º, do diploma processual civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, com vistas à obtenção de uma solução definitiva, em tempo razoável, que seja justa e efetiva.

Assim, resolver, de uma vez por todas, as questões processuais relativas ao artigo 942, CPC, causadoras, vezes sem conta, de decisões conflituosas no âmbito deste tribunal, é providência afeiçoada à efetividade do processo, nada justificando, na espécie, a pretendida limitação da atuação deste Órgão Especial, na formação dos precedentes obrigatórios, matéria, aliás, como dito antes, já apreciada quando do julgamento da admissibilidade do presente incidente.

Na Sessão do dia 22 de JANEIRO de 2018, este Órgão Especial deliberou, à unanimidade, no sentido de reconhecer o interesse público na assunção da competência. Compreende-se, plenamente, a lógica da decisão unânime deste Órgão Especial, quando admitiu o presente IAC, na amplitude proposta, para a formalização de teses jurídicas sobre as mais variadas questões de direito processual suscitadas, ainda que, algumas delas, possam não guardar pertinência, direta e frontal, com a ação rescisória propriamente dita, mas sim com os recursos de apelação e agravo de instrumento.

Urge que seja definitivamente afastada a insegurança instalada nesta Casa de Justiça no que respeita às questões processuais advenientes da aplicação da nova técnica de julgamento. As pessoas que dependem da atuação do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, não podem, nem devem permanecer neste alto grau instabilidade, sem saberem como o seu caso concreto será decidido pelo tribunal, no particular.

O exacerbar do tecnicismo não deve estiolar o desígnio maior deste incidente de assunção de competência, que é o de afastar as divergências, na busca de critérios de uniformização que tragam segurança e previsibilidade. Isso, na minha opinião, é o quanto basta para este tribunal resolver as polêmicas suscitadas. Toda esta problemática exige, para ser resolvida, a rejeição de formas lineares. O que se busca é algo maior, a certeza; deve evitar-se cair, neste campo, em apreciações muito acadêmicas, por mais bem elaboradas que estejam, para perseguir a eficiência e a segurança, já que os destinatários dos serviços e seus patronos devem saber o que os espera, podendo prever como os aplicadores das normas irão decidir.

Desse modo, ao tempo em que conheço da questão de ordem suscitada, voto pela sua completa rejeição.

6.3 DOGMA DA PRIORIDADE

O incidente processual de assunção de competência, suscitado no curso do julgamento colegiado, em sede de ação rescisória, com vistas ao enfrentamento de questões processuais de alta relevância, deve ser decidido, antes do julgamento do mérito propriamente dito, da pretensão rescindente.

Bem por isso, as questões processuais objeto deste IAC passam a ser submetidas à superior consideração deste Colegiado, permitindo a formação das teses jurídicas, para, ao depois, julgar-se o pedido rescindente, e, se disso for o caso, o rescisório também.

7 QUESTÕES PROCESSUAIS: PROPOSTAS DE TESES JURÍDICAS

Apontadas as metas a atingir e a rota que a elas conduz, já é tempo de enfrentar as questões processuais suscitadas, seguindo-se a ordem das indagações sugerida por ocasião da decisão de admissibilidade do incidente ora sob julgamento.

7.1 PRIMEIRA QUESTÃO PROCESSUAL

“Os capítulos unânimes, antecedentes àqueles em que se instalou a divergência, permanecerão intocáveis, ou, ao contrário, o órgão colegiado de maior composição, competente para julgar a rescisória, poderá reabrir a discussão sobre todo o objeto da causa, inclusive para reapreciar as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, já julgadas, por unanimidade, e proclamadas no termo de julgamento?”

Apreciem-se, com algum pormenor, mas ainda assim de forma bastante sucinta, as orientações que conduzem a uma resposta positiva à primeira indagação, apontadas pelos processualistas intervenientes, a favor das quais militam, em meu sentir, razões ponderáveis de ordem teórica e de ordem prática, sem embargo de autorizadas opiniões em contrário.

As razões de ordem teórica podem ser assim resumidas: (a) O artigo 941, do CPC, considerado como norma base para a resolução do problema posto, trata da

proclamação final do julgamento, pelo presidente do órgão colegiado; (b) A nova técnica de julgamento do artigo 942, do CPC, não ostenta a natureza jurídica de recurso, não sendo, bem por isso, de se cogitar, na espécie, de efeito devolutivo; (c) Iniciado o julgamento, e verificada a presença dos requisitos previstos no inciso I do § 3º do artigo 942, do CPC, o presidente do órgão, de ofício, independentemente da vontade das partes, suspenderá os trabalhos, e determinará o deslocamento da competência para o órgão de maior composição, indicado no regimento interno do tribunal, perante o qual terá prosseguimento o julgamento da causa;

De entre as razões de ordem prática, avulta a relacionada com a natureza unitária do julgamento colegiado, não sendo razoável que, num único acórdão, haja um capítulo julgado por órgão numericamente inferior – três Desembargadores – e outro capítulo julgado por outro órgão de maior composição, como é o caso deste Órgão Especial, integrado por 20 (vinte) Desembargadores, sob o comando do Presidente do tribunal.

Por outro lado, entre as objeções que se erguem à resposta positiva à primeira indagação, ressalta a que se inspira no argumento segundo o qual, uma vez proclamado o resultado dos julgamentos prévios que rejeitaram, no órgão de origem, as questões preliminares - sejam relativas à admissibilidade, sejam atinentes aos pressupostos processuais ou exceções de mérito - não podem os novos julgadores que compõem o órgão colegiado de maior composição delas conhecer, pois restaram albergadas pelo manto da preclusão.

Tome-se posição.

Este problema, que tem concitado estudos recentes pelos mais atuais e atuantes processualistas do País, está a exigir alguma ponderação.

No regime revogado (CPC/73, artigo 530), os embargos infringentes eram manejáveis quando o julgamento de apelação, por maioria de votos, acarretava a reforma de sentença de mérito, ou, ainda, quando, sem unanimidade, acolhia-se a pretensão deduzida para desconstituir a decisão rescindenda. Enquanto recurso, os embargos infringentes dependiam da provocação da parte interessada, e devolviam ao órgão jurisdicional competente, apenas e tão somente o exame da tese preconizada no voto vencido.

O NCP/15, todavia, ao tempo em que proscreeu o recurso de embargos infringentes, criou, em substituição àquele meio de impugnação recursal, um novo

mecanismo de julgamento, ao estabelecer, no artigo 942, o seguinte: “Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”

Note-se que este novel incidente processual também está autorizado a ser chamado a intervir nos julgamentos não unânimes proferidos (a) em ação rescisória, *quando o resultado for a rescisão da sentença*, caso em que o prosseguimento do julgamento dar-se-á perante órgão de maior composição previsto no regimento interno (inciso I do § 3º do artigo 942), e (b) em agravo de instrumento, *quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito* (inciso II do § 3º do artigo 942).

Uma análise, ainda que superficial, do aludido comando normativo, permite a identificação de uma nova técnica de julgamento colegiado ampliado, provocada de ofício pelo presidente do órgão julgador, sem a iniciativa ou participação da parte interessada. Disso tira-se importante corolário: não dependendo da vontade da parte, não integrando o elenco do artigo 994, e não importando na conclusão do julgamento - mas na simples suspensão dos trabalhos, para posterior prossecução, com ampliação do quórum da deliberação no próprio órgão originário, ou em outro de maior número de julgadores – definitivamente de recurso não se cogita, nem tampouco produz efeito devolutivo.

O que surge, em real verdade, a partir da incidência do artigo 942 do CPC, é a instauração oficiosa de um incidente que, na presença de alguns requisitos, suspende o julgamento da apelação, do agravo de instrumento, ou da ação rescisória, com a importante finalidade de propiciar aos destinatários dos serviços judiciais, através da ampliação do número de julgadores, ou do deslocamento da competência, conforme o caso, uma resolução judicial mais segura e efetiva.

Havendo a necessidade de uma sessão complementar, em continuação à primeira, no mesmo órgão originário, ou em outro de maior composição, a conclusão do julgamento somente poderá ser anunciada, após a manifestação dos novos julgadores, sem descurar-se da possibilidade de, no caso de ampliação do órgão originário, sem deslocamento de competência, os que já votaram modificar os votos proferidos, salvo se afastados ou substituídos (§ 1º do artigo 941, CPC).

Nunca será demasiado repetir que, não tendo havido a proclamação final do resultado definitivo do julgamento, com a indicação daquele a quem competirá lavrar o acórdão, nada obstará, antes aconselhará, que, qualquer julgador, convencido do seu erro, possa visitar e alterar o voto antes proferido. O julgamento somente estará encerrado com a declaração do resultado definitivo. Nem mesmo a proclamação dos julgamentos unânimes que envolvam questões prévias, impedirá que ocorram novos pronunciamentos a respeito, pelos autores dos votos, com possibilidade de retificação (no caso de ampliação do quorum do órgão originário) ou pelos novos julgadores integrantes do órgão de maior composição, no caso de deslocamento da competência, porquanto a preclusão consumativa só se opera com o anúncio do resultado final (artigo 494 e 941).

Esta afirmação mais se justifica, quando se tem em conta que as questões de admissibilidade dos recursos (cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, preparo), as preliminares da causa (legitimidade *ad causam*, interesse de agir), as relacionadas com os pressupostos processuais (incompetência do Juízo, inépcia da inicial), e às exceções substantivas, tidas como prejudiciais de mérito, como a prescrição e a decadência, são matérias regidas por normas que tutelam interesse público, sobre o qual às partes não têm o poder de dispor, e, bem por isso, são cognoscíveis de ofício, não se submetendo ao regime da preclusão (artigos 485, § 3º, e 487, inciso II, do CPC), respeitada, como é de evidência palmar, a proibição da decisão surpresa de que trata o artigo 10, inserto no capítulo destinado às normas fundamentais do processo civil pátrio.

Nelson Nery Júnior não parece dissentir desse entendimento, quando afirma que: “Qualquer juiz do órgão colegiado poderá alterar o seu voto, enquanto não terminado o julgamento. Isto pode ocorrer inclusive quanto à matéria preliminar, se for de ordem pública. Isto porque questão de ordem pública não está sujeita à preclusão do CPC 505, de sorte que, a qualquer tempo, enquanto não terminado o julgamento, o juiz pode voltar atrás e mudar seu voto quanto à preliminar de ordem pública ou quanto ao próprio mérito do recurso ou ação originária. A mudança de voto pode ser feita até o momento imediatamente anterior à proclamação do resultado, a menos que se trate de juiz afastado ou substituído (CPC 941 § 1º). Anunciado o resultado, tem-se por terminado o julgamento e não poderá mais haver alteração de voto”

Assim, é jurídico afirmar-se que a proclamação do julgamento de questão preliminar ostenta a característica da provisoriedade, e, nesse contexto, pode ser modificada, alterada, a qualquer tempo, pelos intérpretes aplicadores da norma, até que sobrevenha o anúncio definitivo do final do julgamento.

Ora, se isso é certo – e o é – não haverá razão de ordem lógica, muito menos jurídica, para impedir que os novos julgadores, integrantes do Juízo Natural de maior composição, possam exercer, na sua plenitude e sem *limitações cognitivas*, a função jurisdicional para a qual foram chamados a intervir, até porque a lei não impõe restrições àqueles que, fazendo parte do órgão de maior composição, participarão do julgamento definitivo da ação rescisória.

Afinal, não cabe ao intérprete da norma restringir onde a lei não restringiu. Em nenhum momento, o comando normativo limitou a atividade dos novos julgadores, muito menos do órgão de maior composição. Por outro lado, ninguém duvida que o acórdão é único, não comportando no seu texto, pois, capítulos distintos, proferidos por órgãos colegiados diferentes.

O deslocamento da competência implica numa mudança, numa transferência definitiva da ação rescisória, de um órgão colegiado menor, para outro órgão colegiado maior, por imperativo legal; este órgão colegiado de maior composição, receberá a causa para julgamento, sem quaisquer restrições, ou limitações, dela devendo conhecer por inteiro.

À luz de tais considerações, voto no sentido de, respondendo afirmativamente à primeira questão, submeter à superior consideração deste Órgão Especial, a seguinte proposta de tese jurídica para a primeira questão processual suscitada:

PRIMEIRA TESE JURÍDICA:

“O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas, por unanimidade, no órgão originário”

7.2 SEGUNDA QUESTÃO PROCESSUAL

Acaso o órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindente, mantendo,

desse modo, a posição firmada pelos dois votos majoritários proferidos na primeira fase do julgamento, e resolvendo, assim, a matéria sob divergência, prosseguiria no julgamento quanto ao juízo rescisório (rejulgamento da causa), ou, ao contrário, o feito retornaria para o órgão fracionário de origem, considerando que, à altura, ainda não se sabe se haverá divergência quanto a este capítulo ainda não julgado?

Do mero enunciado das premissas lançadas para a resolução da primeira questão processual, já emerge bem nítida a solução que nos parece correta para a hipótese já agora apreciada. Uma vez trasladada a competência, os julgadores integrantes do órgão colegiado de maior composição, indicado no regimento interno para dar prosseguimento ao julgamento da ação rescisória, poderão atuar na plenitude das suas funções jurisdicionais, sem quaisquer *limitações cognitivas*, até o anúncio do encerramento definitivo do julgamento.

Se bem se vir, é bem nítido o alcance da norma, quando diz que, uma vez acolhida a pretensão rescindente, por maioria de votos, na primeira fase do julgamento – iniciada perante o órgão de origem – o julgamento deverá prosseguir em órgão de maior composição previsto no regimento interno (inciso I do § 3º do artigo 942). Quer isso dizer que, deslocada a competência, o órgão receptor de maior composição, assumirá o pleno conhecimento da causa, até final decisão. Desse modo, acolhendo o capítulo da desconstituição da coisa julgada e consequente rescisão do julgado, o órgão colegiado para o qual foi definitivamente transferida a competência, passará, ato contínuo, ao exame do juízo rescisório, até o exaurimento total do julgamento.

O que me motivou a suscitar esta questão, foi o fato ocorrido em julgamento ampliado perante a primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. O objeto da divergência em recurso de apelação era uma exceção substancial de decadência, que havia sido rejeitada, por maioria de votos, pela composição de origem. Suspenso o julgamento, na data designada para a Sessão Suplementar, perante o mesmo órgão originário, os julgadores convocados acompanharam o entendimento majoritário, no sentido de rejeitar a decadência. Proferidos os votos quanto ao objeto da divergência, foram os novos desembargadores desconvidados pelo presidente do órgão julgador, ausentando-se do recinto, com o julgamento prosseguindo perante a composição originária (três Desembargadores), para o exame do restante conteúdo meritório do apelo. Ocorre que, também aqui, não se alcançou a unanimidade, e o julgamento precisou ser suspenso, uma vez mais, com a necessária designação de nova data para a continuação, renovando-se as

convocações dos mesmos desembargadores. Conquanto o fato tenha ocorrido no julgamento de apelação, algo parecido também pode acontecer em julgamento de ação rescisória, com relação aos Juízos rescindente e rescisório.

Se isso ocorresse em julgamento de rescisória, a dificuldade seria acrescida, porque, concluído o julgamento do capítulo relativo ao Juízo rescindente, o processo teria de retornar ao órgão de origem para o julgamento do capítulo rescisório, e, havendo nova divergência, deslocar-se-ia o processo, uma vez mais, para o órgão de maior composição, com vulneração inocultável aos princípios da efetividade e da razoável duração do processo.

Aliás, a proposição aqui lançada não é infensa ao ordenamento processual civil em vigor. Basta atentar-se para a autorização dada ao tribunal para, no julgamento de apelação, estando a causa madura, avançar no julgamento de toda a causa, quando superada a razão que motivou o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, ainda, quando repelidas a prescrição e a decadência, acolhidas pelo primeiro grau (artigo 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC).

Por tudo isso, ao tempo em que respondo positivamente, proponho a aprovação de tese jurídica, nos seguintes termos:

SEGUNDA TESE JURÍDICA:

“O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, exercerá o juízo rescindente, e, se disso for o caso, o juízo rescisório, rejuizando a causa por completo”

7.3 TERCEIRA QUESTÃO PROCESSUAL

Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, eventuais embargos de declaração que versem sobre os capítulos já resolvidos, por unanimidade, pelo órgão fracionário de origem, serão julgados por este, ou pelo órgão de maior composição?

Não há que cogitar aqui do retorno dos autos ao órgão fracionário originário para o julgamento de embargos de declaração, ainda que o vício da embargabilidade apontado possa dizer respeito a julgamento de questões prévias, enfrentadas na origem. Merece registro especial o fato de que, uma vez deslocada a competência,

ao órgão receptor incumbirá resolver todo o objeto da demanda, até o julgamento final da causa, e, nessa linha de raciocínio, proclamado o resultado, e lavrado e publicado o acórdão respectivo, ao órgão de maior composição, de onde emanou o julgado definitivo, competirá apreciar, como é evidente, os embargos de declaração, para, se disso for o caso, aperfeiçoar a decisão, suprindo-lhe a omissão, esclarecendo a obscuridade, eliminando a contradição ou corrigindo o erro material.

Nunca será demasiado lembrar que o deslocamento da competência dar-se-á de forma completa e definitiva. É um caminho sem volta. Não tem retorno. Incidindo a regra do artigo 942, § 3º, inciso I, finda a competência do órgão originário. Apenas o órgão de maior composição, para o qual os autos serão remetidos, poderá proceder ao julgamento da causa, até o exaurimento completo de todo o objeto da controvérsia.

A situação em análise não se confunde com aquela outra decorrente do incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado perante o órgão colegiado, que permite o deslocamento para o tribunal pleno ou para o órgão especial, onde houver, apenas da questão prejudicial relativa à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei, retornando os autos ao órgão fracionário originário, tão logo definida a questão prejudicial.

Não é o que acontece na hipótese aqui examinada, pois, constatada a votação majoritária, no órgão de origem, no sentido da rescisão do julgado, a lei impõe a suspensão dos trabalhos e o completo deslocamento da causa para outro órgão colegiado do mesmo tribunal, de maior composição, indicado no regimento interno. Não há hipótese de retorno dos autos ao órgão de origem. A causa será definitiva e completamente julgada pelo órgão de maior composição, como tantas vezes já foi afirmado.

Observe-se que a deliberação de suspender os trabalhos e determinar a transferência da competência para outro órgão de maior composição, não representa, como é evidente, julgamento algum; bem por isso, descabe falar-se em lavratura de acórdão. Este, por força do que dispõe o artigo 943, do CPC, significa a peça escrita que registrará o conteúdo da decisão final do órgão colegiado, o que incorre no momento em que incide a nova técnica. Assim, sem acórdão, bastará que o presidente da sessão consigne que suspende o julgamento e que, por força do comando do artigo 942, §3º, inciso I, do CPC, ordena o deslocamento do feito para o outro órgão indicado no regimento. Ora, por uma razão óbvia, não havendo

acórdão, não haverá recurso algum. O acórdão somente será proferido ao final do julgamento, pelo órgão colegiado de maior composição, quando então surgirá a oportunidade de se manejar os embargos de declaração

O mesmo ocorre, *verbi gratia*, com o IAC e o IRDR. Se a causa envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (artigo 947 CPC), ou, havendo efetiva repetição de processos, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o recurso, o reexame necessário, ou o processo de competência originária do tribunal, será julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

Vê-se, também aqui, uma completa transferência de competência de um órgão colegiado, para outro órgão de maior composição. Neste IAC, *verbi gratia*, agora submetido a este Órgão Especial, uma vez apreciadas as questões processuais, e firmadas as teses jurídicas, realizar-se-á o julgamento, em definitivo, da ação rescisória, em toda a sua inteireza, inclusive rejuizando a causa, se prevalecer o entendimento de desconstituição da coisa julgada.

Tudo isso implica numa conclusão segura: o acórdão será proferido pelo órgão de maior composição, a ele cabendo, de conseguinte, conhecer, processar e julgar eventuais embargos de declaração que vierem a ser interpostos.

Por isso, Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, sem mais delongas, respondendo à terceira questão processual formulada, proponho a aprovação da seguinte tese jurídica:

TERCEIRA TESE JURÍDICA:

“Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 942 CPC, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão respectivo, serão conhecidos, processados e julgados pelo órgão colegiado* de onde originou-se o acórdão que se impugna”

7.4 QUARTA QUESTÃO PROCESSUAL

Os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara, poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte? E, em caso positivo, estarão eles

autorizados a refluir dos votos proferidos, com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados?

Importa reter que a hipótese não versa sobre a simples ampliação do *quorum* de deliberação do órgão originário, com a convocação de dois desembargadores, o que ocorre nos julgamentos da apelação e do agravo de instrumento. Reconhece-se que, nesse caso, a competência permanece com o órgão originário, já agora ampliado, podendo os desembargadores que proferiram votos visitar as matérias e, inclusive, modificar as posições já firmadas, desde que assim procedam antes da proclamação do resultado final, como já restou esclarecido anteriormente.

A pergunta aqui formulada, todavia, refere à hipótese de julgamento de ação rescisória, com a maioria posicionando-se pela rescisão do julgado, caso em que a lei determina o deslocamento da competência para outro órgão de maior composição.

Cabal se mostra a pertinência do argumento segundo o qual os integrantes das Câmaras Cíveis integram a Seção Cível, que é composta por todos os integrantes das 6 (seis) Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Acresça-se a isso, por oportuno, que os desembargadores das Câmaras Cíveis ímpares compõem o primeiro grupo de Câmaras Cíveis e os desembargadores de Câmaras Cíveis pares integram o segundo grupo de Câmaras Cíveis.

Tenha-se presente que, se os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara Cível, também compuserem o órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, nenhuma dúvida existirá quanto a participação dos mesmos no julgamento definitivo da causa, inclusive com a manutenção do relator.

O problema poderá surgir em algumas situações. Pense-se, por exemplo, no julgamento de procedência, por maioria, de ação rescisória, pela Câmara Regional de Caruaru, caso em que, incidindo a regra do inciso I do § 3º do artigo 942, a competência será deslocada para um dos Grupos de Câmaras do Tribunal de Justiça, a quem competirá, por imperativo de ordem regimental, julgar definitivamente a causa.

Ocorre que nenhum Desembargador da Câmara Regional de Caruaru integra Grupo de Câmaras. Assim, importaria saber se, neste caso concreto, os aludidos

desembargadores seriam chamados a integrar o Grupo de Câmaras, para o julgamento definitivo da causa.

Da análise do artigo 942, infere-se que os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. A questão está em saber se essa regra, para além de incidir no caso de aumento do *quorum* de deliberação do órgão colegiado originário, também deve ser aplicada na situação em que a lei obriga o deslocamento da competência para outro órgão colegiado.

Penso que, em se tratando de simples ampliação do *quorum* de deliberação do órgão colegiado originário, sem mudança de competência – o que ocorrerá nas hipóteses previstas para a aplicação da nova técnica nos recursos de apelação e de agravo de instrumento – nenhuma dificuldade existirá para concluir-se pela participação dos integrantes da formação originária, a eles sendo assegurado, inclusive, como já acentuado anteriormente, o poder de retificar os votos proferidos, antes da proclamação do resultado final.

A dificuldade maior reside em interpretar a norma na hipótese de deslocamento da causa, do órgão menor para o órgão maior, não compondo o órgão de maior composição, os desembargadores que participaram do início do julgamento no órgão de origem.

A matéria, na verdade, não é de fácil compreensão, e está longe de uma pacífica solução. Contudo, depois de muito refletir tenho como inaplicável ao caso de deslocamento da competência a regra que permite a retificação de voto pelos desembargadores que votaram na fase primeira do julgamento, realizada no órgão colegiado originário.

Não há fundamento para exigir-se a participação dos desembargadores do órgão originário, no julgamento que será levado a efeito no órgão de maior composição, do qual não fazem parte, e para o qual foi deslocada a competência.

Transferindo-se a competência para outro órgão, de maior composição, desconsidera-se por completo o que foi feito no órgão originário, restando inteiramente sem valia os votos ali proferidos, porque serão substituídos, por inteiro, e em definitivo, pela decisão do órgão de maior composição. Não teria nenhum sentido prático, muito menos lógico, para os fins preconizados na nova

regra, ampliar-se, com a integração ou participação de mais três desembargadores do órgão originário, um órgão colegiado que já ostenta uma maior composição, e que tem competência plena para julgar toda a causa. *Aliter*, consoante já foi dito, se os integrantes do órgão originário também integrarem o órgão maior, caso em que participarão do julgamento, proferindo novos votos, que poderão coincidir ou não, com os anteriormente proferidos perante a Câmara de origem.

A nova técnica de julgamento estendido de que trata o artigo 942 do CPC, tem duplo regime. No primeiro regime dá-se a convocação de desembargadores, ampliando-se o *quorum* de deliberação do órgão colegiado competente, o que ocorrerá nos julgamentos dos recursos de apelação e de agravo de instrumento, presentes os pressupostos atinentes à espécie, com a possibilidade de revisão de votos. No segundo regime, havendo julgamento não unânime de rescisão da sentença, não ocorrerá a convocação de novos desembargadores, mas sim o deslocamento da competência, em definitivo, para outro órgão colegiado de maior composição, indicado pelo regimento, a quem competirá julgar a causa, na sua inteireza, desconsiderando-se os votos proferidos na primeira fase, ainda que os desembargadores do órgão originário, também integrem o órgão de maior composição, caso em que participarão do julgamento na sua totalidade.

Desse modo, proponho a seguinte tese jurídica:

QUARTA TESE JURÍDICA:

Incidindo a regra do inciso I do § 3º do artigo 942, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa na sua inteireza, sem a participação dos julgadores do órgão originário, salvo se integrarem o órgão maior, não sendo computados os votos proferidos no órgão primeiro.

7.5 QUINTA QUESTÃO PROCESSUAL

“Incide a regra do artigo 942, § 3º, inciso I, no julgamento não unânime, proferido pela Seção, de procedência de ação rescisória destinada a rescindir acórdão?”

O Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco distribuiu as competências para julgamentos de ação rescisória da seguinte forma: (A) O Órgão Especial julga as rescisórias de seus Acórdãos e dos Acórdãos das Seções Cível e de Direito Público, conforme dispõe o artigo 29, inciso XII. (B) A Seção Cível

julga as rescisórias dos Acórdãos dos Grupos de Câmaras Cíveis (artigo 68, inciso I, alínea “f”); (C) A Seção de Direito Público julga as rescisórias de Acórdão de Câmara de Direito Público e de Acórdão das Turmas da Câmara Regional, nas causas da Fazenda Pública (artigo 69, inciso I, alíneas “c” e “d”); (D) Os Grupos de Câmaras Cíveis julgam as rescisórias dos Acórdãos de Câmaras Cíveis e dos Acórdãos das Turmas da Câmara Regional, nas causas cíveis (artigo 68-A, inciso I, alíneas “c” e “d”); (E) As Câmaras julgam as rescisórias de sentenças.

Como se vê, para conhecer, processar e julgar ação rescisória ajuizada contra acórdão, a competência originária é de órgão colegiado de maior composição. Bem por isso, como a rescisória de acórdão será julgada por órgão de maior composição, não haverá necessidade de se deslocar a competência para outro órgão de maior composição.

Aliás, julgando situação parelha, este Órgão Especial decidiu no sentido de que a nova técnica de julgamento estendido somente terá cabimento no julgamento de ação rescisória de sentença, porque a ação rescisória de acórdão será julgada por órgão de maior composição (Ação Rescisória nº 443.801-9).

Não obstante a existência desse julgado, seria escusado dizer da importância de se deliberar a respeito, com a fixação da tese jurídica respectiva, assim sumariada:

QUINTA TESE JURÍDICA:

“A ação rescisória ajuizada contra acórdão, por ser da competência originária de órgão de maior composição, não atrai a incidência do artigo 942 do CPC”

7.6 SEXTA QUESTÃO PROCESSUAL (LETRA “A”)

“No julgamento da apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do artigo 942, ou, ao contrário, à semelhança do que acontece no agravo de instrumento (inciso II do § 3º), impõe-se, também, a reforma da decisão de mérito”?

Duas correntes, da mais absoluta credibilidade no meio processual civil pátrio, contrapõem-se no enfrentamento sério do problema posto.

A primeira defende a impossibilidade de se invocar o art. 942, § 3º, II, que versa sobre o agravo de instrumento, para restringir o cabimento da ampliação do

quorum de deliberação na apelação, apenas na hipótese de ter havido provimento do recurso, com reforma da sentença de mérito (Leonardo Carneiro da Cunha, Araken de Assis e Luiz Guilherme Marinoni);

A segunda, ao contrário, sustenta que a divergência que justifica a adoção da nova técnica no julgamento da apelação deve ser ligada à sentença de mérito, e não à sentença terminativa. Embora não haja expressa previsão no artigo 942 quanto a essa exigência, como o fazia o CPC/1973 530, ela é dedutível do contexto, porquanto admite a instauração do procedimento em caso de agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória houver parcialmente decidido o mérito e for reformada (Daniel Assumpção Neves, Nelson Nery Júnior e José Miguel Garcia Medina)

Para encontrar uma resposta segura importa identificar as fontes em que o legislador buscou inspiração para redigir as novas regras.

Há uma evidente desarmonia no interior do sistema. Isso porque, enquanto os incisos I e II do §3º do artigo 942, condicionam a aplicação da nova técnica processual, na ação rescisória e no agravo de instrumento, ao julgamento majoritário de rescisão do julgado e de reforma da decisão interlocutória que julgou parcialmente o mérito da causa, respectivamente, o *Caput* do mesmo dispositivo de lei, aludindo ao recurso de apelação, contenta-se, para a instauração do incidente expansivo do julgamento colegiado, com a simples ausência de unanimidade.

Perfílo, no ponto, a tese sustentada por Daniel Amorim Assunção Neves. O legislador não agiu conscientemente quando, ao disciplinar o regime da nova técnica estendida de julgamento, exigiu, para o caso de apelação, em exclusivo, apenas o requisito da maioria de votos. Creio que houve mesmo uma "*omissão involuntária*", ou, quando menos, um deslize do legislador de 2015, que pode e deve ser colmatado ou corrigido pelo intérprete-aplicador da norma, no ato da concretização.

O que sugere uma flagrante perturbação no interior do próprio dispositivo legal ora sob análise, está a desafiar uma atividade que busque a sua compatibilização, ou harmonização, com a lógica de valores prevalecente no sistema. Isso porque é possível Inferir-se dos fatores que inspiraram o legislador processual de 2015, que o disposto na cabeça do artigo 942 não deve mostrar-se em desconexão com o que está previsto nos incisos I e II do § 3º; antes, ditas regras, devem ser enlaçadas.

Aqui, como é palmar, uma interpretação literal seria de todo insuficiente para encontrar a solução ideal. Há que recorrer a uma interpretação lógico-sistemática para chegar-se ao real sentido da norma (pensamento legislativo). Num primeiro passo, o desenvolvimento histórico dos embargos infringentes no direito processual civil brasileiro pode ser útil para a completa inteligência da nova técnica de julgamento.

Interessa reter que, pela redação originária do artigo 530 do CPC/73, os embargos infringentes eram cabíveis apenas dos acórdãos não unânimes proferidos em apelação ou em ação rescisória. Reforma introduzida pela Lei nº 10.352/2001, trouxe, no que interessa aos estreitos lindes desta intervenção, importantes alterações à disciplina dos embargos infringentes, destinadas a restringir a sua admissibilidade. A primeira, excluía o cabimento do recurso na hipótese de dupla sucumbência, vale dizer, quando o julgamento majoritário desprovia a apelação para manter inalterada a sentença; A segunda, inadmitia o recurso no caso de julgamento de apelação interposta contra sentença terminativa. E a terceira, negava os infringentes quando o julgamento majoritário era pela improcedência da rescisória. Assim, a partir da reforma de 2001, passou-se a exigir, para o cabimento dos embargos infringentes, que o acórdão não unânime tivesse reformado, em grau de apelação, sentença de mérito, ou houvesse julgado procedente ação rescisória.

O NCPC 2015, inspirou-se na orientação de Cândido Rangel Dinamarco, para transformar os embargos infringentes em um mero incidente; no dizer do autor inspirador da inovação, o recurso seria substituído “por uma solução muito mais ágil, prática e rápida” consistente na continuação do julgamento, com acréscimo de dois juízes, na forma indicada pelo regimento interno de cada tribunal (A Reforma da Reforma. Malheiros. 2ª edição. São Paulo, pág. 205).

A intenção do legislador, ao abraçar a ideia do renomado processualista paulista – que considerava demasiado tímida a mudança introduzida no artigo 530 pela reforma de 2001 – não foi outra, senão a de eliminar os inconvenientes e transtornos advenientes da interposição do recurso, causadores, vezes sem conta, de gravames irreparáveis em decorrência do tempo perdido, como, por exemplo, a espera pela publicação do acórdão não-unânime, a declaração de voto vencido, a oposição dos embargos infringentes, o Juízo de admissibilidade pelo julgador que lavrou o acórdão embargado, o pagamento de novas custas recursais, a distribuição, encaminhamento ao novo órgão julgador, novo relator, revisão, nova pauta e novo julgamento.

A base filosófica foi a da simplificação, para propiciar maior eficiência nos serviços judiciais, na busca por um processo de resultados. Não quis a lei de 2015, em absoluto, suprimir a exigência da reforma de sentença de mérito, como pressuposto para o cabimento do incidente, e, tanto isso é verdade, que condicionou o manejo da nova técnica de julgamento à desconstituição do julgado e à reforma da decisão interlocutória parcial de mérito, nos julgamentos por maioria proferidos em sede de ação rescisória e de agravo de instrumento.

O novel incidente processual é fruto dessa evolução histórica dos embargos infringentes no Brasil, não havendo qualquer justificativa racional, lógica, sistemática e histórica para desconsiderar-se a exigência da reforma da sentença de mérito, no julgamento majoritário do recurso de apelação, como requisito para o cabimento do julgamento estendido. Até porque, consoante já foi enfatizado, quando analisada a norma jurídica no plano lógico-sistemático, vê-se que o inovador dispositivo manteve o requisito da dupla conformação – nunca será demasiado enfatizar – quando condicionou a admissibilidade da nova técnica à reforma da decisão interlocutória que enfrentou parcialmente o mérito da causa, no julgamento majoritário de agravo de instrumento.

O certo é que não se pode aqui perscrutar o verdadeiro alcance do julgamento estendido, mediante a análise do que está literalmente dito na cabeça do artigo 942, porque como esclarece Francesco Ferrara, na sua *Interpretação e Aplicação das Leis* (Arménio Amado-Editor Sucessor, Coimbra, 1987), para apreender-se o verdadeiro significado de uma lei não basta “aferrar de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal”, porquanto “o sentido literal é o grau mais baixo, a forma inicial da atividade interpretativa”.

Outros fatores racionais, pois, como o desenvolvimento histórico dos infringentes e as disposições contidas nos incisos I e II do § 3º do artigo 942, devem ser chamados a depor.

Cabe ao intérprete-aplicador da norma, em casos que tais, buscar a harmonização das normas jurídicas em aparente contradição, ou, disso não sendo o caso, eliminar o elemento rebelde do interior do sistema.

Na espécie, como visto, é possível induzir das circunstâncias acima referidas, que a vontade legislativa não foi a de expungir do novo regime o requisito da reforma da sentença de mérito.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Ney não parecem dissentir desse posicionamento, quando, com adequação a matéria aqui versada, defendem que “A divergência que justifica a instauração do procedimento deve ser ligada à sentença de mérito. A sentença fundamentada no CPC 485 não está sujeita a ele. Muito embora o CPC 942 não consigne expressamente essa exigência, como o fazia o CPC/1973 530, ela é dedutível do contexto, porquanto admite a instauração do procedimento em caso de agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória houver parcialmente decidido o mérito e for reformada” (v. Nota 4 ao artigo 942 NCPC).

José Miguel Garcia Medina, também não desenvolve raciocínio diferente, ao afirmar que: “No ponto valeu-se o legislador de critérios não muito claros, para dispor sobre as situações que justificam o prosseguimento do julgamento com a tomada do voto de mais juízes: ao referir-se à apelação, redigiu o texto de modo impreciso (onde está “quando o resultado da apelação for não unânime”, deveria ser “quando o resultado do julgamento da apelação for não unânime”), sem deixar claro se se trata de julgamento sobre a admissibilidade ou sobre o mérito do recurso, se se estende tanto ao caso de provimento quanto ao de desprovimento da apelação, e, ainda, se se aplica tanto em caso de julgamento que reforma quanto ao que anula a sentença” E prossegue dizendo: “segundo pensamos, para se compreender de modo adequado a hipótese referida no caput, deve-se recorrer às demais situações em que, segundo a lei, aplica-se o procedimento previsto no art. 942 do CPC-2015. Segundo o §3º do art. 942 do CPC-2015, a técnica de julgamento aplica-se também à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito. Tem-se, aí, um claro discrimen: admite-se a técnica de julgamento quando se tratar de decisão de mérito (a rescisória, como regra, é manejada contra decisões dessa natureza, cf. art. 966, caput e § 2º, do CPC-2015, salvo no caso do § 2º, I do mesmo art.). Os incs. do § 3º do art. 942 do CPC-2015, contém, ainda, uma outra restrição: a decisão deve ter sido rescindida ou reformada (respectivamente, em se tratando de rescisória ou de agravo de instrumento). Ora, não faz sentido que tais restrições sejam observadas em relação à rescisória e ao agravo de instrumento, e o mesmo não ocorra, em se tratando de apelação. Por isso, entendemos que a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC-2015 deverá ser observada apenas nos casos em que se der provimento a apelação interposta contra sentença de mérito” (...) “A essa conclusão chega-se também interpretando-se sistematicamente a hipótese prevista no caput, em relação às referidas no § 3º do art. 942 do CPC-2015, e é, também, a que melhor se ajusta à finalidade da referida técnica, já que parece despropositado exigir-se a continuidade do julgamento quando, p. ex., sentença de mérito é mantida,

quando negado provimento, por maioria, à apelação” (Novo Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 1372).

Não deve ser levado demasiado longe o tecnicismo dos processualistas intervenientes, quando dizem que a interpretação sistemática poderia conformar os parágrafos ao caput, e não o contrário. Isso não põe a nú o cerne do problema, nem contribui para a sua solução. Sem embargo do peso dos argumentos em contrário e do prestígio de quem os emprega, penso que, antes de uma opção legislativa, o legislador incorreu numa flagrante e inescandível contradição, quando, para situações substancial e definitivamente idênticas, ofereceu regimes diametralmente opostos, dentro do mesmo dispositivo legal, disciplinando as matérias de forma diversa.

Retenham as hipóteses seguintes: (i) o autor, em cumulação simples, persegue indenização por danos emergentes e lucros cessantes. No curso do processo, o pedido de danos emergentes torna-se incontroverso. Em vista disso, o juiz, chamando a intervir a regra contida no artigo 356, inciso I, do CPC, antecipa o julgamento desta parcela do mérito, o que faz por decisão interlocutória, desafiadora do recurso de agravo de instrumento (§ 5º do artigo 356). Notem que a fase cognitiva não restou encerrada, ante a necessidade de o feito prosseguir para a apuração e o julgamento dos lucros cessantes. Neste caso, interessa aludir, a adoção da nova técnica de julgamento estendido somente incidirá se, por maioria, o agravo de instrumento interposto for provido para reformar a decisão que antecipou a parcela do mérito relativa aos danos emergentes. Se a maioria, porventura, não conhecer do agravo de instrumento, ou mantiver a decisão, ou, ainda, invalidar a decisão, não haverá o julgamento estendido.

Pois bem:

(ii) No mesmo processo, concluído o *iter* procedimental, com a produção das provas necessárias à formação da convicção judicial, o juiz prolata sentença acolhendo o pedido de indenização por lucros cessantes. Interposto recurso de apelação, e iniciado o julgamento por maioria, conhecendo ou não o recurso, dando ou negando provimento ao recurso, ou, ainda, invalidado a decisão ou o processo, haverá, obrigatoriamente, o julgamento estendido.

Observem, senhores, os problemas de ordem prática e jurídica que poderão surgir neste caso aqui anunciado. O julgamento, por maioria, que desproveu

o agravo de instrumento, para manter a decisão dos danos emergentes, será proclamado, em definitivo, e transitará em julgado. Já o julgamento não unânime da apelação que manteve a sentença condenatória dos lucros cessantes, será submetida à nova técnica, com a convocação de dois novos julgadores e a possibilidade de inversão do julgamento iniciado.

No capítulo de mérito relativo aos danos emergentes, não haverá ampliação do *quorum* de deliberação do órgão colegiado, porque a maioria não reformou a decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau. Enquanto que, no capítulo de mérito relativo aos lucros cessantes, no mesmo processo, mantida a sentença, por maioria, haverá ampliação do *quorum*, com possibilidade de reversão.

Essa situação não poderá persistir, porque mutila a segurança jurídica. Há que poder evitar essas incongruências, a partir de uma mudança de mentalidades que permita o desapego a certos formalismos, na busca da pronta e expedita solução das questões postas a julgamento.

Hoje este tribunal pode deliberar, em definitivo, no sentido de harmonizar o texto.

No julgamento da apelação, basta a não unanimidade para a incidência do artigo 942, ou, ao contrário, exigir-se-á, para além da não unanimidade, que tenha sido reformada a sentença de mérito?

Se a resposta for no sentido de que basta o julgamento não unânime, se a apelação for inadmitida por maioria de votos, se for provida por maioria de votos, se for desprovida por maioria de votos, ou, ainda, se for invalidada por maioria de votos, haverá a convocação de mais dois desembargadores para dar prosseguimento ao julgamento.

Se, ao contrário, este órgão entender que, para a convocação de dois outros desembargadores, haverá a necessidade de a maioria de votos se posicionar pelo provimento do recurso para reformar sentença de mérito, as outras situações acima referidas, não autorizarão a incidência da nova técnica.

Diante do problema por enfrentar, penso que este órgão colegiado haverá de adotar uma de duas atitudes diferentes: (i) interpretar literalmente, e, disso sendo o caso, qualquer decisão por maioria permitirá a constituição de uma Câmara

alargada para a prossecução do julgamento; ou, ao contrário (ii) interpretar de forma sistemática, lógica e histórica, em ordem a condicionar a instauração do incidente processual à existência de votação não unânime que reforme sentença de mérito.

À luz de tais considerações, submeto à superior consideração da Casa as seguintes propostas:

“Para a incidência do artigo 942, exige-se, no julgamento de apelação, para além da não unanimidade, que o recurso seja provido para reformar sentença de mérito”

OU, sendo vencido:

SEXTA TESE JURÍDICA:

“No recurso de apelação, incidirá o artigo 942, do CPC, sempre que o julgamento for não unânime, independentemente do seu conteúdo”

Prevalendo a primeira proposta de tese, as questões daí advenientes ficariam assim delimitadas:

a.1 Se, por maioria de votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, não incidirá a regra do artigo 942, do CPC.

a.2 Se, por maioria de votos, o apelo não for admitido, não incidirá o artigo 942 do CPC.

a.3 Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, não incidirá o artigo 942 do CPC.

a.4 Se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, não incidirá o artigo 942 do CPC

Acaso prevaleça, todavia, a segunda proposta de tese, as questões daí decorrentes ficarão assim definidas:

a.1 Se, por maioria de votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, incidirá a regra do artigo 942, do CPC.

a.2 Se, por maioria de votos, o apelo não for admitido, incidirá o artigo 942 do CPC.

a.3 Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá o artigo 942 do CPC.

a.4 Se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, incidirá o artigo 942 do CPC

7.7 SÉTIMA QUESTÃO PROCESSUAL

No julgamento não unânime de apelação e agravo de instrumento, os novos julgadores convocados terão atuação restrita ao tópico da divergência, ou, ao contrário, estarão autorizados a julgar a causa em toda a sua plenitude?

Este órgão especial, ao firmar as duas primeiras teses jurídicas no julgamento deste IAC, examinou, no que respeita à ação rescisória, em pormenor, a questão que se põe já agora com relação aos recursos de apelação e agravo de instrumento.

Recorde-se que a matéria foi debatida à exaustão, e este tribunal posicionou-se, com larga margem de votos, no sentido de que, no caso de deslocamento da competência para outro órgão de maior composição – o que acontece, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 942 do CPC, no julgamento por maioria de procedência de ação rescisória – não haverá limitação cognitiva alguma, podendo os julgadores integrantes do novo órgão colegiado para o qual os autos foram deslocados, julgar a causa em toda a sua plenitude e inteireza.

Esta constatação suscita, de imediato, a questão de saber se a orientação firmada em tese jurídica para o caso de deslocamento da competência para outro órgão, deve ou não ser aplicada ao caso de ampliação do *quorum* de deliberação para o julgamento de apelação e agravo de instrumento, mantida a competência do órgão fracionário originário.

O fundamento deve ser mantido, para prestigiar a coerência. A suspensão do julgamento, diante da incidência da nova técnica, com a ampliação do *quorum* de deliberação, permite intuir que os dois julgadores convocados para comporem o órgão fracionário, não estarão limitados ao enfrentamento da matéria sob divergência. Já se afirmou que o julgamento somente é encerrado

com a proclamação definitiva do resultado final (artigo 941 CPC). Até lá, quem já votou poderá rever seus votos, corrigir eventuais equívocos, retificar o que foi dito, e quem foi convocado, passa a fazer parte integrante do órgão; nessa condição, poderá, sem qualquer restrição, votar (a) sobre o que já foi decidido; (b) sobre o objeto da divergência; e (c) sobre tudo o mais que restar no âmbito da devolutividade da apelação e do agravo de instrumento.

Não tendo havido o anúncio do resultado final, os que já votaram poderão rever seus votos (artigo 941, § 1º e 942, § 2º do CPC), e os convocados para o julgamento ampliado poderão votar sobre todas as matérias devolvidas a partir da interposição do recurso. Sublinhe-se, uma vez mais, que o legislador, ao determinar à convocação de mais julgadores, em número suficiente para reverter o julgado inicial, não estabeleceu qualquer restrição para a atuação dos mesmos. Esta noção surge essencial: se o legislador não limitou, não caberá ao intérprete-aplicador da norma fazê-lo, em ordem a restringir o âmbito de atuação dos julgadores convocados.

Para Humberto Theodoro Junior “...o incidente não estará limitado ao ponto da divergência. O debate prosseguirá sobre todas as questões devolvidas ao tribunal por força da apelação. Tanto é assim que os primitivos julgadores ficam autorizados a rever, se for o caso, os seus votos anteriores ao incidente (§ 2º)” (Código de Processo Civil Anotado).

Assim, adotada a nova técnica do artigo 942 do CPC, no julgamento de apelação e de agravo de instrumento, os julgadores convocados não estarão adstritos ao objeto da divergência, podendo julgar o recurso por inteiro, no exercício pleno das suas funções jurisdicionais.

Sétima tese jurídica:

Os julgadores convocados para o julgamento ampliado de apelação e agravo de instrumento, não estarão limitados ao capítulo da divergência, podendo votar sobre todo o objeto do recurso.

7.8 OITAVA QUESTÃO PROCESSUAL

Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de embargos de declaração, alterar-se o resultado unânime obtido na apelação?

O julgamento unânime da apelação não autoriza a incidência do artigo 942 do CPC. Sabe-se que a não unanimidade no julgamento do apelo – na conformidade do que ficou decidido por este Órgão Especial - é o único pressuposto exigido para a adoção da nova técnica de julgamento estendido. Todavia, contra o acórdão unânime proferido no julgamento de apelação, pode a parte interessada avar embargos de declaração. Estes, como é cediço, têm natureza constitutivo-integrativa. É dizer, a decisão proferida em sede de embargos de declaração, passa, como se fosse um amalgama, a fazer parte integrante do ato judicial embargado.

Desse modo, sendo os embargos de declaração acolhidos por maioria de votos para modificar o julgamento unânime da apelação, deverá ser suspenso o julgamento, com a convocação de dois julgadores para o prosseguimento dos trabalhos.

Mas, mais: não seria estulto pensar na possibilidade de a decisão majoritária dos aclaratórios transformar o que era unânime em não unânime, chamando a intervir a regra do artigo 942 do CPC. Pense-se na hipótese seguinte: contra Acórdão unânime que desproveu recurso de apelação, foram interpostos embargos de declaração com efeitos modificativos. Iniciado o julgamento, enquanto dois votos rejeitam os aclaratórios, um voto dá-lhe provimento para acolher o apelo e reformar a sentença. Ora, neste caso, o voto vencido proferido no julgamento dos embargos, pela sua ineliminável natureza integrativa, ao tempo em que faz desaparecer a unanimidade do julgamento da apelação, autoriza a incidência da nova técnica de julgamento ampliado.

Aliás, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob o regime do CPC-73 revogado, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 1.290.283-GO, firmou orientação no sentido de que “são cabíveis embargos infringentes quando a divergência qualificada desponta nos embargos de declaração opostos ao acórdão unânime da apelação que reformou a sentença”

Vê-se, pois, que o voto vencido proferido em embargos de declaração altera a unanimidade do acórdão embargado, dando, assim, ensanchas aos antigos embargos infringentes.

O Acórdão respectivo está assim sumariado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPA-73). DIVERGÊNCIA MANIFESTADA NO

ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A decisão dos embargos de declaração possui a mesma natureza do ato judicial embargado, em razão do efeito integrativo, próprio dos aclaratórios, que objetivam complementar e aperfeiçoar a decisão impugnada, exaurindo a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, configurando-se, portanto, o julgamento indireto da apelação.

2. São cabíveis embargos infringentes quando a divergência qualificada desponta nos embargos de declaração opostos ao acórdão unânime da apelação que reformou a sentença” (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 22\5\2018).

Acrescentei ao voto o acórdão acima transcrito.

Aqui, o fundamento é o mesmo, substituindo-se apenas os embargos infringentes proscritos do novo CPC, pela novel técnica de julgamento estendido.

Posto isso, proponho a seguinte tese jurídica:

“Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração **(a)** alterar o resultado unânime da apelação, ou, simplesmente **(b)** retirar a unanimidade do julgamento do apelo.

Anote-se que a proposta relatorial foi parcialmente rejeitada, por maioria, para excluir a letra “b” da proposta original, e, na letra “a”, substituir a palavra “unânime” por “substancial”. Assim, restou aprovada a seguinte redação:

OITAVA TESE JURÍDICA, posteriormente alterada;

Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado substancial da apelação

Obs. Na Sessão do Órgão Especial do dia 05/NOV/2018, foi restabelecida a redação primeva, contida na letra “a” da proposta relatorial, substituindo a palavra “substancial” pela palavra “unânime”

OITAVA TESE JURÍDICA – Redação definitiva

“Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação”

7.9 NONA QUESTÃO PROCESSUAL

Se os embargos de declaração, por maioria, forem rejeitados, ou apenas acolhidos para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, incidirá a nova técnica do artigo 942?

Por intermédio dos embargos de declaração, pede-se que se reexprima, e não que se redecida (Clássica lição de Pontes de Miranda). É nessa linha de raciocínio que se afirma que os embargos não se prestam para corrigir possível injustiça do ato judicial embargado, mas apenas para aperfeiçoá-lo, suprimindo omissão, esclarecendo obscuridade, eliminando contradição, ou corrigindo erro material.

Assim, se os embargos forem acolhidos, por maioria, apenas para corrigir vício de embargabilidade, sem alterar o resultado a que chegou o ato judicial embargado, não terá aplicação a regra do artigo 942, do CPC. Já deliberou-se que a nova técnica de julgamento estendido somente será aplicável se o julgamento não unânime dos aclaratórios provocar modificação substancial do julgado embargado, conforme resposta deste Órgão Especial dada à pergunta anterior (Letra C).

Disso não sendo o caso, não incidirá, por óbvio, o artigo 942.

NONA TESE JURÍDICA:

Não incidirá o artigo 942 do CPC, quando o provimento majoritário dos embargos de declaração em nada alterar o conteúdo do ato judicial embargado.

7.10 DÉCIMA QUESTÃO PROCESSUAL

Os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, serão julgados pela composição originária, ou pela composição ampliada?

Os §§ 1º e 2º do artigo 1.024 do CPC estabelecem que o relator do acórdão apresentará os embargos em mesa na sessão seguinte, ou os incluirá em pauta,

admitindo, ainda, que o relator decida monocraticamente, quando opostos contra decisão unipessoal. Disso tira-se uma simples, porém importante conclusão: a competência para julgar os embargos de declaração é do órgão que proferiu o ato judicial embargado.

No caso sob análise, não há dúvida de que os embargos de declaração devem ser conhecidos, processados e julgados pelo órgão ampliado, e não pela composição originária. Os aclaratórios, como é de todos sabido, têm o escopo de sanear a decisão, para que a prestação da tutela jurisdicional seja feita de modo claro, completo e sem contradições; bem por isso, parece óbvio que o órgão de composição ampliada, de onde originou-se o ato judicial embargado, é o único legitimado a dizer se comporta ou não o aperfeiçoamento perseguido.

Mas, aqui, é do órgão colegiado que se cuida, e não das pessoas dos seus integrantes. Na minha concepção, o ideal é que todos aqueles que participaram do julgamento embargado possam, igualmente, julgar os embargos de declaração. Porém, o que aqui se defende não deve ser absolutizado. Isso porque, como leciona Araken de Assis, “o princípio da identidade física do juiz não tem aplicação nestes domínios. É preciso que o Magistrado que proferiu o ato permaneça à testa do órgão para julgar os embargos de declaração. Desvinculada a pessoa do órgão judicante, temporária ou definitivamente, porque convocada, ou licenciada, ou afastada por qualquer motivo (v. g. férias) ou promovida ou aposentada, não lhe cabe julgar os embargos” (...) “Às vezes, por força das contingências naturais da carreira, não se mostrará possível o juiz ou o relator desembargar motivo pelo qual há de se pronunciar o substituto legal ou regimental” (...) “Desejável que seja composição originária do órgão fracionário do tribunal para julgar tais embargos, ela não é obrigatória. É prescindível a participação no julgamento dos embargos declaratórios dos mesmos juízes que formaram, por unanimidade ou maioria, o julgamento inicial” (Manual dos Recursos. 8ª edição, RT, SP, 2016, págs. 747 e 478).

Assim, chega-se à conclusão de que, se o julgamento foi proferido pelo órgão ampliado, será este o encarregado de dizer se há ou não o vício indicado, para saná-lo, se disso for o caso. Quem julga o recurso, decide os embargos, de preferência com os mesmos julgadores que intervieram na formação do ato que se impugna.

A questão nº 03 aborda a mesma matéria, só que envolvendo julgamento de embargos de declaração em rescisória, por órgão de maior composição, diverso do órgão fracionário de origem. A hipótese já agora versa sobre recurso de embargos

de declaração interposto contra acórdão proferido pelo órgão fracionário ampliado.

Nada obstante, a questão é a mesma e parece merecer tratamento igual ao que fora dispensado no julgamento da terceira questão processual.

DÉCIMA TESE JURÍDICA:

“Compete ao órgão colegiado de composição ampliada que proferiu o acórdão, julgar os embargos de declaração respectivos, mantidos os julgadores que participaram do ato embargado, se não estiverem afastados por qualquer motivo”

7.11 DÉCIMA PRIMEIRA QUESTÃO PROCESSUAL

Se, ao julgar agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, aplicar-se-á o novo mecanismo do artigo 942?

Ao relator são conferidos poderes diretivos e decisórios a serem exercidos no curso do processo perante o órgão *ad quem*. Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 932, do CPC, o relator, como porta voz do órgão colegiado, poderá decidir unipessoalmente, para negar seguimento, dar ou negar provimento ao recurso, sendo certo que, contra tal decisão exarada no exercício isolado de sua competência monocrática, caberá recurso de agravo interno, para o colegiado, que é o Juízo Natural, nos termos preconizados no artigo 1.021, do CPC.

Em assim sendo, poderá ocorrer de o órgão colegiado dar provimento ao agravo interno, por maioria, para alterar a decisão unipessoal do relator, que julgou a apelação. Em casos do tipo, o órgão colegiado, ao julgar o agravo interno, estará, em bom rigor, a julgar a própria apelação, o que permitirá a aplicação do artigo 942 do CPC.

Também quando o agravo interno for desprovido por maioria incidirá a regra do artigo 942 do CPC. Isso porque, como já dito, o julgamento do agravo interno importa no julgamento da própria apelação. Assim, havendo julgamento não unânime do apelo, não importando o seu conteúdo, a aplicação da nova técnica de julgamento estendido é providência que se impõe.

Uma nota complementar importa aditar: A divergência verificada no julgamento do Agravo Interno, deve guardar pertinência com o próprio recurso de apelação.

Noutros termos, se a divergência disser respeito à admissibilidade do próprio agravo interno, não haverá hipótese para a aplicação do mecanismo do artigo 942 do CPC.

DÉCIMA PRIMEIRA TESE JURÍDICA:

Incidirá o artigo 942 do CPC, em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo.

7.12 DÉCIMA SEGUNDA QUESTÃO PROCESSUAL

Se, ao julgar agravo interno interposto contra decisão unipessoal que decide agravo de instrumento, o órgão colegiado, por maioria de votos, reformar a decisão de primeiro grau que antecipou parcela de mérito, ocorrerá a incidência do artigo 942 do CPC?

Na hipótese de o órgão colegiado fracionário dar provimento, por maioria, ao agravo interno manejado contra decisão monocrática do relator, para, em consequência, reformar a decisão interlocutória, objeto do agravo de instrumento, que antecipou parcela de mérito, parece evidente a aplicação da nova técnica de julgamento ampliado do artigo 942 do CPC.

O essencial é reter que, por intermédio do agravo interno, o órgão colegiado estará julgando o agravo de instrumento. E, assim, havendo maioria e reforma da decisão que antecipou parcela de mérito, a consequência inarredável será a da incidência do artigo 942 do CPC.

DÉCIMA SEGUNDA TESE JURÍDICA:

Incide o artigo 942, do CPC, no julgamento não unânime de agravo interno em agravo de instrumento, quando reformar a decisão interlocutória de primeiro grau que antecipou parcela de mérito.

8. JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Julgadas as questões processuais suscitadas no Incidente de Assunção de Competência, e fixadas as teses jurídicas respectivas, passa-se à apreciação da pretensão rescindenda, e, caso haja necessidade, ao julgamento rescisório, não sem antes serem enfrentadas as preliminares da causa, suscitadas por ocasião da resposta do réu, de inépcia da inicial e de decadência do direito à ação rescisória.

É o que se intentará fazer de seguida.

8.1 PRELIMINARES DA CAUSA

8.1.1 INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta a parte ré que a petição inicial é inepta porque não requereu a intimação do Ministério Público para intervir na ação rescisória.

A lei processual civil exige a participação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz, e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (artigo 178, do CPC), o que incorre na espécie.

Aliás, a própria Procuradoria de Justiça, atuando no segundo grau de jurisdição, afirmou peremptoriamente o seu absoluto desinteresse em atuar na causa presente, o que, por si só, já revela o descabimento da questão prefacial agitada. Demais disso, a intervenção do Ministério Público, nos casos previstos em lei, é obrigatória, implicando isto dizer que, independentemente do requerimento da parte autora, o órgão jurisdicional está compelido a determinar a intimação do órgão ministerial para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica.

A ausência de pedido expresso de intervenção do Ministério Público na petição inicial, ainda que fosse indispensável a participação no feito, não a tornaria inepta. Some-se a isso o fato de a petição inicial haver preenchido os requisitos legais, narrando os fatos e os fundamentos jurídicos, para além de formalizar pedido certo e concludente, com todas as suas especificações.

Bem por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

8.2. EXCEÇÃO SUBSTANTIVA. PRELIMINAR DE MÉRITO

8.2.1 DECADÊNCIA

O acolhimento da preliminar suscitada, se disso fosse o caso, implicaria no decreto de improcedência do pedido, com extinção do processo, resolvendo-se o mérito, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso II, do CPC.

Não é o que aqui ocorre, todavia.

A presente ação rescisória foi ajuizada no prazo de dois anos, considerando a data do trânsito em julgado, sendo de todo insubsistente a preliminar suscitada por ocasião da defesa do réu.

O compulsar dos autos permite constatar que o trânsito em julgado ocorreu em 05 de Fevereiro de 2015, consoante certidão lançada à fl. 06, anverso e verso, enquanto a ação rescisória foi efetivamente distribuída no dia 03 de Fevereiro de 2017 (cf. certidão lançada à f.34), dentro do lapso temporal decadencial, sem dúvida.

Desse modo, rejeito a preliminar de decadência.

8.3 O CONTEÚDO MERITÓRIO DA CAUSA

A pretensão rescindente baseou-se na pretensa existência de erro de fato, pois, no julgamento da ação de exoneração de alimentos, a sentença considerou que a então demandada, “não tendo comparecido à audiência de instrução do feito, ficou inerte quanto à produção de provas dos fatos alegados na peça de defesa, não fazendo prova acerca da necessidade na manutenção da percepção dos alimentos e da impossibilidade de manutenção de sua própria subsistência”

O erro de fato, segundo entende a autora, teria consistido na circunstância de que, ao assim decidir, o juízo considerou válida a certidão do oficial de justiça, dando conta de que a demandada (na ação de exoneração de alimentos), não mais residia no endereço informado, quando, na realidade, residiu no mesmo endereço até Dezembro de 2016, não sendo válido o ato.

Pois bem.

Sabe-se que a rescisão da sentença por erro de fato pressupõe a presença concorrente dos seguintes requisitos: (a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; (b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; (c) nem tampouco pronunciamento judicial; e (d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.

A questão levantada foi enfrentada pelo juiz por ocasião da sentença, e não há nos autos demonstração de que a suplicante residia no imóvel ao tempo em que o oficial de justiça lá esteve para realizar o ato intimatório. Demais disso, a sentença refere, às expensas, à existência de prova acerca dos fatos narrados na ação exoneratória de alimentos, em ordem a justificar a procedência do pedido.

Por outro lado, o erro de fato, ainda que existisse, não autoriza a rescisória escorada em eventual “injustiça” da decisão rescindenda (v. fls. 98 e 99). O juiz, ao prolatar a sentença, baseou-se na certidão exarada pelo Oficial de Justiça, como não poderia deixar de ser.

Por tais razões, ao tempo em que voto pela improcedência do pedido rescindente, imponho à autora a condenação nos consectários sucumbenciais consistentes nas custas judiciais e na verba honorária advocatícia, esta à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando ditas obrigações sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (§ 3º do artigo 98 do CPC).

É como voto.

8.4 PRONUNCIAMENTO FINAL DO RELATOR

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores

Concluído o julgamento, com o anúncio da decisão final, peço para fazer um breve registro.

Friedrich Nietzsche, filósofo alemão, usa a locução “vontade de potência” para explicar a coragem a ser cultivada para o enfrentamento dos desafios da vida. Diz ele que não se deve esmorecer diante das adversidades, das dificuldades do dia-a-dia. Neste sentido, a superação é um desafio a ser encarado com determinação. Foi o que tentei empreender durante as cinco sessões de julgamento deste IAC: reconhecer as minhas evidentes limitações, e tentar superá-las, sempre com alguma dose de humildade e com os olhos voltados para o fortalecimento da nossa Instituição. Quero dizer que essa “vontade de potência”, sobretudo para a superação das inúmeras deficiências do trabalho por mim desenvolvido, restou

sobremodo facilitada a partir das indispensáveis contribuições críticas trazidas pelos eminentes pares, que se debruçaram por sobre os problemas agitados e trouxeram luzes ao julgamento. Agradeço a todos os que participaram deste julgamento, com o compromisso maior de assentar e sedimentar os critérios uniformizadores para a aplicação da nova técnica de julgamento estendido. Peço licença, igualmente, para enaltecer a colaboração dada pelos eminentes processualistas pernambucanos, o que faço nas pessoas dos Professores Doutores Leonardo Carneiro da Cunha, da Faculdade de Direito do Recife, Roberto Gouveia, da Universidade Católica de Pernambuco, Misael Montenegro, Advogado de destaque no mundo jurídico, Ronnie Preus Duarte e Fernando, representando a Ordem dos Advogados de Pernambuco, e Francisco Muniz, da Uninassau. Estes profissionais, todos de altíssimo porte intelectual, alguns com trabalhos acadêmicos publicados sobre a matéria, como é o caso do Leonardo e do Misael, trouxeram subsídios relevantíssimos para a formação da convicção deste Órgão Especial. É importante dizer que a idoneidade processual dos intervenientes, e o alto gabarito intelectual dos trabalhos técnicos por eles elaborados, contribuíram, de forma efetiva, para o aperfeiçoamento e para legitimação social deste julgamento.

Muito obrigado a todos.

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
DESEMBARGADOR RELATOR



§ 3º

O ACÓRDÃO QUE ABARCA O RESUMO DA DECISÃO

§ 3º

O ACÓRDÃO QUE ABARCA O RESUMO DA DECISÃO



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 469197-0

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0495116-8

RELATOR E SUSCITANTE: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

AUTORA: MARILÚCIA DE LIMA

RÉU: MARIANO COSME DE LIMA

INTERVENIENTES: O Departamento de Direito Público Geral e Processual da Faculdade de Direito do Recife, a Coordenadoria do Curso de Direito da Uninassau, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, e o Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA. CÂMARA CÍVEL. FASE INICIAL DE JULGAMENTO: PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RESCINDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 942 § 3º INCISO I DO CPC, E CONCOMITANTE FORMALIZAÇÃO DE PROPOSTA

PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, ANTE A NECESSIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO DE CRITÉRIOS, NO ÂMBITO DO TJPE, SOBRE A APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO QUORUM DE DELIBERAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 947 DO CPC. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÓRGÃO ESPECIAL, POR ENVOLVER QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES DE COMPETÊNCIA NÃO EXCLUSIVA DE UMA SEÇÃO ESPECIALIZADA. ARTIGO 29, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECONHECIMENTO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL, DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A ASSUNÇÃO DA COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. DECISÃO UNÂNIME. PROCESSAMENTO. *AMICUS CURIAE*. AMPLIAÇÃO DO DEBATE COM A PARTICIPAÇÃO DE PROCESSUALISTAS EMÉRITOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM A FORMALIZAÇÃO DE 12 (DOZE) TESES JURÍDICAS. JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PELO ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL DE DECADÊNCIA. INACOLHIMENTO. PRETENSÃO RESCINDENTE. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

1. QUESTÃO DE ORDEM: O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vivencia uma indesmentível realidade adveniente da ausência de critérios uniformes para a aplicação da regra de ampliação do *quorum* de deliberação de que trata o artigo 942 do CPC. A adoção de diferentes e desconstruídas soluções, pelos diversos órgãos fracionários da Casa, acerca de idênticas e relevantes questões de direito processual, ao tempo em que mutila a segurança jurídica, debilita a previsibilidade. Resolver as questões processuais que decorrem da aplicação do artigo 942 do CPC, causadoras, vezes sem conta, de decisões conflituosas no âmbito do tribunal, é providência afeiçoada à efetividade do processo, nada justificando, na espécie, a pretendida limitação da atuação do Órgão Especial, na formação dos precedentes obrigatórios.

2. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

2.1 PRIMEIRA TESE JURÍDICA:

“O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas, por unanimidade, no órgão originário”

2.2 SEGUNDA TESE JURÍDICA

“O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, exercerá o juízo rescindente, e, se disso for o caso, o juízo rescisório, re julgando a causa por completo”

2.3 TERCEIRA TESE JURÍDICA

“Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 942 CPC, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão respectivo, serão conhecidos, processados e julgados pelo órgão colegiado, de onde originou-se o acórdão que se impugna”

2.4 QUARTA TESE JURÍDICA

“Incidindo a regra do inciso I do § 3º do artigo 942, do Código de Processo Civil, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa na sua inteireza, sem a participação dos julgadores do órgão originário, salvo se integrarem o órgão maior, não sendo computados os votos proferidos no órgão primeiro”

2.5 QUINTA TESE JURÍDICA

“A ação rescisória ajuizada contra acórdão, por ser da competência originária de órgão de maior composição, não atrai a incidência do artigo 942 do CPC”

2.6 SEXTA TESE JURÍDICA

“No recurso de apelação, incidirá o artigo 942, do CPC, sempre que o julgamento for não unânime, independentemente do seu conteúdo”

As questões daí advenientes ficaram assim delimitadas:

a.1 Se, por maioria de votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, incidirá a regra do artigo 942, do CPC.

a.2 Se, por maioria de votos, o apelo não for admitido, incidirá o artigo 942 do CPC.

a.3 Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá o artigo 942 do CPC.

a.4 Se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, incidirá o artigo 942 do CPC

2.7 SÉTIMA TESE JURÍDICA

“Os julgadores convocados para o julgamento ampliado de apelação e agravo de instrumento, não estarão limitados ao capítulo da divergência, podendo votar sobre todo o objeto do recurso”

2.8 OITAVA TESE JURÍDICA

“Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação”

2.9 NONA TESE JURÍDICA

“Não incidirá o artigo 942 do CPC, quando o provimento majoritário dos embargos de declaração, em nada alterar o conteúdo do ato judicial embargado”.

2.10 DÉCIMA TESE JURÍDICA

“Compete ao órgão colegiado de composição ampliada que proferiu o acórdão, julgar os embargos de declaração respectivos, mantidos os julgadores que participaram do ato embargado, se não estiverem afastados por qualquer motivo”

2.11 DÉCIMA PRIMEIRA TESE JURÍDICA

“Incidirá o artigo 942, do CPC, em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo”

2.12 DÉCIMA SEGUNDA TESE JURÍDICA

“Incide o artigo 942, do CPC, no julgamento não unânime de agravo interno em agravo de instrumento, quando reformar a decisão interlocutória de primeiro grau

que antecipou parcela de mérito”

3. JULGAMENTO DA RESCISÓRIA

3.1– PRELIMINARES DA CAUSA

1. INÉPCIA DA INICIAL: A ausência de pedido expresso de intervenção do Ministério Público na petição inicial, ainda que fosse indispensável a participação do *parquet* no feito, não a tornaria inépta. Some-se a isso o fato de a petição inicial haver preenchido os requisitos legais, narrando os fatos e os fundamentos jurídicos, para além de formalizar pedido certo, determinado e concludente, com todas as suas especificações.

2. EXCEÇÃO SUBSTANTIVA. PRELIMINAR DE MÉRITO

2.1 DECADÊNCIA: O compulsar dos autos permite constatar que o trânsito em julgado ocorreu em 05/FEV/2015 (consoante certidão lançada à fl. 06, anverso e verso), enquanto a ação rescisória foi efetivamente distribuída no dia 03/FEV/2017 (cf. certidão exarada à f.34), dentro do lapso temporal decadencial, portanto.

3. O CONTEÚDO MERITÓRIO DA CAUSA: A rescisão da sentença por erro de fato pressupõe a presença concorrente dos seguintes requisitos: (a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; (b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; (c) nem tampouco pronunciamento judicial; e (d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. O erro de fato, ainda que existisse, o que inócorre na espécie, não autorizaria a rescisória, posto que escorada em eventual “injustiça” da decisão rescindenda (v. fls. 98 e 99).

3.1 CONSECTÁRIOS SUCUMBENCIAIS: Impõe-se à autora a condenação nos consectários sucumbenciais consistentes no pagamento das custas judiciais e da verba honorária advocatícia, esta fixada à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando ditas obrigações sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (§ 3º do artigo 98 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Rescisória nº0469197-0, dos quais foi tirado o Incidente de Assunção de Competência nº0495116-8, figurando como autora Marilucia de Lima, e como suplicado Mariano Cosme de Lima, e, ainda, como intervenientes: O Departamento de Direito Público Geral e Processual da Faculdade de Direito do Recife, a Coordenadoria do Curso de Direito da Uninassau, a Ordem dos Advogados de Pernambuco, o Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, acordam os desembargadores integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em acolher o Incidente de Assunção de Competência, para, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas respectivas, que registram as divergências verificadas, formalizar teses jurídicas sobre a aplicação da nova técnica de julgamento ampliado de que trata o artigo 942 do CPC. Deliberaram, outrossim, unanimemente, em rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de decadência, e, ainda, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Recife, 15/OUT/2018

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
DESEMBARGADOR RELATOR



§ 4º

AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CINCO SESSÕES

§4º

AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CINCO SESSÕES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

ÓRGÃO ESPECIAL – 10/09/2018

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 495116-8

INTERESSADOS: MARILÚCIA DE LIMA E OUTROS

RELATOR E SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente.

Consulto a Vossa Excelência sobre a possibilidade de dispensar a leitura do relatório. Se necessário, poderei fazer até um brevíssimo resumo do que aconteceu, mas a leitura completa do relatório iria tomar muito tempo. Considerando que os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial, já receberam o relatório, nos respectivos gabinetes, na sua inteireza, há mais de 30 dias, peço que consulte se poderia dispensar a leitura do relatório.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Os interessados também tiveram acesso ao relatório.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Todos eles tiveram acesso ao relatório. As partes litigantes, os advogados, que eu chamo de processualistas intervenientes, todos eles, tiveram acesso ao relatório; estão, inclusive, aqui presentes para a sustentação oral.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Todos de acordo.

Então, com a palavra o eminente relator para proferir o resumo do relatório.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

RELATÓRIO CONSTA NAS FLS. 373/431v DOS AUTOS.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

A presença dos advogados, peço então que Vossa Excelência decline o nome, a OAB e a parte que representa.

Previamente fiz uma consulta as partes, aos interessados, no sentido de fixar o tempo de sustentação oral em 30 minutos, dividido entre os interessados na forma em que os mesmos combinarem.

DR. FERNANDO RIBEIRO LINS (ADVOGADO – OAB/PE 16788, pela Ordem dos Advogados do Brasil)



Acredito, Senhor Presidente, que talvez não seja necessário, combinamos de fazer uma intervenção objetiva e evitando até que sejamos repetitivos dada a celeridade que tem sido empreendida nesses casos de tamanha relevância.

Tenho a palavra.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Com a palavra.

DR. FERNANDO RIBEIRO LINS (ADVOGADO – OAB/PE 16788, pela Ordem dos Advogados do Brasil)

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimo Senhor Relator, no qual gostaria de enaltecer a iniciativa e a importância desse incidente, no qual permitiu a intervenção de entes tão importantes, de uma matéria que, realmente, diga-se de passagem, vem causando uma insegurança jurídica muito grande em todo meu jurídico pernambucano e, até mesmo, em colegas de fora do Estado de Pernambuco. Tenho sido interpelado por alguns colegas de fora dada a forma como cada câmara, as câmaras de Recife, as câmaras de Caruaru, vem procedendo nessa questão do julgamento expandido.

Portanto, é muito importante, de forma objetiva e clara, seja estabelecido o procedimento que o TJPE vai trilhar na questão do julgamento expandido, que é um tema que tem como principal objetivo dar maior qualificação ao julgamento.

Então, combinei com meus colegas advogados que faria essa abertura inicial, uma rápida intervenção e os demais irão tratar nos pontos, também, algumas pequenas divergências.

Mas a comissão que a OAB constitui, gostaria de ressaltar, foram diversos advogados e professores, dentre os quais, o Dr. Antônio Mota, Alexandre Bartilotti, Leonardo Carneiro da Cunha, Leonardo Moreira, Luís Henrique Araújo, Mariana Pacheco, João Armando, Mozart Borba, Rafael Pontes de Miranda, Roberto Gouveia, Misael Montenegro e a Dr^a Renata Cortez.

Mas a matéria posta em debate no seio do Incidente de Assunção de Competência tirado dos autos da Rescisória 469197, é dotada de manifesta relevância na medida em que estabelecerá noção e os limites dos institutos relevantes para o direito pátrio.

Segundo entendimento majoritário, senhores desembargadores, dos membros do grupo de trabalho, a resposta ao questionamento acima a respeito da forma de atuação nos julgamentos expandido, é pela extensão ao colegiado ampliado de toda matéria recursal, capítulos unânimes e não unânimes no julgamento que se deu.

De início, é importante entender a natureza jurídica do artigo 942 do CP. Neste particular, colhesse posicionamento de parte da doutrina que entende se tratar de uma técnica de julgamento e não de um mero recurso; isso porque o artigo 942, expressamente afirma que: o julgamento terá prosseguimento quando se identificar a divergência entre os votos colhidos no colegiado. O que leva a concluir que se há o prosseguimento, é porque não houve a finalização do julgamento. Portanto, toda matéria que é levada ao julgamento expandido, pode, sim, ser apreciado pelo colegiado e, não sendo um recurso, não há que se falar em limitação do efeito devolutivo, pois, como se disse, só se aplica as figuras recursais; não há decisão para se recorrer. Ou seja, não houve uma decisão naquele julgamento simples, com apenas três desembargadores, para que depois houvesse o julgamento expandido, como disse, é uma mera continuação do julgamento.

Então, o julgamento não foi encerrado, ele foi apenas suspenso para continuação na mesma ou em outra seção mediante um colegiado com composição ampliada e, até mesmo, mais qualificada. Não há matéria decidida. A matéria com pronunciamento de membros do colegiado inicial, mas cuja deliberação se encerrou, posto que aguarda o pronunciamento dos demais membros para, só ao final, o presidente, após colher os votos, proclamar o resultado, que é o que se dá no julgamento expandido.

Então, estabelecida a premissa de que a técnica de julgamento estendido não é recurso, imperioso propor uma interpretação harmônica entre os artigos 941 e 942 do CPC, isso porque o art. 941 estabelece que: proferido os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, designando o relator do acórdão. O § 1º, do referido dispositivo, autoriza que qualquer membro do colegiado poderá alterar seu voto até que seja programado, como normalmente já ocorre nos julgamentos

simples, quando existe apenas os três desembargadores. Com defendido acima, a programação do resultado do colegiado estendido só ocorrerá quando todos os membros votares. Que é o que se dá ao final da seção de julgamento, assim como o julgamento iniciado foi suspenso por ter continuidade no colegiado estendido, qualquer julgador poderá alterar o seu voto, senhores desembargadores.

Por tais razões, os membros desse grupo de trabalho, o qual citei o nome de todos, de forma majoritária, entenderam não existir limitação as matérias a serem enfrentadas pelo colegiado estendido, pois há a continuidade e não o encerramento do julgamento, portanto, toda matéria recursal será analisada pelo colegiado com sua composição ampliada.

Os demais pontos vou deixar para os meus colegas tratarem a respeito do tema.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Encerrada a primeira manifestação, peço ao advogado que decline o nome, o número da OAB e a parte que representa.

DR. ROBERTO P. C. GOUVEIA FILHO (ADVOGADO – OAB/PE 25415, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Católica de Pernambuco – PPGD/ UNICAP)

Senhor Presidente.
Senhor Desembargador Relator
Senhores Desembargadores.

O ponto que a UNICAP gostaria de frisar, tendo em vista a abertura feita pelo nobre colega representante da OAB, é o ponto referente a questão 'b' colocada no relatório, que é essa extensão ou não do julgamento para as matérias anteriormente decididas antes do momento de instauração do julgamento ampliado.

Pois bem, o que é que acontece.

Temos alguns problemas a serem colocados aqui, que em parecem fundamentais; a primeira coisa é entender que um julgamento colegiado, embora

feito em seção, ele contém vários julgamentos ou, no mínimo, pode conter. Isso é uma decorrência natural e lógica da ideia de que as decisões judiciais contêm capítulos, mesmo que sendo apenas um pedido, é possível fracionar esse pedido em mais de um capítulo e num julgamento colegiado de ação originária e de recurso, essa ideia de capítulo vem com muita força, por exemplo, tem se votar as questões de admissibilidade do recurso, como a tempestividade, a legitimidade e coisa do tipo e cada uma dessas é votada separadamente.

Eu gostaria, aqui, de frisar que o art. 938 do Código de Processo Civil, ele, impõe que o julgamento das questões preliminares seja feito antes do julgamento das questões de mérito da causa que está sendo decidida. Então, portanto, há sim, embora numa mesma seção, o fracionamento decisional no julgamento colegiado em seção pública.

Dito isso, vem o problema – qual é o momento que eu tenho que considerar que há uma decisão colegiada formada, isso nos moldes do art. 494 do Código de Processo Civil, cujo *caput* diz:

“Publicada a decisão, ela tona-se definitiva.”

Particularmente eu entendo e isso consta da manifestação da Universidade Católica de Pernambuco, que esse momento, é o momento em que o Presidente do Órgão colhe os votos e proclama o resultado. Notem, o Presidente, além de tudo, além de votar, se for o caso, ele exerce a função de ser o responsável pela colheita, pela contagem dos votos e pela pronúncia do resultado, ele tem uma outra linguagem sobre a linguagem que foi votada; ele vai dizer: à unanimidade, a maioria, assim se decidi. Inclusive ele pode errar e algum membro no exato momento, pode chamá-lo atenção e dizer – não, não foi bem assim, votei de outro modo; é natural, é humano, que um erro possa acontecer.

Então, é importante frisar esse ato do Presidente. É a partir desse ato do Presidente que vamos ter formada uma decisão. A formação da decisão, não vem propriamente com a redação do acórdão, decisão já há antes; a redação do acórdão tem outros efeitos, como efeito para fins de publicação em termos de contagem de prazo de um eventual recurso.

Portanto, acontecendo isso, como é que deve ser feita a votação em Tribunal de todas as questões postas em julgamento? Acima de tudo, pelo art. 938 e por uma

leitura, a meu ver, adequada do caput do art. 941, isso deve ser feito questão por questão, não atua, de bom grado, é de boa técnica, que os relatores façam um voto separado para cada questão que está sendo julgada; por exemplo: estou a votar a tempestividade do recurso; estou a votar a legitimidade; estou a votar a questão de prescrição a dívida que foi levantada e assim sucessivamente, cada uma dessas questões vai sendo votada, até para racionalizar e organizar o julgamento e, ao final de cada deliberação, o Presidente vai pronunciando o resultado.

Além disso, senhores, é importante frisar esse fracionamento do julgamento é verdadeira condição de possibilidade para aplicação do artigo 942, por quê? Porque ele só ser aplicado a partir do momento em que surgir uma divergência; até o momento que não tem divergência, não tem como tê-lo. Então, essa divergência se viesse ao final, tumultuaria. Então, vai se votando, surgiu uma divergência, amplia o colegiado.

Pois bem.

Como bem frisou o nobre colega representante da OAB, o 942, ele, não prever propriamente um recurso, mas, sim, uma ampliação do julgamento que não terminou. Mas, que julgamento é esse que não terminou? Esse julgamento que se deu por maioria; esse não está ainda definido; esse necessita, para tanto, da ampliação; sem ampliação não se forma julgamento, não há falar em trânsito em julgado e coisa do tipo. A questão é saber, e aquelas matérias que antes foram votadas; e aquela tempestividade do recurso, por exemplo, que foi facilmente resolvida, à unanimidade; e aquela matéria referente a prescrição, que foi também à unanimidade, essas são levadas ou não.

A argumentação, a meu ver, e, aí, eu peço vênia ao colega representante da OAB, não passa pela natureza jurídica, passa pela normatividade; passa pela análise do artigo 942 em conjunto com o sistema, não é o fato de ser ou não recurso, portanto, ter ou não efeito devolutivo, que vai gerar isso. Isso daí, até escrevi sobre o tema, é um raciocínio apriorístico, que deve ser deixado de lado, diante de uma postura hermenêutica a partir do texto positivado.

O artigo 942, é preciso dizer, é muito mal redigido. Ele é mal redigido porque é lacunoso. Eu não estou aqui a dizer que sou contra a ideia de ampliação do colegiado em si, mas, acho q redação horrível, porque a redação teria que tratar de todas as consequências e todas as causas. E ele não trata. Ele não diz mesmo se

tudo que foi votado até aquele momento é levado a ampliação ou se se restringe àquilo que está deliberado a maioria. Isso deveria ter sido tratado e não é.

Portanto, não temos uma regra específica, temos que buscar as regras gerais do sistema. E que regras gerais do sistema são essas? A meu ver, o *caput* do art. 494, o *caput* do art. 941 e o art. 938, corroborando na interpretação. Seria de bom grado, inclusive, que esses dispositivos fossem pré-questionados aqui neste julgamento, para fins de um eventual interessado, sendo o caso, interpor recurso especial ao STJ, para definir, realmente, essa matéria, porque matéria de Lei Federal.

O *caput* do art. 499, trata do quê? Como eu disse, trata da regra de definitivização das decisões, uma vez formada uma decisão, com as ressalvas de praxe, como por exemplo, as decisões dadas em tutela provisória, tem-se uma decisão definitiva e o órgão julgador dela, não pode alterá-la, não pode modificá-la, não pode revê-la, salva nas hipóteses que o próprio art.494 prever.

Corroborando com isso, nós temos a ideia de que o julgamento é feito de modo fracionado, a cada pronúncia presidencial, repito, tem-se um julgamento formado, a cada pronúncia presidencial vai se ter a incidência do art. 494 e definitivizada, naquele órgão, a decisão.

É assim que entendo.

Como não há previsão específica dizendo que toda matéria é levada, porque essa previsão específica faria com que relativizássemos esse regramento geral, o entendimento da UNICAP, é o seguinte: se houve fracionamento dos capítulos descensionais, uma votação a parte com uma pronúncia, só vai se levado à ampliação aquilo que foi à maioria. E é exatamente aquilo que foi à maioria, que suscita.

Outra coisa, só para finalizar – se não fosse assim, nós temos que defender o seguinte: que a mera possibilidade de ter uma maioria, torna todo o julgamento sujeito a uma ampliação. Então, não se sabe, a princípio, se aquela causa, aquele recurso ou o que seja, vai ser julgado por um órgão de três ou um órgão de cinco, porque a mera possibilidade, nas inúmeras questões que estão sendo discutidas, de haver uma maioria, pode suscitar um órgão maior.

E, para finalizar, gostaria que os senhores refletissem o seguinte: suponhamos que eu esteja votando em três, normalmente; votei uma questão, por exemplo, de

tempestividade, à unanimidade, estou seguindo, quando vou votar outra questão, um daqueles membros que já votou diz: realmente, eu me equivoquei e acho que é intempestivo. Ele pode mudar? Entendo que não; com a pronúncia do Presidente, não pode mudar porque a decisão já está definitivizada.

Essa é uma posição, digamos assim, dentro do espectro que escreveu sobre o art. 942, minoritária, mas é uma posição importante que deve ser levada à consideração, notadamente aqui, porque o debate está sendo ampliado.

Muito obrigado.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Nós todos agradecemos e, continuando a sustentação oral, peço que o advogado decline nome, número da OAB e informe a parte que representa.

DR. FRANCISCO ARTHUR DESIQUEIRA MUNIZ (ADVOGADO – OAB/PE 30190, pela Coordenadoria do Curso de Direito da Uninassau – Colegiado de Processualistas Civis da Uninassau)

Inicialmente, gostaria de saudar a Presidência desse órgão.

O representante do Órgão Ministerial.

O Excelentíssimo Des. Relator, Des. Frederico Neves, em nome de quem saúdo a iniciativa desse Tribunal de acolher as sugestões da comunidade acadêmica, que poderão trazer contributos que garantiram maior legitimidade democrática, ainda, à decisão que será proferida por esse Tribunal, a relevante decisão que irá uniformizar o entendimento sobre uma questão muito espinhosa, que é trazida no nosso Código de Processo Civil, como foi muito bem colocada pelos meus colegas anteriormente, que é extremamente lacunoso e carece de uma interpretação muito mais acurada e é nesse momento que nós vimos auxiliar, eu aqui, em representação do Colegiado Processualistas composto pela Dr^a Rosalina Freitas, pelo Professor mestre, Fábio Milhomens e pela professora mestre, Ana

Paula Belfort, além da minha própria pessoa, que também integra, como mestre e professor, esse colegiado.

Gostaria, inicialmente, dizer que o nosso colegiado concorda com a posição inicialmente adotada pela OAB, no tocante a necessidade de todos os capítulos serem transferidos ao julgamento do órgão Colegiado de maior composição, quando houver a transferência de competência para o julgamento. Ao contrário e, com a *devida venia*, a posição adotada pelo colegiado da UNICAP, nós entendemos que o julgamento é uno, apesar de existir capítulos distintos que foram julgados à unanimidade e outros com divergência, haverá apenas uma única decisão que será proferida ao final; não existe uma decisão que vai ser proferida inicialmente pela Corte de menor composição e outra decisão composta pela Corte de maior composição, a decisão será uma e, portanto, uma também deverá ser o entendimento daquela Corte majoritária, inclusive sobre as questões já decididas anteriormente, à unanimidade.

Sem querer me debater sobre todos os pontos, até por conta do nosso tempo que nós temos aqui, que é muito escasso, nós gostaríamos de chamar a atenção para, como deve ser interpretado o sentido e o alcance dessa norma, como o nosso colega Roberto Campos já mencionou, a necessidade de interpretação sistemática, ela, é premente, porém, ela não deve ser e nunca poderá ser a única técnica interpretativa, a hermenêutica não pode ser utilizada apenas evidenciando-se o único aspecto, um único método hermenêutico, todos eles devem está em conjunto. E, nesse ponto, eu chamo atenção especialmente para a questão da necessidade de interpretação analógica os dispositivos; analogia que, muitas vezes, é escanteada pelos hermeneutas, pelos interpretes, na verdade, não é possível interpretar sem analogia. A analogia é a essência do juízo, já dizia o professor Fernando Pinto Bronze, da Universidade de Coimbra; ao determinar o direito, é necessário determinasse a partir de um processo analógico.

Então, é justamente nessas situações em que o dispositivo normativo é lacunoso, que a analogia vem a te maior espaço. E aqui, destaco a necessidade de se interpretar analogicamente as hipóteses em que se julga o agrava interno, seja em apelação, seja em agravo de instrumento, e se tem uma decisão que não é unânime; nessas hipóteses, apesar do art. 942, não dizer expressamente há

possibilidade de se aplicar a técnica de julgamento ampliado, uma interpretação analógica vem justamente a colmatar essa lacuna para fazer com que as hipóteses não previstas, porém não expressamente vedadas, sejam aplicadas onde há a mesma ratio. Onde há a mesma ratio, haverá a mesma técnica de decisão.

Então, nesse caso, o que nós entendemos é que se ao julgar o agravo interno ou a apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, vai, sim, ser aplicado o art.942; assim como acontece em caso de decisão unipessoal, que decide agravo de instrumento e o colegiado, por maioria, reforma a decisão de primeiro grau, que antecipou parcela do mérito, também ocorrerá a incidência do art. 942, quando não há no parágrafo 4º, deste artigo, qualquer vedação expressa, então, deve ser aplicada a analogia, neste ponto. É uma questão que não necessariamente está sendo tratada no caso concreto da ação rescisória, porém, ela foi chamada atenção pelo eminente desembargador e, neste ponto, nós gostaríamos de chamar a relevância desta questão, para necessidade do julgamento com interpretação analógica do dispositivo, já que não se pode fugir da interpretação analógica, analógica a essência do juízo.

Muito obrigado, agradeço a atenção de todos.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Nós que agradecemos, restam sete minutos, presente o advogado, peço que decline o nome, número da OAB e informe a parte que representa.

DR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO – OAB/PE 16329, pelo Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Universidade Federal de Pernambuco, que se apresenta no presente Inc. de Assunção de Competência, como *amicus curiae*)

Exmo. Sr. Presidente.

Exmo. Des. Relator.

Exmo. Srs. Desembargadores.

Sra. Representante do Ministério Público.

Antes de iniciar efetivamente a sustentação oral e me restam poucos minutos, eu queria reafirmar uma questão de ordem que levantei na minha manifestação como *amicus curiae* em nome da Faculdade de Direito do Recife.

O presente Inc. de Assunção de Competência foi instaurado no julgamento de uma ação rescisória e o seu objetivo, como todos sabemos, é formar um precedente obrigatório. O precedente a ser formado decorre das razões de decidir do caso concreto.

Então, a questão de ordem levantada é no sentido de que o Inc. de Assunção de Competência deve se restringir as questões pertinentes a ação rescisória, há questões levantadas que dizem respeito a julgamento de apelação e de agravo de instrumento, que não estão em causa e não poderiam formar um precedente porque seriam afirmações mortas ou *obiter dicta*, como se costuma dizer na doutrina.

Então, peço licença para renovar a questão de ordem, a fim de que não perdemos tempo com questões que não poderão vincular o Tribunal, porque não se tratam de questões relativas a ação rescisória que será julgada. Compreende a preocupação do Tribunal em uniformizar as questões, mas essas questões seriam julgadas abstratamente descoladas do caso concreto, permitindo que se reforcem críticas que existem no sentido da suposta inconstitucionalidade do precedente formado, porque o Tribunal estaria a legislar e não a julgar um caso concreto.

Então, para que não tenhamos o risco desse tipo de alegação, peço licença mais uma vez para renovar a questão de ordem.

Muitas das manifestações já feitas, em relação aos outros pontos, são concordes, há uma concordância em relação a vários pontos que foram levantados. Diante do pouco tempo que me resta, queria pedir licença para focar num dos pontos, que é a única divergência que existe entre todos os *amicus curiae* aqui presentes, que é em relação a extensão de julgamento. Transferido o julgamento para um órgão de maior composição, a questão é: é possível que os outros membros do órgão de

maior composição examinem o que já ficou decidido de forma unânime ou deve se ater apenas a divergência do que gerou a aplicação do art. 942.

A divergência está com a manifestação da UNICAP, ora reiterada pelo professor Roberto Campos e a argumentação é muito interessante, porque ela leva em conta a preclusão dos capítulos ou dos itens que já foram anunciados. Mas eu queria destacar um ponto que me parece relevante para reflexão, que é uma premissa fundamental, que me parece ser relevante a ser considerada, o art. 942, diferentemente dos antigos embargos infringentes, eles não têm natureza recursal. O caso quando chega aqui, para a Corte Especial, para Seção Cível, para qualquer órgão de maior composição, ele é o mesmo caso que prossegue em julgamento.

Então, queria pedir licença a vossas excelências para imaginar um exemplo. Imaginem que, num curso de um julgamento, duas questões já foram anunciadas, o resultado delas - o recurso é tempestivo, não há prescrição, enfim; o terceiro item a ser julgado, alguns dos julgadores, refletindo melhor, resolve refluir em relação a um dos pontos que já foram anunciados. Enquanto o julgamento não se encerra efetivamente, evidentemente que ele pode refluir. A hipótese é a mesma aqui, o julgamento prossegue e é possível que haja, o próprio art. 942, em um dos seus parágrafos, diz que: quem já julgou, pode modificar o entendimento. Então, parece-me que não é vedada a análise de questões que já foram objeto de manifestação, porque o julgamento não se encerrou, não houve conclusão total do julgamento.

Evidentemente, parece não haver utilidade na manifestação do que já foi decidido, sobretudo, em situações em que já há maioria e os novos componentes não teriam quorum suficiente para desfazer aquela maioria. Mas, num debate, é possível de que quem tenha já votado, possa, refletindo melhor diante do debate, modificar o julgamento. E no âmbito da ação rescisória, a situação é mais peculiar ainda, porque a remessa para um outro órgão, faz com que haja uma reanálise completa e, muitas vezes, é possível que quem participou do julgamento originário na câmara, não tenha acento no órgão maior. No caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco isso pode acontecer, sobretudo com a extinção da Seção Cível, é muito provável que um componente da câmara não integre o grupo de câmaras ou se o caso for remetido para a Corte Especial, com o agora, muitos componentes da

câmara cível não compõem a Corte Especial e não é possível que ele componha, porque estaria sendo afetada a alteração da composição ao arripio do Regimento Interno. Então, esse debate natural nesse ambiente de discussão de reflexão, permite que se examine todo o conjunto do julgamento.

Embora me parece que nesta assentada não é possível examinar questões relativas a apelação, agravo interno, agravo de instrumento, melhor dizendo, eu tomo a liberdade de, caso o Tribunal resolva enfrentar esses pontos, de afirmar opinião de que, no âmbito da apelação, não é possível restringir o que se encontra no caput do art. 942, qualquer divergência gera a incidência do art. 942, fazendo com que se convoque os outros dois membros para participar do julgamento. Não é possível que interpretemos o caput a partir dos parágrafos; os parágrafos são exceções e dizem respeito ao agravo de instrumento e a ação rescisória.

Então, meu empo se encerrou, não tenho mais como falar, agradeço a atenção e a paciência de todos.

Muito obrigado.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Antes de dar prosseguimento, no início do julgamento foi proposta a divisão de 30 minutos entre os advogados para sustentação oral. Eu indago, se concordam em que o advogado que compareceu após o início do julgamento, poderá ter de volta o tempo até 15 minutos em conformidade com o art. 200, § 3º, do Regimento Interno, que diz que: cada parte terá o prazo, improrrogável, de 15 minutos para cada um.

O advogado falou até o momento 7 minutos e meio, senão houver impugnação, eu concedo ao advogado o tempo restante até para que não haja futuramente uma alegação de cerceamento de defesa do direito de manifestação. Então, tem o advogado mais 7 minutos e meio, querendo.

DR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO – OAB/PE 16329, pelo Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP)

da Universidade Federal de Pernambuco, que se apresenta no presente Inc. de Assunção de Competência, como *amicus curiae*)

Senhor Presidente, muito obrigado pela deferência, preciso reorganizar os pensamentos para concluir os outros pontos que não foram trabalhados.

Então, como já havia dito, há uma questão de ordem levantada no sentido de que o julgamento deveria restringisse as questões pertinentes a ação rescisória.

E, no tocante a ação rescisória, há dois pontos que me parecem serem mais relevantes e merecem uma reflexão mais detalhada. Terminei dizendo um pouco apressadamente, mas, queria detalhar e que uma das questões que diz respeito a ação rescisória, é a de que ela não gera convocação de outros membros, a aplicação do 942, faz com que o julgamento da ação rescisória prossiga no órgão de maior composição.

No caso aqui presente, o 942 veio para a Corte Especial por conta de um Incidente de Assunção de Competência, a fim de que o precedente vincule também as Câmaras de Direito Público. Mas, uma das questões que invoca é justamente se os integrantes da câmara originária devem necessariamente participar do julgamento no órgão de maior composição.

Parece-me que essa é uma questão estritamente regimental e eu tomo como exemplo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que tem mais de 180 desembargadores, e é impossível que os membros das câmaras integrem os grupos de câmaras; é o Presidente de cada grupo, com um membro de cada câmara.

Então, diante do caso específico, não é possível dizer, abstratamente, se ele integra ou não, mas, no caso presente, por exemplo, não há como os membros da primeira câmara, todos, integrarem a Corte Especial, a não ser que, coincidentemente, eles estejam na composição da Corte Especial. Então, essa é uma questão regimental que deve ser examinada caso a caso, a depender do colegiado que vá apreciar. Quando a seção cível ainda existia, para esse tipo de situação, não havia qualquer problema, porque todos os membros das câmaras integravam a seção; agora, como voltou a questão originária de dois grupos de câmaras, é preciso examinar, concretamente, se aquele caso vai para o grupo que contenha a presença dos três membros da câmara; se houver, não há qualquer problema, mas se for um caso como este em julgamento que venha para a Corte Especial, não há

como ampliar a capacidade da presença de membros da Corte Especial por uma questão regimental e por uma questão constitucional, a Corte Especial não pode ter mais de 25 membros, de acordo com a previsão da Constituição Federal.

Outro ponto, já terminei me antecipando, diz respeito ao limite da cognição na apreciação do caso com a incidência do art. 942. Como na ação rescisória há uma transferência de julgamento para outro órgão e a depender do caso, é possível que os membros originários não participem e também considerando que não há efeito devolutivo, não se trata de um recurso, não há como limitar nem a devolutividade, é o mesmo julgamento prosseguindo, então, me parece que não deve haver qualquer limitação.

Como eu disse já, é possível que se considere inútil examinar o que já é majoritário, o que já foi unanimemente decidido, porque os outros talvez não passem daquela quantidade, se fosse uma apelação, por exemplo, os outros dois não mudariam o que três já julgaram. Mas, é possível que numa reflexão isso seja revisto, sobretudo porque não estamos diante de um recurso, não há efeito devolutivo, nem qualquer limitação.

Eu, como já disse, parece-me que, o caso não poderia avançar em questões de apelação ou agravo de instrumento, mas, em respeito ao Tribunal, como essas questões foram levantadas, parece-me interessante advertir algumas questões que julgado o caso numa composição ampliada, como me parece que não há limite, o acórdão é um só e ele deve conter os cinco votos, os embargos de declaração devem ser decididos pelo órgão ampliado, que é uma das questões suscitadas, que diz respeito também aqui ao julgamento da ação rescisória, o que foi julgado nesta assentada, se houver embargos de declaração, devem os embargos serem julgados também pela Corte Especial, mantendo a composição que foi formada a partir da incidência do art. 942. No caso da ação rescisória, como já disse, há uma transferência de competência e essa transferência não se desfaz como os embargos de declaração, o órgão maior assume a competência, inclusive para os embargos e para as questões subsequentes.

Eu queria também, mais uma vez, reafirmar que, no caos da apelação, embora não seja questão em julgamento, mas foi colocada para discussão, no caso da apelação, parece-me que o art. 942 estabelece que a convocação de novos membros para o julgamento da apelação deve ser feito em qualquer resultado divergente. Diferentemente do que acontece no agravo de instrumento;



diferentemente do que acontece na ação rescisória. Há uma polemica se aquelas hipóteses de agravo de instrumento ou de ação rescisória, não deveriam também existir para a apelação. Ou seja, a apelação só convocaria dois novos membros caso houvesse mudança, caso houve reforma ou anulação.

Parece-me que, em termos hermenêuticos essa solução não seria a mais adequada, porque se estaria interpretando a regra geral, que é a do caput, a partir das exceções que estão nos parágrafos. Então, em termos de hermenêuticas, normalmente se entende o contrário, é o caput que dita a interpretação dos parágrafos e não os parágrafos que ditam a interpretação do caput. Ou seja, as exceções estão lacradas e elas não são suficientes para apresentar uma exceção que está na regra geral, que é a do caput. Então, a vontade política manifestada na lei é de que na apelação qualquer resultado, desde que divergente, faz com que haja a convocação.

Acredito que os outros pontos já foram destacados, era esse o conteúdo da minha manifestação. Agradeço mais uma vez, Senhor Presidente, pela oportunidade de extensão do prazo.

Obrigado.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Nós é que agradecemos. Com a palavra o eminente relator.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente.

Peço a Vossa Excelência que indague se o Ministério Público tem interesse em fazer alguma intervenção, e se os advogados das partes estão presentes e se desejam fazer sustentação oral.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Outros advogados das demais partes que pretendam se manifestar para sustentação oral.

DR. FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ (ADVOGADO – OAB/PE 30190, pela Coordenadoria do Curso de Direito da Uninassau – Colegiado de Processualistas Civis da Uninassau)

Senhor Presidente.

Tendo em vista a ausência dos outros advogados, se possível, se essa Corte permitir, gostaria apenas de acrescentar um único ponto, que foi objetivo de divergência também entre a manifestação.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Declinando o nome, número de OAB e parte que representa.

DR. FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ (ADVOGADO – OAB/PE 30190, pela Coordenadoria do Curso de Direito da Uninassau – Colegiado de Processualistas Civis da Uninassau)

Meu outro colega, o Dr. Leonardo Correia da Cunha, mencionou que no caso dos julgadores originários não integrarem a composição do órgão maior, para qual virá ser transferida a competência para o julgamento, caberia ao Regimento Interno de cada Tribunal definir se eles participariam ou não. Nesse ponto, nós pedimos licença para discordar, porque o que nós entendemos é que não se pode deixar de dar aqueles desembargadores que participaram do início do julgamento, que apenas foi transferido e nunca foi concluído, a oportunidade de continuarem naquele julgamento. Isso já acontecia no Regimento Interno desta Corte antes do Novo Código de Processo Civil no caso dos embargos infringentes, em que, analogicamente, poderia ser aplicado o mesmo raciocínio – os desembargadores mesmo que não compusessem aquele órgão maior, ele, eram convocados para participar daquele julgamento.

O art. 202 do Regimento Interno desse Tribunal, atualmente, não prevê essa possibilidade, mas o que nós entendemos é que o Regimento, nesse caso, não

pode criar um entrave a concretização normativa do art.942. Então, o que sugere, com a devida vênia, é que seja revista a posição nesse ponto do Regimento para que ele se tenha uma interpretação análoga aquela que se tinha com o art. 164 do Regimento Interno anterior. Enquanto não houver essa modificação, não se pode fazer com que o Regimento seja um entrave para a concretização normativa para o alcance do sentido correto daquela norma que previa anteriormente a possibilidade, nesse Regimento, de participação daqueles órgãos julgadores anteriores, porque, do contrário, nós teremos a existência de um voto que simplesmente ou irá vincular um desembargador daquele órgão majoritário ou simplesmente será anulado, simplesmente será rasgado porque ele não terá força normativa alguma na construção daquele acórdão. Então, é nesse momento que solicitamos que seja interpretado analogicamente de acordo com a ratio do art. 942, o Regimento deste Tribunal enquanto não houver essa modificação regimental, que nós sugerimos, respeitosamente.

Obrigado.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Não há mais manifestação de advogado, consulto a representante da Procuradoria de Justiça, se há interesse em manifestação oral.

DR^a SELMA CARNEIRO BARRETO DA SILVA (PROCURADORA DE JUSTIÇA)

O posicionamento da Procuradoria, acredito que todos os eminentes desembargadores já receberam, foi em 14 laudas; então, acredito que nada mais precisa ser dito. Então, não vou me manifestar por conta de já ter uma manifestação, onde acredito que todos já tiveram acesso.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Então, já houve distribuição a manifestação do Ministério Público. Há um desembargador acenando dizendo que não recebeu.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Está nos autos e fiz referência expressa aos dois pronunciamentos do Ministério Público no relatório.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Se não me engano, Des. Frederico, o próprio relatório de Vossa Excelência traz a transcrição, na íntegra, da manifestação não só dos *amicus curiae*, como também do Ministério Público.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Sem dúvida, foram duas manifestações da Procuradoria e a última, que é a mais completa, está transcrita no relatório.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Se houve então a dispensa da leitura do relatório, considero ultrapassada essa questão. Devolvo a palavra ao eminente relator.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente.

O professor-doutor Leonardo Carneiro da Cunha suscitou questão de ordem e sobre essa questão de ordem, tenho a dizer o seguinte;

Esclareça-se, à partida, que, numa iniciativa voluntária e oficial, a relatoria formalizou convite ao Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, ao Professor Misael

Montenegro Filho, à Coordenadoria do Curso de Direito da Uninassau, e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, para, na condição de *amicus curiae*, trazerem subsídios de direito processual, contribuindo, assim, com a idoneidade processual dos intervenientes, para uma resolução judicial aperfeiçoada e mais qualificada.

Acudindo ao chamado, os convidados passaram a atuar neste processo como verdadeiros *amigos da causa* (a expressão é de Araken de Assis), e não para persuadir este órgão Especial a julgar favoravelmente a uma das partes litigantes. Até porque, impõe-se destacar, a resolução das questões processuais controvertidas submetidas a julgamento, não interessa, em exclusivo, às partes litigantes da ação rescisória, mas, mais do que isto, visa uniformizar critérios, no âmbito deste Tribunal, para a aplicação da nova técnica prevista no artigo 942, do CPC.

Ninguém põe em dúvida que, quanto mais ampliado for o debate e a troca de impressões sobre as questões processuais agitadas, mais bem recepcionada e legitimada será a decisão judicial deste Órgão Especial. Neste ser assim, há que poder assegurar, como está sendo feito, uma ampliada participação dos intervenientes, inclusive com possibilidade de sustentação oral e eventual interposição de recursos, dentro das limitações legais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vivencia uma indesmentível realidade, qual seja, a ausência de critérios uniformes para a aplicação da regra de ampliação do *quorum* de deliberação de que trata o artigo 942 do Código de Processo Civil. A adoção de diferentes soluções, pelos diversos órgãos fracionários do tribunal, acerca de idênticas e relevantes questões de direito processual, ao tempo em que mutila a segurança jurídica, debilita a previsibilidade, além de deixar, em larga medida, sem legitimação, o órgão jurisdicional decisor.

Os nobres causídicos, em particular, e a coletividade, no geral, lançam ou dirigem críticas acutilantes ao Poder Judiciário Pernambucano, em razão das decisões contraditórias proferidas no âmbito da nova técnica de julgamento estendido. Urge que se uniformize a jurisprudência da Casa, para que se instale no espírito dos operadores do direito e dos destinatários dos serviços judiciários, a confiança indispensável à legitimação de quem chamou a si a composição dos conflitos.

Interessa aludir, agora mais diretamente a questão de ordem, ainda que de modo breve, a observação feita pelos proficientes processualistas colaboradores, falo na

pessoa do professor-doutor Leonardo Carneiro da Cunha, no sentido de que as questões que não guardem pertinência com o julgamento da ação rescisória não devem ser objeto do IAC, nem podem formar precedente obrigatório, servindo apenas como *obiter dictum*.

O impulso decisivo para a apreciação completa das questões processuais agitadas foi dado a partir da decisão unânime que admitiu o IAC e reconheceu o interesse público na assunção da competência, na forma e amplitude propostas. O Tribunal, ao adotar uma postura extensiva, não está a violar direitos das partes; ao contrário, está a permitir, de harmonia com os princípios da celeridade e da efetividade, e sem mais delongas, que se ponha termos as divergências, nada mais para além disso.

A finalidade deste incidente de assunção de competência, que é, como dito antes, a de afastar as desinteligências, e, com isso, proscrever a insegurança, não deve ser obnubilada como pretende aqui a intervenção do eminente professor. Afinal, é função primordial dos tribunais a uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, na forma do artigo 927, CPC. Demais disso, na conformidade do que estabelecem os artigos 4º e 6º, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, com vistas à obtenção de uma solução, em tempo razoável, que seja justa e efetiva.

Assim, resolver, de uma vez por todas, as questões processuais relativas ao artigo 942, CPC, causadoras, vezes sem conta, de decisões conflituosas no âmbito deste tribunal, é providência afeiçoada à efetividade do processo, nada justificando, na espécie, a pretendida limitação da atuação deste Órgão Especial, na formação dos precedentes obrigatórios, matéria, aliás, como disse antes, já apreciada quando da admissibilidade do presente incidente.

Na Sessão do dia 22 de JANEIRO de 2018, este Órgão Especial deliberou, à unanimidade, no sentido de reconhecer o interesse público na assunção da competência. Compreende-se, plenamente, a lógica da decisão unânime deste Órgão Especial, quando admitiu o presente IAC, na amplitude proposta, para a formalização de teses jurídicas sobre as mais variadas questões de direito processual suscitadas, ainda que, algumas delas, possam não guardar pertinência com a ação rescisória propriamente dita.

Impõe-se que seja definitivamente afastada a insegurança instalada nesta Casa de Justiça no que respeita às questões processuais advenientes da aplicação

da nova técnica de julgamento. As pessoas que dependem da atuação do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, não podem, nem devem permanecer neste alto grau de instabilidade, sem saberem como o seu caso concreto será decidido pelo tribunal, no particular.

Isso, na minha opinião, é o quanto basta para este tribunal resolver as polêmicas suscitadas. Toda esta problemática exige, para ser resolvida, a rejeição de formas lineares. O que se busca é algo maior, a certeza; deve-se evitar cair, neste campo, em apreciações muito acadêmicas, por mais bem elaboradas que constitucional. Os destinatários dos serviços e seus patronos devem saber o que os espera, podendo prever como os aplicadores das normas irão decidir.

Por tais razões, senhores desembargadores e pedindo vênias aqueles que pensam diferentemente, conheço da questão de ordem conquanto esta matéria tenha sido julgada anteriormente por esta Casa por ocasião da admissibilidade plena do incidente de assunção de competência, conheço dessa matéria por considerar que é matéria de ordem pública e que pode ser revista, reexaminada, antes da proclamação final do resultado, mas rejeito a questão de ordem. Conheço, porém rejeito a questão de ordem.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

O voto do relator é conhecendo e rejeitando a questão de ordem, voto que ponho em discussão. Não havendo discussão, indago se todos estão de acordo. Proclamo o resultado

OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO, ANDRÉ DE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES, FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS E JONES FIGUEIRÊDO ALVES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DECISÃO

“POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECIDA E REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO DR. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA DO DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO GERAL E PROCESSUAL - DPGP DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente.

Faço uma referência brevíssima ao dogma da prioridade para dizer que o incidente de assunção de competência, suscitado no curso do julgamento colegiado, em sede de ação rescisória, com vistas ao enfrentamento de questões processuais de alta relevância, deve ser decidido, em primeiro lugar, antes do julgamento do mérito da pretensão rescindente propriamente dita.

Desse modo, as questões processuais objeto deste IAC passam a ser submetidas à superior consideração deste Colegiado, permitindo a formação das teses jurídicas, para, ao depois, julgar-se a pretensão rescindente, e, se disso for o caso, a pretensão rescisória também.

Apontadas as metas a atingir e a rota que a elas conduz, já é tempo de enfrentar as questões processuais suscitadas, seguindo-se a ordem das indagações sugerida por ocasião da decisão de admissibilidade do incidente ora sob julgamento.

Primeira questão processual. Peço a Vossa Excelência que cada questão processual seja examinada *de per si*, submetendo-a, cada uma, à consideração do órgão colegiado, para a fixação da tese, e assim seguindo até o final.

A PRIMEIRA QUESTÃO PROCESSUAL:

“Os capítulos unânimes, antecedentes àqueles em que se instalou a divergência, permanecerão intocáveis, ou, ao contrário, o órgão colegiado de maior composição, competente para julgar a rescisória, poderá reabrir

a discussão sobre todo o objeto da causa, inclusive para reapreciar as preliminares de decadência e de inépcia da petição inicial, já julgadas, por unanimidade, e proclamadas no termo de julgamento?”

Apreciem-se, com algum pormenor, mas ainda assim de forma bastante sucinta, as orientações que conduzem a uma resposta positiva à primeira indagação, apontadas pelos processualistas intervenientes, a favor das quais militam, em meu sentir, razões ponderáveis de ordem teórica e de ordem prática, sem embargo de autorizadas opiniões em contrário.

As razões de ordem teórica podem ser assim resumidas: (a) O artigo 941, do CPC, considerado como norma base para a resolução do problema, trata da proclamação final do resultado, pelo presidente do órgão colegiado; (b) A nova técnica de julgamento do artigo 942, do CPC, não ostenta a natureza jurídica de recurso, não sendo, bem por isso, de se cogitar, na espécie, de efeito devolutivo; (c) Iniciado o julgamento, e verificada a presença dos requisitos previstos no inciso I do § 3º do artigo 942, do CPC, o presidente do órgão, de ofício, independentemente da vontade das partes, suspenderá os trabalhos, e determinará o deslocamento da competência para outro órgão de maior composição, indicado no regimento interno do tribunal, perante o qual terá prosseguimento o julgamento da causa;

De entre as razões de ordem prática, avulta a relacionada com a natureza unitária do julgamento colegiado, não sendo razoável que, num único acórdão, haja um capítulo julgado por órgão numericamente inferior – três Desembargadores – e outro capítulo julgado por outro órgão de maior composição, como é o caso deste Órgão Especial, integrado por 20 (vinte) Desembargadores, sob o comando do Presidente do Tribunal.

Por outro lado, entre as objeções que se erguem à resposta positiva à primeira indagação, ressalta a que se inspira no argumento segundo o qual, uma vez proclamado o resultado dos julgamentos prévios que rejeitaram, no órgão de origem, as questões preliminares - sejam relativas à admissibilidade, sejam atinentes aos pressupostos processuais ou exceções de mérito - não podem os novos julgadores que compõem o órgão colegiado de maior composição delas conhecer, pois restaram albergadas pelo manto da preclusão, como destacou aqui o eminente professor, Dr. Roberto Campos, representante da Universidade Católica de Pernambuco.

Tome-se posição.

Este problema, que tem concitado estudos recentes pelos mais atuais e atuantes processualistas do País, está a exigir alguma ponderação.

No regime revogado (CPC/73, artigo 530), os embargos infringentes eram manejáveis quando o julgamento de apelação, por maioria de votos, acarretava a reforma de sentença de mérito, ou, ainda, quando, sem unanimidade, acolhia-se a pretensão rescindente para desconstituir a decisão. Enquanto recurso, os embargos infringentes dependiam da provocação da parte interessada, e devolviam ao órgão jurisdicional competente, apenas e tão somente o exame da tese preconizada no voto vencido.

ONCPC/15, todavia, ao tempo em que proscreveu o recurso de embargos infringentes, criou, em substituição àquele meio recursal de impugnação, um novo mecanismo de julgamento, ao estabelecer, no artigo 942, o seguinte: “Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”

Note-se que este novel incidente, considero como incidente processual, navegando as águas do Araken de Assis, também está autorizado a ser chamado a intervir nos julgamentos não unânimes proferidos (a) em ação rescisória, *quando o resultado for a rescisão da sentença*, caso em que o prosseguimento do julgamento dar-se-á perante órgão de maior composição previsto no regimento interno (inciso I do § 3º do artigo 942), e (b) em agravo de instrumento, *quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito* (inciso II do § 3º do artigo 942).

Uma análise, ainda que superficial, do aludido comando normativo, permite a identificação de uma nova técnica de julgamento colegiado ampliado, provocada de ofício pelo presidente do órgão julgador, sem a iniciativa ou participação da parte interessada. Disso tira-se importante corolário: não dependendo da vontade da parte, não integrando o elenco do artigo 994, é aquele que fala dos recursos cabíveis, e não importando na conclusão do julgamento - mas na simples suspensão dos trabalhos, para posterior prossecução, com ampliação do *quórum* da deliberação no próprio órgão originário, ou em outro de maior número de

juízes – definitivamente de recurso não se cogita, nem tampouco produz efeito devolutivo.

O que surge, em real verdade, a partir da incidência do artigo 942 do CPC, é a instauração oficiosa de um incidente que, na presença de alguns requisitos, suspende o julgamento da apelação, do agravo de instrumento, ou da ação rescisória, por força da ausência de unanimidade, tem a importante finalidade de propiciar aos destinatários dos serviços judiciais, através da ampliação do número de juízes, ou do deslocamento da competência, conforme o caso, uma resolução judicial mais segura e efetiva.

Havendo a necessidade de uma sessão complementar, em continuação à primeira, no mesmo órgão colegiado, ou em outro de maior composição, a conclusão do julgamento somente poderá ser anunciada, após a manifestação dos novos juízes, sem descurar-se da possibilidade de, no caso de ampliação do órgão originário, sem deslocamento de competência, os que já votaram modificar os votos proferidos, salvo se afastados ou substituídos (§ 1º do artigo 941, CPC).

Nunca será demasiado repetir que, não tendo havido a proclamação final do resultado definitivo do julgamento, com a indicação daquele a quem competirá lavrar o acórdão, nada obstará, antes aconselhará, que, qualquer juiz, convencido do seu erro ou equívoco, possa revisar e alterar o voto antes proferido. O julgamento somente estará encerrado com a declaração do resultado final, do resultado definitivo. Nem mesmo a proclamação dos julgamentos unânimes que envolvam questões prévias, impedirá que ocorram novos pronunciamentos a respeito, pelos autores dos votos, com possibilidade de retificação (no caso de ampliação do *quorum* do órgão originário) ou pelos novos juízes integrantes do órgão de maior composição, no caso de deslocamento da competência, porquanto a preclusão consumativa só se opera com o anúncio do resultado final (artigos 494 e 941 CPC).

Esta afirmação mais se justifica, quando se tem em conta que as questões de admissibilidade dos recursos, as preliminares da causa, as relacionadas com os pressupostos processuais, e às exceções substantivas, tidas como prejudiciais de mérito, como a prescrição e a decadência, são matérias regidas por normas que tutelam interesse público, sobre o qual às partes não têm o poder de dispor, e, por isso, são cognoscíveis de ofício, não se submetendo ao regime da preclusão (artigos 485, § 3º, e 487, inciso II, do CPC).

Nelson Nery Júnior não parece dissentir desse entendimento, quando afirma que: “Qualquer juiz do órgão colegiado poderá alterar o seu voto, enquanto não terminado o julgamento. Isto pode ocorrer inclusive quanto à matéria preliminar, se for de ordem pública. Isto porque questão de ordem pública não está sujeita à preclusão do CPC 505, de sorte que, a qualquer tempo, enquanto não terminado o julgamento, o juiz pode voltar atrás e mudar seu voto quanto à preliminar de ordem pública ou quanto ao próprio mérito do recurso ou ação originária. A mudança de voto pode ser feita até o momento imediatamente anterior à proclamação do resultado, a menos que se trate de juiz afastado ou substituído (CPC 941 § 1º). Anunciado o resultado, tem-se por terminado o julgamento e não poderá mais haver alteração de voto”. Este é o pronunciamento do Nelson Nery.

Assim, prossigo, é jurídico afirmar-se que a proclamação do julgamento de questão preliminar ostenta a característica da provisoriedade, e, nesse contexto, pode ser modificada, alterada, a qualquer tempo, pelos intérpretes aplicadores da norma, até que sobrevenha o anúncio definitivo do final do julgamento.

Ora, se isso é certo – e parece ser – não haverá razão de ordem lógica, para impedir que os novos julgadores, integrantes do Juízo Natural de maior composição, possam exercer, em sua plenitude e sem “limitações cognitivas”, a função jurisdicional para a qual foram chamados a intervir, até porque a lei não impõe restrições àqueles que, fazendo parte do órgão de maior composição, participarão do julgamento definitivo da ação rescisória.

Afinal, não cabe ao intérprete da norma restringir onde a lei não restringiu. Em nenhum momento, o comando normativo limitou a atividade dos novos julgadores, muito menos do órgão de maior composição. Por outro lado, ninguém duvida que o acórdão é único, não comportando no seu texto, pois, capítulos distintos, oriundos de órgãos colegiados diferentes.

À luz de tais considerações, Senhor Presidente, senhores desembargadores, voto no sentido de, respondendo afirmativamente à primeira questão, submeter à superior consideração deste Órgão Especial, a seguinte proposta de tese jurídica para a primeira questão processual suscitada. A proposta é:

“O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas, por unanimidade, no órgão originário”

É a proposta de tese que faço para a primeira pergunta.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Para primeira pergunta a proposta de tese do eminente relator, está em discussão.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Presidente.

Eu teria uma indagação a fazer ao eminente relator, até em razão, Des. Frederico, do próprio quesito que está sendo agora discutido, quando se fala que os capítulos unânimes antecedentes aqueles em que se instalou a divergência, paremos por aqui sem nos referirmos a rescisória, tá envolvendo aí, também, as questões antecedentes nas hipóteses de julgamento de apelações quando as preliminares foram seccionadas e os resultados proclamados na decisão de cada uma delas, também ou isso está ficando para outra...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Agradeço a intervenção de Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Porque, me parece que a matéria está muito resumida aqui na questão da rescisória que por força do 942 e um dos parágrafos, remete para um órgão de maior envergadura. E, aí, não tem o que se fazer porque é Lei; tem que mandar para o órgão de maior envergadura e teria a técnica de como julgar essa parte aí que Vossa Excelência opina pela devolução de tudo; embora não seja recurso. Ainda não estaríamos aí em grau de recuso, mas de complementação de julgamento não unanime, não é.

E, nessas hipóteses, ainda também na rescisória, se as questões preliminares fossem fatiadas, digamos assim, e os resultados proclamados a medida que cada uma, como nós fazemos normalmente na técnica de julgamento das nossas câmaras – preliminar de legitimidade: por unanimidade, rejeitou-se. Isso aí tem um resultado. Tem um resultado.

Eu concordo plenamente, com essas dúvidas, não é; porque, isso tudo vem dos antigos embargos infringentes que tinha uma sedimentação jurídica muito forte – só cabia quando havia modificação da decisão, por unanimidade, ainda que não fosse por decisão não unanime, e ainda que essa decisão fosse não unanime, mas mantivesse o julgamento de 1º grau, não havia possibilidade os embargos infringentes.

De sorte que tirou-se da parte, na minha forma de ver, com essa reforma, o direito de dizer: eu estou conformado com a decisão, não quero mais recorrer não. E nós dizemos: não, agora pelo Código, temos que mandar para novo julgamento. Isso é o que ficou patente nessa reforma, que deu uma trabalhadeira muito grande e está dando uma trabalhadeira muito grande aos órgãos colegiados, todos, por conta desse deslocamento de pessoas. Então, o julgamento continuando e ele continua na própria Câmara, normalmente, com exceção da rescisória, por força de lei, mas ele continua, não como recurso. No recurso e aí, em matéria de Direito Público, pode ser revisto em qualquer grau, estância de jurisdição, nós sabemos disso há muito tempo. Mas, na continuação do julgamento, que é para decidir, completar um julgamento não unanime, teria que rever aquela parte toda que já foi por unanimidade.

Mas, a pergunta é se esse posicionamento de Vossa Excelência se estende também aos julgamentos de apelações que não tenham unanimidade, reforme ou não, porque hoje não precisa reformar, que não tenha decisão unanime, s afeta as preliminares julgadas isoladamente. É essa a indagação.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mais uma vez agradeço muito a intervenção de Vossa Excelência, concordo em grande parte com o que foi dito e tenho a esclarecer o seguinte:

A resposta a esta pergunta poderá e deverá, a toda evidência, influenciar respostas a outras perguntas formuladas que serão enfrentadas mais adiante.

Apenas tentei dividir de acordo com a realidade do Tribunal, de acordo com o que está acontecendo no Tribunal. Separei as questões relativas e atinentes a ação rescisória das questões inerentes ao art. 942, relacionadas com os recursos de apelação e de agravo de instrumento. Serão examinadas mais a frente questões diretamente ligadas a apelação e agravo de instrumento. Mas, reconheço, evidentemente, que, se este Tribunal responder positivamente a esta indagação, como estou a propor, evidentemente, que, por uma questão de coerência, talvez seja o caso de também responder em harmonia, se for o caso, as outras questões.

Mas, respondendo objetivamente a sua pergunta, digo que esta questão está diretamente ligada a ação rescisória, que trata da nova técnica de julgamento estendido quando houver julgamento não unânime de procedência da ação rescisória, portanto, de desconstituição da coisa julgada com deslocamento da competência para outro órgão de maior composição indicado pelo Regimento Interno.

Há uma diferença, eu defendo que há dois regimes nesse art. 942; um regime (interrompido)

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Porque ação rescisória, é ação.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Da ação rescisória e o regime relativo ao julgamento da apelação e do agravo de instrumento, porque a nova técnica de julgamento em caso de apelação e de agravo de instrumento, não desloca a competência, o que há é o aumento do *quorum* de deliberação com a convocação de mais dois julgadores, mantida a competência do órgão originário. No caso da ação rescisória, ao contrário, verificado o julgamento não unânime de rescisão do julgado, desloca-se a competência. A competência deixa de ser do órgão originário para ser transferida para um órgão de maior composição.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Pois é, eu tenho impressão que, da Tribuna, também surgiu esse questionamento, se esse deslocamento seria para um grupo diverso daquele da câmara que tivesse julgando e se se anularia todos os votos dos iniciantes da câmara, até porque, a rescisória pode começar já num grupo. Rescisória de um acórdão de uma câmara inicia-se num grupo.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Como disse essas questões serão enfrentadas em outras perguntas, em outras indagações mais na frente, Des. Paurá.

Isso será examinado e esclarecido. Essas questões serão apreciadas.

Só para complementar, interessa anotar, que os desembargadores que compõem as câmaras cíveis integram a Seção Cível; os desembargadores de câmaras cíveis ímpares, integram o grupo de câmaras ímpares; os desembargadores de câmaras cíveis pares, integram o 2º grupo de câmaras cíveis. De forma que, em casos que tais, o desembargador que participou do julgamento, eu diria, da primeira fase do julgamento perante o órgão originário, poderá participar também no grupo de câmaras ou na seção cível, porque eles integraram esses órgãos.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Sem perder a relatoria.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

A peculiaridade que eu vejo aí, Des. Paurá, é com relação ao julgamento dos que integram a Câmara Regional de Caruaru, é a única situação. Mas, essa questão que Vossa Excelência indaga, aqui e agora, com toda pertinência, será enfrentada mais adiante. Isso aí eu posso esclarecer de forma tranquila.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Certo.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Francisco Tenório, em seguida Des. Francisco Bandeira e após o Des. Evandro Magalhães.

DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Presidente.

Senhores desembargadores.

O Des. Paurá foi muito perspicaz em fazer uma indagação e ele foi numa questão muito delicada, muito sutil, lá no fundo da questão. O voto do relator, respondendo a primeira questão, é no sentido de se devolve toda a matéria. Quando se diz toda a matéria, envolve também aquelas preliminares que foram decididas; e a minha preocupação é a seguinte: sabe-se que, quando se anuncia o resultado, nenhum julgador poderá modificar o seu entendimento... (interrompido)

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu peço imensas desculpas, Des. Tenório, mas vou discordar no momento próprio.

DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Pois bem.

Com relação as preliminares, se forem anunciados os resultados e eu indago: essa matéria será devolvida e os julgadores poderão, que serão os mesmos no caso das Câmaras Cíveis; eles poderão modificar aquele entendimento já que está sendo devolvida a matéria no todo. Essa é a minha preocupação. Não seria mais coerente, interessante, que, na ocasião dos julgamentos, ao invés de anunciar os resultados das preliminares, deixasse para anunciar no final do julgamento juntamente com o mérito. Eu faço essa indagação.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu agradeço muito a intervenção do Des. Tenório dos Santos, muito pertinente, muito oportuna e muito inteligente, evidentemente; todavia, ousou dissentir, no particular. Por quê? Porque, no caso concreto, foram enfrentadas duas questões prévias, a primeira delas, relativa a inépcia da petição inicial e a segunda, relativa à decadência do direito a ação rescisória.

Essas duas questões prefaciais, foram enfrentadas e rejeitadas à unanimidade, com proclamação do resultado. Essa é a preocupação de Vossa Excelência. Houve proclamação do resultado – à unanimidade, rejeitou-se a preliminar de inépcia da inicial e rejeitou-se a preliminar de decadência.

Todavia, o que sustento aqui, de uma forma singela e talvez, pouco clara, é que de recurso não se cogita. A nova técnica do 942, não é recurso. Não houve julgamento definitivo, ao contrário, houve a suspensão dos trabalhos com designação de uma nova data e convocação de dois desembargadores, e, no caso da rescisória, deslocamento da competência para outro órgão de maior composição.

Ora, se não houve julgamento, se não houve completude de julgamento, mas apenas a suspensão dos trabalhos, com a prossecução desses trabalhos em outro momento ou até em outro órgão, é evidente que não se pode restringir àqueles novos interpretes, aplicadores da norma, de participarem do julgamento na sua inteireza, na sua completude, até porque as questões preliminares são de ordem pública e não precluem até o julgamento definitivo da causa. Até o julgamento definitivo da causa.

Não tendo havido preclusão, então sustento, com toda simplicidade e com todo respeito a quem pensa diferentemente, a possibilidade de os novos julgadores poderem apreciar essas matérias. Aqui, já conversei com algumas colegas, o que me anima, não é o prevalecimento do que sustento; o que me faz realizado nesta manhã, é ver este órgão colegiado reunido, prestigiado por todos, para que se possa uniformizar critérios que assegurem, que garantem, a segurança e a previsibilidade; isso é o que me interessa.

Agora, defendo que: primeiro, não tendo havido julgamento; segundo, não sendo a nova técnica um recurso; terceiro, havendo de prosseguir esse julgamento em outro momento ou em outro órgão, não se pode retirar daqueles que integram o órgão de maior composição, o direito de exercer, na sua plenitude, a sua função jurisdicional, sobretudo e fundamentalmente, quando as questões prefaciais enfrentadas dizem pertinência a ordem pública, são regidas por normas que tutelam o interesse público, sobre o qual as partes não têm o poder de dispor. E o art. 941, § 1º, do Código de Processo Civil, diz expressamente: que o julgamento somente chegará ao fim definitivamente com a proclamação ou o anúncio final desse julgamento e não com o anúncio das questões preliminares.

DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Eu gostaria, Presidente, de agradecer a resposta do eminente Des. Frederico Neves, muito bem posta e quero dizer que estou satisfeito e não tenho mais nada a indagar.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Agradeço a Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não. Desembargador Francisco Bandeira.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Presidente.

Vou me aventurar aqui, aventurar que, a palavra até apropriada, dado que intervir para tentar esgrimir argumentos opostos aos que, com brilhantismo, foram aqui deduzidos pelo desembargador Frederico Neves.

Como visto, o ponto delicado do tema que está em julgamento, é saber se

as questões prévias julgadas, por maioria, em sede de apelação, de agravo de instrumento ou ação rescisória, por unanimidade, podem ser revistos quando do procedimento do julgamento no mesmo órgão, no caso de apelação e agravo de instrumento ou em órgão de maior composição, quando se tratar de ação rescisória.

Bem foi salientado, da tribuna, de que essa nova técnica do 942, não é um recurso, evidentemente. O Código, por diversas vezes, fala em suspensão do julgamento. Fala isso tratando de apelação e agravo e, fala isso também, quando trata de rescisória; fala de suspensão de julgamento. Não é recurso, mas, também, não é novo julgamento; é o mesmo julgamento que se iniciou e que prossegue.

Nesse cenário de um mesmo julgamento já iniciado e que prossegue, surge, então, a questão e que propicia essas duas visões. Uma corrente, a esposada pelo relator, entende que os anúncios parciais não prevalecem até a conclusão do julgamento. É uma visão perfeitamente possível, sem dúvida. Ela carrega em si incita, a meu ver, uma premissa que de certo modo revoluciona a maneira de vermos o procedimento dos julgamentos dos capítulos em que se divide a matéria a ser julgada; isso porque no dia a dia da atividade jurisdicional, por força incluíse do que recomenda o Regimento Interno, quem ordena os debates pela presidência conduz o julgamento numa ordem lógica do ponto de vista processual, afastando primeiro a questões prejudiciais para, ao final, se chegar ao mérito. Irá, não digo somente o costume, mas a necessidade de se efetuar essas proclamações parciais a fim de conduzir o processo numa espécie de afunilamento até se chegar a decisão de mérito.

A se entender de que, primeiramente, todas as questões preliminares, todas elas, são de ordem pública e para simplificar a conversa e o debate, vou até presumir, que absolutamente todas as questões eventualmente preliminares, possam ser tidas como de ordem pública. A questão então é, num processo comum, antes de se verificar ou até que se conclua ou que esteja a se conduzir para uma unanimidade, estamos julgando um apelo e se vota a preliminar número um, número dois, número três e vamos ao mérito. Depois de enfrentadas essas três preliminares e proclamadas, um determinado julgado diz: olha, da discussão quanto ao mérito eu me apercebi, agora, que, na verdade, me equivoquei quanto a preliminar e tendo em conta que o julgamento ainda não se encerrou, me é lícito rever a posição que assumir quanto a preliminar número um e assim eu voto modificando o posicionamento anterior, alterando, por conseguinte, o resultado já

anunciado. Na prática do dia a dia, isso não se tolera, sequer se faz, simplesmente se diz: está questão está vencida, já houve deliberação colegiada sobre ela embora o julgamento prossiga em relação as matérias subsequentes. Isto é importante porque se possível for considerar que as questões prejudiciais votadas, decididas, embora de ordem pública, possam ser revistas a qualquer tempo até a proclamação do resultado final, admitindo que isso seja possível e for este o entendimento da maioria, é melhor, talvez, que eliminemos na forma da prática de votação fatiada das preliminares, porque ela perderá o sentido. Se o anúncio parcial não tenha a eficácia em gerar preclusão *pro judicato* da matéria por ter sido ela julgada e decidida, não há porquê votá-la separadamente, penso eu.

Pois bem.

A mim, e aí é uma visão desse tema novíssimo, tanto que estamos aqui em muito boa hora por iniciativa do eminente Des. Frederico Neves, tentando construir uma jurisprudência, um procedimento, um *modus operandi*, a respeito do tema, muitos compreenderão a novidade a luz do que imaginem ser a sua função dentro do sistema; a mim, pessoalmente, pelo menos a esta altura do campeonato, com pouco tempo, dois anos de vigência do Código de Processo Civil, tenho que a razão do 942 é a de permitir que as divergências sejam solucionadas com maior número de votantes. As divergências. Não vejo no 942 a preocupação de ampliar, por assim dizer, embora não seja recurso, a devolutividade de matérias que não foram objeto de divergência. Essa é, pessoalmente, a minha maneira de compreender.

Em relação as apelações e os agravos de instrumento, me parece, que isso, de fato, é mais simples, porque a técnica de ampliação se faz no mesmo órgão. Aqui, na realidade do Tribunal, nós temos três, os órgãos fracionários base tem três componentes; verificado dois a um, é necessários mais dois números, para propiciar uma eventual inversão do resultado.

Pois bem.

Este também é o caso mais frequente dentro do que estamos aqui a discutir a hipótese mais frequente é essa: é de divergência na câmara base com prosseguimento de julgamento. E aqui eu reforço a linha de argumentação que venho tentando expor: é a mesma câmara base e se está diante de um prosseguimento de julgamento, pergunto eu: por que e qual o sentido de retroceder no julgamento reabrindo, na própria câmara base, questões já votadas

e anunciadas; aí, é um raciocínio funcional. Mas, mais importante do que isso, aí eu retorno para fixar o raciocínio anterior, é que não visualizei o elemento nenhum de discriminação, de diferença, que permita desconsiderar o anúncio parcial das preliminares feitos nas câmaras base e isso não possa ser feito ou não deva ser feito, num julgamento corrente comum.

Em suma, eu volto aquela hipótese anterior, se é possível desconsiderar a decisão tomada na questão prejudicial preliminar, deverá sê-lo pela mesma razão, a não preclusão da matéria, que seria o argumento fundante que permitiria o seu conhecimento a qualquer tempo, esta razão aplica-se não apenas a técnica do julgamento expandido, mas a qualquer julgamento, em qualquer órgão. E aqui, claro, não é tema dos meus estudos, mas já lancei voto apoiado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em que o Colendo STJ, assinala: que as questões de ordem pública, de fato, podem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não tenham sido decididas antes. Se tiverem sido decididas antes e não forem objeto de recurso, não podem, de novo, serem agitadas nem pela parte, nem tão pouco pelo órgão jurisdicional.

Bom, não estamos em sede de recurso aqui, portanto, a questão passa a ser: o anúncio parcial vincula o procedimento do julgamento em qualquer caso com tem sido a prática, que eu saiba, desde de sempre, judicial, jurisdicional, ou, adotaremos uma nova prática não apenas para a técnica dos estendidos, mas, por força de identidade de razão, a todo e qualquer julgamento em que essas questões podem ser reexaminadas por qualquer julgador até o momento da proclamação final do resultado. É isso que, de certo modo, até me preocupa mais do que a própria decisão a respeito do mecanismo da devolutividade a ser utilizada na técnica do 942, é o raciocínio a ela subjacente de que as questões prejudiciais podem ser revistas a qualquer tempo até a proclamação do resultado final.

Então, Senhor Presidente, agradeço aqui a compreensão de todos, mas, de todo modo, achei importante. Iria me reservar até para o voto, mas achei importante colocar também esse lado para sofrer a apreciação e a crítica, se for o caso, dos eminentes pares do colegiado.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador relator.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente, também quero agradecer a intervenção do Des. Bandeira de Mello, muito lúcido, muito articulado, desenvolve muito bem a questão, o raciocínio, eu tenho aprendido muito com S. Excelência aqui na Corte. O Des. Bandeira, tem anunciado, e com toda oportunidade, que há 12 anos exerce a função jurisdicional, e posso dizer está julgando muito melhor do que eu, que já tenho 34 anos no exercício da função jurisdicional, isso fruto da sua inteligência, da sua percuciência e do seu compromisso com a atividade jurisdicional.

Posso trazer uma contribuição a este julgamento dizendo que, de fato, como realçaram os processualistas intervenientes, fica difícil compreender como um ato unitário, como é o acórdão, possa contemplar dois capítulos, um julgado com uma composição inferior e outro, julgado com uma composição ampliada. Quer dizer, essa é a primeira inquietação que também tenho; se o acórdão é um ato unitário, me parece difícil compreender como harmonizar esses dois capítulos, um com três e outro capítulo com cinco, no caso da apelação e do agravo de instrumento. Ou, um capítulo com três e outro capítulo com a composição de um órgão colegiado superior, em termos quantitativos, indicado pelo Regimento Interno. Essa é a primeira inquietação que se tem.

Em segundo lugar, como já afirmado aqui, acho que a resposta que tentei dar à pergunta do Des. Tenório dos Santos pode ser utilizada aqui também, ou seja, não houve proclamação de resultado, e não há um recurso. Pelo Regime de 73, havia um recurso de embargos infringentes, interponível quando a decisão era prolatada ou proferida de forma não unânime em ordem a reformar a sentença de mérito ou julgar procedente a ação rescisória. Aqui não se cogita disso; aqui se cogita de suspensão, repito, dos trabalhos com aplicação de uma nova técnica de julgamento de ampliação do órgão colegiado, ou deslocamento para outro que irá julgar a questão. Então, tenho preocupações com relação a isso.

Com relação aos julgamentos do STJ, importa notar que nem sempre eles são harmoniosos, o que é de lamentar porque ao STJ, a ele cabe a uniformização de jurisprudência; mas o que interessa reter, Des. Bandeira, caros colegas desembargadores, é que essas matérias, são matérias de ordem pública e, por

isso, não precluem, e o julgamento só será definitivamente encerrado, nos termos preconizados pelo art. 941 do Código de Processo Civil, quando o Presidente proclamar, anunciar, o resultado final e designar o relator do acórdão. Se nós formos pensar de forma diferente, toda proclamação de um resultado de questão prefacial, de questão preliminar, haveria de ter a indicação de um relator para ela ou haveria a necessidade de a parte interpor um recurso contra aquela proclamação do resultado preliminar? Evidente que não, porque o julgamento não se encerrou; proclamada a questão preliminar e depois enfrentado o mérito e proclamado o resultado definitivo, abre-se, então, a oportunidade para que a parte possa interpor o recurso cabível, para atacar todos os capítulos daquele julgamento.

Então, é importante a gente ter em mente isso: não há recurso na nova técnica, não há devolutividade, por via de consequência, o que há é a suspensão do julgamento para que ele possa ter uma prossecução em uma outra data ou perante um outro órgão de maior composição. Quem é convocado, não pode, nem deve ter a sua atuação restrita, limitada, ele é um julgador como outro qualquer e tem o direito de se pronunciar sobre toda a causa na sua inteireza, fundamentalmente.

Repito isso, é importante isso, posso estar errado e até admito poder estar, se a maioria julgar de forma contrária, porque eu acho que o certo é a maioria; Ele não pode ter limitações cognitivas, estou usando a expressão dos doutos. Essa é a expressão que me pareceu perfeita para a hipótese sob julgamento. Ele não pode, nem deve ter limitação cognitiva, por que razão? Porque o julgamento não se encerrou. O julgamento só se encerra depois. A preclusão só vem a partir da proclamação do resultado final. É inexcogitável, na minha opinião, com todas as vênias, pensar que o novo desembargador convocado ou os novos desembargadores integrantes do órgão colegiado de maior composição, não possam se manifestar sobre matérias, inclusive de ordem pública. No caso concreto, foi inépcia da inicial e decadência; mas, todas as questões ligadas a juízo de admissibilidade de recurso, todas elas, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade de recurso, as questões relativas aos pressupostos processuais e as exceções substantivas, como no caso de prescrição e decadência, disse no meu voto, essas matérias podem ser conhecidas e devem ser conhecidas em qualquer fase do processo, em qualquer grau de jurisdição e já agora eu digo, em qualquer momento do julgamento colegiado. Qualquer momento.

Houve um julgamento aqui, recente, do qual participou o Des. André Guimarães, que depois da participação dele, que foi convocado para um julgamento ampliado,

depois da participação dele, o desembargador que compunha a formação originária convenceu-se, e mudou de posicionamento. Ora, isso mais se justifica quando se trata de uma matéria de ordem pública e até que não seja, matéria que diga respeito ao próprio mérito também, em qualquer momento o julgador poderá enfrentar e julgar, antes, evidentemente, da proclamação final. É isso que a doutrina tem defendido com todas as letras e eu não encontrei uma razão, Des. Bandeira, para dissentir da mais atual e atuante doutrina no que diz respeito a essa questão de o julgador, em julgamento colegiado, poder se posicionar com relação as matérias já julgadas prefacialmente.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES
Presidente.

Peço dois minutos só...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Sim, mas, por favor, quando eu terminar.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Claro, desembargador, pensei que tinha terminado.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Então, é essa a questão, eu agora me compliquei aqui no raciocínio em função da intervenção, mas, é sempre valido ouvir o Des. Paurá, muito mais do que a complementação que eu teria a fazer.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Peço mil desculpas a Vossa Excelência, não tive a menor intensão, pensei que Vossa Excelência tinha concluído.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu concedo o aparte, desembargador.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Eu só queria ter uma pequena participação, exatamente pela leitura do próprio texto da Lei. O 942, diz:

“Quando o resultado da apelação for não unanime, o julgamento terá prosseguimento...”

E prosseguir não é reiniciar, não é refazer o julgamento, é dar continuidade a onde parou. E lá no parágrafo 1º diz:

“§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento (também não é o novo julgamento) dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.”

E com a possibilidade de um número suficiente, lá no 942, caput, que possibilite a modificação daquela divergência. Então, eu penso que não está devolvendo tudo, porque não é recurso, é continuação de julgamento. Agora, evidentemente, que os julgadores podem rever os seus votos; aqueles que votaram divergente poderia e se isso ocorrer e der unanimidade, acho que não teria porque ter continuidade do julgamento expansivo. Se aquela divergência, num segundo momento, no momento do julgamento expandido, se aquele que divergir, modificar o voto e virá a unanimidade, não tem mais porque ter julgamento expandido. Mas, penso que não devolve 100% não, Presidente, devolve a matéria divergente e com o novo número de componentes, possa modificar o entendimento. É prosseguimento, não é reiniciado o julgamento.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Agradeço a intervenção Des. Paurá, é perfeito. Agora, eu não enxergo no texto

do art. 942 a conclusão a que chega Vossa Excelência, com todo respeito, no sentido de que os novos desembargadores serão convocados para se posicionar apenas a respeito da divergência.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Só da divergência.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Não, mas não está escrito isso.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Está sim.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Isso existia nos embargos infringentes. Isso é importante, os embargos infringentes, que eram um recurso, e devolviam ao órgão competente apenas a matéria relativa a tese preconizada no voto vencido.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Mas é o que diz o art. 942 – quando a decisão não unânime.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mas aqui, o que se diz é o seguinte: os dois desembargadores; o texto não fala em dois desembargadores, os desembargadores convocados em número suficiente para inverter o julgamento iniciado, serão convocados para complementarem, vamos dizer, para ampliarem o órgão competente originário a fim de se buscar uma decisão mais justa, mais segura. Essa é a resposta dos eminentes processualistas, a preocupação do legislador é trazer, esta é a finalidade, o objetivo, é trazer uma

decisão que seja mais justa, mais efetiva, para aquele caso concreto e não dizendo que os novos desembargadores estarão presos, atados, jungidos, compelidos, a enfrentar apenas o que está sendo objeto da divergência.

Mas eu agradeço muito ao Des. Paurá.

DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Presidente.

Se, porventura, eu me ausentar, eu não posso ir de encontro a natureza, já digo que acompanho integralmente o voto do eminente relator com relação a primeira questão.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Vossa Excelência antecipa o voto.

DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Sim, com relação a primeira tese.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não, Des. Tenório. A vez de falar é do Des. Evandro, em seguida Des. Bartolomeu e após o Des. André Guimarães.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Presidente.

Eminentes pares.

Eu, e, especificamente Des. Frederico Neves, lembro que, logo no início da

intervenção do Des. Paurá, no meio da fala dele, ele fez uma indagação bastante interessante; ele indagou: os votos provenientes da câmara serão anulados? O Des. Paurá assim indagou no meio da fala dele. E, aí, eu queria indagar a Vossa Excelência, talvez não tenha prestado atenção se Vossa Excelência nesse ponto, chegou a falar em desconsiderar, ou, falou alguma coisa em relação a esses votos que vieram provenientes da Câmara, se eles serão computados no órgão superior, se serão desconsiderados, anulados. Até porque, se for anulado ou desconsiderado, a questão da Rescisória no órgão de maior composição, aí, sim, justificaria mais ainda ele está apto a decidir toda a causa, na sua totalidade, porque, se for desconsiderado ou anulado, o que for votado na Câmara, mas justifica ainda o órgão superior composição, enfrentar toda matéria.

Então, o Des. Paurá fez essa pequena pergunta no meio do enredo, mas o enredo era maior do que a pergunta, e me passou um pouco in albis até o presente momento. E eu achei de grande importância para esse ponto. Eu tenho até outra questão derivada, mas eu acho que não vou nem falar agora, porque não pertine ao ponto; mas, esses questionamentos. Os amicus curiae que andaram produzindo suas peças e vieram para o relatório de Vossa Excelência, vejo, que muitos se referem a doutrina que fala na questão, alguns falaram sobre essa questão, dizendo de desconsiderar o voto que foi proferido perante o órgão de origem. E, aí, queria indagar a Vossa Excelência se esse detalhe, que me parece que não é um detalhe de só menos, acho que é de fundamental importância para responder essa questão, acredito que seja fundamental.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Agradeço a Vossa Excelência, muito. O meu pensamento foi elaborar várias questões e uma delas diz respeito, exatamente, a isso que Vossa Excelência está colocando e que o Des. Paurá agitou: os três desembargadores que participaram do início do julgamento perante o órgão fracionário originário também participarão do julgamento perante o outro órgão de maior composição? Essa é uma outra pergunta que será respondida no momento oportuno. Acho que dá para compatibilizar as coisas.

Penso que este órgão não deve se antecipar para responder a essa pergunta, agora, embora ache que é de toda pertinência a preocupação de Vossa Excelência. Mas, tem o momento próprio para o enfrentamento disso. Se eles poderão

participar, se eles não poderão participar, se os votos que eles proferiram serão desconsiderados ou se serão considerados; essas são questões próprias, específicas, que serão submetidas, no momento próprio, à consideração dos eminentes pares.

É isso que peço, a compreensão de Vossa Excelência, porque vejo a possibilidade de serem harmonizadas as duas coisas. Primeiro, responder se os novos desembargadores que compõem o órgão colegiado de maior composição, de maior envergadura, poderão votar as questões prévias julgadas pelo órgão fracionário originário ou não. Aí, responde-se sim ou não. E, depois, a gente traz essa outra pergunta que faz parte da preocupação de Vossa Excelência. Penso assim. Se quiserem que eu profira um voto com relação à outra pergunta, eu posso até antecipar, mas não seria oportuno.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

E, apenas para complementar o meu pedido de fala, é porque o desembargador Paurá também falou na questão da aplicabilidade dessa pergunta com relação à Apelação e Agravo de Instrumento.

Pelo relatório que ouvi de Vossa Excelência, existem algumas perguntas do item 04 e algumas perguntas no item 06. Então, nós temos perguntas no item 04: A, B, C, D e E; e temos no item 06, novamente: A, B, C, D, E, acrescentando, ainda, F e o G. E, aí, se for, vamos dizer, para enfrentar todas elas, me parece que o ponto 06, a pergunta B, acho que vai responder à pergunta do eminente desembargador Paurá, porque é justamente quando fala em relação à Apelação e Agravo de Instrumento. Acho que seria o complemento da...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Pois é, desembargador...

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Só para querer ajudar. Na verdade, estou concluindo que é uma resposta dessa indagação do desembargador Paurá nesse item 06, B.



DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Agradeço a Vossa Excelência. Agora, lembro que, ao responder ao desembargador Paurá, disse que preferi – não sei se certo ou errado – separar as perguntas ligadas à Ação Rescisória daquelas outras perguntas ligadas à Apelação e ao Agravo de Instrumento. Agora, se esta Casa entender, quando chegar o momento próprio, que as questões seguintes estarão prejudicadas em razão das primeiras respostas dadas, tudo muito bem, não terá problema algum.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Essa posição agora é só sobre a Rescisória?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Só para a Rescisória.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Pelo deslocamento para um órgão de maior envergadura, para novo julgamento lá no outro órgão.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Para novo julgamento no novo órgão de maior composição; exatamente.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Se bem que, aqui, a Lei fala em prosseguimento em outro órgão.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Peço, uma vez mais, para disciplinar o enfrentamento das questões *de per si*. Mais à frente a preocupação de Vossa Excelência será esclarecida.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Bartolomeu, em seguida, Desembargador André Guimarães, e, após, o Desembargador Fernando Ferreira.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, na verdade, era exatamente isso que eu queria deixar bem fixado é o que o Desembargador Frederico disse agora. Estou querendo nortear como é que será o julgamento. Pelo o que entendi, o Desembargador Frederico distribuiu esse julgamento. A segunda parte fica restrito à Ação Rescisória...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

A segunda parte é Apelação e Agravo. A primeira parte é da Ação Rescisória.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

A primeira parte é só da Rescisória. Era isso que eu estava querendo, exatamente, fixar. Nessa primeira, a conclusão de Vossa Excelência foi...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

A conclusão a que eu cheguei a essa primeira questão foi a de que o órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a Ação Rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Perfeito. Já compreendi. Estou satisfeito. Porque, com a intervenção do Desembargador Eduardo Paurá, que falou também sobre a Apelação, se também seria a mesma técnica de julgamento, seria revolido toda a matéria novamente. Mas, Vossa Excelência esclareceu que, nesse momento, só com relação à Rescisória. Estou satisfeito.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

A pergunta foi exatamente essa: se abrangia também a Apelação ou não.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador André Guimarães. Após, o Desembargador Fernando Ferreira e, depois, o Desembargador Jones Figueirêdo.

DESEMBARGADOR ANDRÉ GUIMARÃES

Obrigado, Senhor Presidente. Inicialmente, gostaria de parabenizar o Desembargador Frederico Neves por trazer essa questão à apreciação deste Colegiado. Sem dúvida, se não for a questão que vem suscitando mais polêmica em razão do CPC, é uma das mais polêmicas.

Essa matéria, do pouco estudo que fiz, ela foi, inclusive, submetida à apreciação da 1ª Jornada de Direito Processual Civil, o ano passado, feita pelo Conselho da Justiça Federal. De cuja Jornada, inclusive, participou o Professor Leonardo com efetiva participação.

A questão que está aqui em análise, principalmente nesta primeira tese proposta pelo Desembargador Frederico Neves, a Comissão ou o Grupo de Recursos e Precedentes Processuais elaborou o seguinte enunciado:

“A técnica do julgamento ampliado (art. 942, CPC/2015) aplica-se apenas ao capítulo do julgamento em que houve divergência”.

Então, percebam, eminentes pares, a proposta de enunciado foi para que a matéria levada ao julgamento expandido ficasse restrita ao capítulo em que houve divergência. Eminentes Ministros, eminentes processualistas, juristas, participaram dessa Jornada de Direito processual Civil. Esse enunciado foi encaminhado ao Plenário em cuja sessão plenário suscitou muitas intervenções de grandes processualistas, inclusive do Professor Leonardo da Cunha.

Tinham presentes 201 (duzentos e um) participantes. 109 (cento e nove) optaram pela rejeição do enunciado. Ou seja, rejeitando que a matéria ficasse restrita à parte em que houvesse divergência. E 92 (noventa e dois) pela sua aprovação. Então, percebam que a questão é de extrema complexidade e dividem boa parte dos processualistas e não temos uma maioria confortável. Mas, o fato é que a tese proposta pelo Desembargador Frederico Neves abraça a maioria no sentido de que a cognição para o órgão expandido é plena.

Então, apenas quis trazer essa questão para os eminentes pares, principalmente para aqueles que não tinham conhecimento desse fato, de que a matéria é polêmica. Em portanto, nesse ponto, essa Jornada de Direito Processual nada aprovou quanto ao tempo. Por isso, mais uma vez, deve ser elogiada a iniciativa do Desembargador Frederico Neves trazer essa discussão para esse Colegiado. Frisando que a posição de Sua Excelência é aderindo e defendendo a posição da maioria hoje prevalecente.

Deve ficar claro, e acho que isso ficou, eminente Desembargador Frederico Neves, que essa primeira proposta de Vossa Excelência é no sentido amplo, aplicável principalmente à Apelação. E essa primeira proposta de Vossa Excelência...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

É limitada à questão do deslocamento de competência para o órgão de maior composição no julgamento da Rescisória.

DESEMBARGADOR ANDRÉ GUIMARÃES

Essa proposta não abrange...



DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)
Tem outras perguntas, mais a frete, relacionadas à Apelação e ao Agravo.

DESEMBARGADOR ANDRÉ GUIMARÃES

Para analisar?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)
A analisar.

DESEMBARGADOR ANDRÉ GUIMARÃES

Então, eu agradeço o esclarecimento. Em princípio, eu estava pensando que essa proposição era uma proposição de maior amplitude. Que certamente Vossa Excelência vai trazer isso no momento dessa amplitude. Não é isso?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Sem dúvida.

DESEMBARGADOR ANDRÉ GUIMARÃES

Obrigado, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Senhor Presidente, peço licença para me retirar e gostaria de antecipar o meu voto acompanhando, na integralidade, o voto do Desembargador Frederico Neves.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Fernando Ferreira e, em seguida, o Desembargador Jones Figueirêdo.

DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA

Obrigado, Presidente, vou ser muito breve, até pelo adiantado da hora. A minha posição no tema eu já me manifestei por escrito por ocasião do primeiro julgamento expandido de que participei. Vou exteriorizar duas preocupações, a primeira delas muito pedestre. Salvo engano, e não estou, aqui, com a alteração do Regimento: a Ação Rescisória de Acórdão de Câmara par será julgada pelo Grupo de Câmaras ímpar; e vice-versa.

O que certamente, a prevalecer a proposta de tese do eminente Relator, vai exigir a desconstituição da regra regimental. Porque aí o dissidente ou aqueles integrantes da Câmara básica não podem integrar, Salvo engano, aí é a proposição mais adiante. Ou seja, teremos que conciliar essa realidade circunstante. Repetindo: Acórdão da Primeira Câmara Cível poderá ser reincidido pelo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, do qual nenhum dos integrantes da Câmara básica integra. Essa é uma primeira preocupação.

A segunda, Presidente, é mais profunda, decorre muito da intervenção do Desembargador Bandeira de Mello. Se nós pudermos sair um pouco da realidade do julgamento estendido, vamos partir para um julgamento do Órgão Especial. Há 16 (dezesseis) anos, eu tenho a preocupação em relação a uma Preliminar de Mandado de Segurança, já, respeitosamente, corriji o dispositivo de voto de algum colega: rejeito a Preliminar de Ilegitimidade Passiva porque se confunde com o mérito.

O que é que eu costumo ponderar? Que tal “não conhecer” para que posamos, no mérito, verificar se a autoridade coatora é ou não parte legítima. Porque sempre entendi que, se o Órgão Especial julga a questão preliminar, assim há preclusão *pro judicato*. Então, independentemente, do julgamento estendido, eu coloco essa ponderação.

À prevalecer a opinião predominante dos processualistas, vamos revisitar toda a sistemática de julgamento, em órgão inclusive que não comporta julgamento

estendido, porque parece-me óbvio que: se em relação a uma Câmara básica, aquela proclamação de resultado da Preliminar pode ser alterada até a proclamação final, a mesma regra certamente deverá valer para todo e qualquer julgamento, inclusive para aquele que não comporte julgamento estendido.

Então, é uma reflexão que proponho, Presidente. Não voto preestabelecido especificamente neste caso. E, para culminar, eu proporia a Vossa Excelência: no intervalo do almoço, pudéssemos desconstituir a pauta da sessão da tarde, ordinária, e continuar com essa sessão. Parece-me que é fundamental. Estamos todos muito motivados. Esse é um julgamento onde não há prevalência de opinião, de modo que é um julgamento muito rico. O Tribunal precisa, sim, estabelecer suas diretrizes. Parece-me mais importante. Se Vossa Excelência puder avaliar essa sugestão, que, eventual suspensão, agora, ou daqui a 10 minutos ou meia hora, pudesse a sessão ser sequenciada à tarde, com prejuízo, naturalmente, da sessão ordinária, antes marcada, que seria remarcada.

Mas, as duas questões, repito, como conciliar essa tese com a norma regimental que recentemente reimplantou os Grupos de Câmaras, e os julgamentos onde há proclamações parciais de órgão que não comportam esse julgamento, é julgamento estendido.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

Desembargador Fernando, Vossa Excelência me dá um aparte?

DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA

Vou conceder heterodoxamente porque já conclui; mas, está concedido.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

Mas, talvez, seja relevante o que vou pontuar.

A partir da ponderação do Desembargador Francisco Bandeira e, agora, de Vossa Excelência, fui à jurisprudência do STJ e o STJ interpretando o art. 556 do

Código de 1973, que reproduz, nesse particular, o art.941, caput, do Código de Processo de 2015, ele tem uma jurisprudência que, ao meu sentir ou perceber, é consolidada. Encontrei, aqui, pelo menos, 10 (dez) jurisprudências no seguinte sentido:

“Nos órgãos colegiados dos Tribunais, enquanto não encerrado o julgamento - pela proclamação do resultado final, após a coleta de todos os votos - qualquer dos seus membros pode retificar o voto anteriormente proferido, inclusive quanto a questões preliminares já apreciadas.”

Embora não se faça na prática, parece, pela posição do STJ, que me parece consolidada, é possível rever o voto, por hipótese, em uma sessão de pedido de vista.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

O próprio art. 942, em um dos artigos, diz isso, Desembargador; é lei. A discussão não é bem essa, não.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

Porque a ponderação do Desembargador Francisco Bandeira e do Desembargador Fernando Ferreira é exatamente essa: proclamado parcialmente o voto de uma Preliminar, na sessão seguinte, em razão do pedido de vista, vai se enfrentar o mérito, esta questão preliminar não poderia. E, de fato, a gente tem feito isso. Normalmente, não se traz a discussão essa matéria decidida e proclamada parcial, em uma sessão anterior. Mas, a jurisprudência do STJ parece consolidada no sentido contrário. Existe, portanto, a proclamação do resultado final.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Desembargador, isso como regra, como tudo, e o Desembargador Frederico Neves já disse que vai apreciar essa questão lá na frente, nós estamos, aqui, direcionados só com as Rescisórias; mas, é só para dizer se, nesse caso do julgamento expandido, cabe só a divergência ou toda a matéria, só isso. A possibilidade de rever voto, isso é pacífico.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO

Desembargador Paurá, Vossa Excelência me permite um aparte? Eu insisto. Essa questão é um entendimento. Eu nem conheço a jurisprudência do STJ, conheço apenas a realidade do Tribunal que eu integro. É exatamente isso. Aí, eu reforço: aqui mesmo, – e é assim em todos os órgãos fracionários, os que têm mais de 03 (três) – se algum integrante não votou ou estava ausente e pode votar, porque não foi substituído, ele vem e vota o que está em discussão, não a matéria vencida.

Então, essa é uma alteração – se foro o caso – de comportamento muito relevante para adotarmos, muito mais abrangente do que a discussão que estamos tendo agora. E, aí, penso eu que, se for o caso, até porque eu estou momentaneamente presidindo a Sessão de Direito Público e a Segunda Câmara de Direito Público, e até assinaei, não tenha mais sentido, se assim for, em sair fatiando, dando a impressão de que as matérias foram vencidas, quando, na verdade, não foram e são passíveis de revisitação a qualquer momento.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Desembargador Bandeira, Vossa Excelência me permite um aparte? Veja, nós estamos interpretando, aqui, o art. 942. O próprio art.942 deixa muito claro que não tem esse julgamento fatiado quando diz: o resultado da Apelação for não unânime. O resultado de toda a Apelação. Não são questões prefaciais, prejudiciais, preliminares de mérito; quando o julgamento da Apelação for no sentido de não unânime, vai para o julgamento e é revisitado tudo. Não tenho dúvida com relação a isso.

E a jurisprudência que Vossa Excelência trás, passada, do STJ, vem confirmar isso. Não há esse julgamento fatiado. O julgamento só se dá quando o Presidente proclama o resultado e designa o Relator. Tanto é que o novo Código vem dizendo: se em 30 (trinta) dias não for lavrado, – que não ocorre mais isso, hoje; mas, aqui, já se passou anos sem sair um Acórdão – se em 30 (trinta) dias não for publicado o Acórdão, as notas, a proclamação feita pelo Presidente é que prevalece como Acórdão. Então, o julgamento só é finalizado com a proclamação do Presidente, do todo, da Apelação como todo.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Vamos ouvir o Desembargador Jones Figueirêdo e dar início à votação.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Presidente, vou ser rápido. Todas as intervenções anteriores deram maior aprofundamento à questão; mas, eu gostaria de sublinhar alguns aspectos que me parece relevante.

No primeiro momento, nós estamos fixando ou assentando tese jurídica e no assentamento de tese jurídica não pode nos impressionar o Regimento porque, se essa tese jurídica vir enfrentar uma norma regimental, por certo essa norma regimental haverá de ser automaticamente modificado. Porque o que prevalece aqui é a decisão que vier a ser dada a determinadas questões que estão sendo, aqui, submetidas a respostas.

O segundo ponto é que nós estamos vencendo as praxes que estão sedimentadas por uma cultura do Tribunal que nem sempre representa, naturalmente, a melhor técnica de processo.

De sorte que, quando as preliminares não são efetivamente decisivas para inibir o julgamento de mérito, efetivamente que esse julgamento não se completou. E ele não se completando, nada obstará, como de fato não vem obstar, que se possa, evidentemente, revisitar toda a matéria. Até porque aqueles que são chamados a intervir, seja pela técnica de um colégio decisor ampliado, seja pela assunção de um órgão superior; efetivamente que tem cognição plena, uma cognição exauriente.

De sorte que fazendo estas primeiras reflexões, quero dizer que, ao distribuir, de minha iniciativa, um quadro resumo com relação a todos os questionamentos, quero deixar bem realçado que, para as indagações feitas pelo Relator, existem perguntas que se contrapõem. Ou seja, a segunda pergunta contrapõe à primeira. E essa formulação de duas perguntas de forma antagônica levou a Comunidade Acadêmica, algumas vezes, a responder positivamente à primeira ou responder positivamente à segunda. Por isso é que eu destaquei e sublinhei cada

manifestação: Faculdade de Direito do Recife, OAB, Professor Mizael, UNINASSAU, UNICAP, Ministério Público, porque nem sempre o sim à primeira indagação, mas quer dizer o sim à segunda. Nessa hipótese de agora, o questionamento que está sendo feito, o sim diz respeito à segunda pergunta. Ou seja, à pergunta contraposta. E não há nenhuma divergência nesse ponto.

De sorte que são essas as minhas colaborações que apresento, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Peço o voto do Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS

Obrigado, Senhor Presidente.

Senhor Presidente, para que eu possa assumir uma posição quanto a essa matéria, eu vou externar para o Colegiado as três premissas que vão permear a minha posição em relação à todos os pontos que serão debatidos pelo Colegiado.

Me parece que dois desses três pontos há um certo consenso no Colegiado, e eu digo isso a partir desse debate e do debate que venham enfrentando nas Câmaras. A primeira premissa – e essa me parece que não há dissenso- é de que, na verdade, o art.942, do Código de Processo Civil, malgrado tenha surgido a partir do desaparecimento dos Embargos Infringentes, encerra uma técnica de julgamento e não o recurso. Isso me parece que é ponto pacífico.

E me parece evidente, primeiro, que essa técnica é aplicada sem que haja iniciativa da parte, quando há ampliação do julgamento não se tem decisão ainda; portanto, não se pode falar em recurso. E, a técnica não está prevista como recurso, no rol taxativo. A doutrina, me parece que há um certo consenso em relação a isso. Esse é o primeiro ponto, a primeira premissa que eu consolido para afirmar a minha posição em todos os pontos a seguir.

A segunda premissa é de que essa técnica de julgamento consiste em suspender o julgamento, – e isso aqui me parece que todo mundo está de acordo – diante da divergência estabelecida, para o seu prosseguimento, pelo mesmo órgão, com a sua composição ampliada ou perante um órgão de maior composição. Portanto, têm-se como premissa, me parece fundamental, para eu firmar a minha posição de que o julgamento não se encerra quando configurada a divergência. Nós vamos para um prosseguimento do julgamento.

A terceira premissa que fixo – e, aqui, essa me parece que não há um consenso na Casa – é de que essa técnica de julgamento não veio em simples substituição aos Embargos Infringentes, não veio para compensar o desaparecimento dos Embargos Infringentes, tão somente. Estudo desenvolvido pela Mestranda Dulce Dias Ribeiro, que é Assessora Judiciária da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, aponta um dado estatístico extremamente relevante: das 27.477 Apelações Cíveis distribuídas entre 2014 e 2016 foram interpostos 19 Embargos Infringentes; das 14.515 Apelações distribuídas no mesmo período para as Câmaras Fazendárias, foram interpostos 110 Embargos Infringentes.

A sistemática do art.942 do Código de Processo Civil, de 2015, não pode ter vindo para enfrentar essa realidade. Do ponto de vista estatístico não me parece que justifique tanta discussão acadêmica, tanto problema de ordem prática para enfrentar os Embargados Infringentes ou a demanda vinda com os Embargos Infringentes.

Diante dessa realidade, penso que a regra de julgamento prevista no art.942 tem por finalidade precípua conferir as decisões com mais segurança e estabilidade. Configurada a divergência entre os julgadores, é de compreender, ao menos no sentido mais comum, que a questão exige debate mais amadurecido e refletido. Por isso, a ampliação do Colegiado diante da divergência tem forte vinculação a ideia força do novo Código de Processo Civil que estimula a eliminação da instabilidade dos precedentes. Decisão tomada por um número maior de julgadores e fruto de uma discussão mais aprofundada, verticalizada, em especial quando há divergência entre eles, tende a ser para além de mais segura, mais estável.

Digo isso porque, ao longo da minha posição, essa premissa será relevante para que eu assumo algumas posições. Muito bem. Então, a consequência lógica e a relevância da premissa que afirmo que me parece que é consenso de que o julgamento não se encerra é que não se pode falar em estabilidade dos capítulos ultrapassados sem dissenso.

Aqui, eu pontuo a jurisprudência e volto a afirmar. Muito embora não seja da nossa prática, as questões enfrentadas quando da suspensão do julgamento em razão do pedido de vista, por exemplo, podem ser enfrentadas na continuidade do julgamento; ou já podem, podem não só no expandido como me parece que pode em qualquer situação, embora não seja a prática.

Estou, aqui, de costas e tenha uma posição que não é privilegiada; mas, me parece que o Doutor Leonardo Carneiro traz um exemplo que me parece relevante. Imagine a hipótese – me parece que foi isso que Sua Excelência definiu – que se enfrentou uma Preliminar de Intempestividade da Apelação, por unanimidade, e, ao julgar o mérito, se estabeleceu uma divergência. Portanto, esse julgamento vai para a Câmara Expandida. O Desembargador convocado tem uma percepção de que a Apelação é, de fato, intempestiva, – portanto, a unanimidade tinha uma posição equivocada quando ponderou pela tempestividade – levanta a intempestividade. Essa intempestividade é manifesta. E o Colegiado, em homenagem a esse princípio da estabilidade do capítulo, não poderia enfrentar. Diria para a parte: há uma intempestividade manifesta; mas, Vossa Excelência entre com Embargos de Declaração que nos Embargos de Declaração essa questão será corrigida.

Essa posição não me parece moderna ou conciliável com o processo que se quer moderno, racional, desburocratizado e um processo de resultado. Fiz uma leitura muito aligeirada do material que me foi apresentado porque quem tem vida forense sabe disso, é um corre-corre, e se lê rapidamente; mas, alguém me levantou a hipótese que me parece relevante que é: se admitirmos que há um capítulo estável, como vamos fazer com os Embargos de Declaração? Terá um Embargo de Declaração a ser julgado por uma Turma de três, o capítulo estável, e os Embargos de Declaração, do mérito, porque foi por maioria expandida, julgado por cinco. Então, me parece que essa é uma questão prática que também deva ser relevante.

E, aqui, eu concludo a minha posição nesse tema dizendo que: nós estamos discutindo, aqui, a restrição da cognição na hipótese de Ação Rescisória; portanto, de modificação de competência. Como eu tenho uma posição e eu não quero enfrentar isso porque nós vamos enfrentar mais adiante. Como eu tenho uma posição, inclusive revendo uma colocação anterior de que não há obrigatoriedade de participação dos Desembargadores que participaram do julgamento na Câmara originária no órgão expandido, não há essa obrigatoriedade, se entendermos que há uma estabilidade do capítulo unânime, isso significa dizer que nós vamos

vincular a decisão de um órgão a outro órgão sem a participação – a prevalecer a minha posição – dos Desembargadores que participaram originalmente.

Portanto, Senhor Presidente, – e, aí, eu peço desculpas porque me alonguei um pouco para fixar as três premissas – obviamente, não repetirei quando assumi posição em relação a outras questões; mas, eu acompanho integralmente a proposta do eminente Desembargador Frederico Neves, Relator do Incidente.

É como voto, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Carlos Moraes.

DESEMBARGADOR CARLOS MORAES

Presidente;

Senhores Desembargadores;

Ouvi atentamente todas as considerações colocadas e a pergunta ou a questão posta faz referência aos capítulos unânimes antecedentes àquele em que se instalou a divergência: se permanecerão intocáveis ou, ao contrário, o órgão colegiado de maior composição; no caso, aqui, outro órgão, competente para julgar a Rescisória poderá reabrir a discussão sobre todo o objeto da causa. Inclusive, reapreciando as preliminares ou questões prejudiciais ao mérito.

Não se trata, aqui, como da discussão, de uma pergunta de natureza mais ampla envolvendo Apelação ou Agravo de Instrumento que será posto em perguntas ou questões, mais adiante. Na verdade, nós estamos diante de uma técnica de ampliação do julgamento. Não se trata de um recurso com efeito devolutivo. Se assim é, se essa técnica de ampliação é para que outro órgão interno do Tribunal de maior composição possa examinar a causa, aí, me vem a seguinte reflexão: é possível um julgamento por outro órgão ser um julgamento com técnica de ampliação com cognição limitada?

Vamos supor, determinado órgão do Tribunal julga em preliminar, ou uma questão prévia que vai influenciar no mérito, por 03 (três) votos ou, no caso, por unanimidade, e essa questão vai ser colocada para um órgão de maior amplitude; e o Desembargador do órgão de maior amplitude não participa daquele órgão originário, de outro órgão, a cognição dele é menor do que a cognição dos outros? Se assim o for, vai ser um voto decotado. O julgador não terá a plenitude do julgamento. Usando uma metáfora, é como se tivesse usando os outros julgadores, do órgão originário, as duas pernas, e o outro julgador, do outro órgão, uma perna só. Isso não me parece lógico, porque Direito tem muita lógica.

E eu chamo a atenção o artigo 489, do Código de Processo Civil, que diz:

“São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”

Ora, aquele julgador pode mais do que eu? Se eu não posso analisar ou enfrentar todos esses argumentos deduzidos na causa originária, essa minha decisão, eu compondo outro órgão, seria válida? Com o voto decotado. Isso é uma questão que me faz refletir. Sei que o tema é polêmico. Há divergência na doutrina, há divergência, inclusive, nos Tribunais. Não é um tema fácil. No entanto, nós temos que nos filiar a uma corrente.

Então, levando em consideração esse aspecto que eu falei; aliás, esses aspectos, porque não se trata de um recurso, que o julgador deve ter uma cognição ampla, igual às

dos outros, e não uma cognição decotada, para enfrentar toda a matéria. Considerando, ainda, que matérias de ordem pública podem ser, sim, a qualquer momento reavaliada, inclusive por esse outro órgão que tem uma competência ampliada, maior, me faz tomar uma decisão pela questão posta, por essa questão posta, do jeito que eu li, aqui, agora, de que o Relator, no caso, com a sua proposta, está correto.

Peço vênia a quem entende de modo diferente; – como já disse, a questão é polêmica – mas, o julgador precisa ter uma convicção. A minha convicção, pois, Senhor Presidente, é esta: diante desses argumentos, que são argumentos resumidos, nós já estamos no adiantado na hora, e acolho, inclusive, a sugestão dada pelo Desembargador Fernando Ferreira no sentido de, no segundo expediente, este julgamento possa ser, também, utilizado para enfrentarmos todas essas questões, é que, com essas considerações, voto de acordo com o Relator, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Evandro Magalhães.

DESEMBARGADOR EVANDRO MAGALHÃES

Eminentes pares;
Douta Procuradora de Justiça;
Ilustres advogados e representantes aqui presentes;
Demais assistentes;

Pelo o que eu pude apreender dos debates e do que foi aqui dito, eu digo que, para responder a essa pergunta, entendo forçoso reconhecer que, em se tratando de Rescisória, onde o expandindo segue julgamento por órgão de maior composição, no teor do artigo 942, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, e, aqui, no Tribunal de Justiça de Pernambuco pode significar a retirada da Câmara e encaminhar para a Seção Cível, onde temos duas, onde a composição não é de componentes da Câmara de origem. Fatalmente, os da Câmara de origem não participarão do julgamento expandido e estarão, então, impedidos de, eventualmente, até, refluir dos votos, pois, não há previsão legal ou regimental de comparecimento destes julgadores no caso de Ação Rescisória, em se tratando de nosso Tribunal.

Então, no meu sentir, há uma verdadeira assunção de competência para que o órgão de maior composição julgue a Rescisória que iniciou, com o voto divergente, ou seja, não unânime, perante a Câmara. Então, assim como já posicionou a doutrina, bem aqui trazido pelos doutos *amicus curiae*, como já fiz citar durante os debates, os votos da Câmara de origem hão de ser desconsiderados, na minha ótica. E, assim sendo, entendo que há uma transferência do julgamento para o órgão de maior composição; o qual, em consequência desse raciocínio, não só entendo que poderá, entendo que deverá enfrentar toda a matéria sob julgamento na Rescisória.

Então, para além disso, eu queria, também, lembrar, sob outro fundamento, além da questão de Ordem Pública que foi fundamentada pelo eminente Desembargador Frederico Neves, também tem a questão de que o artigo 941, ele fala que:

“Art. 941 Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. § 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.”

Então, realmente, mesmo que se entenda no teor de uma continuidade normal entre uma Câmara e a Seção, ainda há esse outro aspecto de que, até o anúncio do resultado final do julgamento, podem os componentes alterar os seus votos. Então, eminentes pares, eu comungo, em relação à resposta e pelos fundamentos do eminente Desembargador Frederico Neves, apenas acrescento esse pequeno detalhe que eu fiz colocar durante os debates que entendo que deveria ser considerada a questão de desconsideração ou não dos votos, então, já iniciados perante a Câmara de Origem. Porque, em assim sendo, mais justificado ainda está a questão de que a sessão não só poderá como deverá enfrentar toda a matéria.

Então, Senhor Presidente, comungo do mesmo entendimento ao eminente Desembargador Frederico Neves dizendo, sim, à indagação e fazendo esse pequeno adendo ao meu voto, acrescentando a questão de que em considerando a desconsideração dos votos iniciados perante a Câmara. No meu sentir, a matéria deverá ser toda enfrentada perante a Seção Cível.

É como voto, Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador André Guimarães.

DESEMBARGADOR ANDRÉ GUIMARÃES

Senhor Presidente;
Eminentes pares;

O voto fundamental, nesta primeira tese submetida ao julgamento, diz respeito à amplitude da matéria a ser devolvida ao órgão colegiado. Essa questão, a meu ver, suplanta não só esse primeiro ponto como outros pontos que virão adiante.

Não vou, evidentemente, repetir argumentos pró e contra. Acho que o eminente Relator já defendeu o seu ponto de vista com os argumentos pertinentes. De tal modo que, como disse anteriormente nos debates, essa matéria é uma matéria extremamente polêmica e foi submetida à Jornada de Direito Processual, no ano passado, pelo Conselho Federal, e os processualistas não chegaram a um consenso em ordem ao aprovar um Enunciado no sentido de que a matéria fica restrita, a parte da divergência, ou a devolução é plena porque, para a sua aprovação, necessitaria do quorum de 2/3 (dois terços).

De tal modo que eu confesso que tenho as minhas dúvidas. Realmente, tenho as minhas dúvidas. Mas, vou optar por acompanhar a maioria dos processualistas no tema; conseqüentemente, o eminente Relator, no sentido de que a devolução deve ser plena. Não sei até que ponto isso, para a efetividade do processo, é melhor ou pior. Vou apostar na maioria, eminente Relator, e, na posição de Vossa Excelência. E, tem um aspecto que, na minha ótica, prepondera: o julgamento por um colegiado maior, em tese, é sempre mais confiável.

Com essas considerações, neste primeiro ponto, nesta primeira tese, acompanho o eminente Relator, Desembargador Frederico Neves.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

O Desembargador Francisco Tenório antecipou o voto acompanhando a proposta do eminente Relator.

Desembargador Patriota Malta.

DESEMBARGADOR PATRIOTA MALTA

Desembargador, cheguei atrasado. Vossa Excelência me viu chegando atrasado. Fui, até, aí falar com Vossa Excelência. Não assisti o começo do debate, cheguei aqui já era 10:40h, acho que não estou apetrechado para votar.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

O Desembargador Antenor Cardoso está ausente, de férias.

Desembargador Francisco Bandeira.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Senhor Presidente, ouvi com muitíssimo proveito, como diz o Ministro Barroso, as diversas intervenções, muitas delas com argumentos evidentemente consistentes, algumas suscitaram várias perplexidades que ainda serão examinadas. Mas, neste momento, embora tenha tido imenso proveito, como disse, com todas as intervenções, eu não logrei modificar o meu entendimento sobre a matéria que externei no início.

Focarei em apenas dois pontos, neste momento. O primeiro deles é no sentido de que a questão repousa, radica sobre a funcionalidade dessa técnica de julgamento. Eu não trilho o caminho genérico, vamos assim dizer, de que a técnica de julgamento visa conferir maior nível de acerto às decisões judiciais pelo só fato de se requisitar a participação de mais julgadores. O sistema não funciona assim.

Ele modula o número de julgadores em função, evidentemente, da complexidade da matéria; mas, nem todas as matérias são submetidas ao número máximo de julgadores. Não é assim.

O que eu vejo, aqui, é que a intenção foi proporcionar um grau maior de acerto ou de estabilidade, como se queira dizer, às divergências. Esse é o propósito, segundo vejo, do legislador. Daí porque vejo a ampliação do número de julgadores em função da divergência. Ele está assentado, a razão de ser dele é a composição da divergência. Não visualizo com isso, como se disse, nenhum prejuízo à limitação de cognição dos julgadores convocados. Até porque, primeiramente, a limitação de cognição é inerente a atividade de julgar. Já quem recebe a causa, no primeiro momento, já está, necessariamente, limitado ao pedido e à causa de pedir. Já há uma limitação intrínseca no nascedouro da ação. E essa limitação prossegue à medida em que o feito avança. Quando chega em grau de recurso, há a devolutividade ou o efeito devolutivo natural ao recurso, e assim sucessivamente.

De modo que eu não visualizo nenhum prejuízo, vamos dizer assim, ou tratamento diferenciado entre julgadores porque uns conhecem de determinada matéria ou deixam de conhecer de outra matéria. Os julgadores são convocados para exercer uma função dentro do Sistema Processual e desempenham essa função. É assim que vejo.

Por outro lado, penso eu como li da primeira vez, o Código de Processo se refere consistentemente, coerentemente, ao prosseguimento de julgamento. E isso gere inevitável perplexidade. Uma delas muito bem flagrada, aqui, pelo Desembargador Evandro Magalhães. É a de que, como o Código, a Lei não exige, de fato, que os participantes do julgamento primitivo, em sede de Rescisória, participem do julgamento no órgão dito ampliado; mas, na verdade, é outro órgão, eventualmente, se terá não o prosseguimento do julgamento, mas, sim, um novo julgamento. E assim se terá, seguramente, um novo julgamento se entendido de que a devolutividade é total.

Então, haverá, sim. E até acho que foi uma expressão bem feliz do Desembargador Evandro Magalhães dizer que: não se tratará no caso, a rigor, de ampliação do colegiado; se tratará de assunção da competência por um outro colegiado que vai apreciar a causa todo. Penso que o raciocínio de Sua Excelência é, também nesse ponto, muito perspicaz quando anota que, de fato, se assemelhando na Rescisória, de certo modo, a uma assunção de competência, por que, então, o

conhecimento seria parcial? Talvez, pudesse ser ou talvez deva ser a solução para o caso da Rescisória. Simplesmente se desconsidera todo o Julgamento primitivo, todos os votos proferidos na assentada anterior. Se serão desconsiderados os de mérito, muito provavelmente serão, e, muito provavelmente não; seguramente serão desprezados os votos de mérito, por que não devê-lo-iam ser também desprezados os votos proferidos nas preliminares? É uma linha de raciocínio.

De minha parte, me preocupa – e, aqui, vai o fundamento central do meu voto – o raciocínio fundamental, a premissa fundamental, a coluna vertebral que conduz, que torna possível todos esses desdobramentos. Que é o entendimento de que o julgamento só se encerra com a proclamação do resultado final. E, aqui o Desembargador Fábio Eugênio, atento, como sempre, trouxe jurisprudência que conforta esse sentido.

Essa, eu digo, não é a prática não apenas do Tribunal de Justiça, essa não é a prática – e aqui eu somo os meus anos de magistratura mais outros 16 (dezesseis) anos de atividade como advogado – em lugar algum. Aliás, não me recordo, aqui, de memória, de ter presenciado ou ter ouvido falar de nenhuma inversão de julgamento desconsiderando-se matérias já votadas anteriormente. Não digo que não tenha existido. Provavelmente, pela ordem de estatística, é provável que tenham ocorrido, apenas delas não tenho conhecimento.

De todo modo, e, aqui, eu trago a observação: os tempos mudam; é verdade. E o que foi feito durante muito tempo não significa dizer que deva, necessariamente, ser feito para frente. Cada um de nós faz o seu diagnóstico e traça um prognóstico do que vai ser melhor ou pior para a prática judiciária. De minha parte, aqui, embora nenhum de nós tenha o condão, nem eu tenho, nem ninguém, de examinar, de preconceber exatamente como as coisas funcionarão; mas, penso eu que a prática do Tribunal, – e eu adianto – e as práticas dos Tribunais é construída à luz de algo bem importante e simples de compreender que é o bom senso, é a solução construtiva. Essa solução construtiva de entender que temas debatidos e decididos não devem ser, de novo, debatidos e decididos; isto constitui a coluna vertebral ou uma das colunas vertebrais do Processo Civil.

Esse aspecto, ao meu ver, deve ser reforçado: a prática, a rotina, a dinâmica dos julgamentos, a meu ver, demanda isso. Para as partes que litigam e precisam de efetividade e de solução, precisam que as questões sejam decididas e as que tenham sido decididas permaneçam decididas, salvo naqueles casos em que se admite

revisão ou rescisão. Esse é o aspecto que me preocupa no sentido de que, ante os benefícios de conceder ou admitir que outro colegiado, no caso de Rescisória, ou o mesmo colegiado com mais dois, no caso da Apelação ou Agravo de Instrumento, possam ou devam, simplesmente, votar de novo o que já foi votado e decidido, as vantagens deste tipo de procedimento judicial ou de liturgia judicial, a meu sentir, nem de longe compensam as desvantagens de se admitir que isto é possível não apenas utilizando a técnica do artigo 942; mas, em todo e qualquer julgamento.

Esse aspecto é o que me parece ser mais pouco recomendado para o sistema, para a prática da rotina do dia a dia, que é a que toca a Justiça para frente. A técnica de julgamento, aqui, é bem importante, sem dúvida. Mas, ela, até pelas estatísticas aqui lidas, ela toca uma franja residual de processos nos Tribunais. O que importa, e é mais relevante penso eu, são os comportamentos que regem e os princípios que regem esse comportamento para a solução da generalidade dos processos, a massa dos processos. E para essa massa de processos, penso eu, que a prática judiciária de considerar a preclusão por capítulos, construídos, a meu sentir, como disse, com base não apenas no bom senso, mas também na necessidade de ordenar e impedir que as fases de discussão e de decisão se atropelem ou se anulem umas as outras, gastando tempo e energia. Porque passa a se admitir que se leva um longo tempo discutindo a preliminar 1, a preliminar 2, a preliminar 3, se discute o mérito. E, constatada uma divergência, no mérito, tudo isso deixa de ter sequência e se retorna à preliminar 1. No caso do julgamento que não abranja o artigo 942, esse fenômeno ocorrerá em qualquer Apelação ou em Agravo de Instrumento ou em Rescisória, que não chegue a levar ao artigo 942; mas, todo ele estará sempre suscetível de se retroceder o procedimento de julgamento até o momento em que o Presidente anunciar o resultado final.

Esse aspecto me parece que não constitui um avanço sistemático para o Sistema Processual Civil. E, por isso, rogando todas as vênias à amplíssima maioria já formada, calcada em fortes e abalizados argumentos; inclusive, com respaldo, como dito, da maioria, inclusive dos que se manifestaram neste caso concreto: Professores iminentes das melhores Faculdades de Pernambuco, e alguns dos nomes mais prestigiados do Processo Civil Brasileiro, que defendem em sentido contrário. No entanto, com todo respeito aos doutos colegas, eminentes pares, e, também, aos eminentes Professores que defendem a solução oposta, com ela não me convenci e devo, aqui, professar e julgar de acordo com a minha convicção que é, Senhor Presidente, com todas as vênias a de responder, não a primeira quesitação, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não, inacolhendo a tese formulada pelo Relator.

Desembargador Antônio de Melo e Lima.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO DE MELO E LIMA

Reconhecendo os meus limites; porquanto, há mais de 20 (vinte) anos, a matéria que trabalho é o Processo Penal. Mas, reconhecendo, também, a competência dos colegas que aqui estão debatendo, e, em especial, o Desembargador Frederico Neves, eu não me sinto incomodado em acompanhar a tese tratada pelo mesmo, mas reconhecendo que alguns temas que aqui foram trazidos, transportando-os para o Processo Penal, eu, realmente, acho de difícil assimilação.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Cândido Saraiva.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Presidente;

Eminentes pares;

A conclusão apresentada pelo eminente Desembargador Relator, a qual acompanho na integralidade, se relaciona com a conclusão do julgamento da Ação Rescisória. A nova lei processual prevê que, nessa hipótese, há uma transferência de competência para um órgão de maior amplitude. De modo que não tenho dúvidas em acompanhar a conclusão do eminente Relator, registrando que acompanho a conclusão do eminente Desembargador Evandro Magalhães no sentido de que os votos originários deverão ser descartados. Voto nesse sentido.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Fernando Cerqueira.

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Senhor Presidente, eu não vou, aqui, usar de um tempo longo para expor o que penso a respeito. Mas, eu gostaria de ressaltar o momento feliz que nos proporcionou o Desembargador Frederico Neves, o Relator, em trazer essa questão importantíssima e que faz com que nós passamos refletir a respeito dessa matéria nova trazida no artigo 942, do Código de Processo Civil. E, parabenizar também o Desembargador Jones por ter condensado o quadro resumo do Incidente de Assunção de Competência que nós estamos debruçados sobre ele.

Como disse, eu não vou me alongar porque o meu pensamento – e eu peço vênia ao Desembargador Relator, e, inclusive, aos eminentes processualistas que aqui se manifestaram – é convergente com o pensamento do Desembargador Bandeira de Mello, tão bem colocado por Sua Excelência. Portanto, só por isso, eu não precisaria me alongar. Apenas, eu destacaria que com a técnica de julgamento trazida pelo artigo 942, em relação ao julgamento pela Câmara estendida, o artigo 942 é claro quando define que, nestes casos, o julgamento terá prosseguimento. Não é diferente em relação ao parágrafo 3º, quando define que:

“§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.”

É evidente que a competência transmuda-se para um órgão de maior composição; portanto, sai do órgão de origem.

Vejam, Senhores, que nesse órgão de origem em que se deu a divergência, e que ocasionou, exatamente, o julgamento estendido ou a remessa para o órgão de maior composição, houve um julgamento, e, como bem assinalou o Desembargador Bandeira de Mello, foram apreciadas as preliminares 1, 2, 3, chegando-se a divergência em relação ao mérito. Será que esse julgamento vai ser, simplesmente, perdido? Vai ser, simplesmente, apagado? Quando há Lei Processual, que é Norma de Direito Público, é assim que eu sempre tenho. Para nós da Câmara de Direito Público, quando nós aplicamos a lei, não apenas a nível processual, mas aplicamos qualquer lei em Direito Público, nós temos um cuidado muito grande em obedecer fielmente a literalidade da lei.

E é exatamente, talvez, por essa formação que o meu pensamento converge com o Desembargador Bandeira de Mello, compreendendo que o que a Lei Processual define é que na remessa para o órgão de maior composição seja respeitado o julgamento já ocasionado, as matérias já apreciadas, e, em extensão, apenas se decidir sobre a divergência. E por que isso? Porque no próprio parágrafo 3º, inciso I, ele volta a aplicar a técnica do artigo 942, e se refere ao prosseguimento do julgado.

Então, é por esse motivo que eu tenho esse entendimento e peço vênias ao eminente Desembargador Relator. Talvez, pela minha formação ser tão próxima também da formação em Direito Público do Desembargador Bandeira de Mello, eu tenho esse norte, esse entendimento. Peço desculpas, pois, porque votos de tão alta envergadura, não apenas proferidos pelos nossos colegas de bancada, mas também pelos eminentes Processualistas e Professores que aqui acorreram no sentido de, como *amicus curiae*, participar desse julgamento, trazendo luzes, eu peço, mais uma vez, vênias para entender que devo votar “não” nessa questão.

Obrigado.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Eduardo Paurá.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Presidente;
Eminentes pares;

Quero também parabenizar o eminente Desembargador Frederico Neves por ter tido a iniciativa do IAC, isso é importante, nós estamos discutindo, e, creio que daqui vai sair um resultado que todo mundo vai ter que cumprir; embora, aqui e acolá, haja divergência. Mas, a decisão final será uma decisão que afetará e obrigará a todas as Câmaras Cíveis e de Direito Público do Tribunal de Justiça para julgamentos futuros.

Mas, eu penso, Desembargador Frederico Neves, e, aqui, lembro, até, a estatística do Desembargador Evandro ou do Desembargador Fábio Eugênio de que o número de Embargos Infringentes era tão pequeno que não justificava, mesmo, essa modificação que trouxe a obrigatoriedade de se recorrer, digamos assim, de todos os julgamentos que não sejam por unanimidade. Hoje se recorre oficialmente. Acho que recorreremos. O Judiciário, o Presidente da Câmara é que diz: olha, convoca-se dois Desembargadores mais, se for a competência da própria Câmara, e, no caso da Rescisória, para outro órgão.

Mas, eu não vejo nenhuma diminuição para um órgão de maior envergadura dar continuidade, tão somente, a um julgamento que já foi iniciado, porque isso já existia, no passado. Existia nos Embargos infringentes, quando a matéria era explicitamente o voto divergente; ninguém tocava em outro ponto. E isso nunca trouxe nenhuma diminuição para quem participava daqueles órgãos de maior envergadura, nos Embargos Infringentes. E, se a gente quiser estender um pouquinho mais, o próprio STJ que tem uma envergadura muito maior, não revê toda matéria, de fato; uma vez perdida, dá uma olhadinha, só vê matéria de Direito. E o Supremo, que é o órgão maior de todos, não revê tudo, não; não vai olhar tudo, não, vai olhar a questão só constitucional. E isso não traz nenhuma diminuição, evidentemente, nem para os Ministros do Supremo, nem para os Ministros do STJ, nem para Desembargadores de órgãos de maior envergadura; acho que isso não é o relevante da questão.

A relevância, na minha forma de ver, é que se fez uma emenda pior do que o soneto. E eu digo isso, aqui, conscientemente, porque se nós tínhamos 25 (vinte e cinco) Embargos infringentes, hoje temos quase que 1.000 (mil) recursos

expandidos. Foi extremamente prejudicial para a celebridade processual. Agora, nós temos que renovar todos os julgamentos, do início? Penso que não. A Lei não traz palavras tão inócuas. Quando se diz realmente isso, e, eu já, antes, falei isso, na fase de discussão, que prosseguir não é reiniciar; prosseguir é dar seguimento de onde se parou. E, onde é que se parou? Parou-se na divergência. Então, é a divergência e isso está no texto da Lei dos julgamentos não unânimes. Então, é por conta da divergência. Teve divergência, se chama mais dois para completar o julgamento, aqui, pelo menos, nas Câmaras, ou desloca-se para um órgão de maior envergadura, nas Rescisórias, para dar continuidade, para dar prosseguimento. Essa é a palavra chave. Não é para refazer o julgamento, não é para rejulgar, porque julgamento expandido não é recurso que deva devolver integralmente toda a matéria julgada.

Mais uma vez, parabênizo o Desembargador Frederico Neves. Isso vai trazer luzes e, certamente, uma sedimentação para o Tribunal, esse julgamento, no seu final. Peço licença aos que pensam de forma diferente, inclusive os Professores aqui presentes, que participaram do julgamento, colaboraram com esse julgamento. Mas, penso, também, no mesmo sentido da divergência instaurada pelo eminente Desembargador Bandeira de Mello. É como voto, Presidente. Lamentavelmente dizendo “não”, sou uma pessoa do “sim”; mas, neste caso, vou dizer “não”, nesse julgamento, com todas as vênias.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Fernando Ferreira.

DESEMBARGADOR FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Presidente, vou ser breve em tentar evidenciar o meu viés pragmático sobre a matéria. Preocupe-me, há pouco, o querido decano, Desembargador Jones Figueirêdo, estabeleceu o que me parece ser um cotejo absolutamente inadmissível entre o Regimento – que é um código de procedimentos, é lei material; mas, de procedimentos – e a tese jurídica fixada no IAC. A prevalecer uma tese jurídica fixada em IAC sobre uma norma procedimental regimental, estaríamos fazendo com que o órgão especial pudesse fazer prevalecer o seu entendimento sobre o Pleno. O Regimento foi aprovado pelo Pleno. Como é que o Órgão Especial vai desconstituir uma norma procedimental baixada por um órgão superior?

Então, isso preocupa-me tremendamente. Então, porque me preocupa, e tenha a mente muito pedestre, o meu raciocínio parte do seguinte: é preciso preservar a previsibilidade. Fala-se muito em estabilidade, em segurança jurídica. No meu modo de ver, com mais de 30 (trinta) anos de exercício intenso, – profissionalmente, não fiz outra coisa antes, de chegar ao Tribunal, que não advogar – o mais importante para o jurisdicionado é a questão da previsibilidade. Se isso é fato, o que é que e preocupa? Em relação a uma Rescisória, que é do que estamos a discutir, é o entendimento previsível de uma Câmara básica vincular um Grupo de Câmaras. Isso, realmente, preocupa-me.

Vamos dissociar, a tendência é sempre rememorar o falecido recurso de Embargos Infringentes. Não vou repetir o que todos já disseram com maior elegância e maior profundidade. Não se cogita de fazer prevalecer voto algum. Cogita-se, sim, de um mecanismo de uma técnica de julgamento. Então, se eu me preocupo com a previsibilidade, é evidente que não posso jungir o que seja uma solução jurídica previsível pelo 1º Grupo de Câmaras a solução jurídica previsível da 2ª Câmara Cível.

Então, se o mesmo – e não estou avançando posição – não ocorre – penso eu – em relação a uma Câmara básica, por quê? Vamos lá. Na Quinta Câmara, há um entendimento quanto a um pressuposto o requisito extrínseco de admissibilidade. Eventualmente, quem substitui na Quinta Câmara, regimentalmente, é alguém da Primeira Câmara Cível. Eventualmente, esse substituto da Primeira Câmara Cível pensa de modo diverso dos integrantes da Quinta Câmara Cível, e vai, naquele julgamento onde ele está substituindo o colega da Quinta Câmara, ele exterioriza e é vencido no seu posicionamento. O julgamento estendido vai trazer o que? Vai trazer dois da Primeira Câmara que tem um entendimento diverso da Quinta Câmara. A previsibilidade, então, foi para o espaço. E é isso que se requer: é previsibilidade. Circunstancialmente, a Quinta Câmara, que é previsível, entende dessa forma, naquele caso porque “contaminada” por integrantes da Primeira Câmara Cível infringiu a sua previsibilidade.

Tudo isso estou a avançar para dizer que, conquanto admita que a tese jurídica proposta pelo eminente Relator relativamente à Ação Rescisória é a que me parece mais adequada por força, repito, de se privilegiar o entendimento de órgão diverso – Grupo de Câmaras não é Câmara básica – não esposo ou, no momento azado, não esposar o mesmo entendimento, por favor, não me rotulem de contraditório nem que, eventualmente, o almoço terá me feito mal. Em relação à Rescisória, acompanho o eminente Relator.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Bartolomeu Bueno.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Presidente, eu vou ser rápido, até porque acompanho, integralmente, o eminente Relator, Desembargador Frederico Neves, em todos os seus argumentos, que são argumentos já utilizados por nós na Terceira Câmara Cível, com uma pequena divergência, mas que já se adaptou à Colegialidade do Desembargador Itabira de Brito. Lá, nós temos decidido sempre que toda matéria é revolvida quando do julgamento pela técnica expandida; isso com relação às Apelações. Mas, com relação à Rescisória, dúvida nenhuma também poderá existir. Até porque, nesse caso específico, há uma transferência de órgão julgador. O órgão de maior envergadura, de maior composição, e que, naturalmente, proferirá um novo julgamento sobre toda a matéria a ele transferida. Não devolvida porque não se está, aqui, a falar de recurso. Portanto, não há uma devolução, tecnicamente falando; mas, há uma transferência para um órgão de maior envergadura, de maior composição e que tem muito mais substância, terá muito mais peso na sua decisão, não apenas em razão do conhecimento que se presume terão aqueles julgadores, mas pelo seu número, pela sua composição maior.

De modo que, sem maiores delongas, Presidente, eu acompanho, integralmente, o eminente Relator nessa primeira tese.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Jones Figueirêdo.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente, eu vou direto ao que interessa para resposta pretendida a essa questão, o quórum ampliado por órgão de maior composição não implica cindir o julgamento, o que está na pergunta de forma objetiva é saber se este órgão colegiado de maior composição competente para julgar rescisória poderá reabrir discussão sobre todo objeto da causa, inclusive na revisitação de preliminares já julgadas.

Ora, a minha formação, que é pouca, em direito público, me orienta no sentido dizer que questões de ordem pública são cognoscíveis de ofício. E essa capacidade de cognição, ele se dá até quando o julgamento não se conclui. Obviamente, em ser assim, remete-se a esse novo órgão colegiado a capacidade cognoscente de conhecer de matéria já embora apreciada em órgão anterior, submeter-se, exatamente, àquilo que já se falou tanto que não apenas a decisão do processo justo, mas a decisão segura. E decisão segura diz respeito exatamente à ordem pública.

Ora, dizer, pensar diferente é afastar a possibilidade desta cognição exauriente, notadamente em matérias, embora apreciadas anteriormente, sejam suscetíveis de revisitação à conta, exatamente, do órgão que é o órgão que assume de fato o julgamento. Ora, essa questão da técnica para a Ação Rescisória remete, exatamente, ao órgão de composição maior a apreciação do julgamento por inteiro porque a unidade decisória é que vai refletir, ao fim e ao cabo, o julgamento que se fez.

De sorte que, sem maiores delongas, e, efetivamente, tudo que já foi dito contribuiu de forma muito relevante a essa resposta, a resposta que eu posso dar é, objetivamente, a de que o órgão colegiado de maior composição competente para julgar a rescisória pode, efetivamente, conhecer das matérias apreciadas em preliminares; porquanto, não exaurido o julgamento que fica a cargo desse novo órgão colegiado. É assim como voto, Senhor Presidente.

Antes de concluir, quero enaltecer a iniciativa dessa provocação do Incidente de Assunção de Competência porque qualifica, sobretudo, a eficiência de desempenho do nosso Tribunal. E isto é uma resposta importante a tudo que a doutrina vem submetendo a algumas controvérsias porque em Tribunais maiores – e, aqui, eu não posso dizer por uma estatística do CNJ que nós tenhamos que ser Tribunal de pequeno porte – nós temos de ser Tribunais de grande porte em matéria de doutrina. Daí porque essas questões trazidas, agora, à apreciação da



Corte enriquecem não apenas no estudo jurídico na prestação da jurisdição, mas, sobretudo, enriquece a própria vida institucional do Tribunal.

É assim como voto acompanhando o Relator, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Proclamo o resultado parcial do julgamento.

DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA

Senhor Presidente, pela ordem. É só uma inquietação, porque não estou com o Regimento, aqui. Salvo engano, Vossa Excelência vota em processo de IAC. Se o nosso Secretário pudesse colaborar.

DR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO – OAB/PE 16329, pelo Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Universidade Federal de Pernambuco, que se apresenta no presente Inc. de Assunção de Competência, como *amicus curiae*)

Senhor Presidente, pela ordem. Artigo 203 do Regimento. Era a minha provocação.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Voto com o Relator pelos argumentos já esposados.

DECISÃO:

PROCESSO ADIADO PARA CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 24.09.2018, ÀS 9H, COM A SEGUINTE RESENHA: “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO

PROF. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA E, POR MAIORIA DEVOTOS, FOI APROVADA A TESE PROPOSTA PELO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES, NO SENTIDO DE “O ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOR DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA, EXAMINARÁ TODA A CAUSA, INCLUSIVE AS QUESTÕES PRÉVIAS JÁ DECIDIDAS POR UNANIMIDADE NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO”, FICANDO, ENTÃO, VINCULADOS TODOS OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 947, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGIRAM OS EXMO. DESEMBARGADORES FRANCISCO BANDEIRA, FERNANDO CERQUEIRA E EDUARDO PAURÁ. ABSTEVE-SE DE VOTAR O EXMO. DES. PATRIOTA MALTA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS E MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. JOVALDO NUNES). POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A TESE PROPOSTA PELO RELATOR NO SENTIDO DE QUE “O ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOR DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA, EXERCERÁ O JUÍZO RESCINDENTE E, SE ISSO FOR O CASO, O JUÍZO RESCISÓRIO, REJULGANDO A CAUSA”, FICANDO OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL VINCULADOS, NOS TERMOS DO ART. 947, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A TESE DA RELATORIA NO SENTIDO DE QUE “PROFERIDO O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, POR FORÇA NO DISPOSTO NO INCISO 1º, DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RESPECTIVO SERÃO CONHECIDOS, PROCESSADOS E JULGADOS PELO ÓRGÃO AMPLIADO DE ONDE ORIGINOU-SE O ACÓRDÃO QUE SE PUGNA”, FICANDO, EM CONSEQUÊNCIA, OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL VINCULADOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 947, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADA A TESE DA RELATORIA NO SENTIDO DE QUE “INCIDINDO A REGRA DO INCISO 1º, DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOR DESLOCADA A COMPETÊNCIA, JULGARÁ A CAUSA EM SUA INTEIREZA, SEM A PARTICIPAÇÃO DOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ORIGINÁRIO, SALVO SE INTEGRAREM O ÓRGÃO MAIOR, NÃO SENDO COMPUTADOS OS VOTOS PROFERIDOS PELO ÓRGÃO ORIGINÁRIO”, A QUAL FICARÃO VINCULADOS TODOS OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 947, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. DIVERGIRAM OS EXMO. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES E ANDRÉ GUIMARÃES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

ÓRGÃO ESPECIAL – 10/09/2018 (TURNO DA TARDE)
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 495116-8
INTERESSADOS: MARILÚCIA DE LIMA E OUTROS
RELATOR E SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 495116-8, INICIADO NA SESSÃO DE HOJE NO TURNO DA MANHÃ.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Boa tarde a todos!

Parece-me que temos quórum e declaro aberta a sessão desta tarde.

Iniciando os trabalhos, eminentes Pares, a pedido do eminente Desembargador Frederico Neves, Relator da matéria que está sendo submetida ao Órgão Especial, desejo retificar a proclamação do resultado da sessão iniciada, hoje, pela manhã, e a proclamo nos seguintes termos:

DECISÃO:

“À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PROF. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA E, POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADA A TESE PROPOSTA PELO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES, NO SENTIDO DE “O ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOR DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA, EXAMINARÁ TODA A CAUSA, INCLUSIVE AS QUESTÕES PRÉVIAS JÁ DECIDIDAS POR UNANIMIDADE NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO”, FICANDO, ENTÃO, VINCULADOS TODOS OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 947, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGIRAM OS EXMO. DESEMBARGADORES FRANCISCO BANDEIRA, FERNANDO CERQUEIRA E EDUARDO PAURÁ. ABSTEVE-SE DE VOTAR O EXMO. DES. PATRIOTA MALTA.

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS E MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. JOVALDO NUNES).”

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

É essa a hipótese, Desembargador Frederico?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

É essa a hipótese.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo a Vossa Excelência, então, dando continuidade, a segunda questão processual, objeto do IAC, está redigida nos seguintes termos (fl. 408v):

“Acaso o órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindendo, mantendo, desse modo, a posição firmada pelos dois votos majoritários proferidos na primeira fase do julgamento, e resolvendo, assim, a matéria sob divergência, prosseguiria no julgamento quanto ao juízo rescisório (rejulgamento da causa), ou, ao contrário, o feito retornaria para o órgão fracionário de origem, considerando que, à altura, ainda não se sabe se haverá divergência quanto a este capítulo ainda não julgado?”

Passo a palavra, na sequência, ao eminente Relator Desembargador Frederico Neves.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente, antes de mais, gostaria de manifestar a minha preocupação, porque, conquanto haja quórum que autorize a prossecução dos trabalhos, vejo

que muitos colegas ainda não chegaram e, considerando a magnitude dessa discussão e das decisões que serão proferidas por este Órgão, entendo que seria até necessário que a composição estivesse, se não completa, ao menos na sua esmagadora maioria.

Eu fico preocupado com isso, porque nós estamos diante de um tema que é de uma magnitude indiscutível.

Essas decisões, essas teses que este Órgão venha aprovar, elas terão efeitos vinculativos, e estou percebendo que muitos ainda não chegaram.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Nós temos 12 (doze) membros presentes. Poderemos aguardar mais um pouco. Acredito que a proclamação, em retificação, que acabo de fazer, não fica prejudicada.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Não, em absoluto.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Então, aguardaremos um quórum com maior presença dos Desembargadores.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, acho que daria condições de a gente iniciar porque tem quórum. Os colegas vão chegando, vai ter debate ainda. O que a gente pudesse adiantar.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Tudo bem. Eu queria apenas manifestar a minha preocupação, mas posso adiantar, se for o caso.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Desembargador Frederico, Desembargador Bartolomeu, a nossa ilustre Secretária acaba de me informar que, nada obstante; eu pelo menos ouvi que a sessão se reiniciaria às 15h30min, mas, por algum motivo, constou do aviso, que foi afixado inclusive na porta, de que a sessão se reiniciaria às 16h. Talvez, por essa circunstância, esse erro, os demais Desembargadores ainda não tenham comparecido.

Parece-me que nós estaríamos vinculados a aguardar um pouco mais, para evitarmos um prejuízo. Se não objetarem, nós aguardaremos até às 16h.

Então, a sessão está suspensa, aliás, aguardando a complementação do quórum como referido.

PROSSEGUE O DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES (PRESIDENTE)

São 16h e temos 14 (quatorze) Desembargadores presentes, acredito que podemos dar continuidade à sessão.

Eminentes Pares, antes de passar a palavra ao eminente Relator, tenho em Mesa a Ata da sessão realizada no dia 27 passado. Indago aos eminentes Pares se há alguma divergência. Como não existem divergências, a Ata está aprovada para os devidos fins.

Passo a palavra ao eminente Relator, Desembargador Frederico Neves.

SEGUNDA QUESTÃO PROCESSUAL

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Senhor Presidente,
Senhores Desembargadores,

A segunda questão processual submetida é a seguinte, resumidamente:

“Acaso o órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, conclua por julgar procedente o pedido rescindente, o julgamento prosseguirá para a apreciação do juízo rescisório ou, ao contrário, o feito retornará para o órgão fracionário de origem, considerando que, à altura, ainda não se sabe se haverá divergência quanto a este capítulo ainda não julgado?”

Essa é a pergunta.

O meu posicionamento, Senhor Presidente, está vazado nos seguintes termos, sucintamente:

Do mero enunciado das premissas lançadas para a resolução da primeira questão processual, já emerge bem nítida a solução que nos parece correta para a hipótese já agora em apreciação. Uma vez deslocada a competência, os julgadores integrantes do órgão colegiado de maior composição, indicado no Regimento Interno para dar prosseguimento ao julgamento da ação rescisória, poderão atuar na plenitude das suas funções jurisdicionais, *sem limitações cognitivas*, até o encerramento do julgamento, conforme ficou estabelecido na primeira tese fixada.

É bem nítido o alcance da norma, quando diz que, acolhida, por maioria de votos, na primeira fase do julgamento – iniciada perante o órgão de origem – a pretensão rescindente, o julgamento deverá prosseguir em órgão de maior composição previsto no Regimento Interno (inciso I do § 3º do artigo 942). Quer isso dizer que, deslocada a competência, o órgão receptor de maior composição assumirá o pleno conhecimento da causa, até final decisão. Desse modo, ratificado o capítulo da rescisão do julgado, pelo órgão colegiado para o qual foi transferida a competência, passa-se, ato contínuo, se for a hipótese, ao exame do juízo rescisório, até o exaurimento total do julgamento.

Confesso, senhores, que o que me motivou a suscitar esta questão, foi um fato ocorrido em julgamento expansivo perante a Primeira Câmara Cível – nós, eu e o Desembargador Fernando Eduardo não participamos deste julgamento. O objeto da divergência era uma exceção substancial de decadência, que havia

sido rejeitada pela composição de origem. Suspenso o julgamento, na data designada para a Sessão Suplementar, no mesmo órgão originário, os julgadores convocados acompanharam o entendimento majoritário, no sentido de rejeitar a decadência. Proferidos os votos quanto ao objeto da divergência, foram os novos Desembargadores desconvocados, ausentando-se do recinto, e o julgamento teve prosseguimento perante a composição originária, para o exame do restante conteúdo meritório do apelo. Ocorre que, também aqui, não se alcançou a unanimidade, e o julgamento precisou ser suspenso, uma vez mais, com a necessária designação de nova data, renovando-se as convocações dos mesmos Desembargadores.

Se isso ocorresse em julgamento de rescisória, a dificuldade seria acrescida, porque o processo teria de retornar ao órgão de origem e depois deslocar-se, de novo, para o órgão de maior composição, com vulneração, a meu ver, inocultável aos princípios da efetividade e da razoável duração do processo.

Posto isso, senhores, ao tempo em que respondo positivamente, proponho a aprovação da tese jurídica, nos termos assim sumariados:

“O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, exercerá o juízo rescindente, e, se disso for o caso, o juízo rescisório, re julgando a causa em todos os seus termos”.

É como proponho essa segunda tese.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Em discussão o voto do eminente Relator no sentido da tese proposta.

Desembargador André Guimarães.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Obrigado, Senhor Presidente.



Eminente Relator, eu fiquei aqui um pouco em dúvida quanto à essa questão. Na hipótese, Vossa Excelência defende que o julgamento prosseguirá no órgão de maior amplitude, mesmo que a questão não tenha sido decidida, ou alguma questão não tenha sido decidida pelo órgão de origem. É isso?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Não.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

É porque eu estou aqui com o resumo... (interrompido).

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Posso esclarecer.

Sabemos todos que, a ação rescisória, há o juízo rescindente e o juízo rescisório, o rejuízo da causa. Se num primeiro momento o órgão colegiado julga no sentido de rescindir o julgado, passa-se, se for o caso, ao rejuízo da causa, que é o juízo rescisório.

A hipótese aqui, que está a ser submetida à superior consideração dos eminentes Pares, é exatamente esta: se o órgão de maior composição acolheu a pretensão rescindente, quer dizer, rescinde o julgado, desconstituindo a coisa julgada, a pergunta é: o órgão de maior composição prosseguirá no enfrentamento do juízo rescisório, rejuizará a causa, ou a causa haverá de retornar para o órgão fracionário de origem para lá ser rejuizada?

Foi por isso que eu disse, no meu voto, que a resposta à primeira indagação, em alguma medida, achana o terreno para a resposta à esta segunda questão. Se o órgão de maior composição, recebe toda a atividade de julgamento da causa, em sua inteireza, se isso é verdade, e isso este órgão já respondeu afirmativamente, parece-me evidente que, confirmado o juízo rescindente, com a desconstituição da coisa julgada, o órgão de maior composição prosseguirá no julgamento, em

seus ultteriores termos, rejujgando a causa e concluindo o jujujamento.

É essa a proposta que eu faço.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

É essa minha preocupação. No caso específico, o juízo natural não ingressou no juízo rescisório.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Não ingressou no juízo rescisório, porque houve uma maioria com relação ao juízo rescindente. A maioria se posiciona no sentido de rescindir, mas há um voto dissidente, há um voto discordante que enseja a aplicação da nova técnica com o deslocamento da competência para outro órgão de maior composição. E aí eu digo: se o órgão de maior composição tem competência plena, não há limitação cognitiva – eu gostei muito dessa expressão, porque acho que ela é muito bem empregada neste caso concreto –, parece-me evidente que o órgão de maior composição, julgando também a questão rescindente, rescindindo o julgado, prosseguirá até o final do julgamento, rejujgando a causa, ou, noutros termos, exercendo o juízo rescisório, para além do rescindente.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Porque, na opinião de Vossa Excelência, houve um voto dissidente que ingressou no juízo rescisório também. Houve o voto divergente que... (interrompido).

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Não. O juízo rescisório ainda não foi julgado. A causa não foi rejujgada, apenas... (interrompido).

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Sim, mas Vossa Excelência disse: por maioria se encerrou o julgamento no juízo rescindente, e teve um voto divergente; se encerrou.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

É porque o julgamento começa, o julgamento tem início perante a câmara cível, que é composta por três, e lá iniciou-se um julgamento por maioria e esta maioria concluiu no sentido de rescindir o julgado. Esse é o juízo rescindente. Deslocando-se a competência total para o órgão maior, se este órgão de maior composição se posiciona no sentido de julgar procedente o pedido rescindente, a indagação é: ele prosseguirá, ato contínuo, ou a causa teria de retornar ao juízo de origem para exercer o juízo rescisório? Aí, defendo que não, que ele deve prosseguir no julgamento.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Essa é que é a minha preocupação. Porque nós estamos no julgamento da técnica expandida, ficou decidido no primeiro julgamento que a cognição seria plena. Agora, no caso aqui específico, tem, a meu ver, uma nuance, porque, pelo que a gente decidiu, a cognição plena ela ficaria restrita ou sua amplitude seria naquilo que foi julgado.

Percebam bem. Foram decididas três preliminares e depois se avançou no mérito, aí veio a divergência, então, o juízo natural decidiu as questões sem divergência e depois veio uma sem divergência.

No caso aqui específico, em que levo a Vossa Excelência e aos eminentes pares, no juízo rescisório não houve julgamento no juízo natural, ele se encerrou. Então, aí vem a questão: há julgamento não unânime do que não foi decidido? Essa é uma pergunta que penso pertinente para a gente poder debater.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Sem dúvida alguma.

Não houve a conclusão do julgamento não unânime iniciado no órgão

colegiado originário, porque deu-se o deslocamento imperioso da competência para outro órgão de maior composição. Ocorreu um julgamento não unânime na fase do juízo rescindente: dois a um disseram, é para julgar procedente a ação rescisória, desconstituir a coisa julgada e rescindir o julgado. Como não houve unanimidade, aquele pressuposto primeiro para a nova técnica, deslocou-se a causa para o órgão de composição maior, indicado pelo Tribunal. E nós já vimos aqui, e já decidimos, que o órgão de maior composição recebe a causa na sua inteireza e enfrenta tudo que tem que enfrentar.

Então, não houve – respondendo à sua pergunta – enfrentamento do juízo rescisório no órgão originário, porém no órgão de maior composição haverá o enfrentamento do juízo rescisório, se o órgão de maior composição entender de também julgar procedente o pedido rescindente.

É um caminho sem volta, é isso que quero defender. O deslocamento da competência para outro órgão de maior composição é um caminho sem retorno, vai e não volta. A hipótese aqui é diferente do IAI, do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no Segundo Grau, porque no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, quando é admitido, devolve-se para o Tribunal Pleno ou para o Órgão Especial, onde houver, apenas o exame tão somente da questão prejudicial da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade. Quando o Órgão Especial julga, decide a questão prejudicial, o processo volta para o órgão de origem, para que haja a complementação desse julgado. Não é a hipótese aqui.

A hipótese que estou defendendo, a respeito da nova técnica de julgamento estendido, é que quando a ação rescisória for julgada no órgão originário, por maioria, pela procedência, desloca-se completamente a competência para um órgão superior. Não há possibilidade de retornar. O órgão de competência maior irá enfrentar completamente a causa: no que diz respeito à divergência e no que faltar ainda para ser julgado.

Então, defendo que, mantido o entendimento de que a ação rescisória deve ser julgada procedente para rescindir o julgado, o órgão de maior composição prosseguirá no julgamento rescisório, rejuizando a causa completamente, porque não tem como retornar ao órgão fracionário.

É isso que eu defendo.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Vossa Excelência não acha que poderá haver uma eventual ofensa ao princípio do juízo natural, nesse caso?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Creio que não! Creio que não há ofensa ao juízo natural porque a lei, obrigatoriamente, determinou que houvesse o deslocamento da competência. Então, se a lei determina que nesse caso haverá um deslocamento da competência, evidentemente que não vejo, com toda sinceridade, qualquer ofensa ao princípio do juízo natural.

O juízo natural passou a ser o órgão de maior composição, indicado no Regimento Interno. Este é o juízo natural para dar seguimento àquela causa ou ao julgamento daquela causa, em definitivo. Assemelha-se ao julgamento, pelo tribunal, em grau de recurso, da causa madura (art. 1.013).

É assim que entendo, mas agradeço muito a intervenção de Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Desembargador André, se Vossa Excelência permitir, o Desembargador Jones pediu a palavra, na sequência o Desembargador Bartolomeu Bueno.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Por enquanto, estou satisfeito.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradeço.

Desembargador Jones.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Presidente, era apenas para fazer um aporte à indagação do eminente Desembargador André, porque a sua indagação justifica o questionamento feito, ou seja, eu não teria feito essa pergunta, até porque entenderia a princípio ociosa, mas a manifestação do Desembargador André já legitimou a pergunta, porque pela literalidade do texto, que não comporta interpretação variável, o Art. 942, § 3º, inciso I, do CPC, quando aplica essa técnica para o órgão de composição superior, diz expressamente de que: “devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno”.

Ou, em menos palavras, não haverá o deslocamento de competência provisório para criar vieses. O órgão original processa o juízo rescindendo, aí houve decisão majoritária, rende ensejo a um órgão superior. O órgão superior, então, não haveria de julgar o juízo rescisório, retornando ao juízo de origem? Esses vieses não estão previstos, porque seria um deslocamento de competência fracionado, quando o julgamento é inteiriço.

De modo que, eu tive que fazer esse aporte porque entendi, no princípio, de que a literalidade do texto não comportaria dúvidas, mas esse questionamento já justifica e é por isso que a colocação feita pelo Relator, para formulação dessa quesitação, mostrou o caráter didático, profilático e prudencial.

Entendo, corretamente como entende o Relator, que esse deslocamento de competência ele se faz por inteiro; o julgamento ele é uno, ou seja, ambos os juízos, rescisório e rescindendo, ou rescindendo e rescisório teriam de ser feitos no órgão superior.

Agradeço.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Na sequência, o Desembargador Bartolomeu Bueno.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, também seria mais um aporte ao que disse o eminente Desembargador Relator. Na verdade, o juízo rescisório, na ação rescisória, é uma consequência natural do juízo rescindente, até pela literalidade do Art. 974 do CPC, que diz:

“Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.”

Ou seja, feito o juízo rescindente, a consequência natural é prosseguir para o juízo rescisório, salvo se não for a hipótese. Por exemplo, foi julgado por juiz incompetente, aí teria que voltar para a primeira instância para que o juízo competente julgasse; foi julgado por juiz impedido ou que prevaricou, teria que voltar para um juiz natural. Não sendo isso, se for só matéria de prova, qualquer coisa, é consequência imediata do julgamento rescindente. Rescindido a sentença ou o acórdão, por óbvio, embora a lei só fale em sentença, será proferido o juízo rescisório por aquele órgão que tenha a competência de fazer juízo rescindente. Para mim não há a menor dúvida com relação a isso.

Nesse sentido, penso que a pergunta é pertinente e a resposta não poderá ser outra a não ser de que o órgão que proferiu o juízo rescindente, proferirá também o juízo rescisório.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES (PRESIDENTE)

Indago se alguém deseja se manifestar.

Indago, ainda, se há alguma divergência à conclusão do eminente Relator no sentido da tese proposta.

Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Senhor Presidente, eu não tenho divergência, só queria fazer uma ponderação, advertência, sobretudo a quem votou diferente na primeira questão, porque esta questão ela tem uma ligação direta com o primeiro ponto.

Na minha percepção, não tenho divergência, porque não encontro razão jurídica para pensar diferente em relação aos pedidos sucessivos, que é a hipótese, com relação às preliminares, às prejudiciais e aos capítulos de mérito.

Apenas só advertiria que essa questão ela está rigorosamente vinculada à primeira hipótese, e aqui nós estamos diante de pedidos sucessivos. Nós acabamos de deliberar que, na hipótese de preliminares, de capítulos do próprio mérito e prejudicial a cognição é ampla. Qual a razão para restringir na hipótese de pedido sucessivo?

Fiz essa advertência, apenas porque como deu por maioria a primeira discussão.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Senhor Presidente, só um breve comentário. Não sei se essa efetivamente era a preocupação do Desembargador Fábio Eugênio, mas até onde pude alcançar, não visualizo neste tema nenhuma incompatibilidade na conclusão adotada pelo Relator com o que defendi anteriormente, que foi simplesmente de que o julgamento primeiro, já na minha visão, concluído, deveria ser preservado. Coisa diferente é imaginar a quem ou o que deve ser votado, seja na câmara expandida por cinco, seja pelo órgão que absorver, superior, no caso da rescisória.

Aqui, como não visualizo nenhum vaso comunicante ou algo que importe em incompatibilidade lógica com o que defendi anteriormente, até o contrário, acho que são duas faces diferentes, são duas faces da moeda. O que se discutiu na assentada da manhã era o destino, o peso jurídico, a validade jurídica do que já havia sido votado. Agora se está a discutir quem, no caso de parando o assunto – aqui não se está a falar de prejudicial, mas no caso da rescisória é assim, só se chega ao juízo rescisório caso se ultrapasse o juízo rescindente, mas ambos são

mérito. Então, no plano de mérito, não me parece que haja uma incompatibilidade com o que eu defendi na assentada da manhã.

E finalmente, apenas para não deixar passar batido, eu fixo muito a minha compreensão dessa funcionalidade, como coloquei de manhã, funcionalidade dessa técnica de julgamento no sentido de, na medida do possível, conciliar a segurança, a melhor decisão possível dentro, com a maior efetividade possível. E aí não tenho dúvida de que a transferência para o órgão colegiado, seja o maior, seja o estendido, da matéria remanescente, é a fórmula mais efetiva, é a fórmula mais rápida, a mais prática, a que melhor servirá às partes e à própria rotina judiciária.

Agradeço, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

O Desembargador Paurá pediu a palavra, na sequência o Desembargador André Guimarães. Desembargador Fábio Eugênio e Desembargador Evandro Magalhães, peço a compreensão.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Presidente, é uma breve consideração também, de minha parte, para que não pareça uma contradição.

No quesito número um, respondendo negativamente, eu entendia que a questão a ser devolvida ou a ser encaminhada ao órgão de maior envergadura, dizia pertinência tão somente à questão da divergência. Mas, como a Corte decidiu que remetia o todo para julgamento integral, eu tenho que me dobrar à posição da Corte naquele primeiro item, e que não conflita com isso agora. Não conflita de forma nenhuma.

Então, se foi decidido que se fazia remessa integral da rescisória para julgamento integral no órgão de maior envergadura, evidentemente que esse julgamento irá ser proferido também no juízo rescisório.

Estou de pleno acordo com relação a isso. Só queria fazer esse comentário para evitar pensamentos de decisões contraditórias de minha parte.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Desembargador Eduardo Paurá, ouçamos o Desembargador André Guimarães.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Senhor Presidente, só para eu manter uma certa coerência, certa não; manter uma coerência que eu reputo necessária nesse julgamento, porque essa questão aqui pode eventualmente, como o que nós vamos decidir aqui são vários itens e encerra uma certa amplitude esse julgamento, eu indago do eminente Relator: essa posição adotada nesse item, por exemplo, na hipótese de apelação – aí eu pergunto ao eminente relator, porque acho que tem uma certa similitude. No caso de apelação, em tendo havido julgamento não unânime, restrito à prescrição, por maioria foi reconhecida a prescrição, declarando-se extinto o processo. Então vai para o expandido. No expandido a maioria entendeu que não correu a prescrição. Aí Vossa Excelência entende, nessa mesma linha, que se prossegue o julgamento, não há retorno ou... (interrompido).

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu tenho defendido isso aqui. A hipótese aqui diz respeito à ação rescisória, com deslocamento de competência para outro órgão de maior composição. Ponto. A hipótese aqui. Mas acho também que, na hipótese do aumento do quórum de deliberação do órgão fracionário, no caso de julgamento da apelação, convocados os outros Desembargadores em número suficiente para permitir a eventual inversão do julgamento, eles permanecerão até o final. Eles foram convocados e o órgão fracionário, que era composto por três, passa a ser composto por cinco até o final do julgamento. Na minha opinião, isso implica numa baliza firme: o que faltar para julgar, eles participarão do julgamento.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES



É porque aí vem aquela minha pergunta: há julgamento não unânime do que não foi decidido? É uma questão que realmente está me colocando em dúvida.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mas foi a hipótese, Desembargador André. Eu agradeço a intervenção de Vossa Excelência, porque me permite lembrar esta situação, que até inclui no meu voto.

Ocorreu uma situação desta. A hipótese era de decadência, deu maioria de votos rejeitando a decadência. Como deu maioria, adotou-se a nova técnica de julgamento do 942. Designada nova data, na sessão suplementar, presentes os convocados, eles mantiveram a maioria no sentido de rejeitar a arguição de decadência, só que entenderam que os convocados não deveriam continuar participando do julgamento, porque eles estavam ali só para se posicionarem sobre o ponto divergente. Foram desconvocados e o julgamento prosseguiu. Só que o julgamento prosseguiu e verificou-se mais uma vez julgamento não unânime. Como os Desembargadores não estavam mais presentes na sessão, suspendeu-se o julgamento, designou-se nova data, e convocou-se mais uma vez aquele pessoal para o julgamento estendido.

Então, tudo recomenda, a meu ver, para além dos aspectos jurídicos, também o aspecto prático, tudo recomenda que, uma vez ampliado o quórum, o órgão continue funcionando com o quórum ampliado, até o julgamento definitivo da causa.

É assim que estou examinando essa questão.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Porque houve transferência de competência.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Isso, houve transferência de competência, e é uma transferência total, completa.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Desembargador André, Vossa Excelência está satisfeito?

Desembargador Fábio.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Senhor Presidente, quando eu fiz a ponderação, foi mais voltada para a preocupação do Desembargador André do que a própria divergência instaurada pelo Desembargador Bandeira. O Desembargador André entendeu que a amplitude da cognição era apenas em relação às questões já enfrentadas, e eu penso que nós decidimos hoje pela manhã com base em dois fundamentos: primeiro, na circunstância de que o julgamento não se encerra; e com base na circunstância de que houve um deslocamento de competência. Porque na fala do Desembargador André, logo no seu início, ele ponderou que nós tínhamos deliberado em razão das questões já enfrentadas, e aí não vejo diferença essencial de uma questão enfrentada e dos pedidos sucessivos.

Era só isso, Senhor Presidente, apenas esse esclarecimento.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Desembargador Fábio, Desembargador Evandro Magalhães.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Senhor Presidente, já foi devidamente esclarecido o ponto específico que o eminente Desembargador Fábio Eugênio estava a provocar, a questão de compatibilidade entre a posição de voto, que não é a que eu proferi. Então, vou me abster de fazer qualquer outra consideração, porque vi que não a minha hipótese.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Desembargador Evandro Magalhães, me parece que a fase de discussão se encontra concluída.

Indago se alguém deseja se manifestar.

Na sequência, indago se há alguma divergência no tocante à conclusão do eminente Relator.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Presidente, eu vou pedir vênia ao eminente Relator, embora o sentimento da maioria seja de acompanhá-lo, mas no momento estou com sérias dúvidas sobre esse aspecto da devolução da matéria não decidida.

Votei, no primeiro ponto, no sentido de que a devolução; concordei de todas as questões que foram decididas, ainda que por unanimidade, mas foram decididas pelo órgão julgador originário e, portanto, o juízo natural. Agora, eu não tenho convicção, neste momento, para abraçar a tese do eminente Relator de que haverá prosseguimento inclusive sobre as matérias não decididas.

Daí porque, Senhor Presidente, peço máxima vênia ao eminente Relator e, nesse item, voto pela rejeição.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo a Vossa Excelência, indago se há alguma divergência.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Só um complemento, Presidente, se Vossa Excelência me permitir.

É que a proposta de tese que foi submetida e aprovada está vazada nos

seguintes termos – a primeira questão que já foi aprovada: o órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Já decididas.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Já decididas. Inclusive.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

É o continente e o conteúdo.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Vou pedir mil vênias, mas minha convicção nesta primeira tese, eu repito, foi no sentido de que a devolução ela se restringe à matéria que foi efetivamente decidida pelo juízo natural, seja de forma unânime, e evidentemente é não unânime que vai motivar a técnica do julgamento expandido. Mas esse órgão expandido, ou a técnica do julgamento expandido está fulcrado no julgamento não unânime, então entendo que o julgamento não unânime só pode ser daquilo que foi julgado e não daquilo que não foi julgado.

É essa a minha preocupação, entendeu? No primeiro ponto, eu votei com essa convicção.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Compreendo perfeitamente.

Agora, imagine eminente Desembargador André Guimarães, a prevalecer o entendimento de Vossa Excelência, que é seriíssimo, não se põe em dúvida, mas a prevalecer esse entendimento, julgado, pelo órgão de maior composição, procedente o pedido rescindente, julgado procedente o juízo de rescisão do julgado, a causa retornaria ao órgão fracionário para o julgamento do juízo rescisório. Não é isso que Vossa Excelência entende? Voltaria para o órgão, Vossa Excelência chama o juízo natural, o órgão fracionário originário para o julgamento do juízo rescisório.

Imagine a hipótese de, no julgamento do juízo rescisório pelo órgão fracionário originário, existir um julgamento por maioria, também no que diz respeito ao juízo rescisório, então suspenderia mais uma vez, deslocaria a competência mais uma vez para o órgão de maior composição, para que ele então pudesse julgar a questão relativa à causa propriamente dita. Quer dizer, sob o ponto de vista prático, penso eu que não teria sentido.

Então, tenho firmado essa convicção de que quando transfere, transfere a competência sem volta. O juízo de maior composição vai julgar tudo o que restar; para além da divergência, tudo o mais que for necessário.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Desembargador Frederico, Vossa Excelência me concede um aparte?

Se bem apreendi a questão, na linha de raciocínio do eminente Desembargador André Guimarães, se quando houvesse essa devolução para um órgão superior, para prosseguir no julgamento, admitamos que por ocasião desse julgamento, o advogado em plenário ou qualquer dos seus integrantes suscite uma questão de ordem, essa questão de ordem ia implicar em devolver para a composição primeira, ao argumento de que deveria ser enfrentada por eles?

Ora, penso que esse entendimento geraria algo que podia, se aprovado assim, propiciar o retorno sempre que se suscitasse uma questão que não tivesse sido agitada quando no julgamento na câmara.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Se Vossa Excelência me permite.

Entendo que, no caso específico, se a questão de ordem foi suscitada já no âmbito da câmara expandida, ou do outro órgão, a questão de ordem tem que ser decidida ali onde foi suscitada e não ir para o órgão originário. Talvez, assim, eu não absolvi essa questão. A questão de ordem deve ser decidida pelo órgão ao qual foi submetida.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao Desembargador André Guimarães, nós já adentramos na fase de coleta de votos. Vossa Excelência abriu a divergência, deseja acrescentar outros fundamentos à divergência?

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

É porque o Desembargador Frederico Neves, em razão da minha divergência; eu só teria a dizer, Desembargador Frederico, que essa tese, em se tratando de ação rescisória, pode ser até pertinente e razoável. Agora, o meu receio é, em firmando essa tese aí, quando chegar mais adiante na apelação possa haver uma...; então, é só por esse aspecto, é realmente por falta de convicção nessa questão das questões não decididas. É só por conta disso. Agora, acho a posição de Vossa Excelência, certamente vai prevalecer, perfeitamente plausível sem qualquer dúvida.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Desembargador André, só para concluir, Vossa Excelência me concede?

Essa intervenção do Desembargador José Fernandes deixou-me ainda mais preocupado, porque pode ensejar, esta tese que Vossa Excelência sustenta, pode ensejar a eternização dos processos, porque um advogado perspicaz, inteligente, vai suscitar questões de ordem de todo tipo, para deslocar, para voltar para o órgão de origem. Aí não termina nunca. Volta para o órgão de origem para enfrentar uma

questão suscitada perante o órgão de maior composição, depois julga. Volta para o órgão de maior composição; nós não teríamos um complemento desse julgado.

Tudo aponta para que prevaleça, mesmo, o entendimento no sentido de que desloca-se, completa e definitivamente, a competência para o órgão de maior composição.

Obrigado, Presidente.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Nós estamos na fase de obtenção dos votos e o eminente Desembargador André Guimarães abriu divergência, indago se alguém deseja acompanhar a divergência ou se estou autorizado a proclamar o resultado.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Senhor Presidente, com o prosseguir desse debate, inclusive com as intervenções dos eminentes Pares, mas por outro lado, não estou enxergando prejuízo do ponto de vista jurisdicional na tese apresentada pelo Desembargador Frederico Neves. O julgamento, sendo devolvida a matéria com plenitude, talvez seja mais benéfico, realmente, à prestação jurisdicional.

De tal forma, Senhor Presidente, eminentes Pares, com maior tranquilidade eu reflu do meu voto para acompanhar, votar pela aprovação da tese.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Desembargador André Guimarães, proclamo então o resultado.

DECISÃO:

“POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A TESE PROPOSTA PELO RELATOR NO SENTIDO DE QUE “O ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOR DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA, EXERCERÁ O JUÍZO RESCINDENTE E, SE ISSO FOR O CASO, O JUÍZO RESCISÓRIO, REJULGANDO A CAUSA”, FICANDO OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL VINCULADOS, NOS TERMOS DO ART. 947, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.”

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Devolvo a palavra ao eminente Relator, Desembargador Frederico, para a terceira questão processual.

TERCEIRA QUESTÃO PROCESSUAL

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Senhor Presidente,
Senhores Desembargadores,

A terceira questão é a seguinte:

“Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, os eventuais embargos de declaração, acaso interpostos, versando sobre os capítulos já resolvidos, por unanimidade, serão julgados pelo órgão fracionário de origem ou pelo órgão de maior composição?”

Acho que é uma consequência do que já foi tratado e julgado, inclusive. A minha posição, aqui muito claramente, é no sentido de que:

“Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 942 CPC, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão respectivo, serão conhecidos, processados e julgados pelo órgão de maior composição de onde originou-se o acórdão que se impugna”.

É a terceira proposição de tese jurídica que faço, considerando os argumentos que já foram aqui agitados e objeto de muita discussão.

Defendo aqui, com relação à terceira questão, que não há cogitar do retorno dos autos ao órgão fracionário originário para o julgamento de embargos de declaração, ainda que o vício da embargabilidade apontado possa dizer respeito ao julgamento de questões prévias, enfrentadas na origem. Merece registro especial o fato de que, uma vez deslocada a competência, ao órgão receptor incumbirá resolver todo o objeto da demanda, até o julgamento final da causa, e, nessa linha de raciocínio, proclamado o resultado, e lavrado e publicado o acórdão respectivo, ao órgão de maior composição, de onde emanou o julgado definitivo, competirá apreciar, como é evidente, os embargos de declaração, para, se disso for o caso, aperfeiçoar a decisão, suprindo-lhe a omissão, esclarecendo a obscuridade, eliminando a contradição ou corrigindo o erro material.

Lembrem-se que o deslocamento da competência dar-se-á de forma completa e definitiva. É um caminho sem volta. Não tem retorno. Incidindo a regra do artigo 942, § 3º, inciso I, finda a competência do órgão originário. Apenas o órgão de maior composição, para o qual os autos serão remetidos, poderá dar sequência ao julgamento, até o exaurimento completo de todo o objeto da controvérsia.

A situação em análise não se confunde com aquela decorrente do incidente de arguição de inconstitucionalidade, referi há pouco, suscitado perante o órgão colegiado, que permite o deslocamento para o Tribunal Pleno ou para o Órgão Especial, onde houver, apenas da questão prejudicial relativa à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei, retornando os autos ao órgão fracionário originário, tão logo definida a questão prejudicial.

Não é o que acontece na hipótese aqui examinada, pois, constatada a votação majoritária, no órgão de origem, no sentido da rescisão do julgado, a lei impõe o completo deslocamento da causa para outro órgão colegiado do mesmo tribunal, de maior composição, indicado no Regimento Interno. Não há hipótese de retorno dos autos ao órgão de origem. A causa será definitiva e completamente julgada pelo órgão de maior composição, como tantas vezes já aqui afirmado.

É o que acontece, *verbi gratia*, com o IAC e o IRDR. Se a causa envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (artigo 947 CPC), ou, havendo efetiva repetição de processos, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o recurso, o reexame necessário, ou o processo de competência originária do tribunal, será julgado pelo órgão colegiado que o Regimento indicar.

Vê-se, também aqui, uma completa transferência de competência de um para outro órgão de maior composição.

Por isso, Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, sem mais delongas, respondendo à terceira questão processual formulada, proponho a aprovação da seguinte tese jurídica:

“Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 942 CPC, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão respectivo, serão conhecidos, processados e julgados pelo órgão de maior composição de onde originou-se o acórdão que se impugna”.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES (PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Relator, a matéria se encontra em discussão.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Presidente, só um registro. Não divirjo, ao contrário, eu pedi a palavra para manifestar minha concordância, até diria concordância prática, porque já tive oportunidade de relatar perante a Segunda Câmara de Direito Público mais de um processo, que foi à câmara estendida sob minha relatoria, e tive oportunidade de lavrar os acórdãos, já que, em dois desses casos, a posição que defendi restou prevalecente no colegiado maior.

E o entendimento que sufraguei, ao lado dos meus colegas da Segunda Câmara de Direito Público, bem assim da Terceira Câmara de Direito Público, que são os dois que completam para fins de julgamento expandido, foi o de que os embargos de declaração são opostos em face de um acórdão, há o princípio da unirecorribilidade, só há um recurso para uma decisão, e não sendo o caso de cogitar ou de ser relevante se a omissão, contradição, obscuridade arguida diziam respeito à parte unânime ou à parte não unânime, o fato é que eles atacavam o acórdão que resultou do julgamento da câmara expandida. Acórdão esse, pelo menos dos que eu relatei, os que eu levei há pouco, levei há pouco sem nenhuma dificuldade no sentido de historiar no próprio acórdão, o que tinha sido objeto de decisão unânime no colegiado originário e o que tinha sido objeto de divergência

no colegiado expandido, assinalando a posição de cada um, como determina o Código de Processo Civil, e disto aí resulta uma decisão que é sujeita a um recurso. E este recurso haveria de ser apreciado, como o foi, pelo colegiado maior, que foi o que proferiu, ao fim e ao cabo, a decisão última, a que prevaleceu afinal.

De modo que faço esse registro, porque essa é minha linha de entendimento, não é propriamente aquela adotada pelo Relator, e chega à mesma conclusão, embora uma série de outros fundamentos, sem dúvida substanciosos, mas que não subscrevo na íntegra. Porém, concluo da mesma maneira e a tese retrata também o meu pensamento.

Era só essa observação, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Desembargador Bandeira de Mello, indago se alguém deseja se manifestar.

Não havendo quem queria se manifestar, indago se há alguma divergência à conclusão do eminente Relator.

Parece que não há divergência, estou autorizado a proclamar o resultado e o faço, dizendo que:

DECISÃO:

“POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A TESE DA RELATORIA NO SENTIDO DE QUE “PROFERIDO O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO INCISO I, DO § 3º, DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RESPECTIVO, SERÃO CONHECIDOS, PROCESSADOS E JULGADOS PELO ÓRGÃO AMPLIADO DE ONDE ORIGINOU-SE O ACÓRDÃO QUE SE IMPUGNA”, FICANDO, EM CONSEQUÊNCIA, OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESSE TRIBUNAL, VINCULADOS NOS TERMOS DO § 3º, DO ARTIGO 947 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Eminente Desembargador Frederico, passo a palavra a Vossa Excelência para a quarta questão processual.

QUARTA QUESTÃO PROCESSUAL

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente, mais um tema polêmico vem aí.

A quarta questão processual é a seguinte:

“Os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara, poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, ainda que dele não façam parte? E, em caso positivo, estarão eles autorizados a refluir dos votos proferidos, com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados?”

Meu voto está resumido, Presidente, e tenho a dizer o seguinte.

Importa reter que a hipótese não versa sobre a simples ampliação do *quorum* de deliberação do órgão originário, com a convocação de dois Desembargadores, o que ocorre nos julgamentos da apelação e do agravo de instrumento. Reconhece-se que, nesse caso, a competência permanece com o órgão originário, já agora ampliado, podendo os Desembargadores que proferiram votos revisar as matérias e, inclusive, modificar as posições já firmadas, desde que assim procedam antes da proclamação do resultado final, como já restou esclarecido anteriormente.

A pergunta formulada, todavia, refere à hipótese de julgamento de ação rescisória, com a maioria posicionando-se pela rescisão do julgado, caso em que a lei determina o deslocamento da competência para outro órgão de maior composição.

Tenha-se presente que, se os três Desembargadores que participaram do início do julgamento perante a Câmara Cível, também compuserem o órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, nenhuma dúvida existirá quanto a participação dos mesmos no julgamento definitivo da causa, inclusive com a manutenção do Relator, podendo ainda, como é evidente, haver retificação de votos proferidos na primeira fase do julgamento (artigo 941, § 1º e 942, § 2º do CPC).

Restam hipóteses peculiaríssimas, próprias do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como a que poderá acontecer no julgamento de procedência, por maioria, de ação rescisória, pela Câmara Regional de Caruaru, caso em que a competência será deslocada para Grupo de Câmaras, a quem competirá, por imperativo de ordem regimental, julgar definitivamente a causa.

Pois bem.

Nenhum Desembargador da Câmara Regional de Caruaru integra Grupo de Câmaras. Assim, importaria saber se, neste caso, os aludidos Desembargadores da Câmara Regional de Caruaru seriam chamados a integrar Grupo de Câmaras para o julgamento definitivo da causa.

Da análise do artigo 942, infere-se que os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. A questão está em saber se essa regra, para além de incidir no caso de aumento do *quorum* do órgão colegiado originário, também deve ser aplicada na situação em que a lei obriga o deslocamento da competência para outro órgão colegiado.

Penso que, em se tratando de simples ampliação do *quorum* de deliberação do órgão colegiado originário, sem mudança de competência – o que ocorrerá nas hipóteses previstas para a aplicação da nova técnica nos recursos de apelação e de agravo de instrumento – nenhuma dificuldade existirá para concluir-se pela participação dos integrantes da formação originária, a eles sendo assegurado, inclusive, como já acentuado anteriormente, o poder de retificar os votos proferidos, antes da proclamação do resultado final.

A dificuldade maior reside em interpretar a norma na hipótese de deslocamento da causa, do órgão menor para o órgão maior, não compondo o órgão de maior composição, os Desembargadores que participaram do início do julgamento no órgão de origem.

A matéria, na verdade, não é de fácil compreensão, e está longe de uma pacífica solução. Contudo, depois de muito refletir sobre o assunto, tenho como inaplicável, ao caso de deslocamento da competência, a regra que permite a retificação de voto pelos Desembargadores que votaram na fase primeira do julgamento, realizada no órgão originário.

Não há fundamento para exigir-se a participação dos Desembargadores do órgão originário, no julgamento que será levado a efeito no órgão de maior composição, do qual não fazem parte, e para o qual foi deslocada a competência.

Transferindo-se a competência para outro órgão, de maior composição, os votos ali proferidos servirão apenas para fins de deslocamento da competência, isso porque serão substituídos, por completo, e em definitivo, pela decisão do órgão de maior composição. Não teria nenhum sentido prático, muito menos lógico, para os fins preconizados na nova regra, ampliar-se, com a integração ou participação de mais três Desembargadores do órgão originário, um órgão colegiado que já ostenta uma maior composição, e que tem competência plena para julgar toda a causa, conforme restou já fixado na primeira tese jurídica. *Aliter*, se os integrantes do órgão originário também integrarem o órgão maior, caso em que participarão do julgamento, à toda evidência, mantendo ou alterando os votos já proferidos.

A nova técnica de julgamento estendido de que trata o artigo 942 do CPC, tem duplo regime. No primeiro regime, dá-se a convocação de Desembargadores, ampliando-se o *quorum* de deliberação do órgão colegiado competente, o que ocorrerá nos julgamentos dos recursos de apelação e de agravo de instrumento, presentes os pressupostos atinentes à espécie, com possibilidade de revisão de votos. No segundo regime, havendo julgamento não unânime de rescisão da sentença, não ocorrerá a convocação de novos Desembargadores, mas sim o deslocamento da competência, em definitivo, para outro órgão colegiado de maior composição, indicado pelo Regimento, a quem competirá julgar a causa, na sua inteireza, considerando-se os votos proferidos na primeira fase, tão somente para justificar o deslocamento da competência, mas não para o cômputo geral dos votos, já que o novo órgão de maior composição julgará a causa por completo.

Aqui, tudo aponta para uma discussão talvez ainda maior. Mas estou propondo, com toda sinceridade, a partir da reflexão que fiz em relação à essa matéria, estou propondo a seguinte tese jurídica:

“Incidindo a regra do inciso I do § 3º do artigo 942, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa em toda sua inteireza (conforme já julgamos), sem a participação dos integrantes do órgão originário, não sendo computados os votos proferidos na fase inicial, salvo se os Desembargadores do órgão originário também integram o órgão de maior composição”.

É essa a proposta que faço para uma reflexão dos Senhores. Terei imenso prazer de ouvir os Desembargadores, que trazem contribuições importantíssimas. Na minha concepção, não há como esta Corte Especial, por exemplo, recepcionar três Desembargadores de um órgão originário, que não fazem parte da composição do órgão maior. Não há hipótese de acontecer isso. Esta Corte, composta por 20 (vinte) Desembargadores, presidida pelo Presidente, teria a composição alargada com mais três Desembargadores, por exemplo. Não há hipótese para isso.

Os votos que foram proferidos, claro, eles servirão exata e precisamente para configurar a não unanimidade e justificar o deslocamento da competência para esta Corte.

Agora, se já foi decidido, há pouco, que esta Corte tem competência plena para julgar toda a causa, é evidente que haverá de enfrentar as questões que já foram apreciadas pelo órgão originário, a exemplo da preliminar de inépcia da petição inicial, a exemplo da preliminar de decadência. Situações ocorridas neste julgamento.

Já posso afirmar, aqui e agora, pelas respostas dadas às perguntas formuladas, que este órgão haverá de julgar a ação rescisória, iniciada na Primeira Câmara Cível, em toda a sua inteireza, em toda a sua plenitude, inclusive enfrentando as preliminares de inépcia e de decadência que foram rejeitadas unanimemente pela Primeira Câmara Cível.

Então, eu defendo, com todo respeito a quem eventualmente possa sustentar o entendimento contrário, que os três Desembargadores da câmara originária que não integram este Órgão Especial, não serão convocados para o julgamento. Eu estou aqui porque eu fui o Relator da ação rescisória perante a Primeira Câmara e integro o Órgão Especial. Então, estou aqui inclusive como Relator, porque eu faço parte do Órgão Especial, mas os Desembargadores Josué Fonseca de Sena e Itabira de Brito, que participaram da formação originária, não estão aqui e nem poderão estar, penso eu, conquanto o texto fale em prosseguimento do julgamento.

Impõe-se o prosseguimento do julgamento, agora, não com a participação desses três Desembargadores. Os três Desembargadores, evidentemente, participarão do julgamento ampliado, nas hipóteses de aumento do quórum de deliberação, mantida a competência do órgão originário. Mas, nesta hipótese em que se dá o deslocamento da competência, eu compreendo como inadmissível a convocação dos Desembargadores que iniciaram o julgamento na Câmara de origem, para este julgamento neste Órgão Especial.

Agradeço, Presidente, e peço desculpas se me alonguei.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Em discussão o voto do eminente Relator.

O eminente Desembargador Bandeira de Mello havia solicitado a palavra, na sequência o Desembargador Carlos Moraes, Fábio Eugênio, Evandro Magalhães e André Guimarães.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Senhor Presidente, eu não vou emitir juízo de mérito na discussão de fundo, vou apenas compartilhar com Vossas Excelências uma percepção que tive agora, e até antes dessa discussão não havia me apercebido, de que essa inovação do Código de Processo Civil, seguramente na minha opinião não foi feliz, criou essa situação bem inusitada, que é a seguinte.

Os órgãos definidos pelo Regimento Interno, que é norma, que é lei em sentido material, que é competência constitucional reservada para os tribunais de justiça, o órgão competente fixado pelo Regimento do Tribunal e não me refiro só ao de Pernambuco, todos os Regimentos de Tribunais elegem os órgãos competentes para julgar as rescisórias. E o Código de Processo Civil, com essa técnica, acabou, ao fim e ao cabo, de assinalar o seguinte: Esses órgãos só têm competência para julgar improcedente as rescisórias, porque tão logo esses órgãos decidam por maioria de votos – ou eles decidem à unanimidade de votos, e aí eles têm competência (isso é interessante). Eles têm competência para julgar improcedente; têm competência

para julgar procedente, desde que julgue por unanimidade. Agora, se eles julgam por maioria, eles perdem a competência. Dada a circunstância definida no turno da manhã e, pela consequência natural, ainda que a minha visão por outros fundamentos, o julgamento recomeça em sua inteireza em outro órgão.

Aqui, no caso de Pernambuco, haverá afastamento dos julgadores originários quando o órgão fracionário for uma Câmara Cível, e quando esta Corte Especial for o órgão maior, se a rescisória for da Seção de Direito Público ou da Seção Cível, melhor dizendo, porque a Seção Cível ainda remanesce para julgar os Grupos de Câmara. Isso não me parece fazer sentido.

Mas isso não significa, aqui, que eu tenha divergência quanto à solução, até porque dentro da minha visão pragmática, e talvez pedestre – um termo originalmente usado pelo Desembargador Fernando Ferreira –, a lei, o Código de Processo Civil remete aos órgãos de competência do Tribunal. E o nosso Regimento Interno não cogita, nem de longe, nessa hipótese de participação eventual no órgão maior dos que participaram da câmara originária.

De modo que é apenas para fazer esse registro, em princípio não divirjo da solução adotada, apenas externo a minha perplexidade com o legislador processual civil ao adotar esta sistemática.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Desembargador Bandeira, achei interessantíssima a intervenção de Vossa Excelência, como sói acontecer. Todos conhecem a perspicácia de Vossa Excelência, a sua inteligência, a forma clara como Vossa Excelência se expressa, mas eu encontro uma razão para o legislador assim proceder.

A simples interposição, como é sabido, produz um efeito comum e constante a todo recurso, que é o de impedir a coisa julgada. Significa isso dizer, interposto o recurso, evidentemente que a matéria objeto da impugnação recursal será devolvida a um órgão do tribunal para reexame. Não houve ainda coisa julgada.

Por essa razão, o legislador, no Art. 942, no julgamento da apelação e no julgamento do agravo de instrumento, apenas exige uma ampliação do quórum, mantida a competência do órgão fracionário originário. Mas, no caso da ação

rescisória – e aí manifesto o meu entendimento, encontrando uma razão lógica, plausível para o legislador assim proceder –, no caso da ação rescisória, a procedência da ação rescisória desconstituirá a coisa julgada, rescindindo o julgado. Isso é muito sério. Tem-se uma decisão albergada pelo manto da coisa julgada e a rescisória, uma vez julgada procedente, desconstituirá essa coisa julgada. Daí a preocupação do legislador de dizer: ora, se a maioria estiver se posicionando pela procedência da ação rescisória, o que desagua na desconstituição da coisa julgada, na rescisão do julgado, haverá necessidade de deslocamento da competência para um outro órgão de maior composição. Porque aí, repita-se, está-se diante da possibilidade de afastar a coisa julgada.

É por isso que o legislador diz: cessa aqui a competência do órgão originário. Como é coisa julgada, como a coisa julgada está sendo posta em discussão e a maioria já se posicionou pela rescisão, chama-se a intervir um órgão de maior composição para saber se a hipótese é mesmo esta, de procedência ou não da ação rescisória.

Então, eu enxergo, não sei se me fiz entender, mas eu enxergo aí muita plausibilidade, muita razoabilidade no legislador ao disciplinar essa matéria sob esta ótica. O recurso é recurso. Recurso impede a coisa julgada, permite a revisitação da matéria objeto da impugnação recursal e outras matérias de ordem pública. Mas aqui, no caso da ação rescisória, o que haverá é o desprezo, é a desconsideração, é a desconstituição da coisa julgada. É algo muito mais importante, que na visão do legislador chama a atuar um órgão mais extenso, na sua composição, para poder enfrentar essa matéria de grande magnitude. Por que, o que é coisa julgada?

A Coisa julgada dá-se quando a decisão torna-se imutável, insuscetível de alteração, de modificação. Transitou em julgado. Só nas hipóteses elencadas no Art. 966 é que se permite que ela seja desconstituída e rescindido o julgado.

Agradeço a intervenção do Desembargador Bandeira e peço desculpas se me alonguei muito neste ponto. Talvez não tenha sido tão claro, mas acho que a preocupação do legislador foi essa: foi de exigir a participação de um órgão mais amplo, porque a questão gira em torno de coisa julgada.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Retomando, só para finalizar, Senhor Presidente.

Claro que existem percepções inúmeras da realidade. A minha é de que esse juízo de valor, originariamente, foi cometido aos tribunais por meio do seu Regimento, por isso é que a rescisão de sentença cabe, na forma do nosso Regimento, à câmara fracionária básica. Quando a rescisão é de acórdão, já se faz uma ponderação e se atribui competência aos Grupos de Câmaras Cíveis ou à Seção de Direito Público. No crime, não me atrevo a discorrer sobre as hipóteses, porque não sei como é de fato o procedimento.

Mas o que me parece é isso, o status da decisão rescindenda já implica no *status* do órgão competente para rescindi-la. Isso já envolve uma valoração. Se a valoração deveria ser necessariamente feita por lei, o Código teria feito. Ele não o fez, remeteu ao Regimento. Apenas ele diz: é o órgão maior se houver divergência. E aqui é que eu vejo – claro, cada um tem a sua visão –, é que eu vejo a desproporcionalidade ou a inadequação do meio, porque a hierarquia do órgão competente já foi deferida ao tribunal e se este órgão pode julgar improcedente a rescisória e pode julgar procedente, desde que o faço à unanimidade, a questão se resume a: qual o tratamento a ser dado à uma rescisória que está sendo rescindida por maioria de votos? Então é razoável, penso eu, é adequado, pensar, tal como o legislador fez para com as apelações e os agravos de instrumentos que discutam o mérito, ele diga: olha, a diferença num julgamento só, pelo órgão básico, não é suficiente, há de se permitir a inversão do resultado, pelo menos.

Essa técnica é mais consentânea com o que foi aqui decidido, com a preservação do julgamento, de alguma coisa, pelo menos, do julgamento originário, da participação dos julgadores que o profeririam, daqueles que votaram majoritariamente pela rescisão e mesmo daquele que votou contrariamente à rescisão, formando a maioria, na hipótese de se ter uma rescisória julgada por câmara básica.

Neste caso, aqui, nós estamos excepcionalmente julgando uma rescisória da Primeira Câmara, porque a matéria foi afetada em Incidente de Assunção de Competência. A Primeira Câmara está a discutir, portanto, sentença; a rescisão aqui é de sentença.

Em suma, parece-me muito mais razoável, adequado, ponderado se o legislador tivesse construído regra similar à da apelação, não porque estivesse tratando igualmente. Não! Porque a câmara básica julga o agravo de instrumento e a

apelação, mas a rescisória de acórdão já vai para um órgão maior. Então, tranquilo. Aí é que me parece haver uma desproporcionalidade de meios e um sacrifício de muitos outros elementos que são caros: o juízo natural, o deslocamento da execução, era o que aqui discutíamos, a latere, dentro desse princípio de que o que vai para o órgão maior fica no órgão maior. Então, o embargo de declaração vai para o órgão maior, a execução vai para o órgão maior, a eventual rescisão da rescisão segue na mesma linha.

Então, há uma série de consequências, das quais a que mais é difícil de absorver, à luz do senso comum, embora eu não veja outra alternativa, é o simples descarte dos votos já proferidos, isso a implicar, numa visão bem rasteira, numa espécie, diria eu metaforicamente, de uma punição ao órgão menor que votou por maioria. Como se dissesse: olha, decida por unanimidade, acolha ou rejeite, porque se for por maioria você perde a sua posição. O seu entendimento, daquele órgão fracionário, vai se revestir, ao fim e ao cabo, de um nada. Essa é a consequência da qual é difícil fugir dela, e não é uma boa solução. Daí eventualmente as divergências, daí a dificuldade de se absorver, à luz do senso comum, essa percepção.

Mas eu não discordo, Desembargador Frederico Neves. Neste caso, vou trilhar, como Vossa Excelência diz, vou trilhar nas mesmas águas que Vossa Excelência... (interrompido).

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Navegar.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Navegar. Tem razão, muito mais adequado o verbo.

Vou navegar nas mesmas águas de Vossa Excelência para concluir, por absoluta falta de outra solução construtiva, e salvar o quer que seja da participação dos julgadores originários, porque o que vai ser aqui, no caso do Tribunal de Justiça, das rescisórias, cujo órgão maior seja esta Corte Especial, na qual participarão só por acaso, participarão do julgamento por acaso, não participarão necessariamente e, nos Grupos de Câmaras Cíveis não participarão.



Agradeço, Senhor Presidente, também aqui pedindo desculpas pelo alongado da intervenção.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao Desembargador Bandeira, o Desembargador Carlos Moraes, na sequência Fábio Eugênio, Evandro Magalhães e André Guimarães.

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Pois não, Senhor Presidente.

Essa questão posta, realmente traz reflexões, polêmica, e, pelo que entendi, a interpretação que o Relator, na sua conclusão expos, é na verdade uma interpretação regimental, muito embora a indagação, penso eu, deveria ser colocada de uma maneira um pouco diferente.

Aqui, a indagação que me chegou para leitura é a seguinte: os três Desembargadores que participaram do início do julgamento, perante a câmara, poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição, com relação à rescisória, ainda que dele não façam parte? Mas nós não só temos rescisória em que participam três Desembargadores. Quando se refere à Câmara Cível, sim, porque essa ação rescisória ela será apreciada por um Grupo de Câmaras Cíveis e nós temos dois grupos: o Primeiro, compostos pela Primeira Câmara, Terceira e a Quinta; o Segundo, composto pela Segunda, Quarta e Sexta Câmaras Cíveis.

Nessa hipótese de o Grupo de Câmaras, seja qual for, apreciar a ação rescisória, haverá uma inversão entre os órgãos, pares e ímpares. Parece até que o Desembargador Fernando Ferreira fez alusão à essa questão na parte da manhã do julgamento. Então, aqui, na verdade, o Regimento me parece que já traz uma solução. Ora, se aquele Desembargador que julgou ele é da Primeira Câmara, essa ação rescisória será apreciada pela Segunda, número par. Então, esses três não vão participar. O Regimento já traz a solução.

Agora, quando essa ação rescisória, por exemplo, for julgada por uma Seção Cível ou uma Seção de Direito Público, é o Órgão Especial que irá enfrentar a matéria. Aí pergunta-se: não só os três Desembargadores que participaram do início do julgamento dessa ação rescisória, mas todos os integrantes da Seção Cível não vão participar na Corte Especial desse julgamento? Veja como eu estou ampliando a indagação. A Seção de Direito Público tomou uma decisão numa ação e, aí, o Órgão Especial vai examinar aquela rescisória, os membros da Seção de Direito Público participarão no Órgão Especial?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

O problema é que a técnica do julgamento só se aplica em relação à sentença e não em relação a acórdão.

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Mas, veja bem. Não é bem assim que está colocada a questão. A questão não está sendo colocada assim. A questão está sendo colocada: poderão participar do julgamento a ser proferido pelo órgão de maior composição? O órgão de maior composição se refere à uma ação rescisória, não é aquele colegiado ampliado referente à apelação ou agravo. Não é!

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Acho que eu poderia dar uma contribuição, se Vossa Excelência me permitir. É o seguinte. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça atribui competência para a câmara julgar ação rescisória de sentença. Todavia, para conhecer, processar e julgar ação rescisória ajuizada contra acórdão, a competência já é do órgão colegiado de maior composição, e nós julgamos aqui, na Rescisória nº 443801-9, exatamente isso. Como a rescisória de acórdão será julgada por órgão de maior composição, não haverá necessidade de se deslocar competência para órgão de maior composição.

Essa resposta talvez contribua para o entendimento do Desembargador Carlos Moraes.



DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

O 942 fala expressamente da rescisória de sentença, isso é câmara.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Exato, é câmara. Acrescento, na ação rescisória de acórdão, o Regimento já diz que a competência para julgar a rescisória de acórdão é de um órgão de maior composição. Logo, havendo maioria, não incidirá a nova técnica de julgamento.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Desembargador Frederico, nessa mesma linha, quero dizer o seguinte: o 942, § 3º, I, diz: *“ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença”*.

Sentença, presume-se sentença de Primeiro Grau. Então, a partir daí não tem mais julgamento expandido.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Não tem mais julgamento estendido, se a rescisória foi julgada por órgão maior.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

A partir de órgão acima de câmara, não teria mais julgamento expandido, exatamente por ser uma composição mais elástica, maior.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Pronto. Foi o que eu disse.

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Entendi o que Vossa Excelência colocou, Desembargador Frederico. Vossa Excelência só restringe, então, à indagação, na questão em que a ação rescisória se referir só a sentença?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

É o que está no Art. 942. A rescisória de sentença é da competência do tribunal.

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Outra preocupação, é a de que nós estamos dando uma interpretação ao Regimento, para tirar um julgamento que será vinculante para os demais órgãos fracionários do Tribunal. De certa forma, outra reflexão. É que o Regimento, colocada a questão, é possível de modificação. Aqui e acolá esse Regimento nosso já foi até recentemente emendado várias vezes. Então, essa minha preocupação é no sentido de que: nós vamos tirar aqui uma conclusão e posteriormente pode haver modificações no próprio Regimento. De maneira que isso me traz uma preocupação, que pode vir a alterar, no futuro, esse julgamento. Vossa Excelência, nesse sentido, tem alguma – claro que existe a questão da revisão das teses.

Mas, diante dessa indagação de que é possível se tirar, no futuro, uma outra orientação regimental, aí eu indago: como ficaria? Iríamos ter que fazer a revisão com relação à não participação desses três Desembargadores que não integram o órgão de maior composição?

São essas reflexões que me deixam, assim, de certa forma, numa posição de pensamento, ainda sem externar, evidentemente, a conclusão que vou tirar.

Na colocação que foi feita, no caso, pelos amigos da causa, também alguns foram pela resposta negativa; outros pela resposta positiva. Estou vendo aqui: a FDR colocou a resposta negativa, ao dizer que a ação rescisória não prevê a convocação de novos membros, mas a transferência do caso para outro órgão de maior composição e o caso passa para esse outro órgão, não sendo computados os votos proferidos pelo órgão originário, sendo o julgamento agora proferido



pelo de maior composição. Assim também foi a OAB, o Ministério Público também, enquanto que a Unissau, Unicap já responderam positivamente, afirmando que não há transferência de competência para nenhum outro órgão, por exemplo, a Unicap, mas uma ampliação da composição do mesmo órgão, por causa da divergência. Pelo menos é o que tem aqui no resumo que me foi entregue.

Essas indagações são que eu coloco para finalidade de uma reflexão, para se tirar, no debate, uma conclusão.

Só isso, Senhor Presidente, por enquanto.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Desembargador Frederico, Vossa Excelência deseja fazer uso da palavra agora ou na sequência?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Na sequência.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Desembargador Fábio Eugênio, Vossa Excelência tem a palavra.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Senhor Presidente, eu gostaria de fazer primeiro o registro de que eu votei aqui, na Corte, em ocasião anterior, entendendo que a participação dos Desembargadores que tinham votado, ela era obrigatória independente da hipótese de ampliação do colegiado ou de transferência de competência. E fiz isso, seguramente de maneira apressada, interpretando o § 2º, do Art. 942, que dispõe:

“§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.”

Então, entendi, no julgamento nesse colegiado, que, em razão dessa possibilidade de reversão dos votos, a participação, portanto, era obrigatória, independentemente de ampliação do colegiado ou de modificação de competência.

Fazendo uma reflexão depois, estou convencido de que essa regra do § 2º, do 942, só se aplica à hipótese de ampliação do colegiado e não à hipótese de transferência de competência.

Não vou aprofundar essa discussão, parece desnecessária, mas basicamente por que se a lei processual tivesse exigindo a participação obrigatória na hipótese de transferência de competência, em certa medida ela estava disciplinando a composição dos órgãos do tribunal, e parece que isso é matéria reservada ao Regimento.

Mas a minha intervenção era para fazer o registro e para indagar ao Desembargador Frederico Neves, na verdade não é uma indagação, é um esclarecimento, porque eu fiquei com uma dúvida na compreensão da própria proposição de Vossa Excelência, quando Vossa Excelência usa a expressão **salvo** na proposição. Essa expressão **salvo** me passou a ideia de que a proposição está criando uma vinculação para, em algumas hipóteses, o órgão que está assumindo a competência.

Vossa Excelência, em dado momento da proposição, usa a expressão **salvo**. Então, veja. Se nós estamos aqui entendendo que a participação é eventual, conforme o Regimento; havendo participação eventual, haveria uma vinculação dos votos para o novo órgão.

Aí indago a Vossa Excelência: é a hipótese, de fato, de criar essa vinculação? De o novo órgão criar uma vinculação aos votos já proferidos? Quer dizer, o novo órgão está assumindo a competência e eventualmente vinculado aos votos, numa eventualidade de os julgadores que proferiram voto anteriormente fazerem parte dessa composição.

Só para concluir. Não sei se é a hipótese de deixar assente que esse julgamento é totalmente dissociado do julgamento anterior.

Quando Vossa Excelência usa a expressão **salvo**, dá a impressão que está criando uma vinculação, e aí vai criar várias questões de ordem prática. Por exemplo, eu posso ter votado; um Desembargador de Caruaru, que não tem assento na sessão, terá desprezado seus votos, é uma hipótese. No meu caso, que tenho assento, eventualmente posso ter assento, mas se eu estiver de férias, esse meu voto será considerado ou não será considerado no julgamento?

Então, parece-me que talvez seja a hipótese de totalmente dissociar o julgamento.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Agradeço muitíssimo a intervenção de Vossa Excelência, também muito oportuna e pertinente. Mas o desenvolvimento do meu voto foi todo em torno da participação, ou não, dos integrantes da composição originária na composição do órgão maior. Essa foi a minha preocupação. Talvez a conclusão aqui, nessa parte, possa sugerir essa inquietação.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

É porque Vossa Excelência usou a expressão **salvo**.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

O que quero dizer é o seguinte: salvo se os Desembargadores do órgão colegiado também integrarem o órgão de maior composição. Porque aí é o que está acontecendo agora comigo, neste julgamento.

Agora, o voto que proferi lá na Primeira Câmara Cível não estará sendo considerado aqui, porque eu irei proferir um novo voto.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Eu concordo com Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Está fazendo agora.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Exatamente. Estou me reportando à questão do núcleo fundamental da ação rescisória. Então, eu queria apenas explicar isso. A indagação que fiz foi nesse sentido: os três de lá participam aqui? Aí desenvolvi o raciocínio dizendo: se os três de lá integrarem o órgão de maior composição eles participarão do julgamento, proferindo voto, novos votos.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Novos votos.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Posso até suprimir, se o tribunal quiser, “Salvo se os Desembargadores do órgão originário também integrarem o órgão de maior composição”.

O que se quis dizer aqui é: neste caso, se eles integrarem o órgão de maior composição, participarão do julgamento, como eu estou a participar hoje, aqui e agora. E hei de votar. Depois de superadas todas as questões processuais, e firmadas todas as teses, irei proferir voto na ação rescisória. E direi assim: olhem, tem uma preliminar de inépcia, e direi como voto, os senhores irão me acompanhar ou não. Tem uma preliminar de decadência. Os senhores vão dizer se me acompanham ou não. E tem o julgamento de mérito que irei proferir.

Não vou simplesmente dizer: eu votei assim, quero que considere os meus votos. Não! Eu irei proferir novos votos. Percebeu?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Eu compreendi melhor, agora, a proposição de Vossa Excelência, mas apenas

pondero que esta tese será firmada, ela vai ter uma publicidade e talvez não tenha ficado claro que esse julgamento é totalmente dissociado do julgamento anterior. Então eu posso participar ou não participar.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Desembargador Fábio Eugênio, se Vossa Excelência permitir, eu poderia propor a seguinte redação, para afastar definitivamente a inquietação de Vossa Excelência: incidindo a regra do inciso I, do § 3º, do Art. 942, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa em sua inteireza sem a participação dos integrantes do órgão originário, não sendo computados os votos proferidos na fase inicial.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Acho que fica mais claro, penso.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Estou dizendo: não sendo computados os votos proferidos na fase inicial. Esse **salvo**, aqui na sequência, realmente cria essa dificuldade que o Desembargador Fábio está falando.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Porque não deixa claro esses votos.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu faria assim: sem a participação dos integrantes do órgão originário, salvo se os Desembargadores do órgão originário também integrarem. O que acha, Desembargador Fábio Eugênio?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Perdoe-me, é porque eu... (interrompido).

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Estou preocupado com a inquietação de Vossa Excelência e estou propondo aqui uma discussão sobre isso. Eu alteraria aqui: julgará a causa na sua inteireza sem a participação dos integrantes do órgão originário, salvo se os Desembargadores do órgão originário também integrem o órgão maior.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Acho que a gente precisava fazer uma referência aos votos.

DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA

Vossa Excelência me permite um aparte?

Eventualmente o que está me preocupar é se o voto do eminente Relator foi calcado no eventual esquecimento da alteração dos Grupos de Câmaras, que me parece ser uma hipótese mais recorrente do que da Turma de Caruaru para a Corte Especial.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Vossa Excelência já falou isso, já anotei.

DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA

Permita-me. É que nos Grupos de Câmaras... (interrompido).

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Não houve eventual esquecimento, Desembargador, eu anotei a intervenção de Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA

Desculpa!

O que eu quero dizer é o seguinte: eventualmente nos Grupos de Câmaras a substituição dá-se pelos integrantes do outro Grupo. O meu receio, com essa redação venhamos a impedir o julgamento que esteja no Primeiro Grupo com integrantes do Segundo em substituição, porque eles efetivamente não integram o Primeiro Grupo, mas estão a integrar, naquele julgamento, porque regularmente convocados.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Nesse caso, ele irá participar porque fora convocado, em substituição.

DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA

Certo. Então ele não integra. A resposta não pode, penso, não deve ser não ou sim. A resposta deve ponderar essa situação que deve ser recorrente, ou seja, as substituições nos Grupos. Então, de fato, o que está a me preocupar é uma hipótese a lei diz: o julgamento prosseguirá. Então, nós temos no Grupo de Câmaras, na sua integralidade, nove votos. Se descartamos os dois votos que determinaram a transferência da competência, poderemos ter um placar de cinco a quatro pela improcedência.

A pergunta é: O julgamento prosseguiu ou houve um novo julgamento? Porque ele terá tido sequência se consideradas não as presenças dos Desembargadores, mas a imutabilidade dos votos já proferidos por eles, ou seja, poderíamos ter uma situação onde o descarte dos votos que determinaram a transferência não seria recomendável para a segurança jurídica.

Estava aqui a imaginar esse placar: cinco a quatro pela improcedência da rescisória no Grupo de Câmaras, quando na verdade essa procedência contou com seis votos. Quatro no Grupo e dois no órgão de origem.

A indagação: não tem peso esse prosseguimento do julgamento já com dois votos pela procedência? Descartados esses dois votos, porque não integram, nós teríamos cinco ao quatro pela improcedência, ou seja, a minoria daqueles que participaram do julgamento prevalecendo sobre a maioria.

Vejam, é só uma ponderação. Alguém falou há pouco não ver saída. Essa poderia ser alternativa: não se descartar os votos já proferidos, porque o julgamento vai prosseguir.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Torno a abordar uma questão que me parece interessante, Desembargador. Houve o deslocamento completo da competência, o órgão de maior composição vai julgar tudo. Essa é uma questão, como disse, sem volta, esta Casa já respondeu, mas vem o problema da natureza unitária do acórdão. O acórdão será proferido pelo órgão de maior composição, então este acórdão não deve conter os votos proferidos no órgão de origem. Vossa Excelência, com todo seu brilhantismo pode entender e convencer do contrário, e eu sairei daqui confortável. Aliás, já estou muito feliz, porque nós estamos desde às 9h da manhã, julgando aqui, numa demonstração inequívoca para os advogados, para as partes, de que este Tribunal tem seriedade e compromisso na resolução de temas complexos e importantes.

Mas tenho uma dificuldade para compreender como possa um acórdão, que tem natureza unitária, contemplar algo que foi trazido de outro órgão minoritário. A dificuldade existe, a partir da intervenção do Desembargador Paurá Peres, com a expressão: o julgamento terá prosseguimento. Realmente essa expressão causa alguma perplexidade.

Só se prossegue algo que começou, mas não posso prosseguir sem descartar. Essas preocupações existem, mas, tecnicamente falando, isso do ponto de vista prático: como justificar um acórdão de um Órgão Especial, contendo 20 (vinte) Desembargadores, trazendo em seu bojo uma votação de três de um órgão, cujos integrantes não fazem parte do Especial? Como justificar isso?

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO



É um acórdão misto.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Um acórdão misto. Eu preciso compreender melhor isso, porque nunca vi acórdão misto.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES (PRESIDENTE)

Não haveria transferência de competência.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Não haveria transferência de competência. Nunca ouvi falar, com todas as vênias. Peço desculpas. Acórdão misto não é hipótese.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Eu quero só complementar o seu raciocínio. Concordo com Vossa Excelência, só estou querendo dar um alongamento da... (interrompido).

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Estou compreendendo Vossa Excelência. Como falar em acórdão misto? Como é que isso seria possível?

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES (PRESIDENTE)

Agradecendo ao esclarecimento do eminente Relator, Desembargador Fernando, Vossa Excelência concluiu a intervenção junto à manifestação do

Desembargador Fábio Eugênio?

DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA

Não é questão, penso eu, de ser um acórdão misto. A câmara básica são três e no julgamento estendido o acórdão computa cinco votos. No Grupo de Câmaras somos nove, o acórdão eventualmente pode computar onze votos, sem que a composição tenha sido aumentada, apenas o julgamento prosseguiu sem se desprezar votos já proferidos para aquele caso. O acórdão é do Grupo, mas o que me angustia é que poderemos ter seis julgadores pela procedência da rescisória, sendo vencidos por cinco julgadores que são pela improcedência.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mas tudo isso originado do órgão competente maior, para o qual a lei estabeleceu a transferência da competência. Esse é que é o problema.

No caso da ação rescisória contra acórdão, porque não haverá o julgamento estendido? Porque a ação rescisória contra acórdão já será julgada por um órgão de maior competência. Ninguém vai indagar se a diferença foi grande ou pequena, se foi por um voto ou mais. Não! O julgamento é definitivo, por maioria, porque o órgão já é maior.

Não sei se estou complicando, porque confesso que já estou cansado, Desembargador. Mas a competência já é do órgão maior. Não me inquieta essa questão de um voto a mais, um voto a menos.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Desembargador Frederico, se Vossa Excelência permitir, no julgamento da apelação a lei processual previu ampliação do quórum, na hipótese se previu o quê? A transferência de competência.

Quem está com a palavra? Se o Desembargador Fernando Eduardo tiver

concluído, seria o Desembargador Fábio Eugênio, na sequência o Desembargador Evandro, o Desembargador André Guimarães e, pedindo vênua ao nosso decano, na sequência o Desembargador Jones Figueirêdo.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Eu vou concluir e, posteriormente, se for necessário, então volto a fazer uma intervenção. Mas queria concluir chamando a atenção para essa divergência que há de sentimento em relação ao Desembargador Fernando Ferreira e o Desembargador Frederico Neves.

Segundo o Desembargador Fernando Ferreira, assim eu compreendi, Vossa Excelência não descarta os votos já proferidos e, na ideia central do eminente Desembargador Frederico Neves, há descarte desses votos.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu desconsidero.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Desconsidera. E o que ponderei na minha fala é que a redação, proposta para a tese, não deixa claro, pelo menos na minha percepção, que o julgamento é feito sem qualquer vinculação aos votos já proferidos. Isso parece decisivo, parece fundamental nessa discussão.

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Não é que descarte totalmente, porque se o Desembargador participar do outro órgão, ele poderá então... (interrompido).

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Ele descarta, Desembargador Carlos. Ele vota de novo.

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Na prática, ele vai manter, evidentemente, a tese que ele defendeu anteriormente. Claro que ele pode refluir, mas na prática não é isso que acontece. É difícil.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

É preciso entender que as posições são divergentes e quando a gente vota, temos a percepção do que estamos votando.

A posição do eminente Desembargador Frederico Neves é no sentido de que é sem qualquer vinculação aos votos já proferidos e a posição, parece-me, do Desembargador Fernando Ferreira é no sentido contrário.

Obviamente no momento próprio vou votar, mas a princípio acompanho a posição do eminente Desembargador Frederico Neves, apenas ressalto que talvez não esteja tão claro assim na redação final; no voto está claríssimo.

**DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)**

Gostaria de destacar do meu entendimento, entendimento da Presidência, que nada obsta que haja um pedido de vista no tocante à esta quarta questão processual que foi submetida pelo eminente Relator e nós poderíamos continuar com outras questões. Parece-me que é uma possibilidade que é irrecusável.

De toda forma, passo a palavra ao eminente Desembargador Evandro Magalhães.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Eminentes Pares, enquanto estava havendo os debates, eu tinha minhas

considerações a fazer e acabei fazendo anotação aqui no *word* e vou ler.

Gostaria de fazer duas considerações. Primeiro, porque votei no primeiro quesito fundamentando de que em se tratando de rescisória haverá uma transferência de competência para o órgão de maior composição, pelo que este segundo órgão deverá julgar a causa em sua totalidade, desprezando os votos do órgão originário.

Quando falo em desprezar é justamente desprezar para fins de cômputo dos votos, não retirando importância em relação aos votos que houveram, até mesmo porque esses votos é que serviram de fundamento para a interposição do próprio Incidente de Assunção de Competência. E aí digo o seguinte. Mesmo porque a composição dos grupos é pelas câmaras ímpares e pares, não julgando os de câmaras ímpares no grupo ímpares, então deles não integram, e assim não há como refluir ou confirmar os votos originários.

Acaso esse Tribunal entenda, depois, que do grupo devam participar os originários, e aqui a segunda consideração, é de que entendo que a questão deve ser resolvida em alteração regimental, pois se fizerem parte podem exercer essa mudança ou manutenção da posição dada.

Por enquanto, entendo que devo julgar presente o IAC pela normativa atualmente existente. Cuido de que prevalece apenas a transferência para outro órgão, com plenitude de julgamento, mesmo porque assim decidimos a primeira questão desse IAC, do qual não fazem parte os originários.

Todas as demais considerações e fundamentos são exatamente os trazidos pelo eminente Desembargador Frederico Neves e, por coerência do meu voto, no primeiro quesito, até adiando, Senhor Presidente, vou adiantar o voto, porque vou acompanhar o eminente Relator Desembargador Frederico Neves, até mesmo por coerência do meu voto, porque quando foi posta a questão eu adentrei nessa questão de que haveria um descarte do voto da câmara originária, e até seria o fundamento para me posicionar de forma cabal, também seguindo Vossa Excelência quando do voto do primeiro quesito.

Então, creio que se tiver que prevalecer os votos originários, acho que haveria uma hibridiz do acórdão, acho que não seria pertinente, acho que se atualmente o nosso Regimento fala que os ímpares das câmaras serão julgados pelos grupos

pares, já visando com que os que proferiram voto não sejam julgados por outros julgadores que não aqueles.

Agora, se achar que deveria facilitar o exercício do voto dos de câmara originária, para que façam parte, e aí talvez melhor cumprir essa questão do prolongamento do julgamento, talvez seria até adequado se pensar depois se haveria uma adequação de se mexer no Regimento, para fazer que, excepcionalmente, nesses casos de rescisória, sejam julgadas perante o grupo de onde faça parte a referida câmara. Acho que seria uma solução, vamos dizer, regimental, que poderia talvez a Presidência; aí já seria uma proposta da Presidência para tentar examinar isso junto com o Cojuri, e depois o Pleno se debruçar sobre isso. Mas, na minha ótica, acho que nós temos que operar com a normativa que existe hoje e a que existe hoje são nestes termos.

Por isso que me posicionei dessa forma no primeiro quesito e, por coerência, mantenho agora os mesmos fundamentos que usei ali para seguir o eminente Desembargador Frederico Neves.

Agradeço a palavra, Senhor Presidente, e já fica consignado o meu voto.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradeço. Vossa Excelência antecipou o voto. Na sequência, o Desembargador André Guimarães, em seguida o Desembargador Jones Figueirêdo.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Obrigado, Senhor Presidente.

Eminentes Pares, Senhor Procurador, a questão é mais uma questão intrincada. Mas, eu, particularmente, acho incogitável os julgadores originários não participarem do julgamento expandido. Não há como me convencer de que os julgadores originários eventualmente não participam da técnica do julgamento expandido.

Na minha lógica, acho que a exclusão dos julgadores originários afronta a própria técnica do julgamento expandido. Não vejo, por exemplo, no nosso Tribunal, penso que isso é de solução, a meu ver, com a devida vênia, de solução fácil ou simples. Porque, percebam bem. Está se discutindo muito deslocamento da competência. Então, no caso, houve o deslocamento da competência. Vejamos o que diz o 942, § 3º, inciso I: “ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento...”

Quer dizer, da mesma forma que acontece no *caput*, na ação rescisória haverá um prosseguimento do julgamento. O julgamento será prosseguido. Como é que você vai afastar os julgadores originários? Haverá um prosseguimento. Está na própria norma do próprio Código de Processo Civil. Agora, esse prosseguimento ocorrerá num órgão de maior composição.

Ora, no caso de Direito Público, evidentemente o órgão de maior composição é a Seção de Direito Público da qual todos os Desembargadores participam. Mas no Cível, o prosseguimento do julgamento, pela técnica expandida, deve acontecer no Grupo ao qual pertencer os julgadores originários. Agora, excluir, desprezar o que foi julgado? Eu não consigo, realmente, eminente Desembargador Frederico Neves, não consigo conceber essa exclusão dos julgadores.

O Desembargador Fernando Ferreira tocou num ponto que acho relevante, inclusive sobre a questão dos votos. Não se pode desprezar os votos. Na opinião de Sua Excelência deveria computar os votos, quer dizer, isso seria uma forma de solucionar e dar eficácia ou dar importância aos votos que foram proferidos. Agora, anular um julgamento por completo, desprezando os votos e o órgão, novos Desembargadores vão julgar? São essas as ponderações.

Ora, no caso do Tribunal, só para realçar. Primeira Câmara Cível, houve divergência no julgamento da ação rescisória, o prosseguimento pela técnica expandida vai para o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis ao qual pertença os julgadores originários.

Então, Senhor Presidente, são essas ponderações simples que eu gostaria de colocar.

Muito obrigado.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Desembargador André Guimarães, eu indago: Vossa Excelência antecipou o voto?

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA GUIMARÃES

Não, Presidente, porque não costumo antecipar o voto. Eu prefiro aguardar quando Vossa Excelência no momento oportuno pedir.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Acredito que após o voto do nosso decano poderemos considerar encerrada a fase de discussão, salvo novo entendimento.

Passo a palavra ao eminente Desembargador Jones Figueirêdo, agradecendo ao eminente Desembargador André Guimarães.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Presidente, a discussão tem sido extremamente fecunda para dirimir aparentes ou eventuais perplexidades diante da interpretação da norma do 942. No *caput* do 942, fala-se em convocação de membros para a técnica do julgamento expandido em caso de apelação. Já no que diz respeito a ação rescisória, o que se diz é que o processo terá seu julgamento perante o órgão de maior composição, significa dizer que há uma remessa ao órgão de maior composição que passa a ter competência para esse julgamento. E competência é regra de direção processual. Toda técnica de direito processual ensina que competência é regra de direção de processo. Significa dizer que eventual aproveitamento de votos originários, que somente rendem ensejo à definição do deslocamento de competência, implicaria dizer que esse órgão de composição superior teria uma composição flexível. E não se pode admitir composições flexíveis de órgão superior sobre o qual a própria lei determina o julgamento do processo no caso da divergência.

E aí vem a seguinte reflexão.

Imagine-se que o decisor, condutor do voto, não fosse do órgão de maior composição, ele estaria como Relator para o acórdão não integrando o órgão, porque conseqüentemente não foi convocado ou, então, poder-se-ia entender, diferentemente, de que em situação como essa seria convocado o órgão superior. Ao invés de membros se convocaria um novo órgão? Não é o caso. Não se convoca órgão; desloca-se competência.

Daí porque, no meu sentir, não posso entender, na leitura do § 2º do Art. 942, a possibilidade de hibridez do julgamento, uma hibridez de julgamento que colocaria exatamente para a hipótese do aproveitamento dos votos.

Essa composição flexível não me parece que seja ditada pela própria regra do artigo e, conseqüentemente, eu podia dizer o seguinte – o Desembargador Fernando Ferreira disse que não tinha saída –, tem saída e a saída é não entrar. Os três que votaram não podem entrar num órgão cuja composição eles não integram. Então, é uma solução simplista: só integra o órgão aquele que está como assento no órgão de composição maior. Agora, eventualmente estando, porque tem assento regular e natural no órgão, efetivamente que esses seus votos serão renovados, serão reiterados. E aí não se dirá que o voto condutor, na hipótese, seja do órgão fracionário, mas sim daquele mesmo voto condutor em sede do novo órgão que é competente.

Em menos palavras, Senhor Presidente, eu acompanho, já adiantando o meu voto, o voto do Relator, para entender que a resposta necessariamente é aquela de que só participarão do julgamento os Desembargadores do órgão de maior composição se nele tiverem assento. Pensar diferentemente significaria fazer composições eventuais, flexíveis, ou seja, posições que não serão matematicamente idênticas. Imagine-se como o órgão pode decidir de forma eventual com membros quantitativamente diferentes.

Por esse entendimento, eminente Presidente, eminentes Pares, eu respondo no sentido de não considerar a participação dos votos originários daqueles que não integrem o órgão de composição maior.

É assim como intervenho e já adiantando o voto.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao Desembargador Jones Figueirêdo, posso entender que Vossa Excelência acompanhou o Relator?

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Exato.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu queria apenas sugerir uma pequena alteração na proposição, que acho que pode atender à preocupação do Desembargador Fábio Eugênio e de outros colegas.

A proposta seria: incidindo a regra do inciso I, do § 3º, do Art. 942, o órgão de maior composição para o qual foi deslocada a competência julgará a causa na sua inteireza, com ou sem a participação dos integrantes do órgão originário, conforme integrem ou não o órgão maior, não sendo computados os votos proferidos pelo órgão originário.

Atende?

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Desembargador Frederico, me permite uma tentativa de colaboração também nesse sentido?

Acho que poderia acrescesse aí o seguinte. Nessa regra do inciso I, do § 3º, do Art. 942, os votos do órgão originário serão preservados tão somente para justificar o deslocamento da competência.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Está na minha proposição. Está no fundamento de voto.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Não precisa mais nada além disso. Só para justificar o deslocamento da competência, sem influir no julgamento do órgão superior.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Mas aí, Desembargador, preservar o voto sem efeito prático no resultado da votação?

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Mas como é que vai se justificar um deslocamento de competência sem a divergência do órgão inferior?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

A divergência já ocorreu, em função dela deslocou-se. Quando houve o deslocamento encerra, zera tudo.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Zero tudo, não se preserva, porque senão isso teria efeito no cômputo da votação.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Compreendo a preocupação de Vossa Excelência, porque o deslocamento só se deu em função da maioria, então esse início de julgamento já teve a sua serventia. Qual foi a serventia dele? Provocar o deslocamento da competência. Uma vez

deslocado, a competência total é do órgão maior.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Mas não há como se justificar o deslocamento da competência se nos autos não ficarem preservados os votos divergentes.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mas nos autos eles estarão.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Desembargador Fábio, se Vossa Excelência me permitir, eu tenho uma sugestão. O Desembargador Bartolomeu Bueno já havia solicitado há algum tempo para fazer uso da palavra e, antes de passar a palavra ao eminente Desembargador Bartolomeu, quero dizer o seguinte.

Entendo, no meu ponto de vista, que a redação proposta pelo eminente Relator é bastante clara e me satisfaz com muita objetividade. Se nós formos discutir aqui, com manifestações esparsas, essa ou aquela redação, nós vamos adentrar a madrugada e não chegaremos à conclusão.

Lembro que ainda existem duas questões processuais, até mais complexas do que a presente. Então, se o Desembargador Frederico Neves deseja alterar a sua conclusão, eu sugeria que houvesse um pedido de vista do Desembargador Fábio Eugênio ou do próprio Relator, para dar uma outra redação à esta conclusão.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu já propus a nova redação.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Nessa hipótese, nós temos dois votos já, nós iríamos reiniciar toda a sessão de julgamento para obtenção de novos votos. Se Vossa Excelência insiste, não vou objetar. Estava apenas tentando colaborar com a celeridade do julgamento e esclarecendo, deixando bem claro, que estou amplamente satisfeito com a redação original.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Agradeço a Vossa Excelência. Apenas indago ao Desembargador Fábio, que foi quem levantou essa inquietação a partir da redação originária que eu propus, se ele se satisfaz com a proposta de alteração.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Satisfaço-me. É porque é importante deixar assentado exatamente isso que ficou. E aí eu acrescentaria: incidindo a regra do § 3º, do inciso I, do Art. 942 – porque esse é o sentido, que é importante porque vai ficar consignado nas notas – os Desembargadores que participaram do início do julgamento, no órgão originário, poderão participar ou não do julgamento no órgão colegiado de maior composição, conforme tenha assento ou não, segundo as regras do Regimento Interno, sendo certo que se procede ao julgamento sem qualquer vinculação aos votos já proferidos.

É basicamente o que Vossa Excelência bota, mas não na redação originária que o presidente faz referência.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

A proposta que faço é assim: incidindo a regra do inciso I, do § 3º, do Art. 942, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa na sua inteireza, com ou sem a participação dos integrantes do órgão originário, conforme integrem ou não o órgão maior, não sendo computados os

votos proferidos pelo órgão originário.

Não atende?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Acho que atende.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Vossa Excelência concluiu?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Concluí.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Desembargador Bartolomeu Bueno que havia pedido a palavra.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Estou esclarecido.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Indago se alguém deseja ainda manter-se na discussão ou se posso colher votos. Ninguém deseja se manifestar?

Irei colher votos. Então, pela ordem, como vota o eminente Desembargador



Fábio Eugênio Dantas?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Com a proposta do Relator.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Vossa Excelência acompanha o Relator, com a proposta alterada, não é isso?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Exatamente.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Como vota o eminente Desembargador Carlos Moraes?

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Senhor Presidente, eu ouvi atentamente todas as considerações. O § 3º, inciso I, do Art. 942, dispõe que essa técnica de julgamento, prevista no *caput*, aplica-se ao julgamento não unânime proferido em *“ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno”*.

Ou seja, a interpretação que estou assimilando é a de que houve um julgamento, no caso aqui concreto, da Primeira Câmara Cível, no qual dois Desembargadores votaram em um sentido e houve uma divergência. Nesse caso, a lei fala em prosseguimento e prosseguir é verbo transitivo direto e transitivo indireto,

significa dar seguimento a alguma coisa, no caso, ao julgamento, embora seja em outro órgão. Mas está dando prosseguimento a um julgamento iniciado com uma divergência.

E, se é assim, se tem esse significado de retomar uma atividade interrompida, para continuar posteriormente, parece-me que o legislador quis que aquelas posições externadas inicialmente fossem reanalisadas por um órgão de maior competência, ou seja, pelo meu entendimento, não é só o órgão que deve ser ampliado, é o próprio julgamento que está a ser analisado. Se é assim, penso que os integrantes da câmara de origem devem continuar embora integrando este outro órgão ampliado, porque é um prosseguimento e alijá-los desse prosseguimento seria impedir que esses julgadores tivessem voz e participação.

Ao mesmo tempo, a lei fala em órgão de maior composição previsto no Regimento Interno. É certo que o Regimento Interno vai disciplinar a matéria. Como é essa composição? Essa composição pode ou não ter julgadores do órgão de origem?

Então, deve haver, na verdade, no meu entendimento, uma confluência. Deve-se atender ao que o legislador legislou, no sentido de prosseguir, de dar continuidade. Se é para prosseguir, se era para continuar o julgamento, porque alijar os Desembargadores do órgão de origem?

De maneira que essa colocação, mesmo reformulada pelo eminente Desembargador Frederico, que na verdade só atende em parte ao que interpreto, no sentido de que o prosseguimento só poderá ter a participação dos Desembargadores se eles participarem desse outro órgão.

No caso da Seção de Direito Público, por exemplo, que analisa; no Direito Público não tem Grupo, é uma Seção. Então, se houver uma câmara ao analisar uma apelação, havendo julgamento não unânime, na rescisória, vai para a Seção, significa que aquele Desembargador vai participar lá na Seção, não vai haver nenhum problema. Mas não é o caso da questão dos julgamentos das Câmaras Cíveis.

Acho que para atender à vontade do legislador, o Regimento Interno é quem tem que se adaptar à essa expressa dar prosseguimento. O Regimento e que terá que prever, na verdade, quando se tratar de uma situação dessa, no caso concreto, autorizar a participação dos três Desembargadores.

Então, nesse sentido, é que é o meu voto, Senhor Presidente, divergindo, com todas vênias, da conclusão do Relator. Penso que nós temos que adaptar o Regimento à vontade do legislador que se referiu a dar prosseguimento. E dar prosseguimento é, na verdade, levar adiante, continuar aquilo que foi iniciado, e aí deverá ter a participação dos três Desembargadores.

É como eu voto.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao Desembargador Carlos Moraes, votando pela divergência, peço o voto do eminente Desembargador Evandro Magalhães, ou seja, se Vossa Excelência se adequa à nova redação proposta pelo eminente Relator ou com a segunda redação.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Com a segunda redação.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradeço a Vossa Excelência. Como vota o eminente Desembargador André Guimarães?

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Senhor Presidente, eminentes Pares, conforme já expus anteriormente, penso que o inciso I, do § 3º, do Art. 942, do CPC, não exclui, a meu ver, os julgadores originários quando a norma diz "*seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição*", não deve ser interpretado que em determinadas hipóteses pode haver exclusão.

Penso que a exclusão do órgão originário, repito, afronta à técnica do julgamento

expandido. Penso que o legislador, ao adotar essa técnica do julgamento expandido, não cogitou de excluir os julgadores originários, na minha ótica.

De tal modo, Senhor Presidente, que eu penso que os julgadores originários necessariamente devem participar do prosseguimento do julgamento. De sorte que, Senhor Presidente, voto propondo a seguinte tese:

“Na hipótese do Art. 942, § 3º, inciso I, do CPC, os julgadores originários necessariamente devem participar do prosseguimento do julgamento pela técnica expandida”.

É a minha proposta da tese. Pedindo muitas vênias ao Relator, evidentemente.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Desembargador André Guimarães, como vota o eminente Desembargador Francisco Tenório?

DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Acompanho o Relator, Presidente.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Vossa Excelência, Desembargador Francisco, acompanha o Relator com a segunda versão?

DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Perfeitamente.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Como vota o eminente Desembargador Patriota Malta, na condição de substituto do Desembargador Leopoldo Raposo?

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

Acompanho o Desembargador Relator.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Desembargador Patriota, o Desembargador Antenor Cardoso se encontra ausente; como vota o eminente Desembargador Francisco Bandeira?

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Senhor Presidente, eminentes Pares, como assinaei na minha primeira intervenção, creio que a hipótese é de ser resolvida os termos propostos pelo Relator à falta de norma regimental que agasalhe solução diversa, não porque essa solução seja, do ponto de vista ideal, a melhor.

Até digo e comentava aqui, *a latere*, será um caso em que um voto pela improcedência da rescisória vai eliminar dois votos pela procedência e vai implicar no deslocamento da competência.

Então, de certa maneira e em certa medida é uma situação em que uma minoria, ainda que provisória, termina por se sobrepôr ou ter mais peso no mundo dos fatos, em termos da consequência do que na prática importa, a minoria, naquele momento, terá mais peso, mais valor, e produzirá mais efeito do que a maioria.

Esse problema, de certa maneira, penso eu – e aqui é só um comentário, na verdade reforçando a posição que adotei pela manhã –, já se avizinhava quando

da discussão matutina, em que três votos no mesmo sentido, convergentes, portanto, no tocante à uma prejudicial, seriam descartados. Aqui não chega a ser tão grave no sentido de que não se descartam três votos, ou melhor, até de certo modo igualmente se descartam os três votos. Reformulo minha percepção: aqui igualmente se descartam três votos como se descartam os três votos na votação prejudicial.

Não me parece que essa solução seja a melhor, mas é a que visualizo neste momento, ante a ausência de previsão regimental no sentido de compor, vamos dizer assim, heterodoxalmente, ou de uma maneira eventual fazer com que os Grupos de Câmaras, Primeiro e Segundo Cíveis, sejam eventualmente ampliados em sua composição para receberem os componentes da câmara básica onde se deu a divergência. Essa solução regimental talvez mereça ser avaliada, minora o problema, mas seguramente não é a realidade de hoje.

De modo que acompanho o voto do eminente Relator, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Desembargador Bandeira de Mello, peço o voto do eminente Desembargador Antônio de Melo e Lima.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO DE MELO E LIMA

Acompanho o Relator com a nova redação.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Desembargador Antônio de Melo, na sequência, o meu voto, peço vênias para acompanhar a relatoria com a primeira versão proposta na tese defendida.

Na sequência, registro que o Desembargador Fernando Martins se encontra

ausente, também ausente o Desembargador Fernando Cerqueira. Ambos apresentaram justificativas.

Peço o voto do eminente Desembargador Marco Maggi na condição de substituto do Desembargador Jovaldo Nunes.

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

Também acompanho o Relator, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao Desembargador Marco Maggi, como vota o eminente Desembargador Eduardo Paurá?

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Presidente, eu retorno aqui só para justificar a coerência. Pela manhã eu entendia que nas ações rescisórias a matéria devolvida seria a da divergência e teria continuidade com o órgão de maior envergadura. Isso foi matéria vencida naquele momento e eu não tenho porque fugir, nem me opor, à decisão da colegialidade.

Acho que agora não tem mais o que fazer, é acolher a proposição do eminente Desembargador Relator nesse mesmo sentido. E, ao tempo em que voto acompanhando o Relator, vou ter que acrescentar a meu voto a minha rejeição à proposição do Desembargador André, porque ele apresentou uma proposição em divergência à proposição do Relator. Isso deve ficar explícito.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Desembargador Paurá, se Vossa Excelência me permitir. Na hora em que Vossa Excelência acompanha a relatoria, implicitamente está rejeitando... (interrompido).

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Estou sendo mais explícito, dizendo que rejeito uma e acolho a outra, porque senão fica pendente essa proposição que não chegou a ser votada.

Mas é isso, Presidente, aquele primeiro ponto era o ponto que eu entendia que devia ser discutido. Foi discutido, chegou-se à uma decisão por maioria, ampla maioria, diga-se, e o resto é tudo consequência daquela outra decisão, daquela primeira.

Acompanho o Relator, Presidente.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Desembargador Eduardo Paurá, como vota o eminente Desembargador Fernando Ferreira?

DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA

Com o Relator, Presidente.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao Desembargador Fernando Ferreira, como vota o eminente Desembargador Bartolomeu Bueno?

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Acompanho o Relator.



DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao Desembargador Bartolomeu, como vota o eminente Desembargador José Fernandes?

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Com o Relator.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Agradecendo ao eminente Desembargador José Fernandes, o eminente Desembargador Jones Figueirêdo já havia votado; Vossa Excelência mantém?

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Mantenho o meu voto e estou aderindo à redação original que me parece que é mais cirúrgica, tirando o **salvo** ou até antes do **salvo**, me parece que resolve bem e acompanho nesse ponto o Desembargador Presidente, com o Relator, nesse sentido.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Desembargador Jones, permite-me?

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Eu gostaria de alterar o meu voto para poder adotar a primeira redação.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Só um instante. Não quero polemizar, evidentemente, mas acho que encontrei aqui a definição, acho:

Incidindo a regra do inciso I, do § 3º, do Art. 942, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa em sua inteireza, sem a participação dos integrantes do órgão originário, salvo se integrarem o órgão maior, não sendo computados os votos proferidos pelo órgão originário.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Está resolvido.

Desembargador Relator, peço licença a todos os componentes desse órgão, para refluir da minha divergência parcial, acompanhando esta redação que Vossa Excelência acaba de propor.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Acompanho também, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Também acompanho.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
(PRESIDENTE)

Todos acompanham? Alguma divergência neste particular?

Parece que não há divergência, proclamo então o resultado.

Peço ao Desembargador Frederico Neves que declare, para fins de taquigrafia,

a síntese da tese que acaba de ser aprovada, por maioria de votos, à qual ficarão vinculados todos os juízes e órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do Art. 947, § 3º, do Código de Processo Civil.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Pois não, Presidente.

DECISÃO:

“POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADA A TESE DA RELATORIA NO SENTIDO DE QUE “INCIDINDO A REGRA DO INCISO 1º, DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOR DESLOCADA A COMPETÊNCIA, JULGARÁ A CAUSA EM SUA INTEIREZA, SEM A PARTICIPAÇÃO DOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ORIGINÁRIO, SALVO SE INTEGRAREM O ÓRGÃO MAIOR, NÃO SENDO COMPUTADOS OS VOTOS PROFERIDOS PELO ÓRGÃO ORIGINÁRIO”, A QUAL FICARÃO VINCULADOS TODOS OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 947, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. DIVERGIRAM OS EXMO. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES E ANDRÉ GUIMARÃES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

ÓRGÃO ESPECIAL – 24/09/2018

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 495116-8

INTERESSADOS: MARILÚCIA DE LIMA E OUTROS

RELATOR E SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

“PROCESSO ADIADO PARA CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 24.09.2018, ÀS 9H, COM A SEGUINTE RESENHA: “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PROF. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA E, POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADA A TESE PROPOSTA PELO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES, NO SENTIDO DE “O ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOR DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA, EXAMINARÁ TODA A CAUSA, INCLUSIVE AS QUESTÕES PRÉVIAS JÁ DECIDIDAS POR UNANIMIDADE NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO”, FICANDO, ENTÃO, VINCULADOS TODOS OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTES TRIBUNAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 947, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGIRAM OS EXMO. DESEMBARGADORES FRANCISCO BANDEIRA, FERNANDO CERQUEIRA E EDUARDO PAURÁ. ABSTEVE-SE DE VOTAR O EXMO. DES. PATRIOTA MALTA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS E MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. JOVALDO NUNES). POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A TESE PROPOSTA PELO RELATOR NO SENTIDO DE QUE “O ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOR DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA, EXERCERÁ O JUÍZO RESCINDENTE E, SE ISSO FOR O CASO, O JUÍZO RESCISÓRIO, REJULGANDO A CAUSA”, FICANDO OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTES TRIBUNAL VINCULADOS, NOS TERMOS DO ART. 947, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A TESE DA RELATORIA NO SENTIDO DE QUE “PROFERIDO O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, POR FORÇA NO DISPOSTO NO INCISO 1º, DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RESPECTIVO SERÃO CONHECIDOS, PROCESSADOS E JULGADOS PELO ÓRGÃO AMPLIADO DE

ONDE ORIGINOU-SE O ACÓRDÃO QUE SE PUGNA”, FICANDO, EM CONSEQUÊNCIA, OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL VINCULADOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 947, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADA A TESE DA RELATORIA NO SENTIDO DE QUE “INCIDINDO A REGRA DO INCISO 1º, DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOR DESLOCADA A COMPETÊNCIA, JULGARÁ A CAUSA EM SUA INTEIREZA, SEM A PARTICIPAÇÃO DOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ORIGINÁRIO, SALVO SE INTEGRAREM O ÓRGÃO MAIOR, NÃO SENDO COMPUTADOS OS VOTOS PROFERIDOS PELO ÓRGÃO ORIGINÁRIO”, A QUAL FICARÃO VINCULADOS TODOS OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 947, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. DIVERGIRAM OS EXMO. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES E ANDRÉ GUIMARÃES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)”.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Com a palavra ao eminente Relator.

QUINTA QUESTÃO PROCESSUAL

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente, dando sequência aos trabalhos, eu chamo a quinta questão processual. A indagação é a seguinte:

“Incide a regra do artigo 942, § 3º, inciso I, no julgamento não unânime, proferido pela Seção, de procedência de ação rescisória destinada a rescindir acórdão”?

O meu voto está em duas laudas, mas apenas chamaria a atenção dos eminentes Pares para o fato de que, julgando situação parelha, este Órgão Especial já decidiu no sentido de que a nova técnica de julgamento estendido somente terá cabimento no julgamento de ação rescisória de sentença, porque a ação rescisória de acórdão será julgada por órgão de maior composição (esse julgamento foi proferido na Ação Rescisória nº 443.801-9).

De forma que, estou aqui propondo – se houver necessidade posso ler meu posicionamento –, estou propondo a seguinte tese jurídica:

“A ação rescisória ajuizada contra acórdão, por ser julgada por órgão de maior composição, não atrai a incidência do artigo 942 do CPC”.

É a proposta que faço, Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

A proposta do eminente Relator está em discussão.

Não havendo quem queira discutir, indago se todos estão de acordo.

OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, CARLOS MORAES, EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ OLIVEIRA GUIMARÃES, CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO, PATRIOTA MALTA, ANTENOR CARDOSO SOARES, BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, EDUARDO PAURÁ, FERNANDO FERREIRA, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE) VOTARAM DE ACORDO COM A PROPOSTA DO EMINENTE RELATOR.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Então proclamo o resultado.

DECISÃO:

“O EXMO. DES. RELATOR - FREDERICO NEVES, PROPÔS A SEGUINTE TESE: ‘A AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACORDÃO, POR SER JULGADA POR ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUBMETIDA A JULGAMENTO, A MENCIONADA TESE FOI APROVADA À UNANIMIDADE DE VOTOS.’”

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

A parte final fica repetida, como está aqui: a qual ficarão vinculados todos os juízes e órgãos fracionários deste Tribunal, etc. Apenas aprovado, fica constando essa parte final.

Desembargador Relator.

SEXTA QUESTÃO PROCESSUAL**DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)**

Presidente, esta sexta questão processual, que está na proposição do Incidente como letra A, talvez seja, na minha opinião, a mais polêmica neste Tribunal. Mas a questão é a seguinte:

“No julgamento da apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do artigo 942, ou, ao contrário, à semelhança do que acontece no agravo de instrumento (inciso II, do § 3º), impõe-se, também, a reforma da decisão de mérito”?

Esta é a indagação, e eu tenho a dizer aqui o seguinte.

Duas correntes, da mais absoluta credibilidade no meio processual civil brasileiro, contrapõem-se no enfrentamento do problema posto.

A primeira defende a impossibilidade de se invocar o art. 942, § 3º, II, que versa sobre o agravo de instrumento, para restringir o cabimento da ampliação do *quorum* de deliberação na apelação, apenas na hipótese de ter havido provimento do recurso, com reforma da sentença de mérito (Leonardo, Araken de Assis e Marinoni estão a adotar esse entendimento). Para eles, basta que haja julgamento não unânime da apelação para incidir a nova técnica.

A segunda, ao contrário, sustenta que a divergência que justifica a adoção da nova técnica no julgamento da apelação deve ser ligada à sentença de mérito, e não à sentença terminativa. Embora não haja expressa previsão no artigo 942 quanto à essa exigência, como fazia o CPC/1973, artigo 530, ela é dedutível do

contexto, porquanto admite a instauração do procedimento em caso de agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória houver parcialmente decidido o mérito e for reformada (Esta posição vem sendo defendida por Daniel Assumpção Neves, por Nelson Nery Júnior e José Miguel Garcia Medina).

Para encontrar uma resposta segura, importa identificar as fontes em que o legislador buscou inspiração para redigir as novas regras.

Há uma evidente desarmonia no interior do sistema. Isso porque, enquanto os incisos I e II, do § 3º, do artigo 942, condicionam a aplicação da nova técnica processual, na ação rescisória e no agravo de instrumento, ao julgamento majoritário de rescisão do julgado e de reforma da decisão interlocutória que julgou parcialmente o mérito da causa, respectivamente, o *Caput* do mesmo dispositivo de lei, aludindo ao recurso de apelação, contenta-se, para a instauração do incidente expansivo do julgamento colegiado, com a simples ausência de unanimidade.

Perfilho, no ponto, a tese sustentada por Daniel Amorim Assunção Neves. O legislador não parece ter agido conscientemente quando, ao disciplinar o regime da nova técnica estendida de julgamento, exigiu, para o caso de apelação, em exclusivo, apenas o requisito da maioria de votos. Creio que houve mesmo uma *"omissão involuntária"*, ou um deslize, um equívoco do legislador de 2015, que pode e deve ser colmatado ou corrigido pelo intérprete-aplicador da norma, no ato da concretização.

O que sugere uma flagrante perturbação no interior do próprio dispositivo legal ora sob análise, está a desafiar uma atividade que busque a sua compatibilização, ou harmonização, com a lógica de valores prevalecente no sistema. Isso porque é possível inferir-se dos fatores que inspiraram o legislador processual de 2015, que o disposto na cabeça do artigo 942 não deve mostrar-se em desconexão com o que está previsto nos incisos I e II, do § 3º; antes, ditas regras, devem ser enlaçadas.

Aqui, como é evidente, uma interpretação literal seria de todo insuficiente para encontrar a solução ideal. Há que recorrer a uma interpretação lógico-sistemática para chegar-se ao real sentido da norma (pensamento legislativo). Num primeiro passo, o desenvolvimento histórico dos embargos infringentes no direito processual civil brasileiro pode ser útil para a completa inteligência da nova técnica de julgamento.

Interessa reter que, pela redação originária do artigo 530 do CPC/73, os embargos infringentes eram cabíveis apenas dos acórdãos não unânimes proferidos em apelação ou em ação rescisória. Reforma introduzida pela Lei nº 10.352/2001, trouxe, no que interessa aos estreitos lindes desta intervenção, importantes alterações à disciplina dos embargos infringentes, destinadas a restringir a sua admissibilidade. A primeira, excluía o cabimento do recurso na hipótese de dupla sucumbência, vale dizer, quando o julgamento majoritário desprovia a apelação para manter inalterada a sentença. A segunda, inadmitia o recurso no caso de julgamento de apelação interposta contra sentença terminativa. E a terceira, negava os infringentes quando o julgamento majoritário era pela improcedência da rescisória. Assim, a partir da reforma de 2001, passou-se a exigir, para o cabimento dos embargos infringentes, que o acórdão não unânime tivesse reformado, em grau de apelação, sentença de mérito, ou houvesse julgado procedente ação rescisória.

O NCPC 2015, inspirou-se na orientação de Cândido Rangel Dinamarco, para transformar os embargos infringentes em um mero incidente; no dizer do autor inspirador da inovação, o recurso seria substituído “por uma solução muito mais ágil, prática e rápida” consistente na continuação do julgamento, com acréscimo de dois juízes, na forma indicada pelo Regimento Interno de cada tribunal (A Reforma da Reforma. Malheiros. 2ª edição. São Paulo, pág. 205).

A intenção do legislador, ao abraçar a ideia do renomado processualista paulista – que considerava demasiado tímida a mudança introduzida no artigo 530 pela reforma de 2001 – não foi outra, senão a de eliminar os inconvenientes e transtornos advenientes da interposição do recurso, causadores, esses transtornos, vezes sem conta, de gravames irreparáveis em decorrência do tempo perdido, como, por exemplo, a espera pela publicação do acórdão não-unânime, a declaração de voto vencido, a oposição dos embargos infringentes, o Juízo de admissibilidade pelo julgador que lavrou o acórdão embargado, o pagamento de novas custas recursais, a distribuição, encaminhamento ao novo órgão julgador, novo relator, nova revisão, nova pauta e novo julgamento.

A base filosófica, pois, foi a da simplificação, na minha opinião, para propiciar maior eficiência nos serviços judiciais, na busca de um processo de resultados. Não quis a Lei de 2015, em absoluto, suprimir a exigência da reforma de sentença de mérito, como pressuposto para o cabimento do incidente, e, tanto isso é verdade, que condicionou o manejo da nova técnica de julgamento à desconstituição do

julgado e à reforma da decisão interlocutória parcial de mérito, nos julgamentos por maioria proferidos em sede de ação rescisória e de agravo de instrumento.

O novel incidente é fruto dessa evolução histórica dos embargos infringentes no Brasil, não havendo qualquer justificativa, penso eu, lógico, histórico, sistemática para desconsiderar-se a exigência da reforma da sentença de mérito, no julgamento majoritário do recurso de apelação, como requisito para o cabimento do julgamento estendido. Até porque, consoante já foi enfatizado, quando analisada a norma jurídica no plano lógico-sistemático, vê-se que o inovador dispositivo manteve o requisito da dupla conformação – nunca será demasiado enfatizar – quando condicionou a admissibilidade da nova técnica à reforma da decisão interlocutória que enfrentou parcialmente o mérito da causa, no julgamento majoritário de agravo de instrumento.

O certo é que não se pode aqui perscrutar o verdadeiro alcance do julgamento estendido, mediante a análise do que está literalmente dito na cabeça do artigo 942, porque como esclarece Francesco Ferrara, na sua *Interpretação e Aplicação das Leis* (Arménio Amado-Editor Sucessor, Coimbra, 1987), para apreender-se o verdadeiro significado de uma lei não basta “aferrar de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal”, porquanto “o sentido literal é o grau mais baixo, a forma inicial da atividade interpretativa”.

Outros fatores racionais, pois, como o desenvolvimento histórico dos infringentes e as disposições contidas nos incisos I e II, do § 3º, do artigo 942, devem ser chamados a intervir.

Cabe ao intérprete-aplicador da norma, em casos que tais, buscar a harmonização das normas jurídicas em aparente contradição, ou, disso não sendo o caso, eliminar o elemento rebelde do interior do sistema.

Na espécie, como visto, é possível induzir das circunstâncias acima referidas, que a vontade legislativa não foi a de expungir do novo regime o requisito da reforma da sentença de mérito.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery não parecem dissentir desse posicionamento, quando, com adequação à matéria aqui versada, defendem que: “A divergência que justifica a instauração do procedimento deve ser ligada à sentença de mérito. A sentença fundamentada no CPC 485 não está sujeita a ele.

Muito embora o CPC 942 não consigne expressamente essa exigência, como o fazia o CPC/1973 530, ela é dedutível do contexto, porquanto admite a instauração do procedimento em caso de agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória houver parcialmente decidido o mérito e for reformada” (v. Nota 4 ao artigo 942 NCCP).

José Miguel Garcia Medina, também não desenvolve raciocínio diferente, ao afirmar que: “No ponto valeu-se o legislador de critérios não muito claros, para dispor sobre as situações que justificam o prosseguimento do julgamento com a tomada do voto de mais juízes: ao referir-se à apelação, redigiu o texto de modo impreciso (onde está “quando o resultado da apelação for não unânime”, deveria ser “quando o resultado do julgamento da apelação for não unânime”), sem deixar claro se se trata de julgamento sobre a admissibilidade ou sobre o mérito do recurso, se se estende tanto ao caso de provimento quanto ao de desprovimento da apelação, e, ainda, se se aplica tanto em caso de julgamento que reforma quanto ao que anula a sentença”. E prossegue dizendo: “segundo pensamos, para se compreender de modo adequado à hipótese referida no *caput*, deve-se recorrer às demais situações em que, segundo a lei, aplica-se o procedimento previsto no art. 942 do CPC-2015. Segundo o § 3º, do art. 942 do CPC-2015, a técnica de julgamento aplica-se também à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito. Tem-se, aí, um claro *discrimen*: admite-se a técnica de julgamento quando se tratar de decisão de mérito (a rescisória, como regra, é manejada contra decisões dessa natureza, cf. art. 966, *caput* e § 2º, do CPC-2015, salvo no caso do § 2º, I do mesmo art.). Os incs. do § 3º, do art. 942 do CPC-2015, contém, ainda, uma outra restrição: a decisão deve ter sido rescindida ou reformada (respectivamente, em se tratando de rescisória ou de agravo de instrumento). Ora, não faz sentido que tais restrições sejam observadas em relação à rescisória e ao agravo de instrumento, e o mesmo não ocorra, em se tratando de apelação. Por isso, entendemos que a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC-2015 deverá ser observada apenas nos casos em que se der provimento a apelação interposta contra sentença de mérito” (...) “A essa conclusão chega-se também interpretando-se sistematicamente a hipótese prevista no *caput*, em relação às referidas no § 3º do art. 942 do CPC-2015, e é, também, a que melhor se ajusta à finalidade da referida técnica, já que parece despropositado exigir-se a continuidade do julgamento quando, p. ex., sentença de mérito é mantida, quando negado provimento, por maioria, à apelação” (Novo Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 1372).

Não deve ser levado demasiado longe o tecnicismo, quando dizem que a interpretação sistemática poderia conformar os parágrafos ao *caput*, e não o contrário. Isso não põe a nu o cerne do problema, nem contribui para a sua solução. Sem embargo do peso dos argumentos em contrário e do prestígio de quem os emprega, penso que, antes de uma opção legislativa, o legislador incorreu numa flagrante e inescandível contradição, quando, para situações substancial e definitivamente idênticas, ofereceu regimes diametralmente opostos, dentro do mesmo dispositivo legal, disciplinando as matérias de forma diversa.

Retenham, Senhores – é importante isso – as hipóteses seguintes: (i) o autor, em cumulação simples, persegue indenização por danos emergentes e lucros cessantes. No curso do processo, o pedido de danos emergentes torna-se incontroverso. Em vista disso, o juiz, chamando a intervir a regra contida no artigo 356, inciso I, do CPC, antecipa o julgamento desta parcela do mérito, o que faz por decisão interlocutória, desafiadora do recurso de agravo de instrumento (§ 5º do artigo 356). Notem que a fase cognitiva não restou encerrada, ante a necessidade de o feito prosseguir para a apuração e o julgamento dos lucros cessantes. Neste caso, interessa aludir, a adoção da nova técnica de julgamento estendido somente incidirá se, por maioria, o agravo de instrumento interposto for provido para reformar a decisão que antecipou a parcela do mérito relativa aos danos emergentes. Se a maioria, porventura, não conhecer do agravo de instrumento, ou mantiver a decisão, ou, ainda, invalidar a decisão, não haverá o julgamento estendido.

Pois bem:

(ii) No mesmo processo, concluído o *iter* procedimental, com a produção das provas necessárias à formação da convicção judicial, o juiz prolata sentença acolhendo o pedido de indenização por lucros cessantes. Interposto recurso de apelação, e iniciado o julgamento por maioria, conhecendo ou não o recurso, dando ou negando provimento ao recurso, ou, ainda, invalidado a sentença ou o processo, haverá, obrigatoriamente, o julgamento estendido.

Observem, Senhores, os problemas de ordem prática e jurídica que poderão surgir neste caso aqui anunciado. O julgamento, por maioria, que desproveu o agravo de instrumento, para manter a decisão dos danos emergentes, será proclamado, em definitivo, e transitará em julgado. Já o julgamento não unânime da apelação que manteve a sentença condenatória dos lucros cessantes, será

submetida à nova técnica, com a convocação de dois novos julgadores e a possibilidade de inversão do julgamento iniciado.

No capítulo de mérito relativo aos danos emergentes, não haverá ampliação do *quorum* de deliberação do órgão colegiado, porque a maioria não reformou a decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau. Enquanto que, no capítulo de mérito relativo aos lucros cessantes, no mesmo processo, mantida a sentença, por maioria, haverá ampliação do *quorum*, com possibilidade de reversão.

Essa situação não poderá persistir, porque mutila a segurança jurídica. Há que poder evitar essas incongruências, a partir de uma mudança de mentalidades que permita o desapego a certos formalismos, na busca da pronta e expedita solução das questões postas a julgamento.

Hoje este Tribunal pode deliberar, em definitivo, no sentido de harmonizar o texto.

No julgamento da apelação, basta a não unanimidade para a incidência do artigo 942, ou, ao contrário, exigir-se-á, para além da não unanimidade, que tenha sido reformada a sentença de mérito? Essa é a pergunta.

Se a resposta for no sentido de que basta o julgamento não unânime, se a apelação for inadmitida por maioria de votos, se for provida por maioria de votos, se for desprovida por maioria de votos, ou, ainda, se for invalidada por maioria de votos, haverá a convocação de mais dois Desembargadores para dar prosseguimento ao julgamento.

Se, ao contrário, este órgão entender que, para a convocação de dois outros Desembargadores, haverá a necessidade de a maioria de votos se posicionar pelo provimento do recurso para reformar sentença de mérito, as outras situações acima referidas não autorizarão a incidência da nova técnica.

Diante do problema por enfrentar, penso que este órgão colegiado haverá de adotar uma de duas atitudes diferentes: (i) interpretar literalmente, e, disso sendo o caso, qualquer decisão por maioria permitirá a constituição de uma Câmara alargada para a prossecução do julgamento; ou, ao contrário (ii) interpretar de forma sistemática, lógica e histórica, em ordem a condicionar a instauração do incidente processual à existência de votação não unânime que reforme sentença de mérito.

À luz de tais considerações, submeto à superior consideração da Casa duas propostas, porque aqui não estamos evidentemente querendo convencê-los, absolutamente. A intenção aqui é definir a situação. Então, a proposta que me parece a mais adequada é a seguinte:

“Para a incidência do artigo 942, exige-se, no julgamento de apelação, para além da não unanimidade, que o recurso seja provido para reformar sentença de mérito”.

Essa é a minha propositura. OU - aí vem a conjunção alternativa, para aqueles que pensam diferentemente:

“No recurso de apelação, incidirá o artigo 942, do CPC, sempre que o julgamento for não unânime, independentemente do seu conteúdo”.

Estou submetendo duas teses para que esta Casa aprove uma delas.

É assim, Presidente, e peço desculpas pela demora, porque esse tema realmente é um tema que estava a merecer a leitura integral do voto.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Está em discussão.

DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA

Presidente, em primeiro lugar, muito feliz em estar aqui nesta assentada, com esta proposição relatorial, de certo muito abrangente. Eu pediria a atenção dos Pares para dois pontos particularíssimos do exauriente voto relatorial.

O primeiro deles concernente – e aí na ordem inversa em que foram abordados pelo eminente Relator – à questão de a Corte não dever se prender ao tecnicismo de um parágrafo reger o *caput* do artigo.

Essa ponderação se põe em rigorosa harmonia com o que vem empregando

o recentemente empossado Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Otávio de Noronha. Em palestra, logo após sua posse, Sua Excelência defendeu, com muito brilho, independentemente de desacordo pessoal aqui e ali, que o processo não pode mais ser tido como um fim em si mesmo; deve, sim, ser relativizado, principalmente no que concerne às incongruências e denunciadas inconsistências do novo sistema processual civil. Numa palavra, Sua Excelência disse: não adianta criticar, é o que temos. Vamos trabalhar e aprimorar.

Nessa linha, o eminente Relator referiu à questão da desarmonia do sistema e citou um exemplo. Eu vou me permitir citar outro que, também penso, caracteriza bem a desarmonia, que a prevalência da tese alternativa, que não é a esposada pelo Relator, poderá gerar.

Suponham, Vossas Excelências, que alguém proponha uma ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis. Em não ocorrendo contestação, sequer purgação da mora, e sim indisciplina relativamente ao *quantum* do débito locatício, o que faz o juiz? Decreta, em decisão parcial, o despejo e o feito prossegue para a definição do *quantum debeat*.

Disse-o bem o Relator. Essa decisão desafiará agravo de instrumento. É uma decisão parcial de mérito. Percebam: o despejo decretado poderá vir a ser reformado somente se for para julgamento estendido, no que se refere à reforma, porque se for para ser mantido não haverá julgamento expandido. Vale dizer, dois a um pela manutenção do despejo dispensa a técnica do julgamento expandido.

Suponhamos, todavia, que a parte ingresse apenas com ação de despejo por denúncia vazia – cognição exauriente. Decretado o despejo, a decisão singular desafiará apelação. A *facti species*, diz bem o Desembargador Jones, é a mesma, é o despejo. Todavia, prevalecendo a tese alternativa, haverá sempre o julgamento estendido se não houver unanimidade.

Parece óbvia a desarmonia. Para uma mesma situação jurídica, uma realidade lógico-jurídica, qual? O despejo. Se for decretada decisão parcial de mérito, a não unanimidade não implicará julgamento expandido se não houver reforma de mérito; todavia, se for decretado em sentença, qualquer que seja a sorte do apelante, se não houver unanimidade haverá julgamento estendido. Não me parece, de fato, provocar harmonia do sistema.

Aí é de se indagar: cabe nos atermos à interpretação literal? Onde ouvirmos o Relator referir que é a mais vil das formas interpretativas de aplicação do Direito. Cabe interpretar literalmente, no que me parece ser de fato uma redação terrível – isso não há dissenso nesta Casa: a redação é terrível, para uma técnica que prometia ser brilhante, que na prática não está resolvendo.

Essa é a ponderação que lhes faço neste instante. Poderemos estar a tentar resolver uma mesma realidade logico-jurídica subjacente, empregando duas formas de decisão em sede revisional, quando não parece ser harmônico.

Obrigado.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Eminente Presidente,
Eminente Relator,
Eminentes Pares,

Eu faço uma pequena intervenção, porque o voto relatorial foi exauriente, a tanto que não me pareça que seja a hipótese de propostas alternativas, porque a tese jurídica que se impõe à indagação feita, no caso, exatamente no que diz respeito à latitude do Art. 942, é naquela proposta inicial apresentada pelo Relator, mais ainda quando não se apresenta de maior espectro a fundamentação no que diz respeito à uma proposta alternativa, para advertir que a técnica do julgamento expandido se faça em qualquer decisão majoritária.

Essa valorização da divergência ela não pode ser levada ao extremo, fora de uma interpretação histórica, porque o Art. 941, § 3º, já realça que essa divergência ela é valorizada à exata medida de que está dito que: *“O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.”*

Entretanto, esta valorização da divergência não pode implicar em retrocesso ou prejuízo ao princípio da razoável duração do processo, à simples circunstância de haver um voto minoritário. E aí nós teríamos de verificar de que a interpretação histórica ela se apresenta como o estado do direito existente sobre a matéria, a tempo em que os embargos infringentes do Art. 530, do antigo Código de

Processo Civil, já previam, de forma expressa, o seu cabimento, a sua interposição à hipótese de julgamento com reforma de mérito. E a substituição desses embargos infringentes, pela técnica da ampliação do Colegiado, não implicando dizer que se trate de novo recurso, mas uma alternativa de política judiciária em substituição a estes infringentes, que de fato foram extintos na nova ordem jurídica processual, preserva, no entanto, o gênero do mesmo recurso de embargos infringentes, pelo simples fato de que a reforma de mérito é que se imporia para efeito de uma extensão do julgamento com ampliação do Colegiado.

Uma interpretação meramente idiomática, gramatical, literal, ela não alcança exatamente o que se pode dizer de melhor hermenêutica, a tanto que, na Escola Histórica de Savigny, verificou-se, como bem disse o Desembargador Relator, no pressuposto da extinção dos embargos infringentes, segundo a proposta inicialmente cogitada pela doutrina de Cândido Rangel Dinamarco.

A doutrina, Senhor Presidente, eminentes Pares, sob o novo Código de Processo Civil, defende o cabimento restrito apenas para as sentenças de mérito. E, no caso, essa análise está feita por Dierle Nunes, Victor Barbosa, Dutra, Délio Mota de Oliveira Júnior, quando diz que: *Uma análise seria incongruente com o sistema de Código. De modo que, apesar de o caput do Art. 942 não dispor expressamente sobre o tipo de sentença, com resolução de mérito ou terminativa, e sobre o resultado do julgamento, entendemos que essa técnica somente seria cabível num julgamento não unânime, que reforma sentença de mérito, à medida em que o dispositivo deve ser interpretado em sintonia com a sua integralidade e coerência, levando em consideração o § 3º, do 942, do Código de Processo Civil.*

Também José Miguel Garcia Medina, em sua mais recente obra sobre Direito Processual Civil Moderno, diz que: *Entendemos que a técnica de julgamento prevista no Art. 942, deverá ser observada apenas nos casos em que se der provimento à apelação interposta contra sentença de mérito ou, pelo menos, contra decisão que, em abstrato, tenha aptidão para figurar como objeto de ação rescisória. E a essa conclusão chega-se, também, interpretando sistematicamente a hipótese prevista no caput, em relações referidas no § 3º, do Art. 942, do CPC/2015, e é também a que melhor se ajusta à finalidade da referida técnica, já que parece despropositado exigir-se a continuidade do julgamento quando a sentença de mérito é mantida quando negado provimento, por maioria, à apelação.*

É exatamente o caso, Eminentes Pares.

Seria um retrocesso de política judiciária imaginar que toda e qualquer decisão majoritária, mesmo confirmando a sentença de origem, segundo o princípio da Dupla Conforme do Direito Português, pudesse ensejar condições para a postergação do julgamento com ampliação do Colegiado, a mercê de que fere o princípio da razoável duração do processo.

Faço esse pequeno aporte, eminente Presidente, para considerar de que nós precisamos colocar em primazia a prestação de jurisdição adequada no que diz respeito a preservar a rapidez do processo. Consequentemente, o voto do Relator não merece qualquer retoque.

Faço essa intervenção, sem prejuízo de ulteriores observações que eu possa trazer também.

Agradeço.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Eminentes Pares,
Douto Procurador de Justiça,

Eu queria apenas externar o que estou aqui a pensar em relação ao que foi dito, por uma questão apenas de contribuir um pouco com o julgamento, porque o seguinte.

Quando eu li esse IAC, o relatório que é fartamente circunstanciado pelo eminente Relator, e também antes de vir aqui para a sessão, sabendo que esse item ia entrar, pela sequência seria o item a ser discutido nessa sessão extraordinária. Até confesso a Vossas Excelências que sentei aqui com a ideia de me posicionar por uma interpretação um tanto literal, porque vejo que o *caput* colocou a apelação, com a tecnia da expansividade do julgamento, falando apenas na questão não unânime; e no agravo de instrumento, que é o inciso II, do § 3º, essa tecnia também seria utilizada para o agravo de instrumento, destacando a questão de quando o agravo de instrumento julgasse parcialmente o mérito. E que também fosse de bom alvitre, que o agravo de instrumento ele não entrasse como numa regra geral da expansividade por uma questão só de a não unanimidade, mas exigindo-se que o agravo de instrumento iria ter essa tecnia quando ele julgasse parcialmente o mérito. Essa foi a primeira ideia que me passou pelo raciocínio.

Sendo que tem uma questão que foi aqui posta pelo Relator, foi também mencionado pelo eminente Desembargador Fernando Ferreira e também pelo Desembargador Jones, e que, vamos dizer, é um raciocínio que tiro e vou expor para Vossas Excelências com outras palavras, mas que no fundo tem a ver com as considerações e fundamentos que foram dados pelos eminentes Pares.

É que agravo de instrumento, quando ele vem no inciso II dizer que ele também confere essa expansividade quando julga o mérito, não é só a questão de o agravo de instrumento estar julgando o mérito, mas sim quando há reforma da decisão. Então, significa dizermos o seguinte: o agravo de instrumento que julgar parcialmente o mérito, mas não reformar a decisão, ele não goza da técnica da expansividade. E, a *contrario sensu*, a apelação que é justamente o final do processo, quando se exaure a jurisdição, é a questão da não reforma, confere o quórum mais qualificado, ou seja, é como se o mérito antecipado de um agravo de instrumento tivesse muito mais importância em relação a se exigir um quórum mais qualificado do que a própria apelação.

Estou dizendo o que acho que Vossas Excelências disseram, mas com outras palavras. Estou vendo, aqui, que no fundo é isso o que está acontecendo. Se formos partir para uma interpretação absolutamente literal, a antecipatória de mérito no agravo de instrumento que não reforme vai ficar um quórum menos qualificado, vamos dizer assim; e uma apelação que mantém vai ter que ir para a expansividade. Então, parece-me que o quórum menos qualificado no agravo de instrumento vai ficar numa posição mais firme, mais garantida do que a própria apelação.

Então, realmente, estou tendendo, apesar de ter sentado aqui já com o raciocínio da literalidade, mas estou vendo que há uma tremenda incongruência entender que um agravo de instrumento que antecipa o mérito, com apenas os três votos, mesmo divergente, que não reforme, fique assim julgado; e para a apelação basta a não unanimidade. Realmente estou achando que há uma incongruência tremenda. Não é uma questão só de dizer que o inciso rege o *caput*. Não é isso. A questão é que o inciso veio a disciplinar o agravo de instrumento, mas que *a priori* eu pensei que era só para condicioná-lo à questão de julgar parcialmente o mérito, mas não é só isso. Ele veio também exigir reforma de mérito e não exigiu para a apelação. Então, quer dizer, temos duas decisões do mérito, uma exigindo a expansividade e outra não. Como fica essa questão? É uma tremenda incongruência.

Estou realmente tendendo, não vou aqui antecipar aqui o voto, porque acho que pode ser que mais algum colega queira contribuir, e de repente vem enriquecer mais aqui a interpretação, mas estou realmente muito sensível a tirar essa interpretação literal, para entender de uma necessidade de produzir uma interpretação sistemática.

Agradeço, Senhor Presidente, entendo que estou querendo dizer o que foi pontuado aqui de outra forma, mas é esse o raciocínio lógico e conclusão a que chego. Muito obrigado.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Com a palavra o Desembargador Jovaldo Nunes e, em seguida, o Desembargador José Fernandes.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Presidente, vou trazer aqui primeiramente uma questão prática. Veja, esse novo Código surgiu, todos já têm conhecimento desse fato, como uma forma de celeridade, de efetividade da justiça.

Veja. O antigo embargo infringente ele exigia não só a divergência como a reforma da decisão de mérito. Aí vem a interpretação literal do atual Código, que foi mais além. Quer dizer, como é que se tem um instrumento para efetividade da justiça, para agilização da justiça, e se exige mais do que o anterior exigia? O embargo infringente se exigia não apenas a divergência, como a reforma de mérito da decisão. Aí vem agora a interpretação literal do § 3º, do 942, que diz, pura e simplesmente: divergência ou decisão não unânime. Quer dizer, há também, nesse aspecto prático, uma contradição, um contrassenso. Eu trago essa contribuição, porque é isso o que tenho defendido na Câmara – eu e o Desembargador Agenor temos defendido dessa tese.

A questão da incongruência, da desarmonia do sistema, o Desembargador Frederico explanou aí com propriedade ímpar, e eu trago esse contributo prático: quer dizer, se se admitir a interpretação literal do § 3º, do Art. 942, da cabeça do artigo, que basta a decisão não unânime, pouco importa que tenha ou não tenha

reformado a decisão. Quer dizer, este dispositivo veio exigir mais do que se exigia no sistema anterior. Então, esse Código não veio para agilizar, para efetivação da justiça. Veio para atrapalhar.

Muito obrigado.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Senhor Presidente, não tenha dúvida de que a tese é bem complexa e tem gerado discussões das mais variadas, e a doutrina tem sido oscilante.

A minha dificuldade, na interpretação desse novo instituto, tem sido dar uma interpretação que o legislador, de forma clara, instituiu: que quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento nessa sistemática estendida. Não exigiu a reforma da decisão. A força desse instituto está na cabeça do Art. 942, no *caput*, que é quem tem o comando maior da disciplina do instituto.

A pergunta é: quis o legislador abrandar ou mitigar esse princípio? Quis. E o fez às expressas, no § 3º, do Art. 942, quando dispôs:

“§ 3º - A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença”

Se nós fôssemos indagar porque na rescisória, certamente é porque na rescisória se desconstituiu pilares da segurança jurídica, que é a coisa julgada. O legislador disse: não, para a rescisória eu vou exigir mais um requisito, que é a reforma, como uma forma de dizer: permaneça sólida a coisa julgada. E quis também abrandar, e o fez tanto no inciso II, quando diz:

“II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.”

Nessas duas hipóteses, o legislador, às expressas, instituiu a sistemática do expandido. E por que fez, penso eu, para as hipóteses do 356? Porque nas hipóteses do 356: o juiz poderá decidir parcialmente o mérito quando um mais dos pedidos formulados ou parcelas deles (aí o juiz julga uma parcela, um capítulo

do pedido), mostrar-se incontroverso. Então, esse julgamento parcial do mérito só se dá no início da lide, quando esse pedido mostrar-se incontroverso. O inciso II, para autorizar esse julgamento parcial, exige o legislador:

“II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”.

O que nos diz o Art. 355?

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova”.

Vejam, Vossas Excelências, que nesse julgamento antecipado exige-se do juiz uma certeza plena do direito, tão plena que autoriza julgar antecipadamente dentro desses requisitos. Aí o legislador exigiu que para a reforma dessa decisão, exija-se também, para além da não unanimidade, a reforma de uma decisão que tenha antecipado uma matéria incontroversa. Isso, a meu sentir, chama-se segurança jurídica.

Ora, eu ouvi atentamente o relatório, a leitura do voto, muito bem-posta pelo eminente Desembargador Frederico Neves, e anotei o registro de alguns julgadores que dizem que houve uma omissão do legislador. A pergunta é: essa omissão ela está clara no texto ou é uma omissão interpretativa? Parece-me que ela é uma omissão interpretativa.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga Introdução às Normas do Código Civil, assenta, no Art. 4º, como princípio para interpretação das normas:

“Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

A pergunta que nós temos de fazer: o texto do 942 é omissivo? Eu penso que a regra de introdução autoriza, quando o texto for omissivo de forma a impossibilitar, a dificultar uma solução jurídica que não se encontre em norma expressa, aí autoriza essa analogia, essa regra dos princípios gerais e talvez até a de suprir a omissão do

legislador. Suprir a omissão do legislador às vezes pode ser um caminho arriscado, porque pode autorizar um protagonismo que passe beirando um ativismo judicial ou um direito alternativo. Eu tenho dificuldade de pôr na boa da lei palavras que a lei não disse.

Não vejo, também, essa omissão, motivos para saná-la com argumentos de que daria mais trabalho, ou seja, algo que poderia ser o processo terminar com os três julgadores e necessitar de mais dois para a complementação e isso viria de encontro à celeridade e mais trabalho para os julgadores. Esse nível de preocupação, acho que o interprete, o legislador não deve abraçar para efeito de interpretar omissões.

A omissão, a meu sentir, ela só existiria se efetivamente dificultasse, impedisse o julgamento da questão. Aí haveria a omissão. Mas não vejo nenhuma omissão nesse texto. O legislador, a meu sentir, ele quis exatamente dizer: para a apelação basta a decisão não unânime e, para as outras hipóteses – da rescisória e do agravo contra decisão que antecipa parcialmente o mérito –, eu vou criar uma exigência a mais. Eu não vejo, com a devida vênia do brilhante voto do Desembargador Frederico Neves, e também tive a leitura de alguns que integraram o julgamento desse IAC como *amicus curiae*, em posição também contrária, também não visualizando essa omissão, e admitiu que a força do princípio está no *caput*, na cabeça do artigo. E os parágrafos são subalternos do *caput*. E o legislador, repetindo, disse: vou abrandar o princípio nessas duas hipóteses.

Aquela preocupação que o Desembargador Evandro aventou, com muita preocupação, com muita eloquência, eu não a vejo com esse motivo, porque, como já realcei, o que antecipa o mérito é pedido líquido, certo, incontroverso. Então, diante de toda essa certeza que autoriza o juiz já dizer - esse capítulo eu julgo imediatamente, é que ele disse: olhe, para reformar isso, eu vou exigir que haja uma reforma para admissão da sistemática expandida. Não vejo essa incoerência, essa antinomia entre o 356 e os parágrafos do 942.

Portanto, Senhor Presidente, é a minha opinião que faço com palavras toscas, sem chamar a depor talvez grandes doutrinadores, mas naquela hermenêutica que eu sempre adotei: nunca tive medo de interpretar a literalidade da lei. Acho que a literalidade da lei só pode ser afastada em casos de altíssima, que encerre uma hipótese e que a conclusão do julgamento possa ser uma aberração jurídica, o que não é a hipótese.

Com essas considerações, Senhor Presidente, essa é minha posição, me resguardando para no momento oportuno votar.

Agradeço a todos a paciência.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

O Relator submete à Casa duas propostas.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

A minha proposta é a primeira.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Para a incidência do Art. 942 exige-se, no julgamento de apelação, para além da não unanimidade, que o recurso seja provido para reformar sentença de mérito. É a proposta do Relator.

Peço o voto do Desembargador Fábio Eugênio Dantas.

O DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA PROCEDEU À LEITURA DO VOTO CONSTANTE ÀS FLS. 461/477 DOS AUTOS.

PROSSEGUE O DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Então, Senhor Presidente, estou dando uma terceira alternativa, sem querer complicar o Colegiado. Mas eu reconheço que há uma incoerência. De fato, há uma incoerência entre o *caput* e o § 2º, e estou propondo que se interprete o parágrafo subordinando à cabeça; e não ao contrário. De maneira que, na minha percepção, o agravo de instrumento que desafia sentença parcial de mérito irá para o Colegiado expandido, em qualquer situação, desde que não seja à unanimidade.

É como voto.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Peço o voto do Desembargador Carlos Moraes.

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Senhor Presidente, quanto à essa parte que está em discussão, eu peço vista.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Peço o voto do Desembargador Evandro Magalhães.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Aguardo o voto de vista do eminente Desembargador Carlos, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Senhor Presidente, eminentes Pares, vou pedir vênia ao Desembargador Carlos Moraes e optar por exercer, nesse momento, o meu direito de voto, sem prejuízo, evidentemente, de poder reavaliar o meu voto quando do oferecimento do voto vista.

Eminentes Pares, a questão posta é de extrema complexidade. Aliás, esse Art. 942, essa nova técnica de julgamento vem sendo avaliada pelos grandes processualistas e doutores em Direito com intensas divergências. Mas o que se discute aqui, no caso, no ponto específico, é qual a melhor interpretação a ser dada ao *caput* do Art. 942, do CPC de 2015. Se se adota uma interpretação que se assemelhe ao Código de 73, no que se refere às hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, ou daríamos a esse dispositivo uma interpretação mais ampla de acordo com o que está inscrito no novo CPC. Essa é a questão fundamental.

Se nós formos para o histórico legislativo, não há dúvida que essa técnica de julgamento veio para substituir os embargos infringentes. Não há qualquer dúvida a esse respeito, penso eu. A questão seria se essa substituição dos embargos infringentes o legislador tinha a intenção de fazer nos estritos termos do Código revogado ou não.

Eu penso que não é possível extrair do Art. 942 que o legislador tivesse intenção de adotar essa técnica do julgamento estendido nos termos restritos dos embargos infringentes. Eu penso assim porque a questão é simples: se essa fosse a intenção do legislador, bastaria reproduzir o texto do CPC de 73. Seria simples. Mas o legislador assim não o fez, e optou pela norma que diz:

“Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores...”

Sem fazer qualquer restrição ao resultado do julgamento, se reformando ou não reformando a decisão objeto da apelação. Eu, particularmente, não me sinto confiante e confortável para no tema interpretar esse artigo na forma que defende o ilustríssimo Relator, Desembargador Frederico Neves. Realmente não me sinto. Acho que se essa questão merecesse reforma nesse ponto, ela deve ser pelo processo legislativo.

Já temos dois anos, mais de dois anos do novo Código, já se sabe quais são as discussões sobre o tema, nesse ponto. Portanto, nada mais razoável que seja apresentado um projeto, se for o caso, de modificação para restringir a técnica de julgamento expandido àquela situação de reforma do julgado.

Portanto, Senhor Presidente, com essas considerações, peço vênia ao eminente Relator e aos que pensarem diferente, para não acolher a posição defendida por Sua Excelência, mas sim para acolher a segunda proposta do eminente Relator, que é no sentido de que, pelo que entendi, havendo não unanimidade no julgamento ou no resultado, o julgamento deve ser suspenso para seu prosseguimento em câmara expandida.

Acompanho, evidentemente, o Desembargador Fábio Eugênio, mas em termos, não naquele ponto em que Sua Excelência pretende dar uma nova redação aos embargos infringentes, na técnica dos embargos infringentes. Eu acompanho o Relator, mas friso, optando pela segunda proposta do eminente Relator.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

Excelência, aguardo o voto de vista.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

Pedindo vênia ao Desembargador Relator, acompanho a dissidência iniciada pelo Desembargador André.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Senhor Presidente, o Desembargador José Fernandes, com muito mais brilho, evidentemente, que eu faria, ele expressou o meu sentimento. Penso que o Art. 942 não comporta outra interpretação que não seja a interpretação literal, e o que está colocado na cabeça do artigo é o seguinte:

“Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno...”

E essa cabeça do artigo está em consonância com o espírito dessa nova regra e desse novo instituto, pelo seguinte. O Art. 926 declina:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Confesso que, no início não vi com bons olhos essa técnica do julgamento estendido, mormente com relação à reforma da decisão, porque eu tinha os olhos voltados para os embargos infringentes. Mas depois fui convencido, até por minha assessora Dulce, que foi referida pelo Desembargador Fábio Eugênio, que essa técnica de julgamento veio no sentido de uniformizar os julgamentos dos tribunais. E eu tenho visto que, nos julgamentos estendidos nós trocamos experiências e impressões e isso realmente tem funcionado. O Tribunal tem

uniformizado. O Tribunal de Pernambuco, mormente nas Câmaras de Direito Público, tem uniformizado suas jurisprudências e seu entendimento com o julgamento estendido.

Então, Senhores Desembargadores, não me cabe aqui, com toda vênia do Desembargador Fábio Eugênio, especular a respeito das razões de política legislativa que informaram o legislador em estabelecer as exceções previstas no § 3º, que são no sentido de: na ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença e, no caso do agravo de instrumento quando houver reforma da decisão em julgar parcialmente o mérito.

O Desembargador José Fernandes, a meu ver, ele expôs muito bem essa questão e, eu me reporto às razões que foram expendidas por Sua Excelência, para votar não no sentido dessa terceira via que foi trazida pelo Desembargador Fábio Eugênio, quando Sua Excelência diz que o inciso II deve ser interpretado como se fosse o *caput*.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Isso.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Vossa Excelência tem algum aporte a trazer, ou não?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

É porque me parece que essa minha proposta estaria fora do objeto da própria discussão. Vossa Excelência não proclamou o resultado, então eu retiro essa proposta, porque estou sendo advertido aqui de que não foi objeto de discussão essa possibilidade de interpretação.

Então, pedindo vênia ao Relator, eu fico com a segunda proposta de Sua Excelência, que é no mesmo sentido do Desembargador André Guimarães e me parece que do Desembargador Antenor Cardoso.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Então, só para concluir, Senhor Presidente, eu vejo que faz sentido ter uma interpretação literal, não faz sentido ter uma interpretação dita histórica, porque os embargos infringentes são coisas do passado e isso é um sentido novo que a legislação trouxe.

Eu trago aqui a depor uma fala do Araken de Assis, quando ele diz: *“Um dos maiores defeitos na interpretação da lei nova é inculcar-lhe sentido idêntico ao da lei antiga.”*

Então, é nisso, com todo respeito e a devida vênua, penso, que estão esses legisladores, esses doutrinadores, que querem interpretar o artigo 942 de forma não literal, estão incorrendo.

Para finalizar, eu louvo a honestidade e o intelectual do Desembargador Frederico Neves que defendeu um posicionamento, mas apresentou um posicionamento contrário, e que nós com toda tranquilidade pudéssemos escolher o que achássemos mais adequado. E eu considero mais adequado, Senhor Presidente, interpretar o Art. 942 de forma literal e, em conclusão, acompanho a divergência que foi iniciada pelo Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Senhor Presidente, sem embargo do brilho, do imenso brilho dos que sustentaram posição diversa, a meu sentir, a opção do legislador processual civil foi clara no sentido de determinar a ocorrência de julgamento expandido naquelas apelações que contenham julgamentos não unânimes, independentemente de existe reforma ou não do julgado. Se o legislador se houve dentro da melhor política judiciária, ou melhor política para o processo civil, isso é outra discussão a meu pensar. A lei existe, o propósito, segundo me parece, foi bem apreendido pelo Desembargador Fábio Eugênio. Pretendeu o legislador que as decisões não unânimes tomadas em apelação fossem decididas em Colegiados estendidos.

Pessoalmente não sou também, como muitos, simpático a essa fórmula criada pelo legislador processual civil, mas foi esta a fórmula estabelecida.

A eventual incompatibilidade com o regramento posto para com o agravo de instrumento, se houvesse de ser resolvida deveria sê-lo na forma proposta, penso, pelo Desembargador Fábio Eugênio, também aplicando-se a regra específica do agravo de instrumento a regra geral adotada para a apelação.

Mas, ainda assim, me parece que se o legislador optou por dar tratamento diverso a hipóteses que são diversas, cabe a nós reger, adotar e tocar o processo conforme a opção do legislador, até pela sua, como dito, clareza. E aí penso, na linha do Desembargador José Fernandes, de que na verdade uma opção diversa, a conta de eventualmente corrigir o que seria uma opção equivocada do legislador ou contraditória, implicaria ao fim e ao cabo em reescrever o Código de Processo Civil.

De modo que acompanho a divergência, agora iniciada pelo Desembargador Fábio Eugênio, já que Sua Excelência aponta, junto com os que o seguiram, a opção nº 02, como aquela que representa a melhor interpretação para o Código de Processo Civil no Art. 942. Esse é o meu pensamento também, Senhor Presidente, voto, portanto, com a opção nº 02.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO DE MELO E LIMA

Também, Presidente, voto com a opção nº 02 apresentada pelo Relator.

DESEMBARGADOR CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

Senhor Presidente, eu também quero antecipar o meu voto. Voto pela segunda proposta do eminente Relator.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Vossa Excelência refluuiu?



DESEMBARGADOR CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

É, reflujo para acompanhar o Relator na segunda proposta.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS

Senhor Presidente, Eminentes e ilustres Pares, Douto Procurador.

Por entender que a interpretação literal possa levar, aqui e alhures, a falhas interpretativas e danos sentido, canhestros, tenebrosos e perigosos, porque a prática demonstra o quê? Ensinam os doutos e os mestres que a aplicação da melhor interpretação, como no caso desse jaez, é exatamente a teológica finalística, a técnica jurídica que se vai perscrutar, que se vai um maior aprofundamento sem açodamento.

Eu acompanho o Relator no seu item nº 01.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Alberto Virgínio, substituindo o Desembargador Cândido Saraiva, pediu para sair.

Desembargador Fernando Cerqueira.

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA

Senhor Presidente,
Senhores Desembargadores,
Senhor Procurador.

Tenho que a técnica do Art. 942, ela veio para substituir a técnica dos embargos infringentes. É esse realmente o meu pensamento. Não tem a minha simpatia, porque na prática nós estamos vendo realmente que causa um atraso. Não foi essa a razão de se trazer uma substituição da técnica, certamente foi para imprimir

maior celeridade, maior sustentabilidade em razão da segurança jurídica, mas na prática não é bem isso o que nós estamos vendo acontecer.

Eu poderia simplesmente, aqui, dizer rapidamente e sucintamente que acompanho o pensamento do Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, mas eu tenho defendido sempre a interpretação literal em matéria de processo civil. Mas em alguns casos, como é esse do Art. 942, merece realmente uma reflexão diferenciada. É a questão da lógica jurídica, senhores.

O Art. 942 não veio apenas tratar sobre decisões não unânimes. Por lógica, é evidente que ele tem um alcance maior. Tendo um alcance maior, ele atinge inclusive a própria reforma da decisão, porque, se não fosse assim, Senhor Presidente, nós estaríamos suprimindo uma instância. Não haveria razão de uma instância decidir, porque, se a outra mantém a decisão, está resolvida a questão. Era assim nos embargos infringentes. Se não, se decide através dos embargos infringentes ou, no caso, atualmente, através da expansão do número de julgadores.

Portanto, é uma questão de lógica jurídica. O próprio Art. 942, § 3º, em relação ao agravo, tenta explicitar essa questão. O fato de ele não ter trazido para o *caput* deixou uma lacuna, uma lacuna que tem realmente que ser preenchida pelo entendimento que é utilizado pelos julgadores, utilizando da lógica, até porque não há absolutamente razão, simplesmente em apreciando-se uma decisão em que se mantenha a decisão de Primeiro Grau, levar, por falta de unanimidade, para o julgamento expandido. Não há lógica nisso.

Assim, Senhor Presidente, peço vênia, sei que sou minoria, mas acompanho integralmente a proposição do Desembargador Relator Frederico Neves, no sentido de que a técnica ela se ... (interrompido).

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

A primeira.

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA

A primeira proposição, exatamente. Não apenas em relação à questão da

unanimidade, mas em relação também à própria reforma de sentença de mérito.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Aguardo o voto vista.

DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA

Acompanho o eminente Relator para fixar a tese jurídica que deflui da sua convicção, com a qual estou de inteiro acordo.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Presidente, serei rápido, mas vou fazer aqui uma comparação e pedindo desculpas pela impertinência dela.

Veja. Questiona-se, aí, da interpretação do sistema, se a prisão deve ser em Segundo Grau ou, de acordo com a Constituição, da presunção da inocência. Quer dizer, isso é uma interpretação do sistema. Nós aqui estamos interpretando esse sistema processual civil e, nessa interpretação do sistema processual civil, nós não estamos substituindo o legislador. Nós estamos fazendo uma interpretação sistêmica de todo o conjunto e, nessa interpretação sistêmica de todo o conjunto, eu acho que, como esse novo diploma veio, repito, para agilizar, para acelerar a prestação jurisdicional, entendo que esse conjunto me faz concluir de que a interpretação mais correta é a defendida na tese primeira do Relator - Desembargador Frederico Neves.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, peço vênia ao Desembargador Carlos Moraes, por não aguardar o seu voto vista, porque eu já tenho uma posição firmada a esse respeito.

Não vou tecer muitos argumentos, porque todos já foram aqui trazidos pela

divergência que vou acompanhar. Entendo que o legislador, efetivamente, quis dar mais autoridade ao julgamento não unânime, trazendo mais dois julgadores para consolidar esse julgamento.

De modo que, eu acompanho a divergência, se bem que não é tão divergente assim, uma vez que o Relator já colocou como alternativa essa hipótese da interpretação não apenas literal, mas também é uma interpretação ao tempo. Creio que o legislador quis isso mesmo, quis trazer um julgamento mais substancial, mais autoridade, trazendo mais dois julgadores.

De modo que, eu acompanho a divergência no sentido de basta o julgamento não unânime para que se utilize a técnica do julgamento expandido.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Com a devida vênia, com a divergência.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Presidente, eu vou pedir vista em sucessivo.

Parece-me que o tema ele é de uma questão de política judiciária. E mais do que isso. Não podemos abraçar um fetichismo gramatical para uma interpretação estritamente idiomática. O que me parece é que a jurisdição está exigindo, pela própria reforma processual, que se preste jurisdição com eficiência, segurança e rapidez.

Eu poderia dizer tudo o que eu disse na minha intervenção primeira, mas me parece que o tema, pela relevância jurídica, me impõe eu pedir vista para apurar as divergências havidas no dissenso, que merece também um aprofundamento, uma análise reflexiva.

Vou buscar em Humberto Ávila, que é, na verdade, o pensador jurídico brasileiro que dá melhor consistência aos princípios, a ideia da interpretação histórica evolutiva, para mostrar que o legislador, na forma literal que se colocou, o que se pretende dar à interpretação do dispositivo de cabeça não é exatamente a teologia da norma.

Eu vou pedir vista em sucessivo, sem prejuízo inclusive de apresentar meu voto vista à ocasião do voto vista do Desembargador Carlos Moraes.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Também vou aguardar o voto vista, e proclamo o resultado.

DECISÃO

NA SESSÃO DE 24.09.2018, O EXMO. DES. RELATOR - FREDERICO NEVES, PROPÔS A SEGUINTE TESE: "A AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACORDÃO, POR SER JULGADA POR ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". SUBMETIDA A JULGAMENTO, A MENCIONADA TESE FOI APROVADA À UNANIMIDADE DE VOTOS. EM SEGUIDA, O EXMO. DES. RELATOR APRESENTOU A 6ª TESE, COM AS SEGUINTE PROPOSTAS: A) PARA A INCIDÊNCIA DO ART. 942, EXIGI-SE, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO, PARA ALÉM DA NÃO UNANIMIDADE, QUE O RECURSO SEJA PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE MÉRITO. B) NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE O JULGAMENTO NÃO FOR UNANIME, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO. SUBMETIDAS A JULGAMENTO, OS EXMOS DESEMBARGADORES FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, FERNANDO FERREIRA E JOVALDO NUNES ACOMPANHARAM O EXMO. DES. RELATOR, EM RELAÇÃO A 1º PROPOSTA. EM SENTIDO OPOSTO A TESE DEFENDIDA PELO RELATOR, PARA PREVALÊNCIA DA 2º PROPOSTA, QUAL SEJA: NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE O JULGAMENTO NÃO FOR UNANIME, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO. VOTARAM FÁBIO EUGÊNIO, ANDRÉ GUIMARÃES, CLAUDIO JEAN (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO TENÓRIO), PATRIOTA MALTA (SUBST. O EXMO DES. LEOPOLDO RAPOSO), ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. PEDIRAM VISTA OS EXMOS DESEMBARGADORES CARLOS MORAES E, EM SUCESSIVO, JONES FIGUEIRÊDO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS VISTA, OS EXMO. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA). FICA DESIGNADO O DIA 01.10.2018, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

ÓRGÃO ESPECIAL – 01/10/2018

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 495116-8

INTERESSADOS: MARILÚCIA DE LIMA E OUTROS

RELATOR E SUSCITANTE:

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

“NA SESSÃO DE 24.09.2018, O EXMO. DES. RELATOR - FREDERICO NEVES, PROPÔS A SEGUINTE TESE: “A AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACORDÃO, POR SER JULGADA POR ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. SUBMETIDA A JULGAMENTO, A MENCIONADA TESE FOI APROVADA À UNANIMIDADE DE VOTOS. EM SEGUIDA, O EXMO. DES. RELATOR APRESENTOU A 6ª TESE, COM AS SEGUINTE PROPOSTAS: A) PARA A INCIDÊNCIA DO ART. 942, EXIGI-SE, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO, PARA ALÉM DA NÃO UNANIMIDADE, QUE O RECURSO SEJA PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE MÉRITO. B) NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE O JULGAMENTO NÃO FOR UNANIME, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO. SUBMETIDAS A JULGAMENTO, OS EXMOS DESEMBARGADORES FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, FERNANDO FERREIRA E JOVALDO NUNES ACOMPANHARAM O EXMO. DES. RELATOR, EM RELAÇÃO A 1º PROPOSTA. EM SENTIDO OPOSTO A TESE DEFENDIDA PELO RELATOR, PARA PREVALÊNCIA DA 2º PROPOSTA, QUAL SEJA: NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE O JULGAMENTO NÃO FOR UNANIME, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO. VOTARAM FÁBIO EUGÊNIO, ANDRÉ GUIMARÃES, CLAUDIO JEAN (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO TENÓRIO), PATRIOTA MALTA (SUBST. O EXMO DES. LEOPOLDO RAPOSO), ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. PEDIRAM VISTA OS EXMOS DESEMBARGADORES CARLOS MORAES E, EM SUCESSIVO, JONES FIGUEIRÊDO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS VISTA, OS EXMO. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA). FICA DESIGNADO O DIA 01.10.2018, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.”



O DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES PROCEDEU À LEITURA DO VOTO VISTA CONSTANTE ÀS FLS. 448/449V DOS AUTOS.

PROSSEGUE O DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

É assim como voto, Senhor Presidente, optando pela segunda tese proposta pelo eminente Relator e acompanhando, assim, a divergência inaugurada pelo Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Evandro Magalhães.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Senhor Presidente, eu gostaria, apenas, só para compreender o voto do Desembargador Carlos Moraes, para ver se entendi corretamente.

Vossa Excelência está defendendo que a interpretação deve ser sistemática e, dentro dessa interpretação sistemática, entende que ela deva ser observada restritamente, em termos de que da leitura não comportaria outro entendimento senão apenas o que consta nela, no sentido de ser apenas a não unanimidade. É isso?

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Vou explicar melhor.

Pelo que entendi da discussão e do voto do eminente Relator, e também dos outros que o acompanharam, essa corrente de pensamento interpreta que o inciso II, do § 3º, em comparação com o *caput* do artigo, deve ser uma interpretação lógico-sistemática dentro desse artigo e desse parágrafo, no micro sistema,

porque se o legislador estendeu uma regra para o § 3º, inciso II, dizendo que: quando houver reforma da decisão não unânime, tem que se analisar o mérito para o agravo de instrumento; e para a apelação não. Dentro desse sistema micro, essa corrente pensa que a apelação deve seguir a mesma disposição do § 2º, inciso II, ou seja, a não unanimidade deve se referir ao mérito.

Eu já acho o contrário. Penso que essa interpretação sistemática se dá dentro do contexto amplo do Código de Processo Civil, e não nesse sistema micro. Por quê? Porque o legislador fez uma opção de dar força aos precedentes e de dar maior força, buscando sempre uma unanimidade maior. Tanto é assim que ao ampliar a câmara, nessas hipóteses, para um julgamento com mais desembargadores na composição quis, na verdade, criar um sistema para prestigiar os precedentes para serem observados pelos demais órgãos que compõem o Judiciário Pernambucano, ou seja, de qual Estado, enfim. E dando maior segurança jurídica.

Acho que a interpretação judicial deve ser incluída, inserida dentro desse sistema e não dentro de um sistema de interpretação micro, dentro só do artigo e do parágrafo que eu falei antes. Do *caput* do 942, e inciso II do § 3º, referente ao agravo de instrumento.

Se ele prestigia os precedentes, se ele quer buscar uma uniformidade maior para que seja observada, não se pode então abstrair dessas discussões matérias que não sejam só do mérito, principalmente matérias de ordem processual. Acho que se for fazer um levantamento estatístico – eu nunca o fiz, acho que outras pessoas também nunca o fizeram – acerca das divergências existentes nas câmaras, em regra se referem a questões processuais relevantes. E por que é que essas questões processuais relevantes não podem ser levadas ao órgão ampliado para se buscar, assim, um entendimento uniforme, com segurança e consolidado nessas questões para os demais órgãos fracionários do Tribunal? Essa é a questão.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Vossa Excelência pode me conceder um aparte?

As questões processuais, no maior número, são devolvidas ao Tribunal através de agravo de instrumento e, no agravo de instrumento não haverá ampliação.

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Nem todas as questões, Desembargador. Nem todas. Eu acabei de falar aqui do artigo 1015. Existem questões processuais que são decididas, como no caso da multa, por exemplo, só tirei um exemplo, em que é discutida junto com o mérito. Ora, por que é que essa questão de uma multa incidente, por exemplo, de uma litigância de má-fé não, pode ser levada à consideração de um órgão ampliado?

São questões que se apresentam dentro do sistema, do contexto do Código, que me remetem a ter essa interpretação.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Senhor Presidente, eu fiz essa indagação só para melhor compreender o desfecho do voto do eminente Desembargador Carlos Moraes, porque no momento oportuno eu vou proferir o voto, justamente entrando sobre essa questão da teoria em que consiste essa interpretação sistemática. Então, para mim é útil realmente compreender esse ponto do voto do eminente Desembargador Carlos Moraes.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Temos o voto em sucessivo do Desembargador Jones Figueirêdo, que ainda não se encontra presente, embora tenha a informação de que está em deslocamento.

Na hipótese de voto em sucessivo, eu indago aos senhores se vamos aguardar ou se prosseguimos no julgamento.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Aguardar o quê, Senhor Presidente?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

É um voto em sucessivo pedido pelo Desembargador Jones Figueirêdo.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Eu pediria a compreensão que as sessões são pautadas com horário prévio. Todos têm conhecimento pleno do horário das sessões. Sistemáticamente, como é possível você suspender um julgamento em razão de um dos seus membros não ter chegado na hora exata?

Eu costumo, quando abro as sessões da minha Câmara, um minuto de atraso, pedir desculpa aos presentes. Eu tenho esse hábito. Porque nós temos conhecimento do horário. O horário é um horário ordinário. O trânsito não me parece que possa ser argumento, porque não é nada extraordinário. O caos do trânsito é algo que ocorre ordinariamente em Recife.

Peço a devida vênia, Senhor Presidente, mas não posso conceber esse tipo de suspender o julgamento à espera do julgador.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Presidente, penso que o voto vista em sucessivo, ou mesmo o voto vista, em não estando na ordem cronológica não altera a ordem dos fatores, até porque é possível, quando alguém pede vista, se adiantar voto. Isso é permitido.

Estou com o meu voto aqui, não é voto vista, mas me reservei para votar na sessão seguinte. Se Vossa Excelência permitir, eu adiantarei meu voto.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Aqui na resenha temos o seguinte:

“AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS VISTA, OS EXMO. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE).”

Como o voto vista é voto vista em sucessivo, seria após o voto do Desembargador

Carlos Moraes. Então, Vossa Excelência que declarou que aguardaria o voto vista, mas se propõe a votar, já tem a palavra.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Eu poderia até ter pedido em sucessivo, terceira sucessão, mas não o fiz e outros adiantaram o voto, como o Desembargador José Fernandes me parece que adiantou o voto já naquela sessão. É permitido, Presidente. Então, vou proferir o meu voto.

O DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES PROCEDEU À LEITURA DO VOTO CONSTANTE ÀS FLS. 450/455V DOS AUTOS.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Vota pela aprovação.

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Presidente, eu penso que também posso exercer o direito de voto, e justifico.

Eu estive na sessão passada, no dia 24, substituindo Sua Excelência o Desembargador Cândido Saraiva, como hoje estou. Passarei um mês. E ouvi com muita precisão todo o arrazoado e toda a fundamentação trazida pelo eminente Desembargador Frederico Neves, na sua proposição bem lançada, e recebi, tive a honra de Sua Excelência mandar deixar no meu gabinete o material de sua proposição em 118 laudas e, por essa razão, eu peço a Vossa Excelência a permissão, se tenho condições de votar.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Tem. Vossa Excelência estava presente durante o relatório e uma boa parte dos julgamentos.

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Ouvi atentamente toda fundamentação trazida por Sua Excelência, por mais de uma hora e meia.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

A preocupação do Desembargador é porque seu irmão participou também do julgamento?

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Se um impede o outro?

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

O Desembargador Cláudio não já esteve presente nesse julgamento? Proferiu voto?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Esteve. Desembargador Cláudio Jean substituindo o Desembargador Tenório.

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

E proferiu voto?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Rejeitando a tese.

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO



Então, há impedimento.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Nesse caso, despreza o voto do mais novo ou do mais antigo?

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Essa questão de tomar o voto do mais novo, sem questionamento, e posteriormente o do mais antigo derrubar o voto do mais novo, tem que ser aberta essa discussão.

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Aguardo a decisão do Tribunal. Vossa Excelência submeta a questão trazida pelo... (interrompido).

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Vossa Excelência se considera apto?

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Eu me considero apto, mas, diante desse posicionamento trazido pelo Desembargador José Fernandes de Lemos – é importante porque ele é meu irmão – então, Vossa Excelência pode ouvir o Tribunal se eu tenho condições de votar ou não.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

O Desembargador Alberto Virgínio se considera apto a votar, mas o irmão Desembargador Cláudio Jean já proferiu o voto.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, a regra normalmente é que o mais moderno, de fato, é excluído. Quando há dois irmãos, marido e mulher no mesmo colegiado julgador, o mais moderno é excluído.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Mas estava presente somente ele na sessão.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Essa é a ordem regimental. Então, ficaria excluído o Desembargador Aberto, infelizmente, porque o mais moderno, que é quem sairia, já votou.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Porque se fosse diferente, a presença do mais antigo implicaria, a seu alvitre, vindo à sessão, reformular o voto já proferido.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

O Regimento tem posição a respeito disso, não, Senhor Presidente?

DOUTOR LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA – OAB/PE 16329 (PELO DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO GERAL E PROCESSUAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO)

Senhor Presidente, pela ordem. Como *amicus curiae*, na expectativa de contribuir com a Corte.

O Art. 147 do Código, acho que soluciona a questão: se houver dois parentes, e um já votou, o outro fica impedido. É o Art. 147 do Código de Processo Civil.



DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Então, não temos muito o que discutir.

Todos de acordo, não é? O art. 147 do CPC regula a questão do voto.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

O próprio Desembargador Alberto reconhece já.

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Nos termos do Art. 147, que diz: *“Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.”*

Ou seja, não vai ter substituto legal. A regra do novo Código é nesse sentido. Estou realmente impedido.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Presente o Desembargador Jones Figueirêdo, indago quanto ao voto vista de Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Presidente, antes de mais, me penitencio perante Vossa Excelência e os demais Pares, porque fui levado a entender, de forma equivocada, que a continuação do julgamento do Incidente dar-se-ia no horário regular das 14h.

O DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO PROCEDEU À LEITURA DO VOTO CONSTANTE ÀS FLS. 450/453 DOS AUTOS.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Peço o voto do Desembargador Evandro Magalhães.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Eminentes Pares, Douta Procuradora de Justiça, eu produzi um voto de cinco laudas e passo à sua leitura.

O DESEMBARGADOR EVANDRO MAGALHÃES PROCEDEU À LEITURA DO VOTO CONSTANTE ÀS FLS. 456/460 DOS AUTOS.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

O meu voto, pedindo vênia à divergência, é acompanhando o voto do eminente... (interrompido).

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Falta?

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Desembargador Bartolomeu.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Deixe-me ver aqui, Desembargador Bartolomeu, se houve uma falha da resenha.

“SUBMETIDAS A JULGAMENTO, OS EXMOS DESEMBARGADORES FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, FERNANDO FERREIRA E JOVALDO NUNES ACOMPANHARAM O EXMO. DES. RELATOR, EM RELAÇÃO A 1º PROPOSTA. EM SENTIDO OPOSTO, (...) VOTARAM DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO, ANDRÉ GUIMARÃES, CLAUDIO JEAN (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO TENÓRIO), PATRIOTA MALTA (SUBST. O EXMO DES. LEOPOLDO RAPOSO), ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, BARTOLOMEU BUENO...”

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

É exatamente isso, Presidente. Lembrei-me que de fato votei, inclusive disse que era uma posição já consolidada minha. Mas eu queria verificar, Presidente, a possibilidade de pedir vista, ainda que eu já tenha votado. O julgamento não está concluído.

Estou preocupado com essa questão, a relevância desse tema para a política judiciária. Depois de ouvir os votos, principalmente do Relator, já tinha ouvido mas mantive minha posição, agora do Desembargador Eduardo Paurá, do Desembargador Jones Figueirêdo, eu fiquei muito preocupado com a interpretação que venho dando ao artigo, embora não seja uma interpretação tão somente literal, Desembargador Evandro. Eu tenho dado uma interpretação mais ampla, por entender que, de fato, o legislador quis dar uma maior autoridade quando o julgamento fosse não unânime, ou seja: três pessoas não se entenderam, vamos chamar mais dois para que possa, talvez, com uma nova apresentação, nova sustentação oral, novos elementos, possa se chegar a um julgamento mais forte, mais decisivo, mais amplo, mais fundamentado.

Essa me parece que foi, de fato, a ideia equivocada do legislador, porque isso vem atrasar enormemente os julgamentos.

À toda evidência não se trata de recurso. Não há recurso horizontalizado, exceto os embargos de declaração que têm mais ou menos esse viés, mas é meramente

integrativo e esclarecedor. Mas o recurso normalmente ele se dá no duplo grau de jurisdição, ou seja, por uma instância superior, o que não é o caso. Também não haveria a necessidade de que a parte manifestasse o interesse, porque isso aí é recurso. Se a parte pretende recorrer, ela tem que vir; e não é o caso. E também teria que haver a sucumbência para justificar o interesse de agir, o que não há também sucumbência, porque ainda não há um julgamento concluído. Mas me preocupa, de fato, o que quis dizer o legislador.

Então, pediria a compreensão de Vossa Excelência e dos demais julgadores, se seria possível, ainda, eu pedir vista por uma sessão, apenas, para que eu pudesse fazer uma revisão do meu voto. Não neste ou naquele sentido, mas uma revisão, um reestudo, para que eu pudesse então dar um voto. Foi um voto bastante singelo, eu estava até um pouco adoentado naquela sessão, inclusive tinha tomado uma medicação que me deixava um pouco sonolento. E foi bem singelo mesmo. Eu apenas disse que era a minha posição já consolidada, e que eu votava no sentido de que bastaria a não unanimidade a justificar a técnica do julgamento expandido.

De modo, Presidente, que consulto Vossa Excelência se poderia pedir vista por uma sessão.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Claro. Antes da proclamação do resultado, pode qualquer julgador refluir do voto.

O feito fica, então, adiado a pedido de vista do Desembargador Bartolomeu Bueno, após o voto vista do Desembargador Carlos Moraes, rejeitando a tese jurídica formulada pelo Relator, e os votos dos Desembargadores Evandro Magalhães, Eduardo Paurá, Jones Figueirêdo e Adalberto Melo aprovando a tese defendida pelo eminente Relator

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Como é que está o placar até agora, Presidente?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

O placar, eu posso dar um resultado parcial, até o momento, restando tão somente o voto vista do Desembargador Bartolomeu Bueno, e o meu voto, parece-me, não é? Porque em homenagem ao Colega aguardo o voto vista que ele irá apresentar.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Vossa Excelência já tinha adiantado, mas fica aguardando?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Na verdade, já adiantei, porque eu pedi vênua à divergência. Não cheguei a concluir.

Eu considero a discussão além de exaustiva, exauriente também, de modo que adiando o voto, que não será influente, mas também acompanho o eminente Relator, com o reforço vindo dos demais que também o acompanharam.

Numa resenha parcial, temos nove votos rejeitando a tese apresentada pelo Relator, em consequência do pedido de vista formulado pelo Desembargador Bartolomeu Bueno, que anteriormente votou rejeitando a tese do Relator. Temos também nove votos aprovando a tese do eminente Relator. Está empatado. A escrivania também fez a conferência: nove votos aprovando e nove votos rejeitando.

DESEMBARGADOR EDUARDO

AUGUSTO PAURÁ PERES

Falta o voto de?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Falta o voto do Desembargador Bartolomeu Bueno.

Desembargador Frederico Neves, na sessão anterior alguém propôs a continuação do julgamento. Vossa Excelência não concordou em função da interligação das decisões.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Exatamente, Presidente. As questões subsequentes estão, não todas, mas muitas delas ligadas à definição desta questão. Tudo recomenda que nós aguardemos o voto do Desembargador Bartolomeu.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Então, declaro encerrada a sessão, ficando para a próxima segunda-feira a continuação e o encerramento, às 9h da manhã.

DECISÃO

“NA SESSÃO DE 01.10.18, A PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO, APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA DO EXMO. DES. CARLOS MORAES, REJEITANDO A TESE JURÍDICA FORMULADA PELO EXMO. DES. RELATOR. NA MESMA SESSÃO, APROVANDO A TESE DEFENDIDA PELO EXMO. DES. RELATOR, VOTARAM ACOMPANHANDO O MESMO, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), FRANCISCO TENÓRIO, FERNANDO CERQUEIRA E JOVALDO NUNES.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

ÓRGÃO ESPECIAL – 08/10/2018

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 495116-8

INTERESSADOS: MARILÚCIA DE LIMA E OUTROS

RELATOR E SUSCITANTE:

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

NA SESSÃO DE 01.10.18, PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO, APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA DO EXMO. DES. CARLOS MORAES, REJEITANDO A TESE JURÍDICA FORMULADA PELO EXMO. DES. RELATOR. NA MESMA SESSÃO, APROVANDO A TESE DEFENDIDA PELO EXMO. DES. RELATOR, VOTARAM ACOMPANHANDO O MESMO, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), FRANCISCO TENÓRIO, FERNANDO CERQUEIRA E JOVALDO NUNES.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Concedo a palavra ao Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas para proferir o voto vista.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Presidente, eu não compareci à sessão passada, gostaria de saber se alguém, nesse IAC, votou por mim? Porque, se tiver votado, eu não voto; também, se não tiver votado, eu gostaria de exercer o meu direito de voto.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Não houve substituição.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, se Vossa Excelência quiser abreviar, eu tenho um voto vista meu.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Já dei a palavra a Vossa Excelência para proferir o voto vista.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Pois não.

Então, o meu voto para a gente ver se termina essa fase, Presidente, eminentes Desembargadores, douta Procuradora de Justiça, é o seguinte: na verdade, estou mantendo o meu voto que já havia manifestado antes no sentido de que basta a simples não unanimidade para justificar a técnica do julgamento expandido. Apenas escrevi um pouco mais porque tinha apenas acompanhado o voto divergente do eminente Desembargador Fábio Eugênio. Então, fiz um voto por escrito, Presidente, e vou ler, rapidamente, aqui:

VOTO VISTA DO EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO ÀS FLS.483/485 DOS AUTOS.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

O Desembargador Bartolomeu Bueno vota pela rejeição da tese defendida pelo Relator.

Tenho algumas observações a fazer porque ocorreram dois eventos importantes.

Vou logo fazer a leitura de quem votou e como votou. Vou fazer a leitura e, em seguida, vou esclarecer dois incidentes. O primeiro pelo zelo e cuidado que o Desembargador Bandeira sempre teve e que observou, o segundo é outro detalhe importante; e ambos vão interferir no resultado da votação.

Votaram com o Relator os Desembargadores: Evandro Magalhães, Fernando Martins, Fernando Cerqueira, Eduardo Paurá, Fernando Ferreira, Jovaldo Nunes, Jones Figueirêdo e o Presidente. Contado esses votos, temos 09 (nove). É o quadro de hoje. Contra a tese defendida pelo Relator, votaram os Desembargadores: Fábio Eugênio Dantas, Carlos Moraes, André Guimarães, Cláudio Jean, Patriota Malta, Antenor Cardoso, Francisco Bandeira, Antônio de Melo e Lima, Bartolomeu Bueno e José Fernandes. Contando esses votos, temos 10 (dez). Então, em princípio, o resultado seria 10 (dez) votos pela rejeição da tese e 09 (nove) votos pelo acolhimento da tese.

O primeiro evento: houve a votação do Desembargador Cláudio Jean substituindo o Desembargador Francisco Tenório. Ocorre que o Desembargador Francisco Tenório, nas sessões anteriores em que compareceu, proferiu voto. De tal modo que indago dos Senhores se há ou não vinculação do Desembargador Tenório ao presente julgamento?

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Senhor Presidente, só uma pergunta: proferiu o voto em outros temas relativos a essa matéria, não é?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

A essa matéria.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Essa é uma pergunta bem importante porque, se entendi: quem votou a primeira matéria, está vinculado a todas as demais; mas, na verdade, nós vamos rever muita coisa do que já foi julgado.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

O IAC é um só.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Se for esse o entendimento, nós vamos ter que recomputar todas as votações feitas até então.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Parece-me que abrange apenas a do dia primeiro de outubro. Foi quando o Desembargador Tenório saiu de férias.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Mas, o Desembargador Cândido, por exemplo, começou a votação do IAC. O Desembargador Cândido votou em alguma matéria do IAC. Então, essa é a questão. Se quem começou a votação do IAC está vinculado, a gente retorna à primeira sessão e só poderão votar aqueles que participaram da primeira votação.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

O Desembargador Bandeira está pontuando. Vou dizer o segundo evento e o resultado final.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, se Vossa Excelência me permite...

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)



Mas, temos que definir se está ou não vinculado.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Pelo Regimento e o que a gente tem acompanhado, sempre, aqui, Presidente,...

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Presidente, Vossa Excelência disse que são dois eventos. Um já trouxe, qual seria o outro?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

O primeiro é quanto à vinculação – vou escutar Vossa Excelência – e o segundo evento é consequência do primeiro, porque se anulamos o voto proferido pelo Desembargador Cláudio Jean que rejeitou a tese; então, teremos um número par de julgadores. Ou seja, 09 (nove) votos pela aprovação e 09 (nove) votos pela rejeição. O Regimento Interno trás uma solução para esse problema.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Presidente, se nós entendermos de anular o voto do Desembargador Cláudio Jean porque o Desembargador Tenório já teria votado; então, acho que ele deveria ser chamado para integrar o julgamento.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Mas, o Desembargador Tenório dos Santos, pelo o que consta aqui, não votou neste tema.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Mas, esses temas são interligados, o IAC é um só.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Pois não, Desembargador Paurá. Mas, tem que rever todos os julgamentos.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Temos que rever, Desembargador Bandeira. Nas Atas temos todos.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Basta ver quem participou do primeiro julgamento, lá atrás.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desde o primeiro.

Desembargador Bartolomeu.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

É, Presidente, veja: normalmente, se fica vinculado quando se assiste ao relatório ou vota alguma das preliminares. Nós não estamos votando preliminares. Na verdade, nós estamos votando tese. Essa tese o Desembargador Francisco Tenório não tinha votado, tinha?

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Não.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Então, o voto do Desembargador Cláudio Jean deve ser válido. Nós estamos julgando teses, aqui; definindo teses que vão servir para todos os julgamentos daqui para frente.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Independente do resultado, que é o que tem menor relevância, a relevância maior é de que dois membros da Corte não podem sentar na mesma cadeira, por uma razão simples: esse Incidente de Assunção de Competência é extraído de uma Ação Rescisória que também será julgada nesta mesma assentada. Se a Rescisória vai ser julgada na mesma assentada, poder-se-ia entender julgamentos com dois Desembargadores no mesmo assento? Essa é a questão. Ou seja, em momento algum, poderia o Desembargador Tenório ser substituído em razão exatamente disso. Imaginemos que o Desembargador Cláudio Jean estivesse presente, ele estaria vinculado para os atos ulteriores desse processo? Não. Aí é onde quero entender que ele não poderia ser chamado a participar do julgamento porque o Desembargador Tenório iniciou o julgamento, iniciou a sua participação. Não é questão só de tese jurídica, nós estamos julgando, dentro dessa esteira, todo o processo.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Desembargador Jones, Vossa Excelência me permite um aparte?

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Pois não.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Na sessão passada, inclusive, quando houve o pedido de vista do Desembargador Bartolomeu, houve, até, a indagação ao Relator se poderia se adiantar outros temas. E, ele disse: olha, os temas seguintes, todos têm uma vinculação com esse tema.

Então, se a cada tema se muda a composição, é possível que haja uma divergência entre o pensamento do primeiro tema com o segundo, com o terceiro, e fique, no frigidar dos ovos, um samba meio diferente, por quê? Porque o primeiro tema que daria sequência e coerência aos demais temas teve uma composição.

Acho que é por aí. E, como o IAC me parece que é um só, e, além do mais, tem que se julgar também, como bem disse o Desembargador Jones, a Ação Rescisória. Então, não vejo porque estar se alternando composição. Essa é uma opinião.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

São opiniões divergentes que se resolvem por uma votação.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

O Regimento não dá a resposta adequada, Presidente, nesse ponto?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Não.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

O Regimento não trata da vinculação de quem participou no início do julgamento?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Não. Nós temos solução quando ocorre que o número de julgadores é par; aí, temos a solução. Agora, se está vinculado ou não é uma questão processual e que vamos votar. Porque, apesar da tese do IAC, como disse o Desembargador Jones, vamos ter o julgamento da Ação Rescisória também. E quem não participar do relatório também não vai poder votar.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Senhor Presidente, ainda em relação a esse ponto, eu tenho uma dúvida: salvo engano meu de memória, o relatório apontado, embora tenha feito referência aos parâmetros que deram origem à Rescisória, evidentemente que o julgamento se dirigiu aos temas do IAC. Esse é um fato objetivo aqui na composição do Colegiado.

De modo que, agora, me parece que há apenas duas opções: ou se prossegue o julgamento como vínhamos fazendo até agora ou bem a Secretaria Judiciária aponta quais foram os julgadores que iniciaram o julgamento na primeira tese e que estavam presentes na primeira sessão, que emitiram voto, identificando aqueles ausentes; estabelecendo, então, o juízo natural e vamos ou votar de novo tudo que já foi votado até agora, respeitando essa composição originária, ou, simplesmente, recomputando e excluindo os votos que foram lançados, diversos votos, ao longo do processo, por Desembargadores que não compuseram aquela assentada originária. Parece-me que só há essas duas possibilidades.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Fábio.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Senhor Presidente, estava, aqui, tentando identificar no Regimento alguma disposição específica para essa hipótese e não encontrei. Mas, me parece que o Regimento sinaliza claramente na fixação da composição originária, por quê? Porque esse IAC não se foi proclamando o seu resultado por indagação.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Não foi, não?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Não. Esse é que é o ponto. Se Vossa Excelência proclamou o resultado ponto a ponto, aí não incide a regra do artigo 197 do Regimento Interno. E o que diz a regra do artigo 197 do Regimento? Aliás, é uma regra clássica. É de que o Desembargador poderá alterar o seu voto até a proclamação do resultado. Se isso é fato, ele está vinculado a todo o final do julgamento.

Então, objetivamente, se Vossa Excelência foi proclamando o resultado parcialmente; portanto, a proclamação final e estanque, a hipótese, portanto, é de manter o julgamento. Se não, tem que recompor a composição originária.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Eu mantive, chamando o nome de quem votou e da forma como votou. A cada tese, foi dado um tratamento de independência e anunciei o resultado. Então, já é um pronunciamento que leva à conclusão de que todas as teses já julgadas foram julgadas em caráter definitivo, não é isso? Mas, vamos votar porque há divergência.

Desembargador Jones.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

O que me impressiona é exatamente isso: o Desembargador Cláudio Jean foi convocado para dar continuidade a um julgamento cujo julgamento teve a participação daquele que ele substituiu. Dentro de uma visão sistêmica, não me parece que ele poderia ter o seu voto colhido justamente porque em pleno curso do julgamento. Não se pode dizer que o julgamento, embora tenha sido feito por capítulo, isto possa vir a permitir a participação de outro. A questão dos capítulos é uma questão mais de operacionalidade do próprio julgamento, na dinâmica dos trabalhos. Mas, é como o Desembargador Paurá situou: não pode parecer que essa composição seja sazonal dentro de um processo que é inteiro, julgamento inteiro.

De sorte que, evidentemente, não poderia ser aproveitado o voto do Desembargador Cláudio Jean porque o Desembargador Tenório já havia votado no mesmo processo. Essa questão que me parece extremamente relevante.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Peço a palavra, Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador José Fernandes de Lemos.

Lembrando, apenas, que a cada julgamento, não havia relatório, evidentemente, mas, o Relator distribuía toda a fundamentação da tese que ele entendeu de acolher.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, imagine agora a gente ter que rever tudo isso, porque a gente vai ter que pegar a composição inicial e ver. Vamos perder todos esses julgamentos. Porque foi julgada, aqui, a tese tal, tal, tal... Não é uma preliminar meramente processual que a gente está discutindo, a gente está discutindo teses em um IAC, Incidente de Assunção de Competência, que vai vincular os processos daqui para frente. Ou, então, a gente vai ter que rever, ver qual foi a primeira composição, depois do relatório, e recontar os votos todos.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

No julgamento da primeira tese eu não estava presente e quem esteve procedeu ao julgamento sem a citação dos nomes de quem votou. Aí, teríamos que repetir ou renovar essa votação.

Mas, Desembargador José Fernandes de Lemos.

DR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO – OAB/PE 16329, pelo Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP)

da Universidade Federal de Pernambuco, que se apresenta no presente Inc. de Assunção de Competência, como *amicus curiae*)

Senhor Presidente, pela ordem. É um esclarecimento de fato: o voto do Desembargador Cláudio Jean tornou impedido o Desembargador Alberto Virgínio que, por acaso, substituíra o Desembargador Cândido Saraiva. Só para trazer esse elemento de fato a ser considerado.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Era a pergunta que eu iria fazer.

DR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO – OAB/PE 16329, pelo Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Universidade Federal de Pernambuco, que se apresenta no presente Inc. de Assunção de Competência, como *amicus curiae*)

Se o Desembargador Cláudio Jean terá o voto desconsiderado, o impedimento do Desembargador Alberto desaparece.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

É uma consequência.

O Desembargador Frederico Neves é o Relator, convém que Vossa Excelência se manifeste.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

É apenas a preocupação trazida, aqui, pelo Doutor Leonardo. Estava, aqui, a pensar sobre isso porque a minha pergunta seria se o Desembargador Alberto Virgínio chegou a participar no início? Não tenho essa segurança. Se ele começou do início a participar, ele foi frustrado em continuar a participar em função do julgamento do Desembargador Cláudio Jean. Essa preocupação eu estava, aqui,

a imaginar. Mas, eu precisaria saber se nas primeiras sessões... Esta é a quarta sessão de julgamento. Lamento muito que esse assunto tenha sido trazido, hoje, na quarta sessão para o julgamento do IAC. Todos esperando. Eu poderia dizer que o Brasil todo espera esse julgamento. Evidentemente que nós precisamos julgar de forma correta, sem dúvida alguma, mas, eu lamento que isso tenha surgido, aflorado agora.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

A Secretaria está dizendo que só foi aquela sessão.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

O Desembargador Alberto não julgou nenhuma questão antes daquilo?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Não. Cláudio Jean só atuou naquela que impediu...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Sim. E o Desembargador Alberto? Porque se o Desembargador Alberto começou o julgamento em alguma sessão anterior àquela...

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Quem estava era o Desembargador Cândido.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

O Desembargador Alberto não estava?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Não estava. A Secretaria informa que o Desembargador Alberto não estava, foi substituído pelo Desembargador Cândido.

Desembargador José Fernandes de Lemos.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Senhor Presidente, eu penso que, se nós tivermos que excluir o voto do Desembargador Cláudio, por uma razão muito lógica, nós teríamos, já, entendendo que o julgamento é uno e integral, e não como vem sendo feito proclamando-se a cada tese um resultado, nós temos que chamar, para completar o julgamento, o Desembargador Tenório que foi quem iniciou o julgamento; se o raciocínio for esse. Não se pode ter raciocínio ora para um lado e ora para o outro; dependendo da conveniência dos resultados.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Não apenas o Desembargador Tenório, me perdoe, todos os outros que começaram o julgamento. E o Desembargador Cândido, por exemplo, não pode ser substituído porque ele votou nos primeiros.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Inclusive, o Desembargador Alberto, porque não há notícia de que ele não estava presente, não.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Se essa tese persistisse, nós estaríamos excluindo o Presidente de participar desse julgamento. E não só ele, o Vice-Presidente também não estaria.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS



Acho que o mais racional, penso eu, que seja dar higidez aos resultados todos já proclamados.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Os três nomes citados vou chamar, aqui. Na primeira, o Desembargador Tenório estava presente e participou do julgamento.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

E foi substituído por quem, Presidente?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Na segunda, ele foi substituído pelo Desembargador Cláudio Jean.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

E impediu o voto do Desembargador Alberto.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Não impediu porque, na segunda, o Desembargador Alberto estava substituído pelo Desembargador Cândido Saraiva. Não estaria impedido, não é?

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

É o inverso, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

E na terceira, o Desembargador Tenório estava ausente. De tal modo que, na

primeira, proferiu o voto e foi proclamado o resultado; na segunda, quem veio foi o Desembargador Cláudio Jean. Se havia vinculação, o Desembargador Cláudio Jean não poderia votar.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Senhor Presidente, pediria a Vossa Excelência que pedisse à Secretaria a informação dos membros que iniciaram o julgamento.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Na primeira Ata, 10 de setembro: os Desembargadores Fábio Eugênio, Carlos Moraes, Evandro Magalhães, André Guimarães, Francisco Tenório, Patriota Malta substituindo Leopoldo Raposo, Antenor Cardoso estava ausente nessa primeira, Francisco Bandeira, Antônio de Melo e Lima, Cândido Saraiva que presidiu, Fernando Martins ausente, Fernando Cerqueira ausente, Marco Maggi substituindo o Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, Eduardo Paurá, Frederico Neves, Fernando Ferreira, Bartolomeu Bueno, José Fernandes, Jones Figueirêdo e Adalberto Melo ausente.

Esse é o Colegiado que iniciou.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Senhor Presidente, eminente Desembargador Bandeira, talvez seja razoável, primeiro, se colocar em discussão se a proclamação do resultado era por tese, porque, se prevalecer esse entendimento, pouco importa a composição originária. E, aí, sim, se eventualmente for superado isso, aí vai se definir como se dá o julgamento.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Em cada sessão foi proclamado o resultado.



DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Isso. Então, veja: Vossa Excelência deve colocar em votação, penso, é se, de fato, se aproveita o julgamento por tese. Se, eventualmente, isso não prevalecer, aí se vai tentar identificar qual foi a composição.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Vamos votar. Há opiniões divergentes.

Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Bom, Senhor Presidente, eu vou me posicionar no sentido de que a proclamação era final e por tese.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Válida, então.

Desembargador Carlos Moraes ausente. Desembargador Eudes França ausente. Desembargador Evandro Magalhães.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Senhor Presidente, eu vou votar para que seja por tese porque, de outro modo, acho que vai ficar inviabilizado o julgamento, na prática, porque, indubitavelmente, esse incidente é muito complexo, são várias perguntas e se estende. Veja só: essa questão única nossa está levando três sessões extraordinárias do Tribunal. Então, tem aqui julgadores que estão de férias, outros não puderam comparecer; então, acho que devido a essa peculiaridade desse IAC, acho que ficaria inviabilizado.

Embora se trate de um mesmo IAC, que foi gerado por um processo único, as teses são postas fracionadamente e os que estão compondo a sessão quando é iniciada a discussão, todos que estão presentes estão tendo conhecimento da tese, quem está ausente não têm conhecimento da tese. Então, aptos a julgar são os que estão tendo, realmente, conhecimento de toda a discussão, de tudo que foi gerado nas discussões aqui. Então, a priori seja um IAC único, eu tenho que não tem como ser de outra foram para efeito de viabilizar o julgamento. É como voto.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não. Pela validade de cada o julgamento.

Lembrando que a constituição do IAC é realizada pelo julgamento das teses que são interligadas. Tanto que o Desembargador Frederico Neves defendeu a tese de que não poderíamos passar adiante sem definir o julgamento da tese que estava na vez de julgamento.

Desembargador Alexandre Assunção.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Vou me posicionar como já o fizeram o Desembargador Evandro Magalhães e o Desembargador Fábio Eugênio. E acrescento que, por exemplo, nessa tese que está sendo discutida agora, eu não votarei, por quê? Porque o Desembargador Fernando Ferreira, salvo engano, já votou nessa tese. Então, a composição originária a ser seguida deve ser por tese. Então, acompanho os votos.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Antenor Cardoso.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

Acompanho o voto do Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Francisco Bandeira.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Senhor Presidente, vou na mesma linha da posição adotada pelo Desembargador Fábio Eugênio, peço, apenas, licença para fazer um comentário adicional. Embora tenha tido origem em um processo jurisdicional específico, uma Ação Rescisória, a minha compreensão da matéria é de que o IAC e institutos congêneres que visam a dar certa objetivação da discussão; portanto, esse caráter dos IACs e IRDRs transcendem em muito as circunstâncias subjetivas da causa. De modo que aqui a gente tem, na prática e em substância, julgamentos em abstrato, como dito, sobre teses jurídicas. De modo que estão sendo muito bem subdivididas e expostas de forma muito analítica e percuciente pelo Desembargador Relator, o Desembargador Frederico Neves. Mas, ela, em alguma medida, guarda uma autonomia entre si, tanto que nós temos algumas votadas à unanimidade, outras votadas por maioria de votos, e assim sucessivamente.

De modo que eu entendo que é perfeitamente possível e adequado, aqui, a votação por tese, como vínhamos fazendo até agora. Compreendo que cada resultado de cada tese dessas fixa uma diretriz que constitui eventualmente premissas subsequentes; mas, elas têm sido votadas em caráter definitivo, sob pena de não ter nem sentido a divisão por tese. De modo que eu entendo, também, que os julgamentos levados, até agora, a efeitos são válidos e devemos, portanto, prosseguir votando tese a tese, agora, que, inclusive, nos aproximamos do final.

É assim que voto, Senhor Presidente, acompanhando a posição do Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Antônio de Melo e Lima.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO DE MELO E LIMA

Também voto acompanhando o entendimento do Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Fernando Martins.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS

Da mesma forma, Senhor Presidente, por tese.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Fernando Cerqueira.

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA

Acompanho o voto do Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Leopoldo ausente.

Desembargador Eduardo Paurá.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Presidente, antes de mais nada, queria dizer que não sei se estou acompanhando a divergência ou não estou acompanhando a divergência porque, até agora, não tem divergência, não é? Não foi ouvido o Relator.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Faltou o Relator.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Mas, mesmo assim, Presidente, quero dizer o seguinte: já me manifestei aqui para dizer que o IAC é um processo único, e ele conclui por julgar, além de apresentar as teses, a Ação Rescisória. Mas, veja bem, Presidente, na primeira tese, eu votei divergente, fui voto vencido, e aderi à colegialidade na segunda tese, da terceira tese, na quarta tese, por quê? Porque há uma consequência lógica entre aquilo que vai se votando e as teses subsequentes. Então, tanto é assim que, na sessão passada, Vossa Excelência perguntou ao Relator: não dá para a gente adiante as teses seguintes, depois que o Desembargador Bartolomeu pediu vista? O Relator disse: não, porque a definição dessa tese terá influência nas teses subsequentes.

Então, não posso ver teses estanques sem olhar o conjunto como um todo. Acho que o IAC tem que ser decidido unissonamente, tem que ser decidido como uma decisão única. Embora, com teses, dentro dele, separadas, mas que guardem uma conexão lógica entre si. Então, penso, Presidente, que nós não podemos definir tese por tese que, por si só, essas teses não podem ser aplicadas sem a conclusão do IAC como um todo. Até porque teremos que julgar, no final, também, como bem lembrou o Desembargador Jones, a Ação Rescisória e vai se aplicar, exatamente, o IAC como um todo.

Peço licença, não sei se à divergência ou aos votos iniciados pelo Desembargador Fábio Eugênio; mas, eu voto divergente dos votos até então proferidos, pedindo licença, evidentemente, aos que votaram em sentido contrário.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Frederico Neves.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Nós estamos aqui, Presidente, desde a primeira sessão, tentando discutir critérios de uniformização neste Tribunal. E o IAC tem como finalidade exatamente isso. No caso concreto, embora o IAC tenha sido instaurado em face de uma Ação Rescisória, o objeto do IAC propriamente dito gira em torno de questões processuais que não interessam apenas ao autor da Rescisória ou réu da Rescisória, mas, muito mais do que isso, interessa a todos os processos que estão sendo julgados nos órgãos fracionários deste Tribunal.

O primeiro ponto que eu levanto é esse: o IAC visa uniformizar critérios. Se nós adotarmos o entendimento que foi exteriorizado, agora, pelo Desembargador Fábio Eugênio e na sua esteira, portanto, os outros, nós estaríamos seguindo um sério risco de o IAC que tem como objeto uniformizar critérios apresentar sérias incoerências. Por que apresentar sérias incoerências? Porque nós já julgamos aqui várias teses que estão conectadas, diria umbilical e visceralmente ligadas a outras questões que ainda serão submetidas à apreciação superior desta Casa.

Então, se algum colega julgou uma questão anterior, e se não julgará a questão posterior, haverá, se ele for substituído, ou poderá haver uma incoerência. Por exemplo: nós julgamos, aqui, uma tese no sentido de que o órgão colegiado de maior composição tem competência plena para julgar tudo. E aí o Desembargador Paurá, à época, no momento, disse: essa questão diz respeito apenas à hipótese da Rescisória, porque há um deslocamento de competência para outro órgão? Eu disse: nesse caso concreto, sim. Mais a frente, em outra questão conectada a esta, que diz respeito a julgamento de Apelação de Agravo de Instrumento. Então, nós estaríamos correndo um seriíssimo risco de, em um Incidente de Assunção de Competência, que tem como finalidade uniformizar critérios na busca da segurança jurídica, apresentar sérias incoerências no próprio julgamento do IAC.

Por outro lado, essa ideia do Desembargador Fábio Eugênio de chamar a intervir o artigo 197, me faz lembrar aquela regra do artigo 941, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nós estamos, realmente, aqui, julgando cada proposta de tese. Isso é uma questão de disciplinamento da Presidência. Acho até que é recomendável que isso aconteça. Se nós deixarmos para proferir um julgamento

final de tudo, poderia dar confusão. Então, o Presidente – acho que corretamente – está proclamando o resultado das votações com relação a cada tese. Todavia, esta não é uma proclamação definitiva, nem pode ser. Se nós votarmos isso agora, Desembargador Fábio, nós estaremos adotando uma posição de incoerência com o que nós já julgamos em teses anteriores. Porque nós já julgamos, aqui, em teses anteriores, que uma coisa é um anúncio de uma questão, por exemplo, prefacial, prejudicial de mérito; outra coisa é a proclamação final e definitiva do julgamento.

Acho que nesses casos, aqui, que nós estamos vivendo no julgamento do IAC, nós estamos diante de anúncios provisórios de julgamento de tese. É aconselhável que ninguém mude. Mas, se algum Desembargador, aqui e agora, pretender alterar o entendimento anteriormente anunciado pela Presidência poderá fazê-lo, porque a regra do Código – e o Regimento não pode se sobrepor ao Código – é aquela segundo a qual o julgamento só estará encerrado com a proclamação definitiva do julgamento.

Então, eu também peço imensas vênias ao eminente Desembargador Fábio Eugênio e a todos aqueles que navegaram as águas de Sua Excelência para entender contrariamente. Conquanto tenha havido um anúncio, eu não posso considerar que este anúncio seja definitivo.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Lembro, só, dois detalhes. O primeiro: os casos aqui tratados pelo número envolvem apenas o Desembargador Cláudio Jean ou Tenório. No segundo caso, me parece que processualmente é definido, votando o Desembargador Cláudio Jean, fica, como ficou impedido o Desembargador Alberto Virgínio. São casos, pelo número, que só envolvem, me parece, dois Desembargadores, e pela votação com uma diferença bastante reduzida, são desinfluentes. Se vamos renovar todo o julgamento a partir do que foi decidido na primeira sessão, o ano será pouco para a conclusão desses trabalhos.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Senhor Presidente, só uma retificação: é porque me parece que o Desembargador Alberto Virgínio, citado por Vossa Excelência, na verdade, ele próprio que não é titular, substitui o Desembargador Cândido que é membro nato, e começou o julgamento. Então, é só essa observação. Porque a tese de que há impedimento porque o Desembargador Tenório participou; na verdade, o Desembargador Alberto estará impedido porque ele substitui um membro nato que começou o julgamento. É só esse registro. Agradeço a Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Vou indagar de quem já proferiu o voto, se mantém os votos já proferidos em função da manifestação do Desembargador Relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Mas, Desembargador, não seria prudente concluir o julgamento da questão?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Não. É isso que eu estou propondo. Proponho a conclusão desse julgamento.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Porque Vossa Excelência tinha colhido o entendimento do Desembargador Frederico; seria o caso de colher dos outros e depois fazer essa proposição.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Não quero orientar; mas, talvez, uma coisa atropele a outra.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Vou continuar e consulto, em seguida.

Desembargador Jovaldo Nunes Gomes.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Presidente, eu não participei desse julgamento, estava de férias, e, também, na semana passada, por questão de saúde, não pude comparecer; mas, participei de uma única sessão. Parti, naquele momento, do pressuposto de que o julgamento era fatiado. Aquelas questões já anunciadas, de cada ponto, já estavam definidas. Daí porque a conclusão que eu cheguei é de que a Corte ao permitir que eu votasse, nesse caso, como votei, acompanhando a tese de primeira do eminente Relator, Desembargador Frederico Neves, já definiu que o julgamento era fatiado porque, conquanto o IAC seja único, tem várias teses que, na minha concepção, são autônomas e independentes.

De forma que eu peço vênua, até porque já utilizei desse fatiamento ao votar unicamente nesse ponto, acho que deve prosseguir como vem sendo fatiado, por cada ponto e cada ponto independente, na medida – e, aí, eu peço vênua ao Desembargador Frederico – em que esses pontos, a meu ver, já foram decididos, anunciados. Não sei se em razão da não conclusão do IAC pode refluir com relação àqueles pontos já definidos. Mas, quero dizer que sou a favor do fatiamento. Que seja apreciado, como vem sendo, por ponto, por tese.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Bartolomeu Bueno.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, também, entendo que a matéria vem sendo discutida tese a tese. E aquelas teses que foram apreciadas foram aprovadas, Vossa Excelência declarou aprovadas, por tantos votos, por maioria, etc. De modo que acho que a gente deve prosseguir o julgamento, pelo menos na parte referente ao IAC propriamente dito, nessas teses que a gente está definindo. E, como disse o Desembargador Bandeira: transcende e essa Ação Rescisória vai servir, vincular os julgadores em todos os julgamentos daqui para frente. E, quando for na Rescisória, sim, pode limitar que o órgão julgador é esse.

De modo que acompanho o Desembargador Fábio Eugênio no sentido de que a gente deve considerar que foram julgados por tese. E, está havendo coerência nos julgamentos, até agora.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador José Fernandes.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Senhor Presidente, eu também entendo que os julgamentos foram tomados de forma independente e de forma autônoma, *de per si*, cada um, com a proclamação dos resultados. Havendo, portanto, preclusões com relação aos temas. Então, opera-se, até, uma preclusão *pro judicato* em relação aos temas porque, se proclamou o julgamento.

Então, sou pela validade desse julgamento, na certeza, até, que, ao final, Vossa Excelência não faria uma proclamação novamente de todas as teses, faria apenas a proclamação da última, dando, portanto, como válidos todos aqueles resultados já proclamados. Voto por essa validade dessas proclamações já ocorridas, na linha do Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Jones Figueirêdo.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Presidente, em primeiro momento, uma visão de superfície poderia indicar a premissa, conforme foi objeto da discussão e da minha própria intervenção, de que conclusões sazonais e diferenciadas em um mesmo julgamento poderia, efetivamente, parecer inconsistente; e uma inconsistência intrínseca. Entretanto, observando as colocações feitas pelos eminentes pares e a própria resenha proferida nas atas em relação a esse Incidente de Assunção de Competência, é de se verificar que, efetivamente, os julgamentos foram capitulados em função de teses. Tanto assim é que, no primeiro momento, em primeira sessão, o Desembargador Marco Maggi, que seria o substituto do Desembargador Jovaldo, não compareceu, não votou, efetivamente, porque estava ausente, e, mais adiante, o Desembargador Jovaldo, em terceiro momento, votou, em decorrência dessa fragmentação, no que diz respeito à outra tese.

De sorte que, efetivamente, quero crer que esses votos devem ser todos considerados. Até porque a própria Presidência, a teor do parágrafo 1º, do artigo 203, do Regimento, vota também; e votou, votou em determinados capítulos. O que significa dizer que o julgamento, embora possa parecer inteiro, ele está sendo feito à medida que cada tese é discutida e, efetivamente, sustentada pelo Relator em seu voto. De sorte que peço vênias para acompanhar o Desembargador Fábio Eugênio na sua colocação para efeito da validação de todas as teses que foram já proclamadas pela Presidência.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Bom, voto pela validade dos julgamentos realizados até a presente data.

Proclamo o resultado.

DECISÃO:

“NA SESSÃO DO DIA 08.10.18, O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO DIVERGINDO DO EXMO. DES. FREDERICO NEVES- RELATOR, APRESENTOU SEU VOTO VISTA, NO SENTIDO DE QUE: “PARA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PREVISTA NO ART. 942, DO CPC, BASTA TÃO SOMENTE A NÃO UNANIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DO ÓRGÃO JULGADOR. ACOMPANHOU, ASSIM, O EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO - 1º VOTO DIVERGENTE.” EM SEGUIDA, O EXMO. DES. ADALBERTO MELO-PRESIDENTE, CONSIDERANDO QUE DURANTE O JULGAMENTO DO IAC (INCIDENTENDE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA), O ÓRGÃO ESPECIAL VEM SOFREDO ALTERAÇÃO NA SUA COMPOSIÇÃO ORIGINÁRIA OCASIONADA POR FÉRIAS, LICENÇAS, ETC, DOS SEUS INTEGRANTES, APRESENTOU QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE VALIDAR TODOS OS JULGAMENTOS DAS TESES APRESENTADAS ATÉ A PRESENTE DATA. SUBMETENDO A QUESTA DE ORDEM A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, DELIBEROU, O ÓRGÃO ESPECIAL, NOS SEGUINTE TERMOS: “POR MAIORIA DE VOTOS, FOI DECIDIDO PELA VALIDADE DE TODOS OS JULGAMENTOS REALIZADOS ATÉ A PRESENTE DATA, OU SEJA, DECIDINDO-SE AS TESES EM SEPARADOS. VOTARAM ACOMPANHANDO A QUESTÃO DE ORDEM OS EXMO. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO, EVANDRO MAGALHÃES, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JOSÉ FERNANDES, JONES FIGUEIRÉDO E ADALBERTO MELO-PRESIDENTE. VOTARAM EM SENTIDO OPOSTO, OS EXMO. DESEMBARGADORES FREDERICO NEVES-RELATOR E EDUARDO PAURÁ. AUSENTES, JUSTIFIADAMENTE, OS EMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES) E FRANCISCO TENÓRIO.”

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador, definido que a composição é por tese; então, é importante definir qual era a composição que iniciou essa tese.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Já está validado, não é?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Para a gente não correr o risco de ter 21 (vinte e um) votos.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Não. Li toda a votação. Proclamo a decisão.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente, eu tinha sugerido uma tese contrária ao meu entendimento exatamente porque nós já conhecíamos a divergência em torno desse tema. E a proposição segunda, que não foi a defendida por mim, mas foi a querida pela Corte, está assentada nos seguintes termos, se houver a aprovação dos colegas: no recurso de apelação, incidirá o art.942, do Código de Processo Civil, sempre que o julgamento for não unanime, independentemente do seu conteúdo. Essa é a tese prevalecente.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Mas, Desembargador Frederico, Vossa Excelência permite um aparte?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Pois não.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Essa tese não seria o texto expresso da Lei?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Gostei na ironia.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Veja bem, não é como ironia, Desembargador, é a vontade de alcançar, é o desejo de alcançar. Ironia, não, Desembargador.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Vossa Excelência já alcançou o que queria.

Nós já discutimos, aqui – vou dizer pela ultima vez – foi que, no meu entender, caberia uma interpretação não apenas puramente literal. A minha resposta a Vossa Excelência é essa, com todo respeito, claro, a Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Porque é a dificuldade que eu tinha.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Então, no recurso de Apelação, incidirá o art. 942, do Código de Processo Civil, sempre que o julgamento for não unanime, independentemente do seu conteúdo. É a proposição vencedora.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Proclamo o resultado.

DECISÃO:

“CONCLUINDOO JULGAMENTO (INICIADA EM SESSÕES ANTERIORES) REFERENTE À SEXTA (6ª) TESE, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: “POR MAIORIA DE VOTOS,

FOI REJEITADA A TESE DEFENDIDA PELO EXMO. DES. RELATOR, DE MODO A PREVALECER A SEGUINTE TESE: “NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCIDIRÁ O ART.942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE O JULGAMENTO FOR NÃO UNANIME, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO”. EM SENTIDO OPOSTO A TESE VENCEDORA, VOTARAM OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES-RELATOR, FERNANDO FERREIRA, JOVALDO NUNES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO-PRESIDENTE. ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, VOTARAM OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO (1º VOTO DIVERGENTE), CARLOS MORAES, ANDRÉ GUIMARÃES, CLAUDIO JEAN (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO TENÓRIO) PATRIOTA MALTA (SUBST. O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO), ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTONIO DE MELO E LIMA, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES. IMPEDIDO O EXMO. DES. ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA).”

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Ou seja: 10 (dez) votos pela rejeição e 09 (nove) votos pelo acolhimento.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente, apenas uma sugestão, para deixar bem claro isso: prevalecendo a segunda proposta, acho que as questões daí decorrentes devem ficar também anunciadas por Vossa Excelência. Uma sugestão minha. Por exemplo, a primeira questão decorrente desta maior: se, por maioria de votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, incidirá a regra do artigo 942 do CPC. É uma decorrência lógica, mas acho que vale a pena deixar isso anunciado. Segunda: se, por maioria de votos, o apelo não for admitido, incidirá o artigo 942 do CPC. Terceira: se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá o artigo 942 do CPC. E, por ultimo: se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, incidirá o artigo 942 do CPC. São questões decorrentes deste julgamento que Vossa Excelência acabou de proclamar.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Todos de acordo?

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, EVANDRO MAGALHÃES, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTONIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, EDUARDO PAURÁ, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JOSÉ FERNANDES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO-PRESIDENTE VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Então, prevalece o anúncio feito pelo Desembargador Relator com relação à tese vencedora.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

É um corolário lógico, o Desembargador Bartolomeu está lembrando; mas, não custa nada deixar expresso.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Eu não declarei, mas já consta das notas taquigráficas.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Pois não, Presidente. Eu agradeço.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Então, prosseguindo, devolvo a palavra ao Desembargador Relator.

SÉTIMA QUESTÃO PROCESSUAL

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente, há uma sétima questão, ou letra B para quem recebeu o relatório, que é o seguinte:

No julgamento não unânime de apelação e agravo de instrumento, os novos julgadores convocados terão atuação restrita ao tópico da divergência, ou, ao contrário, estarão autorizados a julgar a causa em toda a sua plenitude?

Este órgão especial, ao firmar as duas primeiras teses jurídicas no julgamento deste IAC, examinou, no que respeita à ação rescisória, em pormenor, a questão que se põe já agora com relação aos recursos de apelação e agravo de instrumento.

Recorde-se que a matéria foi debatida à exaustão, e este tribunal posicionou-se, com larga margem de votos, no sentido de que, no caso de deslocamento da competência para outro órgão de maior composição – o que acontece, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 942 do CPC, no julgamento por maioria de procedência de ação rescisória – não haverá limitação cognitiva alguma, podendo os julgadores integrantes do novo órgão colegiado para o qual os autos foram deslocados, julgar a causa em toda a sua plenitude e inteireza.

Esta constatação suscita, de imediato, a questão de saber se a orientação firmada em tese jurídica para o caso de deslocamento da competência para outro órgão, deve ou não ser aplicada ao caso de ampliação do *quorum* de deliberação para o julgamento de apelação e agravo de instrumento, mantida a competência do órgão fracionário originário.

O fundamento deve ser mantido, para prestigiar a coerência. A suspensão do julgamento, diante da incidência da nova técnica, com a ampliação do *quorum* de deliberação, permite intuir que os dois julgadores convocados para comporem o órgão fracionário, não estarão limitados ao enfrentamento da matéria sob divergência. Já se afirmou que o julgamento somente é encerrado com a proclamação definitiva do resultado final (artigo 941 CPC). Até lá, quem já votou poderá rever seus votos, corrigir eventuais equívocos, retificar o que foi dito, e quem foi convocado, passa a fazer parte integrante do órgão; nessa condição, poderá, sem qualquer restrição, votar (a) sobre o que já foi decidido;

(b) sobre o objeto da divergência; e (c) sobre tudo o mais que restar no âmbito da devolutividade da apelação e do agravo de instrumento.

Não tendo havido o anúncio do resultado final, os que já votaram poderão rever seus votos (artigo 941, § 1º e 942, § 2º do CPC), e os convocados para o julgamento ampliado poderão votar sobre todas as matérias devolvidas a partir da interposição do recurso. Sublinhe-se, uma vez mais, que o legislador, ao determinar à convocação de mais julgadores, em número suficiente para reverter o julgado inicial, não estabeleceu qualquer restrição para a atuação dos mesmos. Esta noção surge essencial: se o legislador não limitou, não caberá ao intérprete-aplicador da norma fazê-lo, em ordem a restringir o âmbito de atuação dos julgadores convocados.

Para Humberto Theodoro Junior "...o incidente não estará limitado ao ponto da divergência. O debate prosseguirá sobre todas as questões devolvidas ao tribunal por força da apelação. Tanto é assim que os primitivos julgadores ficam autorizados a rever, se for o caso, os seus votos anteriores ao incidente (§ 2º)" (Código de Processo Civil Anotado).

E como corolário lógico, poderão rever os seus votos a partir das contribuições trazidas pelos novos julgadores convocados chamados a intervir no julgamento, como tem ocorrido na prática. Assim, adotada a nova técnica do artigo 942 do CPC, no julgamento de apelação e de agravo de instrumento, os julgadores convocados não estarão adstritos ao objeto da divergência, podendo julgar o recurso por inteiro, no exercício pleno das suas funções jurisdicionais.

Por essas razões singelas, eu proponho a seguinte tese:

Os julgadores convocados para o julgamento ampliado de apelação e de agravo de instrumento, não estarão limitados ao capítulo da divergência, podendo debater e votar sobre todas as questões que integram o objeto do recurso.

É uma proposição que faço para discussão.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

A manifestação do Relator está em discussão.

Não havendo quem queira discutir, proclamo o resultado.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, EVANDRO MAGALHÃES, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTONIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, EDUARDO PAURÁ, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JOSÉ FERNANDES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO-PRESIDENTE VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Vou fazer a leitura. Tenho, aqui, o texto.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Fiz uma pequena alteração, mas a base é a que está com Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Vou ler. Aprovada a tese, “os julgadores convocados para o julgamento ampliado de apelação e agravo de instrumento não estarão limitados ao capítulo da divergência, podendo votar sobre todo o objeto do recurso”.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Presidente, não é votar. Podendo rever as decisões antes proferidas. Ou seja, o princípio da devolução. Porque podendo votar, efetivamente, que pode rever aquilo que já foi decidido.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Foi por isso que propus, aqui, uma alteração. Esqueci-me de dizer a Vossa Excelência porque, no final, eu alterei para o seguinte texto: “podendo debater e votar sobre todas as questões que integram o objeto do recurso”.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Inclusive as decididas.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mas, não precisa dizer isso porque...

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Mas, é preciso ser tautológico pelo seguinte: porque existem Câmaras que entendem que o Desembargador convocado na técnica de julgamento expandido não pode discutir matéria que já foi unânime pelo órgão originário. Essa é a questão. Sou chamado a resolver uma questão do *quantum debeat* e entendo de que não há o *an debeat*. Pela premissa, pela tese, há de se dizer que os julgadores convocados podem discutir toda a matéria do julgamento, inclusive na parte já realizada.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mas, Desembargador Jones, eu peço especial atenção de Vossa Excelência para a proposição que fiz: “podendo debater e votar sob todas as questões que integram o objeto do recurso”. Então, acho que isso atende.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Desembargador Jones.



DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Pois não.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Como é que nós podemos entender já o resultado se não houve o resultado proclamado? Tanto que a Presidência não proclama porque adota a sistemática estendida. Então, não há resultado proclamado.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Sim. Claro.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Só essa dúvida.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

A redação do Relator está boa, no meu entendimento.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Bom, definida a questão, Desembargador Jones? Definida.

Mais alguém pretende se pronunciar? Não. Então, a parte final, não é?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

“Podendo debater e votar sobre todas as questões que integram o objeto do recurso”.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Todos de acordo?

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Até quem já votou pode rever.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Proclamo o resultado.

DECISÃO:

CONTINUANDO, “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A 7ª (SETIMA) TESE JURÍDICA PROPOSTA PELO EXMO. DES. FREDERICO NEVES - RELATOR, NO SENTIDO DE QUE “OS JULGADORES CONVOCADOS PARA O JULGAMENTO AMPLIADO DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ESTARÃO LIMITADOS AO CAPÍTULO DA DIVERGÊNCIA, PODENDO DEBATER E VOTAR SOBRE TODAS AS QUESTÕES QUE INTEGRAM O OBJETO DO RECURSO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), FRANCISCO TENÓRIO, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA) E LEOPOLDO RAPOSO.”

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

OITAVA QUESTÃO PROCESSUAL

Presidente, há uma outra questão que seria a oitava, ou a letra C indicada no relatório. A pergunta é:

Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de

embargos de declaração, alterar-se o resultado unânime obtido na apelação?

O julgamento unânime da apelação não autoriza a incidência do artigo 942 do CPC. Sabe-se que a não unanimidade no julgamento do apelo – na conformidade do que ficou decidido por este Órgão Especial - é o único pressuposto exigido para a adoção da nova técnica de julgamento estendido. Todavia, contra o acórdão unânime proferido no julgamento de apelação, pode a parte interessada avariar embargos de declaração. Estes, como é cediço, têm natureza constitutivo-integrativa. É dizer, a decisão proferida em sede de embargos de declaração, passa, como se fosse um amalgama, a fazer parte integrante do ato judicial embargado.

Assim, podem os aclaratórios mudar a decisão do apelo ou transformar o que era unânime em não unânime, chamando a intervir a regra do artigo 942 do CPC. Deste modo, sendo os embargos de declaração acolhidos, por maioria de votos, para modificar o julgamento unânime da apelação, deverá ser suspenso o julgamento com a convocação de dois julgadores para o prosseguimento dos trabalhos. Mas, ainda que os embargos sejam desprovidos, por maioria, o voto vencido pode retirar a unanimidade do Acórdão embargado, fazendo incidir a regra do artigo 942 do CPC.

Pense-se na hipótese seguinte: contra o Acórdão unânime que nega provimento ao recurso de apelação, foram interpostos embargos de declaração com efeitos modificativos. Enquanto dois votos rejeitam os aclaratórios, um voto dá-lhe provimento para prover o apelo e reformar a sentença. Ora, neste caso, o voto vencido proferido no julgamento dos embargos, pela sua natureza integrativa, ao tempo em que faz desaparecer a unanimidade do julgamento da apelação, autoriza a incidência da nova técnica de julgamento ampliado.

Então, a proposta que faço, Presidente, com relação a esta questão, é a seguinte:

Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação.

É a proposta que faço.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

A proposta do Relator está em discussão.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Fábio.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Não sei de eu compreendi a questão na sua integralidade, eminente Desembargador Frederico Neves; mas, se eu entendi a proposição de Vossa Excelência, ainda que se rejeitem os Embargos de Declaração, por maioria, pela circunstância de ter desaparecido a unanimidade, haverá...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Esta é a minha ideia pelo seguinte: discutiu-se, debateu-se aqui e deliberou-se no sentido de que a nova técnica no julgamento da Apelação somente será adotada se verificada a não unanimidade. Portanto, o único pressuposto, o único requisito, a única condição para a adoção do julgamento ampliado na Apelação é a não unanimidade. Por 10 (dez) a 09 (nove) prevaleceu esse entendimento.

Ora, no julgamento de apelação, não incidirá a nova técnica no caso de o Acórdão ser unânime; não haverá nova técnica contra o Acórdão unânime. Mas, aviados os Embargos de Declaração, com a eficácia infringencial, em havendo um voto pelo provimento dos Embargos, penso eu, a Casa vai dizer se concorda ou não, aquela unanimidade do julgamento da Apelação desaparecerá. O julgamento que era unânime passou a ser não unânime porque houve um voto no julgamento dos Embargos, dando provimento aos Embargos, para acolher a Apelação interposta. Aí, o julgamento dos Embargos retira a unanimidade do julgamento da Apelação. É o que eu penso.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Deixe-me pontuar para Vossa Excelência e para o Colegiado como penso essa matéria; pelo menos, a princípio, porque essa matéria é relevantíssima nos Embargos de Declaração. Se os Embargos de Declaração têm caráter eminentemente integrativo; portanto, aclaratórios, acolham-se ou rejeitem-se os Embargos, ele não vai para o expandido. Veja, a hipótese é há unanimidade na Apelação e há Embargos de Declaração. Nestes Embargos de Declaração se, por maioria, se rejeita ou se acolha sem efeitos infringentes, ele não iria para o expandido, por quê? Porque esse Acórdão, em sede de Embargos de Declaração, não assume o caráter substitutivo, ele não substitui o Acórdão, e aí vem a proposta de Vossa Excelência. Na hipótese de Vossa Excelência os Embargos têm efeitos modificativos. Então, se esses Embargos com efeito infringencial, por maioria, altera substancialmente ou altera o Acórdão, a essência do Acórdão, vai para o expandido.

Mas, na proposta de Vossa Excelência, Vossa Excelência está afirmando, se compreendi, que se dá por maioria, sem a alteração do Acórdão Embargado, e, mesmo assim, iria para o expandido em razão de ter subtraído à unanimidade. E aí a minha inquietação, não tendo, confesso, nem posição firmada. E, nessa hipótese, à unanimidade, ter sido mantido, na sua essência; portanto, não teve o caráter substitutivo, seria ou não iria para o expandido.

Essa é a dúvida que tenho e gostaria, naturalmente, de estabelecer um debate até porque isso é relevantíssimo, na prática.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

A pergunta é a seguinte, Desembargador: amplia-se o Colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de Embargos de Declaração, alterar-se o julgamento unânime objeto da Apelação? A pergunta foi essa, muito bem delimitada. E venho desenvolvendo essa linha: se alterar, é possível. Há um momento no meu voto quando digo, mais do que isso. É um entendimento que estou tentando externar; “mas, mais do que isso”, e o que é? Posso até estar errado; mas, na minha cabeça estou absolutamente seguro – nos Embargos desprovidos, esse julgamento mantém o Acórdão, o Acórdão do julgamento da Apelação.

Se desprovidos por maioria, digo eu: o voto vencido pode retirar a unanimidade do Acórdão do julgamento da Apelação. E, aí, trago um exemplo de Embargos com eficácia infringencial acolhidos por um único integrante da Câmara. Ora, se a natureza dos aclaratórios é constitutivo integrativa, se é isso, estou considerando que aquele voto vencido dos embargos passa a integrar também o julgamento da Apelação. O julgamento da apelação, que era unânime, deixou de ser unânime, ele passa a ser por maioria, e, assim, chama a incidência do artigo 942.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Agora, é importante deixar consignado este ponto na resposta. A indagação de Vossa Excelência uma vez respondida, não vai e este plus.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Permita-me, Desembargador Fábio, e me permita também Senhor Presidente, é isto que eu não estou entendendo. Nós estamos a discutir o item C e D ao mesmo tempo ou só o C? Porque o D é que traz essa...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu estou, aqui, a discutir, a submeter o item C. E fiz, aqui, uma incursão.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Mas, isso não é objeto do D, não, Desembargador Frederico Neves?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Não. Aqui, neste caso, Desembargador Bandeira, do D, a hipótese é de rejeição dos Embargos, por maioria, ou acolhimento, por maioria, apenas para reconhecer o vício de embargabilidade sem absolutamente alterar o julgado. Aí não há alteração do julgamento do apelo.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Aqui, de rigor, o seguinte está se referindo a Embargos meramente declaratórios.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Mas, é porque diz assim, o D: se os Embargos de Declaração, por maioria, foram rejeitados ou apenas acolhidos... Aí, se eu considerar que eles foram rejeitados, no julgamento anterior, por maioria. Então, me pareceu que esse viés estaria mais efeito à discussão do D do que do C que me parece mais de resposta simples. A complicação é mais no D.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

A ideia é essa mesma, de uma resposta simples. Não incidirá o artigo quando o provimento majoritário dos Embargos de Declaração em nada alterar o conteúdo do ato judicial embargado. A proposição é exatamente essa, a da letra D.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Eu quis estabelecer esse debate e talvez valha a pena eu prestar um esclarecimento. A resposta à indagação feita pelo eminente Relator nesse ponto me parece simples: amplia-se o Colegiado quando, por maioria, em julgamento de Embargos de Declaração, altere-se o resultado não unânime obtido na Apelação. A questão é que no fundamento Sua Excelência deu a entender que, mesmo na hipótese de não se alterar a substância do julgamento anterior, mas apenas alterou a unanimidade, irá também para o expandido. Se esse for o sentimento do Colegiado é importante deixar isso consignado.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Eu estou meio desorganizado, aqui. A tese do Desembargador Frederico para esse C exatamente qual é? A proposição para o C.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

A minha proposição foi a seguinte, Desembargador Bandeira: em um primeiro momento, apenas para lembrar, venho sustentando essa ideia de modificação do conteúdo da decisão da Apelação. Os Embargos modificaram o julgamento. Depois, eu incluo, aqui, essa hipótese de a decisão não haver sido modificada, mas a unanimidade haver sido alterada. A unanimidade deixou de existir, passou a ser um julgamento majoritário. E aí a minha proposição talvez caiba aqui em uma explicitude maior; enfim, a Casa vai dizer. Acho que atende. A minha proposição é: amplia-se o Colegiado quando, por maioria de votos, o julgamento dos Embargos de Declaração alterar o resultado da apelação, ou, retirar a unanimidade do julgamento do apelo. Talvez atenda.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Bandeira, Vossa Excelência acho que nem concluiu.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Não, Senhor Presidente, eu me escrevo, normalmente. Foi só uma indagação para saber qual o item que nós estávamos a discutir.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

É o item C.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Jones, e, em seguida, o Desembargador Bartolomeu Bueno.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Presidente, vou me permitir ser muito breve porque o C responde o D. Apenas falta uma palavra substancial e esta palavra é exatamente o vocábulo substancial. Leia-se: amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, o julgamento de Embargos de Declaração alterar o resultado substancial unânime obtido na Apelação. É suficiente. Porque, em assim sendo, o D também está respondido. E a hipótese é muito clara na experimentação judiciária: posso divergir nos Embargos Declaratórios para suprir uma omissão apontada que os demais entenderam não ter havido omissão; mas, mesmo assim, suprimindo a omissão, não haveria modificação substancial do julgado. Ou seja, o C é justamente para dizer que esta ampliação do Colegiado somente em julgamento de Embargos seria possível quando o resultado substancial unânime for alterado.

É isso que o Desembargador Fábio colocou. Parece-me que o Relator pode aderir a inserir na Ementa exatamente na tese alterasse o resultado substancial unânime.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Vossa Excelência me permite só uma ponderação? Porque, talvez, Vossa Excelência não tenha alcançado, talvez, a ideia do eminente Relator. Veja, nessa proposta de Vossa Excelência seguramente o Relator está de acordo. Se houver alteração substancial do resultado irá para o expandido. O que Sua Excelência, me parece, está propondo é além disso. É na hipótese de não haver alteração de resultado, não há alteração de resultado, mas apenas se desapareceu a unanimidade. Aí, nesse caso, mesmo sem alteração de resultado, irá para o expandido. É essa a proposição de Sua Excelência.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Não. Não é porque o D está sendo respondido negativamente. Foi isso que o Desembargador Bandeira colocou. O C responde o D. Se o C for respondido de forma a dizer que a alteração é substancial, efetivamente, tudo aquilo que esclarecer obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material sem alterar o resultado substancial, não incidirá nova técnica.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

O D, na verdade, diz respeito, o Desembargador Frederico Neves quis fazer referência a Embargos de Declaração estritamente aclaratório. Esse D diz respeito e, aí, nesse caso, é isso: rejeitado ou acolhido, apenas para esclarecer a arguição, não vai para o expandido. Pouco importa. Mesmo nesse caso, Desembargador Frederico, retirando a unanimidade, não iria, por quê? Porque ele assume o caráter meramente...

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Não tem caráter infringencial.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mas, não retiraria a unanimidade, não. Se o Tribunal entende que houve uma omissão e supre a omissão, porém mantém a decisão, isso não faz desaparecer a unanimidade.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Mas, na hipótese, o que Vossa Excelência está propondo não é exatamente isso? Nós estamos rejeitando os Embargos modificativos; portanto, está mantendo o Acórdão.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mantendo o Acórdão, mas retirando a unanimidade. Essa é a proposição que considero fundamental.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

E no D da mesma forma. Nós estaríamos também mantendo o Acórdão retirando a unanimidade, na hipótese, porque foi por maioria. O que eu estou querendo dizer é o seguinte: estou de pleno acordo, Desembargador, junto com Vossa Excelência e penso que o Desembargador Frederico também.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mas, veja, no D não se retira a unanimidade. Não estou compreendendo. Na hipótese de, retirando a maioria, não. Eu posso dar provimento a Embargos de Declaração, reconhecendo que há uma omissão, e a maioria negar provimento porque não entende que haja a omissão. Eu não estaria retirando a unanimidade porque o núcleo fundamental do julgamento da Apelação não foi alterado.

O que se discute nos Embargos de Declaração – isso para a hipótese D – seria: houve ou não o vício de embargabilidade? Se não houve, não tem problema. Se houve, também não tem problema porque a proposta feita não altera a substancia nem tampouco a unanimidade do julgamento da Apelação.

A preocupação que trago, aqui, na letra C é a possibilidade de, nos Embargos com eficácia infringencial, haver um voto dando provimento aos Embargos para prover, por via de consequência, o apelo. Aí se se prover os Embargos para acolher o apelo, retira-se do julgamento do apelo exatamente a unanimidade. É essa a minha preocupação. Mas, eu aceito o que a Casa decidir. Estou, aqui, pronto. Aceito até proposta de redação.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Bartolomeu, em seguida, Desembargador Bandeira.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

A minha preocupação, Presidente, eminente Relator, é a seguinte: nós aprovamos uma tese, há poucos instantes, de que a simples não unanimidade provoca a técnica de julgamento expandido. Aí, vem o argumento do eminente

Desembargador Frederico que os Embargos de Declaração, sendo ele integrativo ou modificativo, ele passa a integrar o anterior. Então, se houve qualquer divergência, ele deixou de ser unânime. Então, para a gente não ficar incoerente com a tese anterior. O Embargo de Declaração seja ele meramente aclaratório ou não, se tiver um voto divergente, ele vai integrar aquele Acórdão anterior que deixou de ser unânime. De alguma forma tem uma não unanimidade.

Para justificar que o nosso argumento de que quis o legislador ou quer a norma que esse julgamento tenha mais autoridade, pela mesma razão, deveria ser convocado o expandido, em qualquer hipótese. Sendo não unânime, haveria a necessidade da técnica do julgamento expandido para a gente manter a coerência com a tese já votada.

A gente está discutindo agora é: olhe, não houve modificação; se não houve modificação, não vai ter julgamento expandido. Mas, isso era a tese anterior que a gente estava discutindo: que só seria o expandido se houvesse modificação.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Tenho que defender a coerência da minha posição. Uma coisa é defender-se na letra C a possibilidade de um voto divergente em Embargos de Declaração com efeitos modificativos. Se o voto divergente acolhe os Embargos para prover a Apelação, esta circunstância por si só retira a unanimidade do julgamento da Apelação. E, em retirando a unanimidade da Apelação, dá-se oportunidade à incidência da regra do artigo 942. Outra coisa é a hipótese que estou tentando trazer mais a frente, na letra D. A hipótese da letra D é diferente. Houve a interposição de Embargos de Declaração, com a indicação de um vício qualquer, e ainda que esse vício seja acolhido, este acolhimento do vício não altera a unanimidade do julgamento da Apelação. É isso que eu estou querendo trazer.

São situações diversas. Acolhem-se os Embargos de Declaração, porém mantendo inalterado o julgamento. Não retira a unanimidade. A não unanimidade no julgamento dos Embargos de Declaração está em saber se há ou não o vício de embargabilidade. Se há omissão, contradição, contrariedade, erro material. Este é o mérito dos Embargos de Declaração. Se um diz que há o vício da omissão, e os dois outros colegas dizem que não há o vício da omissão, os Embargos serão desprovidos, por maioria; mas, essa maioria não altera, na hipótese da letra D, não

alcança o julgamento unânime do recurso de Apelação. Foi por aí que eu tentei raciocinar.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Bandeira e, em seguida, Desembargador Evandro e, logo após, Desembargador Jones Figueirêdo.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Senhor Presidente, eminentes Desembargadores, a questão, realmente, é extremamente relevante, delicada, e, pelo o que compreendi, ela perpassa pelo sentido e alcance que cada um der ao recurso de Embargos de Declaração. E, eu, aqui, princípio na linha do que arguiu o Desembargador Fábio Eugênio na sua intervenção primeira, a seguinte circunstância: o Tribunal decidiu, embora por votação apertada, 10 (dez) a 09 (nove), de que qualquer tipo de divergência enseja o julgamento estendido na Apelação. Evidentemente, também, no Agravo de Instrumento quando decidir o mérito.

Pois bem, a minha primeira observação é essa: é de que o Código de Processo Civil, no que interessa, aqui, à hipótese, estabeleceu a técnica do julgamento expandido – apenas para o que interessa, deixando de lado a Rescisória, etc. – e para a Apelação e para o Agravo de Instrumento, de mérito. Nesses casos, o julgamento é suspenso. Identificada a divergência, o julgamento é suspenso para a composição expandida.

Pois bem, a questão que se coloca aqui é em Embargos de Declaração. Não há dúvida de que, se o julgamento dos Embargos de Declaração se apresenta, por 02 (dois) x 01 (um), com efeitos infringentes para mudar a Apelação, o que se faz? Suspende-se o julgamento porque se está a rejulgar, no fundo, se conferir um efeito modificativo para alterar aquela circunstância originária.

Outra questão é, se, por 02 (dois) x 01 (um), a Câmara diz: olha, não há o que alterar no mérito. Os Embargos de Declaração, neste caso, constitui um prolongamento da Apelação tal como visualizado pelo eminente Relator, bastando que um, nos Embargos de Declaração, se pronuncie pela existência de algum

vício de embargabilidade cuja consequência seja a alteração do resultado? Ele faz incidir o expandido, evidentemente, nos próprios Embargos de Declaração? A mim me parece que essa opção de política legislativa, embora guarde de política jurisdicional, guarde uma lógica importante, sem dúvida.

De minha parte, embora eu tenha composto a maioria que por 10 (dez) a 09 (nove) entendeu que o expandido aplica-se em qualquer tipo de julgamento, eu não vejo porque expandir o expandido para além daquelas hipóteses que o legislador tenha efetivamente colocado. Embora se possa ver como um desdobramento lógico da intenção do legislador.

Mas, eu me recordo, aqui, a intervenção primeira do Desembargador Fábio Eugênio que foi no seguinte sentido: o 02 (dois) x 01 (um), nos aclaratórios, mantendo a decisão, ele, na verdade, está mantida a decisão por maioria. Está simplesmente mantida. Então, é uma opção sutil.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mantida a decisão, como Vossa Excelência disse, por maioria.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Mantida a decisão, por maioria. Aí, a decisão é: um Embargo de Declaração – que é uma hipótese que não cogita o Código de Processo, que não prevê o expandido para o Embargo de Declaração – é suficiente a teleologia para estender a essa hipótese e fazer com que o Embargo de Declaração em que um reveja a sua posição, embora isso não altere. E, aí, adotando a lógica primária, sem considerar o expandido: se o Embargo de Declaração é improvido, ainda que por maioria, o julgamento primeiro remanesce absolutamente intacto.

Sei que não é o caso de fazer paralelo. Eu próprio entendo que isso não ter a ver com os antigos Embargos Infringentes. Mas, fazendo de alguma maneira um comparativo histórico, se no passado uma Apelação fosse improvida, por maioria de votos, e houvesse divergência nos Embargos de Declaração, ainda que algum entendesse por bem revisitar a matéria, isso não ensejaria o cabimento dos Embargos Infringentes pela simples razão de que o Acórdão dos aclaratórios



terminou, embora por maioria, mantendo a decisão primeira.

Então, isso envolve uma análise técnica e envolve também, em boa medida, uma questão de política jurisdicional de sinalizar para os órgãos fracionários, aqui, se o julgamento em Câmara Estendida deve ter esse alcance. A mim me parece, aqui, adiantando; mas, vou ouvir o debate ainda, de que o que os Colegiados têm feito, pelo menos, até agora, o que eu costumo integrar, mais os de Câmara de Fazenda Pública, é no sentido de que, se os aclaratórios foram providos, com efeitos infringentes, por maioria, leva-se à Câmara estendida. Mas, se os aclaratórios foram rejeitos, embora por maioria, o julgamento se encerra ali e se proclama o resultado, e a vida segue.

Ressaltando que, de fato, essa é uma decisão importante. E, Desembargador Frederico Neves, ainda que, se for o caso, se o pensamento de Vossa Excelência, o inicial, se o pensamento que Vossa Excelência professa restar vitorioso na Casa, eu penso que a redação precisará contemplar explicitamente essa circunstância sob pena de não haver modificação no *modus vivendi* atual.

Era isso, Senhor Presidente. Agradeço.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Por isso que disse que estava aberto exatamente para alterar a redação. Mas, eu pediria licença a Vossa Excelência para colocar a seguinte situação: A, B e C integram a Câmara, e A, B e C julgam unanimemente um recurso de Apelação. Aviados os Embargos de Declaração, A, B e C julgam os Embargos de Declaração com eficácia infringencial. Só que C, ao contrário de A e B, dá provimento aos Embargos de Declaração para alterar o julgamento da Apelação. E foi vencido. Neste caso, Vossa Excelência defende que o julgamento da Apelação continua unânime? Essa é a pergunta.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Defendo. Essa é a minha percepção, Desembargador Frederico Neves. Considero que a relevante...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Vossa Excelência considera que o fato de o julgador “C” haver dado provimento aos Embargos para prover a Apelação, ao contrário de A e B, não retira a unanimidade do julgamento da Apelação. Se bem entendi.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Exatamente.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mas, Vossa Excelência também concorda com a natureza integrativa dos Embargos de Declaração?

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

E é exatamente por isso, Desembargador Frederico que eu... me permita, só.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Com todo respeito, claro, ouvirei Vossa Excelência. Aprendi que tudo que é feito no julgamento dos Embargos passa a fazer parte integrante do ato embargado, do ato objeto dos Embargos. É como se fosse uma amálgama de uma obturação: quando se “tapa o buraco”, desculpa a expressão vulgar, com o amálgama, ela passa a fazer parte integrante do dente. Isso é o que significa a natureza. A natureza jurídica dos Embargados é exatamente essa.

Então, eu defendo, com todo respeito a quem pensa diferente, evidentemente, que esta circunstância, a de um voto acolher os Embargos com eficácia infringencial, afasta a unanimidade do julgamento da Apelação. O Desembargador Bandeira pensa o contrário. O Desembargador Bandeira pensa que, conquanto os Embargos de Declaração tenham natureza integrativa, diria constitutiva integrativa, para usar a expressão de Pontes de Miranda, esse voto não retira a unanimidade do

juízo de julgamento da Apelação. Parece-me que este é o objeto da divergência.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Sem dúvida, Desembargador Frederico Neves. É uma percepção que Vossa Excelência tem, ligeiramente diferente da minha, porque eu também percebo os Embargos de Declaração com natureza integrativa. No entanto, apurado por 02 (dois) x 01 (um) o resultado de que não havia a necessidade de integração, não havia a necessidade de modificação, na verdade, a integração foi feita e a amálgama foi feita para manter exatamente o que já havia antes. Então, a integração existe. A circunstância de ela ter sido tomada por maioria de votos não altera a conclusão da integração, que é: nada há a modificar no Acórdão primitivo.

Mas, eu agradeço e aguardo a hora de votar. Agradeço, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Evandro e, em seguida, Desembargador Jones.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Não sei se irei complicar um pouco mais a questão; mas, estou um pouco inquieto, aqui, pela seguinte questão: partindo do pressuposto de que Embargos de Declaração integra a Apelação, estou vendo que o item C já está condicionando, da forma que está aqui posto, às fls.09, da exigência de alteração do resultado, quando nós, na Apelação, dissemos que a alteração do resultado não era necessária. Ou seja, a Apelação bastaria a não unanimidade para que houvesse a expansividade.

Então, eu estou tendendo a, por coerência à Apelação de não se exigir uma Apelação de resultado, exigir apenas a não unanimidade – que, inclusive, foi diferente da minha tese, naquele item; mas, já estou, aqui, trabalhando pela maioria que foi posta, aqui, no Colegiado – acho que o tratamento deve ser igual. Porque, se nós estamos julgando uma Apelação e a Apelação é um Embargo de Declaração e ela vai passar a integrar, se ela começa a dar uma não unanimidade,

creio que há uma coerência de tratar o Embargo de Declaração contra a Apelação apenas considerando a não unanimidade. Ao reverso seria, no caso de Embargo de Declaração, a integrar o tratamento no Agravo de Instrumento ou na Rescisória. Porque se está exigindo essa alteração; aí, sim, seria o caso de adotar a técnica do artigo 942.

Estou, aqui, raciocinando neste sentido. Quero colocar, – não sei se vou complicar a situação do raciocínio dos eminentes pares – mas, estou tendendo a esse tipo de entendimento. Porque o que eu estou vendo, aqui, na pergunta do item C seria muito prático para mim responder, mas, diante dos questionamentos dos desdobramentos, estou colocando essa questão. E isso está me inquietando a dar esse tratamento.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Jones Figueirêdo.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

O foco da discussão está fazendo um transpasse da pergunta C para a pergunta D. Mas, eu entendi as colocações feitas, anteriores, porque o Desembargador Bandeira realçou o seguinte fato: não é o axioma da unanimidade, por si só, que pode levar a uma expansividade superlativa. Ou seja, enquanto que na hipótese do C, essa ampliação do Colegiado opera-se quando, no julgamento dos Embargos houver uma alteração do resultado substancial, antes unânime, obtido no julgamento da Apelação, o D já estaria, no meu entender, respondido negativamente, ao tempo em que se deu esta alteração substancial para efeito da técnica.

Enquanto que nos Embargos de Declaratórios que, por maioria, sejam rejeitados, ou acolhidos apenas para esclarecer algum ponto omissis, alguma contradição, corrigir um erro material, sem alterar o resultado substancial, efetivamente que não estar-se-ia a incidir a nova técnica por uma razão simples: porque o Acórdão que julga o recurso intermediário não estaria substituindo o Acórdão que enfrentou a Apelação.



Então, a questão me parece muito simples: a medida em que essa não unanimidade no julgamento dos Embargos, que são integrativos por sua natureza, altera o resultado substancial; efetivamente que reclama a técnica. Enquanto que, mesmo não sendo unânime, qualquer julgamento dos Embargos Declaratórios que não tragam nenhuma alteração, não estariam também impondo a técnica, até por uma questão de política judiciária. Nós estamos levando a quintessência o axioma da não unanimidade para fazer com que essa expansividade aconteça em toda e qualquer hipótese. O que em desprestígio à razoável duração do processo. Em outras palavras, não me parece que nessa segunda hipótese da letra D haveria a expansividade porque seria exatamente uma expansividade superlativa.

Espero ter contribuído da esteira daquilo que o Desembargador Bandeira de Mello colocou.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, queria que a gente mantivesse a coerência com o que a gente decidiu anteriormente. É a quinta essência, a décima; mas, a gente tem que manter coerência. O que nós dissemos, ainda hoje, é que o julgamento não unânime impõe a técnica de julgamento expandido.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Na Apelação, Desembargador.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Se os Embargos de Declaração têm esse caráter integrativo, se ele amálgama ao Acórdão anterior com o julgamento que já não é mais unânime, no meu entendimento tem que haver o julgamento pela técnica expandida.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

É o que estou defendendo. Apenas registro, para terminar a minha intervenção neste tema, que eu só acrescentei essa parte, que foi objeto da inicial inquietação

do Desembargador Fábio Eugênio, em função da decisão deste órgão, proferida na sexta questão. Este órgão deliberou no sentido de que basta a não unanimidade.

O que defendo? Havendo julgamento dos Embargos com um voto alterando essa unanimidade, aplica-se a nova técnica. O Desembargador Bartolomeu acabou de... O Desembargador Bandeira diz: não, esse julgamento dos Embargos de Declaração não altera a unanimidade do julgamento da Apelação.

Parece que esta é a questão. É dizer se é uma coisa ou outra. Mas, também, não faço “cavalo de batalha” por isso, não. Eu estou, aqui, muito tranquilo, muito aberto para aceitar as sugestões, as alterações. Inclusive, redacionais da proposição de tese, sem o menor problema. Essa vaidade não existe. Se existe uma vaidade aqui é para que este Tribunal de Pernambuco possa dar uma contribuição para o Brasil todo, só isso, nada mais do que isso.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Vou iniciar o julgamento: rejeitando ou acolhendo. Se houver rejeição, quem inaugurar a divergência, apresenta, na próxima sessão, a proposta de tese. Está bem assim? Se não, a gente vai ultrapassar muito a hora.

Peço o voto do Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Senhor Presidente, essa coisa de ser mais novo tem sempre o seu ônus, não é? Mas, veja, eu queria pontuar o que é que, objetivamente, está sendo deliberado para que o Colegiado compreenda. A proposta do eminente Desembargador Frederico Neves, nesse ponto, me parece que tem a seguinte conotação: amplie-se o Colegiado quando, por maioria de votos, em julgamento de Embargos de Declaração, altera-se o resultado unânime obtido na Apelação. E penso que Sua Excelência acrescenta mais um dado: ou sem alterar o resultado, retira a unanimidade do Acórdão embargado em parte substancial do julgamento.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Poderia acrescentar isso. Até já anotei aqui. Se disso for o caso. Eu diria: altera o resultado substancial da Apelação ou, simplesmente, retira a unanimidade do julgamento do apelo.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Então, é isso que nós estamos deliberando?

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Então, o que aconteceu? O Desembargador Relator me parece que está aderindo?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Não. Vou pedir vênia ao eminente Relator, mas vou assumir uma posição diferente. Mas, é apenas para que fique claro qual é a posição que está sendo deliberada.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Até para manter a coerência.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Começo pontuando que essa questão não é simples. Sua Excelência, eminente Desembargador, traz, mais uma vez, uma questão relevante para que o Colegiado assuma uma posição. Mas, aqui, vou ficar preso a minha concepção eminentemente técnica de que nesta hipótese de os Embargos de Declaração com efeitos modificativos serem rejeitados, ele não assume o caráter substitutivo do Acórdão, o Acórdão se mantém íntegro. E, portanto, nessa hipótese...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Estou de pleno acordo. Eu só estou defendendo que retira a unanimidade.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

E qual é a minha dificuldade, Desembargador Frederico Neves? É que um recurso não provido vai produzir efeito. Estou rejeitando os Embargos de Declaração e ele vai produzir o efeito de retirar a unanimidade.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Mas, aí não há dúvida, Desembargador Fábio. Se essa rejeição for por unanimidade, não há dúvida. O Desembargador Frederico terminou de dizer. A questão é se essa rejeição for por maioria e não alterar o resultado substitutivo.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Pois é. Mas, eu rejeitei.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Como é que um recurso rejeitado vai produzir o efeito e reabrir o expandido?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Como esse recurso e rejeitado e está produzindo efeito para retirar a unanimidade?

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Pois é. Rejeitado, ainda que por maioria, não produzir efeito.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Então, Vossa Excelência está pensando como eu penso. E, aqui, fiquei, confesso, também com o ponto de vista prático.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Desembargador Fábio, peço imensas desculpas. A retórica não tem cabimento, aqui. Acho que a gente precisa definir essa situação de uma forma mais clara possível. O Desembargador Jovaldo levantou uma questão importante. Aquele exemplo que dei A, B e C: C votou com os outros na apelação, e alterou o voto dele em sede de Embargos. Como dizer que não houve alteração de unanimidade? Esta é a questão. Claro que as palavras devem ser utilizadas, muitas vezes, básica e fundamentalmente, para o convencimento. Mas, é preciso a gente delimite os pontos com clareza. Como dizer que se mantêm uma unanimidade se o mesmo julgador alterou o entendimento dele em sede de Embargos? Esta é a questão.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Então, Senhor Presidente, entra-se com Embargos de Declaração dizendo que houve omissão em relação aos honorários. Aí, nos Embargos, dois dizem: não, a gente discutiu isso, apenas não disse que houve essa omissão. Aí, continua unânime?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Bom, eu penso que sim. Mas, vou acrescentar e vou finalizar a discussão. Colegiado é isso, vai se somando os sentimentos, as percepções, e vai se formando a maioria.

Abstraindo a questão técnica e voltando a discussão para uma questão prática, quem convive comigo mais de perto sabe que eu, sozinho, basicamente sozinho,

não fui um crítico dessa técnica de julgamento. Acho que tem um valor. Eu que conheço, mais ou menos, o funcionamento do Judiciário, é importante, aqui e ali, esse debate ser ampliado. Se eu estiver correto, ótimo. Se eu estiver errado, melhor ainda porque fui corrigido.

Então, do ponto de vista do meu sentimento, essa posição do eminente Desembargador Frederico Neves tem a vantagem de expandir mais ainda o expandido, eu estendo, mais ainda, essa possibilidade. Mas, eu tenho o receio de que isso seja utilizado – quem conhece a vida forense como eu conheço; aliás, todos aqui conhecem – para ser alterar o juiz natural. Quantos e quantos casos são interpostos? Três, quatro, cinco Embargos de Declaração para se chegar a um determinado juiz. Então, isto daqui poderá ser utilizado com essa finalidade.

Então, Senhor Presidente, peço imensas vênias ao eminente Desembargador Frederico Neves, ressaltando a relevância do tema que sua Excelência trouxe. Mas, fico com a proposta de Sua Excelência mais restrita, no sentido, objetivamente, que só vai para o expandido se os Embargos de Declaração com efeitos modificativos forem acolhidos para alterar o resultado. Se eles forem rejeitados, ainda que por maioria, não vai para o expandido. É como voto, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Rejeitando a tese?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Acolhendo em parte, sem essa extensão. Se Vossa Excelência quiser colocar em discussão, é isso: estou votando sem a extensão.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Alterando o resultado substancial.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Alterando o resultado substancial; mas, não a unanimidade.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Para acolher em parte, não deixa de haver a rejeição.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, com toda certeza não concluirá esse julgamento hoje. Eu quero pedir vista porque, aí, eu traria o voto por escrito para a próxima sessão. A não ser que vá se concluir hoje. Que se conclua. Porque eu quero manter a coerência com o que eu venho votando até agora. Porque, agora, a gente está discutindo se modificou ou não modificou. Essa questão foi superada, não precisava modificar nada para ter o julgamento expandido, bastava a não unanimidade. Se todos nós entendermos que os Embargos de Declaração é integrativo e ele passa a fazer parte do Acórdão primitivo; então, esse julgamento não é mais unânime. Se vão fazer chicana com isso ou não, nós já decidimos dessa forma. Se não, a gente teria mantido, logo, anteriormente: não, só tem o expandido se houver a modificação.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Poderíamos votar, pelo menos, os três pontos, Desembargador Frederico. Porque Vossa Excelência quando trazer as vistas estará tudo ligado.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Só quero manter a coerência com o meu entendimento.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Mas, os outros do lado de cá, Desembargador; eu, pelo menos, tenho uma visão diversa e acho que estou coerente com o meu entendimento quando votei anteriormente e penso que o entendimento que proferirei – porque, seguramente,

o Presidente vai colher votos – é de que não há qualquer incompatibilidade entre os raciocínios. O entendimento de que o Embargo de Declaração está rejeitado, por maioria de votos, mantendo, portanto, o Acórdão lavrado em Apelação, em nada conflita, a meu ver, antes reafirma. Porque, inclusive, foi fundamento da posição anterior à circunstância de que o leito natural do expandido é a Apelação; este é o leito natural do expandido.

Faço essa observação apenas porque, como eu não visualizo nenhuma contradição entre o que foi decidido anteriormente, pelo menos no que tange a mim, seguramente, o Presidente vai prosseguir à coleta de votos, sem prejuízo, evidentemente, do pedido de vista formulado pelo Desembargador Bartolomeu.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Não. Era só um acréscimo com relação a essa última asserção do Desembargador Bandeira: o leito natural é a Apelação, sim; mas, o Agravo Interno interposto contra decisão unipessoal consistirá no julgamento da própria Apelação. É algo assemelhado aos Embargos de Declaração com efeitos modificativos.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Discordo, Desembargador Frederico, com todas as vênias.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Vossa Excelência discorda sempre e eu aprendo muito com isso.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

E eu também com Vossa Excelência porque, de minha parte...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu aprendo demais com os doze anos que Vossa Excelência tem de experiência, e tem demonstrado isso, estes doze anos me ensinam a cada dia.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Imagine, Desembargador Frederico Neves, então, o que eu aprendo com Vossa Excelência que tem muito mais do que doze anos aqui e uma cadeira. Se Vossa Excelência aprende comigo, imagine o que eu aprendo com Vossa Excelência. Mas, infelizmente, talvez, os doze anos ainda não tenham me permitido aprender tudo. E, como eu devo votar de acordo com a minha convicção; e, aqui e acolá, por força de ausência de experiência ou de conhecimento específico, a gente erra.

Mas, em suma é isso: o Agravo Interno, evidentemente, está se julgando a Apelação. O alcance é diferente, o efeito é diferente. Não me parece que o Agravo Interno, embora integre a vontade do Colegiado àquela decisão unipessoal, tem um alcance infinitamente mais abrangente e até outra função processual do que as dos Embargos de Declaração. Mas, acho que isso nem está em discussão.

Senhor Presidente, eu só queria pedir a Vossa Excelência, então, que prosseguisse a votação para aqueles que desejassem se manifestar.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

O Desembargador Jones pediu a palavra.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Não. Estou satisfeito, Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Desembargador Fábio, registro o voto de Vossa Excelência como rejeitando a

tese defendida pelo Relator.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Em parte.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Rejeitando em parte. Mas, como ou rejeita ou acolhe, eu coloco rejeição, mas o julgamento continua.

Alguém quer adiantar o voto?

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

Eu quero, Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Antenor pretende adiantar o voto. Como vota?

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

Voto no mesmo sentido do voto do eminente Relator, Desembargador Frederico Neves.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Mais alguém?

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Eu.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pela ordem, Desembargador Evandro.

DESEMBARGADOR EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO

Senhor Presidente, vou pedir vênua ao Desembargador Bartolomeu, sei que nós estamos ainda continuando o julgamento, não vai terminar aqui. De forma que estou comparecendo a todas as sessões, e creio que estarei também presente para ouvir e, de repente, poder utilizar em caso de necessidade. Mas, vou adiantar, Senhor Presidente, e vou acolher a tese do eminente Relator porque entendo que, na Apelação, deve seguir o mesmo entendimento que já foi exposto no quesito anterior. Então, se não foi feita a limitação, também não o farei nos Embargos de Declaração. Peço vênua à divergência e acompanho a relatoria.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente. Só queria fazer uma pequena observação: pedi vista não foi para trazer um voto para tentar convencer quem quer que seja, eu quero é guardar coerência com a minha posição. Não estou dizendo que ninguém está sendo incoerente. Entendeu, Desembargador Bandeira? Não estou dizendo que Vossa Excelência está sendo incoerente, não; estou dizendo que quero guardar coerência com a minha posição, com o que entendo da minha posição. Mas, não é para convencer ninguém, com o meu voto, de jeito nenhum.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Alexandre Assunção.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Peço vênia ao Relator, acompanho a divergência. Acho que expandir ainda mais esse julgamento vai de encontro ao mandamento constitucional da razoável duração do processo. Acho que a essa altura, com os Embargos, depois da Apelação, a questão está suficientemente debatida. E quando os Embargos são rejeitados, ainda que por maioria de votos, a questão deve ser encerrada.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Eu estou chamando apenas os que disseram que vão antecipar.

Desembargador Bandeira.

Estou chamando pela ordem.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Gostaria de pedir vênia ao Relator e acompanho o voto do Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Antônio de Melo e Lima.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO DE MELO E LIMA

Senhor Presidente, vou antecipar o meu voto; primeiro, porque eu acompanho o entendimento do Desembargador Fábio Eugênio e do Desembargador Bandeira. E, pedindo vênia ao Desembargador Bartolomeu porque estou na contagem regressiva de deixar esse órgão, daqui a quinze dias eu estou encerrando o meu mandato dos dois anos, já que tive cassados os meus dois anos de prorrogação. Assim, posso não estar quando o voto do Desembargador Bartolomeu estiver presente. Por isso que estou antecipado o meu voto.



DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Fernando Martins.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS

Peço mil vênias ao eminente Colega, Desembargador Frederico Neves; mas, neste caso, eu estou acompanhando o Desembargador Fábio Eugênio, pela dissidência.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Fernando Cerqueira.

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA

Da mesma forma, Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência aberta com o Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Eduardo Paurá.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Presidente, eu peço licença aos que pensam diferente; mas, vou votar com a Colegialidade e explico: no julgamento anterior – aí, é que eu estava falando daquela questão daquela questão da coerência de um ponto com o outro, etc., etc. – eu fui voto vencido, mais uma vez, quando se disse que o julgamento por maioria modificasse a decisão, bastava ter maioria, mantendo ou modificando-se. Eu achava que precisava modificar a Apelação e precisava modificar o Agravo de Instrumento por conta daquele parágrafo que tratava a Ação Rescisória.

Então, se é assim e a Colegialidade disse: olha, não precisa modificar nada; foi maioria, tem que ter o julgamento expandido. Então, aí, teria a maioria. Não modifica nada, mas tem maioria. Portanto, estou votando, Presidente, com o Relator, mas, com a Colegialidade. O que foi decidido até agora.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, eu retiro o meu voto vista.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Paurá; então, é rejeitando a tese defendida pelo Relator?

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

Não. Não está rejeitando, é acolhendo.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Acompanhando?

Desembargador Jovaldo Nunes Gomes.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Presidente, vou pedir vênia aos que entendem em sentido contrário; mas, eu vou acompanhar o posicionamento do Desembargador Fábio Eugênio no sentido de que só haverá expandido no julgamento dos Embargos de Declaração se houver reforma da decisão da Apelação. Acompanho o Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Bartolomeu Bueno.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Presidente, eu mantendo a coerência com que já votei anteriormente, de que não havia a necessidade de se averiguar a modificação ou não, e bastava a não unanimidade, eu acompanho integralmente o Relator.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador José Fernandes.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Senhor Presidente, eu voto no sentido de que: enquanto o resultado do Acórdão na Apelação permanecer unânime, não haverá qualquer possibilidade de expandido, independentemente do resultado dos Embargos.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Ou seja, acompanhando a divergência?

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Se é nesse sentido, é porque eu preferi assim porque é tanta discussão. O sentido do meu voto, se o de Vossa Excelência é nesse sentido, estou acompanhando integralmente o Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Jones Figueirêdo.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Presidente, desde o início desse julgamento, eu distribuí uma planilha com o posicionamento de todos os que foram *amicus curiae* nesse processo. E eu estou acompanhando, exatamente, o posicionamento da comunidade jurídica em relação a cada tema. Não há no meu sentir nenhuma contradição lógica no sentido de estabelecer a latitude adequada para a resposta a essa questão justamente porque se nós temos o poder de dizer que é para tudo, considerando o paradigma, nós podemos também dizer que é para tudo em termos de que os Embargos não estariam, também, a permitir isso porque seria, como eu disse, colocar a expansividade de forma superlativa. Nós não estamos contribuindo dessa forma para que o processo, realmente, alcance o seu resultado maior, que é a efetividade da decisão.

Peço vênia para acompanhar o entendimento do Desembargador Fábio Eugênio exatamente porque não é contradição interna nem intrínseca dizer dessa forma agora porque a própria comunidade jurídica, toda ela, respondeu nessa mesma premissa. Ou seja, estou acompanhando o que os *amicus curiae* disseram até agora, e, conseqüentemente, todos estão unânimes, no meu entendimento, professado exatamente na esteira do que o Desembargador Fábio Eugênio colocou.

A minha resposta é exatamente limitando. Não posso é ter aquela idiosincrasia de que só porque se afastou a questão da reforma de mérito e entender que, efetivamente, dos Embargos que, em verdade, não é o Acórdão substitutivo, e, conseqüentemente, por isto, prevalece essa decisão embargada, admitir essa extensividade. Uma extensividade de forma absoluta vem, exatamente, de encontro àquilo que se está discutindo, que é a efetividade das decisões judiciais.

Acredito que nós podemos aparar a situação com o entendimento tópico. Entendimento tópico que no próprio STJ foi colocado. O Desembargador Bartolomeu quando referiu-se à decisão no Recurso Especial julgado na semana passada, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, e fez transcrição de noticiário do site do STJ no que diz respeito ao voto do Ministro Luiz Felipe Salomão, e esqueceu de dizer que o Ministro Raul Filho votou diferentemente, por razões fundadas também.

Então, é com essas razões fundadas que eu posso, efetivamente, divergir para entender de que é preciso haver latitudes. Do contrário, se não colocarmos

latitudes adequadas, estaremos fazendo com que o Código de Processo Civil não alcance o seu objetivo maior que é de fazer uma efetividade ótima à jurisdição. Peço vênia e acompanho o voto do Desembargador Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente, só para concluir. Queria dizer que também aprendi muito com os processualistas que atuaram como *amicus curiae* neste processo. Acompanhei a esmagadora maioria dos posicionamentos defendidos pelos eminentes processualistas. Mas, enquanto interprete aplicador da norma, tenho o meu direito de tentar acrescentar algo e não me apegar, de forma absolutizada, àquilo que está sendo dito pelo processualista A ou B.

Também, quero dizer que a contribuição do Desembargador Jones, apresentando essa planilha, foi muito grande; mas, eu também não estou obrigado a acompanhar a planilha do Desembargador Jones Figueirêdo. Disse aqui fora: não teria feito esta proposição se o Tribunal tivesse julgado a questão anterior de forma diferente. Mas, a partir do momento em que o Tribunal disse que basta a não unanimidade, eu me senti – peço desculpas ao Desembargador Jones por contrariar a planilha dele e peço desculpas aos processualistas por contrariar a opinião deles...

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

A planilha não é minha, não; a planilha é do processo.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mas, me senti autorizado a submeter essa discussão, aqui, neste plenário.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

E há uma coisa, Presidente, que a gente precisa distinguir: o amigo da Corte e o amigo da causa. Muitas vezes, o amigo da Corte não é amigo da Corte, é da

causa, é do que interessa.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência e proclamo o resultado.

DECISÃO:

AINDA, "POR MAIORIA DE VOTOS, FOI REJEITADA A 8ª (OITAVA) TESE DEFENDIDA PELO EXMO. DES. FREDERICO NEVES-RELATOR, NO SENTIDO DE QUE "AMPLIA-SE O COLEGIADO QUANDO POR MAIORIA DE VOTOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FOREM PROVIDOS PARA ALTERAR O RESULTADO SUBSTÂNCIAL UNÂNIME DA APELAÇÃO." ACOMPANHARAM O VOTO DO EXMO. DES. FREDERICO NEVES-RELATOR, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, ANTENOR CARDOSO, EDUARDO PAURÁ E BARTOLOMEU BUENO. VOTARAM EM SENTIDO OPOSTO, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), FRANCISCO BANDEIRA, ANTONIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, JOVALDO NUNES, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO-PRESIDENTE. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), FRANCISCO TENÓRIO, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA) E LEOPOLDO RAPOSO."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

ÓRGÃO ESPECIAL – 15/10/2018

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 495116-8

INTERESSADOS: MARILÚCIA DE LIMA E OUTROS

RELATOR E SUSCITANTE:

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

DR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO – OAB/PE 16329, pelo Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Universidade Federal de Pernambuco, que se apresenta no presente Inc. de Assunção de Competência, como *amicus curiae*)

Senhor Presidente, pela ordem.

Na divulgação da votação do 8º item, parece-nos que não está tão claro qual foi o resultado votado pelo Tribunal, porque se diz que a proposta do Exmo. Sr. Des. Relator foi rejeitada e foi aprovada no sentido contrário e não se sabe bem qual seria o sentido contrário, para divulgação do público, quando terminar o julgamento. Só um receio de eventual obscuridade.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente.

Acho que a redação aprovada foi a seguinte, se não estou enganado, aqui a gente precisa ter muito cuidado: “amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado substancial da apelação.”

DR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO – OAB/PE 16329, pelo Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Universidade Federal de Pernambuco, que se apresenta no presente Inc. de Assunção de Competência, como *amicus curiae*)

É que no anúncio da votação está dito que essa proposição foi rejeitada.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Não, porque eu estava a propor aqui a redação seguinte: “amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação ou simplesmente - aí foi um acréscimo que fiz durante as discussões - retirar a unanimidade do julgado do apelo.” Em função daquela observação que fiz no sentido de que o voto vencido nos embargos poderia retirar - a unanimidade do julgamento do apelo. Mas nisso fui vencido.

DR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO – OAB/PE 16329, pelo Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Universidade Federal de Pernambuco, que se apresenta no presente Inc. de Assunção de Competência, como *amicus curiae*)

Sim, desembargador, mas é porque o resultado foi anunciado assim.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

É porque faltou incluir a expressão substancial, salvo engano.

DR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO – OAB/PE 16329, pelo Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Universidade Federal de Pernambuco, que se apresenta no presente Inc. de Assunção de Competência, como *amicus curiae*)

Não, o resultado foi anunciado assim: 8ª Tese defendida pelo Exmo. Sr. Des. Frederico Neves, relator, no sentido de que amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, os embargos de declaração forem providos para alterar o resultado substancial unânime da apelação. O anuncia está de que essa tese teria sido rejeitada.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Desembargador Frederico, essa cláusula – alterar o resultado substancial – uma cláusula aberta, seria bom que se desse ...

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Foi aprovada por maioria, rejeitada a redação original e aprovada, por maioria, dessa forma.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Estou entendendo.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

É porque saiu dizendo que foi rejeitada.

DR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO – OAB/PE 16329, pelo Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Universidade Federal de Pernambuco, que se apresenta no presente Inc. de Assunção de Competência, como *amicus curiae*)

É que a Ata diz que foi rejeitada essa proposição, mas ela foi acolhida.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Ela foi aprovada.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Para corrigir a ata. Mas, o que eu estou dizendo é que, ao corrigir a ata, vai colocar alterando o resultado, esse ‘substancial’ é que fica uma cláusula aberta e

cada um vai dizer quando é que é cabível, quando alterar resultado substancial. O que é esse substancial, em que consiste?

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

É o que for material.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Quer dizer, questão processual não altera.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Efeito modificativo, no caso.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

E porque não constar a divergência que está coerente com a redação do item anterior, houve divergência.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Independentemente de ser substancial ou não, será ampliado o colegiado.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Mas aprovou-se de forma restritiva. Eu me lembro que a insurgência do relator foi quando ele disse que esta decisão estaria de encontro a lógica sistêmica ao conteúdo daquelas decisões anteriores; mas, a Corte entendeu de dar uma interpretação mais restritivas, nos casos dos embargos declaratórios, porque não seria só a mera divergência e toda e qualquer essa divergência; mas, tão apenas a



divergência que desse efeito modificativo ao julgado.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Então, coloca o modificativo, porque colocar substancial, está aberta ...

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Eu entendo, o relator pode aderir a essa hipótese.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Acho que a Corte está de acordo com essa tese, pelo menos, a minha inquietação é com essa cláusula – substancial. Quer dizer se for, efeito modificativo de mérito.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

O exemplo que surgiu com maior clareza foi quando se disse, que embargos declaratórios que possam suprir algum ponto omissos, alguma obscuridade, mas que, nesse caso, não houve modificação substancial; evidentemente, que não seria a hipótese.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Deixe eu dar um exemplo: que haja uma modificação; a Corte entendeu que houve omissão e, em razão disso, deu efeito infringente e alterou um valor de cinco para sete mil. É substancial a justificar?

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Seria, porque aí é questão de direito. Mas, a hipótese foi exatamente essa que, nem sempre a omissão sendo suprida, acarreta modificação do julgado. Eu posso

dizer que houve omissão, mas essa omissão não trouxe consequência maior.

Eu tenho a impressão que o relator pode aderir a hipótese de ao invés de falar substancial, dizer modificativo. Agora, que houve uma interpretação restritiva, Presidente, houve, justamente por isso, porque seria alargar demais. Eu até falei, as latitudes maiores em relação a essa tese.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Eu votei para ficar coerente com o que vinha votando, que bastava a modificação, bastava a divergência, mesmo.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Pouco importa que seja substancial.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Passo a palavra ao relator.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu vou repetir o que disse anteriormente: o que a Corte não aceitou foi o entendimento por mim esposado no sentido de que os embargos, sendo julgados por maioria, com um único voto se posicionando no sentido de alterar a unanimidade do julgamento do apelo. Inclusive, essa matéria já foi julgada pelo STJ, fiquei sabendo disso em momento posterior, confesso, por uma questão de lealdade intelectual, o STJ já julgou nesse sentido com relação a embargos infringentes, que dá no mesmo, absolutamente no mesmo, porque, no caso, o STJ, considerou que o voto vencido nos embargos retirava a unanimidade do julgamento da apelação em ordem a permitir os embargos infringentes. Decisão do STJ. Não sabia, fiquei sabendo depois.

Mas essa parte ficou vencida. Então, prevaleceu o entendimento no sentido

de que deve-se ampliar o julgamento colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos alterar o resultado – e a expressão foi do Des. Jones – substancial da apelação.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

E, aí, eu me inquieto.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Isso foi ele que propôs e o Órgão acompanhou.

DR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO – OAB/PE 16329, pelo Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Universidade Federal de Pernambuco, que se apresenta no presente Inc. de Assunção de Competência, como *amicus curiae*)

Presidente.

Permita-me a insistência, o ponto é que a votação que prevaleceu está registrada na ata como tivesse sido rejeitada.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

É só uma inversão.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Mas, na verdade, ela foi aprovada.

DR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO – OAB/PE 16329, pelo Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP)

da Universidade Federal de Pernambuco, que se apresenta no presente Inc. de Assunção de Competência, como *amicus curiae*)

Ela foi aprovada, mas a ata registra que foi rejeitada.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

A resenha é que saiu equivocada, aonde se lê rejeitada, leia-se aprovada; naqueles termos de que foi discutido.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Agora, eu continuo com a inquietação, essa mudança substancial. O que é que não ´e substancial, quando houver a divergência. Eu tenho essa inquietação. Fica para mim uma cláusula aberta e cada um vai dar uma interpretação ...

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Substancial, é quando efetivamente modifica.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

O meu entendimento é que, alteração substancial implica a modificação do julgado, a modificação material; ou seja, do direito.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

De se conformar ou não.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Essa expressão, Des. Jovaldo ...

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Não altera, apenas aclara.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Exatamente, quando houver ferimento àquele acordão embargado, efetivamente que ele tem efeito modificativo.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Eu entendi, não estou contra e concordo, já concordei, eu quero apenas que desse uma clareza maior, o que é que significa mudança substancial.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

No debate, Des. Jovaldo, ficou mais ou menos consignado de que essa expressão substancial vinha para se contrapor a uma alteração decorrente de erro material. Foi isso que ficou mais ou menos assentado.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

O erro material é uma atecnia que é corrigível até de ofício.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Então, se altera o resultado, como erro material, nesse caso, não é uma alteração substancial ...

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Mas o erro material não é do julgado, é da ementa, é da proclamação do resultado. A proclamação do resultado que se contradiz com a própria decisão, o

erro material. É o caso de agora, proclamasse algo que não foi exatamente aquilo que foi resultado do julgamento; então, é erro material; inexatidão.

Nessa hipótese, não é erro material, que falei. Eu falei que, quando você é chamado a suprir uma eventual omissão e dessa omissão resulte modificação substancial do julgado, aí, nessa hipótese, caberia a técnica de ampliação no julgamento dos embargos declaratórios. Por isso, que eu reconheço que se deu nessa votação, uma medida restritiva, até para não alargar ao extremo. Eu até disse: esta técnica estaria sendo levada, Des. Bandeira, assinalou com precisão o que eu tinha falado, seria alargar, essa técnica, de forma superlativa; nós estriáramos, para todos os efeitos, utilizando em qualquer momento.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Desembargador Jovaldo, lembro-me, agora, do seguinte: o Des. Jones quando interveio na discussão da última sessão, ele, com a devida vênia, embaralhou as duas situações: esta questão, com a que vem depois. Porque a posterior, eu estou indagando se o acolhimento dos embargos de declaração, ao reconhecer a existência de um vício, porém sem alterar o conteúdo da decisão embargada, faria incidir a regra do art. 942? Esta, é a situação seguinte. E o Des. Jones ...

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Sem dúvida, eu acho que sendo apreciada a questão subsequente, não haverá necessidade de discutir a inclusão do termo substancial ou não.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Essa expressão que Vossa Excelência usou – sem alterar o resultado – não ficaria melhor.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Sem alterar o conteúdo ...



DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Não cairia melhor, data vênia, do que essa expressão – alteração substancial. Não ficaria bem mais posta.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Sem alterar o conteúdo do julgamento da apelação.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

A primeira alteração sugerida é de que: por maioria de votos, ao invés de rejeitada, foi aprovada.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Quanto a isso, não há dúvida.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Vamos tratar como a correção de um erro material na presente sessão.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Foi um erro material na divulgação.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Decidiu a Corte corrigir o erro material onde se lê “por maioria de votos foi rejeitada”, leia-se “por maioria de votos foi aprovada”.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

E eu diria: aprovada nos seguintes termos. E eu ditaria os termos em que foi aprovada. O Des. Relator propôs que, em sendo alterada o conteúdo, o Des. Jones substitua o conteúdo da decisão por uma reforma substancial. Então, acho que a Corte deveria decidir isso, para ficar mais claro.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Desembargador Jovaldo, me permita, é porque o Des. Frederico, na sequência, ele vai propor mais um ponto que vai esclarecer se a alteração é com relação a algum julgamento que modifique o julgado ou não. Penso que nós poderemos enfrentar o ponto subsequente.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Ou então, retira o substancial.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Não há necessidade do substancial, me parece, porque nós vamos enfrentar esse ponto subsequente, que diz respeito a se o que convoca o estendido, é a modificação, ou, simplesmente, um esclarecimento, um erro material.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

A hipótese seguinte, Presidente, poderemos até retornar depois para discutir.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não. Então, vamos prosseguir.

NONA QUESTÃO PROCESSUAL

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Se os embargos de declaração, por maioria, forem rejeitados, ou apenas acolhidos para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, incidirá a nova técnica do artigo 942?

Essa é a pergunta

Eu estou aqui a propor o seguinte:

Por intermédio dos embargos de declaração, pede-se que se reexprima, e não que se redecida (Clássica lição de Pontes de Miranda). É nessa linha de raciocínio que se afirma que os embargos não se prestam para corrigir possível injustiça do ato judicial embargado, mas apenas para aperfeiçoá-lo, suprimindo omissão, esclarecendo obscuridade, eliminando contradição, ou corrigindo erro material.

Assim, se os embargos forem acolhidos, por maioria, apenas para corrigir vício de embargabilidade, sem alterar o resultado a que chegou o ato judicial embargado, não terá aplicação a regra do artigo 942, do CPC. Já deliberou-se que a nova técnica de julgamento estendido somente será aplicável se o julgamento não unânime dos aclaratórios provocar modificação substancial do julgado embargado, conforme resposta deste Órgão Especial dada à pergunta anterior.

Disso não sendo o caso, não incidirá, por óbvio, o artigo 942.

PROPOSTA DE TESE JURÍDICA:

Não incidirá o artigo 942 do CPC, quando o provimento majoritário dos embargos de declaração em nada alterar o conteúdo do ato judicial embargado.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Perfeito.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Todos estão de acordo, penso.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Todos de acordo com a redação.

DECISÃO:

“REDAÇÃO DA TESE JURÍDICA, APROVADA POR UNANIMIDADE.”

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

A Ata que eu pedi aos senhores se aprovavam, ela, é aprovada, porque o que está sendo discutido agora, será objeto na próxima Ata. A próxima Ata está corrigindo a anterior.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente.

DÉCIMA QUESTÃO PROCESSUAL

Os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, serão julgados pela composição originária, ou pela composição ampliada?

Eu estou aqui a sugerir o seguinte:

Os §§ 1º e 2º do artigo 1.024 do CPC estabelecem que o relator do acórdão apresentará os embargos em mesa na sessão seguinte, ou os incluirá em pauta,

admitindo, ainda, que o relator decida monocraticamente, quando opostos contra decisão unipessoal. Disso tira-se uma simples, porém importante conclusão: a competência para julgar os embargos de declaração é do órgão que proferiu o ato judicial embargado.

No caso sob análise, não há dúvida de que os embargos de declaração devem ser conhecidos, processados e julgados pelo órgão ampliado, e não pela composição originária. Os aclaratórios, como é de todos sabido, têm o escopo de sanear a decisão, para que a prestação da tutela jurisdicional seja feita de modo claro, completo e sem contradições; bem por isso, parece óbvio que o órgão de composição ampliada, de onde originou-se o ato judicial embargado, é o único legitimado a dizer se comporta ou não o aperfeiçoamento perseguido.

Mas, aqui, é do órgão colegiado que se cuida, e não das pessoas dos seus integrantes. Na minha concepção, o ideal é que todos aqueles que participaram do julgamento embargado possam, igualmente, julgar os embargos de declaração. Porém, o que aqui se defende não deve ser absolutizado, na minha opinião. Isso porque, como leciona Araken de Assis, “o princípio da identidade física do juiz não tem aplicação nestes domínios. É preciso que o Magistrado que proferiu o ato permaneça à testa do órgão para julgar os embargos de declaração. Desvinculada a pessoa do órgão judicante, temporária ou definitivamente, porque convocada, ou licenciada, ou afastada por qualquer motivo (v. g. férias) ou promovida ou aposentada, não lhe cabe julgar os embargos” (...)

E prossegue o eminente processualista gaúcho, dizendo o seguinte:

“Às vezes, por força das contingências naturais da carreira, não se mostrará possível o juiz ou o relator desembargar motivo pelo qual há de se pronunciar o substituto legal ou regimental” (...) “Desejável que seja composição originária do órgão fracionário do tribunal para julgar tais embargos, ela não é obrigatória. É prescindível a participação no julgamento dos embargos declaratórios dos mesmos juízes que formaram, por unanimidade ou maioria, o julgamento inicial” (Manual dos Recursos. 8ª edição, RT, SP, 2016, págs. 747 e 478).

Assim, chega-se à conclusão de que, se o julgamento foi proferido pelo órgão ampliado, será este o encarregado de dizer se há ou não o vício indicado, para saná-lo, se disso for o caso. Quem julga o recurso, decide os embargos, de preferência com os mesmos julgadores que intervieram na formação do ato que se impugna.

A questão nº 03 aborda a mesma matéria, só que envolvendo julgamento de embargos de declaração em rescisória, por órgão de maior composição, diverso do órgão fracionário de origem. A hipótese já agora submetida à Casa versa sobre recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão proferido pelo órgão fracionário ampliado.

Nada obstante, a questão é a mesma e também parece merecer tratamento igual ao que fora dispensado no julgamento da terceira questão processual.

Então, a minha proposta que submeto à Casa, como sempre fiz e deve ser feito, é a seguinte. Pode-se alterar a redação, está aqui a livre disposição dos eminentes desembargadores:

“Compete ao órgão colegiado de composição ampliada que proferiu o acórdão, julgar os embargos de declaração respectivos, mantidos os julgadores que participaram do ato embargado, se não estiverem afastados por qualquer motivo”

É a proposição que faço.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

A proposição do relator está em discussão.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente.

Nós estamos julgando a letra “e”; é isso?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Sim.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

A resposta a essa pergunta tem uma fundamentação maior do que a própria pergunta, talvez, por isso, realmente esteja a merecer uma redação diferente. A resposta a essa pergunta, porque quando se diz que: os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado, serão julgados pela mesma composição originária ou pela composição ampliada. A resposta afirmativa, como eu também afirmei positivamente, era no sentido de que aqueles embargos declaratórios contra o acórdão da composição ampliada exigiria a composição ampliada, lógico. Só que aqui está a se dizer que é a mesma composição originária ampliada.

Então, talvez a redação, que eu possa propor, seria o seguinte: os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão fracionário ampliado, serão julgados pela mesma composição originária ampliada. É essa a questão.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Mas, Des. Jones, se for a mesma composição, dá a entender que serão os mesmos julgadores.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Mas é isso que o Des. Relator vem agora a dizer, salvo a hipótese de aquele outro que esteja participando, não mais esteja integrando o Tribunal. Ou seja, se ele estiver integrando o Tribunal, porque é membro efetivo, mas esteja de férias, ele estaria afastado dessa convocação para o julgamento. Ou seja, afastado por qualquer motivo, não é apenas aquele colega convocado, os membros que estejam integrando a Corte.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Isso constitui algum problema para Vossa Excelência?

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Não, ao contrário, apenas ...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Estou aproveitando a oportunidade para dizer que esta situação pode acontecer e está a acontecer no Tribunal. Estou aproveitando a oportunidade chamando a intervir um posicionamento doutrinário relevantíssimo, para sugerir apenas esse esclarecimento – com os mesmos julgadores, se não houver afastamento.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Se possível.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

A regra do Regimento do Tribunal diz isso, desembargador.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

É que, às vezes, participa um juiz substituindo e já voto e já foi desconvidado.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Talvez tenha que observar as regras regimentais.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Senhores desembargadores.

Em primeiro lugar, considero bastante oportuna o desdobramento aqui

apresentado pelo Des. Frederico Neves, porque esse é um tema importante, de ato, e já que estamos a tratar do assunto, penso que a eventual circunstância disso não ter ficado explícito na pergunta, não impede que a Corte aprecie o tema, mas eu vejo com uma certa inquietação e apenas compartilho aqui a inquietação aqui ao colegiado entre o que vejo talvez como um conflito entre a solução ideal e aquela que vem sendo praticada, por força dos termos do regimento, hoje, se não estou enganado e, bem assim, pela prática judiciária, porque não há dúvida de que o ideal, é o de que a decisão embargada, que os embargos de declaração sejam apreciados pelo colegiado pela mesmíssima composição que prolatou a decisão.

Esse é o ideal.

Mas, parece-me, salvo melhor juízo, de que o Regimento atual estabelece apenas a vinculação do relator e a prática das câmaras não exige, nem sequer a luz do se possível, a identidade física dos membros que participaram do julgamento embargado para com aqueles que participarão do julgamento dos embargos de declaração. Embora reconhecendo que o julgamento expandido, pela circunstância de originasse de uma decisão majoritária, guarda uma maior delicadeza, parece-me que, em substância, as questões não diferem. Se entendermos que os embargos de declaração devem ser apreciados exatamente pelos mesmos desembargadores que julgaram o acordão embargado, essa lógica se aplica tanto ao julgamento estendido quanto aos julgamentos comuns, normais e esse passo, parece-me, avançar um pouco na linha regimental atual, que está estabelece a vinculação apenas para o relator do acordão embargador, e passaríamos a indicar, de certo modo ou na prática, a vinculação de todos que participaram do julgamento que é objeto dos embargos de declaração.

Esse é o ideal, não tenho dúvida, mas quer me parecer também, até dos próprios excertos doutrinários, que já foram aqui lançados, de que, embora esse seja um ideal de fato, ele não se coloca como uma necessidade jurídica quem estiver investido na jurisdição, no órgão colegiado, pode julgar os embargos de declaração e assim temos feito cotidianamente. E essa é uma questão que me parece, de fato, bem relevante, porque os julgamentos expandidos já ficam reservados para uma determinada seção do mês, não havendo, ou melhor, havendo esse princípio da identidade física dos cinco que participaram do julgamento para fins de embargos de declaração, a mim me parece, sendo bem pragmático aqui, de que o ideal de julgamento vai em boa medida, gerar um complicador operacional em relação a prática dos julgamentos, se isso se repetir por identidade de raciocínio,

por identidade de fundamentos, se formos aplicar a mesma lógica em todos os embargos de declaração, penso eu que isso termina atuando contra a celeridade.

Na minha experiência que é limitada as câmaras de direito público, as substituições de um membro, pelo menos, ou seja, quem está na 2ª câmara atua, com frequência, na 1ª câmara, da 1ª câmara há quem atue, com frequência, na 4ª câmara, por uma series de circunstancias, e, aí, votam um grande número de processos em razão de férias, afastamentos ou viagens e depois retorna-se e aí os embargos de declaração, eventualmente se entendido for, que há essa identidade física, isso, na verdade, geraria uma necessidade de reconfiguração da organização da sistemática dos julgamentos.

Então, é essa, assim, uma ponderação pragmática que faço, talvez, penso eu, fosse o caso, nessa primeira abordagem do tema, de mantermos a lógica do regimento atual, de vincular objetivamente, vamos dizer assim em termos de tese, apenas o relator, sem prejuízo de que se siga, como norma não escrita, o que já é da natureza; se um determinado colegiado tem uma determinada composição natural e hoje nós temos uma determinada composição natural posto que são convocados para câmara estendida os dois membros mais modernos da câmara seguinte. Então, essa é a regra de sempre, de modo que, respeitada a regra regimental, os três da câmara reduzida vão ser acompanhados no julgamento dos embargos de declaração do mesmo critério, impessoal, genérico e abstrato, que formou a câmara estendida, ou seja, os dois mais modernos integrantes daquela câmara chamada a completar o julgamento. Esse critério impessoal de completude para os embargos de declaração, pelo menos, neste momento, quer me parecer de que, na ordem do dia a dia, traz uma solução apenas mais simples, eu não diria que conceitualmente melhor, mas mais simples e me parece que mais efetiva.

Era só essa reflexão, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Eu penso desembargadores, que o enunciado que o Des. Frederico Neves traz, está em consonância com o nosso Regimento. De memória, me corrijam se eu estiver errado, o nosso Regimento diz assim: os julgadores dos embargos de declaração serão os mesmos do julgamento originário, exceto, se afastados. E ele estabelecer uma outra exceção que é, quem estiver na mesa diretora, fica

vinculado ao julgamento dos embargos de declaração. É a única exceção, e foi isso que o Des. Frederico Neves referiu no seu enunciado, porque o juiz natural do julgamento dos embargos de declaração é o órgão o julgador e não as pessoas dos julgadores originários que participaram daquele julgamento primeiro.

Então, é só esse aporte que quero trazer e para concordar inteiramente com o que foi explicitado no enunciado da proposta do Des. Frederico Neves.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

O primeiro ponto que eu gostaria de consignar é da relevância desse ponto trazido pelo Des. Frederico Neves. Por que isso? Porque a SEJU, aqui e ali, ela, está fazendo uma vinculação física nos embargos de declaração, nessas hipóteses.

Recentemente, essa situação foi vivenciada por mim na Primeira Câmara de Direito Público; daí a relevância, de fato, desse ponto.

Com relação a vinculação do relator, Des. Bandeira, acho que o novo Regimento, na verdade, criou uma desvinculação, talvez por um equívoco, apenas com relação ao membro da Mesa Diretora, manteve essa vinculação do relator, mesmo ele afastado. Então, no que tange ao relator dos embargos de declaração, se ele estiver afastado, por qualquer razão, ele está desvinculado. Então, de rigor, não tem uma vinculação aos julgadores, a composição originária e mesmo o relator, uma vez afastado de férias, ele está desvinculado. O que é que ocorre? É que a Distribuição vincula ao relator primitivo; há uma desvinculação, portanto, só a pessoa física.

Em outras palavras, o que eu quero dizer é o seguinte: que a proposta do eminente Des. Frederico Neves, ao que me parece, há um consenso de que deva ser julgado pelo órgão ampliado. Os embargos de declaração julgados pelo colégio ampliado, serão julgados pelo órgão ampliado e bata, talvez, colocar a expressão, Des. Frederico, apenas como sugestão, observar na composição as regras regimentais, é rigorosamente o que Vossa Excelência diz – será julgado pelo órgão ampliado, observando, na sua composição, as regras regimentais. É isso que Vossa Excelência está propondo.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

É isso que eu não entendo: se é rigorosamente o que eu estou dizendo, porque eu preciso alterar? Se Vossa Excelência está dizendo ...

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Eu não estou discordando de Vossa Excelência, estou apenas dizendo ...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Bom, aguardarei a decisão da Casa e aí adotar-se-á a decisão que a Casa proferir.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Veja, a rigor, eu não estou discordando...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Concordarei com o que a Casa disser. A retórica é a arte de convencer pelas palavras. Tem pessoas que se utilizam belissimamente das palavras, escrevem discursos, proferem pronunciamentos brilhantes, mas nós sabemos que a arte de convencer através das palavras, precisa guardar o mínimo de razoabilidade lógica com aquilo que se diz, com aquilo que se discute; se estou dizendo o que está escrito no Regimento, porque terei de retirar o que disse antes para substituir por –“observadas as regras regimentais”.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Frederico, só para facilitar a discussão...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Tem pessoas que são craques na argumentação; profissionais da articulação,

da utilização de palavras, dos discursos; agora, é preciso ter o mínimo de razoabilidade, penso eu; peço desculpas, acho que até passei um pouco dizendo isso. Mas, aguardo a decisão, o que o Tribunal disser para colocar na redação, será feito.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Se não for pedir em excesso a Vossa Excelência, qual é a proposta de Vossa Excelência, porque não me recordo da redação especificamente.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Bom, lerei mais uma vez para Vossa Excelência, com todo gosto; com todo gosto.

A proposta é a seguinte: compete ao órgão colegiado de composição ampliada que proferiu o acórdão, julgar os embargos de declaração respectivos, mantidos os julgadores que participaram do ato embargado, se não estiverem afastados por qualquer motivo.

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Aí, Des. Frederico, o que Vossa Excelência está a propor é que se houver o afastamento de algum deles, que se faça a substituição nos termos do Regimento. Está claro.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mas se houver necessidade de acrescentar algo na redação, acrescentarei.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Presidente.

Eu retorno observando de que o mais importante, de fato, é a decisão; mas, são duas hipóteses distintas. Na minha compreensão hoje nem o regimento, nem a prática, estabelecem identidade física no julgamento dos embargos de declaração, fora o relator. O relator está vinculado, os demais membros, não.

A proposta agora, aqui assinalada, estabelece a identidade física dos demais componentes, salvo se afastados em férias congêneres. Isso é uma mudança, é uma alteração, de fato, uma questão concreta de fato. Muda, como eu assinei, quem eventualmente participar, por exemplo, o desembargador mais antigo da câmara que está completando o julgamento, participando, porque um dos dois mais modernos não atuou, já que, repito, a formação da câmara expandida se dá com os dois julgadores mais modernos, mas, eventualmente, participou o mais antigo; então, no julgamento dos embargos de declaração quando for formado de novo o colegiado expandido, ao invés de se aplicar a regra regimental, que determina a convocação dos dois julgadores mais modernos, será utilizada outra regra, essa que nós estamos fixando aqui, agora. Ou seja, sai um dos dois, aquele que não tiver participado do julgamento anterior e retornará o mais antigo.

Isto para o julgamento expandido não traz, de fato, grande relevância. Sucede de que precisamos, aí penso eu, que nós do Tribunal identifiquemos qual é a razão de decidir e apliquemos, para casos idênticos, a mesma solução, porque nós nos depararemos, eventualmente, num processo mais importante, no julgamento de embargos de declaração na câmara isolada em que, penso eu, seja natural o advogado perquirir: ora, por que vai se mudar a composição no julgamento dos embargos de declaração se fulaninho 'a', ou fulaninho 'b' ou fulaninho 'c', não participou do julgamento originário.

Essa é a questão.

É perfeitamente possível o Tribunal decidir aqui, estabelecer a identidade física para fins de julgamento dos embargos de declaração, sem dúvida, poderíamos tê-lo feito no Regimento, podemos fazer agora em sede jurisdicional. O que me parece, porém e aqui é só uma reflexão, de que esse avanço, essa perspectiva de solução ideal, conceitual, representa um retrocesso operacional, pouco ganho para rotina do judiciário. Penso eu que seja melhor atura como estamos atuando, o relator é vinculado e julga os embargos de declaração quem estiver compondo o órgão ou reduzido ou o estendido, constituído, ambos, um e outro, na forma do Regimento, na forma da regra geral abstrata, impessoal, lançada para os julgamentos.

É uma opção.

Eu só quis chamar a atenção aqui de que isto altera, isto, sendo bem prático, não é argumento *ad periori*, isto complica, isto sofisticada, a realidade do dia a dia dos julgamentos.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Bandeira, Vossa Excelência me permite um esclarecimento. Em que essa proposta do Des. Frederico Neves estaria criando uma vinculação física. Eu estava aqui tentando, fazendo um exercício de hipóteses e não estou vendo diferença entre – mantidos os julgadores, salvo de estiverem afastados ou o que diz o Regimento Interno.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

É o que eu acabei de dizer, Des. Fábio, basta que alguém tenha participado do julgamento, como eu acabei de citar, o mais antigo não participa do julgamento da câmara estendida, mas tem o mais moderno que está de férias ou está doente, por qualquer razão, não foi; ele aí foi e participou; quando o órgão expandido voltar a ser convocado, ele não será mais convocado segundo a regra regimental de que os mais modernos vão compor. Quem vai atuar de novo é aquele, não porque ele tenha, vamos dizer assim, a previsão regimental, mas porque ele participou do julgamento anterior.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Bom, mas ele não estaria afastado.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Afastado de quê?

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Afastado do órgão.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

É exatamente o contrário...

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Não, desembargador, o que eu entendi e a história regimental é de que – salvo se afastado – é quando ele estiver ou na mesa, fora, férias. Isso é o que ocorre na prática; na prática ocorre assim.

Então, nós estamos objetivamente alterando o que acontece e se isso for aplicado as câmaras, essa mesma lógica for aplicada as câmaras, aí é que nós vamos alterar radicalmente a fórmula de atuar, porque eu substituo, como Vossa Excelência também, durante o mês de férias em outra câmara e julgamos duzentos processos; desses duzentos processos vão se gerar cento e cinquenta embargos de declaração, se prevalece a mesma lógica de que quem julgou a apelação deve julgar os embargos de declaração ele deve voltar de novo no mês seguinte e no outro mês, para julgar aqueles mesmos processos.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Mas ele estará afastado desembargador, eu não estou entendendo.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Não, ele não está afastado não, ele está em exercício na outra câmara, Des. Antenor.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Essa expressão - afastado - é que, talvez, seja de difícil interpretação.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Ele está em perfeito exercício na outra câmara; isso sempre foi assim e continua sendo, inclusive.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Parece-me que o afastado na proposta do Des. Frederico, é afastado daquele órgão.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Mas não é isto que o Tribunal entende.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Foi isso que eu tentei demonstrar e talvez não tenha sido suficientemente claro, como tem acontecido sempre aqui, o que tentei demonstrar é o seguinte: aquelas pessoas que participaram do julgamento, elas, em princípio, estão mais bem preparadas, mais bem apetrechadas, para julgar os embargos, para saber se há ou não o vício de embargabilidade que possa permitir o aperfeiçoamento do ato. Agora, se a pessoa participou do julgamento do ato embargado e já não está mais a exercer a suas funções naquele órgão porque está afastado do órgão, por qualquer razão, evidentemente que a gente não pode admitir que essa pessoa seja chamada para poder votar naquele julgamento de embargos de declaração, porque ela já não está mais no órgão.

Acho que está claro, na minha concepção, isso está claro; mas parece que na concepção do Des. Bandeira não está. Então, não sei se já estamos em condições de julgar, não é Presidente; não sei, Vossa Excelência é que sabe.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Bandeira não concluiu, não é.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Eu concludo, Senhor Presidente, apenas achando isso, pode, de fato, haver uma questão de má compreensão de minha parte; mas, parece-me que mesmo nessa ótica, mesmo que interpretarmos o termo afastamento exclusivamente para as câmaras estendidas e entendermos, no exemplo que dei, de que quem atua em outra câmara durante um mês ficou afastado depois e, portanto, não tem mais que julgar os embargos de declaração, não havendo, portanto, a identidade física, ainda assim, vai haver a mesma necessidade de o Tribunal optar, em sede de câmara estendida, quem participa dos embargos de declaração. Se se convoca os primeiros, os mais modernos, ou se se convoca quem participou do julgamento. E o exemplo que o Des. Fábio Eugênio, um deles, eu acompanhei e exponho a vossas excelências uma das várias situações.

Num determinado julgamento na 1ª Câmara, inclusive recente, Sua Excelência, o Des. Fábio Eugênio não participou porque havia atuado na posição que Sua Excelência hoje ocupa o Des. José André, e estamos a julgar embargos de declaração. Então, a Secretaria Judiciária atuou nesse caso e há, de fato, como o Des. Fábio Eugênio colocou mais de um procedimento, conforme a câmara, conforme o caso, porque como o Des. José André estava na 1ª câmara quando o julgamento começou, o Des. Fábio Eugênio que hoje ocupa, não participa dos embargos de declaração, participou o Des. José André e, por sua vez, eu que não sou hoje o mais moderno e sim o mais antigo ante o afastamento do Des. Ricardo Paes Barreto, passei a compor o colegiado da 1ª câmara; ou seja, alterou. Conforme se aplique um critério ou outro, haverá uma mudança de composição.

De modo que é importante, como assinali, o tema que é aqui trazido a lume pelo Des. Frederico Neves, altere. Conforme se opte por uma vertente ou por outra, altera a forma de convocação e altera a forma de composição do órgão expandido para os embargos de declaração.

Era só a ressalva, Senhor Presidente, para não passar despercebido; qualquer que seja a solução, é uma solução que fixa um norte e estabelece um modo que

não haja, em princípio, alteração, seja por uma câmara cível, seja por uma câmara de direito público, seja por processo 'a', seja por processo 'b', isso sem dúvida é o mais importante.

Agradeço a paciência de todos, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente.

A minha última intervenção neste quesito, é apenas para lembrar que esta proposição está embasada neste posicionamento doutrinário, que acabei de ler, cuja passagem me parece importante de enfatizar, é a seguinte, diz o Araken:

“O princípio da identidade física, não tem aplicação nestes domínios”

Estou me baseando nessa lição de Araken.

Mais à frente:

“É preciso que o magistrado, que proferiu o ato, permaneça à testa do órgão para julgar os embargos de declaração.”

E afirma:

“Desvinculada a pessoa do órgão judicante temporária ou definitivamente, não será ela obrigada a participar do julgamento.”

Só isso, Presidente, só para terminar.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

A tese defendida pelo relator é a seguinte:

“Compete ao órgão colegiado de composição ampliada que proferiu o acórdão julgar os embargos de declaração respectivos, mantidos os julgadores que participaram do ato embargado, se não estiverem afastados por qualquer motivo.”

É a tese do Des. Frederico, como estamos julgando teses, propostas de teses, para submeter a julgamento, eu preciso da proposta que não corresponda ao entendimento do relator.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Então, a proposta seria a seguinte ...

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu não teria nenhuma dificuldade de acrescentar aqui – se estes não estiverem afastados do órgão julgador por qualquer motivo.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Presidente.

Vossa Excelência me permite a última ponderação que me parece relevante, que o julgamento dos embargos de declaração deva ser feita pelo colégio ampliado, parece-me que é consenso; que também não se aplica a regra do § 2º do 942 de que a participação é obrigatória, também parece que é consenso; que também não se aplica o princípio da identidade física do juiz, parece que também é consenso. A divergência está apenas nessa expressão – afastado do órgão jurisdicional.

Aqui eu lembrei de uma hipótese concreta que envolve o eminente Des. Fernando Cerqueira que talvez essa expressão – afastado do órgão – não resolva o nosso problema; por exemplo, o eminente Des. Fernando Cerqueira, que faz parte da Mesa Diretora, muito embora afastado do órgão, ele está afastado em razão de uma regra regimental específica de que quem é membro de Mesa Diretora participará do julgamento expandido, se foi relator. O artigo 15 do Regimento Interno, diz o seguinte:

“Art. 15. Os titulares dos cargos diretivos não integrarão qualquer dos órgãos julgadores...”

Portanto, está afastado. Mais adiante diz: *“não pode participar ... salvo nos casos que opuser o visto nos embargos de declaração.*

Então, se nós utilizarmos a expressão - afastado do órgão - nesse caso, quem é membro da Mesa Diretora e está afastado e vai participar.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Mas o Regimento já diz isso, desembargador.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Por isso a minha proposição, a princípio, de que se alterar essa expressão ‘afastado’ por ‘observado as regras do regimento’, atenderia.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Observe, Des. Antenor, só para Vossa Excelência perceber a consequência prática. Imagine que Vossa Excelência está na Mesa, mas é titular da 3ª câmara; então, Vossa Excelência profere voto vencedor no julgamento expandido na 3ª câmara do qual participaram os demais titulares desembargadores Luiz Carlos e Alfredo Jambo. Vossa Excelência lavra o acórdão vencedor; vem dois desembargadores da 4ª câmara para compor. Tudo bem. Se nós aprovamos agora essa redação, vem da 4ª câmara os desembargadores mais modernos, que são o Des. Itamar e o desembargador que sucederá agora o Des. Rafael; pois bem, quando Vossa Excelência for julgar, aí vem uma questão, Des. Luiz Carlos está de férias, aí é onde entra a pergunte: ele participou do julgamento primeiro, ele de férias, ele está afastado?

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Sim, ele está afastado.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Ele está afastado, de férias.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Nessa expressão, ele está afastado.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Se ele estiver viajando, ele está afastado?

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Também.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Na minha percepção, também.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Essa é a percepção da Secretaria Judiciária, porque esses julgamentos são marcados antecipadamente e você convoca. Essa é a dificuldade. Quando nós estipulamos essa identidade física, nós, na verdade, estamos lançando uma camisa de força para assinalar e é uma opção legítima, mas nós estamos engessando o processo de julgamento dos embargos de declaração.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Penso que não, desembargador.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Bom, então é uma opção.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Penso que é o contrário, vai desengessar o julgamento, se a pessoa afastada é substituída naturalmente pela ordem regimental, nós estamos facilitando o julgamento dos aclaratórios ao invés de engessar. É a minha percepção.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

A única questão que fica aberta é essa questão da Mesa Diretora, porque ele está afastado do órgão.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Cada um tem a sua percepção; a minha percepção –é de que isso vai gerar uma complicação na aplicação, mas, é claro, fazer normas é extremamente difícil, porque a gente atira no que vê e acerta no que não vê. Fazer normas, estabelecer princípios abstratos, não é simples, mas a gente tenta fazer o melhor.

A minha proposta alternativa, Senhor Presidente, para simplificar, é manter a redação proposta pelo eminente relator, agora, colocando um ponto e excluindo a expressão – mantidos os julgadores que participaram do julgamento. Assim, excluir a vírgula, parar no ponto. Responder apenas a primeira parte da questão.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Até respectivos.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Presidente.

Vou acrescentar uma terceira opção.

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Uma sugestão, essa mesma redação e Vossa Excelência, Des. Frederico, colocaria apenas uma palavra – mantidos a princípio os mesmos julgadores; quer dizer, se houver, em regra seriam os mesmos julgadores; mas, se por algum motivo eles se afastem, se convocaria nos termos do Regimento os substitutos. Não sei se isso, colocando essa expressão “a princípio” mitigaria um pouco, flexibilizaria aí, talvez, a redação. Não sei, é uma sugestão.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu acho que não altera sabe Des. Carlos Moraes, porque a proposta é: mantidos, salvo se estiverem afastados. Aí já tem a ressalva na parte final.

Acho que é chegada a hora, Presidente, de se julgar, colocando aqui a redação que for do sentimento - aqui vou usar uma expressão do Des. Jovaldo que é muito cara a Sua Excelência, que for o sentimento da Casa. Se o sentimento da Casa disser que é para tirar tudo, alterar tudo, eu altero; o importante é que haja o julgamento e que se possa também discutir com mais objetividade as questões porque, muitas vezes, a gente repete muito o que foi dito e isso, embora seja importante por um lado, por outro, também dificulta a conclusão dos trabalhos.

Mas, registro tranquilo, tenho aprendido muito nas adversidades, nas dificuldades, exatamente porque tenho consciência das minhas limitações. A chamada ‘vontade de potência’ do Nietzsche, filósofo alemão, é exatamente colocada para representar a capacidade de cada um de nós de enfrentar as dificuldades. Estou ciente das minhas dificuldades e também tenho consciência de que a intervenção de cada colega aqui, seja com o objetivo que for, mas a intervenção de cada colega aperfeiçoa o trabalho realizado e que apresento a este órgão colegiado. Agora, é importante que julguemos isso. A redação que for aprovada aqui prevalecerá, sem problema nenhum; não terei objeção a fazer.

Mas, mantenho a minha proposição.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não. A outra proposição é a do Des. Francisco Bandeira.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Presidente.

Tem uma terceira, obviamente com o objetivo de contribuir com o colegiado. A proposta seria a seguinte, que é basicamente a mesma do Des. Frederico Neves e, aí, com todas as vênias, eu coloco, não é retórica, é na verdade no sentido de deixar mais objetiva a regra na minha percepção; seria o seguinte: os embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pelo órgão ampliado serão julgados, a redação não ficou boa, pelo mesmo órgão, observando, na sua composição, as regras regimentais.

Por que faço essa proposição? Porque me parece que a expressão - afastado do órgão - não atinge a todas as hipóteses que nós vivenciamos na prática; em razão do nosso Regimento. Nosso Regimento tem uma hipótese clara de que o membro, apesar de afastado do órgão, ele continua vinculado a esse processo, que é o caso específico de quem é membro da Mesa Diretora. O membro da Mesa Diretora se afasta, frequentemente eu cedo o meu lugar para o eminente Des. Fernando Cerqueira na composição da câmara. Vejam, eu estou em plena atividade e Sua Excelência está afastado. Acho que essa redação, talvez, seja mais, na verdade, aqui não há divergência, o sentimento é que é julgado pelo colegiado ampliado; não se aplica a regra do art. 942 e não há identidade física do juiz.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Não havendo divergência, tenho que submeter a proposta do relator e a proposta do Des. Francisco Bandeira.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Presidente.

Eu evoluo; aqui me quedo, convencido pelas observações do Des. Fábio Eugênio, e, eu refluo e me sinto convencido pelas ponderações de Sua Excelência. Eu retiro minha proposta passando a endossar a de Sua Excelência.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Pois não.

Então, como vota o Des. Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

A minha proposta.

DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Eu entendo que as duas propostas, na verdade, é trocar seis por meia dúzia, vamos dizer assim.

Na verdade, quando o Des. Frederico coloca que – salvo os afastamentos – evidentemente que ele está se referindo ao Regimento, porque não tem outra regra a não ser a regra regimental para suprir a lacuna de alguém que venha a ser substituído. Na verdade, eu acho que a linguagem das duas propostas, das duas teses, essas linguagens, são iguais.

Dessa forma vou acompanhar o relator, pedindo vênua aos demais.

DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Com o relator.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO



Eu peço máxima vênia ao relator, acredito que realmente não existe divergência de fundo, mas a proposta do Des. Fábio Eugênio deixa as coisas mais claras, explícitas principalmente para a Secretaria que faz essas convocações.

Por isso, pedindo venia ao relator, acompanho a proposta do Des. Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Como relator.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Com O Des. Fábio Eugênio.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS

Com o relator.

DESEMBARGADOR ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Também acompanho a proposta do eminente Des. Relator, Frederico Neves.

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Acompanho o eminente relator.

DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Com o relator.

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Com o relator.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Com o relator.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Com o relator.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Com o relator.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Eu acompanho também o eminente relator.

DECISÃO:

“POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADA A PROPOSTA DE TESE JURÍDICA FORMULADA PELO RELATOR. ACOMPANHARAM O RELATOR OS DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, FRANCISCO TENÓRIO, ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS, ALBERTO VIRGÍNIO, FERNANDO CERQUEIRA, LEOPOLDO RAPOSO, EDUARDO PAURÁ, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO. EM SENTIDO OPOSTO AO VOTO DO RELATOR ACOMPANHARAM OS DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO E FRANCISCO BANDEIRA.”

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Encerrada esta etapa, devolvo a palavra ao eminente relator.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente, então, dando sequência:

DÉCIMA PRIMEIRA QUESTÃO PROCESSUAL

Se, ao julgar agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, aplicar-se-á o novo mecanismo do artigo 942?

A minha tese é a seguinte:

Ao relator são conferidos poderes diretivos e decisórios a serem exercidos no curso do processo perante o órgão *ad quem*. Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 932, do CPC, o relator, como porta voz do órgão colegiado, poderá decidir unipessoalmente, para negar seguimento, dar ou negar provimento ao recurso, sendo certo que, contra tal decisão exarada no exercício isolado de sua competência monocrática, caberá recurso de agravo interno, para o colegiado, que é o Juízo Natural, nos termos preconizados no artigo 1.021, do CPC.

Em assim sendo, poderá ocorrer de o órgão colegiado dar provimento ao agravo interno, por maioria, para alterar a decisão unipessoal do relator, que julgou a apelação. Em casos do tipo, o órgão colegiado, ao julgar o agravo interno, estará, em bom rigor, a julgar a própria apelação, o que permitirá a aplicação do artigo 942 do CPC.

Também quando o agravo interno for desprovido por maioria incidirá a regra do artigo 942 do CPC. Isso porque, como já dito, o julgamento do agravo interno importa no julgamento da própria apelação. Assim, havendo julgamento não unânime do apelo, não importando o seu conteúdo, a aplicação da nova técnica de julgamento estendido é providência que se impõe.

Uma nota complementar importa aditar: A divergência verificada no julgamento do Agravo Interno, deve guardar pertinência com o próprio recurso de apelação. Noutros termos, se a divergência disser respeito à admissibilidade do próprio agravo interno, não haverá hipótese para a aplicação do mecanismo do artigo 942 do CPC.

PROPOSTA DE TESE

Incidirá o artigo 942 do CPC, em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo.

É assim que submeto à Casa.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

O voto do relator está em discussão.

Não havendo discussão, indago se todos estão de acordo.

OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS, ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES, JOVALDO NUNES GOMES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE) E JONES FIGUEIRÊDO ALVES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DECISÃO:

“PROPOSTA DE TESE JURÍDICA APROVADA À UNANIMIDADE.”

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Devolvo a palavra ao relator.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

DÉCIMA SEGUNDA QUESTÃO PROCESSUAL

Se, ao julgar agravo interno interposto contra decisão unipessoal que decide agravo de instrumento, o órgão colegiado, por maioria de votos, reformar a decisão de primeiro grau que antecipou parcela de mérito, ocorrerá a incidência do artigo 942 do CPC?

Aqui sustento, singelamente, o seguinte:

Se o órgão colegiado der provimento, por maioria, ao agravo interno manejado contra decisão monocrática do relator, para, em consequência, reformar a decisão interlocutória, objeto do agravo de instrumento, que antecipou parcela de mérito, parece evidente a aplicação da nova técnica de julgamento ampliado do artigo 942 do CPC.

O essencial é reter que, por intermédio do agravo interno, o órgão colegiado estará a julgar o agravo de instrumento. E, assim, havendo maioria e reforma da decisão que antecipou parcela de mérito, a consequência inarredável será a da incidência do artigo 942 do CPC.

PROPOSTA DE TESE

Incide o artigo 942, do CPC, no julgamento não unânime de agravo interno em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão interlocutória de primeiro grau, que antecipou parcela de mérito.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

A proposta está em discussão.

Todos de acordo.

OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES,

FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS, ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES, JOVALDO NUNES GOMES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE) E JONES FIGUEIRÊDO ALVES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DECISÃO:

“Á UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A TESE JURÍDICA FORMULADA PELO RELATOR NOS SEGUINTE TERMOS: INCIDE O ARTIGO 942, DO CPC, NO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO HOVER REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU, QUE ANTECIPOU PARCELA DE MÉRITO.”

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Presidente, agora haverá o julgamento da própria pretensão rescindente e rescisória, se for o caso. Precisaré dos autos.

Existem duas questões que foram suscitadas, questões preliminares que, por força das decisões aqui proferidas, devem ser submetidas à Casa.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Frederico Neves, todo esse trabalho termina com o julgamento da ação rescisória.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Termina.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Eu indago se seria conveniente aprovação da Ata na próxima seção, desta seção; a aprovação da Ata?

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Acho que na próxima seção.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Para que, então, não aja dúvida de que foi decidido dessa forma; foi decidido daquela outra. Seria mais uma segunda-feira, mas com segurança jurídica.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Por mim não tem problema, Presidente.

Com relação a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de requerimento do Ministério Público.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Vossa Excelência, então, inicia o julgamento.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Início o julgamento com a preliminar de inépcia da inicial.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Não há preocupação quanto a aprovação ou não desta seção, que ocorreria na próxima.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Entendo que é um julgamento só, Presidente. O incidente foi julgado e agora nós passaremos a julgar a própria ação e no final do julgamento da ação rescisória, então, será lavrada uma Ata completa com as questões relativas ao IAC, com as teses aprovadas e o julgamento da ação rescisória.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Tudo bem, Vossa Excelência pode prosseguir.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Então, com relação a esta preliminar que foi suscitada de inépcia da petição inicial, resumo o meu voto:

Sustenta o demandado que a petição inicial é inepta, por não ter requerido, em seu bojo, a intimação do Ministério Público para o acompanhamento do transcorrer processual, conforme artigo 279 do Novo Código de Processo Civil. Tal ausência não enseja qualquer tipo de eiva, na minha opinião.

De acordo com a manifestação da própria Procuradoria, acostada à fl. 73, anverso e verso, está dito o seguinte:

“No caso em análise, observa-se que as partes são maiores e capazes. Portanto, inexistente no feito inter3esse a reclamar a intervenção de mérito desta Procuradoria de Justiça (...) O interesse defendido pelo Ministério Público que justifica a sua intervenção em juízo como fiscal da lei é um interesse relevante da coletividade, vinculação aos fins sociais e às exigências do bem comum. Esse é o animus da sua atuação, nos termos da ordem constitucional em vigor. Ante o exposto, esta Procuradoria de Justiça se abstém de oferecer parecer de mérito nos presentes autos.”

Por outro lado, Presidente, a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos na lei, estão expostos os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido, está formulado o pedido com todas as suas especificações.

De modo que não visualizo, absolutamente, qualquer vício que possa tisonar de ineptidão a petição inicial.

O meu voto, portanto, é no sentido de rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Todos de acordo. Então, proclamo o resultado.

OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS, ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES, JOVALDO NUNES GOMES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE) E JONES FIGUEIRÊDO ALVES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DECISÃO:

“À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Presidente, o voto está escrito.

A segunda questão é uma exceção substantiva, diga-se assim, uma preliminar prejudicial do enfrentamento do restante conteúdo meritório da pretensão, é de decadência do manejo da ação rescisória.

De acordo com o demandado, houve decadência no direito de impetrar a Ação Rescisória, pois o trânsito em julgado da ação originária ocorreu em 05/02/2015 e a distribuição desta rescisória só ocorreu em 23/03/2017,

O Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a entender que a decadência, no caso, só se opera com o trânsito em julgado da última decisão no processo, ficando o *dies a quo* ligado ao dia exato do trânsito em julgado, conforme REsp 1112864/MG. Tal fato também está expresso no art. 975 do Novo Código de Processo Civil.

Compulsados os autos, Presidente, percebe-se a aposição de carimbo e certidão, conforme fls.06/06v, indicando que o trânsito em julgado ocorrera no dia 05/02/2015. Ademais, a certidão posta à fl. 34, comprova que a propositura da presente rescisória data de 03/02/2017. Dentro, portanto, do prazo imposto pelo Diploma Processual Civil.

Então, nesse sentido já havia rejeitado a preliminar, e, neste particular, pois, eminentes desembargadores que participaram do ato, também me acompanharam. Estou, aqui, reafirmando os termos do meu entendimento e propondo à Casa a rejeição da preliminar de decadência, porque a ação foi, de fato, interposta dentro do prazo decadencial de dois anos

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Todos de acordo.

OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS, ALBERTO

NOGUEIRA VIRGÍNIO, FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES, JOVALDO NUNES GOMES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE) E JONES FIGUEIRÊDO ALVES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DECISÃO:

“À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

MÉRITO

Presidente, o voto de mérito está assim sumariado.

Os requisitos da ação rescisória são: a existência da decisão transitada em julgado, a propositura da ação dentro do prazo decadencial de 2 anos e o apontamento, pelo autor, de uma das causas de rescindibilidade postas no rol do art. 966.

Impõe-se, igualmente, a restrições sobre casos em que ocorrerá a hipótese do art. 966, VI: para ocorrer o erro, a sentença deverá admitir como existente o que não ocorreu ou como inexistente o que ocorreu; e, ainda, em sendo tema sobre o qual se instaurou controvérsia e houve pronunciamento, não haverá incidência da norma.

Controvérsia aqui é a “controvérsia litigiosa”, apresentação de problemática ao Juiz e não possibilidade de contraditório e ampla defesa.

No presente caso, a sentença julgou procedente o pedido da Ação Exoneratória de alimentos para exonerar M.C.L. de obrigação de pensão alimentícia estabelecida em favor de M.L., com base no conjunto probatório anexado aos autos – quais sejam: as partes foram casados; a senhora atuava apenas no lar, já com idade avançada e alegava não possuir mais condições de se inserir no mercado de

trabalho. O alimentante alegou que possui nova família, filho menor e que a alimentanda melhorou de vida, tendo dado luz a um menino e recebendo pensão *in natura* de outro homem.

Nas razões do julgado importa destacar a principal motivação do magistrado. Ele afirma que o feito está sanado e o autor fez “prova da modificação da sua situação financeira, juntando farta documentação. Outrossim, a demandada não compareceu à audiência de instrução do feito quedando-se inerte quanto à produção de provas dos fatos alegados na peça de defesa, não fazendo prova acerca da necessidade da manutenção da percepção dos alimentos e da impossibilidade de manutenção de sua própria subsistência”. (fls. 06)

Colhe-se da análise do *decisum*, fls. 05v e 06, que os argumentos trazidos pela autora acerca da invalidade da intimação, com a consecutiva ausência sua e de sua advogada, foram consideradas pelo magistrado, sendo apontados em relatório e nas motivações do julgado. A matéria foi, efetivamente, enfrentada e rejeitada pelo julgado.

Como é perceptível, a controvérsia se instaurou no processo, dando margem à cognição judicial e vedando a possibilidade de rompimento da coisa julgada formal que caracteriza o juízo rescindente – o étimo da palavra aponta para o “cindir a coisa”. Nesse sentido, as razões apresentadas devem ser afastadas, em seu todo.

De forma que, o meu voto está em 10 laudas impressas (fls.90/99 dos autos) Presidente, mas, a conclusão a que chego é no sentido julgar improcedente o pedido deduzido na presente ação rescisória. Se houver necessidade, poderei proceder à leitura restante do meu voto.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

O voto do relator está em discussão. Indago se todos estão de acordo. Proclamo, então o resultado.

OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES,

FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS, ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES, JOVALDO NUNES GOMES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE) E JONES FIGUEIRÊDO ALVES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DECISÃO:

“NA SESSÃO DO DIA 10.09.2018, O PROCESSO FOI ADIADO PARA CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 24.09.2018, ÀS 9H, COM A SEGUINTE RESENHA: “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PROF. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA E, POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADA A PRIMEIRA TESE JURÍDICA PROPOSTA PELO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES, NO SENTIDO DE: “O ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOI DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA, EXAMINARÁ TODA A CAUSA, INCLUSIVE AS QUESTÕES PRÉVIAS JÁ DECIDIDAS POR UNANIMIDADE, NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO”, FICANDO, ENTÃO, VINCULADOS TODOS OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 947, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGIRAM OS EXMO. DESEMBARGADORES FRANCISCO BANDEIRA, FERNANDO CERQUEIRA E EDUARDO PAURÁ. ABSTEVE-SE DE VOTAR O EXMO. DES. PATRIOTA MALTA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS E MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. JOVALDO NUNES). POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A SEGUNDA TESE JURÍDICA PROPOSTA PELO RELATOR NO SENTIDO DE QUE: “O ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOI DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA, EXERCERÁ O JUÍZO RESCIDENTE, E, SE DISSO FOR O CASO, O JUÍZO RESCISÓRIO, REJULGANDO A CAUSA POR COMPLETO”, FICANDO OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL VINCULADOS, NOS TERMOS DO ART. 947, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A TERCEIRA TESE JURÍDICA PROPOSTA PELO RELATOR NO SENTIDO DE QUE: “PROFERIDO O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, POR FORÇA NO DISPOSTO NO INCISO I DO §3º DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RESPECTIVO, SERÃO CONHECIDOS, PROCESSADOS E JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO DE ONDE ORIGINOU-SE O ACÓRDÃO QUE SE IMPUGNA”, FICANDO, EM CONSEQUÊNCIA, OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL VINCULADOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 947, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADA A QUARTA TESE JURÍDICA PROPOSTA PELO RELATOR NO SENTIDO DE QUE: “INCIDINDO A REGRA DO INCISO I DO §3º DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOI DESLOCADA A COMPETÊNCIA, JULGARÁ A CAUSA NA SUA INTEIREZA, SEM A PARTICIPAÇÃO DOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ORIGINÁRIO, SALVO SE INTEGRAREM O ÓRGÃO MAIOR, NÃO SENDO COMPUTADOS OS VOTOS PROFERIDOS NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO”, A QUAL FICARÃO VINCULADOS TODOS OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 947, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. DIVERGIRAM OS EXMO. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES E ANDRÉ GUIMARÃES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)”. NA SESSÃO DE 24.09.2018, O EXMO. DES. RELATOR- FREDERICO NEVES, PROPÔS A QUINTA TESE JURÍDICA: “A AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACORDÃO, POR SER DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. SUBMETIDA A JULGAMENTO, A MENCIONADA TESE FOI APROVADA À UNANIMIDADE DE VOTOS. NESTE MOMENTO, AUSENTOU-SE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. ALBERTO VIRGÍNIO. EM SEGUIDA, O EXMO. DES. RELATOR APRESENTOU A SEXTA TESE JURÍDICA, COM AS SEGUINTE PROPOSTAS: A) PARA A INCIDÊNCIA DO ART. 942, EXIGE-SE, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO, PARA ALÉM DA NÃO UNANIMIDADE, QUE O RECURSO SEJA PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE MÉRITO. OU B) NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE O JULGAMENTO NÃO FOR UNANIME, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO. SUBMETIDAS A JULGAMENTO, OS EXMOS DESEMBARGADORES FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, FERNANDO FERREIRA E JOVALDO NUNES ACOMPANHARAM O EXMO. DES. RELATOR, EM RELAÇÃO A 1º PROPOSTA. EM SENTIDO OPOSTO A TESE DEFENDIDA PELO RELATOR, PARA PREVALÊNCIA DA 2º PROPOSTA, QUAL SEJA: NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE O JULGAMENTO NÃO FOR UNANIME, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO. VOTARAM FÁBIO EUGÊNIO, ANDRÉ GUIMARÃES, CLAUDIO JEAN (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO TENÓRIO), PATRIOTA MALTA (SUBST. O EXMO DES. LEOPOLDO RAPOSO), ANTENOR CARDOSO,

FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. PEDIRAM VISTA OS EXMOS DESEMBARGADORES CARLOS MORAES E, EM SUCESSIVO, JONES FIGUEIRÊDO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS VISTA, OS EXMO. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA). FICA DESIGNADO O DIA 01.10.2018, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. NA SESSÃO DE 01.10.18, APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA DO EXMO. DES. CARLOS MORAES, REJEITANDO A PRIMEIRA TESE JURÍDICA FORMULADA PELO EXMO. DES. RELATOR. E NA MESMA SESSÃO, APROVANDO A SEGUNDA PROPOSTA, VOTARAM ACOMPANHANDO O MESMO (RELATOR), OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), FRANCISCO TENÓRIO, FERNANDO CERQUEIRA E JOVALDO NUNES. PEDIU VISTA PARA A PRÓXIMA SESSÃO O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO. FICOU DESIGNADO O DIA 08.10.2018, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. NA SESSÃO DO DIA 08.10.18, O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO MANTEVE O VOTO ANTERIORMENTE PROFERIDO, DIVERGINDO DO EXMO. DES. RELATOR APRESENTOU SEU VOTO VISTA, NO SENTIDO DE QUE: "PARA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PREVISTA NO ART. 942, DO CPC, BASTA TÃO SOMENTE A NÃO UNANIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DO ÓRGÃO JULGADOR. ACOMPANHOU, ASSIM, O EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO - 1º VOTO DIVERGENTE." EM SEGUIDA, O EXMO. DES. ADALBERTO MELO-PRESIDENTE, CONSIDERANDO QUE DURANTE O JULGAMENTO DO IAC (INCIDENTENDE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA), O ÓRGÃO ESPECIAL VEM SOFRENDO ALTERAÇÃO NA SUA COMPOSIÇÃO ORIGINÁRIA OCASIONADA POR FÉRIAS, LICENÇAS, ETC, DOS SEUS INTEGRANTES, APRESENTOU QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE VALIDAR TODOS OS JULGAMENTOS DAS TESES APRESENTADAS ATÉ A PRESENTE DATA. SUBMETENDO A QUESTÃO DE ORDEM À DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, DELIBEROU, O ÓRGÃO ESPECIAL, NOS SEGUINTE TERMOS: "POR MAIORIA DE VOTOS, FOI DECIDIDO PELA VALIDADE DE TODOS OS JULGAMENTOS REALIZADOS ATÉ A PRESENTE DATA, OU SEJA, DECIDINDO-SE AS TESES EM SEPARADO. VOTARAM ACOMPANHANDO A QUESTÃO DE ORDEM OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO, EVANDRO MAGALHÃES, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JOSÉ FERNANDES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO

MELO-PRESIDENTE. VOTARAM EM SENTIDO OPOSTO, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FREDERICO NEVES-RELATOR E EDUARDO PAURÁ. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), LEOPOLDO RAPOSO E FRANCISCO TENÓRIO. CONCLUINDO O JULGAMENTO (INICIADO EM SESSÕES ANTERIORES) REFERENTE À SEXTA TESE JURÍDICA O ÓRGÃO APROVOU A SEGUNDA PROPOSTA COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCIDIRÁ O ART.942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE O JULGAMENTO FOR NÃO UNÂNIME, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO”. EM SENTIDO OPOSTO À TESE VENCEDORA, VOTARAM OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES-RELATOR, FERNANDO FERREIRA, JOVALDO NUNES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO-PRESIDENTE. ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, VOTARAM OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO (1º VOTO DIVERGENTE), CARLOS MORAES, ANDRÉ GUIMARÃES, CLAUDIO JEAN (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO TENÓRIO) PATRIOTA MALTA (SUBST. O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO), ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTONIO DE MELO E LIMA, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES. IMPEDIDO O EXMO. DES. ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA).” TENDO PREVALECIDO, TODAVIA, A SEGUNDA PROPOSTA DE TESE, AS QUESTÕES DAÍ DECORRENTES FICARAM ASSIM DEFINIDAS: A.1 SE, POR MAIORIA DE VOTOS, O APELO FOR PROVIDO PARA REFORMAR SENTENÇA TERMINATIVA, INCIDIRÁ A REGRA DO ARTIGO 942, DO CPC. A.2 SE, POR MAIORIA DE VOTOS, O APELO NÃO FOR ADMITIDO, INCIDIRÁ O ARTIGO 942 DO CPC. A.3 SE, POR MAIORIA DE VOTOS, O APELO FOR DESPROVIDO, INCIDIRÁ O ARTIGO 942 DO CPC. A.4 SE, POR MAIORIA DE VOTOS, O APELO FOR PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, INCIDIRÁ O ARTIGO 942 DO CPC. CONTINUANDO, “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A SÉTIMA TESE JURÍDICA PROPOSTA PELO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES, NO SENTIDO DE QUE: “OS JULGADORES CONVOCADOS PARA O JULGAMENTO AMPLIADO DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO ESTARÃO LIMITADOS AO CAPÍTULO DA DIVERGÊNCIA, PODENDO VOTAR SOBRE TODO O OBJETO DO RECURSO”. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), FRANCISCO TENÓRIO, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA) E LEOPOLDO RAPOSO. AINDA, “POR MAIORIA DE VOTOS, FOI REJEITADA A OITAVA TESE DEFENDIDA PELO EXMO. DES. FREDERICO NEVES (RELATOR), NO SENTIDO DE QUE “AMPLIA-SE O COLEGIADO QUANDO, POR MAIORIA DE VOTOS, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FOREM PROVIDOS PARA

ALTERAR O RESULTADO SUBSTANCIAL UNÂNIME DA APELAÇÃO.” ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, ANTENOR CARDOSO, EDUARDO PAURÁ E BARTOLOMEU BUENO. VOTARAM EM SENTIDO OPOSTO, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), FRANCISCO BANDEIRA, ANTONIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, JOVALDO NUNES, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO-PRESIDENTE. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), FRANCISCO TENÓRIO, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA) E LEOPOLDO RAPOSO.” PROCESSO ADIADO PARA CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO NO DIA 15.10.18. NA SESSÃO DE 15/10/2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. DES. ADALBERTO MELO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. DESEMBARGADORES JONES FIGUEIRÊDO, BARTOLOMEU BUENO, JOVALDO NUNES, FREDERICO NEVES, EDUARDO PAURÁ, LEOPOLDO RAPOSO, FERNANDO CERQUEIRA, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA), FERNANDO MARTINS, FRANCISCO BANDEIRA, ANTENOR CARDOSO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), FRANCISCO TENÓRIO, CARLOS MORAES E FÁBIO EUGÊNIO DANTAS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, EVANDRO MAGALHÃES E EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), PELA ORDEM O DR. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, OAB/PE 16329, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO GERAL E PROCESSUAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, FEZ USO DA PALAVRA, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO EXMO. DES. PRESIDENTE, INFORMANDO AO ÓRGÃO ESPECIAL QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DA SESSÃO ANTERIOR (08/10/2018) FOI PUBLICADO COM EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DA 8ª TESE JURÍDICA, CONSTANDO QUE A MESMA FOI REJEITADA, QUANDO NA REALIDADE, ELA FOI APROVADA. SUBMETIDA A QUESTÃO AO COLEGIADO, DECIDIU O ÓRGÃO ESPECIAL CORRIGIR O ERRO MATERIAL, NOS SEGUINTE TERMOS: ONDE SE LÊ “REJEITADA” LEIA-SE “ACOLHIDA”, OU SEJA, “POR MAIORIA DE VOTOS, FOI ACOLHIDA A OITAVA TESE JURÍDICA DEFENDIDA PELO EXMO. DES. FREDERICO NEVES (RELATOR), NO SENTIDO DE QUE: “AMPLIA-SE O COLEGIADO QUANDO, POR MAIORIA DE VOTOS, A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALTERAR O RESULTADO SUBSTANCIAL DA APELAÇÃO”. PROSSEGUINDO, O EXMO. DES. FREDERICO NEVES APRESENTOU A NONA TESE JURÍDICA: “NÃO INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO O PROVIMENTO MAJORITÁRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

NADA ALTERAR O CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL EMBARGADO". DECISÃO: "REDAÇÃO DA TESE JURÍDICA APROVADA POR UNANIMIDADE". DANDO CONTINUIDADE, O EXMO. DES. RELATOR APRESENTOU A DÉCIMA TESE JURÍDICA: "COMPETE AO ÓRGÃO COLEGIADO DE COMPOSIÇÃO AMPLIADA QUE PROFERIU O ACÓRDÃO, JULGAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPECTIVOS, MANTIDOS OS JULGADORES QUE PARTICIPARAM DO ATO EMBARGADO, SE NÃO ESTIVEREM AFASTADOS POR QUALQUER MOTIVO". DECISÃO: "POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADA A PROPOSTA DE TESE JURÍDICA FORMULADA PELO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES, TENDO SIDO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, FRANCISCO TENÓRIO, ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA), FERNANDO CERQUEIRA, LEOPOLDO RAPOSO, EDUARDO PAURÁ, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). EM SENTIDO OPOSTO AO VOTO DO EXMO. DES. RELATOR, VOTARAM OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA) E FRANCISCO BANDEIRA". EM SEGUIDA, O EXMO. DES. RELATOR APRESENTOU A DÉCIMA PRIMEIRA TESE JURÍDICA: "INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO, DESDE QUE A DIVERGÊNCIA GARDE PERTINÊNCIA COM O CONTEÚDO DO APELO". DECISÃO: "PROPOSTA DE TESE JURÍDICA APROVADA POR UNANIMIDADE". PROSSEGUINDO, O EXMO. DES. RELATOR APRESENTOU A DÉCIMA SEGUNDA TESE JURÍDICA: "INCIDE O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE 1º GRAU QUE ANTECIPOU PARCELA DE MÉRITO". DECISÃO: "À UNANIMIDADE, FOI APROVADA A TESE FORMULADA PELO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES". NA SEQUÊNCIA, O EXMO. DES. RELATOR SUBMETEU A JULGAMENTO A AÇÃO RESCISÓRIA Nº 469197-0. AUTOR: M.L. RÉU: M.C.L. DECISÃO: "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES. TAMBÉM, À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), EVANDRO MAGALHÃES, ANTÔNIO DE MELO E LIMA E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

ÓRGÃO ESPECIAL – 05.11.2018

PARTE ADMINISTRATIVA (2ª Parte) – IAC 495116-8

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

Presidente, eu pediria licença a Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Frederico Neves.

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

Na Edição nº196/2018, do Diário de Justiça, do dia 26 de outubro de 2018, foram publicadas as teses aprovadas por este Órgão Especial, no julgamento do IAC nº 495116-8, tirado da Ação Rescisória nº 469197-0. Na oportunidade, por provocação do Doutor Leonardo Carneiro da Cunha, este órgão alterou a proclamação da 8ª Tese Jurídica, substituindo a palavra “rejeitada” pela palavra “acolhida”.

Peço, Presidente, todavia, para deixar consignado apenas um esclarecimento que não altera o teor do texto proclamado. É que a minha sugestão para a 8ª Tese Jurídica estava assim redigida, proposição do Relator:

“AMPLIA-SE O COLEGIADO QUANDO, POR MAIORIA DE VOTOS, A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A) ALTERAR O RESULTADO UNÂNIME DA APELAÇÃO, OU, SIMPLEMENTE, B) RETIRAR A UNANIMIDADE DO JULGAMENTO DO APELO.”

Esta foi a proposição que fiz. Ocorre que essa proposição relatorial foi parcialmente rejeitada, por maioria, apenas para excluir a letra B da proposta originária. E na letra A, substituir a palavra “unânime” por “substancial”. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores Evandro Magalhães Melo, Antenor Cardoso, Paurá Peres e Bartolomeu Bueno. E votaram pela supressão da letra B

e pela substituição na letra A da palavra “unânime” pela palavra “substancial” os Desembargadores Fábio Eugênio, Alexandre Assunção, Bandeira de Mello, Antônio Melo, Fernando Martins, Fernando Cerqueira, Jovaldo Nunes, José Fernandes, Jones Figueirêdo e Vossa Excelência, o Presidente, Desembargador Adalberto Melo.

Queria apenas deixar consignado isso em Ata, este fato. Porque da forma como saiu, com a propositura do Jurista Leonardo Carneiro da Cunha, saiu dizendo que foi aprovada aquela tese, por maioria, quando, a rigor, a proposta originária havia sido mais abrangente, e foi decotada pela maioria.

Fico, apenas, agradecido se Vossa Excelência deliberar no sentido de fazer constar na Ata este meu estabelecimento. Tenho-o por escrito, posso passar para a Secretaria no momento oportuno, Presidente. Era só isso que eu gostaria de pedir a Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)

A manifestação de Vossa Excelência constará da Ata da sessão deste Órgão Especial.

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

Muito obrigado.

DESEMBARGADOR ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)

Então, todos de acordo com a Ata da sessão anterior? Declaro a Ata aprovada.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

Presidente.

DESEMBARGADOR ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Jovaldo Nunes.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

Tenho uma dúvida, Desembargador Frederico. Prevaleceu essa cláusula ou essa palavra “substancial”?

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

Prevaleceu, Desembargador.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

Vossa Excelência falou que eu votei nesse sentido. Tenho tudo. O Desembargador Paurá também, o Desembargador José Fernandes, acho que houve algum equívoco na divulgação.

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

Bom, estou, aqui, a retratar aquilo que eu anotei. A minha proposição, como eu disse, era no sentido de admitir a ampliação do Órgão Colegiado quando, por maioria, a decisão dos Embargos de Declaração: A) alterar o resultado unânime da Apelação – era a minha proposta – ou, simplesmente, B) retirar a unanimidade do julgado do apelo. Era a minha proposta.

Na discussão, esta proposta foi parcialmente rejeitada, por maioria. Suprimiu-se a letra B da minha proposta, mantendo-se apenas a letra A (alterar o resultado unânime da Apelação). Só que a expressão “unânime” foi substituída, por proposição do Desembargador Jones Figueirêdo, pela expressão “substancial”. Foi isso que eu anotei.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

É exatamente a minha dúvida. Porque eu entendi que essa palavra “substancial” dava uma abrangência e dava margem a interpretações várias do que significa “substancial”. Talvez, não estou discordando de Vossa Excelência, não; mas, acho que eu não aderi a essa tese, não.

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

É o momento de se esclarecer. Eu imaginei que tivesse prevalecido a proposição do Desembargador Jones de substituir “unânime” por “substancial”.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES LEMOS

Desembargador Frederico, eu também estou acometido desta mesma dúvida. Porque, se me recordo, eu acompanhei o entendimento de Vossa Excelência. E rejeitei os argumentos de se admitir o vocábulo “substancial” exatamente porque isso iria propiciar uma discussão com um universo muito aberto, o que não ajuda nos julgamentos. De modo que, se pudesse conferir, era interessante. Nesse particular, a minha ideia é que eu acompanhei Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Se Vossa Excelência me permite um aparte, Desembargador José Fernandes, foi exatamente o que eu, quando acompanhei o Desembargador Frederico, não concordando com o “substancial” é porque, cada julgamento, a gente vai ficar discutindo se houve alteração substancial ou não, para poder haver a convocação, para ter o julgamento do julgamento.

Quando na Apelação se exige apenas e tão somente que seja não unânime. Se os Embargos de Declaração é integrativo – constitutivo, também, quando ele altera, isso no dizer do Desembargador Frederico, não cabe mais a gente discutir, ele volta a ser o que era a Apelação, basta a não unanimidade.

DESEMBARGADOR ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Antenor.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO

Também me lembro que acompanhei o Desembargador Frederico Neves. Achei que não era fundamental a inclusão do vocábulo “substancial”. Mesmo porque, na sequência, o Desembargador Frederico Neves trouxe um item subsequente, acho que foi o B, em que ele referia que só não haveria o julgamento estendido se houvesse o provimento dos Embargos para efeito de tão somente correção de erro material. Acho que, na proposta de voto, Vossa Excelência tinha esse item e tinha o item seguinte.

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

Foi. Eu fiz a proposta do item A: alterar o resultado unânime da Apelação. Se o julgamento dos Embargos alterar o resultado unânime da Apelação, chamaria a intervir a nova técnica. E propus algo mais, a letra B: quando o julgamento dos Embargos de Declaração retirar a unanimidade do julgamento do apelo.

A discussão foi travada em cima desta letra B. Mas, durante a discussão, interveio o Desembargador Jones propondo a retirada da expressão “unânime” para a inclusão da expressão “substancial”. E, aí, imaginei que o Tribunal tivesse acompanhado esta proposição: a supressão da letra B e substituição da palavra “unânime” pela palavra “substancial” na letra A.

Se está havendo, aqui e agora, alguma dúvida com relação a esta questão, é importante nós visitarmos as notas taquigráficas e, se possível, o áudio desta sessão para que nós possamos esclarecer isso. Ouviu, Desembargador Jovaldo?

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

Sim.

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

Sem nenhum problema.

Fiquei inquieto, também, com a publicação, por isso que estou trazendo essa matéria, aqui e agora, para uma...

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

O sentimento que eu tenho, e essa parece ter sido a minha convicção, é de que a expressão “substancial” sairia. Dizia assim: que só haverá o julgamento expandido se dos Embargos resultar reforma – ainda que divergente dos Embargos – da decisão de mérito. Salvo engano, com outras palavras...

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Que seria substancial. Mas, acho que as notas taquigráficas vão traduzir bem o debate e a decisão. Parece-me que qualquer solução passa pelo cotejo das notas taquigráficas. Ou seja, essa resenha pode ter sido, realmente, incompleta no que diz respeito à questão maior, e somente com as notas taquigráficas. Até porque o Acórdão vai ser lavrado ainda. Então, seria em função do...

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

Mas, Desembargador Jones, veja, Vossa Excelência está concordando que quando houver substituição de mérito. E essa reforma de mérito, Vossa Excelência colocou: reforma substancial. Quer dizer, acho que todos estamos de acordo; mas, acho que seria conveniente retirar essa expressão “substancial” e dizer que: quando houver reforma da decisão meritória.

DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO

Cortear com o que foi decidido já, na sessão anterior, de acordo com as notas taquigráficas que vão representar, exatamente, o conteúdo de toda a decisão.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

O meu voto foi, inclusive, no sentido de que bastaria tirar a unanimidade, que era a proposta B de Sua Excelência. E tanto que houve confusão que me lembro, no julgamento da 3ª Câmara, eu disse: olha, nós estamos julgando, aqui, de acordo com o que foi decidido lá porque houve alteração substancial. E Vossa Excelência disse: não foi isso que foi votado, não. Vossa Excelência já estava, realmente, com essa dúvida.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

Com essa clausula de “substancial” acho que posso até ter aderido a ela; mas, involuntariamente. Não era a minha intenção, como não é.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

E porque eu votava que bastava que os Embargos de Declaração fosse não unânime? Porque ele tira a unanimidade da Apelação e que a Apelação, tal para o estendido ou expandido, basta apenas que seja não unânime.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

Para a Apelação, sim. Isso aí tem que estar definido. Agora, nós estamos tratando de Embargos de Declaração.

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

Foi esta a tese que eu sustentei aqui; inclusive, com base em uma decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça diz que: havendo julgamento não unânime de Embargos de Declaração, esse fato retira a unanimidade do julgamento da Apelação, dando oportunidade aos antigos Embargos Infringentes.

E aí eu sustentei essa tese, aqui, para a aplicação da nova técnica do julgamento estendido. Isso na letra B. Mas, o Tribunal rechaçou a minha proposta, o Tribunal disse não para isso, por maioria. Agora, a expressão “substancial” me pareceu

prevalecente, a partir da proposição do Desembargador Jones Figueirêdo, até porque essa conclusão já foi publicada, duas vezes, com a expressão “substancial”. Houve a primeira publicação que deu oportunidade à intervenção do Professor Leonardo Carneiro da Cunha e houve a segunda publicação contendo a expressão “substancial”. Por isso que eu interpretei como tendo sido a maioria do Tribunal.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

Se tal ocorreu, Vossa Excelência está absolutamente certo. Agora, eu é que estou em dúvida de como eu me pronunciei na sessão anterior. Eu me debati contra essa expressão “substancial”.

DESEMBARGADOR BANDEIRA DE MELLO

Desembargador Jovaldo, Vossa Excelência me permite uma consideração?

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

Pois não, à vontade.

DESEMBARGADOR BANDEIRA DE MELLO

Acho que o Desembargador Frederico Neves foi, como sempre, bastante fidedigno a como as coisas se procederam. E, sem dúvida, a consulta às notas taquigráficas vai esclarecer. E eu estou, aqui, buscando contribuir com o Colegiado. Apenas a minha memória que é tão falível quanto a de qualquer ser humano.

Mas, o que me parece ter ocorrido foi o seguinte: na discussão primeira, a vertente principal de discussão foi saber se um voto divergente nos Embargos de Declaração; ou seja, Embargos de Declaração improvidos, por maioria de votos, se isso renderia ensejo ou não à aplicação da técnica expandida. Essa votação foi por maioria de votos, na linha relatada pelo Desembargador Frederico Neves, prevalecendo a ideia de que só importaria em julgamento expandido aqueles Embargos de Declaração que restassem providos para fins de alterar o julgado anterior.

Pois bem, na discussão, isso na primeira sessão em que se discutiu o tema, a tese contraposta – vamos dizer assim – do ponto de vista da dinâmica do julgamento foi aquela apresentada pelo Desembargador Jones Figueirêdo que utilizou essa expressão “substancial”, na minha impressão, como indicativa de alteração de mérito. Pois bem, como foi essa a posição prevalecente, a Secretaria tomou nota, *ipsis litteris*, da proposta de voto oferecida pelo Desembargador Jones e ela foi, então, publicada como resenha de julgamento. Sucede que nessa resenha houve um equívoco material mesmo, material, porque indicou-se que essa tese do Desembargador Jones, ao invés de vencedora, havia sido vencida.

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

A tese do Desembargador Jones, não; a tese por mim defendida, havia sido vencida. E tentei explicar, aqui, que foi parcialmente vencida, na medida em que a proposição da letra B havia sido afastada pela maioria do Tribunal.

DESEMBARGADOR BANDEIRA DE MELLO

Isso ensejou, então, uma manifestação do Professor Leonardo Cunha que, em função dessa manifestação do Professor Leonardo Cunha, deliberou-se ajustar, na sessão seguinte, a resenha de julgamento. Aí, nessa segunda sessão, o Desembargador Jovaldo Nunes chamou a atenção, na segunda sessão, chamou a atenção de que essa expressão “substancial” era, por assim dizer, passível de outras interpretações que não aquela desejada pelo Tribunal e que teria formado a maioria.

Essa discussão houve sobre o cabimento ou não, a adequação ou não, melhor dizendo, dessa expressão. O Tribunal discutiu isso quando da retificação da proclamação do julgamento. Mas, não se chegou à conclusão alguma porque não houve nova votação, houve somente retificação da assentada anterior. De modo que ela foi republicada, tal como já havia sido antes, apenas com a correção do erro material. O que ensejou, aqui, agora, mais uma vez, a necessidade, a partir dos esclarecimentos do Desembargador Frederico Neves, de uma nova correção material para refletir mais fielmente a dinâmica do processo de votação em relação às teses do Relator.

Então, veja, Desembargador Jovaldo, creio que a maioria formada, não há dúvida quanto a ela, foi no sentido de que um voto só, nos Embargos de Declaração, não enseja o julgamento expandido. A questão é se essa redação dada na primeira sessão em que nós efetivamente votamos, ela foi a melhor ou não; isso é uma outra questão.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

Vossa Excelência está me dizendo uma coisa que me conforta e eu gostaria que fosse materializada de forma objetiva. Que a expressão “substancial” equivale à reforma de mérito.

DESEMBARGADOR BANDEIRA DE MELLO

E eu peço, aqui, a interpretação autêntica do Desembargador Jones; mas, entendi que esse era o sentido dado pelo Desembargador Jones quando ele formulou a proposta, foi com esse sentido.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

Entendo e insisto em dizer que, ainda que se tenha decidido, aqui, que aquela expressão “substancial” corresponderia ou corresponderá à reforma de decisão de mérito, ainda que assim seja, acho que seria o ideal que se deixasse esclarecido, suprimisse a expressão “substancial” para dizer: quando houver reforma de decisão de mérito.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Até porque “substancial” não quer dizer qualquer coisa, não; quer dizer mais alguma coisa.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

Mais alguma coisa. E dá margem à interpretação diferente.

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

A proposta originária da relatoria foi no sentido de: A) alterar o resultado unânime da Apelação. Esta foi a proposta: alterar o resultado unânime da Apelação.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Que guarda coerência com o expandido da Apelação que basta a não unanimidade. A gente está votando nos Embargos de Declaração, que é meramente integrativo, diferentemente do que faz com a Apelação.

DESEMBARGADOR BANDEIRA DE MELLO

Sei, Desembargador Bartolomeu; mas, essa posição foi vencida.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Foi vencida. Perfeito. Essa foi claramente vencida.

DESEMBARGADOR ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)

Vamos ganhar tempo. Na sessão do dia 19, próxima, as notas taquigráficas já estarão nas mãos do Desembargador Frederico Neves. Três ou quatro dias antes, serão enviadas ao Relator, Desembargador Frederico Neves, e também as notas taquigráficas da sessão de hoje, desta sessão, também acompanharão. Aí, o Desembargador Frederico Neves apresentará aos Senhores e qualquer dúvida será sanada. Além das notas também o áudio.

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

É importante porque nós precisamos definir isto. Eu preciso lavrar o Acórdão. Muita gente está aguardando essa definição. É importante, Presidente, que nós

resolvamos isso o mais rápido possível.

DESEMBARGADOR ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)

A Taquigrafia pediu duas semanas. Aí, a gente convoca na pauta a sessão do dia 19 de novembro. Está bem assim?

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

Muito obrigado, Presidente.

ÓRGÃO ESPECIAL – 19/11/2018

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 495116-8

INTERESSADOS: MARILÚCIA DE LIMA E OUTROS

RELATOR E SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Senhor Presidente, retomando à tese jurídica número 08 do IAC nº 495116-8, tenho a dizer que recebi as notas taquigráficas e o áudio, e pude confirmar o seguinte:

Sustentei no voto que os embargos de declaração, interpostos contra acórdão unânime em apelação, poderiam ser acolhidos, por maioria, para alterar o conteúdo do julgamento do apelo, e, nesse contexto, haveria a ampliação do julgamento nos termos do artigo 942 do CPC.

Porém, mais do que isto, também trouxe à discussão deste Órgão Especial outra situação, qual seja, “ainda que os aclaratórios venham a ser desprovidos, por maioria, o voto vencido pode retirar a unanimidade do julgamento da apelação, o que, na minha convicção, faria incidir a regra do artigo 942. A base de sustentação do entendimento por mim esposado é de fácil compreensão: já que, tendo este Tribunal, ao firmar a tese número seis, decidido no sentido de que basta a não unanimidade no julgamento da apelação para a adoção da nova

técnica do julgamento estendido, o voto vencido proferido nos embargos, para dar provimento ao apelo, seria suficiente para retirar a unanimidade da apelação e impor a ampliação do quórum de deliberação do órgão colegiado.

Quanto ao primeiro tópico da minha proposta não houve dissenso; apenas, por iniciativa do Desembargador Jones, substituiu-se a expressão “unânime”, pela expressão “substancial”.

A minha redação original estava vazada nos seguintes termos: “Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação”.

E ficou assim: “Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado substancial da apelação”.

Quanto ao segundo tópico da minha proposta – relativo à possibilidade de o voto vencido nos embargos de declaração retirar a unanimidade do julgamento da apelação, chamando a intervir a nova regra do julgamento estendido – este deu oportunidade à longa discussão, sendo ao final rejeitado por maioria de votos.

Mas, o que aqui interessa é saber se houve aprovação da proposta de substituição, no primeiro tópico da minha proposta, da palavra “unânime” pela palavra “substancial”. E, quanto a isso, importa observar o seguinte:

1) O Desembargador Fábio Eugênio, o primeiro a votar (fl. 18), acolheu o primeiro tópico da proposta relatorial, ou seja, aplica-se a nova técnica “se os embargos de declaração com efeitos modificativos forem acolhidos para alterar o resultado da apelação” (fl. 17). Na oportunidade, o Desembargador Adalberto, Presidente, indagou: “Rejeitando a tese?”, no que respondeu o Desembargador Fábio Eugênio: “Acolhendo em parte, sem essa extensão. Se Vossa Excelência quiser colocar em discussão, é isso: estou votando sem a extensão”;

2) O Desembargador Jones, ato contínuo, afirmou: “Alterando o resultado substancial”. E o Desembargador Fábio Eugênio responde: “Alterando o resultado substancial; mas, não a unanimidade” (fl. 18).

3) Na tomada de votos, o Desembargador Jovaldo Nunes, assim se pronunciou: “Presidente, vou pedir vênias aos que entendem em sentido contrário; mas, eu vou

acompanhar o posicionamento do Desembargador Fábio Eugênio no sentido de que só haverá expansivo no julgamento dos embargos de declaração se houver reforma da decisão da apelação. Acompanho o Desembargador Fábio Eugênio” (fl. 24);

4) O Desembargador José Fernandes de Lemos, por seu turno, na sequência, votou assim: “Senhor Presidente, eu voto no sentido de que: enquanto o resultado do acórdão na apelação permanecer unânime, não haverá qualquer possibilidade de expansivo, independentemente do resultado dos embargos”. Sendo certo que, na oportunidade, o Desembargador Bandeira de Mello interveio nos seguintes termos: “Ou seja, acompanhando a divergência?”; quando então o Desembargador José Fernandes de Lemos complementou: “Se é nesse sentido, é porque eu preferi assim porque é tanta discussão. O sentido do meu voto, se o de Vossa Excelência é nesse sentido, estou acompanhando integralmente o Desembargador Fábio Eugênio” (fl. 24).

Por isso, Senhores, afirmo na sessão do dia 05/NOV que os Desembargadores Jovaldo Nunes e José Fernandes tinham votado com a divergência, apoiando, inclusive, a substituição da palavra unânime pela palavra substancial. Reafirmo, então, aqui e agora, o que disse. Realmente tive muito cuidado em manter a fidelidade da verdade naquilo que efetivamente aconteceu.

Agora, na sessão do dia 15/10/2018, o Professor Leonardo Carneiro da Cunha fez uso da palavra para, em resumo, dizer que houve incorreção na proclamação do resultado, pois ficou dito que a proposta havia sido rejeitada, quando, na verdade, fora aprovada. Foi aí que o Desembargador Jovaldo interveio para reabrir a discussão sobre a expressão “substancial” (fls. 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 36).

Bem, Senhores: houve duas proclamações com a expressão “substancial”, que, aliás, não foi proposta por mim, mas pelo Desembargador Jones, como já disse. A rigor, para mim, pouco importa se a alteração é substancial ou não. Agora, não se pode negar que o Desembargador Fábio Eugênio, primeiro a votar, admitiu a proposta de substituição feita pelo Desembargador Jones, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Jovaldo Nunes e José Fernandes.

Feitos esses esclarecimentos, peço licença para dizer que o que justificou a minha intervenção, na sessão dia 05/11/2018, foi a necessidade de deixar claro o seguinte: a minha proposta originária contemplava dois tópicos. O primeiro foi aprovado por unanimidade, com apenas a substituição das palavras antes referidas; enquanto o segundo tópico foi rejeitado por maioria de votos.

Assim, o anúncio definitivo da oitava questão pode ser feito nos seguintes termos: por unanimidade de votos, foi aprovada a primeira parte da proposta do Relator, assim redigida: "Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado substancial da apelação". Ou, se a Casa entender que não é assim: "alterar o resultado da apelação".

O problema aqui é só o substancial, Presidente.

E, na sequência:SE

Por maioria de votos, foi rejeitado o segundo tópico da proposta feita pelo Relator, que estava assim redigida: "Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado substancial da apelação", ou, simplesmente, retirar a unanimidade do julgado.

Era essa a proposta originária por mim concretizada, aqui, perante este Órgão Especial.

O segundo tópico foi rejeitado por maioria; o primeiro tópico foi acolhido à unanimidade, apenas com a substituição da expressão "unânime" por "substancial". Mas eu confesso, Presidente, que essa expressão "substancial" não foi a minha proposta; foi uma proposta, repito, do Desembargador Jones.

Eu interpretei, e continuo interpretando, pelas notas taquigráficas, que o Desembargador Fábio Eugênio quando votou aprovou a expressão "substancial"; e o Desembargador Jovaldo mais o Desembargador José Fernandes, quando acompanharam o Desembargador Fábio Eugênio, interpretei que haviam também abraçado a ideia do Jones utilizando a expressão "substancial".

Eram esses os esclarecimentos que eu tinha para fazer com relação à oitava tese jurídica do IAC antes referido.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Fábio Eugênio, em seguida o Desembargador José Fernandes.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Senhor Presidente, eu queria ponderar, primeiro o seguinte: acho que fui mais feliz na minha primeira intervenção do que talvez na segunda intervenção.

Na primeira intervenção que fiz – e aqui eu tenho, digamos assim, a sorte e o ônus de estar votando primeiro –, eu quis afirmar na minha votação de que a tese aprovada era: uma vez acolhidos os embargos, com alteração do resultado iria para o expansivo. Esse foi o sentido do meu voto.

Se bem perceber, a partir da leitura e das ponderações do eminente Desembargador Frederico Neves, eu digo isso claramente quando voto. Quando vem a intervenção do Desembargador Jones, aí eu penso que não fui feliz quando acompanhei a proposição de Sua Excelência; não na essência, mas na forma de expressar não fui tão claro. Porque, na verdade, eu não quis aderir, quando eu disse: não na sua extensão, sem a extensão; eu não quis me referir à expressão substancial. Eu quis me referir – volto a dizer, voto primeiro, então eu estava votando as duas teses.

Com relação à aplicação da técnica pelo acolhimento dos embargos, essa eu acolhi, tanto é que foi acolhida à unanimidade. Mas tinha uma segunda tese que foi rejeitada por maioria. Então, quando me referi à extensão, não estava me referindo à expressão “substancial”, vamos dizer, sem a extensão; era sem a extensão proposta pelo eminente Relator.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Desembargador Fábio, é interessante que Vossa Excelência faça esse esclarecimento, porque a expressão que Vossa Excelência usou foi precisamente esta, está nas notas taquigráficas. Quando o Desembargador Jones interveio, ele diz: “Alterando o resultado substancial”. Ele não pergunta não; ele afirma: “Alterando o resultado substancial”, para Vossa Excelência. E Vossa Excelência responde: “Alterando o resultado substancial”; mas, não a unanimidade”.

Foi por isso que interpretei que Vossa Excelência tinha abarcado a proposição do Desembargador Jones, e, quando o Desembargador Jovaldo mais o Desembargador José Fernandes acompanharam Vossa Excelência, imaginei que

pudessem também; imaginei não, cheguei à conclusão, pelas notas taquigráficas, que eles estavam também abarcando a expressão “substancial”.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

É por isso que eu digo, eminente Desembargador Frederico Neves, não fui feliz na minha segunda intervenção. Na primeira intervenção, que foi mais ponderada e pensada, porque eu estava acompanhando o debate, se Vossa Excelência perceber, o sentido que eu quis deixar evidenciado era: aplica-se, uma vez acolhidos os embargos de declaração com alteração do resultado. Talvez... (interrompido).

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Esse é o momento, Desembargador – peço desculpas por interromper. O momento é oportuno para nós esclarecermos isso. A importância é que saia daqui uma proclamação que reflita o sentimento da Casa. Eu não faço nenhuma objeção. Apenas fiquei preocupado porque, quando no dia 05/NOV, eu fiz uma afirmação, o Desembargador Jovaldo disse: olha, não foi bem assim. O Desembargador José Fernandes também.

Então, eu disse: bom, eu preciso das notas taquigráficas para saber se estou certo ou se não estou certo. E, pelo que estou vendo, pelo que pude apreciar da leitura das notas taquigráficas, eu estava e continuo certo, quando afirmei que Vossa Excelência abarcou a substituição e os Desembargadores acompanharam.

Agora, nada obsta, penso eu, antes aconselha, com o pronunciamento que Vossa Excelência está, aqui e agora, externando de forma claríssima, que não foi a intenção de Vossa Excelência, nós podemos simplesmente corrigir a redação da tese jurídica aprovada. Não vejo problema algum.

A minha preocupação é trazer a fidelidade da minha afirmação. Aí eu tenho o cuidado de manter a fidelidade da verdade. E a verdade a gente só pode extrair das notas taquigráficas e do áudio. Mas esclarecer o sentido e alterar a redação sem que haja nenhum prejuízo, sinceramente acho que o momento é esse.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Até porque, na verdade, na verdade, o sentido é esse: é se houver alteração. Quando se colocou a expressão “substancial”, penso eu, que o Desembargador Jones quando fez a proposta quis se referir àquelas hipóteses em que se acolhe os embargos de declaração para corrigir um erro material, por exemplo. Mas nesse caso não tem alteração de resultado.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Mas o “substancial” está dando problema, aí.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Isso! Então, retirar-se o “substancial” talvez seja mais adequado, porque o “substancial” ele vai gerar no dia a dia diversas interpretações.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Não tenho dúvida.

DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Então, parece-me que retirando, suprimindo a expressão “substancial” seja mais adequado.

Senhor Presidente, eu agradeço a oportunidade que Vossa Excelência me deu para fazer a intervenção, e fiz a intervenção porque fui instado e me parece que o Desembargador Frederico Neves está correto, porque a interpretação que se passou foi essa mesma, a partir do debate. Mas, como disse Sua Excelência, a hora de corrigir é agora.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Eu fico satisfeito com a intervenção de Vossa Excelência. É isso o que eu quero.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Desembargador José Fernandes, Desembargador Antenor e, em seguida, o Desembargador Jovaldo Nunes.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Senhor Presidente, essas observações, agora, me parecem muito pertinentes, trazidas pelo Desembargador Frederico Neves, demonstram que efetivamente naquele primeiro momento eu incorri num equívoco, porque eu vinha defendendo, como estava no meu voto, que os embargos de declaração só ensejariam a sistemática expandida quando alterasse a unanimidade do julgamento; e combatia a substituição do vocábulo “unânime” por “substancial”.

Se o resultado do julgamento deu a entender diferente, é muito oportuno que, nesse momento, eu faça o registro que o meu voto é no sentido de manter a redação original, que foi aquela trazida pelo Desembargador Relator, Frederico Neves, no sentido de que essa expansão somente seria admitida quando alterasse o resultado “unânime” da apelação, suprimindo esse vocábulo “substancial”. É assim que voto, com a supressão.

Penso que corrigi o meu voto.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Antenor.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES

No mesmo sentido, Senhor Presidente.

Quando votei o fiz na intenção de acompanhar o voto do Relator, para que o julgamento expandido só seria aplicável quando houvesse alteração, quando não houvesse unanimidade do julgamento dos embargos. E o vocábulo “substancial” que foi acrescentado, em que pese eu considero que tenha sido com boa intenção do Desembargador Jones, me parece que vai dificultar a exegese da interpretação do dispositivo. Então, quando seria a alteração “substancial”?

Não havendo esse acréscimo me parece que é mais simples a aplicação da tese que foi defendida pelo Desembargador Frederico Neves. Também votei acompanhando a proposição do Relator sem o acréscimo do termo “substancial”.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Desembargador Jovaldo.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Presidente, acho que a hipótese, no meu caso específico, não seria de retificação, de reafirmar o meu voto. Quando eu acompanhei o Desembargador Fábio Eugênio, parti do pressuposto – e ele confirmou – de que a expressão “substancial” não estaria contida na proposição, aliás, excluía a expressão “substancial” contida na proposição do Desembargador Jones Figueirêdo.

Uma intervenção feita pelo Desembargador Antenor, que em adendo à intervenção na época que ele fez, eu disse, a minha pergunta: então, Desembargador, retira a expressão “substancial”.

De forma que, eu quero aqui reafirmar o meu voto no sentido de acompanhar o voto do Relator, evidentemente com a supressão da palavra “substancial”, porque essa questão “substancial”, Presidente, foi que eu argumentei: pode ser “substancial” para mim, mas pode não ser “substancial” para o Desembargador Antônio Melo. É possível. Quer dizer, dá margem à interpretação, o termo cláusula aberta, a expressão “substancial”. O que é “substancial” para mim? O que é “substancial” para os outros? Quer dizer, e se deixar essa cláusula posta como está, então exclui qualquer interpretação do que venha a ser “substancial”.

De forma, Presidente, que reafirmo o meu voto, mas repito: acompanhei sim o Desembargador Fábio Eugênio, mas quando o Desembargador Fábio

Eugênio votou, votou nos termos do voto do Relator com a exclusão da palavra “substancial”.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Desembargador Jovaldo, não quero continuar na discussão, mas foi o que eu disse: está nas notas taquigráficas. O Desembargador Jones, depois do voto do Desembargador Fábio, o Desembargador Jones usou a seguinte locução: “Alterando o resultado substancial”. E o Desembargador Fábio Eugênio já reconheceu que equivocou-se, o Desembargador Fábio disse: “Alterando o resultado substancial”.

E mais a frente Vossa Excelência acompanha o Desembargador Fábio. É isso o que eu quero dizer. Não tem dificuldade de compreensão nisso.

Agora, eu acho perfeitamente possível, nada impede, sobretudo depois da intervenção do Desembargador Fábio esclarecendo, do Desembargador José Fernandes também esclarecendo, que nós consertemos, vamos dizer assim, a redação dessa oitava tese.

DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES

Sim, mas no meu caso específico é que a resenha constou como se eu tivesse acompanhando o Desembargador Fábio com a inclusão da palavra “substancial”, o que não fiz; e sim assim o fiz ou fui interpretado, eu retifico para votar no sentido de acompanhar a proposição relatorial que não consta em cláusula “substancial”.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Então, Presidente, deixe-me apenas saber se é isso o que a Casa quer, o resultado seria:

“Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação”.

É isso? Essa foi a minha proposta.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Acho que é unânime essa conclusão.

Todos de acordo?

OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, CARLOS MORAES, EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ OLIVEIRA GUIMARÃES, ROBERTO MAIA, FRANCISCOTENÓRIO DOS SANTOS, EURICO DE BARROS, ANTENOR CARDOSO SOARES, BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, CÂNDIDO SARAIVA, FERNANDO CERQUEIRA, MARCO MAGGI, LEOPOLDO RAPOSO, JOVALDO NUNES E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS ACOMPANHARAM A PROPOSIÇÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE)

Então, a tese será republicada nos seguintes termos: “Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação”.

DECISÃO:

NA SESSÃO DO DIA 10.09.2018, O PROCESSO FOI ADIADO PARA CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 24.09.2018, ÀS 9H, COM A SEGUINTE RESENHA: “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PROF. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA E, POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADA A PRIMEIRA TESE JURÍDICA PROPOSTA PELO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES, NO SENTIDO DE: “O ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOI DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA, EXAMINARÁ TODA A CAUSA, INCLUSIVE AS QUESTÕES PRÉVIAS JÁ DECIDIDAS POR UNANIMIDADE, NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO”, FICANDO, ENTÃO, VINCULADOS TODOS OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 947, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DIVERGIRAM OS EXMO. DESEMBARGADORES FRANCISCO BANDEIRA, FERNANDO CERQUEIRA E EDUARDO PAURÁ. ABSTEVE-SE DE VOTAR O EXMO. DES. PATRIOTA MALTA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS E MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. JOVALDO NUNES). POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A SEGUNDA TESE JURÍDICA PROPOSTA PELO RELATOR NO SENTIDO DE QUE: “O ÓRGÃO COLEGIADO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOI DESLOCADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA, EXERCERÁ O JUÍZO RESCINDENTE, E, SE DISSO FOR O CASO, O JUÍZO RESCISÓRIO, REJULGANDO A CAUSA POR COMPLETO”, FICANDO OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL VINCULADOS, NOS TERMOS DO ART. 947, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A TERCEIRA TESE JURÍDICA PROPOSTA PELO RELATOR NO SENTIDO DE QUE: “PROFERIDO O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, POR FORÇA NO DISPOSTO NO INCISO I DO §3º DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RESPECTIVO, SERÃO CONHECIDOS, PROCESSADOS E JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO DE ONDE ORIGINOU-SE O ACÓRDÃO QUE SE IMPUGNA”, FICANDO, EM CONSEQUÊNCIA, OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL VINCULADOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 947, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADA A QUARTA TESE JURÍDICA PROPOSTA PELO RELATOR NO SENTIDO DE QUE: “INCIDINDO A REGRA DO INCISO I DO §3º DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, PARA O QUAL FOI DESLOCADA A COMPETÊNCIA, JULGARÁ A CAUSA NA SUA INTEIREZA, SEM A PARTICIPAÇÃO DOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ORIGINÁRIO, SALVO SE INTEGRAREM O ÓRGÃO MAIOR, NÃO SENDO COMPUTADOS OS VOTOS PROFERIDOS NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO”, A QUAL FICARÃO VINCULADOS TODOS OS JUÍZES E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 947, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. DIVERGIRAM OS EXMO. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES E ANDRÉ GUIMARÃES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)”. NA SESSÃO DE 24.09.2018, O EXMO. DES. RELATOR- FREDERICO NEVES, PROPÔS A QUINTA TESE JURÍDICA: “A AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACORDÃO, POR SER DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO, NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. SUBMETIDA A JULGAMENTO, A MENCIONADA TESE FOI APROVADA À UNANIMIDADE DE VOTOS. NESTE MOMENTO, AUSENTOU-SE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. ALBERTO

VIRGÍNIO. EM SEGUIDA, O EXMO. DES. RELATOR APRESENTOU A SEXTA TESE JURÍDICA, COM AS SEGUINTE PROPOSTAS: A) PARA A INCIDÊNCIA DO ART. 942, EXIGE-SE, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO, PARA ALÉM DA NÃO UNANIMIDADE, QUE O RECURSO SEJA PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE MÉRITO. OU B) NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE O JULGAMENTO NÃO FOR UNANIME, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO. SUBMETIDAS A JULGAMENTO, OS EXMOS DESEMBARGADORES FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, FERNANDO FERREIRA E JOVALDO NUNES ACOMPANHARAM O EXMO. DES. RELATOR, EM RELAÇÃO A 1º PROPOSTA. EM SENTIDO OPOSTO A TESE DEFENDIDA PELO RELATOR, PARA PREVALÊNCIA DA 2º PROPOSTA, QUAL SEJA: NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE O JULGAMENTO NÃO FOR UNANIME, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO. VOTARAM FÁBIO EUGÊNIO, ANDRÉ GUIMARÃES, CLAUDIO JEAN (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO TENÓRIO), PATRIOTA MALTA (SUBST. O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO), ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. PEDIRAM VISTA OS EXMOS DESEMBARGADORES CARLOS MORAES E, EM SUCESSIVO, JONES FIGUEIRÊDO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS VISTA, OS EXMO. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA). FICA DESIGNADO O DIA 01.10.2018, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. NA SESSÃO DE 01.10.18, APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA DO EXMO. DES. CARLOS MORAES, REJEITANDO A PRIMEIRA TESE JURÍDICA FORMULADA PELO EXMO. DES. RELATOR. E NA MESMA SESSÃO, APROVANDO A SEGUNDA PROPOSTA, VOTARAM ACOMPANHANDO O MESMO (RELATOR), OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), FRANCISCO TENÓRIO, FERNANDO CERQUEIRA E JOVALDO NUNES. PEDIU VISTA PARA A PRÓXIMA SESSÃO O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO. FICOU DESIGNADO O DIA 08.10.2018, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. NA SESSÃO DO DIA 08.10.18, O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO MANTEVE O VOTO ANTERIORMENTE PROFERIDO, DIVERGINDO DO EXMO. DES. RELATOR APRESENTOU SEU VOTO VISTA, NO SENTIDO DE QUE: “PARA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PREVISTA NO ART. 942, DO CPC, BASTA TÃO SOMENTE A NÃO UNANIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DO ÓRGÃO JULGADOR. ACOMPANHOU, ASSIM, O EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO - 1º VOTO

DIVERGENTE.” EM SEGUIDA, O EXMO. DES. ADALBERTO MELO-PRESIDENTE, CONSIDERANDO QUE DURANTE O JULGAMENTO DO IAC (INCIDENTENDE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA), O ÓRGÃO ESPECIAL VEM SOFRENDO ALTERAÇÃO NA SUA COMPOSIÇÃO ORIGINÁRIA OCASIONADA POR FÉRIAS, LICENÇAS, ETC, DOS SEUS INTEGRANTES, APRESENTOU QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE VALIDAR TODOS OS JULGAMENTOS DAS TESES APRESENTADAS ATÉ A PRESENTE DATA. SUBMETENDO A QUESTÃO DE ORDEM À DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, DELIBEROU, O ÓRGÃO ESPECIAL, NOS SEGUINTE TERMOS: “POR MAIORIA DE VOTOS, FOI DECIDIDO PELA VALIDADE DE TODOS OS JULGAMENTOS REALIZADOS ATÉ A PRESENTE DATA, OU SEJA, DECIDINDO-SE A ESTES EM SEPARADO. VOTARAM ACOMPANHANDO A QUESTÃO DE ORDEM OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO, EVANDRO MAGALHÃES, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JOSÉ FERNANDES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO-PRESIDENTE. VOTARAM EM SENTIDO OPOSTO, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FREDERICO NEVES-RELATOR E EDUARDO PAURÁ. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), LEOPOLDO RAPOSO E FRANCISCO TENÓRIO. CONCLUINDO O JULGAMENTO (INICIADO EM SESSÕES ANTERIORES) REFERENTE À SEXTA TESE JURÍDICA O ÓRGÃO APROVOU A SEGUNDA PROPOSTA COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCIDIRÁ O ART.942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE O JULGAMENTO FOR NÃO UNÂNIME, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO”. EM SENTIDO OPOSTO À TESE VENCEDORA, VOTARAM OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES-RELATOR, FERNANDO FERREIRA, JOVALDO NUNES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO-PRESIDENTE. ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, VOTARAM OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO (1º VOTO DIVERGENTE), CARLOS MORAES, ANDRÉ GUIMARÃES, CLAUDIO JEAN (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO TENÓRIO) PATRIOTA MALTA (SUBST. O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO), ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTONIO DE MELO E LIMA, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES. IMPEDIDO O EXMO. DES. ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA).” TENDO PREVALECIDO, TODAVIA, A SEGUNDA PROPOSTA DE TESE, AS QUESTÕES DAÍ DECORRENTES FICARAM ASSIM DEFINIDAS: A.1 SE, POR MAIORIA DE VOTOS, O APELO FOR PROVIDO PARA REFORMAR SENTENÇA TERMINATIVA, INCIDIRÁ A REGRA DO ARTIGO 942, DO CPC. A.2 SE, POR MAIORIA DE VOTOS, O APELO NÃO

FOR ADMITIDO, INCIDIRÁ O ARTIGO 942 DO CPC. A.3 SE, POR MAIORIA DE VOTOS, O APELO FOR DESPROVIDO, INCIDIRÁ O ARTIGO 942 DO CPC. A.4 SE, POR MAIORIA DE VOTOS, O APELO FOR PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, INCIDIRÁ O ARTIGO 942 DO CPC. CONTINUANDO, “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A SÉTIMA TESE JURÍDICA PROPOSTA PELO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES, NO SENTIDO DE QUE: “OS JULGADORES CONVOCADOS PARA O JULGAMENTO AMPLIADO DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO ESTARÃO LIMITADOS AO CAPÍTULO DA DIVERGÊNCIA, PODENDO VOTAR SOBRE TODO O OBJETO DO RECURSO”. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), FRANCISCO TENÓRIO, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA) E LEOPOLDO RAPOSO. AINDA, “POR MAIORIA DE VOTOS, FOI REJEITADA A OITAVA TESE DEFENDIDA PELO EXMO. DES. FREDERICO NEVES (RELATOR), NO SENTIDO DE QUE “AMPLIA-SE O COLEGIADO QUANDO, POR MAIORIA DE VOTOS, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FOREM PROVIDOS PARA ALTERAR O RESULTADO SUBSTANCIAL UNÂNIME DA APELAÇÃO.” ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, ANTENOR CARDOSO, EDUARDO PAURÁ E BARTOLOMEU BUENO. VOTARAM EM SENTIDO OPOSTO, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), FRANCISCO BANDEIRA, ANTONIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, JOVALDO NUNES, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO-PRESIDENTE. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), FRANCISCO TENÓRIO, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA) E LEOPOLDO RAPOSO.” PROCESSO ADIADO PARA CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO NO DIA 15.10.18. NA SESSÃO DE 15/10/2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. DES. ADALBERTO MELO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. DESEMBARGADORES JONES FIGUEIRÊDO, BARTOLOMEU BUENO, JOVALDO NUNES, FREDERICO NEVES, EDUARDO PAURÁ, LEOPOLDO RAPOSO, FERNANDO CERQUEIRA, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA), FERNANDO MARTINS, FRANCISCO BANDEIRA, ANTENOR CARDOSO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), FRANCISCO TENÓRIO, CARLOS MORAES E FÁBIO EUGÊNIO DANTAS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, EVANDRO MAGALHÃES E EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES), PELA ORDEM O DR. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, OAB/PE 16329, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO GERAL E PROCESSUAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, FEZ USO DA PALAVRA, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO EXMO. DES. PRESIDENTE, INFORMANDO AO ÓRGÃO ESPECIAL QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DA SESSÃO ANTERIOR (08/10/2018) FOI PUBLICADO COM EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DA 8ª TESE JURÍDICA, CONSTANDO QUE A MESMA FOI REJEITADA, QUANDO NA REALIDADE, ELA FOI APROVADA. SUBMETIDA A QUESTÃO AO COLEGIADO, DECIDIU O ÓRGÃO ESPECIAL CORRIGIR O ERRO MATERIAL, NOS SEGUINTE TERMOS: ONDE SE LÊ “REJEITADA” LEIA-SE “ACOLHIDA”, OU SEJA, “POR MAIORIA DE VOTOS, FOI ACOLHIDA A OITAVA TESE JURÍDICA DEFENDIDA PELO EXMO. DES. FREDERICO NEVES (RELATOR), NO SENTIDO DE QUE: “AMPLIA-SE O COLEGIADO QUANDO, POR MAIORIA DE VOTOS, A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALTERAR O RESULTADO SUBSTANCIAL DA APELAÇÃO”. PROSSEGUINDO, O EXMO. DES. FREDERICO NEVES APRESENTOU A NONA TESE JURÍDICA: “NÃO INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO O PROVIMENTO MAJORITÁRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM NADA ALTERAR O CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL EMBARGADO”. DECISÃO: “REDAÇÃO DA TESE JURÍDICA APROVADA POR UNANIMIDADE”. DANDO CONTINUIDADE, O EXMO. DES. RELATOR APRESENTOU A DÉCIMA TESE JURÍDICA: “COMPETE AO ÓRGÃO COLEGIADO DE COMPOSIÇÃO AMPLIADA QUE PROFERIU O ACÓRDÃO, JULGAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPECTIVOS, MANTIDOS OS JULGADORES QUE PARTICIPARAM DO ATO EMBARGADO, SE NÃO ESTIVEREM AFASTADOS POR QUALQUER MOTIVO”. DECISÃO: “POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APROVADA A PROPOSTA DE TESE JURÍDICA FORMULADA PELO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES, TENDO SIDO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, FRANCISCO TENÓRIO, ANTENOR CARDOSO, FERNANDO MARTINS, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA), FERNANDO CERQUEIRA, LEOPOLDO RAPOSO, EDUARDO PAURÁ, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). EM SENTIDO OPOSTO AO VOTO DO EXMO. DES. RELATOR, VOTARAM OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA) E FRANCISCO BANDEIRA”. EM SEGUIDA, O EXMO. DES. RELATOR APRESENTOU A DÉCIMA PRIMEIRA TESE JURÍDICA: “INCIDIRÁ O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO, DESDE QUE A DIVERGÊNCIA GARDE PERTINÊNCIA COM O CONTEÚDO DO APELO”. DECISÃO: “PROPOSTA DE TESE JURÍDICA APROVADA POR UNANIMIDADE”. PROSSEGUINDO, O EXMO. DES. RELATOR APRESENTOU A DÉCIMA SEGUNDA TESE JURÍDICA: “INCIDE O ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE AGRAVO

INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE 1º GRAU QUE ANTECIPOU PARCELA DE MÉRITO”. DECISÃO: “À UNANIMIDADE, FOI APROVADA A TESE FORMULADA PELO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES”. NA SEQUÊNCIA, O EXMO. DES. RELATOR SUBMETEU A JULGAMENTO A AÇÃO RESCISÓRIA Nº 469197-0. AUTOR: M.L. RÉU: M.C.L. DECISÃO: “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES. TAMBÉM, À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUEDES FRANÇA (SUBST. O EXMO.DES. ANDRÉ GUIMARÃES), EVANDRO MAGALHÃES, ANTÔNIO DE MELO E LIMA E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS”. NA SESSÃO DE 19/11/2018, ONDE PRESENTES SE ACHAVAM OS EXMOS. DESEMBARGADORES ADALBERTO MELO (PRESIDENTE), JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, JOVALDO NUNES, FREDERICO NEVES (RELATOR), LEOPOLDO RAPOSO, MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), FERNANDO CERQUEIRA, CÂNDIDO SARAIVA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA (SUBST. O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO), FRANCISCO BANDEIRA, ANTENOR CARDOSO, EURICO DE BARROS (SUBST. O EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO), FRANCISCO TENÓRIO, ROBERTO MAIA, ANDRÉ GUIMARÃES, EVANDRO MAGALHÃES, CARLOS MORAES E FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, O ÓRGÃO ESPECIAL, REVISANDO A OITAVA TESE JURÍDICA, DELIBEROU NOS SEGUINTE TERMOS: “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI ACOLHIDA A OITAVA TESE JURÍDICA DEFENDIDA PELO EXMO. DES. FREDERICO NEVES (RELATOR), NO SENTIDO DE QUE: “AMPLIA-SE O COLEGIADO QUANDO, POR MAIORIA DE VOTOS, A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALTERAR O RESULTADO UNÂNIME DA APELAÇÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FAUSTO CAMPOS (SUBST. O EXMO. DES. EDUARDO PAURÁ) E FERNANDO MARTINS”.



Impressão:

Editora - ESMape / TJPE